00100.067247/2022-00

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXXVII Nº 21, QUINTA-FEIRA, 2 DE JUNHO DE 2022

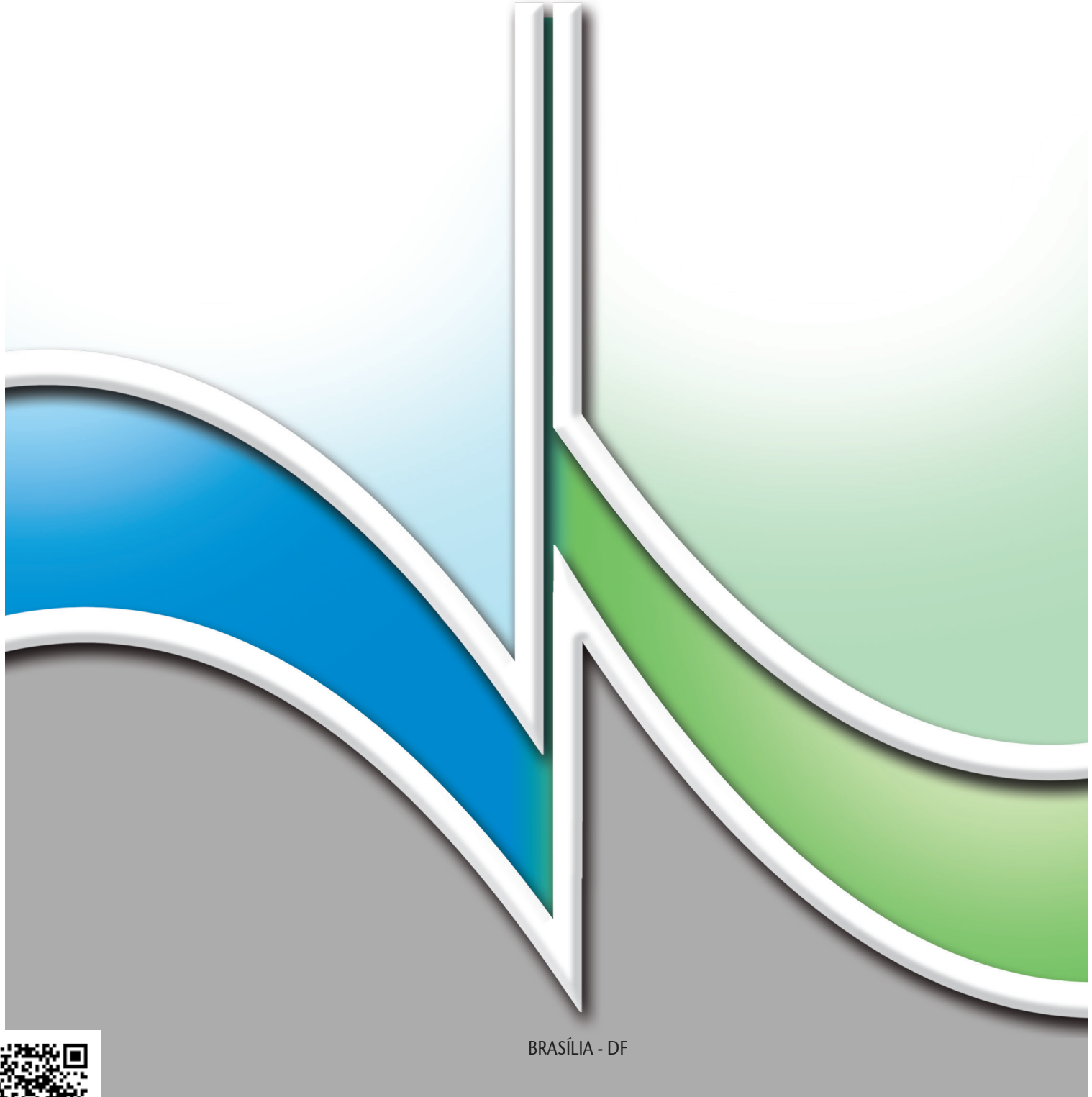

BRASÍLIA - DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)
Presidente

Deputado Marcelo Ramos (PSD-AM)
1º Vice-Presidente

Senador Romário (PL-RJ)
2º Vice-Presidente

Deputado Luciano Bivar (UNIÃO-PE)
1º Secretário

Senador Elmano Férrer (PP-PI)
2º Secretário

Deputada Rose Modesto (UNIÃO-MS)
3ª Secretária

Senador Weverton (PDT-MA)
4º Secretário

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)
Presidente
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB)
1º Vice-Presidente
Senador Romário (PL-RJ)
2º Vice-Presidente
Senador Irajá (PSD-TO)
1º Secretário
Senador Elmano Férrer (PP-PI)
2º Secretário
Senador Rogério Carvalho (PT-SE)
3º Secretário
Senador Weverton (PDT-MA)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Senador Jorginho Mello (PL-SC)
2º - Senador Luiz Carlos do Carmo (PSC-GO)
3ª - Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA)
4º - Senador Zequinha Marinho (PL-PA)

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Arthur Lira (PP-AL)
Presidente
Deputado André de Paula (PSD-PE)
1º Vice-Presidente
Deputado Luciano Bivar (UNIÃO-PE)
2º Vice-Presidente
Deputada Rosangela Gomes (REPUBLICANOS-RJ)
1ª Secretária
Deputado Eduardo Bismarck (PDT-CE)
2º Secretário
Deputado Gilberto Nascimento (PSC-SP)
3º Secretário
Deputado Alexandre Leite (UNIÃO-SP)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Deputado Cássio Andrade (PSB-PA)
2º - Deputado Arthur Lira (PP-AL)
3º - Deputado André de Paula (PSD-PE)
4º - Deputado Luciano Bivar (UNIÃO-PE)

DIÁRIO CONGRESSO NACIONAL
EXPEDIENTE

Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Gustavo Afonso Sabóia Vieira
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Ilana Trombka
Diretora-Geral do Senado Federal

Patricia Gomes de Carvalho Carneiro
Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Quesia de Farias Cunha
Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Paulo Max Cavalcante da Silva
Coordenador de Elaboração de Diários

Alessandro Pereira de Albuquerque
Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen

Gabriel Rodrigues da Cunha Coelho
Coordenador de Registros e Textos Legislativos de Plenários

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

PARTE I

1 – ATA DA 18ª SESSÃO, SOLENE, EM 26 DE MAIO DE 2022

1.1 – ABERTURA 9

1.2 – FINALIDADE DA SESSÃO

Destinada a celebrar o Dia das Defensoras e Defensores Públicos, nos termos dos Requerimentos nºs 130/2022-SF e 320/2022-CD, do Senador Fabiano Contarato e outros Parlamentares. 9

1.2.1 – Execução do Hino Nacional Brasileiro 9

1.2.2 – Exibição de vídeos institucionais em celebração ao Dia das Defensoras e Defensores Públicos 9

1.2.3 – Discurso do Presidente (Senador Fabiano Contarato) 9

1.2.4 – Oradores

Sr. Daniel de Macedo Alves Pereira, Defensor Público-Geral Federal 10

Senador Izalci Lucas 12

Sra. Estellamaris Postal, Defensora Pública-Geral do Estado de Tocantins e Presidente do Colégio Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE) 13

Sr. Eduardo Erthal de Britto Pereira Kassuga, Defensor Público Federal e Presidente da Associação Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos Federais (ANADEF) 14

Sra. Rivana Barreto Ricarte, Defensora Pública do Estado do Acre e Presidente da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP) 17

Deputado Ivan Valente 18

Sr. Eduardo Suplicy, Ex-Senador e Vereador pela cidade de São Paulo 19

Sra. Sirlene Assis, Ouvidora-Geral da Defensoria Pública do Estado da Bahia e Presidente do Conselho Nacional de Ouvidorias Externas das Defensorias Públicas Estaduais 21

Sra. Erica Meirelles de Oliveira, Presidente da Associação Nacional das Servidoras e dos Servidores das Defensorias Públicas Estaduais (ANSDEPE) 23

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.067247/2022-00

Sra. Daniele de Souza Osório, Defensora Pública Federal e Defensora Regional de Direitos Humanos no Mato Grosso do Sul 24

Sra. Fernanda da Silva Rodrigues Fernandes, Defensora Pública do Estado de Goiás e membro titular do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT) 24

Sra. Sandra Gomes, Representante do Movimento Mães do Jacarezinho 26

Sr. Allan Ramalho Ferreira, Defensor Público do Estado de São Paulo 27

Sr. Itamar Nunes, Coordenador do Movimento Nacional Filhos do Brasil 28

Deputada Erika Kokay 29

1.3 – ENCERRAMENTO 30

PARTE II

2 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DA 18ª SESSÃO

2.1 – EXPEDIENTE

2.1.1 – Discurso encaminhado à publicação

Deputado Valtenir Pereira - Íntegra do discurso de S. Exa., nos termos do art. 203-RISF 32

3 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

3.1 – EXPEDIENTE

3.1.1 – Avisos do Tribunal de Contas da União

Nº 9/2022-CN (nº 422/2022, na origem), que encaminha relatório de Atividades do Tribunal de Contas da União referente ao exercício de 2021. 36

Estabelecimento de calendrário para tramitação do Aviso nº 9/2022-CN *258*

Nº 10/2022-CN (nº 151/2022, na origem), que encaminha relatório de Atividades do Tribunal de Contas da União referente ao quarto trimestre de 2021. 259

Estabelecimento de calendrário para tramitação do Aviso nº 10/2022-CN *339*

Nº 11/2022-CN (nº 259/2022, na origem), que encaminha cópia do Acórdão nº 460/2022 (TC 005.182/2021-2). 340

Estabelecimento de calendrário para tramitação do Aviso nº 11/2022-CN. *346*

3.1.2 – Comunicações

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, de eleição do Presidente e Vice-Presidentes da referida Comissão **(Ofício nº 104/2022)**. 348

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.067247/2022-00

Da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização **(Ofício nº 111/2022)**. 349

3.1.3 – Emendas

Nºs 1 a 201, apresentadas à Medida Provisória nº 1119/2022. 351

Nºs 1 a 8, apresentadas ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 4/2022. 963

3.1.4 – Requerimentos

Nº 2/2022-Mesa, da Senadora Eliziane Gama e outras Congressistas, de realização de sessão solene em 8 de março de 2022, destinada a comemorar o Dia Internacional da Mulher. 977

Nº 3/2022-Mesa, do Senador Randolfe Rodrigues e outros Congressistas, de realização de sessão solene em 8 de setembro de 2022, destinada a comemorar o aniversário do bicentenário da Independência do Brasil. 980

Nº 4/2022-Mesa, do Deputado Marcel Van Hattem e outros Congressistas, de realização de sessão solene em 30 de março de 2022, no Plenário do Senado Federal, destinada a comemorar os 105 anos de nascimento de Roberto Campos. 990

Nº 5/2022-Mesa, do Senador Izalci Lucas e do Deputado Dagoberto Nogueira, de realização de sessão solene em 6 de maio de 2022, destinada a comemorar o Dia Nacional do Líder Comunitário. 995

Nº 6/2022-Mesa, do Senador Izalci Lucas e do Deputado General Girão, de realização de sessão solene em 17 de junho de 2022, destinada a comemorar os 200 anos do Grão Oriente do Brasil (GOB). 998

Nº 7/2022-Mesa, do Senador Angelo Coronel e do Deputado Nicoletti, de realização de sessão solene em 23 de junho de 2022, destinada a comemorar o Dia do Policial Legislativo. 1001

Nº 8/2022-Mesa, da Deputada Sâmia Bomfim, de realização de sessão solene em 26 de maio de 2022, destinada a homenagear o Dia do Defensor Público. 1003

Nº 9/2022-Mesa, do Senador Fabiano Contarato e da Deputada Sâmia Bomfim, de realização de sessão solene em 26 de maio de 2022, destinada a homenagear o Dia do Defensor Público. 1006

Nº 10/2022-Mesa, do Senador Izalci Lucas e do Deputado Vitor Lippi, de realização de sessão solene em 27 de junho de 2022, destinada a comemorar o Dia Nacional do Quadrilheiro Junino. 1009

3.1.5 – Término de Prazo

Término do prazo, em 28 de maio de 2022, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da adoção da Medida Provisória nº 1072/2021. 1013

3.1.6 – Vetos

Veto Parcial nº 24/2022, aposto ao Projeto de Lei nº 2991/2019 **(Mensagem nº 250/2022, do Presidente da República)**. 1015

Veto Total nº 25/2022, aposto ao Projeto de Lei nº 6566/2019 (nº 9262/2017, na Câmara dos Deputados) **(Mensagem nº 251/2022, do Presidente da República).** 1021

Veto Parcial nº 26/2022, aposto ao Projeto de Lei nº 3188/2021 **(Mensagem nº 252/2022, do Presidente da República)**. 1025

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.067247/2022-00

Veto Parcial nº 27/2022, aposto ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº2/2022 **(Mensagem nº 256/2022, do Presidente da República).** 1034

PARTE III

4 – LEIS PROMULGADAS

Nº 14353/2022 (proveniente da Medida Provisória nº 1098/2022), que *dispõe sobre procedimentos de suspensão de concessões ou de outras obrigações na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da Organização Mundial do Comércio (OMC); e altera a Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010.* 1047

Nº 14357/2022 (proveniente da Medida Provisória nº 1087/2021), que *abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R$ 167.288.600,00 (cento e sessenta e sete milhões duzentos e oitenta e oito mil e seiscentos reais), para o fim que especifica.* 1050

Nº 14358/2022 (proveniente da Medida Provisória nº 1091/2021), que *dispõe sobre o valor do salário-mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022.* 1052

Nº 14359/2022 (proveniente da Medida Provisória nº 1092/2021), que *abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais), para os fins que especifica.* 1053

Nº 14360/2022 (proveniente da Medida Provisória nº 1093/2021), que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a divulgação do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social; e revoga dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.* 1056

Nº 14361/2022 (proveniente da Medida Provisória nº 1096/2022), que *abre crédito extraordinário em favor do Ministério do Desenvolvimento Regional, no valor de R$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de reais), para o fim que especifica.* 1058

Nº 14362/2022 (proveniente da Medida Provisória nº 1097/2022), que *abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Infraestrutura, no valor de R$ 418.000.000,00 (quatrocentos e dezoito milhões de reais), para o fim que especifica* 1060

5 – DECRETOS LEGISLATIVOS

Nº35/2022 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 313/2019), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Educativa do Movimento de Radiodifusão Comunitária de Vila Velha para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo.* .. 1063

Nº36/2022 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 314/2019), que *aprova o ato que renova a concessão outorgada à Fundação Ministério Comunidade Cristã para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Goiânia, Estado de Goiás.* 1064

Nº 37/2022 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 326/2019), que *aprova o ato que renova a concessão outorgada à Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.* 1065

Nº 38/2022 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 329/2019), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Rádio Comunitária Porto Grande FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Porto Grande, Estado do Amapá.* 1066

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nº 39/2022 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 331/2019), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária de Estiva para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Luís, Estado do Maranhão.* 1067

Nº 40/2022 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 537/2019), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Tupiratins de Apoio a Educação Cultura e Lazer - ATAECL para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Tupiratins, Estado do Tocantins.* 1068

Nº 41/2022 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 541/2019), que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Esperança de Iguatemi - ACEI para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Iguatemi, Estado do Mato Grosso do Sul.* 1069

Nº 42/2022 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 545/2019), que *aprova o ato que outorga autorização à Organização Cultural de Difusão Comunitária Vozes do Amanhã para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Prainha, Estado do Pará.* 1070

Nº 43/2022 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 557/2019), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural e Educativa da Rádio Comunitária Interativa FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná.* 1071

Nº 44/2022 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 578/2019), *que aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária de Radiodifusão Ondas de Paz de Alto Rio Novo/ES para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Alto Rio Novo, Estado do Espírito Santo.* 1072

Nº 45/2022 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 580/2019), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação de Desenvolvimento Social e Cultural de Beneditinos - PI (ADSCULBE) para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Beneditinos, Estado do Piauí.* 1073

Nº 46/2022 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 592/2019), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural de Difusão Comunitária de Capim para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Capim, Estado da Paraíba.* 1074

Nº 47/2022 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 600/2019), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária dos Radioperadores Grupo Mercosul de Comunicação e Rádio Emissão para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Rio Negro, Estado do Paraná.* 1075

6 – ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Nº 46/2022 1077

7 – COMISSÕES MISTAS 1078

8 – COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS 1094

9 – COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS 1095

10 – COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO 1096

11 – COMPOSIÇÃO DA MESA 1101

12 – CONSELHOS E ÓRGÃOS 1102

13 – LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS 1106

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ata da 18ª Sessão, Solene, em 26 de maio de 2022

4ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura

Presidência do Sr. Fabiano Contarato.

(Inicia-se a sessão às 8 horas e 35 minutos e encerra-se às 10 horas e 25 minutos.)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.067247/2022-00

ABERTURA DA SESSÃO

O SR. PRESIDENTE (Fabiano Contarato. PT - ES) - Bom dia a todos e todas.

Declaro aberta a Sessão Solene do Congresso Nacional destinada a comemorar o Dia das Defensoras e dos Defensores Públicos.

HOMENAGEM

O SR. PRESIDENTE (Fabiano Contarato. PT - ES) - A presente sessão foi convocada pelo Presidente do Congresso Nacional, em atendimento ao requerimento de minha autoria e da Deputada Sâmia Bomfim.

Neste momento, convido para compor a Mesa com esta Presidência o Dr. Daniel de Macedo Alves Pereira, Defensor Público-Geral Federal *(palmas)*; o Dr. Eduardo Kassuga, Defensor Público Federal e Presidente da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Federais *(palmas)*; a Dra. Estellamaris Postal, Defensora Pública-Geral do Estado do Tocantins e Presidente do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais *(palmas)*; a Dra. Rivana Barreto Ricarte, Defensora Pública do Estado do Acre e Presidente da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos. *(Palmas.)*

Neste momento, convido todos para, em posição de respeito, ouvirmos o Hino Nacional.

(Procede-se à execução do Hino Nacional.)

O SR. PRESIDENTE (Fabiano Contarato. PT - ES) - Solicito à Secretaria-Geral da Mesa a exibição, no painel, de dois vídeos institucionais preparados pela Defensoria Pública da União e pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos, respectivamente, em celebração ao Dia das Defensoras e Defensores Públicos.

(Exibição de vídeo.)

O SR. PRESIDENTE (Fabiano Contarato. PT - ES) - Bom dia a todos e todas.

Confesso que, para mim, é uma felicidade presidir esta sessão. Os defensores públicos e as defensoras públicas que me conhecem sabem do meu amor por essa instituição. Quando você vem exercendo, jamais buscando a perfeição, mas o aperfeiçoamento enquanto ser humano, e tendo a empatia de se colocar na dor do outro, você não tem dúvida do papel essencial da Defensoria Pública.

Como sou muito transparente, vou contar a vocês que a minha equipe preparou um discurso, mas eu falei: *"Eu não quero ler, não. Eu quero falar um pouco"*. E serei breve, porque hoje é o dia de vocês.

Quando eu fazia o meu curso de graduação em direito — eu já contei essa história para alguns que me conhecem —, junto aos meus colegas de faculdade, naqueles encontros, às vezes eu me questionava: *"Meu Deus, por que eu fui para o direito?"* Acho que eu tinha que estar nesse curso, porque o direito é aquele positivismo napoleônico, convicto, com regras, métricas, tratados, filósofos, e eu gosto e acho que tenho uma vertente voltada mais para o social — não que o direito não seja, mas é um curso extremamente elitizado.

Eu lembro que, nos corredores da faculdade, com os grupos de colegas de sala, uns falavam que queriam ser promotores; outros queriam ser procuradores da República; outros, juízes. Lá na minha humildade, eu falei: *"Eu quero ser defensor público"*. Então, a uma única voz, eles falaram: *"Ai, Contarato, até nisso você é pobre". (Risos.)*

Eu fiquei olhando e pensei: *"Meu Deus, eles não estão me perguntando se eu quero ser feliz. Eles não estão me perguntando o que faz os meus olhos brilharem, o que faz o meu coração pulsar". (Palmas.)*

Esses títulos, minha gente, são todos passageiros.

Quando eu vejo esses vídeos — eu presenciei isso, ninguém me contou —, lá na faculdade, aquilo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

foi um desafio para mim. Eu comecei a estagiar na Defensoria Pública e fui para a Vara de Família. Lá pude ver a dor daquelas mulheres, porque só recentemente tivemos a Lei Maria da Penha. Depois, fui para a Vara da Fazenda Pública; depois, para a Vara Cível, para a Vara Criminal, para a Vara de Órfãos e Sucessões. E ali é onde exercemos essa humanidade. Acho que eu defendo um humanismo radical. Nós tínhamos que nos contaminar com esse humanismo radical, sensibilizando-nos. E nisso vocês são missionários.

Então, celebrar, comemorar essa data, para mim, tem um significado muito forte, tem uma importância muito forte. Eu não me canso de dizer que, se quisermos ver o quanto um presidente, um governador quer o bem da população, basta olharmos como ele trata a Defensoria Pública, porque, se ele está vilipendiando a Defensoria Pública, estará vilipendiando os mais vulneráveis. *(Palmas.)*

Eu vejo que isso também se reproduz na população. E digo mais: hoje, como Senador, vejo que isso se reproduz aqui, quando vejo tratamento diferenciado a carreiras jurídicas, contra o que nós aprendemos lá atrás sobre a isonomia entre magistrados, promotores e defensores públicos. Infelizmente, essa isonomia ainda está longe de ser uma realidade.

Esta não é a fala de um político. Eu posso não ser um defensor público de direito, mas me sinto um defensor público de fato. E é como se vocês tivessem aqui um Senador defensor público. *(Palmas.)*

Para finalizar, como Presidente da Comissão de Meio Ambiente do Senado, neste meu primeiro mandato — eu nunca fui político, eu amo ser professor e ser delegado de polícia há 27 anos —, eu entendo que todo o poder emana do povo, e é preciso que o Parlamentar derrube os muros do Parlamento e interaja com o principal destinatário do seu trabalho, a população, que é formada por pobres, pretos, índios, quilombolas, pessoas em situação de rua, pessoas com deficiência, pessoas que vivem com HIV. Então, eu saí daqui e fui visitar os índios guaranis-kaiowás, no Mato Grosso do Sul, índios que estão sendo dizimados. E lá estava um defensor público da União, lá naquele rincão.

Eu me lembro de que um cacique olhou para mim e disse: *"Nunca nenhum Senador esteve aqui"*. Eu me senti constrangido, envergonhado como político, porque não é essa a forma de política que eu almejo. Eu não apresentei o meu nome, quando fui candidato, para ser um político assim. Eu quero ser um político que interage com a população, que tem a digital da Defensoria Pública, porque, quando falamos nos hipossuficientes, estamos falando da grande maioria da população brasileira, já que 80 milhões de brasileiros estão em situação de pobreza e de extrema pobreza.

Então, eu só queria, com essa simples homenagem à Defensoria Pública, agradecer a vocês. Vamos seguir em frente com coragem, determinação e fé em Deus, porque nós podemos, sim, transformar a nossa sociedade. Sempre que eu posso, eu digo que ser cidadão, para mim, não é apenas viver em sociedade, mas transformar essa sociedade.

A Santo Ivo, patrono das defensoras e dos defensores públicos, homem que viveu na Bretanha, no século XIII, atribuiu-se uma frase que expressa a nobreza do trabalho realizado por tais profissionais: *"Jura-me que sua causa é justa, e eu a defenderei gratuitamente"*.

Defensoras e defensores públicos merecem o nosso reconhecimento pela conduta sempre pautada pelo esforço incansável em prol dos mais necessitados.

Finalizo com uma frase de Thiago de Mello de que eu gosto: *"Nós não temos caminho novo. O que temos de novo é o jeito de caminhar"*.

Parabéns!

Muito obrigado. *(Palmas.)*

Neste momento, concedo a palavra, por até 5 minutos, ao Dr. Daniel de Macedo Alves Pereira, Defensor Público-Geral Federal.

O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA - Bom dia a todas e a todos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Inicialmente, eu gostaria de agradecer à Exma. Deputada Sâmia Bomfim e ao Exmo. Senador Fabiano Contarato a solicitação de realização desta solenidade para comemorarmos tão importante data.

Eu vi ali no vídeo o Senador Eduardo Suplicy, a quem estendo nosso carinho e agradecimento, assim como às demais autoridades que também nos acompanham pelo vídeo.

Obrigado, Senador, por tudo o que V.Exa. já fez pela Defensoria.

Eu queria estender o agradecimento da Defensoria Pública aos demais Deputados e Senadores e a todos os que, de modo suprapartidário, têm diariamente nos recebido aqui e tratado dos assuntos mais caros aos nossos assistidos com vista a ampliarmos o acesso do povo brasileiro à Justiça, haja vista que temos um público potencial de aproximadamente 142 milhões de pessoas que sobrevivem com menos de 3 salários mínimos por mês.

É com muita satisfação que hoje, ao comemorarmos o transcurso do 19 de Maio, tradicionalmente marcado como o Dia Nacional da Defensoria Pública, eu me encontro diante de tantos colegas e autoridades que historicamente têm engrossado as fileiras da luta pela defesa, implementação e consolidação da Defensoria Pública da União.

Reconhecemos que as necessidades do nosso povo continuam infindáveis, exigindo dos Governos políticas públicas e soluções inovadoras que atendam as expectativas dessa população.

Nessa perspectiva, a Defensoria Pública tem se mostrado como eficiente instrumento do qual se vale o cidadão para a efetivação dos seus direitos. Muito disso se deve aos avanços normativos implementados pelo Congresso Nacional ao longo dos últimos anos, mas se deve, sobretudo, ao empenho diário de cada defensor público que tem carregado a bandeira da defesa dos direitos humanos e da plenitude da cidadania como norte da missão institucional que lhe foi outorgada.

A partir daí, não sem muita luta, vem se consolidando um espectro de atuação para além das tradicionais competências atribuídas a essa instituição. Novos contornos têm se dado à Defensoria Pública brasileira, dos quais se destaca a Defensoria Pública como uma das soluções para os entraves do sistema nacional de Justiça, com primazia na solução extrajudicial de conflitos, na disseminação da cultura da mediação com práticas exitosas que impedem que milhares de conflitos desemboquem no Poder Judiciário.

O reconhecimento da importância do papel civilizatório da Defensoria Pública tem impulsionado o Congresso Nacional a colocar a Defensoria Pública em sua agenda legislativa, assim como tem impulsionado o reconhecimento à Defensoria da autonomia diante dos demais Poderes do Estado; da legitimidade para atuar de forma coletiva; da atuação precípua na defesa dos direitos humanos; da importância primordial da instituição na solução extrajudicial de conflitos; da atuação como um dos órgãos de execução da pena; e da legitimação de sua atuação na proteção individual e coletiva dos grupos socialmente vulneráveis, tais como as comunidades tradicionais, os grupos indígenas, a comunidade LGBTQIA+, a criança e o adolescente, o idoso, a pessoa portadora de deficiência.

Foi diante dessa essencialidade das ações de promoção dos direitos humanos e seguindo essa linha evolutiva de fortalecimento da Defensoria mencionada linhas atrás que o Congresso Nacional aprovou, em 4 de junho de 2014, a Emenda Constitucional nº 80, que determinou que no prazo de 8 anos, onde houvesse um juiz, teria de haver, no mínimo, um defensor para a população necessitada.

Hoje, às vésperas da expiração desse prazo de 8 anos, já se consolida um estado de coisas inconstitucional que determinará a manutenção da invisibilidade de pescadores, das populações tradicionais, dos trabalhadores das grandes cidades, dos usuários do Sistema Único de Saúde, do trabalhador rural, dos aposentados e pensionistas, das marisqueiras, das quebradeiras de coco, *(falha na transmissão)* indígenas e quilombolas.

O tratamento assimétrico entre os órgãos do sistema de Justiça é revelado pelos números. Atualmente,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a Justiça Federal tem um orçamento superior a 12 bilhões de reais para o exercício de suas funções; o Ministério Público Federal tem um orçamento de 7 bilhões de reais; a Advocacia da União tem orçamento de 3 bilhões de reais; e a Defensoria Pública tem orçamento de menos de 606 milhões de reais.

Exmas. Congressistas, Exmos. Congressistas, e o que nos espera todos os dias? Encontramos uma quantidade significativa de crianças e adolescentes, mulheres grávidas e idosos, em grande parte indocumentada, sem assistência médica e em local insalubre. Ou encontramos nossos irmãos migrantes venezuelanos em situação migratória irregular, com a Polícia Federal batendo a suas portas.

Em Boa Vista, é comum encontrarmos migrantes alojados na rodoviária que foram vítimas de tráfico de pessoas e trabalho análogo ao de escravo. Em Caruaru, Pernambuco, atendemos mulheres grávidas em situação de rua que precisam do Auxílio Brasil.

Além disso, enfrentamos os poderosos do ramo da mineração, buscando um plano de realocação temporária de comunidades indígenas. Também promovemos ações para beneficiar os atingidos pela hanseníase que foram submetidos a isolamento e a internação compulsória em hospitais-colônia na década de 70.

No Rio de Janeiro, encontramos filas cirúrgicas por especialidades, com destaque para os pacientes oncológicos, que aguardam por até 6 meses para realização de um processo de radioterapia, um terço dos quais vemos falecer.

No Estado do Tocantins, encontramos fazenda de corte de eucalipto com homens e mulheres submetidos a condições de trabalho análogas às de escravo.

Na seara criminal, encontramos todos os dias violações coletivas à liberdade, condições degradantes de encarceramento sofridas por diversos presos em determinada unidade prisional, um alto índice de prisões provisórias no País, inúmeras prisões por tempo excessivo em regime mais gravoso do que judicialmente fixado.

A Defensoria Pública funciona como uma espécie de plataforma emancipatória em repúdio às formas de opressão, exclusão e desigualdade, além da injustiça. Os direitos humanos combinam, assim, sempre esse exercício da capacidade de indignação com o sentimento de esperança. Trata-se aqui de uma atitude de encantamento e, sobretudo, de buscar resgatar o potencial transformador das ações humanas.

Finalizando, quero dizer que, em meio a tantas lutas e trabalho, o dia 19 de maio aparece-nos não somente para celebrarmos tantos avanços, mas também para refletirmos que há bandeiras ainda a serem fincadas nesse processo de efetivação do acesso à Justiça, no qual se sobressai indubitavelmente a necessidade de cumprimento da Emenda Constitucional nº 80. As bandeiras da Defensoria Pública são as bandeiras do marco civilizatório e da própria dignidade da pessoa humana.

Assim, senhoras e senhores, é preciso que reconheçamos a Defensoria Pública como esse último dique de que se vale o cidadão comum para fazer frente à ainda distante consolidação dos direitos humanos.

Muito obrigado. *(Palmas.)*

O SR. IZALCI LUCAS (PSDB - DF) - Senador Contarato, eu gostaria de fazer um registro.

O SR. PRESIDENTE (Fabiano Contarato. PT - ES) - Concedo a palavra ao Senador Izalci.

O SR. IZALCI LUCAS (PSDB - DF. Para discursar. Sem revisão do orador.) - Eu vou dar como lido o meu discurso, mas eu não poderia deixar de prestigiar e parabenizar as nossas defensoras e os nossos defensores públicos pela sua importância no contexto do acesso à Justiça. Eu sei que haverá uma sessão daqui a pouco, e eu quero ouvir todos, então eu vou dar como lido o meu discurso. Mas quero parabenizar agora todos os defensores.

A Defensoria Pública é para nós motivo de muito orgulho. Vamos trabalhar para ampliá-la, porque há uma defasagem muito grande no número de defensores. E vamos também organizar a carreira.

Contem conosco. *(Palmas.)*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Fabiano Contarato. PT - ES) - Obrigado, Senador Izalci. Saiba que eu tenho uma admiração e um respeito muito grande por V.Exa. Para mim, atuar ao seu lado nesta legislatura é motivo de muita satisfação e orgulho. V.Exa. dignifica em muito o Distrito Federal e, por que não dizer, a população brasileira.

V.Exa. está sempre se fazendo presente em todas as causas. Na aprovação do PL da Enfermagem, o senhor estava ali, aguerrido. Agora, está aqui com a Defensoria Pública. E estava também discutindo a pauta da educação. Então, é muito bom que nós tenhamos Parlamentares da envergadura de V.Exa.

Muito obrigado pelo comparecimento de V.Exa. a esta sessão.

Quero também registrar e agradecer a presença ao Deputado Valtenir Pereira.

Deputado, muito obrigado por V.Exa. estar aqui. *(Palmas.)*

Perdoe-me a impossibilidade de fala aqui. É que nós teremos outra sessão. Sinta-se em casa.

Parabéns pelo trabalho que V.Exa. desempenha na Câmara!

Muito obrigado.

Quero também fazer um registro aqui sobre o Senador Eduardo Suplicy.

Senador Eduardo Suplicy, nós não nos conhecemos pessoalmente, mas eu espero, em breve, ir ao seu encontro, dar um abraço caloroso em você e dizer, olhando nos seus olhos: *"Olha como você é importante para mim e para toda a população brasileira".*

Muito obrigado. *(Palmas.)*

Neste momento, concedo a palavra, por até 5 minutos, à Dra. Estellamaris Postal, Defensora Pública-Geral no Estado do Tocantins e Presidente do Colégio Nacional de Defensoras e Defensores Públicos-Gerais.

A SRA. ESTELLAMARIS POSTAL - Bom dia a todos e a todas.

Senador Contarato, que satisfação! O senhor enche o nosso coração de esperança e de paz. Ouvir as suas palavras e saber que temos um Parlamentar que pensa na população, principalmente na população vulnerável, e saber que não é só V.Exa., mas que outros encampam essa bandeira e essa causa nos deixa muito mais confortáveis e esperançosos para não desistir dessa luta e continuarmos cada dia mais buscando o papel e a missão da Defensoria Pública: cuidar daqueles que mais precisam. Obrigada ao senhor e à querida Deputada Sâmia por esta sessão, pela oportunidade de estarmos aqui hoje mais uma vez falando sobre a Defensoria Pública.

Eu não poderia deixar de cumprimentar todos os meus colegas Defensoras e Defensores Públicos-Gerais que se deslocaram dos mais distantes rincões para estarem presentes aqui hoje, assim como muitos outros defensores públicos da atuação e também os membros da associação, aos quais cumprimento na pessoa da nossa querida Rivana, que tem sido uma grande guerreira aqui nesta Casa na busca de melhorias para a Defensoria Pública.

Dr. Daniel, Defensor Público-Geral da União, e Eduardo Kassuga, Presidente da ANADEF, também estendo aqui meus cumprimentos aos senhores e a todos os defensores públicos federais.

Eu não posso deixar de cumprimentar também todos os Parlamentares, Senadores e Deputados, que, de forma presencial ou remota, acompanham esta sessão.

Eminentes Senadores e Senadoras, Deputados e Deputadas, neste exato momento, enquanto celebramos a Defensoria Pública no Parlamento, centenas de milhares de brasileiros e brasileiras adentram as instalações da Defensoria Pública, para lá receberem orientação jurídica, assistência jurídica e judiciária, apoio psicológico e assistência social.

Também neste exato momento, centenas de defensores e defensoras públicas mobilizam-se nos fóruns, realizando audiências e buscando a realização da justiça em todas as suas acepções.

Também neste exato momento, centenas de defensores e defensoras públicas estão nos estabeleci-

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mentos penais, para garantir que eles não se transformem em calabouços medievais de tortura e punição e que cada preso pugne dignamente a sua dívida com a sociedade.

Também neste exato momento, centenas de defensores e defensoras públicas encontram-se presentes nos hospitais e nas secretarias de saúde dos Estados e dos Municípios, em busca de garantir ao cidadão o acesso à saúde como pressuposto da manutenção da vida e da dignidade humana.

Também neste exato momento, centenas de defensores e defensoras públicas encontram-se atuando nos mais diversos rincões do Estado em prol da defesa das minorias, dos vulneráveis, das comunidades tradicionais, garantindo a esse contingente não só um padrão de dignidade material, mas sobretudo o respeito e a atenção às suas demandas específicas.

Também neste exato momento, centenas de defensores e defensoras públicas encontram-se presentes nas áreas de conflitos fundiários, urbanos e rurais, em busca da solução pacífica das contendas e da garantia da moradia digna e do direito à terra como pressuposto de subsistência e geração de alimentos.

Também neste exato momento, centenas de defensores e defensoras públicas estão a ajuizar ações civis públicas, tendo como causas de pedidos conteúdos que integram o compromisso do Brasil com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto de São José da Costa Rica, entre outros.

Assim sendo, Senador, penso que a Defensoria Pública, hoje aqui celebrada no Senado Federal, constitui aquilo que Konrad Hesse chama de força ativa da Constituição, porque, nos seus dizeres, as tarefas constitucionais são efetivamente realizadas.

Portanto, nesta singular oportunidade, em nome de defensores e defensoras públicos-gerais do Brasil, pugno para que o Senado Federal não permita que logre êxito proposta legislativa mitigadora da força de trabalho da Defensoria Pública e da dignidade de seus membros, ou, ainda, qualquer outra proposição que desequilibre a paridade de armas no campo das funções essenciais à Justiça. Afinal, cada defensor e cada defensora pública é um agente ativo da cidadania, é um agente político do Estado, com os quais cada Senador e cada Deputado, cada Senadora e cada Deputada pode contar para a capilarização do ofício político em prol do povo brasileiro.

Neste momento, a todos os meus colegas, deixo aqui: viva a Defensoria Pública! Viva o Senado Federal! Viva o Senado da República! Viva a democracia e a cidadania! Um feliz Dia da Defensoria Pública!

Muito obrigada. *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (Fabiano Contarato. PT - ES) - Muito obrigado, Dra. Estellamaris.

Eu quero registrar também, com bastante alegria, a presença, de forma remota, da querida Senadora Zenaide Maia, do Rio Grande do Norte, Parlamentar aguerrida que está sempre em luta pelos mais vulneráveis, pelos hipossuficientes. Ontem, fez uma fala belíssima, mais uma vez, quando da análise da medida provisória que precariza a relação trabalhista.

Eu quero falar também da minha alegria quando vejo o Senador Flávio Arns, querido ex-companheiro de partido. Independentemente de sigla partidária, nós estamos efetivamente do mesmo lado.

Nesse momento, concedo a palavra, por até 5 minutos, ao Dr. Eduardo Kassuga, Defensor Público Federal e Presidente da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Federais.

Pediria a todos que tentassem cumprir o prazo, porque, às 10 horas, haverá outra sessão. Por mim, ficaríamos aqui o dia todo.

O SR. EDUARDO ERTHAL DE BRITTO PEREIRA KASSUGA - Senhoras e senhores aqui presentes, inclusive virtualmente; Exmo. Sr. Senador Fabiano Contarato, eu cumprimento todos os Congressistas e todas as Congressistas por meio de V.Exa., o defensor da Defensoria Pública. Graças a Deus, também há outros Parlamentares que abraçam a Defensoria Pública. Isso é fundamental para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nós. A nossa história, desde a instalação da Constituinte, em 1987, é marcada pela nossa luta e por apoio e protagonismos pessoais de Parlamentares — na época, também Constituintes — que nos defenderam naquele momento e instituíram a Defensoria Pública.

Também gostaria de cumprimentar as defensoras e os defensores públicos-gerais aqui presentes, na pessoa do Defensor Público-Geral Federal, Dr. Daniel de Macedo Alves Pereira, e da Dra. Estellamaris Postal, Presidente do CONDEGE. Cumprimento ainda os demais colegas e presentes na pessoa da minha companheira de luta associativa, Dra. Rivana Barreto Ricarte.

Somos pessoas trabalhando por pessoas. Essa foi a última frase do vídeo maravilhoso exibido aqui ainda no início desta sessão. Quando indagado sobre uma definição de Defensoria Pública, eu costumo responder que se trata de uma ideia de justiça social aplicada como dever de Estado. No sistema de Justiça, nenhuma outra instituição busca maior concretização dos objetivos da República do que a Defensoria. Aqui me refiro à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, à redução das desigualdades e à promoção do bem de todos e todas, sem nenhuma discriminação. E isso é realizado a partir da própria razão de ser da Defensoria Pública, que é a efetivação do direito fundamental do acesso à Justiça, elemento primordial para que se afirme que as pessoas têm direito a ter direitos efetivados.

Ora, a experiência histórica e cotidiana bem demonstra que de nada basta a mera previsão legal do direito. Afinal, muitas vezes nossos direitos são desrespeitados ou sequer são promovidos, o que nos impede de fruir de todas as potencialidades que a vida em sociedade deve nos oferecer. Para os que podem pagar por um advogado, há acesso a essas potencialidades: há respeito a direitos, há civilização e há cidadania.

Sucede que, por razões muito próprias do País, temos pelo menos 86 milhões de irmãos e irmãs em situação de extrema vulnerabilidade econômica e social. E muitos sequer buscam qualquer ajuda jurídica, Senador, pois compreendem a própria existência como algo ilegal. Isso é um absurdo! Muitos outros, de tantos "nãos" recebidos do Estado e de tantas portas que já lhes foram fechadas, não acreditam na Justiça e vivem fora de uma experiência cidadã.

Com demandas sem valor econômico que torne viável o interesse da advocacia privada, 86 milhões de pessoas sequer se imaginam postulando direitos na frente de um juiz ou de uma juíza. É assim até que eles conseguem encontrar a única e última porta aberta do Estado para lhes prestar a assistência devida. Essa porta é a do atendimento da Defensoria Pública. Lá, o cidadão chega inicialmente desconfiado, achando que seu tempo será perdido em mais uma etapa da burocracia estatal. Mas, quando em contato com a defensora ou o defensor público, percebe que finalmente alguém leva o seu direito a sério.

Após um atendimento no qual sai totalmente instruído, agradecido, nós costumamos ouvir, Senador: *"Doutor, eu não tenho dinheiro para pagar, mas quanto eu lhe devo?"* A resposta sai de nosso peito com muito orgulho: *"A Defensoria Pública lhe presta assistência jurídica de forma gratuita. O senhor não deve nada a ninguém por esse serviço público"*.

Aqui é preciso abrir um parêntese para esclarecer: defensores e defensoras subordinam-se ao regime de dedicação exclusiva à Defensoria Pública; não podem advogar no âmbito privado; e não recebem honorários de sucumbência em sua remuneração, mas apenas o subsídio pago pelo Estado.

Após receber essa resposta, a pessoa atendida tende a retrucar: *"Então, espero que o senhor seja promovido a juiz". (Risos.)*

E aqui a nossa resposta fica mais complexa. Afinal, há muitas similitudes e paridades em relação à magistratura, principalmente após o advento da Emenda Constitucional nº 80, de 2014, que não só reafirmou a total autonomia institucional da Defensoria, como ainda lhe assegurou iniciativa privativa de lei de proposta orçamentária.

Defensoras e defensores gozam das mesmas garantias e prerrogativas institucionais dos magistrados, como a independência funcional, por exemplo. Também se subordinam a um regime de dedicação exclusiva,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.067247/2022-00

em uma carreira dividida em apenas três classes, com progressão funcional bem engessada, na qual colegas que tomam posse hoje tendem a receber exatamente o mesmo subsídio que colegas que já atuam há décadas na mesma categoria.

Mas, de fato, não somos magistrados, não somos membros do Ministério Público, muito menos advogados. Então, o que somos? Somos agentes públicos de transformação social que operam no sistema de Justiça, promovendo e tutelando os direitos humanos, em caráter individual e coletivo, através da assistência jurídica integral e gratuita às pessoas em situação de vulnerabilidade. É o que se extrai do art. 134 de nossa Constituição.

Se, antes, a Defensoria podia ser pensada como um grande escritório de advocacia para pessoas sem recursos econômicos, hoje a Defensoria é uma instituição nacional de direitos humanos com atuação inclusive fora das fronteiras nacionais. Refiro-me ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos e ao papel dos defensores públicos interamericanos do Brasil perante essa instância de proteção dos direitos humanos. E tudo isso através do nosso atendimento às pessoas carentes.

Assim, a aspiração da defensora e do defensor — e devolvemos a resposta a essa pessoa assistida que atendemos —, considerando a norma constitucional expressa, não é ser promovido a juiz. A aspiração é que o Estado brasileiro trate a Defensoria Pública de forma equânime à magistratura e ao Ministério Público, pois, afinal, é o que se extrai do art. 134, § 4º, de nossa Constituição. Precisamos que a nossa carreira seja estruturada, que não sejamos mais desvalorizados, pois, afinal, não raro perdemos colegas da nossa frente de batalha no sistema de Justiça para outras carreiras que têm mais prestígio. E isso é um absurdo.

Somos, na Defensoria Pública da União, apenas 659 para todo o País, tendo que nos contrapor a quase 2 mil membros do Ministério Público da União e a mais de 5 mil advogados públicos federais, perante mais de 5 mil juízes e juízas federais. Isso porque, neste ano, a Emenda nº 80 completa seu prazo de 8 anos. Esperava-se que, até este ano, essa emenda fosse cumprida e já tivéssemos a Defensoria Pública totalmente implementada no País. Não é isso o que veremos este ano, infelizmente.

Em relação à Defensoria Pública da União, ainda estamos em apenas 29% de todo o território nacional. Mais de 70% da população carente, que tem o Auxílio Brasil ou um benefício previdenciário negado, não consegue ter acesso à Justiça com a qualidade que só a Defensoria proporciona, pois o Estado brasileiro não cumpre a Emenda nº 80.

E aqui retomo o início do meu discurso, quando digo que de nada basta instituir direitos na lei se não temos o direito a ter direitos. E isso se faz pelo acesso à Justiça, o que nós, defensores e defensoras, fazemos.

Com instituição ainda em fase de estruturação e com uma carreira que precisa ser estruturada, nós defensoras e defensores, mais uma vez, apresentamo-nos a V.Exas., colocamo-nos à disposição do Estado brasileiro para cumprir a nossa missão institucional e renovamos, nesta sessão solene, Senador, nossos juramentos para com as pessoas que precisam dos nossos serviços.

Feliz dia da cidadania inclusiva, ou seja, feliz Dia da Defensoria Pública!

Muito obrigado. *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (Fabiano Contarato. PT - ES) - Muito obrigado.

Quero registrar a presença no plenário do Deputado Ivan Valente, um colega aguerrido na defesa da democracia e na defesa da espinha dorsal do Estado Democrático de Direito, que é a Constituição da República Federativa do Brasil.

Muito obrigado, Deputado. *(Palmas.)*

Neste momento, concedo a palavra, por até 5 minutos, à Dra. Rivana Barreto Ricarte, Defensora Pública do Estado do Acre e Presidente da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A SRA. RIVANA BARRETO RICARTE - Bom dia a todas e a todos que estão acompanhando esta sessão em homenagem ao Dia Nacional da Defensoria Pública.

Conforme estabelece o art. 134 da Constituição, a Defensoria Pública é a instituição pública essencial à função jurisdicional do Estado, verdadeira expressão e instrumento do regime democrático, e que cumpre a missão constitucional de garantir orientação jurídica, promover os direitos humanos e a defesa em todos os graus, judicial e extrajudicialmente, dos direitos individuais e coletivos, de maneira integral e gratuita, das pessoas em situações de vulnerabilidade no País.

Acho que não é preciso dizer mais nada.

Cumprimento o Senador Fabiano Contarato e a Deputada Sâmia Bomfim, que são os autores dos requerimentos.

Senador, há uma frase de Angela Davis, que diz: *"Você tem que agir como se fosse possível transformar radicalmente o mundo. E você tem que fazer isso o tempo todo". (A oradora se emociona.) (Palmas.)*

Os Parlamentares que estão aqui, como o Senador Izalci Lucas, o Senador Fabiano Contarato, o Deputado Valtenir Pereira, o Deputado Ivan Valente, a Senadora Zenaide Maia, o Senador Eduardo Suplicy e o Senador Flávio Arns, fazem isso em seus mandatos, fazem isso o tempo todo.

Cumprimentar o Parlamento é agradecer a constituição da Defensoria Pública. Como já disseram aqui e não vou repetir, todas as conquistas e os alcances constitucionais da Defensoria Pública, toda essa consagração e esse fortalecimento, só foram possíveis por causa disto: havia Parlamentares que queriam transformar radicalmente o mundo.

Continuando as saudações, tomo a liberdade aqui de cumprimentar todos os que vão falar, mas faço isso na pessoa de Sirlene Assis, Ouvidora-Geral da Defensoria Pública do Estado da Bahia e Presidenta do Conselho Nacional de Ouvidorias Externas. *(Palmas.)*

Posso dizer aos Srs. Parlamentares que a ouvidoria externa, instituída a partir da Lei Complementar nº 132, de 2009, representa essa democratização, o movimento social dentro da instituição. Não há outra instituição no sistema de Justiça que possua isso, que é algo que nos dá uma força e uma potência muito grandes. Então, muito obrigada, Sirlene. Muito obrigada a todos os movimentos sociais que fazem a luta junto com a Defensoria Pública. Saúdo todas as servidoras e todos os servidores públicos que fazem parte da Defensoria Pública. Saúdo as defensoras e os defensores públicos, os chefes institucionais, as presidentas e os presidentes das associações, todas as defensoras e todos os defensores públicos que estão neste plenário ou que nos estão acompanhando.

(A oradora se emociona.)

Confesso que sentia muita falta de estarmos aqui desta maneira, com uma Casa cheia, Senador. Estão aqui mais de cem defensoras e defensores públicos de todos os Estados da Federação. Estou ladeada neste momento pelos meus amigos de batalha, de trabalho, da Defensoria Pública da União, da ANADEF, da DPU.

Pensei muito no que significava este dia de hoje. Este dia, para mim, não representa outra coisa senão a esperança. Celebrar o Dia da Defensoria é celebrar a esperança. Muito mais do que isso, depois desses 2 anos de isolamento social, podermos estar aqui juntos é celebrar a possibilidade de continuarmos juntos construindo um país, construindo instituições fortes. As pessoas passam, e as instituições ficam.

Estamos celebrando aqui todas as vidas que foram impactadas por atendimentos de defensoras e defensores públicos da Região Amazônica. Estamos celebrando aqui, Dra. Roberta, projetos como o Rede Humanizada de Apoio a Meninas e Meninos — RHUAMM, para atender meninas e meninos vítimas de violência no Estado do Acre, um projeto da Defensoria Pública do Estado do Acre. Estamos celebrando aqui a vida de crianças que foram *(falha na transmissão)* que não tinham seu registro de nascimento e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

foram acolhidas pelo programa Meu Pai Tem Nome, da Defensoria de Goiás. Estamos aqui celebrando a atuação e a possibilidade de o povo de terreiro praticar sua fé, a partir do trabalho de defensoras e defensores públicos na Bahia. Estamos aqui celebrando o trabalho de defensoras e defensores públicos para garantir aluguel social em tempos de pandemia. Estamos celebrando aqui defensoras e defensores públicos do Distrito Federal, que garantiram o direito da população em situação de rua durante um período tão pesado como o da pandemia aqui vivida.

Estamos em 2022. O País está assolado por crises econômicas e crises sociais. As notícias das barbaridades nos assustam. É um ano que cobra muita responsabilidade política de cada um de nós. É um ano em que temos a responsabilidade por uma reconstrução democrática. Estamos celebrando aqui a esperança de seguir fazendo parte dessa estrutura democrática, para que as instituições fiquem fortalecidas. Estamos celebrando a esperança de continuar construindo nossa história institucional, trabalhando pela manutenção das prerrogativas, para a garantia da defesa do modelo público constitucional de acesso à Justiça, assegurado por uma Defensoria Pública cada vez mais fortalecida e valorizada pelos Parlamentos dos âmbitos federal, estadual e distrital, e lutando pela implantação de um orçamento que garanta nossa expansão. Somos 6.500 nos Estados e no Distrito Federal, mas precisamos ser muitos mais. Precisamos de um orçamento que garanta a expansão desse atendimento, porque, como diz a campanha nacional deste ano trabalhada na ANADEP, em que acreditamos muito, onde há Defensoria, há justiça e cidadania.

Eu concluo com a seguinte frase, um ensinamento que tem me acompanhado durante todo este mês de maio, da ativista Rosa Parks: *"Você nunca deve ter medo do que está fazendo quando está fazendo a coisa certa". (A oradora se emociona.) (Palmas.)*

Num país marcado por um profundo desequilíbrio, não há nada mais certo do que celebrar e defender a existência da maior instituição pública de defesa e assistência jurídica do mundo, a Defensoria Pública brasileira, que tem como missão dar voz aos "ninguéns" e aos filhos de "ninguéns", para que, parafraseando Eduardo Galeano, um dia, esses ninguéns, que custam menos do que a bala que os mata, possam ser muitos "alguéns" neste País. *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (Fabiano Contarato. PT - ES) - Muito obrigado, Dra. Rivana Barreto Ricarte.

Eu queria justificar a ausência da Deputada Sâmia Bomfim. Ela teve um problema de ordem familiar e pediu perdão por não se fazer presente.

Eu concedo a palavra, em substituição a ela, ao Deputado Ivan Valente, que dispõe de 5 minutos para se manifestar.

Muito obrigado, Deputado.

O SR. IVAN VALENTE (PSOL - SP. Para discursar. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Senador Contarato, que é uma referência na defesa dos direitos civis e dos direitos humanos aqui no Senado Federal e na República, quero cumprimentar todos os dirigentes da Defensoria Pública da União e dos Estados, amigos, companheiros e companheiras de luta em defesa da democracia e dos direitos dos mais vulneráveis.

Eu queria, neste momento, dizer que eu estava no meio de uma fisioterapia. A Deputada Sâmia Bomfim, que é a Líder da bancada, não pôde, por razões de saúde, estar presente, então eu estou aqui para representá-la. Eu peço desculpas ao meu joelho, mas vocês apoiam muito mais o Brasil e os vulneráveis do que ele, por isso eu estou aqui neste momento. *(Palmas.)*

Quero começar minha fala com uma frase de Florestan Fernandes, com quem convivi na vida política e partidária. Ele, um intelectual, um dos maiores sociólogos deste País e um estudioso da realidade brasileira, usava um termo pouco usado no momento para tratar dos vulneráveis: os de baixo. Os de baixo eram um conjunto: eram os despossuídos, aqueles que não tinham direitos, aqueles esquecidos, aqueles

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vulneráveis — hoje o termo é este, vulneráveis.

Eu queria dizer a vocês que, durante toda a montagem da estrutura do Estado brasileiro, da Justiça brasileira, do Ministério Público brasileiro, a Defensoria sempre teve que lutar para existir e para se impor, quando na verdade ela deveria ser a primeira, porque ela está tratando dos de baixo, das maiorias nacionais, dos excluídos, dos despossuídos. É deles que ela trata. *(Palmas.)*

Neste dia solene em homenagem aos vocês, defensoras e defensores públicos e servidores de todo o Brasil, eu queria lhes dizer que nós estamos vivendo momentos de retrocesso civilizacional, em que mais do que nunca a Defensoria é uma trincheira de resistência. Nós pensamos que a história é linear. A história não é linear. E falo isso como testemunha ocular da história, como alguém que resistiu 21 anos à ditadura militar, tendo passado 10 anos na cadeia e na clandestinidade, para nós termos na Presidência da República do Brasil um cidadão que faz apologia da tortura e do Ato Institucional nº 5 e que não se importa com os excluídos.

É este o momento que nós estamos vivendo e é neste momento que nós estamos lhes dizendo que a Defensoria é mais importante do que nunca. Basta ver o que aconteceu ontem no Rio de Janeiro. Basta ver o que aconteceu hoje com o cidadão que foi colocado numa caçamba da Polícia Rodoviária Federal, na qual foi jogada uma bomba de gás, o que o levou a falecer. As pessoas não têm valor nesse sistema. Por isso, mais do que nunca, o que vocês fazem em defesa do morador de rua, daquele que procura a Defensoria para proteger seus direitos, garantir condições mínimas de sobrevivência, garantir liberdade, garantir tudo isso, neste momento que nós estamos vivendo, é fundamental.

Portanto, nós temos que nos comprometer, e é isso que eu estou fazendo aqui, em nome do Partido Socialismo e Liberdade, com a implementação da emenda constitucional que já foi aprovada, com o aumento do número de defensoras e defensores públicos e da estrutura da Defensoria Pública no Brasil inteiro, e não o contrário, que é o encolhimento, como tem ocorrido. É preciso garantir que esses direitos possam chegar a todos e todas.

Então, eu queria lhes dizer da nossa satisfação de estar aqui. Hoje é dia solene, de homenagem, e eu quero homenageá-los e convocá-los a continuar nessa parceria, porque nós somos daqueles que estão ao lado da luta dos de baixo: a luta por direitos, a luta por uma sociedade justa, livre, soberana e igualitária. Nós precisamos lutar para que haja dignidade humana, e, antes de tudo, a luta da Defensoria é pela defesa da dignidade humana e de uma sociedade solidária e justa.

Eu sei que o tempo aqui é curto, Senador Contarato.

Eu me coloco à disposição e, em nome do Partido Socialismo e Liberdade, saúdo-os e digo: viva a Defensoria Pública do Brasil, firme e forte!

Um grande abraço! *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (Fabiano Contarato. PT - ES) - Muito obrigado, Deputado Ivan Valente.

Eu vou ter que fazer o papel de chato aqui. Nós realmente estamos com um problema de tempo, então eu pediria, por gentileza, às demais pessoas que estão inscritas para falar que não ultrapassassem o prazo de 3 minutos. Infelizmente eu tenho que agir assim, porque haverá uma sessão às 10 horas, e o Presidente Rodrigo Pacheco vai chegar. Volto a dizer que, se dependesse de mim, ficaríamos o dia todo aqui. Então, eu peço a compreensão dos Deputados Federais que estão presentes e dos demais Parlamentares para que, na medida do possível, obviamente sem comprometer o conteúdo de suas falas, restrinjam-se a um prazo menor. Muito obrigado.

Concedo a palavra ao meu querido Eduardo Suplicy, ex-Senador e Vereador pela cidade de São Paulo.

Obrigado. Um abraço fraterno.

O SR. EDUARDO SUPLICY - Muito obrigado, Senador Fabiano Contarato. É uma satisfação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e uma alegria estar aqui.

Cumprimento o Deputado Ivan Valente, que aqui substitui a Deputada Sâmia Bomfim.

Ao Daniel de Macedo Alves Pereira e a todos os defensores públicos-gerais eu quero, com o maior entusiasmo, agradecer extraordinariamente. Os defensores públicos Jorge Carneiro Rosa e Gustavo Zortéa da Silva, da Defensoria Pública da União do Rio Grande do Sul, impetraram mandado de injunção junto ao Supremo Tribunal Federal em nome de Alexandre da Silva Portuguez, de 51 anos, epilético, morador de rua de Porto Alegre, que vinha recebendo 89 reais por mês do Programa Bolsa Família. O Supremo Tribunal Federal, em 26 de abril do ano passado, acatou o mandado de injunção e determinou ao Governo Federal que passasse a regulamentar, de fato, a Lei nº 10.835, sancionada em 8 de janeiro de 2004, há 18 anos, pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que institui no Brasil uma renda básica incondicional, universal, para todas as pessoas, não importando a sua origem, raça, sexo, idade, condição civil ou mesmo socioeconômica.

Como assim? Vamos pagar ao próprio Presidente Fabiano Contarato, ao Pelé, à Xuxa, ao mais bem-sucedido empresário brasileiro ou ao Ministro Paulo Guedes uma renda básica universal? Sim! Obviamente, os que têm mais recursos, como eu mesmo, irão contribuir para que eles próprios e todos os demais venham a receber. Desse modo, nós vamos eliminar inteiramente qualquer burocracia envolvida, acabando com a necessidade de se saber quanto cada um ganha no mercado formal ou informal. Vamos eliminar qualquer estigma ou sentimento de vergonha da pessoa que hoje precisa dizer: *"Eu recebo tanto, por isso mereço tal complemento de renda"*. Do ponto de vista da dignidade e da liberdade do ser humano, é que teremos a maior vantagem, no sentido do que nos fala o grande Prêmio Nobel de Economia Amartya Sen, ao dizer que desenvolvimento, se for para valer, deve significar maior grau de liberdade para todos na sociedade. Para aquela mãe que, às vezes, não tendo alternativa para dar de comer aos filhos em casa, resolve vender o seu corpo, ou para aquele rapaz que, não tendo alternativa para ajudar no orçamento da sua família, resolve tornar-se o aviãozinho da quadrilha de narcotraficantes, como personagem do *Homem na Estrada*, do Mano Brown: *Um homem na estrada recomeça sua vida*

Sua finalidade a sua liberdade
Que foi perdida, subtraída
E quer provar a si mesmo que realmente mudou
Que se recuperou e quer viver em paz
Dizer ao crime: nunca mais!

O dia em que houver para si e para todos de sua família uma renda suficiente para atender às suas necessidades vitais, essa pessoa vai ganhar o direito de dizer: *"Não, agora eu não preciso aceitar essa única alternativa, que vai ferir a minha dignidade, que vai colocar minha saúde e minha vida em risco. Eu agora posso aguardar um tempo, quem sabe fazer um curso numa instituição aqui na minha cidade, até que surja uma oportunidade mais de acordo com a minha vocação"*.

Então, foi muito importante que a Defensoria Pública do Rio Grande do Sul teve acatada pelo Supremo Tribunal Federal essa determinação de regulamentar a renda básica de cidadania, começando em 2022, pelos mais necessitados. Eu consultei a Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, para saber em que medida a lei que cria o Auxílio Brasil, que extinguiu o Bolsa Família, está atendendo à sua determinação, e o Gustavo Zortea da Silva encaminhou-me uma análise, dizendo que não o faz adequada e suficientemente. Então é preciso que não apenas o Congresso Nacional, mas também o Governo Federal e todos os candidatos à Presidência da República assumam esse compromisso que já foi assumido, por exemplo, pelos candidatos Luiz Inácio Lula da Silva, Ciro Gomes, André Janones e outros, e eu espero que também o seja pela Senadora Simone Tebet, por ser membro da Frente Parlamentar Mista em Defesa da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Renda Básica.

Eu quero também agradecer à Rede Brasileira da Renda Básica, no Rio Grande do Sul, e sobretudo à Paola Carvalho, que interagiu muito com a Defensoria Pública, para exigir que o Governo Federal venha a implementar a renda básica, de maneira universal e incondicional.

Portanto, querido Senador Fabiano Contarato, eu quero agradecer muito o convite que me fez para estar hoje aqui no Senado Federal, dialogando com os defensores públicos e homenageando-os por terem dado esse passo tão importante, inclusive seguindo os ensinamentos do próprio Papa Francisco. Eu não sei se V.Exa. já conhece o livro *Vamos Sonhar Juntos*, do Papa Francisco, com cujas palavras eu aqui concluo o meu pronunciamento. Leio trecho da página 143 do último livro do Papa Francisco, *Vamos Sonhar Juntos*: *Reconhecer o valor do trabalho não remunerado para a sociedade é vital para repensarmos o mundo pós-pandemia. Por isso, acredito que seja hora de explorar conceitos como o de renda básica universal (...). A renda básica universal poderia redefinir as relações no mercado laboral, garantindo às pessoas a dignidade de rejeitar condições de trabalho que as aprisionam na pobreza. Daria aos indivíduos a segurança básica de que precisam, eliminando o estigma do seguro-desemprego, facilitaria a mudança de um trabalho para outro, como cada vez mais os imperativos tecnológicos no mundo trabalhista exigem. Políticas como essa também podem ajudar as pessoas a combinar tempo dedicado a trabalho remunerado com tempo para a comunidade.*

Parabéns a todos os defensores e defensoras públicas do Brasil! Meus cumprimentos.

Um grande abraço a vocês.

O SR. PRESIDENTE (Fabiano Contarato. PT - ES) - Concedo a palavra, por 3 minutos, à Dra. Sirlene Assis, Ouvidora-Geral da Defensoria Pública do Estado da Bahia e Presidente do Conselho Nacional de Ouvidorias Externas das Defensorias Públicas Estaduais.

A SRA. SIRLENE ASSIS - Bom dia a todas, todos e todes.

Ninguém ouviu
Um soluçar de dor
No canto do Brasil
Um lamento triste
Sempre ecoou
Desde que o índio guerreiro
Foi pro cativeiro
E de lá cantou
Negro entoou
Um canto de revolta pelos ares
No Quilombo dos Palmares
Onde se refugiou
Fora a luta dos Inconfidentes
Pela quebra das correntes
Nada adiantou

Gente, essa voz que ecoa em cada canto do Brasil, quem escuta é a Defensoria. *(Palmas.)*

Esse Estado negacionista, que historicamente retira vidas — seja no Rio de Janeiro, com a chacina na Penha, seja no Jacarezinho, seja na Bahia, seja no Pará, com os indígenas —, que mata todos os dias, é o Estado brasileiro que institucionalizou o racismo, o patriarcado. As mulheres perdem suas vidas vítimas do feminicídio; a população LGBTQI perde sua vida; a população trans tem 35 anos de perspectiva de vida, por ter uma identidade de gênero diferente. É esse o Estado que viola direitos todos os dias.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.067247/2022-00

E é nas Defensorias do Brasil, sejam as estaduais, seja a federal, como a DPU, que essas vozes ecoam. Quando esse Estado nega direitos, é a Defensoria, que é parte do Estado, que vai fazer os seus direitos acontecerem.

Então, eu quero saudar cada defensor, cada defensora, cada servidor, no nome da Erica Meirelles. Quero saudar cada ouvidor e ouvidora no nome da minha irmã, Marina, Ouvidora da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, e no nome de Guilherme Pimentel, que nos assiste virtualmente. Quero, no nome de Carla Yascar, saudar todos os defensores que acompanham esta sessão. Quero saudar a querida Rivana. No nome também de Igor Santos, Presidente da Associação dos Defensores Públicos do Estado da Bahia, quero saudar todos os presidentes das associações, que são guerreiras e guerreiras lutando não apenas por uma questão economicista da classe, mas também por um projeto de sociedade. No nome da Presidente do CONDEGE — Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais, a Dra. Estellamaris, e da Firmiane, Subdefensora Pública-Geral da Defensoria Pública da Bahia, saúdo todos os DPGs do Brasil.

E digo que é preciso esperançar. Mais do que nunca, não dá para aceitar o desmonte do Estado, Senador — que é um grande Senador, que tem o meu respeito e de todo o Conselho Nacional de Ouvidorias Externas.

Deputada Erika Kokay, esta Casa, se aprovar algum direito para o sistema de Justiça, tem também de incluir esse direito para os defensores, para as Defensorias Públicas. Nós não precisamos de advocacia privada, nós precisamos de investimentos nas Defensorias Públicas do Brasil. *(Palmas.)* Nós precisamos de mais orçamento, para que a Proposta de Emenda à Constituição nº 80, de 2014, originária da PEC Defensoria para Todos, de fato se efetive, para que em todas as comarcas tenha Defensoria Pública. Não precisamos de mais advocacia privada, que não acompanha um processo, que vai precarizar ainda mais a vida da população mais vulnerável deste País!

Então, eu peço a esta Casa que tenha esse olhar, que venha a fortalecer a Defensoria Pública. Eu peço que os Parlamentares, Deputada Erika Kokay, possam destinar suas emendas parlamentares para as Defensorias Públicas, que aumentem o orçamento da DPU.

E eu quero aqui citar o representante da DPU, o Vladimir Correia. Eu digo que é Vladimir "Correria", na Bahia, porque é um defensor que está ao lado do povo, que sobe e desce.

É isso.

Meu adupé! Meu axé!

A Defensoria é uma luz, é um farol no deserto, é a esperança de um povo tão sofrido. É gente que acredita em gente e que faz do Brasil um país diferente.

Axé! Adupé!

Viva a Defensoria Pública do Brasil!

Viva a democracia!

Um viva para nós e para as águas! *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (Fabiano Contarato. PT - ES) - Obrigado.

O SR. VALTENIR PEREIRA (MDB - MT) - Presidente, Senador Fabiano Contarato, permita-me usar da palavra.

O SR. PRESIDENTE (Fabiano Contarato. PT - ES) - Tem a palavra o Deputado Valtenir Pereira.

O SR. VALTENIR PEREIRA (MDB - MT. Para discursar. Sem revisão do orador.) - Na condição de Deputado e Defensor Público, eu gostaria de dar um discurso como lido, para ser incorporado a esta sessão.

DISCURSO NA ÍNTEGRA ENCAMINHADO PELO SR. DEPUTADO VALTENIR PEREIRA.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(Inserido nos termos do art. 203 do Regimento Interno do senado Federal, primeiro subsidiário do Regimento Comum) (Vide Item 2.1.1 do Sumário)

O SR. PRESIDENTE (Fabiano Contarato. PT - ES) - Perfeitamente, Deputado. Eu agradeço a compreensão de V.Exa. Saiba da minha dupla admiração a V.Exa., pois, além de Parlamentar, é Defensor Público. Muito obrigado.

O que a colega acabou de falar é algo sobre o que nós temos de parar para refletir muito, minha gente, porque quando se diz que todos somos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, com todo o respeito, basta olharmos para este plenário, para vermos a representatividade, por exemplo, dos pretos e pardos. *(Palmas.)*

Antes da pandemia, eu estive em Salvador. Mais de 85% da população de Salvador é composta de pretos e pardos. Salvador nunca elegeu um Prefeito preto e pardo. Isso tem que nos dizer alguma coisa. Dos Três Poderes, o único que nunca foi presidido por uma mulher é o Legislativo. Isso tem que nos dizer alguma coisa. Eu estive na Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul. São 24 Deputados, todos homens.

Nós não podemos perder a capacidade de indignação. Vira e mexe, eu falo o seguinte: mais uma vez estamos nós aqui, Senadoras e Senadores, homens brancos, ricos e engravatados, decidindo a vida de milhões de pobres.

Concedo a palavra, por 3 minutos, à Sra. Erica Meirelles de Oliveira, Presidente da Associação Nacional das Servidoras e dos Servidores das Defensorias Públicas Estaduais — ANSDEPE.

A SRA. ERICA MEIRELLES DE OLIVEIRA - Muito obrigada, Senador.

Bom dia a todas e a todos. Bom dia a quem nos acompanha presencial e virtualmente. Bom dia, Parlamentares, colegas integrantes da Defensoria Pública, integrantes de movimentos, sociedade civil em geral.

Quero agradecer ao caro Senador Fabiano Contarato, por nos ter concedido este espaço, assim como à querida Deputada Sâmia Bonfim.

Esta Sessão Solene em comemoração ao Dia Nacional da Defensoria Pública demarca um momento importantíssimo para que possamos aqui falar desse papel institucional diante dos desafios que temos na sociedade brasileira, num País que ocupa o *ranking* da desigualdade social, que tem um dos maiores números da população encarcerada no mundo, que volta ao Mapa da Fome e que tem enormes desafios pela sua instabilidade democrática.

A Defensoria Pública é uma instituição garantidora da ordem democrática, é uma instituição que tem o papel de promoção de direitos humanos, do acesso à Justiça. Assim deve ser reconhecida e, portanto, fortalecida.

Além de um dia importante de celebração, é também fundamental que falemos aqui dos diversos desafios que a instituição encontra, o principal deles certamente é a questão orçamentária. Se considerarmos o tripé do sistema de Justiça, a Defensoria Pública tem orçamento até 3 vezes menos que o Poder Judiciário, que o Ministério Público, diante de números altíssimos de potenciais atendidos e atendidas pela Defensoria. Nós temos aqui o percentual de 85% da população brasileira que é potencial atendida pela Defensoria Pública. Então, é fundamental que reconheçamos esse papel institucional.

Aqui eu faço menção especial à minha categoria de servidores e servidoras que hoje represento em todos os Estados. Organizamos a nossa entidade nacional, em 16 de outubro do ano passado, como um passo importante também de fortalecimento democrático da nossa instituição, nós servidores e servidoras que estamos também na linha de frente dos atendimentos contribuindo para que haja o atendimento judicial e extrajudicial, individual e coletivo, garantindo atendimento jurídico integral e gratuito a toda população.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Aqui deixo o meu abraço a todos e todas.

Viva a Defensoria Pública! *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (Fabiano Contarato. PT - ES) - Muito obrigado.

Concedo a palavra, por 3 minutos, à Dra. Daniele de Souza Osório, Defensora Pública Federal e Defensora Regional de Direitos Humanos no Mato Grosso do Sul.

A SRA. DANIELE DE SOUZA OSÓRIO - Bom dia a todos, todas e todes.

É com muita emoção que ocupo esta tribuna. E já digo, Senador Fabiano Contarato, na pessoa de quem cumprimento todos os Parlamentares presentes, que foi ali, sentadinha, ouvindo o seu discurso que inaugurei o momento coração da Defensoria Pública, jorrando lágrimas, porque V.Exa. se lembrou dos guaranis kaiowás. V.Exa. lembrou-se daquela tarde em que estivemos juntos, ouvindo, abraçando e atendendo pessoas esquecidas pelo Estado brasileiro, pessoas sem documentos — sem título de eleitor, sem CPF, sem certidão de nascimento. Esse é o nosso público. É por eles e com eles que estamos aqui. A Defensoria não é só dos defensores e defensoras, a Defensoria é da sociedade brasileira, a Defensoria é de quem às vezes não consegue nem votar, mas que tem, tem direitos e tem direitos previstos na Constituição. Então, é por eles, com eles e sempre nos lembrando disso, que não podemos nunca nos afastar dessa missão, essa missão de levar o amplificador. Nós não falamos por eles, nós amplificamos e damos voz àqueles que são silenciados.

Não quero me estender muito, para que a emoção também não tome conta de mim e porque sei que hoje é dia de comemoração, sei que hoje é dia de celebrarmos e agradecermos ao Parlamento brasileiro por ter criado a Defensoria Pública e por apoiar a Defensoria Pública.

Que os encantados dos guarani-caiovás e dos 360 povos indígenas do Brasil nos abençoem sempre e estejam ao nosso lado.

Obrigada. *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (Fabiano Contarato. PT - ES) - Muito obrigado.

Conceda a palavra à Dra. Fernanda da Silva Rodrigues Fernandes, Defensora Pública do Estado de Goiás e membro titular do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

A SRA. FERNANDA DA SILVA RODRIGUES FERNANDES - Bom dia a todos e a todas.

Difícil falar depois da Dra. Daniele, que realmente ficou emocionada ao ouvir o senhor falar, Senador. Ela é uma defensora que demonstra ter bastante coração.

Exmo. Sr. Senador Fabiano Contarato, na pessoa de quem cumprimento todos os demais Parlamentares e as demais Parlamentares que nos acompanham nesta sessão, presencial ou virtualmente, excelentíssimos e queridos colegas e queridas colegas, defensores e defensoras públicas, em especial os e as do Estado de Goiás que nos acompanham na presente sessão, principalmente as supercompetentes e admiradas Dra. Rita Lima e Dra. Rivana Ricarte, que representam muito bem as mulheres, com grande competência na atribuição de Presidenta e Vice-Presidenta da ANADEP, na pessoa de quem cumprimento todos os nossos colegas defensores públicos e defensoras públicas, ouvidores e ouvidoras e representantes dos movimentos sociais que enriquecem esta celebração e esta sessão solene, caríssimos e caríssimas, já disse um grande mestre: *"Se a multidão não falar, até as pedras falarão".*

Um grande defensor público do Estado de Goiás, o Dr. Antônio Isaac, infelizmente já falecido, por COVID, no ano passado, recebeu-me com a seguinte lição:

> *Um bom defensor e uma boa defensora pública precisam saber que não é à-toa que o ser humano tem dois ouvidos e uma boca, precisam ter essa consciência e saber que, antes de falar, precisa bem ouvir. Assim, terá a empatia e a humanidade imprescindíveis para a sua atuação.*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mal sabia eu o quão válida era essa lição para a Defensoria, que tem como sua missão constitucional a promoção dos direitos humanos, em especial a promoção e a proteção do direito humano absoluto de não ser torturado.

Quando falamos em tortura, de forma inegável, pensamos em locais de privação de liberdade. No Brasil, tratamos de uma multidão de pessoas em mais de 15 mil espaços, entre prisões, unidades socioeducativas, hospitais psiquiátricos, comunidades terapêuticas, entidades de acolhimento de crianças e adolescentes, instituições de longa permanência de idosos, entre outras.

Entre todos os locais de violação desse direito, os de encarceramento ou internação de adolescentes são os mais significativos, pela quantidade de pessoas que abarcam e pela intensidade das violações. A pena de quem está atrás das grades representa não apenas a separação e o isolamento físico, mas também o distanciamento da dignidade e da humanidade.

Ser defensor ou defensora pública em atuação em unidades prisionais ou socioeducativas é transformar em códigos e palavras jurídicas a dor e o sofrimento retumbantes, não só ouvidos, mas também vistos nos encarcerados, naqueles que sofrem com a dor da tortura na pele e na carne, sob o manto disfarçado da mera disciplina; com a dor de não ver o crescimento do filho que começou a engatinhar e a falar, mas que prefere que não vá visitá-los, porque até suas fraldas podem ser submetidas a revistas; com a dor de, após 2 anos de pandemia sem ver os entes queridos, não poder tocá-los ou abraçá-los, porque as visitas estão sendo permitidas apenas em parlatórios, que os separam por vidros ou acrílicos e impedem qualquer contato humano; com a dor da mãe, que sabe que seu filho está tirando notas baixas na escola e apresentando agressividade por não vê-la, mas que acha melhor assim manter do que gerar o trauma da visita à mãe com algemas e ao lado de agentes vestidos de preto e armados; com a dor e o medo de ver o colega de beliche morrer por tuberculose, COVID ou outra doença contagiosa, sem o atendimento de saúde diversas vezes solicitado na unidade; com a dor de ser tratado como homem e ter o cabelo cortado, quando a sua identidade de gênero é de mulher; com a dor do jovem que se automutila pela ansiedade de ficar 23 horas diárias trancado, internado em um alojamento de cela de aproximadamente 5 metros quadrados, quando deveria ter acesso a mais de 2 horas de banho de sol diário, ao ar livre; com a dor de saber que simplesmente a sua cor, a sua condição de imigrante, a sua miséria decorrente da falta de escola e de emprego o conduziram ao calabouço, e esse mesmo calabouço o conduzirá a uma miséria ainda mais profunda, pelo preconceito contra quem passou pelo cárcere e não é mais visto como capaz de ser menino ou menina, homem ou mulher de bem.

Ser defensor e defensora pública em atuação em unidades prisionais de privação de liberdade é, sim, transformar em códigos e palavras jurídicas a dor e o sofrimento retumbantes, mas também é dar um lampejo de esperança. As Defensorias Públicas, mesmo na pandemia, participaram de diversas inspeções presenciais em instituições asilares: unidades manicomiais, socioeducativas, prisionais, entre diversas outras de privação de liberdade.

No âmbito do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, a representação da ANADEP, exercida em conjunto com o nobre defensor público de São Paulo Mateus Moro, ao lado da sociedade civil, é voz para garantir a promoção de pautas importantes, como as audiências de custódia, a proteção e a promoção de grupos em constante exposição à tortura, ou seja, o público LGBT, as pessoas com sofrimento mental, mulheres e crianças, entre outros, acima de tudo para a própria preservação e a resistência do funcionamento do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura contra os constantes ataques que vêm sofrendo.

É nessa caminhada que, digamos, de fato, enquanto essa multidão não falar, sem dúvida, pode até ser que as pedras falarão, mas não sem antes assegurarmos que cada defensor público e defensora pública deste País ouçam com seus dois ouvidos a dor e o sofrimento retumbantes e, com empatia e humanidade,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

transformem-nos na voz dos defensores públicos e das defensoras públicas deste País por promoção e preservação dos direitos humanos...

(Interrupção do som.)

Viva a defensoria pública! Vivam os defensores e as defensoras deste País!

Vamos construir um caminho de visibilidade e esperança, por vida, vida digna, livre de tortura, a que todos os seres humanos, independentemente de sua raça, origem ou condição, têm direito.

Obrigada. *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (Fabiano Contarato. PT - ES) - Muito obrigado.

Gostaria de registrar a presença no plenário de alunos do ensino fundamental e médio do Centro Social Tia Angelina, de Varjão, Brasília.

Muito obrigado pelo comparecimento. *(Palmas.)*

Concedo a palavra à Sra. Sandra Gomes, representante do Movimento Mães do Jacarezinho, que fará seu pronunciamento, por até 3 minutos, pelo aplicativo Zoom.

A SRA. SANDRA GOMES - Bom dia a todos.

Eu me chamo Sandra Gomes, sou do coletivo Mães do Jacarezinho, criado a partir da chacina do dia 6 de maio, da qual o meu filho foi uma das vítimas. Então, hoje estou aqui não só representando a Comunidade do Jacarezinho, como também todas as outras mães aqui do Rio de Janeiro, na minha voz.

Eu quero agradecer, porque, se hoje nós temos voz, é porque tivemos essa parceria com a Defensoria Pública, que nos acolheu naquele momento de muita dificuldade e nos deu esse suporte de força, para que continuássemos, permanecêssemos de pé diante de todas essas atrocidades e violências que sentimos, nós que somos moradores de comunidades, favelas e periferias.

Eles entraram num momento em que estávamos muito fragilizados, em extrema vulnerabilidade. Como vocês devem saber na teoria, e não na prática, porque na prática quem sabe somos nós que vivemos dentro dessa situação de terrorismo todos os dias, nós nos sentimos um pouco coagidos, sentimos medo de sair, de falar, e a Defensoria entrou, os defensores entraram nesse momento nosso de fragilidade, dizendo que, sim, nós podíamos falar, que não estávamos sós. Foi nesse momento que conseguimos nos tornar um coletivo de mães. Hoje nós somos 29 mães. Na chacina do Jacarezinho morreram 27, mas acolhemos mais duas mães agora, com essa parceria com a Defensoria.

Quero dizer que esse órgão, por mais que seja um braço do Estado, ele abre portas para as mães que não têm voz, para as mães que se sentem em situação de vulnerabilidade, para chegarem e darem o primeiro passo. Porque sabemos que muitas mães não conseguem chegar até aqui por causa desse sistema do Governo de nos calar. Então, hoje eu me mantenho sendo a voz dessas mulheres. O meu medo hoje é simplesmente de que uma bala perdida desse Estado covarde me atinja, mas eu não posso me calar. Temos que saber que dentro da comunidade existem pessoas, existem seres humanos. Não importa a condição, são seres humanos, e não existe pena de morte neste País. Eu acho que precisamos respeitar as mães, os filhos que essas pessoas deixam. Nós só vemos chacinas e chacinas, e as canetas vão só arquivando. Quando essas canetas arquivam, elas dão poder para que se continue matando e matando, porque não vai haver solução. Por quê? Porque são pobres, favelados, negros, indígenas que vivem essa situação que nós vivemos.

Muito se fala da teoria, mas eu falo assim: *"O burguês sabe da teoria, mas nós favelados e mães solo sabemos da realidade que vivemos no dia a dia".* A Defensoria tem esse papel de nos dar suporte e de não deixar que sejamos mais marginalizadas do que já somos. Espero que vocês possam ajudar mais essas organizações, para que elas possam dar mais voz a essas mulheres, a esses filhos, porque acaba que o Governo entra, como eu costumo dizer, e executa, e o MP nos enterra.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, eu acho que deveria ser olhada com muito cuidado, além da condição da mãe, nessa situação de chacinas, a dos filhos desses meninos, porque eles vivem, eles ficaram, e o Estado deu as costas totalmente, não só para mim, aqui do Jacarezinho. Na semana passada eu estive no Ceará e vi a mesma fatalidade que vivemos aqui ou até pior. É horrível a situação daquelas pessoas.

Que os Srs. Senadores olhem com carinho essas comunidades, essas pessoas que vivem em vulnerabilidade, porque nós não temos voz. Podemos gritar milhões de vezes, mas quem tem a legitimidade da verdade sempre é o poder público, sempre é o braço armado do Estado. Então, espero que vocês possam rever, e não ficar só sentados, que olhem com carinho essas pessoas.

Hoje eu estou aqui porque tenho o suporte da Defensoria, senão continuaria lá dentro da minha casa, com medo de sair à rua, com medo de ser alvejada. Hoje eu vivo com a Polícia Militar na minha porta, com o BOPE na minha porta, e tenho que sair todos os dias, porque preciso. Tenho outros filhos dentro de casa, preciso comer, preciso pagar o meu aluguel. Eu vivo constantemente com medo de levar uma bala perdida do Estado. Sabem o que vai acontecer? Eu vou virar estatística, da mesma forma como o meu filho virou, que estava sentado numa cadeira, no Jacarezinho, e foi alvejado com dois tiros de fuzil pelas costas. E o Estado diz para mim que foi bala perdida. Como uma bala perdida pode pegar um ser humano duas vezes pelas costas?

Quer dizer, eles fazem você engolir, achando que você vai ficar emocionada porque eles te deram um inocentamento, mas você sabe que não é real, é simplesmente porque há uma eleição correndo, e a pessoa quer se reeleger. E, à custa disso, ele coloca sangues e sangues em becos e vielas, e nada acontece.

Então, que se reveja isso, que olhem com carinho para as comunidades, porque lá existem pessoas. Os nossos filhos têm nome, têm sobrenome e, acima de tudo, têm famílias. Eles têm filhos que eles deixaram.

Então, que se preze um nome e sobrenome, e não só se aponte um traficante. Atrás do traficante, existe uma família, existem filhos, existe um registro de nascimento que dá nome e sobrenome para esses seres humanos.

Obrigada. *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (Fabiano Contarato. PT - ES) - Muito obrigado.

Concedo a palavra ao Dr. Alan Ramalho, Defensor Público do Estado de São Paulo, que também falará pelo sistema remoto.

Antes de mais nada, eu quero registrar aqui a presença do meu querido Senador do Estado de Goiás Jorge Kajuru, querido companheiro, aguerrido. *(Palmas.)*

Os defensores e defensoras públicos podem sempre contar com o empenho deste Parlamentar que tem esse olhar humanizador.

Muito obrigado, Jorge Kajuru. *(Palmas.)*

O SR. ALLAN RAMALHO FERREIRA - Exmo. Sr. Senador da República, Fabiano Contarato, na pessoa de quem faço saudações aos demais membros e membras da Mesa; Exmos. Srs. Congressistas e Exmas. Sras. Congressistas, presto saudações e homenagens às demais defensoras e defensores públicos que acompanham a sessão solene e também aos usuários, usuárias, apoiadores e apoiadoras da Defensoria Pública.

Segundo dados compilados pela Campanha *Despejo Zero em Defesa da Vida no Campo e na Cidade*, mais de 132.290 famílias estão ameaçadas de remoção durante a pandemia no Brasil. E 27.600 famílias ao menos foram removidas durante a crise sanitária. Nessa semana, tivemos dois cumprimentos de ordens de reintegração de posse em São Paulo: a ocupação Rua Augusta, na cidade de São Paulo, e a ocupação Vila Municipal, em Carapicuíba.

Um dos cartazes afixados numa das casas que foram demolidas dizia: *"Aqui é a Ucrânia"*. Esses

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dados demonstram a crise humanitária em curso e progresso no Brasil. As Defensorias Públicas tanto dos Estados quanto da União, juntamente com a advocacia popular, os movimentos e coletivos sociais e as entidades de proteção de direitos humanos têm constituído uma rede de apoio interinstitucional e popular às famílias em situação de vulnerabilidade e precariedade habitacionais e insegurança possessória.

Além da defesa direta das comunidades, assentamentos, territórios, a Defensoria tem exercido um papel fundamental de fiscalização dos processos remocionistas na guarda dos direitos e dos interesses dos vulneráveis. Um aspecto importante dessa atuação é o controle da violência do Estado no cumprimento de ordens de remoção e o impedimento da condução dessas famílias pobres ao desabrigo e à desassistência. Essas circunstâncias são qualificadas por tratados internacionais como violação de direitos humanos, chamada de remoção forçada.

A Defensoria também tem exercido, cada vez mais, a sua legitimidade para o ajuizamento de ações coletivas, seja para o controle das políticas públicas, dentre as quais as habitacionais, seja no investimento público, no melhoramento de núcleos urbanos informais, formados e consolidados em substituição à sua remoção e pela luta da regularização fundiária, mas também para permitir uma adequada participação dessas pessoas nos projetos legislativos e nas políticas urbanas.

Por fim, a Defensoria Pública tem se esforçado para reunir as vozes dos usuários e usuárias que atende, articulando-se com eles e elas em frentes, campanhas e projetos de transformação social, pela educação em direitos, pelo empoderamento dessas pessoas e pela soma com outros agentes para a busca de soluções estruturais.

Eu quero encerrar a minha fala enaltecendo a atuação das Defensorias por comissões nacionais especializadas e por grupo de atuações especial perante os Tribunais Superiores, uma articulação que reúne, salvo engano, três Defensorias estaduais e demais amigos da Corte na ADPF nº 828, que culminou em decisões históricas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não apenas no sentido da suspensão do cumprimento de ordens de remoção durante a pandemia da COVID-19 têm demonstrando que o direito à moradia, além do seu valor em si, é inter-relacionado com tantos outros direitos fundamentais, como saúde e vida, mas também no desenvolvimento do conteúdo normativo desse direito social, da moradia e dos deveres fundamentais do Estado na sua implementação.

A Defensoria Pública tem cumprido lindamente o seu papel na democracia constitucional brasileira e no projeto transformador de superação das desigualdades sociais e da constituição de uma sociedade solidária.

Quero novamente agradecer pela honra de compor esta Mesa, pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e também pela Defensoria Especializada do Colégio das Defensoras e Defensores Públicos Gerais.

Muito obrigado. *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (Fabiano Contarato. PT - ES) - Muito obrigado.

Eu concedo a palavra ao Sr. Itamar Nunes, Coordenador do Movimento Nacional Filhos do Brasil, para fazer seu pronunciamento por até 3 minutos.

Muito obrigado.

O SR. ITAMAR NUNES - Bom dia a todos e a todas. Saúdo a Mesa na pessoa do nosso querido Senador Fabiano Contarato, e a todos vocês presentes.

Eu sou a prova de que existe salvação, solução e oportunização para as pessoas que vivem na rua, porque há 8 anos eu cheguei numa cadeira de rodas, cego, com um tumor de 8 centímetros no meu cérebro, batendo na porta da Defensoria de Brasília. Eu tinha duas certezas: a de que eu iria morrer e a de que eu iria lutar para morrer com dignidade. E hoje é um dia oportuno.

Este discurso foi feito no Sol Nascente, onde moram hoje 30 pessoas que saíram junto comigo, há 30

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dias, das ruas de Brasília. Hoje, senhores e senhoras, Srs. Senadores e Deputados, existe uma população, uma nova população, que é a dos vulneráveis e moradores de rua, uma grande população que a maioria dos governos não sabem nem quantos são, porque ainda não fizeram censo, não tiveram essa responsabilidade.

Mas essa população, que é a maioria da população brasileira, que está lá no Oiapoque, no Chuí, no Alto Juruá, no Alto Japurá, nos morros do Rio de Janeiro, tem anjos, que são vocês defensores públicos. Vocês para nós não são só pessoas que lutaram muito na vida para chegar aonde vocês chegaram. Para nós vocês são anjos que, com a sabedoria que vocês têm hoje, nos dão norte, nos mostram a oportunidade de sobreviver que nem eu sobrevivi. Sobrevivi a oito procedimentos, a cinco quimioterapias e a quatro radioterapias, e o Estado sempre me disse *"não",* enquanto a Defensoria diz: *"Vamos lutar!"*

A luta de vocês, podem ter certeza, não é só por uma classe, é por vidas de pretos, índios e de uma nova população chamada moradores de rua, mas, no meio desses moradores, há pessoas que têm capacidade, que nem eu, de melhorar o mundo.

Muito obrigado. *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (Fabiano Contarato. PT - ES) - Muito obrigado.

Quero registrar a presença no plenário da querida e aguerrida Deputada Federal Luiza Erundina, a quem eu transmito o meu agradecimento e o meu abraço. *(Palmas.)*

Muito obrigado, Deputada.

Neste momento, concedo a palavra por até 3 minutos à Deputada Erika Kokay.

A SRA. ERIKA KOKAY (PT - DF. Para discursar. Sem revisão da oradora.) - Quero agradecer ao Senador Fabiano Contarato e à Deputada Sâmia Bomfim a oportunidade de estarmos aqui fazendo uma justa homenagem a defensores e defensoras, que, por todos os cantos deste País, dialogam com o Brasil invisibilizado e vão puxando os fios de vida que estão sobre os escombros de uma sociedade com tantas desigualdades e com tantas discriminações.

Eu lembro as palavras de Betinho quando dizia que quando não conseguimos ver numa criança uma criança é porque ela foi vítima de tantas violações que a gente só consegue ver o que fizeram com ela. E eu faço um pequeno reparo, se me permite Betinho, ao dizer que os defensores e defensoras conseguem ver em cada pessoa uma pessoa, conseguem fazer esse diálogo de humanidade e conseguem traçar os fios necessários para que todas e todos possam ter direitos. Essa humanidade nós só vivenciamos na liberdade, na alteridade, na afetividade.

Neste Brasil, nas dobras deste País, há defensores e defensoras, não apenas que asseguram assistência judiciária, o direito de se buscar o direito, o direito de se buscar o direito violado, mas também que asseguram políticas públicas. Eles têm um pacto muito profundo com a própria vida. Defensores e defensoras nunca fazem a opção pelas coroas, fazem opção pelo cocar e pelo turbante. Defensores e defensoras nunca fazem a opção pelos grilhões, mas fazem a opção pelas asas da própria liberdade. Defensores e defensoras são aqueles e aquelas que escutam todas as vozes. Penso eu que todo mundo fala. Há gente que fala com o silêncio, com as lágrimas, há gente que fala com o corpo, com os olhos, mas todos e todas falam. Defensores conseguem escutar todas as vozes e conseguem transformar esse clamor por direitos em uma nova realidade.

Por isso, penso que nenhuma política deveria existir sem que se escutassem defensores e defensoras, porque é pacto com a vida, moço, é pacto com a vida, é pacto para que nós saiamos das trevas. Neste momento em que o Brasil está grávido de tanto esperançar, porque nós estamos preparando a transformação deste Brasil e a retirada da barbárie que está no nosso cotidiano, nós vamos ver que defensores e defensoras estão fundamentalmente nesta opção por um Brasil mais justo e mais solidário.

Ah, nós não queremos a Bandeira Nacional ornamentando salas escuras de tortura. Não queremos a Bandeira Nacional com cheiro de morte. Defensores e defensoras sabem que a Bandeira Nacional tem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.067247/2022-00

que tremular pelos ares da liberdade e envolver corpos livres, onde não haja feridas, que tenham apenas as tatuagens que, como diz a canção, possam fazer com que tenhamos coragem para atravessar a noite. Encerro dizendo que defensores e defensoras têm que estar no orçamento deste Brasil. É preciso fazer valer a Emenda Constitucional nº 80, que estabelece, no próximo mês, que tenhamos defensores em todos os cantos deste Brasil. Onde há juiz tem que haver defensor e defensora, porque eles têm compromisso com os direitos. E não tenho medo de errar ao dizer que esse é o segmento do Estado que mais defende direitos na nossa sociedade, que não desiste nunca, que tem essa teimosia, que tem aqueles que acreditam que é possível construir um Brasil em que ninguém fique de fora, um Brasil em que se entenda que o povo brasileiro não cabe dentro de um curral.

Deixo aqui as minhas homenagens mais profundas, mais profundas, aos defensores e defensoras. Tenho certeza de que vocês são construtores da liberdade e de um Brasil justo, de um Brasil de pé, altivo e detentor da mais profunda humanidade.

Viva a Defensoria Pública deste País! *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (Fabiano Contarato. PT - ES) - Muito obrigado a todos os participantes e a todos os presentes.

Antes de todos saírem, farei um pedido particular. Peço que todos se reúnam aqui na frente, eu vou descer para tirarmos uma foto muito bonita para propagar e fortalecer ainda mais a Defensoria Pública. *(Pausa.)*

ENCERRAMENTO

O SR. PRESIDENTE (Fabiano Contarato. PT - ES) - Cumprida a finalidade desta sessão solene do Congresso Nacional, agradeço a todos e a todas as personalidades que nos honraram com suas presenças.

Está encerrada a presente sessão.

Muito obrigado.

(Levanta-se a sessão às 10 horas e 25 minutos.)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MATÉRIAS E DOCUMENTOS DA 18ª SESSÃO

EXPEDIENTE

Discurso encaminhado à publicação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Sr. **VALTENIR PEREIRA** (MDB-MT) pronuncia o seguinte discurso: Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Parlamentares, é com grande satisfação que represento o MDB nesta Sessão Solene em Homenagem aos Defensores e Defensoras Públicas: aqueles que agem na defesa dos direitos dos grupos sociais mais vulneráveis.

O acesso à justiça é direito fundamental do cidadão, previsto na Constituição Federal de 1988 que, em seu artigo 134, concretizou o sonho de previsão de uma instituição autônoma que desse voz aos que não podem pagar por um advogado.

Mas, apesar da função do defensor público estar prevista na Carta Magna entre as funções essenciais à justiça, muitos estados da Federação e a própria União deixaram em segundo plano o fortalecimento dessa Instituição.

O Dia do Defensor Público é comemorado no dia 19 de maio, e não pode servir apenas como marco comemorativo, mas, sobretudo, deve ser um momento de reflexão e análise acerca do quão fundamentais são os defensores e as

CD226393599800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valtenir Pereira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226393599800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

defensoras públicas na manutenção da ordem jurídica em nosso país.

É preciso uma Defensoria Pública forte e atuante para garantir os direitos das pessoas mais vulneráveis. Hoje, vivemos momentos difíceis e de intolerância e, em momentos assim, a Defensoria, através da sua legitimidade, realiza um trabalho de protagonismo em defesa das minorias.

Nesta oportunidade em que homenageamos esses advogados e advogadas daqueles que não têm voz, lembramos que a Defensoria Pública é expressão e instrumento do regime democrático e tem como missão promover, de forma integral e gratuita, em todos os graus de jurisdição, orientação jurídica e defesa da população menos favorecida.

Como já sabemos, e para isto atuamos no Congresso, a Democracia está em permanente construção e aperfeiçoamento. Daí a importância da participação popular, em movimentos organizados que exigem do poder público a efetivação de seus direitos; que guiam o País por um caminho de mais justiça e mais igualdade.

CD226393599800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valtenir Pereira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226393599800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por isso é tão significativo que tenhamos esta homenagem no Congresso Nacional. Afirma-se, assim, que este é também um espaço de luta, em que é constante a busca por uma cidadania verdadeira e cada vez mais completa, mais efetiva.

Uma Defensoria Pública forte e presente em todas as comarcas é dever do Estado e direito das pessoas em situações de vulnerabilidade. Sabemos que nos locais onde não há defensoria não há justiça para todos, pois não existe justiça sem igualdade, sem acesso.

Por isso, a sociedade precisa ter consciência de que a Defensoria Pública é uma porta na qual podem bater quando forem injustiçados. E eu estou aqui, em nome do MDB, para agradecer, saudar e enaltecer todos os Defensores Públicos do Brasil, que cumprem tão bem essa bela missão de promover Justiça Social, pois sabemos que onde há Defensoria, há justiça e cidadania.

CD226393599800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valtenir Pereira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226393599800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

Avisos do Tribunal de Contas da União

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

AVISO (CN) N° 9, DE 2022

(nº 422/2022, na origem)

Encaminha, em cumprimento ao art. 71, §4º, da Constituição Federal de 1988, Relatório de Atividades do Tribunal de Contas da União, referente ao exercício de 2021.

AUTORIA: Tribunal de Contas da União

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PUBLICAÇÃO: DCN de 02/06/2022

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Aviso nº 422 - GP/TCU

Brasília, 30 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 71 da Constituição Federal, encaminho-lhe o arquivo eletrônico do Relatório Anual de Atividades deste Tribunal referente ao exercício de 2021.

Cumpre esclarecer que, em virtude das medidas adotadas pelo TCU em decorrência da pandemia do Coronavírus, entre as quais a priorização do trabalho à distância, o aludido Relatório não será enviado, neste momento, na versão impressa, mas a versão eletrônica está disponível no Portal TCU no link https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=ANEXO_SGT:ANEXOS:0::NO:1:P1_COD_ITEM:41.

Por oportuno, comunico que tão logo retorne-se à normalidade, o exemplar da versão impressa do mencionado Relatório será entregue a Vossa Excelência.

Respeitosamente,

(*Assinado eletronicamente*)

ANA ARRAES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Congresso Nacional
Brasília – DF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70630255.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES DO TCU

2021

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

MINISTROS

Ana Arraes, Presidente
Bruno Dantas, Vice-Presidente
Walton Alencar Rodrigues
Benjamin Zymler
Augusto Nardes
Aroldo Cedraz de Oliveira
Vital do Rêgo
Jorge Oliveira
Antônio Anastasia

MINISTROS-SUBSTITUTOS

Augusto Sherman Cavalcanti
Marcos Bemquerer Costa
André Luís de Carvalho
Weder de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU

Cristina Machado da Costa e Silva, Procuradora-Geral
Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral
Paulo Soares Bugarin, Subprocurador-Geral
Marinus Eduardo de Vries Marsico, Procurador
Júlio Marcelo de Oliveira, Procurador
Sergio Ricardo Costa Caribé, Procurador

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES DO TCU

2021

BRASÍLIA,
2022

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

© Copyright 2022, Tribunal de Contas de União
<www.tcu.gov.br>

Permite-se a reprodução desta publicação, em parte ou no todo, sem alteração do conteúdo, desde que citada a fonte e sem fins comerciais.

Relatório Anual de Atividades do TCU: 2021 / Tribunal de Contas da União.
Brasília: TCU, 2022.
220. il. Color.
1. Tribunal de Contas – relatório – Brasil. I. Título. II. Arraes, Ana.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

APRESENTAÇÃO

APRESENTAÇÃO

É com satisfação que, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Federal, apresento ao Congresso Nacional e ao cidadão brasileiro o Relatório Anual de Atividades do Tribunal de Contas da União referente ao ano de 2021. Trata-se de documento no qual se registram os principais resultados decorrentes da atuação do TCU no período, tanto os alcançados no controle externo da gestão pública, quanto no âmbito administrativo.

Ao assumir a Presidência desta Casa, prontamente me comprometi a aperfeiçoar o diálogo orientador com os gestores, como forma de atuar na prevenção de falhas e assim melhorar o uso dos recursos. É nesse particular que destaco o Programa de Apoio ao Gestor Municipal Responsável (TCU+Cidades), com diversas ações implementadas em conjunto com outros órgãos de controle parceiros do Tribunal em prol dos municípios brasileiros.

Por relevante, registro as medidas exitosas no sentido de manter o Tribunal em funcionamento integral, mesmo diante dos efeitos danosos e prolongados da crise sanitária, e, nesse contexto, relem-

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

bro a manutenção do esforço intensivo no acompanhamento das ações adotadas pelo Governo Federal para enfrentamento da pandemia e seus efeitos, com destaque para o apoio dado à Comissão Parlamentar de Inquérito da Covid-19.

Importa destacar que o uso de novos e aperfeiçoados métodos de tecnologia da informação contribuiu decisivamente para que o TCU mantivesse em alto nível o reconhecido trabalho desenvolvido, mediante recursos digitais remotos.

No que concerne aos trabalhos realizados por esta Corte de Contas em sua competência fiscalizatória atribuída pela Constituição, teve relevância destacada a elaboração do Parecer Prévio sobre as Contas do Governo da República relativas ao exercício de 2020. Aprovado pelo Acórdão 1.515/Plenário, de 30/6/2021, o documento apontou que as contas atinentes àquele exercício estão em condições de ser aprovadas, com ressalvas, pelo Congresso Nacional, com emissão de recomendações e alertas ao Poder Executivo.

Em cumprimento aos ditames da Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalto a aprovação do Relatório de Consolidação das Fiscalizações de Obras Públicas (Fiscobras 2021), que tem por finalidade fornecer informações ao Congresso Nacional para subsidiá-lo na tarefa de aprovar e acompanhar a Lei Orçamentária Anual. O re-

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

latório sintetiza um conjunto de auditorias anuais realizadas pelo TCU no intuito de avaliar, sob o aspecto técnico, a qualidade da execução das principais obras em andamento no País e determinar, se necessário, a adoção de medidas corretivas tempestivas pelos responsáveis. O Fiscobras 2021 consolidou 49 fiscalizações de empreendimentos de infraestrutura em um universo de R$ 40 bilhões em dotações orçamentárias.

Faço também menção ao Relatório de Fiscalizações em Políticas e Programas de Governo referente ao exercício de 2021 – elaborado pelo Tribunal e encaminhado ao Congresso, igualmente em atendimento à LDO –, no qual se consolidaram avaliações transversais, realizadas em três auditorias distintas, em benefícios da proteção social e em programas emergenciais de acesso a crédito para enfrentamento da crise ocasionada pela pandemia.

De igual modo, registro o relevante acompanhamento, em mais de uma etapa, do processo de concessão e pagamento do auxílio emergencial no cenário da crise sanitária. Nessa ação de controle foram detectados pagamentos indevidos quanto aos beneficiários, cujas ações de cancelamento e devolução de recursos geraram expressiva economia aos cofres públicos, de mais de uma dezena de bilhões de reais. Nessa linha de fiscalização, com forte emprego de cruzamento de dados, impende relevar o acompanhamento referente ao sexto ciclo da fiscalização contínua de benefícios previdenciários.

A atuação do TCU no acompanhamento da licitação da tecnologia 5G também deve ser ressaltada. Estamos nos referindo ao maior certame de radiofrequência já realizado no País, medida fundamental para o desenvolvimento social e econômico a partir de conectividade de alta velocidade e inclusão digital, avaliada pela Anatel em mais de R$ 45 bilhões. Com a contribuição do Tribunal, aprimorou-se o estudo de precificação da faixa de 26 GHz, com aumento de mais de R$ 2 bilhões no preço mínimo inicialmente calculado, além de outros aperfeiçoamentos recomendados para o edital.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

Destaco, semelhantemente, o acompanhamento da desestatização com o objetivo de outorgar blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural, pelo regime de partilha de produção em áreas do pré-sal. Após determinação do TCU, houve revisão do Contrato de Cessão Onerosa e assinatura do respectivo termo aditivo, que estipulou ressarcimento à Petrobras de US$ 9,058 bilhões (ou R$ 34,1 bilhões à data do aditivo).

Ainda quanto à atuação finalística do Tribunal em 2021, saliento a fiscalização da privatização da Eletrobras, que prevê a outorga de novas concessões de geração de vários empreendimentos hidrelétricos da empresa e seus impactos setoriais para o consumidor e para a União. De igual modo, teve destaque o acompanhamento da desestatização da Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa), além do arrendamento de sete terminais portuários e do terminal salineiro de Areia Branca, cujo valor de receita global estima-se em R$ 23 bilhões.

A atividade de controle externo exercida pelo Tribunal gera expressivos benefícios ao erário, mensuráveis e não mensuráveis. Grande parte dos benefícios resultantes dessa atividade é imensurável por advir da expectativa de controle, da prevenção de desperdícios, da melhoria na alocação de recursos, da sugestão de aprimoramento legal e do avanço de políticas públicas. Alguns resultados são quantificáveis financeiramente, tendentes, inclusive, a gerar benefícios por tempo indeterminado.

Assim, em termos financeiros mensuráveis, os benefícios provenientes das ações de controle externo, colhidos a partir das deliberações proferidas pelo TCU, no ano de 2021, totalizaram o montante de mais R$ 87 bilhões, valor 40 vezes superior ao do custo de funcionamento do Tribunal no período, que foi da ordem de R$ 2,174 bilhões.

Esses são alguns dos resultados advindos da eficiente atuação do Tribunal e que reafirmam o compromisso e o empenho desta Corte de Contas e de seu quadro de servidores na missão institucional de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

"aprimorar a Administração Pública em benefício da sociedade por meio do controle externo". Por fim, informo que a versão impressa deste relatório contém QR Code que direciona o leitor para a versão digital, disponível no Portal TCU, e inclui hiperlinks para acessar informações complementares sobre os assuntos abordados.

Brasília, março de 2022.

ANA ARRAES
PRESIDENTE DO TCU

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

SUMÁRIO

14

CAPÍTULO 1

NÚMEROS DO TCU
2017 — 2021

16

CAPÍTULO 2

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

2.1. COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO **19**
2.2. SESSÕES TELEPRESENCIAIS DOS COLEGIADOS DO TCU **21**

24

CAPÍTULO 3

DIRECIONADORES DA GESTÃO

28

CAPÍTULO 4

PRINCIPAIS RESULTADOS DO TCU

4.1. BENEFÍCIOS FINANCEIROS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO **29**
4.2. DELIBERAÇÕES E JURISPRUDÊNCIA **51**
4.2.1 QUANTITATIVO DE DELIBERAÇÕES DO TCU POR COLEGIADO **51**
4.2.2. JURISPRUDÊNCIA **51**
4.2.3. ACESSO À JURISPRUDÊNCIA DO TCU **55**
4.2.4. PUBLICAÇÕES **57**
4.3. ATOS NORMATIVOS **59**
4.4. PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO **60**
4.5. FISCALIZAÇÕES **61**
4.6. FICALIZAÇÕES **62**
4.7. MEDIDAS CAUTELARES **63**
4.8. JULGAMENTO DE CONTAS **64**
4.9. CONDENAÇÕES E SANÇÕES **66**
4.10. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO E SUSTAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS **68**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

SUMÁRIO

94

CAPÍTULO 4

PRINCIPAIS RESULTADOS DO TCU

4.11. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU 69
4.11.1. FORMULAÇÃO DE REPRESENTAÇÕES 70
4.11.2. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS 79
4.11.3. COBRANÇA EXECUTIVA 81

84

CAPÍTULO 5

O CONGRESSO NACIONAL E O TCU

5.1. CANAIS DE COMUNICAÇÃO ENTRE O TCU E O CONGRESSO NACIONAL 85
5.2. SOLICITAÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL 86
5.2.1. PRINCIPAIS PROCESSOS DE SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL APRECIADOS 88
5.3. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E REUNIÕES TÉCNICAS 93

94

CAPÍTULO 6

AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

6.1. PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA 96
6.2. FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS 101
6.2.1. CONSOLIDAÇÃO DAS FISCALIZAÇÕES EM OBRAS PÚBLICAS (FISCOBRAS 2021) 102
6.3. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÕES EM POLÍTICAS E PROGRAMAS DE GOVERNO (REPP 2021) 109
6.4. AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO POR ÁREA TEMÁTICA 115

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

SUMÁRIO

170

CAPÍTULO 7

GOVERNANÇA E GESTÃO

7.1. GESTÃO DA ESTRATÉGIA 171
7.1.1. SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO 172
7.2. AÇÕES ESTRUTURANTES 173
7.2.1. AÇÕES DE ENFRENTAMENTOÀ PANDEMIA DE COVID-19 174
7.2.2. AÇÕES DE SIMPLIFICAÇÃO, DESBUROCRATIZAÇÃO E RACIONALIZAÇÃO 177
7.3. RESULTADO INSTITUCIONAL 179
7.4. GOVERNANÇA INSTITUCIONAL 182
7.4.1.GESTÃO DE RISCOS NO TCU 183
7.4.2. OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU) 184
7.4.3. AUDITORIA INTERNA 185
7.4.4. CORREGEDORIA 187
7.5. PARCERIAS ESTRATÉGICAS 188
7.5.1. INTERAÇÃO COM A SOCIEDADE 188
7.5.2. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL 190
7.5.3 INCOSAI 2022 191
7.5.3. ACORDOS DE COOPERAÇÃO 193
7.6. PRÁTICAS DA GESTÃO 194
7.6.1 FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL 194
7.6.2. APRIMORAMENTO DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSO-AIS 196
7.6.3. GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (TI) 198
7.6.4. DESENVOLVIMENTO DE CAPACIDADES 200
7.6.5. GESTÃO DE PESSOAS 207
7.6.6. ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO 209
7.7 BOAS PRÁTICAS DA ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL 210
7.8. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA 212

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

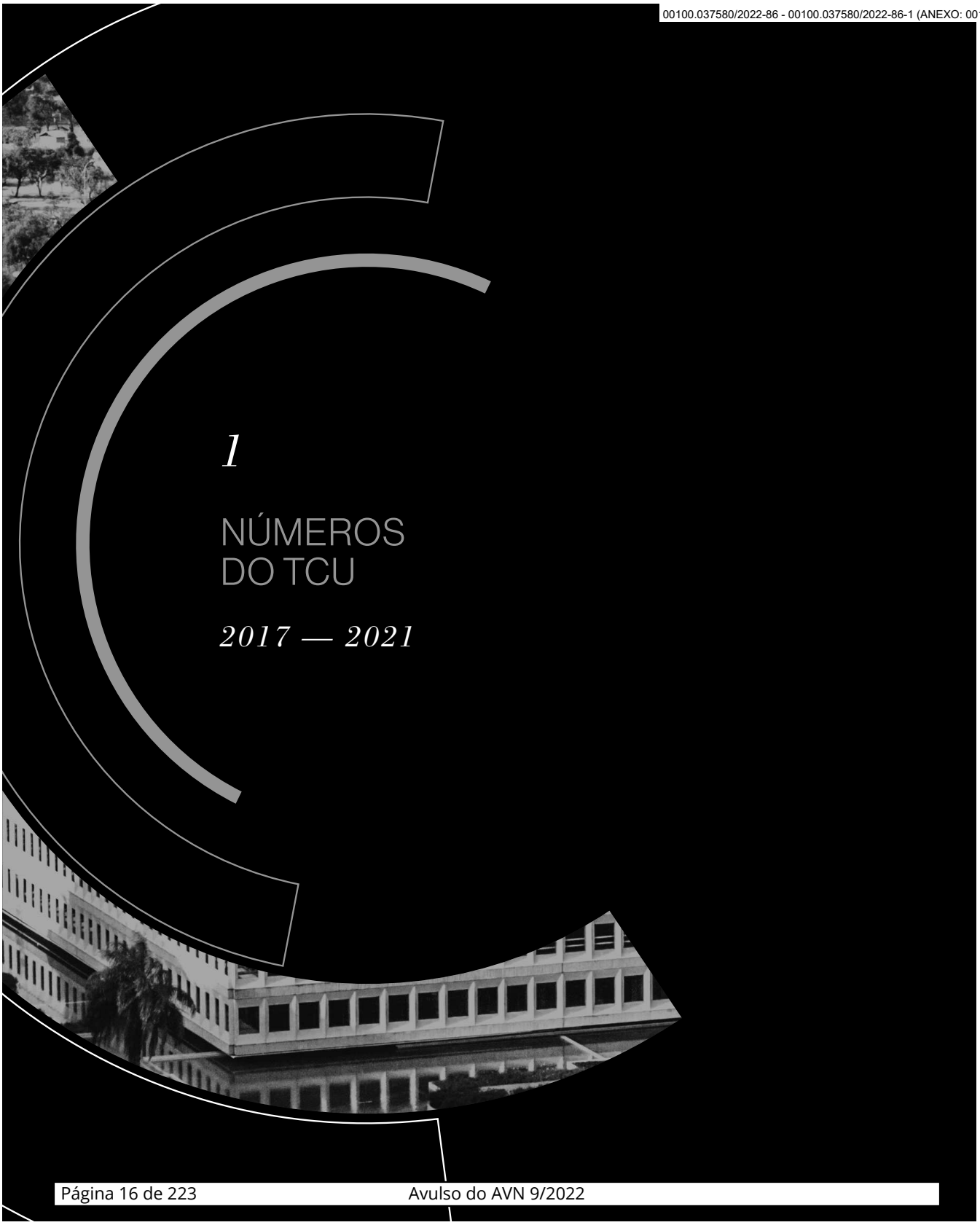

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os principais resultados e benefícios decorrentes das atividades desenvolvidas pelo TCU:

ITENS	ANO/RESULTADO NO PERÍODO				
	2017	**2018**	**2019**	**2020**	**2021**
Benefício financeiro das ações de controle externo	R$ 10,907 bilhões	R$ 25,104 bilhões	R$ 47,180 bilhões	R$ 43,088 bilhões	R$ 87,092 bilhões
Montante envolvido nas medidas cautelares adotadas	R$ 20,947 bilhões	R$ 66,076 bilhões	R$ 12,842 bilhões	R$ 12,991 bilhões	R$ 93,311 bilhões
Montante resultante de condenações em débito e de multas	R$ 2,943 bilhões	R$ 5,650 bilhões	R$ 3,832 bilhões	R$ 8,649 bilhões	R$ 9,130 bilhões
Processos de controle externo apreciados conclusivamente	4.989	4.687	4.691	5.455	4.990
Processos de Solicitações do Congresso Nacional (SCN) apreciados	92	80	63	45	53
Fiscalizações concluídas	545	555	323	281	252
Responsáveis inabilitados para o exercício de cargo em comissão	95	267	189	131	111
Responsáveis afastados do cargo em comissão	7	1	---	---	----
Pessoas jurídicas declaradas inidôneas	80	149	118	73	47
Indisponibilidades de bens decretadas	117	42	10	3	14
Arrestos de bens solicitados	44	137	91	77	61
Atos de pessoal apreciados	76.442	143.006	111.458	108.399	123.878
Processos de Cobranças executivas (CBEX) formalizados	2.966	2.900	2.424	3.038	3.796
Montante envolvido nos processos de cobrança executiva	R$ 1,592 bilhão	R$ 1,969 bilhão	R$ 1,061 bilhão	R$ 1,620 bilhão	R$ 4,309 bilhões

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

2

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

O Tribunal de Contas da União (TCU), criado em 1890 pelo Decreto nº 966-A, por iniciativa de Rui Barbosa, Ministro da Fazenda à época, norteia-se, desde então, pelo princípio da autonomia e pela fiscalização, julgamento e vigilância da coisa pública. A Constituição de 1891, a primeira republicana, ainda por influência de Rui Barbosa, institucionalizou definitivamente o Tribunal de Contas da União e, desde então, as competências do Tribunal têm sido estabelecidas no texto constitucional.

O TCU tem jurisdição própria e privativa em todo o território nacional, a qual abrange, entre outros: qualquer pessoa física ou jurídica, que utilize, arrecade, guarde, gerencie bens e valores públicos federais; aqueles que causarem perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário; e responsáveis pela aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio ou instrumento congênere.

A atual Constituição estabelece que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas deve ser exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. A Carta Magna estabelece, também, que o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual incumbe uma série de competências exclusivas, conforme apresentadas a seguir, de forma sintetizada.

- Apreciar as contas anuais do presidente da República;
- Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos;
- Apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões civis e militares;
- Realizar inspeções e auditorias por iniciativa própria ou por solicitação do Congresso Nacional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

- Fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais;
- Fiscalizar a aplicação de recursos da União repassados a estados, ao Distrito Federal e a municípios;
- Prestar informações ao Congresso Nacional sobre fiscalizações realizadas;
- Aplicar sanções e determinar a correção de ilegalidades e irregularidades em atos e contratos;
- Sustar, se não atendido, a execução de ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;
- Emitir pronunciamento conclusivo, por solicitação da Comissão Mista Permanente de Senadores e Deputados, sobre despesas realizadas sem autorização;
- Apurar denúncias apresentadas por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato sobre irregularidades ou ilegalidades na aplicação de recursos federais;
- Fixar os coeficientes dos fundos de participação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e fiscalizar a entrega dos recursos aos governos estaduais e às prefeituras municipais.

Além das competências constitucionais e privativas do TCU que estão estabelecidas nos artigos 33, §2º, 70, 71, 72, §1º, 74, §2º e 161, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, outras leis específicas trazem em seu texto atribuições conferidas ao Tribunal. Entre essas estão a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101, de 2001), a Lei de Licitações e Contratos (8666, de 93) e, anualmente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

2.1. COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O Tribunal é integrado por nove ministros, seis deles escolhidos pelo Congresso Nacional. Os demais são indicados pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois escolhidos alternadamente entre ministros-substitutos e membros do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU).

Ana Arraes
PRESIDENTE

Bruno Dantas
VICE-PRESIDENTE

MINISTROS

Walton Alencar Rodrigues

Benjamin Zymler

Augusto Nardes

Aroldo Cedraz de Oliveira

Antonio Anastasia

Vital do Rêgo

Jorge Oliveira

MINISTROS-SUBSTITUTOS

Augusto Sherman Cavalcanti

Marcos Bemquerer Costa

André Luís de Carvalho

Weder de Oliveira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

O Tribunal é órgão colegiado, cujas deliberações são tomadas pelo Plenário ou pela 1ª e 2ª câmaras. O Plenário é integrado por todos os ministros e presidido pelo Presidente do TCU. As câmaras são compostas por quatro ministros, dois ministros-substitutos e por um representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU). Nenhuma sessão de Colegiado pode ser realizada sem a presença de representante do MPTCU. Os ministros-substitutos, em número de quatro, participam dos colegiados, substituem os ministros em seus afastamentos e impedimentos legais ou no caso de vacância de cargo.

Em 2021, o exercício a Presidência do TCU esteve a cargo da Ministra Ana Arraes, função para a qual foi eleita em 02 dezembro de 2020, juntamente com o Ministro Bruno Dantas, que exerce a Vice-Presidência do Tribunal. Ambos tomaram posse no dia 10.12.2020, em cerimônia telepresencial.

O Plenário e as duas Câmaras do Tribunal reúnem-se de 17 de janeiro a 16 de dezembro em sessões ordinárias e, quando necessário, em sessões extraordinárias. A seguir, a composição desses colegiados durante o exercício de 2021:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Plenário: ministros Ana Arraes (Presidente), Bruno Dantas (Vice-Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Vital do Rêgo e Jorge de Oliveira; ministros-substitutos Augusto Sherman, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira; e representante do Ministério Público junto ao TCU, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1ª Câmara: ministros Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira; ministros-substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira; e representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

2ª Câmara: ministros Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro; ministros-substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho; e representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

2.2 SESSÕES TELEPRESENCIAIS DOS COLEGIADOS DO TCU

Em 2021, o Tribunal continuou seguindo o modelo, iniciado em abril de 2020, de reuniões telepresenciais para a realização das sessões dos seus colegiados. Essa alteração se deu em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) e das normas de isolamento social impostas pelo momento. Esse procedimento está previsto no Regimento Interno do TCU, em seu art. 94, § 7º e teve sua implantação antecipada como parte dos esforços do Tribunal no enfrentamento da crise provocada pelo Covid-19.

Inicialmente, o Tribunal adotou as sessões plenárias virtuais. Essa sistemática trouxe celeridade às votações, permitindo o exame de processos de qualquer natureza. Posteriormente, o TCU adotou as sessões plenárias telepresenciais, em que as participações dos ministros e advogados passaram a ser ao vivo, mesmo a distância. Nesse sistema, os advogados podem fazer a sustentação oral de qualquer lugar.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

As sessões da 1ª e 2ª Câmaras e do Plenário têm transmissão pública, ao vivo, pelo canal oficial do TCU no YouTube, (TCUoficial). Acesse aqui as Sessões dos Colegiados do Tribunal de Contas da União.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

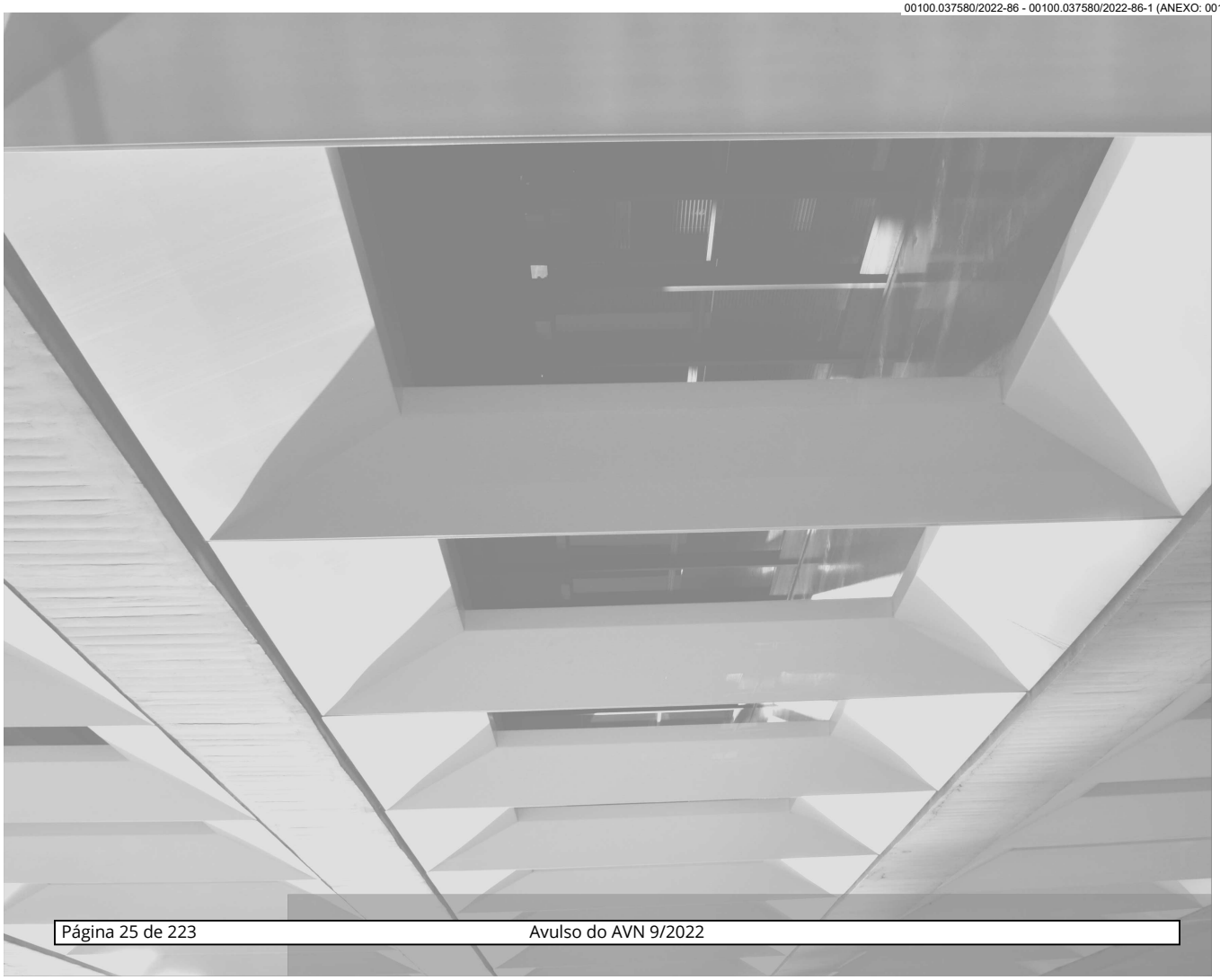

Página 25 de 223 Avulso do AVN 9/2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

3

DIRECIONADORES DA GESTÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

O pensamento estratégico habilita a organização pública a estar mais bem preparada para a geração de valor para a sociedade, pois introduz, no seu processo de planejamento, uma análise mais ampla do contexto no qual está inserida, que abrange as principais necessidades e desafios do Estado e do cidadão. Além disso, induz a organização a refletir sobre sua missão, objetivos e recursos para alcançar seus resultados.

O TCU desenvolveu, nas últimas três décadas, atividades de planejamento que redundaram em grandes aprimoramentos institucionais. Por exemplo, foi por meio do estabelecimento de metas específicas que se conseguiu incrementar a tempestividade na atuação do Tribunal e ampliar o impacto positivo das ações de controle por meio da atuação em problemas considerados crônicos pela sociedade.

Tendo a missão constitucional de **aprimorar a Administração Pública em benefício da sociedade por meio do controle externo**, o TCU investe continuamente no aperfeiçoamento dos seus processos de trabalho e na melhoria de sua atuação.

Para a estruturação e a concretização desse propósito, o Tribunal conta com um conjunto de planos institucionais. Dentre os principais, destacam-se os planos Estratégico e de Gestão.

O Plano Estratégico, também denominado de TCU 2025, possui periodicidade de seis anos e tem por finalidade estabelecer as principais diretrizes de controle externo e de gestão para o período de sua vigência. Ele visa, ainda, direcionar as ações das unidades que compõem o Tribunal na busca por resultados mais efetivos para a sociedade.

O TCU 2025 definiu, entre outros elementos, o conjunto de estratégias (objetivos e indicadores) que norteiam a atuação do Tribunal para o cumprimento de sua missão e alcance de sua visão de futuro.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

Já o Plano de Gestão, de caráter tático, orienta a cada biênio a priorização dos projetos e ações a serem realizados pelas diversas unidades técnicas do Tribunal no intuito de alcançar os objetivos definidos em seu Plano Estratégico e, consequentemente, gerar o valor esperado pelo cidadão e pela sociedade brasileira.

Acreditando que a razão de existência do Tribunal engloba não somente o fomento ao aprimoramento, mas também ao desenvolvimento da Administração Pública e, consequentemente, a entrega de melhores produtos e serviços ao cidadão, o Plano de Gestão identificou como balizadores das ações empreendidas pelo TCU no ano de 2021, o conjunto de diretrizes finalísticas e corporativas dispostas a seguir:

DIRETRIZES FINALÍSTICAS

INFRAESTRUTURA	ECONOMIA	SOCIAL	GOVERNAÇA E GESTÃO
Maturidade dos projetos de desestatizações e alienações de patrimônio público.	Sustentabilidade das Contas Públicas.	Qualidade e desempenho das políticas de inclusão e proteção social.	Maturidade da governança organizacional e do centro de governo.
Integridade e eficiência dos investimentos em infraestrutura.	Integridade e eficiência das despesas com pessoal e benefícios sociais.	Uso sustentável dos recursos naturais.	Governo aberto, digital e seguro.
Qualidade e eficiência das políticas e regulação de infraestrutura.	Tranparência e eficiência da arrecadação singular e dos gastos tributários.	Acesso a serviços públicos de qualidade.	Efetividade e eficiência do combate à corrupção.

INSTITUCIONAL			COVID-19
	Qualidade e tempestividade.	Integração intitucional.	Acompanhamento do enfrentamento à crise do Covid-19.
	Profissionalização em métodos.	Uso intensivo de tecnologia.	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

DIRETRIZES CORPORATIVAS

TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	GOVERNANÇA E GESTÃO	GESTÃO DE PESSOAS	RELACIONAMENTO INTITUCIONAL
Fortalecimento da segurança da informação.	Fortalecimento da gestão de riscos como intrumento de governança e gestão.	Continuidade da implantação do modelo de gestão por competências baseado em trajetórias profissionais.	Continuidade da implantação da estratégia de relacionamento intitucional.
Continuidade da implantação da estragégia digital.	Fomento à racionalização, à inovação e à modernização administrativa.	Desenvolimento de equipes de alto desempenho adaptadas a diferentes regimes de trabalho.	Divulgação de trabalhos relevantes do TCU para públicos diversos.
Ampliação do uso de inteligência artificial e aprendizagem de máquina.	Promoção da sustentabilidade nas ações do TCU.	Intensificação do uso e do aproveitamento de mão de obra terceirizada.	Implantação de sistemática de gestão de informações de interesse parlamentar.
Aperfeiçoamento do suporte tecnológico às sessões colegiadas e a outros processos críticos do TCU.	Adaptação de eventos, sistemas, sessões e instalações do TCU à realidade pós pandemia e aos requisitos de acessibilidade.		Preparação para o exercício da presidência da Intosai e realização do ICOSAI.
Adequação de processos de trabalho e soluções de TI à LGPD e à LAI.	Melhoria e racionalização dos espaços e da infraestrutura das unidades do TCU nos estados.		Suporte ao programa de apoio à gestão municipal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

4

PRINCIPAIS RESULTADOS DO TCU

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

4.1 BENEFÍCIOS FINANCEIROS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

Os benefícios das ações de controle externo são, em grande parte, de difícil mensuração em termos financeiros. Advêm, por exemplo, da própria expectativa do controle, da prevenção do desperdício, de melhorias na alocação de recursos, da sugestão de aprimoramento de leis, da redução de danos ambientais e da melhoria de políticas públicas. Alguns resultados, contudo, são passíveis de mensuração em termos financeiros e geram benefícios que podem ser potenciais ou efetivos.

BENEFÍCIO POTENCIAL

Decorre de deliberação do Tribunal cujo cumprimento ainda não foi verificado, ou seja, é o resultado que o Tribunal entende que pode ser alcançado se o jurisdicionado atender determinação ou recomendação constante de um acórdão.

BENEFÍCIO EFETIVO

É aquele resultante da verificação do cumprimento das determinações ou recomendações feitas pelo Tribunal, ou aquele que se concretiza durante uma ação de controle em andamento no TCU, por iniciativa dos gestores a partir de apontamentos da equipe técnica. Neste último caso, não há necessidade acórdão para cômputo do benefício.

Apresentam-se, a seguir, **os principais benefícios financeiros do controle externo auferidos em 2021**, conforme o tipo de benefício identificado, destacando-se a ação de controle realizada pelo TCU, o respectivo acórdão ou processo, conforme o caso, e a quantificação financeira do benefício.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ACÓRDÃO/ RELATOR (A)	TIPO DE BENEFÍCIO/ AÇÃO DE CONTROLE	BENEFÍCIO POTENCIAL (R$)	BENEFÍCIO EFETIVO (R$)
ELEVAÇÃO DE PREÇO MÍNIMO DA OUTORGA OU DA EMPRESA A SER PRIVATIZADA			
1.047/2021-Plenário (Min-Augusto Nardes)	Acompanhamento da nova outorga de concessão de geração de energia elétrica das usinas associadas ao Contrato de Concessão 25/2000, em face dos artigos 26, 27, 28 e 30 da Lei 9.074/1995, regulamentados pelo Decreto 9.271/2018, e da iminente alienação do controle societário da atual concessionária da usina, a Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica (CEEE-GT).	191.595.627,70	
1.750/2021-Plenário (Min. Raimundo Carreiro)	Benefício decorrente de alterações promovidas pelo poder concedente que se converteram na majoração do valor presente líquido do arrendamento portuário do Terminal STS08A, localizado na região do Alamoa do Porto de Santos/SP, sob administração da Santos Port Authority (APS), para a movimentação, armazenagem e distribuição de granéis líquidos, especialmente combustíveis, no âmbito de processo de acompanhamento de desestatização. O acréscimo no valor presente líquido do arrendamento se converteu em remuneração à autoridade portuária ao longo de todos os 25 anos de contrato.		200.630.037,00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ACÓRDÃO/ RELATOR (A)	TIPO DE BENEFÍCIO/ AÇÃO DE CONTROLE	BENEFÍCIOS (R$)	BENEFÍCIO EFETIVO (R$)
CORREÇÃO DE IRREGULARIDADES OU IMPROPRIEDADES			
295/2021-Plenário (Min. Vital do Rêgo)	Representação da Secretaria de Fiscalização de Pessoal do TCU, para verificar a legalidade das parcelas que compõem a remuneração dos empregados públicos de estatais não dependentes. Foram apontados indícios de irregularidades detectados por trilhas de auditoria.	115.790.423,68	
565/2021-Plenário (Min. Jorge Oliveira)	Representação da Secretaria de Fiscalização de Pessoal do TCU visando apurar irregularidades no pagamento da remuneração do cargo em comissão (opção do art. 193 da Lei 8.112/1990) após a edição da Emenda Constitucional 20/1998, considerando o entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019-TCU-P.	1.243.768.511,70	
855/2021-Plenário (Min. Bruno Dantas)	Acompanhamento das ações desenvolvidas pelo Ministério da Economia voltadas à implementação do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com vistas a minimizar riscos de inclusão ou de exclusão indevidas, bem como avaliar a transparência na divulgação de informações aos beneficiários e à sociedade em geral, tem resultado em redução no montante de pagamentos irregulares referentes às tipologias utilizadas, a partir do momento em que o gestor começou a incorporar as verificações recomendadas pela equipe de fiscalização nos controles do programa; devoluções efetivas dos valores pagos indevidamente; e valores ainda passíveis de devolução a partir de ações do gestor (devoluções potenciais).	50.833.758,00	56.224.180,00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

ACÓRDÃO/ RELATOR (A)	TIPO DE BENEFÍCIO/ AÇÃO DE CONTROLE	BENEFÍCIOS (R$)	BENEFÍCIO EFETIVO (R$)
CORREÇÃO DE IRREGULARIDADES OU IMPROPRIEDADES			
1.751/2021-Plenário (Min. Bruno Dantas)	Benefício decorrente de potencial retorno e interrupção de pagamentos indevidos de benefícios previdenciários, aferido no âmbito de Relatório de Acompanhamento referente ao sexto ciclo da Fiscalização Contínua de Benefícios (FCB).	2.717.436.333,00	
1.776/2021- Plenário (Min. Bruno Dantas)	Benefício aferido no âmbito do quarto Relatório de acompanhamento de dados relacionados às ações de combate à Covid-19 nas áreas de Assistência Social, Previdência Social e Gestão Tributária, quando o Tribunal verificou a concretização do benefício associado ao Acordão 2.962/2020-TCU-Plenário, prolatado durante a transição do Auxílio Emergencial para o Auxílio Emergencial Residual, circunstância que levou ao cálculo do benefício em duas etapas. Na primeira, o benefício efetivo foi calculado pela soma das parcelas não pagas dos benefícios do Auxílio Emergencial revisados e cancelados pelo gestor; e na segunda, os indícios da primeira etapa foram desconsiderados e o benefício efetivo foi calculado pela soma das parcelas não pagas dos benefícios do Auxílio Emergencial Residual revisados e cancelados. Benefício potencial no valor de R$ 813.439.200,00, relativo ao item 9.2 do acórdão monitorado, já havia sido lançado e divulgado no 4º trimestre de 2020.		242.831.408,00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ACÓRDÃO/ RELATOR (A)	TIPO DE BENEFÍCIO/ AÇÃO DE CONTROLE	BENEFÍCIOS (R$)	BENEFÍCIO EFETIVO (R$)
CORREÇÃO DE IRREGULARIDADES OU IMPROPRIEDADES			
1.776/2021-Plenário (Min. Bruno Dantas)	Benefício decorrente da identificação, também no âmbito do citado quarto Relatório de acompanhamento, de 746.860 beneficiários do Auxílio Emergencial Residual com indícios de recebimento indevido do benefício no período de setembro a dezembro de 2020, em desconformidade com os critérios do art. 1º da Medida Provisória 1.000/2020 e ainda não haviam sido identificados pelo gestor em dezembro de 2020 como passíveis de bloqueio, cancelamento ou devolução.	436.871.265,00	
1.776/2021-Plenário (Min. Bruno Dantas)	Benefício aferido também no âmbito do citado quarto Relatório de acompanhamento, quando o TCU verificou a concretização do benefício associado ao Acordão 1.706/2020-TCU--Plenário, calculado pela soma das parcelas do Auxílio Emergencial não pagas a 562.197 beneficiários com irregularidades, cujos benefícios foram revisados e cancelados pelo gestor. Benefício potencial no valor de R$ 1.282.110.000,00, referente aos itens 9.1 e 9.2 do acórdão monitorado, já havia sido lançado e divulgado no 3º trimestre de 2020.		1.119.563.450,00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

ACÓRDÃO/ RELATOR (A)	TIPO DE BENEFÍCIO/ AÇÃO DE CONTROLE	BENEFÍCIOS (R$)	BENEFÍCIO EFETIVO (R$)
CORREÇÃO DE IRREGULARIDADES OU IMPROPRIEDADES			
1.756/2021- Plenário (Min. Subst. André de Carvalho)	Benefício decorrente de revisão de estimativas de preço de itens de editais, repactuação de contratos adjudicados e de pregões que deixaram de ser realizados por considerar sua desnecessidade após a atuação do TCU. O benefício foi aferido na fase dos trabalhos de campo do acompanhamento das aquisições de bens e serviços na área de tecnologia da informação (TI) promovidas por alguns órgãos e entes da administração federal com vistas a realizar, sistemática e tempestivamente, o controle sobre as aquisições e a mitigar o eventual desperdício de recursos públicos, utilizando ferramentas de TI como o sistema de Análise de Editais e de Licitações (Alice).		236.570.127,54
1.932/2021- Plenário (Min. Aroldo Cedraz)	Benefício relativo à interrupção do pagamento da rubrica 'representação' aos empregados da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), em decorrência de determinação proferida no âmbito de Representação formulada em razão de supostas irregularidades na percepção acumulada de parcela incorporada de função com nova gratificação pelo exercício de função comissionada por empregados da companhia.	113.638.798,00	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ACÓRDÃO/ RELATOR (A)	TIPO DE BENEFÍCIO/ AÇÃO DE CONTROLE	BENEFÍCIOS (R$)	BENEFÍCIO EFETIVO (R$)
CORREÇÃO DE IRREGULARIDADES OU IMPROPRIEDADES			
1.756/2021- Plenário (Min. Subst. André de Carvalho)	Benefício decorrente de revisão de estimativas de preço de itens de editais, repactuação de contratos adjudicados e de pregões que deixaram de ser realizados por considerar sua desnecessidade após a atuação do TCU. O benefício foi aferido na fase dos trabalhos de campo do acompanhamento das aquisições de bens e serviços na área de tecnologia da informação (TI) promovidas por alguns órgãos e entes da administração federal com vistas a realizar, sistemática e tempestivamente, o controle sobre as aquisições e a mitigar o eventual desperdício de recursos públicos, utilizando ferramentas de TI como o sistema de Análise de Editais e de Licitações (Alice).		236.570.127,54
1.932/2021- Plenário (Min. Aroldo Cedraz)	Benefício relativo à interrupção do pagamento da rubrica 'representação' aos empregados da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), em decorrência de determinação proferida no âmbito de Representação formulada em razão de supostas irregularidades na percepção acumulada de parcela incorporada de função com nova gratificação pelo exercício de função comissionada por empregados da companhia.	113.638.798,00	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ACÓRDÃO/ RELATOR (A)	TIPO DE BENEFÍCIO/ AÇÃO DE CONTROLE	BENEFÍCIOS (R$)	BENEFÍCIO EFETIVO (R$)
CORREÇÃO DE IRREGULARIDADES OU IMPROPRIEDADES			
2.814/2021-Plenário (Min. Subst. Augusto Sherman)	Fiscalização em folhas de pagamentos de órgãos e entidades federais. Benefício decorrente da potencial correção de irregularidades detectadas.	242.087.714,40	
2.674/2021-Plenário (Min. Jorge Oliveira)	Benefício decorrente da potencial correção do controle da arrecadação dos recursos do programa P&D de energia elétrica, direcionados ao Ministério de Minas e Energia e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, apurado em processo de auditoria operacional.	255.800.000,00	
2.829/2021-Plenário (Min. Walton Alencar Rodrigues)	Benefício decorrente da interrupção de pagamentos indevidos a 9.342 pensionistas, com base nas novas diretrizes exaradas pelo Acórdão Plenário 2.175/2020, o qual fixou novo entendimento acerca dos critérios de legalidade de pensões outorgadas a filhas maiores solteiras com base na Lei 3.373/1958.	2.468.109.599,90	
2.909/2021-Plenário (Min. Bruno Dantas)	Benefício decorrente de determinação ao Ministério da Cidadania para que proceda à revisão do cadastro de 350.086 beneficiários com possível descumprimento de critério de elegibilidade para recebimento do auxílio emergencial previsto na MP 1.039/2021, no período de abril a julho de 2021.	100.858.800,00	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ACÓRDÃO/ RELATOR (A)	TIPO DE BENEFÍCIO/ AÇÃO DE CONTROLE	BENEFÍCIOS (R$)	BENEFÍCIO EFETIVO (R$)
CORREÇÃO DE IRREGULARIDADES OU IMPROPRIEDADES			
3.142/2021-Plenário (Min. Bruno Dantas)	Benefício decorrente do cancelamento de 4,9 milhões de benefícios indevidos, em cumprimento às determinações objeto do item 9.1. do Acórdão 1.196/2020- Plenário e à recomendação do item 9.5.1. do Acórdão 1.428/2020-Plenário, relativo à economia resultante das parcelas de Auxílio Emergencial que não foram nem serão pagas, considerando os valores aproximados do Auxílio Emergencial Residual e do Auxílio emergencial 2021, conforme apurado em relatório de acompanhamento da implementação do auxílio e de outras medidas relacionadas à assistência social, que objetivam contribuir para as respostas do Poder Público à crise ocasionada pela Covid-19.		1.872.621.639,23
TC 016.827/2020-1	Acompanhamento da implementação do Auxílio Emergencial e de outras medidas relacionadas à assistência social, destinadas a contribuir para as respostas do Poder Público à crise ocasionada pela Covid-19, tem resultado, por meio da emissão mensal de relatórios, em informações sobre os valores pagos a título do referido Auxílio; a quantidade de famílias alcançadas; ao número de benefícios concedidos, suspensos e cancelados; os impactos fiscais da concessão do auxílio; estimativas de pagamentos efetuados a beneficiários não elegíveis; a ocorrência de reavaliações de beneficiários; bem como tem determinado e recomendado medidas com vistas à correção e à mitigação das falhas e riscos identificados e verificado o cumprimento das ditas determinações e recomendações. (Benefícios auferidos em três momentos distintos do ano 2021)		8.985.331.238,76 1.760.499.631,87

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

ACÓRDÃO/ RELATOR (A)	TIPO DE BENEFÍCIO/ AÇÃO DE CONTROLE	BENEFÍCIOS (R$)	BENEFÍCIO EFETIVO (R$)
CORREÇÃO DE IRREGULARIDADES OU IMPROPRIEDADES			
TC 016.827/2020-1	Benefício decorrente da recuperação de pagamentos indevidos do Auxílio Emergencial, com o cumprimento de determinações referendadas no Acórdão 1.196/2020-Plenário, a partir da restituição de R$ 73.934.100,40 pelo Ministério da Cidadania após o envio de SMS a beneficiários que receberam indevidamente o benefício e da devolução de R$ 1.082.477.803,00 por meio do pagamento de Darfs na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de 2021, conforme apurado em relatório de acompanhamento da implementação do aludido auxílio e de outras medidas relacionadas à assistência social, com o objetivo de contribuir para as respostas do Poder Público à crise ocasionada pela Covid-19.		1.156.411.903,40
TC 010.173/2015-3	Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, tendo por finalidade verificar a regularidade dos empréstimos concedidos pelo Tesouro Nacional ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e demais instituições financeiras federais, mediante emissão direta de títulos públicos. Acórdão 56/2021-TCU-Plenário. Determinação ao BNDES para a apresentação de cronograma detalhado de devolução, à União, dos valores recebidos em decorrência da emissão direta de títulos da dívida pública federal. Redução do saldo da dívida pública mobiliária federal e do montante projetado de subsídios creditícios Possibilidade de redução de R$ 13,9 bilhões no subsídio creditício estimado até 2040, a valor presente.	13.900.000.000,00	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ACÓRDÃO/ RELATOR (A)	TIPO DE BENEFÍCIO/ AÇÃO DE CONTROLE	BENEFÍCIOS (R$)	BENEFÍCIO EFETIVO (R$)
CORREÇÃO DE IRREGULARIDADES OU IMPROPRIEDADES			
TC 018.709/2020-6	Acompanhamento. Sexto ciclo de fiscalização contínua das folhas de pagamento da Administração Pública Federal induziu a adoção de medidas que levaram à correção de irregularidades em folhas de pagamento.		3.860.000.000,00
TC 014.988/2010-0	Auditoria. Obras de restauração da BR174/RR, envolvendo recursos federais repassados pelos Termos de Compromisso 775, 863, 864 e 774/2009, firmados entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e o Estado de Roraima, resultou em correção de falhas, verificadas em projetos básicos das obras.		46.783.129,73

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

ACÓRDÃO/ RELATOR (A)	TIPO DE BENEFÍCIO/ AÇÃO DE CONTROLE	BENEFÍCIOS (R$)	BENEFÍCIO EFETIVO (R$)
INCREMENTO DA ECONOMIA, EFICIÊNCIA, EFICÁCIA OU EFETIVIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA			
TC 017.549/2016-7	Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), relacionadas ao Pregão Eletrônico 6/2016, para a contratação de serviços de produção gráfica dos cadernos de provas e instrumentos de aplicação destinados à realização do ENEM. No curso do monitoramento, verificou-se a implementação das alterações determinadas no Acórdão 924/2019 - Plenário, no Edital 5/2020, no valor por folha de caderno de prova previsto no Edital de 2020, comparando-se com o previsto no Edital 6/2016.		68.113.848,14
TC 025.315/2017-0	Representação a respeito de possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 212/2017, promovido pelo DNIT para a contratação de serviços técnicos de apoio ao processamento de infrações e dados estatísticos de engenharia de tráfego, resultou em não prorrogação de contrato com irregularidades e na realização de novos certames licitatórios, objetivando a substituição do contrato anteriormente firmado.		44.917.827,78

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ACÓRDÃO/ RELATOR (A)	TIPO DE BENEFÍCIO/ AÇÃO DE CONTROLE	BENEFÍCIOS (R$)	BENEFÍCIO EFETIVO (R$)
INCREMENTO DA ECONOMIA, EFICIÊNCIA, EFICÁCIA OU EFETIVIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA			
TC 029.289/2020-3	Representação sobre indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico 6/2020, conduzido pelo Comando da 11ª Região Militar/Exército Brasileiro, resultou na anulação de notas de empenho relativas a determinados itens do certame, e na não autorização de novas solicitações de adesão à Ata de Registro de Preços decorrentes do citado Pregão.		90.298.879,49
TC 024.607/2014-2	Acompanhamento de desestatização. Outorga de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural, pelo regime de partilha de produção em áreas do pré-sal, para contratação direta Petrobras. Após determinação do TCU, houve melhora considerável nesse processo de desestatização e realizada revisão do Contrato de Cessão Onerosa Após a conclusão da revisão foi assinado o respectivo termo aditivo, que estipulou um ressarcimento à Petrobras de US$ 9,058 bilhões (ou R$ 34,1 bilhões à data do aditivo).		34.000.000.000,00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ACÓRDÃO/ RELATOR (A)	TIPO DE BENEFÍCIO/ AÇÃO DE CONTROLE	BENEFÍCIOS (R$)	BENEFÍCIO EFETIVO (R$)
REDUÇÃO DE TARIFA PÚBLICA			
1.769/2021- Plenário (Min. Raimundo Carreiro)	Benefício decorrente de reduções nos custos previstos para diversas despesas e investimentos, a exemplo de correções na quantificação de postes e luminárias, serviços de restauração, custos de desocupação, na instalação de barreiras de segurança e nos retornos de nível, correções na quantificação dos serviços de pavimentação e de recomposição de cercas, promovidas pela Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT). O benefício foi aferido durante o processo de desestatização para acompanhar a concessão das rodovias federais BR-381/MG, entre as cidades de Belo Horizonte e Governador Valadares, e BR-262/MG/ES, entre as cidades de João Monlevade e Viana. As correções efetuadas pela ANTT promoveram a redução da tarifa pública.		860.641.588,70

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ACÓRDÃO/ RELATOR (A)	TIPO DE BENEFÍCIO/ AÇÃO DE CONTROLE	BENEFÍCIOS (R$)	BENEFÍCIO EFETIVO (R$)
REDUÇÃO DE TARIFA PÚBLICA			
1.766/2021- Plenário (Min. Walton Alencar Rodrigues)	Benefício referente à potencial alteração do método de dimensionamento de pistas, condicionando-o ao número de faixas de cada trecho, cuja implementação proporcionará eficiência econômica ao projeto, em razão de dar maior aderência das premissas de cálculo à situação fática das rodovias e aos normativos, e alteração no nível de recomposição das defensas metálicas, cuja concretização poderá resultar em menor índice de acidentes e, consequentemente, menor demanda de reposição. O benefício foi aferido em sede de acompanhamento do processo destinado à concessão do sistema rodoviário da BR 116/SP (de São Paulo/SP ao Rio de Janeiro/RJ) e da BR 101/SP/RJ (do Rio de Janeiro-RJ a Ubatuba-SP), conduzido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).	351.133.685,26	
REDUÇÃO DE PREÇO MÁXIMO EM PROCESSO LICITATÓRIO ESPECÍFICO			
TC 002.988/2021-6	Benefício referente à economia resultante da diferença entre o valor estimado da versão 4 do edital do processo licitatório RCE 2/2020, relativo às obras de ampliação e modernização do Cais da Gamboa no Porto do Rio de Janeiro/RJ, levado para data base julho/2021, e o valor da versão 7 do edital, após o acatamento integral dos apontamentos de sobrepreço feitos pelo TCU.		71.403.263,45

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

Ademais, o TCU tem promovido o uso de ferramentas e técnicas capazes de ampliar, ainda mais, o conjunto de benefícios disponibilizados à sociedade. Nesse sentido, a utilização do **Sistema de Análise de Licitações e Editais (Alice)**, de acordo com o disposto na Portaria-Segecex nº 37, de 2018, art. 8º e Anexo Único, Parte III, itens 101 a 104, tem possibilitado a avaliação tempestiva e automatizada de editais de licitação e atas de pregão. Esse Sistema permite a identificação de indícios de irregularidades, fraudes, desvios e desperdícios de recursos públicos, viabilizando ações de controle mais eficientes e efetivas.

No ano de 2021, o montante de benefícios decorrentes das análises efetuadas por meio do Sistema Alice totalizou **mais de R$ 426 milhões.** Apresenta-se, a seguir, alguns dos benefícios advindos da atuação do Tribunal utilizando o referido Sistema.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EXEMPLOS DE BENEFÍCIOS DECORRENTES DO SISTEMA ALICE NO ANO DE 2021

ÓRGÃO	LICITAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO)	OBJETO	BENEFÍCIOS (R$)
REDUÇÃO DE PREÇO EM PROCESSO LICITATÓRIO ESPECÍFICO - DECORRENTE DO SISTEMA ALICE			
Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República	27/2020	Aquisição de uma solução/ sistema de videomonitoramento para as instalações da Presidência da República na cidade de Brasília/DF, envolvendo o fornecimento de bens, instalação, configuração, garantia e suporte técnico	12.545.611,67
Comando da Aeronáutica - MAER-Grupamento de Apoio/RJ	12/2021	Aquisição de Mobiliário	62.677.867,25
Defensoria Pública da União (DPU)	110/2020	Registro de Preços de Empresa(s) especializada(s) no fornecimento, instalação, montagem, desmontagem e manutenção de divisórias	52.243.090,00
Comando Militar da Amazonia/ MEX/AM	6/2021	Aquisição de gêneros alimentícios.	4.421.457,67
Brigada de Infantaria Paraquedista	06/2021	Aquisição de material permanente de copa e cozinha para as dezessete Organizações Militares Diretamente Subordinadas (OMDS)	5.003.579,97

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

EXEMPLOS DE BENEFÍCIOS DECORRENTES DO SISTEMA ALICE NO ANO DE 2021

ÓRGÃO	LICITAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO)	OBJETO	BENEFÍCIOS (R$)
REDUÇÃO DE PREÇO EM PROCESSO LICITATÓRIO ESPECÍFICO - DECORRENTE DO SISTEMA ALICE			
Grupamento de Apoio de Manaus	10/2021	Aquisição de gêneros alimentícios.	3.020.045,45
Centro de Obtenção da Marinha/RJ	39/2021	Benefício resultou da revogação de certame e publicação do PE 119/2021, para aquisição de Viaturas de Serviços Especiais, com valor estimado de R$ 9.315.392,34.	7.847.739,61
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí	46/2021	Benefício resultante da redução dos preços estimados em registro de preços para futura aquisição parcelada de gêneros alimentícios e outros.	7.732.080,89
Prefeitura Municipal de Mantenópolis/ES	33/2021	Benefício decorrente da redução do preço do item 167 e de outros itens da licitação para aquisição de medicamentos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. Além disso, foi detectado erro e corrigido o quantitativo do item 182, de 50.000 unidades para 1.500.	3.072.235,50
Comando 2º Grupamento Engenharia CNST/MEX/AM	35/2021	Benefício decorrente da revogação do certame de serviço de transporte terrestre de madeira em toras (tronco) e beneficiadas.	41.512.489,00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EXEMPLOS DE BENEFÍCIOS DECORRENTES DO SISTEMA ALICE NO ANO DE 2021

ÓRGÃO	LICITAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO)	OBJETO	BENEFÍCIOS (R$)
REDUÇÃO DE PREÇO EM PROCESSO LICITATÓRIO ESPECÍFICO - DECORRENTE DO SISTEMA ALICE			
Comando Brigada Infantaria Paraquedista/ RJ	01/2021	Benefício decorrente da redução de valores estimados dos itens 2, 3, 4, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28,37, 39, 40, 42, 46, 47, 48, 49, 50 e 51 do PE 01/2021, para aquisição de material de pintura.	3.608.289,08
MAER - Grupamento de Apoio/RJ	36/2021	Benefício decorrente do cancelamento dos itens 49 e 50 da primeira versão publicada do Edital do PE 36/2021, cujo objeto era o registro de preços para futura aquisição de gêneros alimentícios para o GAP-RJ.	8.845.460,00
Comissão de Obras do 3º Grupamento de Engenharia	02/2020	Benefício resultou da republicação, em 06/09/2021, do certame que visa a contratação de serviços para manutenção e conservação de bens imóveis, das Organizações Militares da guarnição de Campo Grande/MS, com valor estimado R$ 19.533.165,68.	10.115.882,52
MAER- Grupamento De Apoio/RJ	52/2021	Benefício decorrente da revogação de licitação para a aquisição de equipamento detector da qualidade interna e purificação do ar, com sensores inteligentes e acesso à base de dados. O órgão informou que não adquirirá o referido equipamento.	18.823.561,88
Base Fluvial de Ladario/MS	13/2021	Benefício resultante da republicação do edital de Registro de Preços para futuras aquisições de ferramentas e materiais elétricos, necessários às manutenções de responsabilidade da Base Fluvial de Ladário e demais organizações militares do Complexo Naval de Ladário, após nova pesquisa de preços, baixando o valor estimado para R$ 17.404.584,09, com benefício financeiro de R$ 4.856.522,50.	4.856.522,50

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

EXEMPLOS DE BENEFÍCIOS DECORRENTES DO SISTEMA ALICE NO ANO DE 2021

ÓRGÃO	LICITAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO)	OBJETO	BENEFÍCIOS (R$)
REDUÇÃO DE PREÇO EM PROCESSO LICITATÓRIO ESPECÍFICO - DECORRENTE DO SISTEMA ALICE			
Hospital da Geral de São. Gabriel da Cachoeira	21/2021	Benefício referente à redução de quantitativo do item 147 no pregão para aquisição de material para manutenção de imóveis do Hospital de Guarnição de São Gabriel da Cachoeira.	25.139.884,95
Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) - Diretoria Executiva	44/2021	Benefício resultante da redução de valores estimados pelo Depen para os itens 1 (colchão de solteiro) e 2 (par de sandálias de borracha) do Pregão Eletrônico 44/2021.	103.936.832,00
Centro de Saúde e Tecnologia Rural	4/2021	Benefício decorrente da redução no valor estimado dos itens 14, 15 e 221 na licitação para registro de preços para aquisição de materiais odontológicos e laboratoriais do Centro de Saúde e Tecnologia Rural da UFCG.	15.832.250,00

Fonte: Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU (Segecex).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresenta-se a seguir, o detalhamento do resultado financeiro das ações de controle apurado no ano, agrupadas conforme o tipo de benefício verificado e, ainda, se potencial ou efetivo.

TIPO DE BENEFÍCIO / AÇÃO DE CONTROLE	BENEFÍCIO (R$)	
	POTENCIAL	EFETIVO
Benefícios financeiros resultantes de deliberações do Tribunal ou de processo em tramitação no TCU.	22.239.521.660,05	54.790.892.124,61
Análise realizadas pelo Sistema Alice		426.204.562,86
Análise de atos de pessoal	504.879.642,34	
Condenação em débito	8.004.428.923,47	
Aplicação de multas	1.126.395.836,84	
SUBTOTAL	**31.875.226.062,70**	**55.217.096.687,47**
TOTAL (benefícios potenciais e efetivos)		**87.092.322.750,17**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

Assim, considerando-se o **montante dos benefícios potenciais e efetivo**s das ações de controle externo resultantes de deliberações e processos do TCU (R$ 77.030.413.784,66), dos levantamentos realizados pelo Sistema Alice (R$ 426.204.562,86), das análises dos atos de pessoal (R$ 504.879.642,34), das condenações em débito e das multas aplicadas (R$ 9.130.824.760,31), verifica-se que, em 2021, **o somatório dos benefícios financeiros das ações de controle** atingiu o valor total de **R$ 87.092.322.750,17, valor 40,04 vezes** superior ao custo de funcionamento do TCU no período **(R$ 2.174.654.396,56)**.

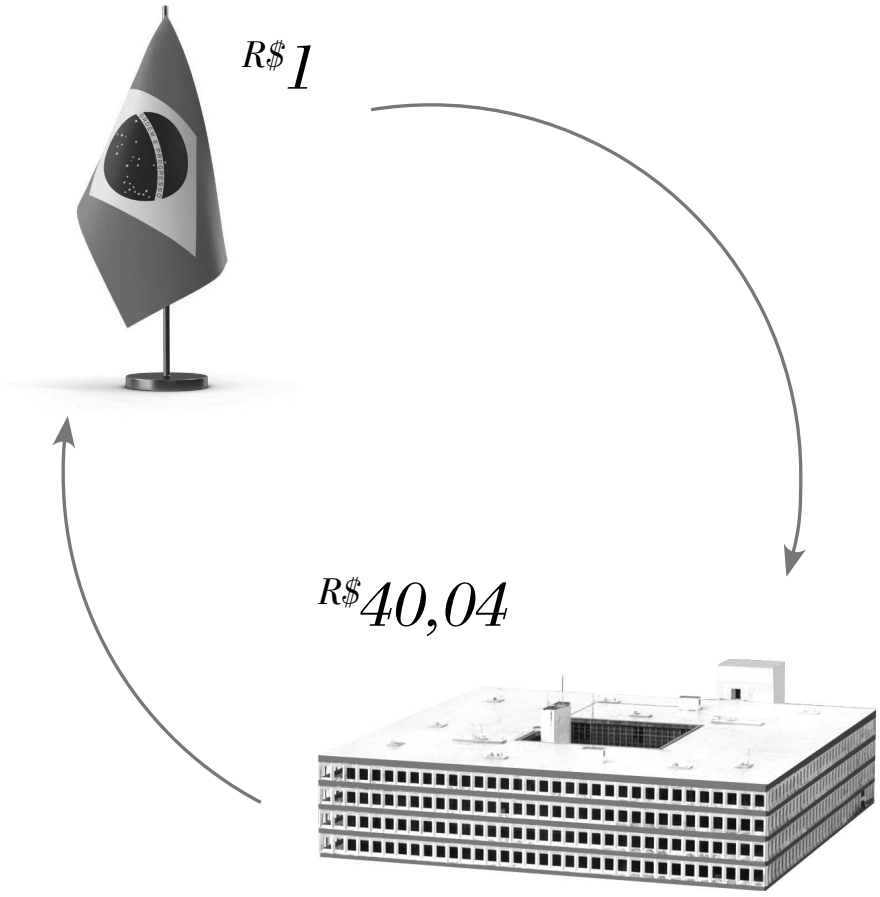

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

4.2. DELIBERAÇÕES E JURISPRUDÊNCIA

4.2.1. QUANTITATIVO DE DELIBERAÇÕES DO TCU POR COLEGIADO

As deliberações do TCU, tanto do Plenário quanto das Câmaras, assumem a forma de acórdãos, que são publicados, conforme o caso, no Diário Oficial da União e/ou no Boletim do Tribunal de Contas da União (BTCU). O inteiro teor dos acórdãos também está disponível no Portal TCU na internet, no endereço: www.tcu.gov.br.

DELIBERAÇÕES	2017	2018	2019	2020	2021
Plenário	2.781	3.082	3.141	3.399	3.250
1ª Câmara	11.252	15.738	14.576	14.177	19.051
2ª Câmara	10.203	12.159	13.316	14.516	19.117
TOTAL	24.236	30.979	31.033	32.092	41.418

Fonte: Secretaria das Sessões (Seses).

4.2.2. JURISPRUDÊNCIA

Ao deliberar sobre assuntos ou matérias de sua jurisdição e competência, o TCU pode aprovar Súmula da Jurisprudência, que se constitui de princípios ou enunciados, resumindo teses, soluções, precedentes e entendimentos, adotados reiteradamente pelo Tribunal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ademais, o TCU, ao apreciar processo em que seja suscitada divergência entre deliberações anteriores, pode instaurar incidente de uniformização de jurisprudência. Para dirimir a questão suscitada, o Tribunal poderá firmar entendimento, de caráter normativo, que orientará futuras deliberações. O acórdão que resolver a divergência pode constituir enunciado de Súmula sobre a matéria. Apresenta-se a seguir os principais entendimentos firmados pelo Tribunal no ano de 2021.

EMISSÃO DIRETA DE TÍTULOS PÚBLICOS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS FEDERAIS É IRREGULAR

ACÓRDÃO 56/2021-PLENÁRIO. RELATOR: MIN. AROLDO CEDRAZ

O TCU analisou Representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, versando sobre a regularidade dos empréstimos concedidos pelo Tesouro Nacional às instituições financeiras federais, em especial o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), mediante a emissão direta de títulos públicos no período de 2008 a 2015, no valor de aproximadamente R$ 464 bilhões.

Ao discutir matéria, o Tribunal verificou divergências de entendimentos e decidiu:

"firmar entendimento no sentido de que são irregulares os contratos de concessão de crédito analisados no presente processo, firmados entre a União e suas instituições financeiras controladas e realizados por meio da emissão direta de títulos da dívida pública, com vistas à realização de políticas públicas setoriais ou do aumento do capital/patrimônio de refe-

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

rência da instituição financeira, porquanto contrariaram os arts. 2º; 3º; 4º; 11, § 2º; e 13 da Lei 4.320/1964; 32, § 1º, II, e 36 da Lei Complementar 101/2000; e 167, I e II, da Constituição Federal de 1988."

HONORÁRIOS DOS ADVOGADOS PÚBLICOS DEVEM RESPEITAR O TETO CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO 307 E 2.965/2021 - PLENÁRIO. RELATOR: MIN. RAIMUNDO CARREIRO

O Tribunal analisou Representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, motivada por indícios de irregularidades no pagamento de honorários de sucumbência, nos termos da Lei 13.327/2016, aos ocupantes dos cargos de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal, Procurador do Banco Central do Brasil, bem como aos ocupantes dos quadros suplementares em extinção (art. 46 da Medida Provisória 2.229-43, de 2001).

O Tribunal ratificou o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) (ADI 6.053-DF), que decidiu que os honorários advocatícios da Lei 13.327/2016 dizem respeito a modelo de remuneração por performance, compatível com o regime de subsídio, visando à eficiência do serviço público. Mas sujeito à incidência do teto remuneratório da Constituição Federal.

Os entendimentos firmados pelo TCU, relacionados aos recursos pagos a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

título de honorários advocatícios de sucumbência nos termos da Lei 13.327/2016, foram nos seguintes termos:

> **1)** conforme decidido pelo Supremo Tribunal no julgamento da ADI 6.053-DF, trata-se de modelo de remuneração por performance, compatível com o regime de subsídio, visando à eficiência do serviço público, sujeito à incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal;
>
> **2)** (...)
>
> **3)** é permitido à União e aos entes da administração indireta federal praticar atos processuais para assegurar a fixação dos honorários de sucumbência em valores razoáveis, com o objetivo de garantir a efetividade do modelo remuneratório baseado no estímulo à eficiência dos servidores que atuam no patrocínio de seus interesses jurídicos.

SISTEMA **S** DEVE OBEDECER A REGRAS DE ENTIDADES PÚBLICAS SOBRE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

ACÓRDÃO 786/2021 - PLENÁRIO. RELATOR: MINISTRO BRUNO DANTAS

O TCU analisou Representação instaurada com o intuito de verificar se os planos de previdência complementar das entidades do Sistema "S" devem obedecer ao disposto no art. 202, §3º, da Constituição Federal.

O TCU reconheceu que a alteração promovida pela Emenda Constitucional 103/2019 ao § 4º do art. 202 da Constituição Federal passou a permitir o patrocínio de entes e entidades da Administração Pública (art. 202, § 3º, CF) a planos de previdência aberta, embora tal norma seja de eficácia contida, podendo ser restringida, posteriormente, por lei complementar.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Tribunal esclareceu que não lhe compete a anulação de contratos realizados antes da EC 103/2019, com a antiga redação do § 4º do art. 202 da Constituição Federal. O TCU considera que não lhe cabe a sanção aos gestores, com fundamento em pretensa inconstitucionalidade d contratação de entidades abertas de previdência complementar pelo Sistema S. Ao decidir sobre a matéria, o Tribunal firmou o seguinte entendimento:

"as entidades do Sistema "S" devem obedecer ao disposto no § 3º do art. 202 da Constituição Federal, sendo a elas vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada, salvo na qualidade de patrocinadoras, situação na qual sua contribuição normal não poderá exceder, em hipótese alguma, a do segurado. "

4.2.3. ACESSO À JURISPRUDÊNCIA DO TCU

O Tribunal também consolida, no **Boletim de Jurisprudência**, deliberações que, no período, receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial, considerando-se ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante. As informações não constituem, todavia, resumo oficial da decisão proferida pelo TCU nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente do Tribunal sobre a matéria. O objetivo é facilitar o acompanhamento dos acórdãos mais importantes do TCU.

Nesse aspecto, destaca-se a disponibilização de aplicativo de pesquisa de jurisprudência do Tribunal de Contas da União (**JurisTCU**), cujo principal atrativo é a comodidade de acessar em dispositivos móveis, como smartphones e tablets, as bases de jurisprudência disponíveis no Portal TCU. O aplicativo também possibilita consultar informações, compartilhar documentos recuperados e armazenar o histórico das pesquisas efetuadas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

Ressalte-se que as Publicações de Jurisprudência do TCU, bem como o **JurisTCU** estão disponíveis nos aplicativos para dispositivos móveis, nas lojas de aplicativos App Store (iOS) e Google Play (Android). Também é possível se cadastrar no **Sistema Push** e receber novidades do TCU, acompanhamento processual e alerta de pesquisas.

acesse

Baixe o aplicativo usando o QRcode ao lado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

4.2.4. PUBLICAÇÕES

Em 2021 o Tribunal de Contas da União esteve atento aos acontecimentos e especificidades inerentes ao contexto da pandemia do Covid-19 e continuou, conforme suas competências constitucionais, a fiscalizar a atuação dos gestores federais, agora dentro das peculiaridades da situação emergencial vivenciada. Desde o início dessa situação causada pela pandemia, o TCU se mobilizou para a organização e execução de um programa especial de atuação no enfrentamento à crise da Covid-19, denominado **Coopera – Programa especial de atuação no enfrentamento à crise da Covid-19**. As medidas constantes desse Programa buscam apoiar o gestor público (federal, estadual e municipal) e a sociedade nesse momento emergencial de combate à pandemia.

No intuito de contribuir para a legitimidade dos atos e para a segurança dos gestores na tomada de decisão, o TCU preparou levantamento jurisprudencial com foco no tema **Destinação e Utilização de Recursos Públicos em Situações Emergenciais**. Trata-se de uma seleção de decisões do TCU, separadas por área de interesse, em que foram examinadas a destinação e a utilização de recursos públicos em situações emergenciais. O documento encontra-se disponível no seguinte endereço: **portal.tcu.gov.br/coopera**.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

O Tribunal também produziu duas publicações com orientações sobre aplicação dos recursos transferidos a estados e municípios, sobre contratações emergenciais e outros assuntos relacionados ao enfrentamento da pandemia de Covid-19. Os documentos, elaborados no âmbito do **Programa TCU+Cidades**, um programa de apoio à gestão municipal responsável, trazem um recorte dos debates realizados no webinário "**O papel do gestor local no combate à pandemia de Covid-19**".

acesse

acesse

No final do ano de 2021, o Tribunal lançou a publicação "**Balanço da Fiscalização do Auxílio Emergencial**", que consolida os diversos relatórios, produzidos pelo TCU, no acompanhamento do auxílio emergencial e de outras medidas adotadas pelo Governo Federal como resposta à crise gerada pela pandemia da Covid-19.

acesse

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

4.3. ATOS NORMATIVOS

O Tribunal, considerando o poder regulamentar que lhe confere o art. 3º da Lei 8.443, de 1992 (Lei Orgânica do TCU), pode expedir atos normativos, na forma de instruções normativas, decisões normativas, resoluções e portarias, versando sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos. Em 2021, destacam-se os seguintes atos normativos aprovados pelo TCU:

Instrução Normativa 89, de 24 e março de 2021	Altera a Instrução Normativa-TCU nº 87, de 12 de agosto de 2020, que dispõe sobre a forma de recebimento de cópia da declaração a que alude o art. 1º, caput, da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993. (Declarações de Bens e Rendas).
Instrução Normativa 90, de 24 de novembro de 2021	Altera a Instrução Normativa-TCU nº 87, de 12 de 2020, que dispõe sobre a forma de recebimento de cópia da declaração a que alude o caput do art. 1º da Lei n° 8.730, de 10 de 1993. (Declarações de Bens e Rendas)
Decisão Normativa 191, de 10 de fevereiro de 2021	Aprova, para o exercício de 2021, os percentuais individuais de participação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios brasileiros nos recursos previstos no art. 159, inciso III e § 4º, da Constituição Federal (Cide-Combustíveis).
Decisão Normativa 193, de 24 de março de 2021	Aprova, para o exercício de 2022, os coeficientes individuais de participação dos estados e do Distrito Federal nos recursos previstos no art. 159, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal (FPE).
Decisão Normativa nº 195, 29 de julho de 2021	Aprova, para o exercício de 2022, os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal nos recursos previstos no art. 159, inciso II, da Constituição Federal.
Decisão Normativa 196, de 24 de novembro de 2021	Aprova, para o exercício de 2022, os coeficientes destinados ao cálculo das quotas referentes ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) previstas no art. 159, inciso I, alíneas "b", "d", "e" e "f", da Constituição Federal.
Resolução nº 330, de 27 de julho de 2021	Aprova o Código de Conduta Ética dos Servidores do Tribunal de Contas da União.
Resolução nº 334, 01 de dezembro de 2021	Dispõe sobre a instituição de regras e procedimentos para a apreciação dos requisitos constitucionais, imprescindíveis para a posse no cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União.
Resolução 332, 06 de outubro de 2021	Dispõe sobre a organização e as atribuições dos cargos e funções de confiança do quadro de pessoal do Tribunal de Contas da União.
Portaria nº 15, de 15 de janeiro de 2021	Atualiza o valor máximo da multa a que se refere o art. 58 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

4.4. PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO

Em 2021, o Tribunal apreciou 3.937 processos de controle externo, conforme demonstrado no quadro a seguir.

PROCESSOS AUTUADOS E APRECIADOS (EXCETO PROCESSOS DE PESSOAL E SOBRESTADOS)

TIPO DO PROCESSO	2017		2018		2019	
	AUTUADOS	APRECIADOS	AUTUADOS	APRECIADOS	AUTUADOS	APRECIADOS
Consulta	38	36	53	52	31	36
Contas	308	328	252	283	170	352
Denúncia	261	277	178	254	275	289
Fiscalização	396	378	374	345	217	322
Representação	1.847	1.688	1.670	1.730	1.476	1.652
Solicitação do Congresso Nacional	56	57	35	49	56	42
Tomada de Contas Especial	1.404	1.917	1.558	1.752	1.710	1.623
Outros	333	308	334	222	262	375
Total de processos	**4.643**	**4.989**	**4.454**	**4.687**	**4.197**	**4.691**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROCESSOS AUTUADOS E APRECIADOS (EXCETO PROCESSOS DE PESSOAL E SOBRESTADOS)

TIPO DO PROCESSO	2020		2021	
	AUTUADOS	APRECIADOS	AUTUADOS	APRECIADOS
Consulta	43	40	54	48
Contas	87	365	48	220
Denúncia	238	297	276	253
Fiscalização	253	349	180	289
Representação	1.608	1.828	1.358	1.613
Solicitação do Congresso Nacional	6	45	82	47
Tomada de Contas Especial	2.384	1.965	1.968	1.974
Outros	782	566	466	546
Total de processos	**5.401**	**5.455**	**4.432**	**4.990**

Fonte: Sistema Sinergia.

4.5. FISCALIZAÇÕES

Os instrumentos de fiscalização adotados pelo TCU, conforme estabelecido em seu Regimento Interno, são: acompanhamento, auditoria, inspeção, levantamento e monitoramento. A maior parte das fiscalizações realizadas são auditorias, que podem ser de conformidade, financeira ou operacional.

Para informações mais detalhadas acerca das ações de controle externo desenvolvidas pelo TCU e melhor compreensão de termos técnicos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

empregados nos trabalhos realizados, acesse o Glossário de Termos do Controle Externo disponível no Portal TCU.

No ano de 2021, 252 fiscalizações foram concluídas pelo Tribunal. Dentre as fiscalizações concluídas no ano, 33% (58) foram solicitadas pelo Congresso Nacional e 77% (194) foram decorrentes da iniciativa do próprio Tribunal.

O gráfico a seguir apresenta as fiscalizações concluídas, em comparação ao ano anterior.

Fiscalizações concluídas em 2021, por instrumento de fiscalização

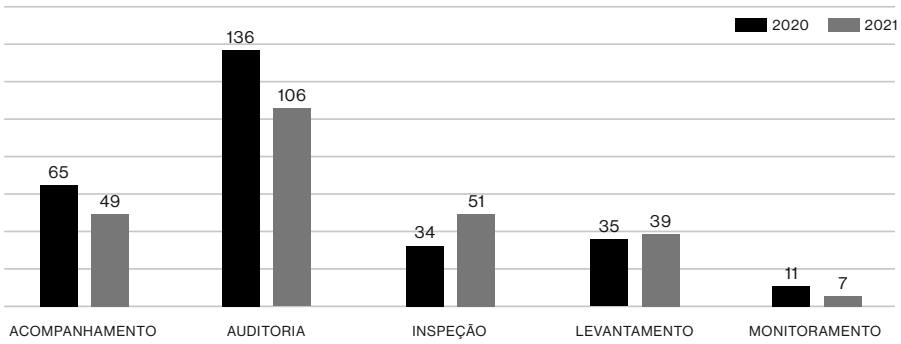

Fonte: Sistema Sinergia.

4.6. ATOS DE PESSOAL

O Tribunal aprecia, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão. Também fiscaliza a legalidade das despesas efetuadas com o pagamento de pessoal, inclusive quanto à adequação às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ATOS DE PESSOAL	2017	2018	2019	2020	2021
Apreciados conclusivamente:	76.442	143.006	111.458	108.399	123.878
a) ilegais	1.113	1.287	1.278	3.395	5.797
b) legais	60.119	97.177	82.721	91.840	102.509
c) prejudicados por perda de objeto[1] e por inépcia do ato[2]	15.210	44.542	27.454	13.164	15.572

Fonte: Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU (Segecex).

1 Atos prejudicados por perda de objeto: situação característica de atos sobre os quais não existem mais efeitos financeiros (morte, maioridade, cancelamento de pensão etc...)
2 Atos prejudicados por inépcia do ato: situação característica de atos que não têm condição de serem apreciados, em razão de suas informações estarem inconsistentes, com falhas ou com erros.

Destaca-se que, dos **123.878** atos apreciados no ano, **5.797** tiveram registro negado em razão de ilegalidades. Nesses casos, o Tribunal determina ao órgão de origem que adote as medidas cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado. Tais medidas **resultam benefícios financeiros potenciais**, os quais, para que se concretizem, dependem do cumprimento das deliberações do TCU.

Em 2021, o benefício financeiro decorrente da apreciação de atos de pessoal foi de **R$ 504.879.642,34**. No Portal TCU, página "Fiscalização de Pessoal" (https://portal.tcu.gov.br/fiscalizacao-de-pessoal/home/), podem ser realizadas consultas e pesquisas referentes ao tema.

4.7. MEDIDAS CAUTELARES

Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Plenário ou o relator pode, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o TCU decida sobre o mérito da questão suscitada. A

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

adoção dessas medidas não necessariamente gera impacto econômico imediato, mas visa, sobretudo, ao resguardo tempestivo da legalidade e da moralidade na aplicação dos recursos públicos federais.

Em 2021, o valor total envolvido nas medidas cautelares concedidas foi de R$ 93.311.326.693,04. Registram-se os seguintes dados sobre a concessão de medidas cautelares pelo Tribunal entre 2017 e 2021:

MEDIDAS CAUTELARES CONCEDIDAS NO PERÍODO DE 2017 A 2021 (QUANTITATIVO E VALORES ENVOLVIDOS)

TIPO DE MEDIDA	2017	2018	2019	2020	2021
Suspensão de contratos	16	14	22	8	12
Suspensão de Licitação	56	58	36	51	51
Suspensão de repasse/pagamentos	10	10	4	14	8
Outras	3	11	4	15	11
Total de cautelares no ano	85	113	83	88	82
Valor (R$ bilhões)	**20,947**	**66,076**	**12,842**	**12,991**	**93,311**

Fonte: Atas do Plenário e Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU (Segecex).

4.8. JULGAMENTO DE CONTAS

O TCU julga as contas de administradores públicos e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos federais, bem como as contas de qualquer pessoa que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário federal.

Nos casos de omissão na prestação de contas, de não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União, de ocorrência de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desfalque ou de desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente deve instaurar processo de **Tomada de Contas Especial (TCE)**, para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, com vistas à obtenção do respectivo ressarcimento. Trata-se de um processo administrativo devidamente formalizado, nos termos previstos no art. 2º, caput, da Instrução Normativa TCU 71, de 2012.

A TCE constitui medida de exceção, portanto a Administração deve esgotar todas as medidas administrativas para elidir a irregularidade ensejadora da TCE ou obter o ressarcimento do dano, antes de formalizar a instauração do processo. A apreciação do processo de TCE, no âmbito da União, constitui competência constitucional do Tribunal prevista no art. 70, parágrafo único, c/c art. 71, ambos da Carta Magna.

No ano de 2021, o TCU julgou de forma definitiva as contas de **5.333 responsáveis**, sendo **2.807** com contas julgadas regulares, **807** com contas regulares com ressalva e **2.483** tiveram contas julgadas irregulares.

Responsáveis julgados em contas

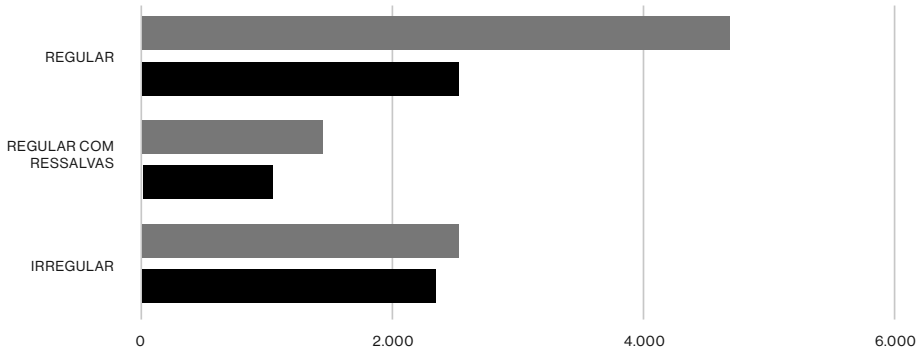

	IRREGULAR	REGULAR COM RESSALVAS	REGULAR
2020	2.389	1.222	4.678
2021	2.252	855	2.360

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

Motivos do julgamento pela irregularidade das contas

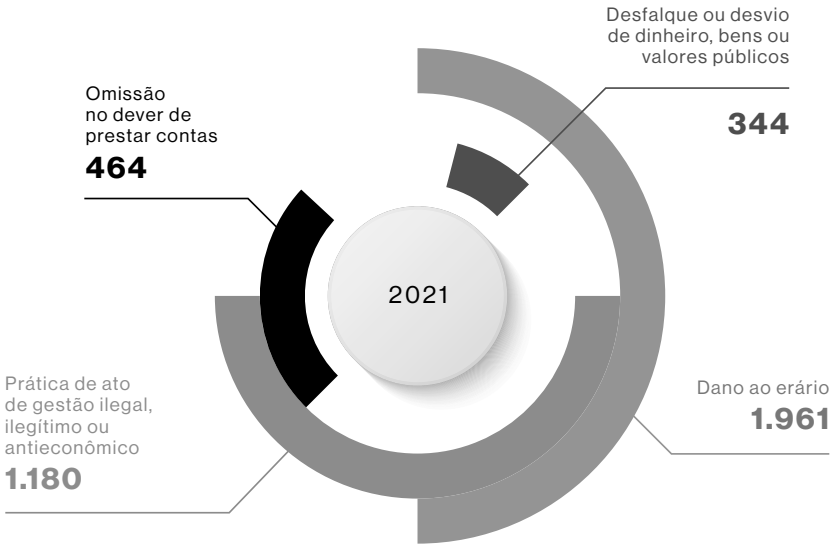

Fonte: Sistemas Radar e Sinergia.

Observação: a soma das quantidades por resultado de julgamento (5.467) é maior do que o total de responsáveis (5.333), pois um mesmo responsável pode receber julgamento diferente em distintos processos, ao longo do ano.

4.9. CONDENAÇÕES E SANÇÕES

Em 2021, nos processos de contas apreciados de forma conclusiva pelo Tribunal, o montante referente às condenações de responsáveis ao ressarcimento de débito e ao pagamento de multa totalizou valores superiores a **R$ 9,124 bilhões**, atualizados até as datas dos respectivos acórdãos. Além disso, nos processos fiscalização, denúncia e representação foram aplicadas multas que totalizaram mais de **R$ 5,980 milhões**. Apresenta-se, a seguir, o detalhamento desses valores.

- O montante dos **benefícios advindos de condenações em débito e de multas** aplicadas pelo Tribunal referem-se a **benefícios potenciais** e, caso não recolhidos no prazo pelo responsável, dependem de ação executiva judicial para se converterem em benefícios efetivos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TIPO DE PROCESSO	2021 VALOR DAS CONDENAÇÕES (EM R$)		
	DÉBITO	MULTA	TOTAL
Tomada de contas especial	7.966.575.060,26	1.119.466.350,98	9.086.041.411,24
Tomada de contas	0,00	68.233,98	68.233,98
Prestação de contas	37.853.863,21	881.000,00	38.734.863,21
Subtotal – Contas com débitos e/ou multas	8.004.428.923,47	1.120.415.584,96	9.124.844.508,43
Fiscalização, denúncia e representação	0,00	5.980.251,88	5.980.251,88
Total	8.004.428.923,47	1.126.395.836,84	9.130.824.760,31

Fonte: Sistema Sinergia.

Apresenta-se, a seguir, o histórico do montante das condenações em débito e das multas aplicadas pelo TCU nos últimos cinco anos.

TOTAL DAS CONDENAÇÕES EM DÉBITO E MULTA (2017 A 2021)

ANO	VALOR DAS CONDENAÇÕES (EM R$)		
	DÉBITO	MULTA	TOTAL
2017	1.452.340.264,07	1.491.387.210,83	2.943.727.474,90
2018	4.294.551.107,99	1.356.215.144,83	5.650.766.252,82
2019	3.288.648.056,28	543.326.320,60	3.831.974.376,88
2020	5.213.374.197,68	3.436.023.387,39	8.649.397.584,67
2021	8.004.428.923,47	1.126.395.836,84	9.130.824.760,31

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

Fonte: Sistema Sinergia.

Além das condenações de natureza pecuniária, o TCU pode aplicar outras sanções capazes de alcançar o patrimônio jurídico daquele que fraudou ou utilizou mal os recursos públicos. No decorrer do ano de 2021, **o Tribunal inabilitou 111 responsáveis** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal. Além disso, **14 responsáveis** tiveram a **indisponibilidade de bens decretada** pelo TCU e **47 pessoas jurídicas foram declaradas inidôneas** para licitar ou contratar com a União.

O Tribunal ainda solicitou à Advocacia-Geral da União (AGU), por intermédio do Ministério Público junto ao TCU a adoção das medidas necessárias a **61 arrestos de bens de responsáveis** em montante suficiente ao ressarcimento dos respectivos danos causados ao erário. Vale esclarecer que o Portal TCU apresenta informações de **processos com julgamento definitivo de mérito**, em que não há mais possibilidade de recursos.

4.10. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO E SUSTAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS

Se verificada ilegalidade de ato ou de contrato em execução, conforme previsto no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, o TCU pode fixar prazo para que o órgão ou a entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Se o órgão ou a entidade não adotar as providências determinadas, poderá o Tribunal sustar a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal. No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

Além dessas deliberações, cabe destacar que o TCU apreciou, em 2021, diversos processos referentes a atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões em que foram

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

apurados indícios de ilegalidades (vide subitem 4.6 deste Relatório). Nesses casos, o Tribunal fixou prazo para que os gestores responsáveis suspendessem, no todo ou em parte, os pagamentos considerados irregulares.

O gráfico adiante apresenta a distribuição, por tipo de determinação, dos processos deliberados no ano e nos quais houve fixação de prazo a órgãos ou entidades para a adoção de providências.

Determinações para fixação de prazo para anulação e sustação de atos e contratos, por tipo

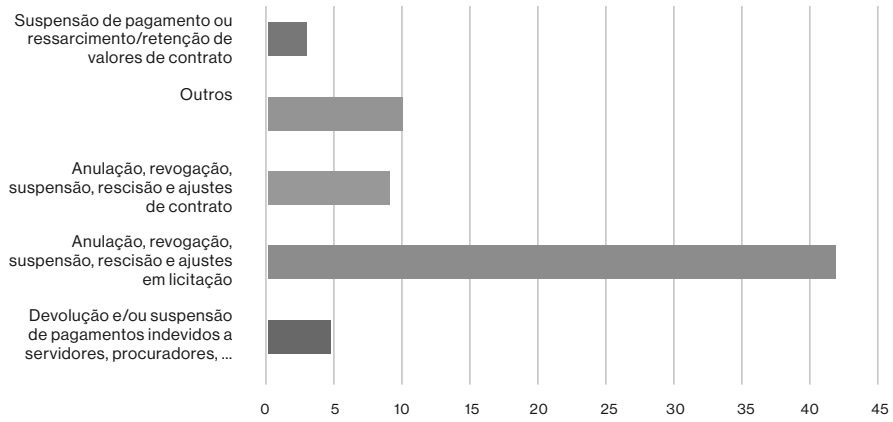

Fonte: Atas dos Colegiados do TCU

4.11. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU

Se verificada ilegalidade de ato ou de contrato em execução, conforme O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) é órgão autônomo e independente, cuja finalidade principal é defender a ordem jurídica no âmbito de atuação do Tribunal. Compete-lhe dizer de direito, oralmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do TCU. Trata-se de órgão composto por um Procurador-Geral, três subprocuradores-

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

-gerais e quatro procuradores.

4.11.1. FORMULAÇÃO DE REPRESENTAÇÕES

No ano de 2021, o Ministério Público junto ao TCU, no intuito de promover a defesa da ordem jurídica, e valendo-se da prerrogativa que lhe confere o artigo 81, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, formulou ao Tribunal 221 Representações, a fim de que fosse promovida a imediata apuração dos indícios de irregularidades praticadas em órgãos e entidades públicas federais e, em consequência, adotadas as medidas necessárias. Apresenta-se a seguir, informações sobre parte dessas representações.

PROCESSO	OBJETO DA AÇÃO DE CONTROLE
000.392/2021-9	Adoção das medidas necessárias a apurar se o Ministério da Saúde incentivou e/ou pressionou a Secretaria de Saúde de Manaus a utilizar precocemente medicações antivirais orientadas pela pasta para o tratamento da Covid-19.
000.405/2021-3	Verificar, em conjunto e em apoio ao Tribunal Superior Eleitoral, a confiabilidade das urnas eletrônicas utilizadas nas votações do país e no sistema de contabilização e apuração dos votos, bem como coordenar, em conjunto com o Congresso Nacional (na qualidade de seu órgão auxiliar) e com todas as instituições da República comprometidas com a democracia, um plano de ação preventiva para as eleições em 2022.
000.457/2021-3	Avaliar a decisão do Governo Federal de colocar R$ 2,2 bilhões em recursos federais à disposição do futuro concessionário da chamada – Ferrogrão - para que sejam bancados os "riscos não gerenciáveis" do empreendimento, mediante as ações de controle que entender adequadas junto ao Ministério da Infraestrutura, tendo em vista o risco de se tratar de erro estratégico grosseiro, caracterizado por flagrante ineficiência no que diz respeito ao propósito de fomentar o agronegócio no Brasil.
005.262/2021-6	Apurar os prejuízos ocasionados aos cofres públicos pelas operações supostamente ilegais dos Membros da Lava Jato de Curitiba e do ex-juiz Sérgio Moro, mediante práticas ilegítimas de revolving door, afetando a empresa Odebrecht S.A., e lawfare, conduzido contra pessoas investigadas nas operações efetivadas no âmbito da chamada Operação Lava Jato.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROCESSO	OBJETO DA AÇÃO DE CONTROLE
005.273/2021-8	Representação pela adoção das medidas necessárias a apurar ação do governo federal no sentido de forçar a inclusão de medicamentos sem comprovação científica de eficácia no combate à Covid-19 nos chamados ""kit covid"" distribuídos pelos municípios à população.
005.472/2021-0	Representação acerca da adoção das medidas necessárias a apurar a possível ocorrência de atos antieconômicos no âmbito da força-tarefa da operação Lava Jato da Procuradoria-Geral da República, em especial da unidade de Curitiba, bem como a legitimidade, necessidade e pertinência de gastos com diárias e passagens incorridos por aquela força-tarefa à luz do princípio constitucional da eficiência e da economicidade.
006.127/2021-5	Representação acerca da adoção das medidas necessárias a acompanhar a efetiva transferência e correta aplicação de todos os recursos recuperados pela Operação Lava Jato, em ações de prevenção, contenção e combate à Covid-19.
006.174/2021-3	Representação acerca da adoção das medidas necessárias a apurar a notícia de que o Ministério da Saúde usou a Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz para, com recursos públicos destinados a ações emergenciais contra a Covid-19, produzir cloroquina e fosfato de oseltamivir (Tamiflu), medicamentos que não têm eficácia comprovada no tratamento daquela doença.
006.613/2021-7	Realizar estudos acerca dos custos incorridos pela União com os pagamentos decorrentes das férias (adicional de 1/3 e possibilidade de venda de 20 dias) de sessenta dias por ano a que fazem jus magistrados, Membros do Ministério Público da União, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público de Contas, bem como acerca da aderência dos fundamentos jurídicos que hoje em dia amparam esse benefício, em face dos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade administrativa, de modo a contribuir com a discussão do tema nas Casas Legislativas, em especial diante da tramitação da Reforma Administrativa (PEC 32/20).
006.681/2021-2	Avaliar a decisão do Governo Federal Brasileiro com relação à aquisição de R$ 1,614 bilhão da vacina Covaxin, medicamento que ainda está aguardando autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) para realizar os estudos clínicos da fase 3 no Brasil, e ainda não tem eficácia comprovada para aplicação de doses no país.
006.755/2021-6	Apurar a notícia de que os decretos adotados pelo governo federal para a flexibilização da compra e uso de armas de fogo não levaram em conta critérios técnicos e, se for o caso, determine aos órgãos competentes que se abstenham de praticar qualquer ato com fundamento nesses normativos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

PROCESSO	OBJETO DA AÇÃO DE CONTROLE
006.863/2021-3	Avaliar a contratação em caráter emergencial de aluguel de helicópteros pelo Ibama com a empresa de táxi aéreo Helisul, ante os indícios de que a emergência adveio de inação do órgão ambiental o que poderia configurar utilização indevida desse instrumento de contratação.
009.575/2021-9	Apurar por que o Ministério da Saúde, negligenciando orientações técnicas do Conselho Nacional de Saúde, cancelou, em agosto de 2020, compra internacional de medicamentos do kit intubação, usado no tratamento da Covid-19, sendo que, atualmente, com o agravamento da pandemia, as reservas desses medicamentos estão no fim, obrigando médicos a recorrerem a drogas de terceira linha ou a sobrecarga de sedativos.
012.032/2021-2	Avaliar a pertinência da interpretação dada pela Câmara dos Deputados à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), no que concerne à disponibilização de cópias das notas fiscais apresentadas por deputados federais para justificar a percepção de auxílio-moradia.
012.447/2021-8	Indícios de cessão irregular de terreno de propriedade da União em proveito da Concessionária Rota das Bandeiras S.A. para a realização das obras do Anel Viário de Campinas.
012.521/2021-3	Verificar se estaria ocorrendo desídia administrativa de autoridades que eventualmente estariam se refletindo em leniência nas atividades - à cargo da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - de cobrança de dívidas de impostos e de contribuições previdenciárias sob a responsabilidade de entidades religiosas.
012.645/2021-4	Verificar os aportes de recursos do BNDES à Farmacêutica Apsen, líder no mercado nacional de produção de hidroxicloroquina, em especial a adequação dessa operação à política oficial do Banco quanto a projetos, taxas de juros e garantias, bem como visando apurar se a operação afronta aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade quanto ao efetivo custo-benefício para os fins públicos a que se destinam os recursos dessa operação.
013.451/2021-9	Verificar possível ofensa, por parte da Procuradoria-Geral da República, ao princípio constitucional da publicidade, ao impor sigilo sobre os recursos recuperados pela Operação Lava Jato, privando a sociedade em geral de conhecer importantes informações acerca de quanto foi pago nos acordos de leniência e nas multas aplicadas no âmbito dos processos judiciais resultantes da operação, quem pagou, como estão sendo geridos esses recursos e em que finalidade estão sendo aplicados.
014.536/2021-8	Apurar possíveis irregularidades envolvendo a invasão da Reserva Biológica Cachimbo no Pará.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROCESSO	OBJETO DA AÇÃO DE CONTROLE
014.564/2021-1	Adoção das medidas necessárias a determinar, cautelarmente, até que o Tribunal decida sobre o mérito do TC 014.316/2021-8, a suspensão dos pagamentos, aos militares que exerçam cargos em comissão, cargos ou empregos públicos, cargos eletivos ou que se encontrem na situação prevista no artigo 11 da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de remuneração acima do teto constitucional (Constituição Federal, art. 37, inciso XI).
014.702/2021-5	Apurar os indícios de irregularidades que estão ocorrendo na região da Amazônia relacionadas à extração de ouro em terras indígenas em descumprimento dos arts. 176 e 177 da Constituição Federal de 1988 por se tratar de bem da União, bem como a preservar e proteger os indígenas da região em cumprimento ao art. 231 da Constituição Federal de 1988.
014.819/2021-0	Apurar a ocorrência de irregularidades nas contratações diretas, pela Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro, de obras de reforma de prédios próprios, uma vez aquelas contratações, além de não terem sido publicadas, decorreram de dispensas de licitação indevidamente justificadas pela situação de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.
014.821/2021-4	Identificar e averiguar possíveis fraudes e favorecimentos ilícitos às empresas beneficiárias de contratos para execução de obras e fornecimento de equipamentos com recursos oriundos do chamado ""orçamento paralelo"", supostamente montado pelo governo Bolsonaro para beneficiar aliados políticos em troca de apoio parlamentar, por meio das emendas denominadas RP9, operadas por meio do orçamento da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR.
014.845/2021-0	Avaliar possíveis irregularidades em licitação promovida pela Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para registro de preço para escolha de proposta mais vantajosa para a aquisição de Solução de Inteligência em Fontes abertas, Mídias Sociais, Deep e Dark web.
014.954/2021-4	Avaliar os procedimentos adotados pelo Ministério das Relações Exteriores e pelo Ministério da Saúde relativamente à busca internacional das vacinas contra a Covid-19, em face dos indícios de que as instituições, perdidas em meio a procedimentos burocráticos, pretextos e até mesmo em ilusões sobre o tratamento da Covid-19, atrasaram injustificadamente em mais de um ano a adoção, nas suas áreas de competência, de providências básicas e fundamentais para o combate à pandemia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

PROCESSO	OBJETO DA AÇÃO DE CONTROLE
016.191/2021-8	Apurar a notícia de que o Governo Federal incorreu em grave omissão, acarretando sérios efeitos negativos no combate à Covid-19 e significativos danos aos cofres públicos, ao injustificadamente deixar de adquirir, em 2020, vacinas que lhe foram oferecidas pela empresa farmacêutica Pfizer a preços significativamente menores do que os praticados pela referida empresa em negociações com outros países.
016.355/2021-0	Avaliar os impactos ambientais advindos da utilização do acionamento de usinas termelétricas a outros combustíveis, além do gás natural, autorizado pela Portaria Normativa nº 13, de 2 de junho de 2021 do Ministério de Estado de Minas e Energia.
019.318/2021-9	Averiguar suspeita de superfaturamento na compra da vacina Covaxin, contra a Covid-19, adquirida pelo Governo Federal por intermédio da empresa privada Precisa Medicamentos junto ao fabricante indiano Bharat Biotech, suspeita essa que pode resultar em contratação da compra por um possível preço de até 1.000% (mil por cento) maior que o preço usual do fármaco.
021.815/2021-6	Indícios de irregularidade na concessão, execução e regulamentação de suprimento de fundos no Senado Federal (SF).
025.357/2021-2	Para que o Tribunal adote as providências necessárias para acompanhar qualquer compra de vacina contra Covid-19 realizada com recursos públicos federais.
025.545/2021-3	Verificar possíveis irregularidades atinentes a eventual sobrepreço para a aquisição, por parte do Governo Federal, das vacinas Covaxin e Sputnik, bem como quaisquer outras irregularidades atinentes ao atípico modus operandi empreendido pelo Ministério da Saúde, tais como tratativas com empresas intermediárias para aquisição desses dois imunizantes e pagamentos a serem efetuados em paraísos fiscais, diferentemente do que ocorreu na aquisição de outras vacinas, tais como Coronavac, Astrazênica, Pfizer e Janssen, que já integram o Programa Nacional de Imunização e são adquiridas diretamente dos fabricantes.
034.819/2021-5	Apurar a ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade nos créditos extraordinários abertos pela Medida Provisória 1.062, de 9 de agosto de 2021, haja vista as evidências de que se destinam a cobertura de despesas comuns e previsíveis, e não imprevisíveis e urgentes, como exige a Constituição Federal.
036.179/2021-3	Para que o Tribunal decida pela adoção das medidas adequadas e necessárias a apurar a notícia da ocorrência de irregularidade em processo de compra de máquinas pesadas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, por meio do Contrato 11/2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROCESSO	OBJETO DA AÇÃO DE CONTROLE
037.514/2021-0	Apurar eventual fraude praticada pela empresa FIB Bank, que atuou como fiadora da Precisa Medicamentos em contratos firmados com o governo federal, e, se for o caso, declarar a inidoneidade dessa empresa para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992.
037.522/2021-3	Averiguar o possível dispêndio em duplicidade de recursos públicos com o fretamento de aviões, simultaneamente, por parte da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e do Ministério da Saúde, no intuito de buscar 2 milhões de doses de vacinas da AstraZeneca na Índia, em janeiro de 2021.
037.643/2021-5	Possíveis irregularidades na aquisição de máscaras para a prevenção do Covid-19 sem licitação e por valores muito acima dos praticados pelo mercado; determine a imediata apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e a quantificação dos eventuais danos causados ao Erário, com vistas ao ressarcimento dos cofres públicos e aplicação das devidas sanções.
038.231/2021-2	Representação oferecida pelo MPTCU para apurar os fatos noticiados na imprensa a respeito do vencimento do prazo de validade de vacinas, testes de diagnóstico e de medicamentos avaliados em mais de R$ 240 milhões, que deverão ser incinerados.
038.234/2021-1	Apurar a possível utilização indevida de recursos públicos na convocação, divulgação e organização de manifestações antidemocráticas e de caráter golpista do dia 7 de setembro.
038.295/2021-0	Representação formulada pelo MPTCU acerca de supostas irregularidades administrativas envolvendo a recuperação do Museu Nacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) após o incêndio ocorrido em 2018.
038.297/2021-3	Apurar omissão do Governo Federal que deixou vencer R$ 243 milhões em vacinas, testes e remédios, de modo a apontar as causas do prejuízo infligido à União e as responsabilidades dos gestores envolvidos.
039.026/2021-3	Verificar possível omissão do governo federal em adotar todas as providências necessárias e imprescindíveis para a vacinação de adolescentes contra a Covid-19.
041.171/2021-7	Apurar possíveis irregularidades no fato, divulgado em 3/10/2021 como resultado da investigação jornalística denominada Pandora Paper - realizada pelo International Consortium of Investigative Journalists - ICIJ, de o Ministro de Estado da Economia, Sr. Paulo Guedes, e o Presidente do Banco Central do Brasil, Sr. Roberto Campos Neto, terem participações em empresas off-shore.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

PROCESSO	OBJETO DA AÇÃO DE CONTROLE
041.477/2021-9	Verificar possíveis irregularidades na concessão da Licença de Instalação 1400/2021, emitida em 28/9/2021 pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), referente ao empreendimento Linha de Transmissão 500 kV Engenheiro Lechuga - Equador - Boa Vista CD e Subestações Associadas, Linhão de Tucuruí cujo trecho está compreendido entre Manaus/AM - Boa Vista/RR em uma extensão total de 715 km, dos quais 123 km situam-se dentro da terra indígena Waimiri Atroari.
041.912/2021-7	Verificar possíveis irregularidades na edição da Portaria nº 131, de 14 de outubro de 2021 (Portaria 131/2021-Mifra) e na apreciação de pedidos de autorização feitos com base na medida provisória 1.065/2021.
042.079/2021-7	Avaliar possível falta de planejamento estrutural e estratégico do Governo Federal no setor energético, o que vem comprometendo o suprimento de energia elétrica no país, com ameaças iminentes de racionamento e de apagões, em prejuízo à economia da nação e de toda a população.
042.137/2021-7	Avaliar e impedir o Governo Federal, no que diz respeito a recentes medidas destinadas a flexibilizar o teto de gastos, de comprometer o equilíbrio fiscal das contas públicas e de desrespeitar princípios elementares do Direito Financeiro e da Lei de Responsabilidade Fiscal.
042.139/2021-0	Supostas irregularidades no processo de visitas técnicas e inspeções dos produtos entregues através do Contrato: 80/2020 Colog - diretoria de Abastecimento do Exército Brasileiro - Ministério da defesa.
042.159/2021-0	Verificar possível irregularidade relacionada à despesa com voo da FAB solicitado pela Ministra Damares Alves que permitiu que parentes da atual primeira-dama, Michelle Bolsonaro, fossem transportados em possível desvio de finalidade da utilização dos recursos e do bem público.
042.338/2021-2	Apoiar as investigações realizadas pela CPI da Pandemia visando buscar a efetividade dos trabalhos realizados, de forma a acompanhar e a fiscalizar os desdobramentos das investigações e, em especial, as responsabilizações dos agentes responsáveis pelo agravamento da crise sanitária e social no Brasil advinda da Covid-19, bem como avalie a conveniência e oportunidade de constituição de grupo de trabalho específico pelo TCU, visando atuação conjunta e em parceria com a possível Frente Parlamentar do Observatório da Pandemia do Senado Federal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

PROCESSO	OBJETO DA AÇÃO DE CONTROLE
042.432/2021-9	Avaliar, com relação às remunerações dos servidores públicos federais, em especial, dos diplomatas, a aplicação e os limites (ou exceções) ao teto remuneratório do serviço público esculpido no art. 37, inc. XI da CF/88, em especial acerca do auxílio combustível, bem como acompanhar a tramitação do Projeto de Lei - PL 6726/2016 e realizar levantamento na esfera federal dos impactos aos cofres públicos acerca dos tipos de pagamentos que poderão ficar fora do teto do funcionalismo público
042.433/2021-5	Representação oferecida pelo MPTCU em face do descumprimento do art. 93 da Lei 8.213/1991 por parte do Banco do Brasil S.A., caracterizado pelo não preenchimento de postos de trabalho por pessoas com deficiência, no percentual mínimo indicado no inciso IV do citado dispositivo legal
042.441/2021-8	Apurar indícios de irregularidades praticados pelo governo federal, no sentido de, para efeito do atendimento da exigência de prestação pelo contratado da garantia a que se refere o art. 56 da Lei 8.666/1993, admitir em suas contratações compromissos fidejussórios firmados por instituições não bancárias, ao contrário do que exige o referido dispositivo legal, e, se for o caso, por declarar a inidoneidade das empresas envolvidas para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992.
042.453/2021-6	Avaliar os possíveis reflexos negativos e danos ao erário advindo da adoção da ""pejotização"" pelas emissoras televisivas aos cofres do Tesouro Nacional.
042.481/2021-0	Possível ofensa aos princípios da moralidade, impessoalidade e probidade na realização da Concorrência 2/2021, conduzida pela Secom/MCom, visando a contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação corporativa, ao custo estimado de R$ 60 milhões anuais.
042.515/2021-1	Apurar a possível ocorrência de atos antieconômicos em gastos com diárias da operação Lava Jato na unidade de Curitiba/PR, diante de indícios de ausência de legitimidade, necessidade e pertinência dos gastos, e avaliar a aplicação e possível afronta aos limites do teto remuneratório (art. 37, inc. XI da CF/88), em decorrência desses pagamentos.
043.059/2021-0	Representação oferecida pelo MPTCU ao TCU visando identificar, no âmbito do Governo Federal, os responsáveis pela execução das chamadas ""emendas do relator"" do orçamento da União.
043.061/2021-4	Avaliar a conformidade da promoção de quatro motoristas da diretoria da Nuclep (Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A) a assistentes, um cargo de confiança, o que elevou os salários individuais de R$ 3.400 a R$ 18,6 mil.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

PROCESSO	OBJETO DA AÇÃO DE CONTROLE
043.127/2021-5	Identificar, no âmbito do Governo Federal, os responsáveis por eventual liberação de recursos das chamadas ""emendas do relator"" do orçamento da União, mesmo após decisão da Ministra Rosa Weber, relatora de processo judicial no âmbito do Supremo Tribunal Federal (ADPF 854), ter suspendido o pagamento dessas emendas, o que pode caracterizar, por parte dos responsáveis, crime de desobediência, além de infração civil e administrativa.
043.244/2021-1	Apurar o efetivo desmatamento de nossas florestas durante o atual governo, comparativamente às últimas gestões, tendo em vista o descompasso entre o discurso do Presidente Jair Bolsonaro junto à COP 26 e os dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe) divulgados no último dia 18/11/2021, havendo indícios de que essas informações, que já estariam disponíveis, foram omitidas intencionalmente, configurando crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal, por parte do Presidente e de seu Ministro do Meio Ambiente.
043.321/2021-6	Proceder à ampla investigação da execução das despesas autorizadas pelo chamado ""orçamento secreto"", consubstanciado pelas emendas do relator, ou ""RP-9"", sobretudo no que diz respeito à conformidade dos preços praticados com os preços de mercado, e do respeito ao princípio da isonomia e da licitação na seleção de eventuais fornecedores de bens e serviços.
043.399/2021-5	Avaliar a legalidade e a regularidade da destinação de recursos oriundos dos acordos de colaboração premiada e de leniência firmados pela Operação Lava Jato ao Departamento de Polícia Federal, na ordem de R$ 4,9 milhões; examinar a ausência de destinação específica para recursos recuperados pela operação, na ordem de R$ 579,6 milhões; verificar se a destinação dos recursos recuperados pela operação cumpriu finalidade pública ou se ocorreu desvios de finalidade ou ofensas a princípios legais e/ou constitucionais.
043.469/2021-3	Apuração dos fatos, com a identificação das infrações legais e administrativas cometidas e dos responsáveis envolvidos, em especial os fundamentos e legalidade da alteração demarcatória possivelmente realizada à revelia da comunidade indígena e de outros órgãos federais, estaduais e municipais, tendo em conta os indícios de infringência do devido processo.
043.962/2021-1	Apurar os indícios de irregularidades que estão ocorrendo na região da Amazônia relacionadas à atuação de garimpeiros ilegais no Rio Madeira em descumprimento dos arts. 176 e 177 da Constituição Federal de 1988 e apurar possível omissão dos órgãos de fiscalização, especialmente da Polícia Federal e da Marinha do Brasil e, se confirmando a possível omissão, apurar as responsabilidades agentes envolvidos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROCESSO	OBJETO DA AÇÃO DE CONTROLE
044.281/2021-8	Apurar a responsabilidade de ex-Membros do Ministério Público Federal, em razão de suposto uso indevido do cargo público e de recursos públicos a ensejar, consequentemente, dano indireto ao erário.
044.337/2021-3	Adotar as providências necessárias para garantir a transparência e publicidade das ""emendas do relator"", do chamado ""orçamento secreto"", agora institucionalizado pela aprovação do PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4, DE 2021-CN e do Ato Conjunto das Mesas do Senado e da Câmara dos Deputados nº 1, de 2021.
044.701/2021-7	Representação apresentada ao TCU pelo Ministério Público Junto ao TCU com vistas à verificação de possíveis irregularidades no processo de análise da Agência Nacional de Mineração (ANM) dos pedidos de permissões de lavras garimpeiras e autorizações.
044.869/2021-5	Avaliar o contrato celebrado entre o Incra e a empresa canadense Belo Sun, no âmbito do qual o referido órgão - constituído para fazer reforma agrária - concordou em reduzir uma área de 2.428 hectares que corta o território do assentamento Ressaca e da gleba Ituna, onde vivem cerca de 600 famílias assentadas há décadas, que serão desalojadas compulsoriamente, com vistas à implantação de projeto de exploração de ouro, que terá como ""sócio"" o próprio Incra.
045.689/2021-0	Objeto do processo: Contrato: 810/2020 - Indícios de irregularidades na contratação, por dispensa de licitação, da Associação de Centro de Treinamento de Educação Física Especial (CETEFE) para a prestação de serviços especializados de gestão documental e de guarda externa de acervos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

Fonte: Relatório de Atividades do MPTCU.

4.11.2. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

Com fundamento na prerrogativa que lhe confere o artigo 81, inciso IV, da Lei nº 8.443, de 1992, o MPTCU interpôs nove recursos ao longo do ano de 2021, compreendendo recurso de reconsideração, recurso de revisão, pedidos de reexame, agravo e embargos de declaração, conforme apresentado a seguir.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

TIPO RECURSO	PROCESSO	ASSUNTO
Agravo	019.341/2021-0	Indícios de irregularidade relacionados ao processo de licitação em andamento para a concessão da BR163/230/MT/PA (Edital de Concessão nº 02/2021), notadamente o descumprimento de decisão do Tribunal (Acórdão 4037/2020-TCU-Plenário) prolatada ao apreciar o processo de desestatização (TC 018.901/2020-4).
Embargos de declaração	036.446/2018-1	Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01133/2009, firmado com o/a Ministério do Turismo, Siafi/Siconv 706009, função Comércio e Serviços, que teve como objeto "Rodeio Show In Praia". (nº da TCE no sistema: 31/2017).
Embargos de declaração	006.226/2017-5	TCE instaurada em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas, conforme consta de Relatório de Auditoria, referente a convênio celebrado pelo Ministro da Cultura e Associação Brasileira de Desenvolvimento e Ação Social. Projeto "Aquisição de Instrumentos e Equipamentos Musicais"
Embargos de declaração	027.417/2019-0	TCE instaurada pelo Ministério do Turismo em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 00594/2010, firmado com o Ministério do Turismo, Siafi/Siconv 736649, função Comércio e Serviços, que teve como objeto "Festa do Turista" (nº da TCE no sistema: 342/2018).
Recurso de revisão	029.133/2013-0	Contas anuais da Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), em Minas Gerais, relativo ao exercício de 2012.
Pedido de reexame	009.407/2020-0	Indícios de irregularidades em designações de Membros auxiliares da Administração Superior do MPDFT.
Pedido de reexame	033.133/2020-4	Atos de Pensão Civil da unidade emissora Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Coordenadoria de Controle Interno - TRE/RS - JE para fins de análise e julgamento.
Embargos de declaração	047.688/2020-3	Verificar a ocorrência de irregularidades relacionadas à produção e à integração de bases de dados da Administração Pública em prejuízo do monitoramento de ações e políticas públicas.
Recurso de reconsideração	017.646/2016-2	TCE referente ao convênio nº 706364/2009 celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o município de Posse - GO.

Fonte: Relatório de Atividades do MPTCU.4.11.2. Interposição de recursos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4.11.3. COBRANÇA EXECUTIVA

Ao Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) também compete promover, junto à Advocacia-Geral da União (AGU) e demais órgãos competentes, as medidas referentes à cobrança executiva dos débitos e multas imputados por acórdãos do Tribunal. Ressalte-se que a participação do MP/TCU no processo de efetivação dessas medidas demanda análise percuciente, apta a identificar e a sanear quaisquer vícios ou falhas, de forma a garantir a higidez do título para a cobrança judicial. Após atendidos esses pressupostos são emitidos os ofícios de encaminhamento da documentação ao órgão executor, conforme prevê o inciso III, do artigo 81, da Lei nª 8.443, de 1992. Assim, em 2021, o MPTCU expediu **3.308 ofícios aos órgãos executores**, envolvendo cerca de **R$ 4,309 bilhões**.

Em relação aos **processos de cobrança executiva**, foram autuados, no ano, **3.796 processos** dessa natureza. No mesmo período, o MP/TCU emitiu **parecer em 35.470 processos**, conforme detalhado no quadro a seguir.

TIPO DE PROCESSO	2017	2018	2019	2020	2021
Admissão, aposentadoria, reforma e pensão	15.790	24.580	24.099	27.574	32.051
Auditoria, inspeção e levantamento	44	41	55	61	66
Consulta	2	8	4	11	9
Denúncia	11	16	13	13	20
Indisponibilidade de bens	0	3	0	3	--
Monitoramentos e acompanhamentos	27	23	31	20	28
Representação	137	100	135	152	168

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

TIPO DE PROCESSO	2017	2018	2019	2020	2021
Solicitação	2	1	1	2	--
Solicitação do Congresso Nacional	7	2	1	2	2
Tomada de contas especial	3.524	3.001	2.633	3.666	2.872
Tomada e prestação de contas	488	377	478	422	254
Outros processos	---	---	---	1	--
Total	**20.032**	**28.152**	**27.450**	**31.927**	**35.470**

Fonte: Sistema Sinergia.

Para informações mais detalhadas sobre a atuação do Ministério Público junto ao TCU no ano de 2021, acesse o **Relatório Anual de Atividades do MPTCU.** O documento contempla as atividades desempenhadas pelo Órgão e contém informações sobre processos de cobrança executiva, representações e recursos interpostos por esse MP.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

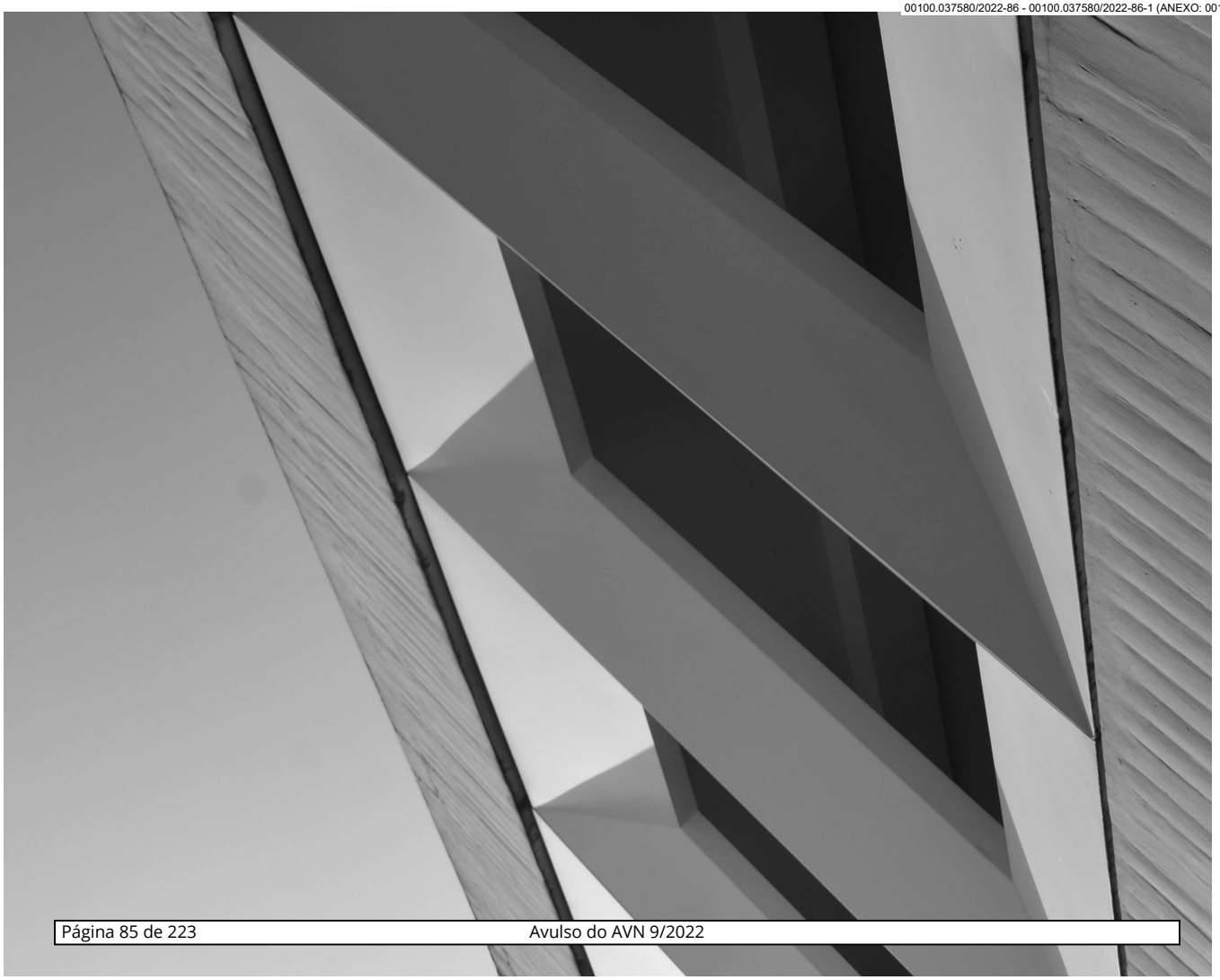

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

5

O CONGRESSO NACIONAL E O TCU

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

O Congresso Nacional, como titular do controle externo, possui papel importante para o sucesso das ações de controle. Desse modo, estreitar o relacionamento com o Parlamento, por meio do estabelecimento de canais apropriados de diálogo que permitam a identificação de demandas e de expectativas, bem como a captação e disseminação de informações estratégicas para o exercício do controle, emergem como ações indispensáveis à definição do foco de atuação e ao fortalecimento do controle externo.

5.1. CANAIS DE COMUNICAÇÃO ENTRE O TCU E O CONGRESSO NACIONAL

No intuito de manter e aprimorar a integração com o Congresso Nacional, o Tribunal dispõe de uma **Assessoria Parlamentar (Aspar)**, vinculada à Presidência do TCU, para prestar apoio em assuntos relacionados ao Congresso Nacional e suas Casas, comissões e seus parlamentares. A Assessoria Parlamentar do Tribunal dedica-se à contínua melhoria na troca de informações entre o Congresso Nacional e o TCU. Para tanto, integrantes da equipe da Aspar visitam regularmente as comissões do Legislativo e estão aptos a auxiliar na prestação de informações e na interlocução com as demais unidades do Tribunal.

Visando essa maior interação com o Parlamento, o Portal TCU apresenta uma página intitulada "O TCU e o Congresso Nacional", onde podem ser acessados os principais trabalhos conduzidos pelo Tribunal. Nessa página, também podem ser realizadas consultas e pesquisas sobre assuntos diversos de interesse dos congressistas, tais como:

- Contas do Governo
- Responsáveis com Contas Julgadas Irregulares com implicação eleitoral
- Fiscobras (obras fiscalizadas pelo TCU)
- Relatório de Atividades do TCU
- Solicitações do Congresso Nacional
- Notícias (sobre atuação do TCU)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

Também está disponível no Portal TCU, a cartilha "**Solicitações do Congresso Nacional**", publicação que traz informações sobre como o Congresso, suas comissões e seus membros podem demandar o Tribunal de Contas da União. Acesse as publicações ao lado e entenda melhor como o Congresso, suas comissões e seus membros podem demandar o Tribunal de Contas da União.

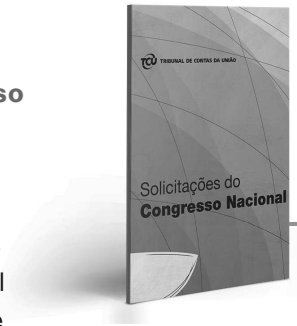

acesse

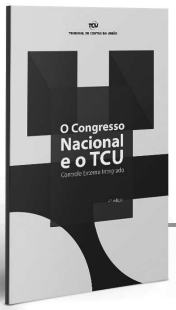

acesse

5.2. SOLICITAÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

A Câmara dos Deputados, o Senado Federal e suas comissões técnicas ou de inquérito podem solicitar ao Tribunal a realização de fiscalizações e o fornecimento de informações sobre trabalhos efetuados. As solicitações são aprovadas pelos colegiados do Congresso Nacional, de acordo com o estabelecido nos incisos IV e VII do art. 71 da Constituição Federal.

Tais demandas são atendidas por meio da instauração de processos no Tribunal denominados Solicitações do Congresso Nacional (SCN), cujo tratamento no âmbito do Tribunal é disciplinado pela **Resolução TCU 215, de 2008**. Esses processos têm acompanhamento especial pela Assessoria Parlamentar do TCU (Aspar), que presta apoio especializado em assuntos relacionados ao Congresso Nacional e suas Casas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

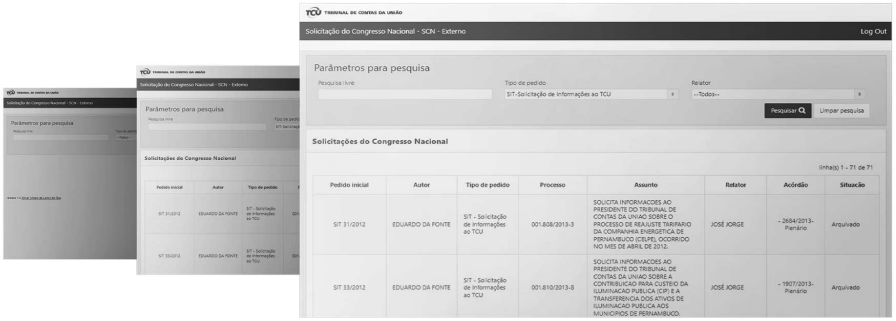

Tendo em vista o tratamento prioritário que o Tribunal dispensa às solicitações do Poder Legislativo que lhe são encaminhadas, o Portal TCU disponibiliza plataforma que permite consultar as **Solicitações do Congresso Nacional (SCN)** protocolizadas.

A seguir, a situação desses processos em 2021:

SOLICITAÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL (SCN)	QUANTIDADE
Processos de SCN encaminhados ao TCU	82
Processos de SCN apreciados	53
Processos de SCN em tramitação no TCU	84

Fonte: Assessoria Parlamentar do TCU (Aspar).

(*) As solicitações institucionais são aquelas aprovadas pelos colegiados do Congresso Nacional, de acordo com o estabelecido nos incisos IV e VII do art. 71 da Constituição Federal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

5.2.1. PRINCIPAIS PROCESSOS DE SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL APRECIADOS

Destacam-se as seguintes deliberações de processos de SCN apreciados em 2021:

PRESIDÊNCIA DO SENADO FEDERAL
TCU realiza fiscalização em contratos de concessões ferroviárias
Acórdão 723/2021- Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas

O Tribunal, em atendimento a Solicitação do Congresso Nacional, apresentada pela Presidência do Senado Federal, realizou auditoria nos contratos de concessões ferroviárias, com o objetivo de verificar a compatibilidade do que é estabelecido nos contratos com a preservação do patrimônio público recebido, bem como a qualidade do serviço público prestado à população.

O Tribunal informou à Presidência do Senado Federal que o requerimento foi atendido por intermédio das fiscalizações ocorridas no âmbito do TC 009.032/2016-9, que examinou o acompanhamento da prorrogação antecipada do contrato de concessão da Ferrovia Malha Paulista.

Como resultado dessa fiscalização, o Tribunal prolatou o Acórdão 2.876/2019-TCU-Plenário com diversas determinações e recomendações direcionadas aos órgãos envolvidos na prorrogação antecipada da concessão da citada Ferrovia e que, em 27/5/2020, foi assinado o 2° Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Rumo Malha Paulista, que prorrogou antecipadamente o prazo da concessão por mais 30 anos, contados a partir da data de 4/1/2029.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

TCU responde consulta sobre renúncia de receita e seus efeitos na Lei Orçamentária Anual

Acórdão 2.692/2021-Plenário. Relator: Min. Aroldo Cedraz

O Tribunal apreciou consulta formulada pelo Presidente do Senado Federal, sobre a aplicabilidade do inciso I do art. 14 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A dúvida suscitada envolve o alerta veiculado ao Poder Executivo na forma do item 9.2.1 do Acórdão 2198/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, que, segundo o consulente, "pode dar azo à interpretação equivocada de que propostas legislativas para concessão de benefícios de natureza tributária estão impreterivelmente condicionadas a medidas de compensação indigitadas no art. 14, inciso II, da Lei Complementar 101/2000".

Em sua resposta, o Tribunal informou ao Presidente do Senado que se a renúncia for instituída com base no inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal _ com previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA) e sem afetar as metas fiscais estabelecidas nessa lei_ a compensação do inciso II só é dispensável se os efeitos orçamentários-financeiros da renúncia ocorrerem a partir do exercício da LOA.

Por exemplo, criada uma renúncia no ano X1, cujos impactos orçamentários-financeiros foram considerados na LOA do ano X2 e não impactam as metas fiscais do ano X2, X3, X4 etc (anexo de metas fiscais), tal renúncia não precisa de compensação.

O TCU também esclareceu que, uma vez comprovado que a renúncia foi considerada na LOA e que não afetará as metas de resultados fiscais, não se exige medidas de compensação. Ao analisar a matéria, o Tribunal ressaltou que o próprio caput do art. 14 já sinaliza que as condições de aplicação dos incisos I e II do art. 14 da LRF são alternativas entre si, uma vez que o texto legal impõe a obediência a pelo menos uma das hipóteses ali descritas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA CONTROLE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Tribunal verifica possíveis irregularidades no uso de recursos do Seguro DPVAT
Acórdão 1.488/2021-Plenário. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

O TCU apreciou solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, originária de pedido de fiscalização da Deputada Laura Carneiro, em que se requer a realização de fiscalização com o objetivo de verificar a ocorrência de possíveis irregularidades no uso de recursos do Seguro DPVAT.

O Tribunal informou à Comissão que a matéria está sendo tratada no âmbito do TC 032.178/2017-4, e que, tão logo este Tribunal delibere a respeito, será encaminhada à referida Comissão cópia de inteiro teor do Acórdão que vier a ser proferido pelo TCU.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (CDC-CD)
TCU avalia a gestão da Petrobras quanto à política de preços de combustíveis
Acórdão 2.145/2021-Plenário. Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues

O Tribunal examinou Solicitação do Congresso Nacional formulada pelo Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados (PFC/183), para realização de fiscalizações visando verificar irregularidades sobre: (i) o aumento de preços da Petrobras para os combustíveis, no período de abril de 2016 até 1º de junho de 2018; (ii) o ato de redução do uso da capacidade das refinarias nacionais empreendida pela Petrobras, seu impacto para a empresa e para o mercado interno de combustíveis; (iii) eventual benefício obtido por empresas estrangeiras em razão das medidas mencionadas, violando os direitos dos consumi-

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

dores e impactando a economia popular; (iv) a composição de custos de refino de combustíveis da Petrobras; e (v) verificação do plano ou programa da Petrobras para venda e pulverização de ativos de refino, para assegurar sua condição de monopolista.

O Tribunal apreciou o pedido e deliberou no sentido que as fiscalizações, referentes aos itens "i", "ii", "iii" e "iv", estão em fase final de apreciação e serão imediatamente encaminhadas logo após a deliberação deste Plenário e considerou atendida a solicitação objeto do item "v" com o encaminhamento ao requerente de cópia dos relatórios, votos e acórdãos dos TC 003.245/2020-9, 014.566/2017-6, 009.508/2019-8 e 024.763/2020-9. A decisão do TCU também concedeu prorrogação de mais noventa dias para o atendimento completo da solicitação do Congresso.

Avanço na regulação do setor elétrico leva a melhorias na prestação do serviço
Acórdão 2.525/2021-Plenário. Relator: Min. Benjamin Zymler

O TCU, em decorrência de solicitação da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, realizou auditoria na Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) para avaliar os parâmetros regulatórios a serem exigidos das distribuidoras, o cumprimento das metas de investimentos pelas concessionárias e os critérios de reajuste das tarifas de energia elétrica.

A auditoria revelou que os indicadores de continuidade vêm melhorando, embora haja casos isolados de concessionárias que não cumpriram com parâmetros regulatórios. Há casos de descumprimento das disposições contratuais referentes à qualidade na prestação do serviço e à situação econômico-financeira das distribuidoras, mas eles vêm sendo efetivamente acompanhados pela Aneel. Para o TCU, a legislação regulatória vigente tem sido adequada e capaz de induzir melhorias nos serviços de distribuição de energia elétrica.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

O Tribunal também considerou que os mecanismos de reajuste e de revisão da tarifa são adequados, pois o modelo regulatório utilizado pela Aneel é baseado em uma metodologia consistente. Além disso, os procedimentos de regulação tarifária são discutidos com a sociedade e com especialistas do setor por meio de audiências e consultas públicas.

Em consequência, concluiu-se que houve aperfeiçoamento do arcabouço regulatório relacionado à fiscalização das concessões de distribuição de energia elétrica. Esse avanço na regulação, corroborado com as fiscalizações desempenhadas pela Aneel, vem se mostrando capaz de induzir melhorias na qualidade da prestação do serviço e na sustentabilidade econômico-financeira das concessionárias.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
TCU avaliou a atuação da Anatel no acompanhamento de serviços prestados pelas operadoras de celular
Acórdão 171/2021-Plenário. Relator: Min. Augusto Nardes

Atendendo a uma solicitação do Congresso Nacional, encaminhada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) da Câmara dos Deputados, o TCU examinou a atuação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) nas ações de acompanhamento e controle de cobrança de serviços de dados prestados pelas operadoras de telefonia celular (empresas do Serviço Móvel Pessoal - SMP).

O Tribunal informou à Comissão solicitante que a Anatel: adota procedimentos de fiscalização específicos sobre coleta, consolidação e cobrança de tráfego de dados de prestadoras de Serviço Móvel Pessoal (SMP), consoante a Portaria Anatel 1.293/2019, e que se encontram em tramitação de diversos processos fiscalizatórios, cujos resultados consolidados ainda aguardam conclusão; realizou diversas fiscalizações para aferir o cumprimento de itens dispostos no espaço reservado do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

consumidor de SMP, quanto ao volume de dados trafegados e valores correspondentes; e procedeu com a abertura de Procedimentos para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pados) e a consequente aplicação de multas a determinadas operadoras de SMP.

O TCU ainda recomendou à Anatel que avalie a conveniência e a oportunidade de instituir requisitos mínimos a serem cumpridos sobre a forma de cobrança pela prestação de serviços de dados pelas operadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP), em analogia às disposições sobre cobrança de chamadas de voz de serviços de telefonia, dispostas no artigo 33, § 1º, alíneas "a", "b" e "c", da Resolução-Anatel 477/2007, a fim de que a cobrança pelo serviço prestado represente com maior precisão o seu efetivo uso, em observância ao disposto no art. 3º, inciso III, da Lei 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações).

5.3. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E REUNIÕES TÉCNICAS

Ademais, o Tribunal também atua junto ao Congresso Nacional participando de audiências públicas. Essa ação se traduz em significativa oportunidade para a discussão de temas indispensáveis ao aprimoramento das ações de controle a cargo do Tribunal e do próprio Congresso Nacional.

Nesse sentido, no decorrer de 2021 o Tribunal participou de **49 audiências públicas**, realizadas no âmbito das diversas Comissões temáticas do Parlamento.

No intuito de promover uma maior aproximação com as Comissões Temáticas do Parlamento, autoridades do Tribunal e representantes de suas unidades técnicas realizam visitas periódicas aos parlamentares do Congresso Nacional. Tais encontros têm por objetivo divulgar às presidências das Comissões os principais trabalhos do TCU relacionados às respectivas áreas de atuação. Nesse sentido, foram realizadas, em 2021, **28 reuniões técnicas, de forma remota**.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

6

AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

Conforme estabelece o artigo 71 da Constituição Federal, o controle externo é exercido pelo Congresso Nacional com o auxílio do TCU. As ações de controle realizadas pelo Tribunal visam prevenir, orientar, avaliar e recomendar melhorias. Controlar é agir preventivamente, e não somente punir.

A diversidade e a abrangência das ações do Tribunal alcançam desde a avaliação de desempenho de órgãos públicos e da efetividade de programas governamentais até a legalidade dos atos de receita e de despesa públicas. O TCU também fiscaliza obras de engenharia, desestatizações e concessões de serviços públicos, bem como outras áreas de atuação governamental.

Examina, ainda, as contas dos gestores de recursos públicos federais, atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, entre outros objetos de controle.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

6.1. PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Em 2021, o Tribunal desempenhou, pela 86ª vez, a primeira das competências que lhe são atribuídas pela Constituição Federal: apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas prestadas pelo Presidente da República.

De acordo com o art. 49, inciso IX, da Constituição Federal, é da competência exclusiva do Congresso Nacional julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República. Para tanto, nos termos do art. 166, § 1º, inciso I, do texto constitucional, cabe à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) examinar e emitir parecer sobre referidas contas.

A análise realizada pelo TCU, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, é um subsídio tanto para o parecer da CMO quanto para o julgamento pelo Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

SOBRE A ANÁLISE DAS CONTAS

Estabelecida pela Constituição Federal, a análise das contas do Presidente da República é uma das principais atribuições do TCU. O parecer prévio do Tribunal é avaliado pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO). Com base nas análises do TCU e da CMO, deputados e senadores irão julgar as contas do Governo relativas ao ano de 2020.

Registra-se, ainda, que o Tribunal emite parecer prévio apenas sobre as contas prestadas pelo Presidente da República, pois as contas atinentes aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público não são objeto de pareceres prévios individuais, mas efetivamente julgadas por esta Corte de Contas, em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal, publicada no Diário da Justiça de 21/8/2007, que deferiu medida cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2.238-5/DF, confirmada em decisão de mérito de 24/6/2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) 228, de 15/9/2020.

O exame das contas do Presidente da República constitui a mais nobre, complexa e abrangente tarefa atribuída ao TCU pela Constituição Federal e legislação correlata, seja por sua singular relevância, por permitir à sociedade o conhecimento do resultado da atividade do Governo Federal, seja pela amplitude dos temas tratados e profundidade das análises realizadas pelo Tribunal.

- As contas prestadas pelo Presidente da República consistem no Balanço Geral da União e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos da União referidos no § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

A análise empreendida pelo Tribunal deve exprimir se as referidas contas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial no encerramento do exercício, bem como sobre a observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública Federal.

Para tanto, o Presidente do Congresso Nacional, em 06/05/2021, encaminhou para análise do Tribunal, as contas referentes a 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020, período no qual ocupou o cargo de Presidente da República o Excelentíssimo Senhor Jair Messias Bolsonaro.

Assim, em 2021, sob relatoria o Ministro Walton Alencar, as contas de 2020 foram apreciadas pelo Tribunal em sessão extraordinária telepresencial realizada no dia 30 de junho. **O parecer prévio do TCU foi pela aprovação com ressalvas das citadas contas** do Presidente da República.

- No exercício de 2020, em particular, por força da Emenda Constitucional 106/2020, realizou-se, também, a análise das medidas com impacto fiscal adotadas pela União visando ao combate à pandemia de Covid-19 e aos efeitos dela derivados.

A crise sanitária ensejou o reconhecimento de calamidade pública nacional, resultando na suspensão temporária de diferentes regras fiscais e na adoção de medidas de enfrentamento que aumentaram significativamente a despesa e o endividamento. A **Lei Complementar nº 173 de 2020** e a **Emenda Constitucional nº 106 de 2020** estabeleceram regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações visando conferir maior celeridade à administração pública no enfrentamento da pandemia.

A apreciação das contas pelo Tribunal resultou, ao todo, em 28 ressalvas. Cinco delas (duas irregularidades e três impropriedades) relacionadas à execução do orçamento e as demais (23) foram apontadas como distorções no Balanço Geral da União (BGU). O parecer traz, ainda, 20 recomendações ao Executivo Federal e quatro alertas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

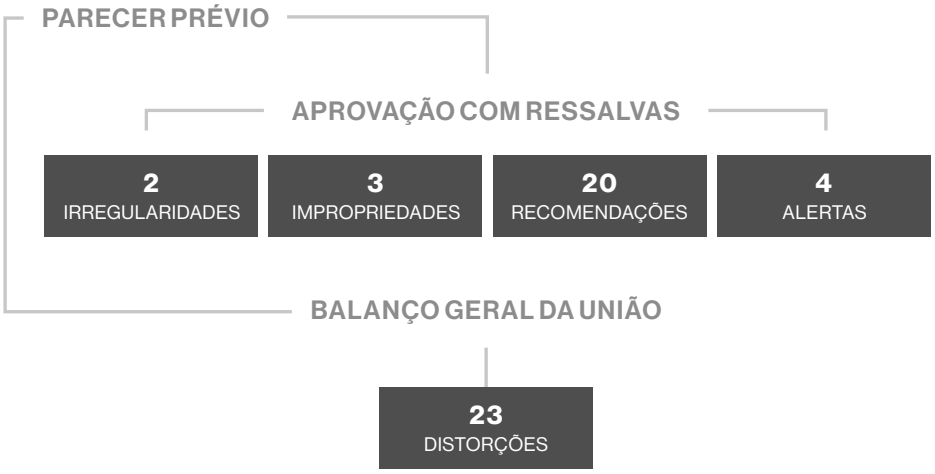

Em relação à análise sobre a execução dos orçamentos da União, o Tribunal concluiu que **foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública Federal**, exceto pelas ressalvas na execução de despesa sem suficiente dotação no Orçamento de Investimento pela empresa Caixa Econômica Federal (Caixa); não cumprimento, no exercício de 2020, da aplicação mínima de recursos destinados à irrigação no Centro-Oeste e insuficiência de informações relativas às prioridades e metas da Administração Pública Federal no orçamento do exercício de 2020.

Quanto ao **Balanço Geral da União**, o Tribunal concluiu que, exceto quanto às distorções e limitações apontadas no relatório que fundamentou o parecer prévio, "as demonstrações contábeis representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial consolidada da União em 31/12/2020, e os resultados consolidados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2020".

Os dados registrados de forma detalhada pelo Tribunal no relatório e no Parecer Prévio permitem ao Congresso Nacional o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

pleno exercício de sua competência constitucional relacionada ao julgamento das contas anuais prestadas pelo Presidente da República, mister da mais alta relevância para o fortalecimento das bases de um Estado Democrático de Direito. (**Acórdão nº 1.515/Plenário**, de 30.06.2021, Processo **nº 014.922/2021-5**, Relator: Ministro Walton Alencar).

A íntegra do **Relatório e Parecer Prévio**, bem como as **fichas síntese** com os principais destaques do Relatório podem ser acessados no **Portal TCU**.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.067247/2022-00

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

6.2. FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS

O Tribunal de Contas da União tem o dever de verificar a correta aplicação dos recursos públicos em prol da sociedade. Ciente de que reparar danos é mais difícil do que evitá-los, o Tribunal prioriza cada vez mais o controle preventivo e direciona os seus esforços para que as obras e os serviços executados pelo Governo Federal sejam realizados dentro de padrões técnicos e com os custos adequados.

Desde 1997, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) determina que o TCU informe à Comissão Mista de Orçamento as obras com indícios de irregularidades graves, com o objetivo de subsidiar o Congresso Nacional na aprovação da LOA do exercício subsequente. Para tanto, o Tribunal anualmente consolida as fiscalizações em obras públicas em um relatório denominado **Fiscobras (https://portal.tcu.gov.br/fiscobras/)**.

Previamente à entrega anual desse relatório, o Tribunal informa as irregularidades ao Congresso Nacional à medida que as deliberações dos processos vão sendo prolatadas. No **Portal TCU** podem ser consultadas informações atualizadas sobre a situação das obras com indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IGP) ou de retenção parcial de valores (IGR).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

6.2.1. CONSOLIDAÇÃO DAS FISCALIZAÇÕES EM OBRAS PÚBLICAS (FISCOBRAS 2021)

Fiscobras é o plano de fiscalização anual que engloba um conjunto de ações de controle do TCU com o objetivo de verificar o processo de execução de obras públicas financiadas total ou parcialmente com recursos da União.

O Fiscobras 2021, foi relatado pelo Ministro Augusto Nardes, o qual salientou em seu voto que esse é um produto do Tribunal detentor de longa tradição, previsto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias de cada ano (LDO) desde a Lei 9.473, de 1997 (LDO 1998) até a atual Lei 14.194, de 2021 (LDO 2022). O Fiscobras visa municiar o Congresso Nacional com informações sobre obras com indícios de irregularidades graves, com vistas a subsidiar a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária do ano subsequente (no caso, PLOA 2022). Trata-se da 25ª edição do trabalho, o qual foi aprovado pelo Acórdão 2.579/2021-Plenário. Porém, mais do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que trazer o resumo das fiscalizações em obras públicas e demais fiscalizações realizadas pelo Tribunal, o Fiscobras 2021 pretende fornecer ao Congresso Nacional e, consequentemente, à sociedade, informações consolidadas e relevantes sobre a infraestrutura do País e cada um de seus setores, apontando os principais problemas e desafios que o Estado precisa solucionar.

Com base nas conclusões das auditorias, o Tribunal decidiu comunicar ao Governo Federal a **necessidade de criação de indicadores setoriais de infraestrutura**, para viabilizar o monitoramento e avaliação da eficácia das ações governamentais nos diversos setores. O TCU também apontou a importância de o Governo continuar estudando **formas alternativas para atrair investimentos privados** nos setores da infraestrutura nacional, e, com isso, contribuir com o reposicionamento do País entre as nações economicamente competitivas.

Também foram identificadas **oportunidades de melhoria**s, como a definição de critérios objetivos para priorização dos projetos e investimentos de infraestrutura na elaboração do orçamento. Outra lacuna destacada foi a necessidade de aprimoramento da descrição dos programas e ações orçamentárias para aumentar a transparência das informações e permitir a identificação dos montantes destinados à execução de obras públicas.

Em relação à abrangência dos trabalhos de auditoria, restou evidenciada a regionalização do gasto (distribuição geográfica), em atendimento ao previsto no art. 140 da LDO 2022. Foram fiscalizados empreendimentos em 21 unidades federativas e no Distrito Federal, selecionados em todas as regiões do País.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

Distribuição geográfica das fiscalizações
(quantidade e montante envolvido)

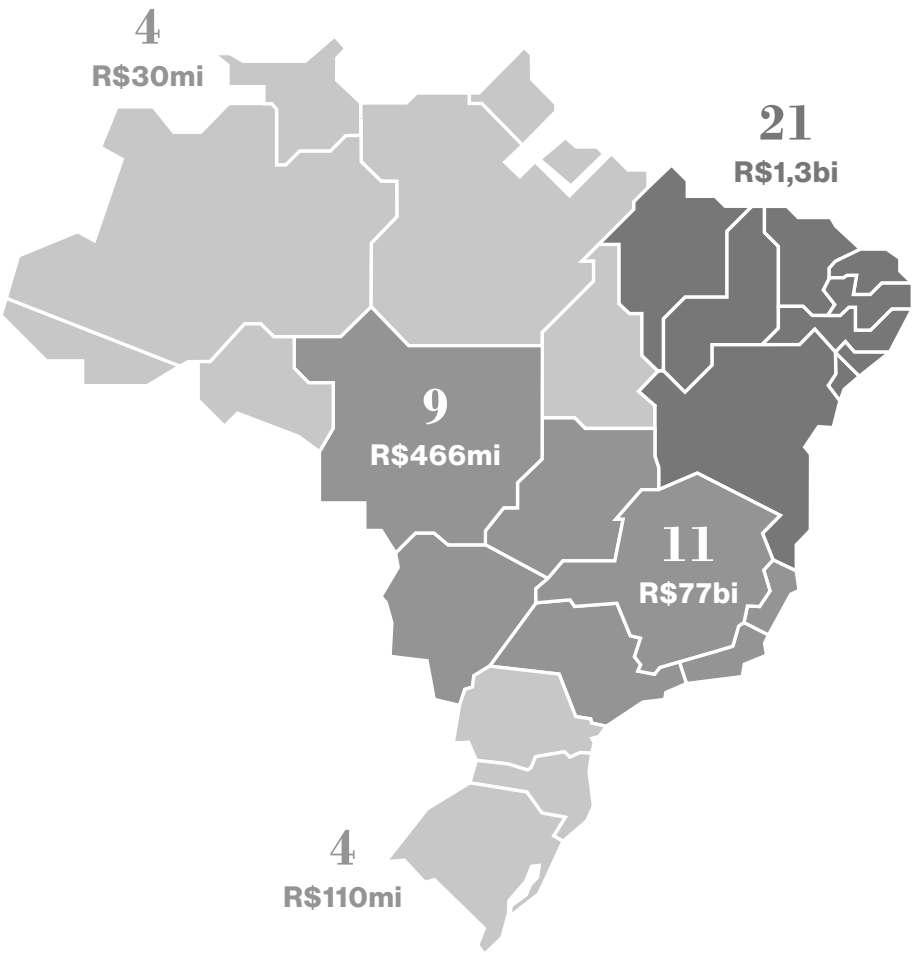

No tocante às disposições da LDO e para fins do Plano de Fiscalização e atendimento ao Congresso, a seguir estão descritos os tipos de irregularidades graves definidos na LDO 2022.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TIPOS DE IRREGULARIDADES GRAVES DEFINIDOS NA LDO 2022 (ART. 137 DA LEI 14.194, DE 2021)

TIPO DE IRREGULARIDADE GRAVE	DESCRIÇÃO
Irregularidade grave com recomendação de paralisação (IGP)	Relativa a atos e fatos materialmente relevantes em relação ao valor total contratado que apresentem potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário ou a terceiros e que: a) possam ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato; ou b) configurem graves desvios relativamente aos princípios constitucionais a que está submetida a Administração Pública Federal.
Irregularidade grave com recomendação de retenção parcial de valores (IGR)	Embora atenda à conceituação de IGP, permite a continuidade da obra desde que haja autorização do contratado para retenção de valores a serem pagos, ou a apresentação de garantias suficientes para prevenir o possível dano ao erário até a decisão de mérito sobre o indício relatado;
Irregularidade grave que não prejudica a continuidade (IGC)	Embora o responsável esteja sujeito a apresentar defesa e/ou justificativas, não se aplica retenção ou paralisação.

O **Fiscobras 2021** consolidou **49 fiscalizações de empreendimentos de infraestrutura** no Brasil, sendo que o Valor dos Recursos Fiscalizados (VRF) atingiu o montante de, aproximadamente, R$ 55,8 bilhões. Apresenta-se, na tabela a seguir, a **distribuição dessas 49 fiscalizações** em função do indício de maior gravidade apontado na auditoria.

DISTRIBUIÇÃO DAS FISCALIZAÇÕES EM FUNÇÃO DO INDÍCIO DE MAIOR GRAVIDADE

GRAVIDADE	QUANTIDADE	% DE QUANTIDADE
Fiscalizações com Irregularidade grave	33	67,3

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

DISTRIBUIÇÃO DAS FISCALIZAÇÕES EM FUNÇÃO DO INDÍCIO DE MAIOR GRAVIDADE

GRAVIDADE	QUANTIDADE	% DE QUANTIDADE
IGP	3	6,1
pIGP	0	0
IGR	1	2,0
IGC	29	59,2
Falhas / impropriedades (FI)	14	28,6
Sem ressalva (SR)	2	4,1
Total	49	100

Destaca-se que **foram detectados indícios de irregularidade grave em 33 fiscalizações**, ou seja 67,3 % do total e que as três fiscalizações que apresentaram indícios de irregularidade grave com recomendação de paralisação (IGP), também foram identificadas em exercícios anteriores, sendo que as equipes de auditoria, verificaram que os indícios graves permaneceram.

Consta na tabela a seguir a relação das obras classificadas como IGP, isto é, que apresentam potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário ou a terceiros, e que possam ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato, ou configurem graves desvios relativamente aos princípios constitucionais a que está submetida a Administração Pública Federal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

OBRAS CLASSIFICADAS COM INDÍCIOS DE IGP

UF	OBRA	PROCESSO
BA	Adequação de Trecho Rodoviário na BR-116/BA	015.621/2018-9
RJ	Obras de construção da BR-040/RJ	023.204/2015-0
RS	Obras de ampliação de capacidade da BR-290/RS	010.370/2016-1

De igual modo, na tabela a seguir, consta o empreendimento classificado como IGR, ou seja, aquele que permite a continuidade da obra desde que haja auto do contratado para retenção de valores a serem pagos, ou a apresentação de garantias suficientes para prevenir o possível dano ao erário até a decisão de mérito sobre o indício relatado.

OBRAS CLASSIFICADAS COM INDÍCIOS DE IGR

UF	OBRA	PROCESSO
BA	Obras de construção da BR-235/ BA - km 282,0 a km 357,4	025.760/2016-5

Outros **29 empreendimentos** apresentaram **irregularidades graves que não prejudicaram a continuidade da obra**, sendo enquadrados no art. 137, § 1º, inciso VI, da Lei 14.194/2021 LDO/2022.

Convém destacar que a atuação tempestiva do TCU na fiscalização de obras tem trazido benefícios tangíveis e intangíveis à sociedade. O somatório das propostas de **benefícios financeiros estimados** resultantes das auditorias do Fiscobras 2021 atingiu a marca de **R$ 65 milhões**. Já a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

dotação orçamentária constante no Orçamento Geral da União (OGU) abrangida em todas as fiscalizações foi da ordem de R$ 40 bilhões.

Clique aqui para ter acesso à publicação integral do **Fiscobras 2021**, que contém mais informações sobre as 49 fiscalizações realizadas em empreendimentos de infraestrutura.

Além disso, a publicação também apresenta as principais auditorias operacionais realizadas no setor de infraestrutura e o acompanhamento realizado em 2021 para avaliar a evolução do atual cenário de paralisação de obras públicas financiadas com recursos da União em todo o País.

acesse

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

6.3. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÕES EM POLÍTICAS E PROGRAMAS DE GOVERNO (REPP 2021)

O TCU elaborou, pela 5ª vez, o Relatório de Fiscalizações em Políticas e Programas de Governo (RePP). Trata-se de documento desenvolvido em atendimento ao art. 144 da Lei 14.116, de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2021, que assim determina:

> **O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, no prazo de até trinta dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, quadro-resumo relativo à qualidade da implementação e ao alcance de metas e dos objetivos dos programas e das ações governamentais objeto de auditorias operacionais realizadas para subsidiar a discussão do Projeto de Lei Orçamentária de 2021.**

O Relatório, elaborado anualmente pelo Tribunal desde 2018, contempla informações relativas à qualidade da implementação e ao alcance de metas e objetivos dos programas e ações governamentais objeto de auditorias operacionais realizadas pelo TCU.

O RePP não é apenas uma compilação de resultados, mas também uma oportunidade de o TCU contribuir com o Congresso para a efetiva alocação de recursos que resulte em prestação de serviços com qualidade para o cidadão e a concretização de investimentos associados a uma alta taxa de retorno social. O Tribunal encaminhou o **RePP 2021** ao Congresso Nacional no dia 30 de setembro de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

acesse

Considerando a excepcionalidade do ano de 2021, o Relatório de Fiscalizações em Políticas e Programas de Governo (RePP) desse ano apresenta quadro-resumo das principais ações de controle realizadas pelo TCU em resposta à pandemia. Dessa forma, o Repp 2021 consolidou avaliações transversais, realizadas em três auditorias distintas, em **benefícios da proteção social** e **em programas emergenciais de acesso a crédito** para enfrentamento da crise da Covid-19.

No contexto social, foram analisados os seguintes programas/benefícios:

- Programa Bolsa Família (PBF)
- Benefício de Prestação Continuada (BPC)
- Seguro-desemprego
- Abono Salarial
- Previdência Rural
- Salário Família, e
- Dedução de Dependente do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresenta-se a seguir os programas/benefícios examinados e os aspectos específicos avaliados:

BENEFÍCIOS/PROGRAMAS AVALIADOS	ASPECTOS AVALIADOS
1) Programa Bolsa Família (PBF)	**FOCALIZAÇÃO e EFICIÊNCIA** dos benefícios no combate à desigualdade e à pobreza (TC 017.391/2021-0)
2) Benefício de Prestação Continuada (BPC)	
3) Seguro-Desemprego	
4) Abono Salarial	
5) Previdência Rural	
6) Salário Família	
7) Dedução de dependente do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF)	
8) Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).	**EFETIVIDADE** dos programas para promover acesso ao cré¬dito e geração/manutenção de empregos por pequenas e médias empresas (PMEs) afe¬tadas pela crise de Covid-19 (TC 038.168/2021-9)
9) Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia (Peac-FGI).	
10) Programa Emergencial de Acesso a Crédito - Maquininhas (Peac-Maquininhas).	
11) Programa Emergencial de Suporte a Empregos (Pese)	
12) Fundo de Aval a Micro e Pequenas Empresas (Fampe)	

O relatório expôs três acórdãos principais: 2.334/2021-Plenário, 2.289/2021-Plenário e 2.333/2021-Plenário. O primeiro é referente à auditoria operacional destinada a avaliar os benefícios federais de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

proteção social Programa Bolsa Família (PBF), Benefício de Prestação Continuada (BPC), Seguro-Desemprego, Abono Salarial, Salário Família e Previdência Rural, sob o aspecto da eficiência no combate à desigualdade e à probeza.

O principal resultado é que todos os benefícios da proteção social são progressivos, porém possuem graus de impacto distintos na pobreza e desigualdade. Os impactos da pobreza, medidos pelo hiato com linha de pobreza do Banco Mundial (R$ 386,62 per capita mensais), e de desigualdade, mensurado pelo Índice de Gini, mostraram-se correlacionados. O PBF é o que se apresenta como mais econômico, com diferença significativa entre os demais programas de caráter assistencial. No caso do abono salarial, um 14º salário para os trabalhadores formais de baixa renda, comparado ao PBF, gasta quase 5 vezes mais para reduzir a pobreza e 2,5 vezes para diminuir a desigualdade. Verifica-se, também, que a Bolsa Família é o mais indicado na análise de sensibilidade da desigualdade em relação ao seu incremento futuro, mais de 3 vezes maior que a sensibilidade do segundo maior programa, o salário família.

Já os programas de acesso a crédito para enfrentamento da crise da Covid-19 foram objeto de avaliação de impacto, com enfoque nas seguintes variáveis: **recursos emprestados, taxa de juros, prazo dos empréstimos, geração de empregos e massa salarial.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O TCU analisou a efetividade de alguns dos programas lançados para o alcance desses objetivos. Foram avaliados o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (PEAC), o Programa Emergencial de Suporte a Empregos (Pe¬se) e o Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe), conforme tabela a seguir:

PROGRAMA	Nº DE EMPRESAS PARTICIPANTES	ORÇAMENTO EXECUTADO
Pronampe	467.799	R$ 31,5 bi
PEAC-FGI	113.892	R$ 20 bi
Fampe	49.559	R$ 930 mi
PESE	131.862	R$ 6,8 bi
PEAC-Maquininhas	112.139	R$ 3,2 bi
Total	749.996	R$ 62 bilhões

Nesse contexto, o Tribunal proferiu o Acórdão 2.289/2021-Plenário, no qual afirma que os programas emergenciais foram bem-sucedidos em ampliar o crédito para as micro, pequenas e médias empresas (PMEs), alcançando volumes maiores de financiamento e taxas menores de juros, o que resultou em quase 180.000 empregos adicionais e uma massa salarial adicional de R$ 4,7 bilhões. No entanto, esse impacto ocorreu a um custo elevado, tendo em vista que foram alocados R$ 62 bilhões para o conjunto de empresas analisadas.

Por fim, o Acórdão 2.333/2021-Plenário discutiu a atuação dos programas de crédito Pese, Peac-FGI e Pronampe-FGO envolveram a utilização de recursos públicos para garanitr empréstimos aos agentes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

econômicos. Enquanto, no Pese, havia a provisão direta de recursos da União para garantir 85% do valor dos empréstimos, sendo os 15% restantes aportados em fundos que garantem um percentual do valor das operações firmadas. A alternativa de fornecimento de garantias para empréstimos não era utilizada em larga escala no país, tendo por referência os volumes de recursos públicos aportados anteriormente à pandemia no FGO e no FGI.

De forma geral, os programas ofertaram crédito para o público-alvo estabelecido, abrangendo agentes economicos localizados em todas as macrporregiões do país. Cabe ressaltar que não houve a formalização de operações de crédito com profissionais liberais no exercício de 2020, apesar de figurarem expressamente como público-alvo do Pronampe. Com relação ao Pese, houveram limitações das informações disponíveis para a realização do procedimento de cruzamento de dados previsto na fase de planejamento.

Não foram identificados, com base no programa Peac-FGI, contratos em valores acima do limite máximo de R$ 10 milhões de reais, considerando-se o somatório dos valores do crédito, por agente financeiro, nos termos do art. 14, inciso II, do Regulamento de Operações para Outorga de Garantia no âmbito do Peac. Se tratando do programa Pronampe, não foram identificados, com base nos dados das operações de crédito disponibilizados para análise, contratos em valores acima do limite de 30% da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019. Ressalta-se que a avaliação se baseou nos dados de faturamento das empresas informados pelos agentes financeiros para as operações formalizadas até 31/12/2020.

Entre os benefícios esperados desta auditoria, decorrentes da adoção das medidas que estão sendo propostas com relação à gestão do programa Pronampe, destacam-se os seguintes: assegurar que os responsáveis pela tomada de decisão tenham acesso tempestivo a informações suficientes quanto aos riscos aos quais o programa está exposto; aumentar a probabilidade de alcance dos objetivos do programa, reduzindo os riscos a níveis aceitáveis; assegurar a conformidade

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do programa com as leis e os regulamentos aplicáveis, incluindo o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei 13.999/2020; e promover aperfeiçoamentos no programa, tendo por base as informações decorrentes das atividades de monitoramento e avaliação de resultados.

O TCU comunicou os gestores públicos sobre os problemas e riscos identificados pelo RePP 2021 e continua a acompanhar, **por meio do Coopera – Programa especial de atuação no enfrentamento à crise da Covid-19**, as medidas adotadas pelo Governo.

Clique aqui para ter acesso à publicação do RePP 2021 na íntegra.

6.4. AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO POR ÁREA TEMÁTICA

A seguir, estão sintetizadas as principais ações de controle concluídas ou apreciadas pelo TCU no ano de 2021. São trabalhos que se destacaram pela importância ou interesse das constatações, ou pela repercussão das deliberações do Tribunal, e refletem o resultado significativo da atuação do TCU no período.

Os trabalhos destacados foram agrupados conforme as Áreas Temáticas definidas pelo Congresso Nacional para a divisão setorial na Lei Orçamentária Anual. Para cada trabalho, foram indicados o tema objeto da fiscalização e o acórdão correspondente, com os respectivos hiperlinks para a notícia publicada no Portal TCU e para o inteiro teor da deliberação, bem como o Relator do processo e a síntese da deliberação. Informações atualizadas e consolidadas sobre a atividade do Tribunal na fiscalização da aplicação do dinheiro público podem acessados no **Portal TCU/Áreas de Atuação do controle externo**.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

AGRICULTURA
TCU analisa pela primeira vez desestatização de floresta nacional
Acórdão 1.052/2021 - Plenário. Relator: Min. Vital do Rêgo

O TCU realizou, pela primeira vez, acompanhamento do procedimento de desestatização para a exploração de manejo florestal. Trata-se de licitação na modalidade concorrência, do tipo técnica e preço, para a outorga de concessão, por 40 anos, das Unidades de Manejo Florestal I, II e III na Floresta Nacional de Humaitá, no Estado do Amazonas. O processo concessório é conduzido pelo Serviço Florestal Brasileiro (SFB), órgão autônomo integrante da estrutura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa).

O Tribunal considerou que o SFB não atendeu aos aspectos de completude e suficiência técnica dos elementos apresentados por meio do acervo documental inerente à referida desestatização. Assim, determinou ao Mapa e demais órgãos envolvidos que atualizem os estudos de viabilidade econômico-financeira das Unidades de Manejo Florestal I, II e III da Floresta Nacional de Humaitá.

O Tribunal também determinou que o cálculo do preço mínimo do edital deverá assegurar a sustentabilidade das concessões das unidades de manejo florestal, considerando-se as variáveis de investimento (Capex) e custos e despesas operacionais (Opex) para a exploração de produtos madeireiros, produtos não madeireiros e do material lenhoso residual, entre outros aspectos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sistemática de registro de agrotóxicos no Brasil é pouco competitiva, para os padrões internacionais

Acórdão 2.287/2021-Plenário. Relator: Min. Subst. André Luís de Carvalho

Auditoria do TCU avaliou a sistemática de registro de agrotóxicos do Governo Federal, desempenhada conjuntamente pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O objetivo do trabalho foi identificar eventuais necessidades de correções causadas por disfunções burocráticas, entre as quais o processo de registro de agrotóxicos, que, devido à morosidade das análises dos pleitos, em comparação ao padrão internacional, se mostra pouco competitivo.

Foram constatados prejuízos nas análises e falhas na gestão e nos controles dos órgãos e entidades, com reflexos negativos no mercado agrícola brasileiro. Já no setor de arrecadação do Ibama, foram encontradas falhas nos controles das taxas de manutenção de registros de agrotóxicos. No exercício de 2018, a perda com valores não pagos alcançou, aproximadamente, R$ 14,5 milhões.

Constatou-se, também, a necessidade de entidade ou instância coordenadora para a qualidade do processo de registro de agrotóxicos, que faria o gerenciamento e o desenvolvimento de um planejamento estratégico integrado entre Ibama, Mapa e Anvisa, e abrangeria as atividades comuns do ciclo regulatório. Por fim, a auditoria destacou a não implantação do Sistema de Informações de Agrotóxicos, ao contrário de exigência legal, questão que já foi objeto de deliberação do TCU no **Acórdão 2303/2013 – Plenário**.

Com isso, o Tribunal fez recomendações e determinações para a melhoria dos procedimentos de registro de agrotóxicos e continuará a acompanhar a matéria.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

TCU identifica deficiências na desestatização de terminais pesqueiros públicos
Acórdão 3.154/2021-Plenário. Relator: Min. Augusto Nardes

O TCU analisou o processo de desestatização que trata da concessão de sete Terminais Pesqueiros Públicos (TPPs): Aracaju/SE; Belém/PA; Manaus/AM; Natal/RN; Santos/SP; Cananéia/SP; e Vitória/ES. O objeto dos contratos será a exploração dos terminais pesqueiros públicos, com vistas à revitalização, modernização, operação, manutenção e gestão dos terminais, com vigência de 20 anos, admitida a sua prorrogação por mais cinco anos.

O trabalho identificou deficiências no sistema de mensuração de desempenho das concessões. No entendimento do Tribunal, os parâmetros de controle e as tábuas de mensuração dessa avaliação foram insuficientemente especificados, pois algumas indagações ficaram sem resposta no exame desse item. Outro problema encontrado pela auditoria foi a ausência de parâmetros, em algumas localidades, para dar pleno cumprimento ao **Decreto 5.231/2004**, que prevê que a gestão do terminal pesqueiro público precisa atender ao princípio da responsabilidade social.

Um mecanismo para garantir o atendimento do princípio da responsabilidade social nessa modalidade é a garantia de atracação para os barcos utilizados em pesca artesanal. Dessa forma, os TPPs de Natal, Santos, Cananéia e Vitória têm a obrigação contratual de assegurar a capacidade de atracação simultânea de pelo menos duas embarcações artesanais. O Tribunal determinou, assim, a inclusão de atracação mínima para os barcos utilizados em pesca artesanal nos TPPs de Aracaju, Manaus e Belém.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CIÊNCIA & TECNOLOGIA E COMUNICAÇÕES
Internet das Coisas no Brasil necessita de ampliação da infraestrutura e da cobertura de redes
Acórdão 1.480/2021-Plenário. Relator: Min. Augusto Nardes

Fiscalização do TCU avaliou as políticas públicas e os programas do Governo Federal relacionados à Internet das Coisas (IoT), assim como a organização e o funcionamento das estruturas governamentais responsáveis por tais políticas e programas. Por "Internet das Coisas" entende-se uma rede de objetos físicos como veículos, e eletrodomésticos dotados de tecnologias, sensores e conexão com uma rede externa capaz de reunir dados, transmiti-los e, posteriormente, processá-los.

O impacto econômico que essa rede pode trazer para as economias mundiais é estimado entre U$ 3,9 trilhões e U$ 11,1 trilhões por ano até 2025. Somente para a economia brasileira, estima-se a captura de cerca de U$ 200 bilhões por ano desse valor total até 2025, o que representa cerca de 10% do Produto Interno Bruto anual.

O trabalho identificou alguns fatores de risco relacionados à implementação do Plano Nacional de IoT (PNIoT) no Brasil, a exemplo de: necessidade de ampliação da cobertura de redes e infraestrutura necessária para garantir conectividade às soluções de IoT; recursos previstos para a política pública; e onerosidade tributária dos dispositivos pertencentes ao universo da IoT. O levantamento apurou, no entanto, pontos positivos, tais como o esforço do Governo Federal para viabilizar a Internet das Coisas no Brasil, a criação da Câmara de IoT para tratar o tema e a coordenação de estudos para prover um diagnóstico e um plano de ação estratégicos para o País nessa área.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

Leilão da tecnologia 5G deverá garantir internet de qualidade para todas as escolas públicas
Acórdão 2.032/2021-Plenário. Relator: Min. Raimundo Carreiro

O Tribunal examinou o processo de desestatização relacionado à licitação a ser conduzida pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para a conferência de autorizações de uso de radiofrequências nas faixas de 700 MHz, 2,3 GHz, 3,5 GHz e 26 GHz associadas à prestação do Serviço Móvel Pessoal (SMP), também conhecido como serviço de telefonia móvel, destinadas à implementação de redes móveis de 5ª geração, ou seja, em tecnologia 5G. A matéria é regida pela Lei Geral de Telecomunicações (LGT), Lei 9.472, de 1997.

A Anatel avaliou o total das faixas de frequências licitadas em R$ 45,6 bilhões. Esta é a primeira licitação em que o prazo da outorga será de 20 anos. Entre os compromissos, a obra da Rede Privativa de Comunicação da Administração Pública Federal está estimada em R$ 1 bilhão e a construção da rede do Programa Amazônia Integrada e Sustentável (PAIS), em R$ 1,5 bilhão. O Tribunal recomendou à Anatel e ao Ministério das Comunicações que incluam compromissos no edital do leilão do 5G que estabeleçam a obrigação da conectividade das escolas públicas de educação básica, com a qualidade e velocidade necessárias para o uso pedagógico das tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) nas atividades educacionais regulamentadas pela Política de Inovação Educação Conectada.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

DESENVOLVIMENTO REGIONAL
TCU conclui que empreendimentos de transporte público são financiados sem os devidos estudos de viabilidade técnica
Acórdão 408/2021-Plenário. Relator: Min. Vital do Rêgo

O Tribunal realizou auditoria na Secretaria Nacional de Mobilidade e Desenvolvimento Regional e Urbano do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) para verificar se as análises de viabilidade técnica, econômica e ambiental de empreendimentos de transportes públicos de média e alta capacidade condizem com os princípios e as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana e com os referenciais que abordam o tema.

Constatou-se que o Ministério não realiza, de forma sistemática, a avaliação de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental (EVTEA) para os empreendimentos de transporte público de média e alta capacidade que financia. Além disso, o MDR não possui normativos ou manuais que regulem as rotinas e os procedimentos voltados para a apresentação desses estudos por estados e municípios.

Tendo em conta o risco de o Governo Federal estar financiando empreendimentos desalinhados com os planos municipais de mobilidade urbana e com os planos de desenvolvimento urbano integrado o TCU determinou ao MDR que estabeleça critérios mínimos para a avaliação e a manifestação conclusiva sobre a suficiência e adequação dos EVTEA dos empreendimentos de transporte público de média e alta capacidade a serem contratados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

Sistema S deve obedecer a regras de entidades públicas sobre previdência complementar

Acórdão 786/2021 - Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas

Fiscalização realizada pelo Tribunal analisou os planos de previdência complementar das entidades do Sistema S, com o intuito de verificar se esses planos devem obedecer ao art. 202, § 3º, da Constituição Federal. O referido dispositivo constitucional prevê que "É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, estados, Distrito Federal e municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado".

Para o Tribunal, as entidades do Sistema S integram o grupo de entidades qualificadas como "outras entidades públicas" (art. 202, § 3º, CF) e, por consequência, devem respeitar o limite de aporte de recursos a planos de previdência complementar estabelecido no texto constitucional.

O TCU entendeu que as entidades do Sistema S, ainda que tenham personalidade jurídica de direito privado, enquadram-se no art. 202, § 3º, da Constituição Federal, porque sobrevivem essencialmente de recursos públicos (contribuições parafiscais), sendo desarrazoado que possam contribuir para previdência privada de seus empregados com valores acima do valor de contribuição do segurado. As entidades nacionais do Sistema S deverão informar ao Tribunal, de modo consolidado, no prazo de 60 dias, os valores desembolsados, anualmente, que superem aqueles pagos pelo segurado, a título de contribuição por todas as entidades, regionais e nacionais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

Portaria que disciplina repasses para desastres naturais viola princípios da legalidade e eficiência

Acórdão 901/2021 - Plenário. Relator: Min. Aroldo Cedraz

O Tribunal realizou auditoria nos mecanismos de controle das transferências de recursos federais, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR). Na avaliação do TCU, a Portaria Interministerial 130/2013 (PI 130/2013) não define com precisão seu escopo de aplicação e tem lista meramente exemplificativa de situações que consideraria relacionadas a desastres naturais, bem como, não fixa parâmetros de enquadramento, tais como tipos de empreendimentos, prazos máximos e limites de valores. O normativo não distingue, ainda, as ações tópicas, menos complexas e de curto prazo, das ações estruturantes, algo que, na análise feita pela auditoria, poderia orientar e restringir a aplicação da portaria, direcionando sua aplicação a casos adequados à sua sistemática.

A auditoria concluiu que a PI 130/2013 institui sistemática diferenciada de controle e de liberação de recursos, pois determina que o controle do órgão repassador seja realizado praticamente após a conclusão do objeto. Em consequência, o TCU determinou ao MDR que não celebre instrumentos de repasse ou enquadre convênios já firmados sob o âmbito dessa norma, porque viola os princípios da legalidade, motivação e eficiência, previstos na Constituição Federal e em demais normas legais. Para o Tribunal, a portaria também é insuficiente na motivação para escolher os empreendimentos contemplados, no controle de redução de riscos e na garantia de eficácia dos instrumentos de repasse.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

DEFESA
TCU determina que o Fundo Constitucional do DF seja ressarcido
Acórdão 1.318/2021-Plenário. Relator: Min. Raimundo Carreiro. Revisor: Min. Bruno Dantas

O Tribunal realizou fiscalização para apurar os valores a serem ressarcidos ao Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), em virtude da cessão de policiais e bombeiros do DF, pagos com recursos do Fundo, a órgãos e entidades públicas diversas, no período de 1º de abril de 2014 a 9 de julho de 2018. Verificando-se, também, as razões pelas quais tais ressarcimentos não foram realizados.

O prazo de 9 de julho de 2018 se dá por conta da publicação da Lei 13.690/2018, que estabeleceu regras para a cessão de pessoal da Polícia Civil (PCDF), Polícia Militar (PMDF) e Corpo de Bombeiros Militar (CBMDF). Essa norma confirmou o entendimento do Tribunal de que os dinheiros do FCDF são verbas federais. A mesma lei determina que o militar distrital só poderá ser cedido após completar cinco anos de efetivo serviço na corporação de origem (PMDF ou CBMDF). O TCU determinou ao gestor do Fundo Constitucional do Distrito Federal que conclua, no prazo de 120 dias, o cálculo dos valores a serem ressarcidos ao FCDF por entes cessionários. O gestor também deverá efetuar, no prazo de 150 dias, a inscrição dos cessionários em débito com o FCDF no Cadastro Informativo de Crédito não Quitados do Setor Público Federal (Cadin).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ECONOMIA
Emissão direta de títulos públicos às instituições financeiras federais é irregular
Acórdão 56/2021- Plenário. Relator: Min. Aroldo Cedraz

O Tribunal examinou a regularidade dos empréstimos concedidos pelo Tesouro Nacional às instituições financeiras federais por emissão direta de títulos públicos sem previsão em lei orçamentária, concedidos, em especial, ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Foram avaliadas cerca de 20 operações realizadas entre 2008 e 2015, com um total de recursos envolvidos de aproximadamente R$ 464 bilhões.

Para o TCU, há desconformidade com a Lei 4.320, de 1964, com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e com dispositivos da Constituição Federal. Os empréstimos ocorreram por emissão direta de títulos públicos à margem do mercado competitivo. As operações de emissões diretas não foram precedidas das respectivas autorizações em leis orçamentárias, ou seja, as receitas e as despesas de capital decorrentes da emissão direta de títulos da dívida pública não constavam nos orçamentos anuais.

O Tribunal determinou ao Tesouro Nacional que não proceda a emissões diretas de títulos da dívida pública em favor de instituições financeiras federais, em especial BNDES, ressalvadas as destinadas ao Banco Central e às situações previstas em lei.

O TCU também firmou entendimento no sentido de que essas emissões, destinadas à realização de políticas públicas setoriais ou para aumento do respectivo capital, constituem operação de crédito e estão abrangidas no conceito de dívida mobiliária, conforme a LRF.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

TCU reconhece a natureza pública dos honorários advocatícios sucumbenciais objetos da Lei 13.327/2016

Acórdão 311/2021-Plenário. Relatora: Min. Ana Arraes

O Tribunal analisou denúncia a respeito de possíveis irregularidades no Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), ente vinculado à Advocacia-Geral da União (AGU). O TCU conheceu da denúncia e a considerou parcialmente procedente.

O TCU concluiu que os honorários advocatícios sucumbenciais de que trata a Lei 13.327/2016 constituem recursos de natureza pública; que as normas infralegais e pareceres que atribuem personalidade jurídica de direito privado ao CCHA contrariam princípios constitucionais, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade e supremacia do interesse público sobre o privado; e, ainda, que em face do regime jurídico de direito público a que o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios deve se submeter, ao ente cabe observar as regras de direito público na realização de suas aquisições de bens e contratações de serviços.

Recursos recebidos da União para auxílio na pandemia são despesas próprias e não repartição de tributos

Acórdão 561/2021-Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas

O TCU confirmou entendimento anterior sobre a natureza federativa dos recursos transferidos aos entes subnacionais no contexto da pandemia de Covid-19. O **Acórdão 4.074/2020-TCU-Plenário** já havia firmado o posicionamento do Tribunal, mas a Advocacia-Geral da União (AGU) entrou com representação questionando a decisão.

De acordo com o Tribunal, essas são despesas próprias da União e não repartição constitucional ou legal de tributos e outros ingressos que integrem a receita corrente bruta federal. Nesse sentido, o Ministério

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da Economia não deve considerar tais despesas no rol de deduções para fins de cálculo da receita corrente líquida federal. O TCU também entende que esses recursos são obrigação incondicional da União para concretizar os objetivos da **Emenda Constitucional 106/2020**, que instituiu regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia. Permanece, assim, a natureza federal da transferência obrigatória e sua submissão à fiscalização e ao controle dos órgãos federais, incluindo o TCU.

TCU verifica que Benefício Emergencial alcançou bons resultados
Acórdão 855/2021 - Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas

O TCU acompanhou a implementação do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, sob responsabilidade do Ministério da Economia, no âmbito da MP 936/2020. Na avaliação do TCU, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (BEm) alcançou resultados satisfatórios como resposta imediata do Governo Federal contra o aumento expressivo das demissões observado no início da pandemia, especialmente nos meses de março e abril de 2020.

O Programa teve vigência entre 1º/4/2020 e 31/12/2020, período em que foram registradas mais de 3,6 milhões de requisições de Seguro-Desemprego e 19,9 milhões de acordos de suspensão ou redução de jornada entre empregadores e empregados. Como resultado, foram executados 33,4 bilhões em auxílio direto a 9,5 milhões de trabalhadores.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

Relatório detalha gastos da União com a pandemia
Acórdão 908/2021 - Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas

O TCU apresentou relatório que consolida a execução orçamentária das medidas de combate à pandemia de Covid-19, os benefícios tributários concedidos e o impacto fiscal dessas medidas sobre as receitas e despesas primárias em 2020. O trabalho levou em conta as alterações nas regras orçamentário-financeiras e os efeitos da crise e das medidas de resposta governamental.

As três maiores despesas em 2020 foram: Programa Auxílio Emergencial, em R$ 292,1 bilhões; despesas autorizadas no âmbito da LC 173/2020, em R$ 60,1 bilhões; e Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em R$ 38,1 bilhões.

Devido à pandemia de Covid-19 e seus desdobramentos sociais e econômicos, o déficit se elevou em R$ 621,19 bilhões em relação à meta da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020, de R$ 124,07 bilhões. O resultado primário do Governo Central para 2020 apresentou déficit de R$ 745,26 bilhões, sendo que os meses de abril a setembro tiveram os piores resultados, tanto pela redução de receitas quanto pelo aumento de despesas.

Dívida pública federal passa de R$5 trilhões em 2020
Acórdão 1.321/2021-Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas

O TCU acompanhou a evolução da dívida pública federal no exercício de 2020. O Tribunal consolidou os números para informá-los à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional. A necessidade líquida de financiamento do Tesouro Nacional em 2020 foi de R$ 1,283 trilhões, valor que superou em R$ 214,9

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

bilhões a previsão contida no Plano Anual de Financiamento (PAF) da Dívida Pública Federal (DPF).

O resultado primário de 2020 foi deficitário em R$ 745,3 bilhões, ao passo que, para estabilizar a relação dívida/PIB, segundo previsões, seria necessário um resultado superavitário de R$ 337,9 bilhões. Houve diminuição na reserva de liquidez nos meses de março a julho de 2020, mas seu valor foi recomposto em agosto de 2020, voltando a patamares pré-crise.

A Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) cresceu 15% em 2020 em relação ao saldo atualizado do ano anterior, chegando a R$ 6,616 trilhões, o que equivale a 88,83% do PIB. Por sua vez, a Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) também cresceu em 2020, chegando a R$ 4,670 trilhões, ou 63,02% do PIB.

INSS deve adotar modalidade remota para avaliação social exigida para concessão do BPC
Acórdão 1.495/2021-Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas

O TCU avaliou possíveis irregularidades na interrupção das perícias médicas sob a responsabilidade do INSS, no contexto das restrições impostas pela pandemia da Covid-19. A questão já havia sido tratada no processo que resultou no **Acórdão 2.597/2020-TCU-Plenário**.

De acordo com o INSS, em 25 de março deste ano havia 597 mil requerimentos de Benefício da Prestação Continuada (BPC) pendentes de conclusão de análise – número que foi reduzido para aproximadamente 560 mil em 28 de abril. Embora tenha havido uma baixa no estoque, segundo a Autarquia, pelo menos 101 mil ainda aguardam a avaliação social.

O Tribunal acatou o pedido de medida cautelar e determinou ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que implemente, em caráter piloto, a modalidade remota para o procedimento de avaliação social exigido

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência (BPC).

Passivo atuarial do Regime Geral de Previdência Social apresenta distorções
Acórdão 1.496/2021-Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas

O TCU realizou auditoria para examinar as estimativas contábeis do exercício de 2020 referentes ao passivo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores da União (RPPS), do Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas (SPSMFA) e do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), as quais totalizam cerca de R$ 1,86 trilhão.

Passivo atuarial é o valor necessário para pagar todos os benefícios aos assistidos, ou o déficit atuarial estimado de cada um dos três regimes de natureza previdenciária fiscalizados.

A auditoria encontrou distorções de valor no Demonstrativo da Projeção Atuarial do RGPS, consideradas relevantes no caso das provisões previdenciárias e da provisão de benefícios para militares. Também foram constatadas distorções de divulgação que afetam o entendimento das estimativas contábeis pelos usuários e deficiências de controle interno que expõem as provisões a risco significativo de inexatidão. Em decorrência da auditoria, o TCU fez recomendações ao Ministério da Economia e ao Ministério da Defesa para a melhoria dos processos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

Falhas afetam a confiabilidade do banco de dados do INSS

Acórdão 1.751/2021-Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas

O TCU realizou o acompanhamento da folha de pagamento de benefícios previdenciários concedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos meses de junho a dezembro de 2020. O objetivo foi verificar a confiabilidade dos bancos de dados utilizados pelo INSS e detectar inconsistências na concessão dos benefícios, bem como se existem indícios de irregularidade ou fraude no pagamento dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A auditoria apontou que, em dezembro de 2020, cerca de 5,2 milhões (11,10%) de registros apresentaram dados com algum nível de divergência quando comparados aos dados da base da Receita Federal do Brasil (CPF) e da Justiça Eleitoral (título de eleitor), o que deixa o banco de dados do INSS com informações imprecisas que podem resultar no pagamento indevido de benefícios. Entre as inconsistências encontradas estão: erros de digitação ou falhas no processo de inserção no sistema dos dados cadastrais recebidos em meio físico; falhas no processo de migração dos dados entre os sistemas do INSS e ausência de regulamentação e controles internos.

O Tribunal expediu determinações e recomendações ao INSS, com objetivo de sanear a base de dados e melhorar os controles internos na gestão das folhas de pagamentos de benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

Avaliação do TCU aponta que fundos de pensão apresentam altos riscos de integridade
Acórdão 2.600/2021-Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas

O Tribunal examinou a capacidade de prevenção das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), com patrocínio predominante federal, à ocorrência de riscos de corrupção (riscos de integridade), e a suscetibilidade dessas entidades a riscos dessa natureza. O trabalho avaliou a maturidade dos controles de integridade de 31 EFPC e sua respectiva capacidade de prevenção contra a corrupção.

A fiscalização concluiu que 54,8% das EFPC analisadas apresentam suscetibilidade alta ou extrema a riscos de integridade, o que decorre da baixa maturidade dessas instituições aos mecanismos de combate à corrupção. Para o Tribunal, a eventual materialização dos riscos de integridade alto ou extremo pode ter grande impacto e repercussões negativas em todo o sistema de previdência complementar. Segundo o que apurou o levantamento, tem como causa a baixa capacidade dessas organizações para prevenir, detectar, corrigir, punir e monitorar possíveis episódios de corrupção, desvios de condutas, fraudes e operações atípicas em suas estruturas.

Com isso, o TCU concluiu que os riscos observados estão além do aceitável e enviou relatórios individuais da avaliação realizada às entidades que apresentaram risco de integridade alto ou extremo. As EFPC poderão se utilizar desses relatórios como referência para auxiliar no aprimoramento dos seus programas de integridade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Governo central tem 1º bimestre superavitário e dentro das metas fiscais
Acórdão 1.931/2021-Plenário. Relator: Min. Aroldo Cedraz

O Tribunal realizou acompanhamento de gestão fiscal por meio do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias relativo ao 1º bimestre de 2021. A análise tem o objetivo de informar e subsidiar a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, em atendimento à Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 (Lei nº 14.116/2020).

O resultado primário do Governo Central acumulado até fevereiro é de superavit de R$ 22,4 bilhões, no entanto, há um déficit expressivo de algumas empresas estatais federais, com destaque para a Empresa Gerencial de Projetos Navais (Emgepron, R$ 1,3 bilhão), Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero, R$ 470 milhões) e Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (R$ 346,2 milhões).

O Tribunal informou ao Ministério da Cidadania, ao Ministério da Economia e à Casa Civil da Presidência da República que é possível a utilização de saldos orçamentários derivados da substituição temporária do Programa Bolsa Família pelo Auxílio Emergencial 2021 no custeio de despesas com o pagamento de abono salarial e seguro-desemprego.

O TCU constatou indícios de recebimento indevido do Auxílio Emergencial Residual
Acórdão 1.776/2021-Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas

O Tribunal apreciou o quarto relatório de acompanhamento de dados relacionados às medidas emergenciais adotadas no combate à crise ocasionada pela Covid-19. O foco foram as áreas de Assistência Social, Previdência Social e Gestão Tributária, em especial o Auxílio Emergencial Residual (AER), o qual é concedido a pessoas em situação de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

vulnerabilidade. O Auxílio é gerido pelo Ministério da Cidadania e operacionalizado pela Dataprev e pela Caixa Econômica Federal.

Esse benefício totalizou aproximadamente R$ 437 milhões, no período de pagamentos de setembro a dezembro de 2020. Durante o acompanhamento foram aplicados procedimentos para testar a efetividade de controles e providências implementadas, bem como para verificar possíveis erros na concessão e pagamento dos benefícios. A fiscalização realizada pelo Tribunal apontou 746.860 beneficiários com indícios de descumprimento de algum critério de elegibilidade previsto nos normativos, mas ainda não bloqueados ou cancelados. Constatou-se, também, que 95% dos indícios identificados são decorrentes de vínculos formais encontrados no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged).

O Tribunal determinou ao Ministério da Cidadania que revise os cadastros de beneficiários com situação de inscrição do CPF "cancelada" ou "nula" para a concessão ou pagamentos do auxílio emergencial. Ainda foram monitoradas pelo TCU determinações e recomendações exaradas em Acórdãos anteriores e constatou-se que houve índice de (76%) de cumprimento ou implementação pelos órgãos gestores.

Concessão do Benefício de Prestação Continuada pode ter análise mais rápida e com menor gasto público
Acórdão 2.298/2021-Plenário. Relator: Min. Subst. Marcos Bemquerer

Auditoria do TCU avaliou a eficácia, tempestividade e adequabilidade dos processos que analisam as requisições e a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC). O objetivo principal da concessão do BPC é amparar idosos acima de 65 anos e pessoas com deficiência que estão à margem da sociedade e que não podem prover seu próprio sustento.

Foi constatado que faltam tempestividade e eficácia nos procedimentos adotados para análise dos requerimentos de concessão do BPC. O

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

INSS tem perda de tempo e mobilização desnecessária de mão de obra com a realização de avaliação social para parte significativa de requisições que serão indeferidas, posteriormente, na perícia médica.

O INSS celebrou acordo com o Ministério Público Federal, o qual estabeleceu o prazo de 90 dias para conclusão de todo o processo de concessão do BPC. Para o Tribunal, no entanto, há riscos de o acordo pactuado com o MPF não ser cumprido, se o INSS mantiver o procedimento atualmente adotado de efetuar a perícia médica após a realização da avaliação social. Dessa forma, o TCU determinou ao INSS, ao Ministério da Cidadania e ao Ministério da Economia que regulamentem e implementem, medidas para inverter a ordem de análise para requisições do BPC, de forma que a perícia médica preceda a avaliação social.

Despesas com a realização de concursos públicos devem obedecer ao teto de gastos públicos
Acórdão 2.313/2021-Plenário. Relator: Min. Raimundo Carreiro

O TCU respondeu a uma consulta sobre a possibilidade de que o custo da realização do concurso público ocorra integralmente por meio de recolhimento das taxas de inscrição. A demanda foi formulada pelo então Ministro da Fazenda e versa especificamente sobre a aplicabilidade do Acórdão 1618/2018, mantido pelo Acórdão 1870/2018, ambos do Plenário do TCU, que trataram de consulta do MPU sobre a possibilidade de se fazer despesa para a realização de concurso público sem registro orçamentário.

Para o Tribunal, regras como as metas fiscais previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e as definidas anualmente no escopo das Leis de Diretrizes Orçamentárias se dirigem aos resultados e assim alcançam, de forma concomitante, receitas e despesas. Na Constituição Federal, as despesas devem ser excetuadas do controle do Teto de Gastos em função da sua natureza e propósito, mas não em função de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

sua fonte de financiamento. Essa é uma medida de maior rigor, porque impõe aos órgãos públicos a tarefa de realizar escolhas em seus orçamentos, que não podem ser evitadas pela via da realização de novas receitas.

Assim, o Tribunal respondeu à consulta no sentido de que todas as despesas com a realização de concursos públicos devem ser consideradas integralmente na base de cálculo do teto de gastos e computadas para a aferição do seu cumprimento. Isso porque elas são despesas primárias e não estão excepcionadas pelo exaustivo rol de exclusões estabelecido no § 6º do art. 107 da Constituição Federal (ADCT).

Pandemia já custou mais de R$ 600 bilhões aos cofres federais
Acórdão 2.461/2021-Plenário. Relator: Min Bruno Dantas

O TCU aprovou o 8º Relatório de Acompanhamento que avaliou os reflexos das mudanças nas regras orçamentárias e fiscais sobre a gestão dos recursos públicos, bem como os seus impactos sobre o orçamento federal e a sustentabilidade fiscal, em razão das medidas adotadas pelo Governo Federal em resposta à crise da Covid-19.

Em 2021, até 18 de agosto, a União alocou cerca de R$ 127,6 bilhões em dotações orçamentárias para o combate à pandemia, dos quais foram empenhados R$ 99 bilhões (77,5% do total) e pagos R$ 69,1 bilhões (54,1% do valor empenhado). Do valor autorizado para o ano, a parcela majoritária (87%) está destinada à operacionalização e ao custeio do Programa Auxílio Emergencial (R$ 63,2 bilhões) e ao financiamento de ações na área de saúde (R$ 47,7 bilhões).

O TCU constatou que a projeção do resultado primário do Governo Central para 2021 é de déficit da ordem de R$ 155,4 bilhões, conforme apresentou o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primários do 3º bimestre de 2021. Essa projeção apresenta melhora do resultado fiscal do Governo Central em relação à avaliação realizada no 2º bimes-

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tre do exercício, que estimava déficit da ordem R$ 187,7 bilhões. Já a Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG), que em dezembro de 2020 era de R$ 6,616 trilhões, alcançou, em julho de 2021, o montante de R$ 6,798 trilhões. Não obstante o crescimento nominal da dívida pública, a DGBB reduziu-se de 88,8% do PIB (dezembro de 2020), para 83,8% do PIB (em julho de 2021). Esse recuo na relação dívida/PIB decorre sobretudo do crescimento do PIB acumulado nos últimos 12 meses.

TCU emite alerta sobre risco de a capacidade operacional federal ser comprometida em 2022
Acórdão 2.535/2021-Plenário. Relator: Min. Jorge Oliveira

Fiscalização do TCU examinou a consistência fiscal das estimativas de receitas, dos montantes fixados de despesas, da meta de resultado primário e demais aspectos de conformidade do Projeto de Lei Orçamentária Anual da União para o próximo ano (PLOA 2022).

Para 2022, previu-se déficit primário de R$ 170,5 bilhões, superior em 14% ao déficit de R$ 149,6 bilhões previsto no PLOA 2021. Em termos proporcionais, o resultado negativo corresponderá a 11% do total da receita primária federal líquida. No que diz respeito ao Novo Regime Fiscal (Emenda Constitucional 95/2016), o teto de gastos para determinado exercício corresponde ao teto do exercício anterior corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Com isso, tendo em conta a variação do IPCA de 8,35%, as despesas primárias em 2022 não poderão ultrapassar R$ 1,61 trilhão.

O Tribunal emitiu alerta ao Poder Executivo Federal sobre o risco de comprometimento da capacidade operacional dos órgãos federais para a prestação de serviços públicos essenciais aos cidadãos. Esse risco está relacionado à compressão do montante para as despesas discricionárias para 2022 em relação aos anos anteriores.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

Riscos fiscais se elevam devido a ações judiciais contra a União

Acórdão 2.591/2021-Plenário. Relator: Min. Benjamin Zymler

Auditoria do TCU buscou conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos da Advocacia-Geral da União (AGU) e do Ministério da Economia (ME), assim como os mecanismos por eles adotados de gestão de riscos à sustentabilidade fiscal. Foram avaliados, especialmente, os efeitos que ações ajuizadas pelos entes subnacionais contra a União causam sobre a regra de ouro e o teto de gastos, no médio e no longo prazo.

As ações movidas pelos entes subnacionais impactam de forma significativa as finanças públicas federais e têm preocupante efeito multiplicador. Isso porque as decisões judiciais a eles favoráveis, ainda que concedidas liminarmente, incentivam comportamento semelhante de outros entes. Esses sentem-se, assim, desobrigados a dar cumprimento a princípios básicos presentes na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), referentes à ação planejada e transparente para a prevenção de riscos e correção de desvios potencialmente comprometedores do equilíbrio das contas públicas.

A auditoria mostrou o impacto nas contas federais, com resultados nominais negativos crescentes e o consequente aumento do endividamento público. O TCU determinou ao Ministério da Economia que elabore estudo técnico fundamentado, com a participação dos órgãos centrais de contabilidade e de orçamento da União e da AGU. O documento deverá classificar e evidenciar os riscos fiscais em decorrência de ações de conflito federativo ajuizadas pelos entes subnacionais contra a União.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Projeto de LDO para 2022 utiliza parâmetros macroeconômicos defasados

Acórdão 2.688/2021-Plenário. Relator: Min. Aroldo Cedraz

O TCU realizou auditoria no Ministério da Economia para avaliar aspectos fiscais e de conformidade do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União (PLDO) para o exercício de 2022. Foram avaliadas a compatibilidade dos parâmetros macroeconômicos utilizados na elaboração das projeções de receitas e despesas, a meta de resultado primário do Governo Federal para 2022 e os valores projetados para as renúncias de receitas tributárias nos exercícios de 2022 a 2024, entre outras variáveis.

A auditoria apontou que os parâmetros macroeconômicos utilizados nas projeções de receitas e despesas primárias, referentes ao PLDO 2022, estão defasados em relação às estimativas mais recentes do mercado. Além disso, o valor nominal do Produto Interno Bruto (PIB) pode estar subestimado em até 3,9% e o aumento da inflação pode resultar em estimativas elevadas para as despesas primárias e para o valor do Teto de Gastos.

O Tribunal informou essas constatações à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e alertou o Poder Executivo de que a exclusão de despesas discricionárias da base contingencial amplia a rigidez orçamentária e dificulta o gerenciamento das finanças públicas.

Pagamentos indevidos do auxílio emergencial 2021 superam R$ 100 milhões

Acórdão 2.909/2021-Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas

Auditoria do Tribunal avaliou os dados relacionados às ações de combate à Covid-19 nas áreas de Assistência Social, Previdência Social

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

e Gestão Tributária. O foco foram pagamentos indevidos do Auxílio Emergencial 2021, o vínculo de emprego formal ativo e o monitoramento de deliberações anteriores sobre o tema.

Quando comparado ao total de aproximadamente 39 milhões de beneficiários do auxílio, ou uma movimentação de cerca de R$ 35 bilhões em recursos, o índice de erros de inclusão é de 0,31%. A fiscalização concluiu que 76% desses erros de inclusão no mês de julho foram de pagamentos do auxílio a beneficiários com indícios de CPF irregular. O trabalho também avaliou o cumprimento de deliberação relativa ao público do programa bolsa família e verificou que os casos mais graves foram cancelados.

Chegou-se à conclusão de que existem 350.086 beneficiários do Auxílio Emergencial 2021 com indícios de descumprimento de algum critério de elegibilidade, o que perfaz um volume de recursos de cerca de R$ 100 milhões. Por outro lado, o Tribunal considerou que as medidas a cargo do Ministério da Cidadania promoveram o cumprimento integral das deliberações a ele endereçadas.

TCU determina novos cronogramas para devolução de recursos à União
Acórdão 3.162/2021-Plenário. Relator: Min. Aroldo Cedraz

Fiscalização do Tribunal avaliou os cronogramas detalhados de devolução, à União, dos valores recebidos por instituições financeiras federais sob a forma de emissão direta de títulos da dívida federal.

O Tribunal considerou adequados os cronogramas do Banco do Brasil e do Banco do Nordeste. Também foram bem avaliados os cronogramas do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), exceto pela não inclusão de R$ 13,3 bilhões. Valor em discussão na Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Federal (CCAF/AGU). Por outro lado, no que diz respeito à Caixa Econômica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

Federal, o TCU considerou inadequado o cronograma apresentado. É que a Caixa pretende priorizar a devolução de recursos não julgados como irregulares pelo Tribunal de Contas da União (**Acórdão TCU 56/2021 – Plenário**). Também foi considerado inadequado o cronograma do Banco da Amazônia, sob o argumento de que há condicionante de prévia capitalização nos mesmos montantes das devoluções à União, o que anula o efeito benéfico das devoluções antecipadas.

Diante dessas inadequações, o Ministério da Economia deverá realizar novas tratativas para estabelecimento de cronogramas junto ao BNDES, Caixa e Banco da Amazônia.

EDUCAÇÃO
TCU determina que IFEs implementem processo eletrônico
Acórdão 484/2021-Plenário. Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues

O Tribunal determinou às Instituições Federais de Ensino, vinculadas ao Ministério da Educação (IFEs/MEC), que implementem meio eletrônico para a realização de processo administrativo, de modo que os novos autos sejam autuados em formato digital, nos termos do Decreto 8.539/2015 e da Portaria MEC 1.042/2015.

A decisão decorre de auditoria do TCU que avaliou a implementação de processo eletrônico nas referidas Instituições. Também foi determinado que, independentemente da plataforma utilizada, as IFEs adotem as providências para que seja possível a consulta pública do inteiro teor dos documentos e processos eletrônicos administrativos. Isso deve ser possível mesmo sem cadastro, autorização ou utilização de login e senha pelo usuário, observada a classificação de informações sob restrição de acesso, nos termos da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

Tribunal aponta imóveis ociosos da Uniã administrados por institutos tecnológicos

Acórdão 3.146/2021-Plenário. Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues

Fiscalização do Tribunal avaliou a gestão patrimonial dos imóveis administrados pela Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, composta por Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, Centros Federais de Educação Tecnológica e Colégio Pedro II. A proposta do trabalho decorreu de auditoria anterior que identificou a existência de 189 imóveis de uso especial da União invadidos e 2.051 desocupados (ou vagos para uso). Também, observou-se ocupação irregular de 82 imóveis, em razão de os servidores deles ocupantes já terem sido exonerados do cargo ou se aposentado ou, ainda, falecido.

A partir de diligências às 41 instituições que compõem a Rede Federal, o TCU obteve diversos indicativos de má-gestão dos imóveis pela Rede Federal, entre os quais: 23 imóveis listados como ociosos, três ocupados irregularmente/invadidos, além de diversos terrenos sem uso há quase 10 anos e destinados a futuras ampliações e construções. A análise também constatou insuficiência de recursos para as expansões a que se destinam os lotes.

Diante dos indícios, o Tribunal recomendou à Secretaria-Executiva do Ministério da Educação que, em conjunto com a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica e as entidades que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, avalie a situação dos imóveis ociosos/subutilizados no âmbito das autarquias. A apuração deve ser feita com a participação da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SCGPU) e deve ser feita especialmente nos imóveis oriundos do Programa de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional, para definir sua futura destinação e evitar prejuízos financeiros e à imagem das instituições públicas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Falhas na coordenação de ações durante a pandemia dificulta alcance de metas no setor da educação
Acórdão 2.620/2021-Plenário. Relator: Min. Augusto Nardes

O Tribunal examinou a 4ª edição do acompanhamento do Plano Nacional de Educação (PNE 2014- 2024) para averiguar o desenvolvimento do plano, o cumprimento das obrigações nele contidas e os resultados alcançados e a alcançar. O acompanhamento do PNE 2014-2024 no TCU teve início em 2015 e esta edição teve como foco as ações do Ministério da Educação (MEC) para reduzir os efeitos da pandemia de Covid-19 na área educacional, em especial na educação básica.

A análise mostrou que a disparidade entre as redes pública e privada tende a se agravar ainda mais em virtude da pandemia, com as aulas on-line, na medida em que as condições de acesso dos estudantes da rede pública são bastante distintas dos estudantes da rede privada. Em relação à atuação do MEC como coordenador dos entes subnacionais, o Tribunal constatou que as ações foram fragmentadas, intempestivas e sem foco específico para a resolução dos problemas decorrentes da pandemia. O problema é consequência, em grande parte, da falta de monitoramento adequado e tempestivo da situação dos entes, o que pode agravar ainda mais as desigualdades educacionais, com retrocessos nas metas do PNE.

O Tribunal recomendou ao MEC que avalie a conveniência e a oportunidade de coordenar junto aos entes subnacionais a implementação de ações estruturantes para melhoria da qualidade do ensino ofertado. O objetivo também é a recuperação dos conteúdos defasados até o momento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

INFRAESTRUTURA
Promoção de saneamento básico pela Funasa é comprometida pela gestão deficiente de convênios
Acórdão 59/2021- Plenário. Relator: Min. Benjamin Zymler

O Tribunal realizou auditoria na Fundação Nacional de Saúde (Funasa) para avaliar a gestão de convênios envolvendo recursos destinados a investimentos por parte da Fundação, entre 2015 e 2019, envolvendo o montante de R$ 5,2 bilhões.

Constatou-se que os instrumentos de repasse celebrados pela Funasa não têm sido capazes de cumprir com sua finalidade devido a fragilidades, como insuficiência de recursos humanos, financeiros e de tecnologia da informação (TI), e ineficiência do sistema de gestão. Outro grande problema encontrado foi o modelo de atuação da Fundação. Ele é centrado apenas na alocação de recursos e atribui ao município beneficiário a maior parte do risco da execução do empreendimento, independentemente de sua capacidade técnica.

TCU autoriza prosseguimento de desestatização no Porto de Fortaleza
Acórdão 608/2021-Plenário. Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues

O Tribunal realizou acompanhamento da desestatização, por meio de arrendamento portuário, do Terminal MUC01, localizado no Porto de Fortaleza (CE), administrado pela Companhia Docas do Ceará (CDC), para movimentação e armazenagem de graneis sólidos vegetais, especialmente trigo em grãos.

O Tribunal não identificou ilegalidades ou irregularidades que pudessem obstar a continuidade do certame para o arrendamento do Terminal MUC01, porém determinou ao Ministério de Infraestrutura que,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

caso opte por utilizar a Movimentação Mínima Exigida (MME) e seu fator redutor alpha, deverá ajustar o Ato Justificatório da Licitação e demais documentos, de forma a tornar tal pretensão transparente para a sociedade e para os licitantes, nos termos da **Lei 9.784/1999 (art. 50)**.

Desestatização de portos do Espírito Santo é aprovada com ressalvas

Acórdão 2.931/2021-Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas

O Tribunal realizou acompanhamento do processo de desestatização dos portos organizados de Vitória e Barra do Riacho, ambos no Estado do Espírito Santo. A desestatização se dará por meio da alienação da totalidade das ações de titularidade da União, emitidas pela Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa), associada à outorga da concessão do serviço público de administração dos dois portos. Trata-se de processo inédito, destinado a examinar o projeto da primeira desestatização portuária conduzida pelo Governo Federal.

Em decorrência desse acompanhamento, o TCU determinou ao Ministério da Infraestrutura que retire a duplicidade de valores originada pela simples adição das contas patrimoniais denominadas "ativo intangível" e "direito de outorga", pois elas representam o mesmo fundamento contábil, de forma que o valor do Ativo Intangível deve refletir apenas o direito de outorga e que, nos próximos processos de desestatização de portos, em atenção aos princípios da publicidade e da transparência, divulgar, com antecedência razoável, todas as informações técnicas, econômico-financeiras, ambientais e jurídicas dos estudos de viabilidade, com destaque para o modelo econômico-financeiro do projeto.

À Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), foi determinado que regulamente a aplicação da interpretação contábil ICPC 01 (R1) na contabilização de concessões de serviços públicos portuários a entidades privadas; A Antaq deverá ainda suprir as lacunas regulatórias existentes na minuta do contrato de concessão dos portos capixabas,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

possibilitando a efetiva implementação das regras pactuadas, a exemplo daquelas que dizem respeito a: aplicação de penalidades, critérios para deflagração do processo de caducidade, revisão extraordinária, entre outros.

TCU determina prorrogação parcial de contrato de arrendamento no Porto de Santos
Acórdão 1.063/2021 - Plenário. Relator: Ministro Vital do Rêgo

O Tribunal examinou possíveis irregularidades na prorrogação do contrato de arrendamento do Porto de Santos, o qual foi firmado entre a Companhia Docas do Estado de São Paulo, atual Autoridade Portuária de Santos S.A (SPA), e a empresa arrendatária que armazena contêineres naquele Porto vencido em 2020.

A arrendatária apresentou intenção de prorrogação com estudos e proposta de investimentos, mas a Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários do Ministério da Infraestrutura (SNPTA/Minfra) indeferiu o pedido. A Secretaria previa alterar a destinação da área, atualmente de movimentação de cargas, para um terminal de fertilizantes. Além disso, a SNPTA pretendia construir uma estrutura para escoamento de cargas contígua à área a ser desocupada pela arrendatária. Para o TCU, no entanto, não havia informações sobre eventual planejamento da futura licitação de arrendamento desse local ou sobre a responsabilidade da construção e da operação desse terminal férreo.

O Tribunal então determinou à SNPTA/Minfra que adote as providências necessárias para a prorrogação parcial do contrato da empresa arrendatária até 2025 ou até que o novo operador ferroviário do Porto seja contratado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TCU autoriza a licitação de terminais no Porto de Santos, com investimento previsto em R$ 1 bilhão

Acórdão 1.750/2021-Plenário. Relator: Min. Raimundo Carreiro

O Tribunal realizou o acompanhamento do processo de desestatização, por meio de arrendamento portuário, dos terminais STS-08 e STS-08ª, no Porto de Santos. As áreas em questão são destinadas à movimentação, armazenagem e distribuição de granéis líquidos, especialmente combustíveis, pelo prazo de 25 anos, prorrogáveis até 70 anos. Estima-se que será o maior leilão de arrendamento portuário da história brasileira, com investimentos previstos em cerca de R$ 1 bilhão.

A partir das sugestões da equipe de auditoria, diversas alterações foram realizadas pelo Ministério da Infraestrutura (MInfra), especialmente nos investimentos, despesas operacionais e estudo de demanda. Como reflexo, o valor presente líquido do arrendamento aumentou de R$ 508 milhões para R$ 708 milhões, propiciando acréscimo no valor de outorga mínimo de cerca de R$ 200 milhões, a ser convertido em remuneração à autoridade portuária ao longo dos 25 anos de contrato.

Dessa forma, o TCU deu ciência ao Ministério de que a metodologia atual, que se utiliza do conceito estatístico do Coeficiente de Variação (CV), não é adequada para mensuração e compartilhamento de riscos no cálculo da Movimentação Mínima Exigida. Recomendou também, que quando da utilização de métodos estatísticos, utilize, preferencialmente, as metodologias do Value at risk paramétrico (VaR), com base de dados nacionais, ou, alternativamente, do VaR histórico, com base de dados dos portos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

MEIO AMBIENTE
TCU aponta avanços e fragilidades nas unidades de conservação federais
Acórdão 1.383/2021-Plenário. Relator: Min. Subst. Weder de Oliveira

O Tribunal realizou auditoria em 334 unidades de conservação federais do Instituto Chico Mendes, com o objetivo de promover uma avaliação sistêmica da implementação e da gestão dessas unidades de conservação sob administração do poder público, bem como de analisar a contribuição desse patrimônio ambiental para o cumprimento de compromissos nacionais e internacionais, como a **Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB)** e os **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)**.

A fiscalização constatou que, do ponto de vista quantitativo, o Brasil atingiu a marca de 18% de proteção de áreas terrestres e de 26% de áreas marinhas, o que representou um avanço. As unidades de conservação da natureza integram as chamadas áreas protegidas, que são instrumentos importantes para a preservação de espécies e ecossistemas em seus ambientes naturais, previstas no **Decreto 5.758/2006**.

O TCU determinou ao Ministério do Meio Ambiente que realize, em 180 dias, a avaliação do **Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP)**. Uma série de recomendações também foram expedidas, como a referente à necessidade de os Ministérios do Meio Ambiente e o do Turismo elaborarem estratégia conjunta para desenvolver o turismo ecológico sustentável nas unidades de conservação brasileiras.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Aumento do desmatamento e redução na aplicação de sanções administrativas
Acórdão 1.758/2021-Plenário. Relator: Min. Subst. André Luís de Carvalho

O TCU avaliou as ações do Governo Federal na prevenção e no combate ao desmatamento ilegal e às queimadas na Amazônia Legal, no período de 2016 a 2020, bem como analisou aspectos relacionados à fiscalização ambiental exercida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (Ibama).

A auditoria verificou que houve, ao longo dos últimos dois anos, mudanças significativas na governança da política de controle do desmatamento, com redução da participação das partes interessadas no planejamento e execução da política. Na construção do Plano Nacional para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa 2020-2023, por exemplo, não foi evidenciada a participação ampla da sociedade civil e do setor privado. Também foi constatada a falta de definição clara das competências dos principais atores envolvidos na formulação e coordenação da política, a exemplo do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e do Conselho Nacional da Amazônia Legal (CNAL), o que pode gerar sobreposições e lacunas de atribuições.

O Tribunal constatou, ainda, a emissão, por autoridades de alto escalão do Poder Executivo Federal, de mensagens de desqualificação do trabalho realizado pelas instituições envolvidas no processo de controle do desmatamento. A fiscalização para combate ao desmatamento ilegal na região tem sido impactada, ainda, pela diminuição da capacidade fiscalizatória do Ibama ante a redução significativa do quadro de servidores. Há indícios de nomeação de servidores para fiscalização sem as qualificações mínimas necessárias exigidas pela regulamentação. A atividade tem sido afetada também pela fragilização jurídica do porte de arma para os fiscais ambientais em um contexto de aumento de ameaças e violência contra esses profissionais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

O TCU determinou ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) apresente o correspondente plano de ação com o respectivo cronograma de ações e responsabilidades, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação desta deliberação, para a efetiva adoção das medidas necessárias para a plena correção das irregularidades identificadas na presente auditoria.

MINAS E ENERGIA
TCU avalia como regular a concessão de blocos para exploração de petróleo
Acórdão 1.050/2021 - Plenário. Relator: Min. Raimundo Carreiro

O Tribunal analisou o processo licitatório para a desestatização referente à 16ª Rodada de Licitações de Blocos Terrestres e Marítimos, realizado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), que teve como objetivo outorgar a concessão para atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural e ocorreu sem irregularidades.

Em análises anteriores, a ANP havia atendido com ressalvas os aspectos de tempestividade, completude e suficiência técnica dos elementos apresentados. As ressalvas apontadas pelo TCU não comprometeram, no entanto, o prosseguimento do certame, pois eram referentes à falta de padronização na aplicação de estimativas de parâmetros econômicos para as modelagens dos leilões de petróleo e gás e inexistência de avaliação da capacidade de o mercado absorver investimentos.

A oferta inicial abrangia 36 blocos em 5 bacias sedimentares marítimas: Camamu-Almada (4 blocos), Pernambuco-Paraíba (5 blocos), Jacuípe (3 blocos), Campos (13 blocos) e Santos (11 blocos). O valor inicialmente projetado dos contratos alcançava cerca de R$ 4 bilhões, referente à soma das estimativas de bônus de assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(R$ 3,2 bilhões) e dos valores do Programa Exploratório Mínimo (R$ 790 mil). Não foram apresentadas propostas para os blocos localizados na Região Nordeste: Camamu-Almada (4 blocos), Pernambuco-Paraíba (5 blocos) e Jacuípe (3 blocos). Para o ministro-relator isso se deve, em parte, à oferta simultânea e abundante de áreas, que levou as empresas a concentrarem sua atenção em bacias consolidadas e com infraestrutura logística onshore já instalada.

TCU avalia ações fiscalizatórias da Aneel em distribuidoras privatizadas

Acórdão 1.112/2021-Plenário. Relator: Min. Jorge Oliveira

O TCU verificou as ações fiscalizatórias realizadas, entre 2017 e 2021, pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) nos contratos de concessão das distribuidoras da Eletrobras privatizadas, abrangendo as empresas Amazonas Energia, Boa Vista Energia, Ceal, Cepisa, Ceron, Eletroacre e Celg-D. Foram examinados os parâmetros regulatórios e eventuais providências tomadas pelo Ministério de Minas e Energia (MME) e pela Aneel, em relação aos impactos na prestação dos serviços, no valor das respectivas tarifas e na sustentabilidade econômico-financeira das concessões.

O Tribunal analisou o Plano de Resultados, considerado insatisfatório como medida para buscar a recuperação da qualidade do serviço prestado pelas concessionárias. Já o Plano Emergencial, acompanhado mensalmente pela Agência, envolveu, entre outros, aspectos como melhoria dos indicadores de continuidade contratuais e dos conjuntos de Unidades Consumidoras. Verificou-se, também, que os contratos de concessão das distribuidoras recém-privatizadas, exceto Enel Goiás, não apresentaram limites contratuais para os indicadores, sujeitando-se somente aos determinados exclusivamente pela Aneel. Já o contrato de concessão da Enel Goiás contém indicadores contratuais, além de se submeter aos indicadores regulatórios.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

O TCU constatou, ainda, a existência, em alguns casos de forma reiterada, de violações dos limites de indicadores regulatórios. Contudo, os resultados parciais desse acompanhamento sinalizam, em alguns casos, para um não atingimento recorrente de metas contratuais.

O TCU pode responsabilizar empresas controladoras (holdings) pelos atos de suas subsidiárias
Acórdão 1.941/2021-Plenário. Relator: Min. Vital do Rêgo

O Tribunal apreciou processo de Tomada de Contas especial (TCE) constituído para apurar potencial prejuízo aos cofres públicos ocorrido no âmbito de Contrato celebrado entre a Petrobras e o Consórcio Queiroz Galvão-Galvão-Iesa (Consórcio QGGI). O objeto do contrato era o fornecimento de bens e prestação de serviços relativos à Unidade de Hidrotratamento de Destilados Médios - UHDT, incluindo a Unidade de Hidrotratamento de Querosene (U-2600) e Subestações Elétricas Unitárias (SE-2500 e SE-2600), todas do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj).O citado contrato foi firmado em 2010, pelo valor original de R$ 977,814 milhões e, após a assinatura de dez termos aditivos, alcançou o valor final superior a R$ 1,426 bilhão, o que representa um acréscimo de 45,9%. Desse montante, houve a execução física de 92,93% e execução financeira de 91,43%, segundo informações da Petrobras.

Assim, a decisão adotada pelo Tribunal, além de confirmar um débito de aproximadamente R$ 216 milhões (data-base dezembro/2020), calculado por estudo econométrico registrado nos Acórdãos 3.089/2015, 1.583/2016, 2.619/2019 e 1.568/2020, todos do Plenário do TCU, também autorizou a citação dos responsáveis envolvidos nas fraudes nas licitações e que sejam recolhidos aos cofres da Petrobras S.A. a quantia R$ 216.036.887,36 (valor atualizado com juros de até 11/12/2020), referente aos pagamentos efetuados com o sobrepreço detectado de R$ 129.902.408,03 (data base: 10/06/2010).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Também foi autorizada a realização de fiscalização na Petrobras com vistas a examinar a legalidade e economicidade dos termos aditivos do Contrato referente à UHDT-Comperj. No entanto, na discussão a matéria, o Voto do **Acórdão 1941/2021 – Plenário** apresenta ponderações sobre a possibilidade de responsabilização de empresas controladoras (holdings) pelos atos de suas subsidiárias, destacando que não acolheu, por hora, a proposta da Unidade Técnica do TCU de citar a Queiroz Galvão S.A., holding da Construtora Queiroz Galvão S.A., "sem prejuízo de que, em sendo demonstrada a contribuição desta holding para as condutas irregulares, a citação seja ampliada posteriormente".

Auditoria aponta falta de definição para o setor de energia elétrica brasileiro no longo prazo
Acórdão 1.683/2021-Plenário. Relator: Min. Jorge Oliveira

Auditoria do TCU avaliou a governança de políticas e processos específicos do setor elétrico. Foram analisados três pontos específicos: planejamento estratégico do setor elétrico, interface da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético (SPE) e da Empresa de Pesquisa Energética (EPE) para a elaboração do Plano Nacional de Energia (PNE) e processo de tomada de decisões de grande impacto no setor elétrico.

Em relação à visão estratégica de Estado para o setor elétrico a longo prazo, o Tribunal constatou um esforço considerável do governo para modernizar a estrutura do PNE. No entanto, foi apontada oportunidade de melhoria relacionada à especificação objetiva de qual a situação desejada para o setor de energia elétrica brasileiro no longo prazo. O trabalho também identificou oportunidade de melhoria relacionada a uma participação mais ativa do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) no planejamento estratégico do setor elétrico.

Outro ponto destacado pela auditoria é a baixa correlação entre o indicador do Plano Plurianual (PPA) 2020-2023 para o programa Energia

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

Elétrica e os planos setoriais. Em um dos programas, por exemplo, o MME reconheceu o problema e se comprometeu a revisar o indicador relacionado a energia, de modo que retrate os resultados esperados, o que dispensa a adoção de medidas por parte do TCU neste momento.

TCU apresenta contribuições para a criação da Comissão Binacional de Contas de Itaipu
Acórdão 1.673/2021-Plenário. Relator: Min. Benjamin Zymler

O TCU acompanhou as gestões do Ministério das Relações Exteriores (MRE) e demais órgãos envolvidos nas tratativas com o Governo Paraguaio para a criação da Comissão Binacional de Contas, que viabilizará a fiscalização da empresa Itaipu Binacional pelos órgãos de controle externo do Brasil e do Paraguai.

A criação ocorrerá nos termos do Tratado de Itaipu, firmado em 1973, o qual, infelizmente, não permite uma atuação direta e unilateral do TCU sem que antes sejam realizados os devidos concertos diplomáticos entre os dois países para viabilizar o controle externo. Com isso, o Governo Brasileiro elaborou e apresentou minuta de Acordo por Troca de Notas ao Governo Paraguaio para a constituição da "Comissão Binacional de Contas de Itaipu", que solicitou ao Tribunal comentários a respeito do documento.

Após a análise, o TCU encaminhou ao MRE parecer jurídico e instrução técnica para subsidiar, sob critério de conveniência e oportunidade daquele ministério, a redação final do Acordo por Troca de Notas e as tratativas com o governo paraguaio para a criação da comissão. Entre as sugestões de alteração do acordo, o Tribunal propôs que o projeto de regulamento interno da comissão faça referência expressa às Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores (ISSAI) como padrão de auditoria a ser adotado integralmente em seus trabalhos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Seguro de responsabilidade civil pela Petrobras não deve cobrir atos dolosos
Acórdão 2.158/2021-Plenário. Relator: Min. Raimundo Carreiro

O TCU, mediante processo de acompanhamento, analisou a forma e os limites de aplicação do Estatuto Social da Petrobras para a contratação do denominado seguro de responsabilidade civil (Seguro Directors & Office), assim como o exame da sua compatibilidade com o disposto na Lei 6.404, de 1976. Esse seguro visa proteger o patrimônio de administradores e diretores de pessoas jurídicas quando demandados, judicial ou administrativamente, em decorrência de atos de gestão realizados no exercício do cargo e que causem danos à companhia ou a terceiros.

Para o Tribunal, uma eventual alteração do art. 23, § 1º, do Estatuto da Petrobras para contemplar explicitamente a exclusão da cobertura de danos decorrentes de atos eivados de dolo e "culpa grave" não seria indispensável para limitar seu âmbito de aplicação, mas constituiria medida salutar na redução de possíveis fontes de insegurança jurídica, proporcionando maior clareza à norma. Com isso, determinou-se à Petrobras que preveja a sua exclusão a fim de propiciar maior clareza à norma e, ainda, que avalie a oportunidade de adoção das boas práticas internacionais e dos mecanismos para coibição de desvios do uso do D&O apresentados.

Mercado de gás natural ainda tem elevada concentração de empresas
Acórdão 2.301/2021-Plenário. Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues

Fiscalização do Tribunal avaliou os riscos e as oportunidades de melhoria na condução da política pública do Novo Mercado de Gás (NMG), que visa à abertura do mercado de gás natural.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

Verificou-se que, apesar do fim do monopólio legal estabelecido pela Lei do Petróleo, em 1997, ainda há elevada concentração do mercado de gás natural. Dez empresas respondem por 95% da produção nacional de gás natural, com 77% deste total proveniente da Petrobras. No entanto, para o Tribunal, há segmentos na indústria de gás natural nos quais é possível introduzir a competição. A presença de monopólios naturais é importante falha de mercado, pois representa obstáculo à sua abertura, por estimular a verticalização entre os diferentes segmentos da cadeia. Também foi constatado conflito de interesse central na discussão sobre a abertura do mercado: o desenvolvimento de um mercado livre de gás natural em âmbito federal versus o monopólio estadual das distribuidoras. A falta de clareza legal na distinção entre os serviços de transporte, comercialização e distribuição pode prejudicar o desenvolvimento do mercado de gás no País. Ademais, há lacunas regulatórias, que representam falhas ou hiatos da regulação atual.

Como resultado do trabalho, o TCU enviou cópia da deliberação aos órgãos responsáveis, para conhecimento e adoção de providências que entenderem necessárias, quanto aos seguintes pontos de atenção: a) acesso não discriminatório a infraestruturas essenciais; b) ausência de oferta de serviço de flexibilidade; c) níveis de reinjeção de gás nos poços produtores de petróleo; e d) harmonização das regulações federal e estaduais.

Aneel deverá dar mais transparência aos projetos de pesquisa e desenvolvimento
Acórdão 2.674/2021-Plenário, Relator: Min. Jorge Oliveira

Auditoria do TCU avaliou a política pública de investimentos em Pesquisa & Desenvolvimento (P&D) no Setor Elétrico Brasileiro (SEB), instituída pela **Lei 9.991/2000**. Essa lei estabelece a obrigatoriedade de destinação de recursos das empresas do setor elétrico em investimentos em projetos de P&D, com vistas a alcançar alguns objetivos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) deverá adotar as providências necessárias para dar maior transparência aos projetos elaborados com recursos de P&D, avaliando eventuais impactos no direito de propriedade intelectual dos projetos desenvolvidos no âmbito do seu Programa de Pesquisa e Desenvolvimento. O TCU recomendou à Aneel que incorpore indicadores que permitam aprimorar a avaliação do seu Programa de P&D.

A Agência também terá de elaborar e encaminhar ao TCU um relatório, ainda que parcial, sobre o andamento da campanha de fiscalização e providências para verificar a regularidade dos recolhimentos dos recursos de P&D.

ANP tem boas práticas na fiscalização das atividades de produção dos campos de petróleo e gás
Acórdão 2.936/2021-Plenário. Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues

O Tribunal avaliou os procedimentos de fiscalização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) quanto ao acompanhamento das atividades de desenvolvimento e produção dos campos, de responsabilidade das empresas produtoras de óleo e gás natural. Foram identificadas boas práticas em relação aos Planos de Desenvolvimento (PD), aos Boletins Anuais de Reservas e Recursos (BAR) e aos Boletins Mensais de Produção (BMP). Mas foram encontradas falhas de integração do PD com o Programa Anual de Produção (PAP) e o Programa Anual de Trabalho e Orçamento (PAT).

Dessa forma, o Tribunal recomendou a implementação, de forma sistematizada, da regra de controle de que trata o item 2.6 do Regulamento Técnico do Programa Anual de Produção, anexo à PANP 100/2000, para o seu efetivo cumprimento e o ganho de eficiência no processo de análise e aprovação do PAP. A auditoria também avaliou o grau de maturidade dos processos de gestão de riscos associados às ativi-

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

dades de análise, aprovação e fiscalização dos instrumentos PD, PAP, PAT, BAR e BMP. Para o TCU, a metodologia de gestão riscos não está devidamente concluída e madura, mas não se adotou recomendações porque os trabalhos de gestão de riscos foram retomados.

Por último, a análise apontou incompletude, ausência de padronização e desatualização dos roteiros de análise dos instrumentos em relação a normativos vigentes, temas sobre os quais o Tribunal fez recomendações.

SAÚDE
Burocracia não pode impedir a aquisição de vacinas
Acórdão 534/2021-Plenário. Relator: Min. Benjamin Zymler

O Tribunal examinou consulta, formulada pelo Ministério da Saúde, relativa à aquisição de insumos para combate à pandemia da Covid-19. Mais especificamente, a questão suscitada é sobre a correta interpretação de dispositivos de duas normas jurídicas: a **Lei 14.121** e a **Lei 14.124**, ambas de 2021.

Ao analisar o tema, o TCU considerou que "estamos vendo uma espécie de 'deslegalização', na qual as próprias leis em tela determinam a prevalência das cláusulas especiais dos contratos em detrimento das normas da teoria geral dos contratos, previstas em diplomas legais, mas sempre com respeito aos princípios constitucionais".

O Tribunal respondeu ao Ministério que, no caso de contradição entre as regras da Aliança Gavi sobre contrato, internalizadas pela Lei 14.121/2021, e as demais normas legais que tratem da teoria geral dos contratos, devem ser aplicadas as normas especiais da Lei 14.121, de 2021, por expressa opção do legislador.

Assim como, também por explícita decisão do legislador, devem prevalecer as cláusulas especiais estabelecidas pelo art. 12 da Lei

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

14.124/2021 quando houver contradição com as demais normas legais que tratem da teoria geral dos contratos.

TCU constata irregularidades em aquisições destinadas ao combate à pandemia
Acórdão 1.512/2021-Plenário. Relator: Min. Jorge Oliveira

O TCU realizou fiscalização para verificar a regularidade das aquisições efetuadas com recursos federais para enfrentamento da pandemia de Covid-19, por órgãos e entidades das três esferas de governo que não o Ministério da Saúde e entidades a ele vinculadas. O trabalho ocorreu no período de 20/04/2020 a 31/03/2021 e teve como foco a economicidade, a motivação, a aderência legal e a transparência dos procedimentos de aquisição.

A fiscalização apontou que, mesmo com a flexibilização temporária de regras para aquisição de bens, serviços – inclusive de engenharia – e insumos destinados ao combate à pandemia, promovida pela **Lei 13.979/2020**, ainda assim continuaram a existir casos de inobservância dos novos procedimentos, com indícios de ocorrência de desvios de recursos públicos.

Entre as principais irregularidades, destacam-se: fragilidades na seleção do fornecedor; fragilidades na avaliação/pesquisa do preço de mercado; falta de transparência das compras do Covid-19, adiantamento de pagamento sem os cuidados adequados, sem exigência de garantias ou sem a devida avaliação da habilitação e qualificação do fornecedor; e ausência de justificativas e critérios para a contratação. O TCU, por meio de processos específicos, dará continuidade à apuração das irregularidades detectadas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

Ministério da Saúde deverá combater fake news sobre a Covid-19

Acórdão 1.873/2021-Plenário. Relator: Min. Benjamin Zymler

Fiscalização do TCU avaliou a estrutura de governança do Ministério da Saúde para o combate à crise gerada pelo novo coronavírus, bem como os atos referentes à execução de despesas públicas.

O Tribunal apontou uma série de falhas e omissões do Governo Federal no enfrentamento da crise, como a ausência de uma política de testagem e de plano de comunicação para orientar a população quanto aos riscos e formas de prevenção da Covid-19. Dessa forma, ficou decidida a instauração de um processo separado para apurar a responsabilidade de cada gestor pela omissão na adoção de medidas de combate à pandemia.

O TCU determinou ao Ministério da Saúde que execute plano de comunicação, buscando articulação com os estados, municípios e Distrito Federal. O intuito é esclarecer toda a população realçando, a título de exemplo, a importância das medidas de prevenção e vacinação, como o combate a *fake news* (notícias falsas). O MS também deverá elaborar e implementar política nacional de testagem da Covid-19.

TCU recomenda a exigência de vacinação de estrangeiros em visita ao Brasil

Acórdão 2.878/2021-Plenário. Relator: Min. Vital do Rêgo

O Tribunal apreciou o 6º relatório de acompanhamento que avaliou a estrutura e as ações de governança do Ministério da Saúde (MS) adotadas para o enfrentamento da pandemia de Covid-19, bem como diversos aspectos referentes à execução das despesas públicas pelo Ministério e órgãos e entidades a ele vinculados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O montante de recursos fiscalizados foi de R$ 25,3 bilhões. No entanto, para as ações de combate à Covid-19 já foram alocados pelo Ministério mais de R$ 47,74 bilhões. Em 2021 foram transferidos R$ 16,4 bilhões a estados, municípios e Distrito Federal, com execução de R$ 9,2 bilhões (55%). O custo com a aquisição de doses de vacinas foi de R$ 22,5 bilhões. Até 25 de outubro de 2021, foram contratadas mais de 517 milhões de doses de vacinas, sendo 100 milhões de doses da Coronavac, 179 milhões da AstraZeneca, 38 milhões da Janssen e 200 milhões da Pfizer.

No acompanhamento do TCU, verificou-se haver morosidade na contratação de insumos e medicamentos, bem como a necessidade de melhorar a vigilância em saúde. Sendo assim, determinou-se ao MS que incremente a transparência das informações relativas às contratações e aquisições, visando ao enfrentamento da pandemia de Covid-19 e que aprimore o sistema de Tecnologia da Informação (TI) que controla a distribuição de vacinas a estados e municípios.

Por outro lado, foi recomendado ao Estado brasileiro que exija de visitantes estrangeiros que comprovem ter completado o ciclo vacinal relativo à Covid-19, a exemplo de diversos países ao redor do mundo.

TURISMO
TCU avalia o uso, pelo Ministério do Turismo, de R$5 bilhões em créditos extraordinários do Fungetur
Acórdão 1.380/2021-Plenário. Relator: Min. Subst. Marcos Bemquerer

O Tribunal avaliou as ações empreendidas pelo Fundo Geral de Turismo (Fungetur) do Ministério do Turismo (Mtur), no que tange à aplicação e ao controle dos créditos extraordinários abertos pela Medida Provisória 963/2020, posteriormente convertida na Lei 14.051/2020. Foram analisados documentos, informações e manifestações encami-

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

nhados pelo Mtur, bem como o cronograma atualizado de implementação de medidas que visam a minimizar a ocorrência de riscos que podem impactar o bom resultado da política adotada pelo Ministério para o enfrentamento da crise gerada pela Covid-19, em favor do segmento de turismo no Brasil.

O Tribunal considerou que o Mtur não realizou qualquer análise de custo/benefício nem conjecturou alternativas para a execução dos recursos obtidos com a respectiva abertura de créditos extraordinários, a fim de comprovar que a aplicação, via Fungetur, era a melhor medida a ser adotada para o setor do turismo, bem como se os R$ 5 bilhões seriam, de fato, o montante necessário para responder aos efeitos econômicos e sanitários da pandemia da Covid-19 naquele setor.

O TCU determinou a oitiva do MTur para que se manifeste sobre a liquidação total de R$ 5 bilhões disponibilizados via créditos extraordinários e quanto a pagamentos aos agentes financeiros no montante de aproximadamente 3 bilhões de reais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

TEMAS TRANSVERSAIS

O TCU também disponibiliza informações sobre os principais trabalhos realizados, considerando temas transversais. São assuntos comuns a muitas áreas de governo, consolidados para facilitar ao cidadão acompanhar o exercício do controle externo. Tais trabalhos podem ser acessados no Portal TCU em Controle e Fiscalização / Áreas Transversais.

Nesse aspecto, destacam-se as seguintes fiscalizações apreciadas pelo Tribunal no trimestre:

CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
TCU fixa novo entendimento sobre a garantia adicional da Lei de Licitações Acórdão
169/2021-Plenário. Relator: Min. Raimundo Carreiro

O Tribunal apreciou consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), sobre a melhor interpretação da garantia adicional a ser exigida do licitante, prevista no art. 48, § 2º, da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993).

O TCU conheceu da consulta e respondeu ao consulente que, à luz das interpretações lógica e sistemática realizadas sobre o referido dispositivo da Lei de Licitações, o cálculo da garantia adicional disciplinada no §2º que mais se amolda à finalidade da licitação de atender ao interesse público na busca da proposta mais vantajosa é a seguinte: Garantia Adicional = (80% do menor dos valores das alíneas “a” e “b” do § 1º do art. 48) – (valor da correspondente proposta).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

Acompanhamento diário das licitações pelo TCU gera economia bilionária

Acórdão 912/2021 - Plenário. Relator: Min. Jorge Oliveira

O Tribunal acompanhou os editais das licitações e contratações efetuadas com recursos públicos federais e oriundos de contribuições parafiscais, ao longo dos três últimos trimestres de 2020 e do primeiro trimestre de 2021 (de abril de 2020 a março de 2021).

A seleção dos objetos examinados foi feita com base no critério de materialidade mínima de R$ 1 milhão, embora alguns casos de valores inferiores tenham sido examinados quando se considerou existirem riscos elevados de ocorrência de irregularidades. Durante esses 12 meses, foram realizadas 185 interações do TCU com unidades jurisdicionadas, que permitiram que o volume de gastos inicialmente estimado caísse de R$ 3,7 bilhões para aproximadamente R$ 2 bilhões. Seja por anulação, suspensão, revogação ou não adjudicação de certames, seja por redução das cotações obtidas, seja, ainda, por alteração de cláusulas e condições potencialmente restritivas, a economia gerada pelas fiscalizações é bastante expressiva.

O TCU se valeu, primordialmente, dos sistemas eletrônicos Análise de Editais e Licitações (Alice), Gerenciamento de Demandas da Ouvidoria (SisOuvidoria) e Aplicação Geradora de Análise Textual com Aprendizado (Ágata), e, subsidiariamente, do Diário Oficial da União (DOU) e de notícias veiculadas pela imprensa. Conforme foram coletadas evidências, foram mantidos contatos diretos com as unidades jurisdicionadas responsáveis, para esclarecimento de dúvidas, e, quando detectados indícios de irregularidades não saneados após esses contatos, foram abertos processos específicos de representação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

GESTÃO DE PESSOAS
TCU examina folhas de pagamento de organizações federais e aponta irregularidades
Acórdão 2.814/2021-Plenário. Relator: Min. Subst. Augusto Sherman

O Tribunal realizou fiscalizações em 594 organizações federais para apurar possíveis irregularidades em folhas de pagamento, bem como para monitorar as medidas em curso na esfera federal para a utilização do eSocial por órgãos e entidades públicas. Também foram monitoradas as providências adotadas para o cumprimento de três acórdãos do TCU proferidos em decorrência de fiscalizações em folhas de pagamento nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, bem como avaliou as medidas em curso na esfera federal para a utilização do eSocial por órgãos e entidades públicos.

A verificação das folhas de pagamento editadas de janeiro a junho de 2021 detectou mais de 60 mil indícios de irregularidades, que, somados aos indícios anteriores, perfazem 119,1 mil situações que foram ou estão sendo acompanhadas. Entre os principais indícios, destacaram-se acumulações ilícitas ou incompatíveis, ocupações de cargo ou emprego público por pessoa impedida, pagamentos efetuados a pessoas falecidas, pensões pagas a quem não faz jus, violações ao teto remuneratório e parcelas indevidas.

Com isso, o Tribunal determinou às 12 unidades com indícios de irregularidades detectados antes de 2021 e sem esclarecimentos que, no prazo de 60 dias, providenciem o registro no Módulo Indícios do e-Pessoal das providências adotadas, ou que vierem a adotar, para apurar as possíveis irregularidades detectadas em suas folhas de pagamento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

Auditoria do TCU nas folhas de pagamento gera economia de R$386 milhões por ano
Acórdão 1.055/2021 - Plenário. Relator: Min. Jorge Oliveira

O Tribunal realizou auditoria para acompanhar a atuação de 603 órgãos e entidades federais no tratamento de indícios de irregularidades em suas folhas de pagamento, detectados a partir de cruzamentos de bases de dados. Neste ciclo de fiscalização foram examinados dados cadastrais e financeiros de cerca de 1,6 milhão de servidores, empregados públicos e exercentes de função pública, mais 727 mil aposentados e 424 mil pensionistas, no período de janeiro de 2020 a março de 2021.

Foram cerca de 15 mil correções efetuadas ainda durante a fiscalização. Os indícios de irregularidades apurados foram acumulações ilícitas, atos de pessoal com falhas, pagamentos a pessoas falecidas e pagamentos indevidos de pensões, de auxílios e de parcelas remuneratórias, entre outros. O ganho efetivo chegou a R$ 386 milhões ao ano. Também existem mais de 176 mil indícios de irregularidades que permanecem em processamento, já que sua apuração não foi concluída até a fiscalização.

TRANSPARÊNCIA
TCU facilita recebimento de denúncias sobre falta de transparência na administração pública
Acórdão 1.053/2021 - Plenário. Relator: Min. Jorge Oliveira

O Tribunal aprovou a alteração da **Resolução TCU 259/2014**, que estabelece procedimentos para constituição, organização e tramitação de processos e documentos relativos à área de controle externo. Na

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Resolução TCU 328/2021 revogou -se o inciso III do § 2º do art. 103 da referida Resolução TCU 259/2014.

Essa modificação normativa denota o objetivo do Tribunal de fortalecer o controle social, uma vez que será facilitada a formalização de novas denúncias e representações que versem sobre o desrespeito à **Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011)** por parte de órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

GOVERNANÇA E GESTÃO
Acompanhamento do TCU verifica evolução na capacidade de gestão dos órgãos públicos
Acórdão 2.164/2021-Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas

O TCU realizou o terceiro acompanhamento dos índices de governança e gestão dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal (iGG2021). O trabalho dá continuidade a fiscalizações anteriores realizadas em 2017 (iGG2017), que reuniu, num só instrumento de autoavaliação, os temas de governança pública organizacional e de governança e gestão da tecnologia da informação, de pessoas e de contratações e, em 2018 (iGG 2018), o qual constatou ter havido evolução nos índices em comparação com o ano anterior.

Trata-se de trabalho que objetiva identificar riscos sistêmicos, subsidiar o TCU e o Congresso Nacional e acompanhar a evolução dos entes públicos nesse tema. Os dados apresentados compreendem o perfil integrado de governança e gestão (iGG) e, individualmente, os perfis de: a) governança e gestão organizacional (iGovPub); b) governança e gestão de pessoas (iGestPessoas); c) governança e gestão de Segurança e da Tecnologia da Informação (iGestTI); d) governança e gestão de contratações (iGestContrat); e e) governança e gestão orçamentárias (iGestOrçament).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

Dos cinco temas examinados, o mais sensível foi o de Governança e Gestão em TI, seguido pelo de Governança e Gestão Orçamentária. Para o Tribunal, é indiscutível a importância de tratar as deficiências encontradas nesses dois temas, pois as mudanças trazidas pela pandemia de Covid-19 aumentaram a demanda por processos de trabalho informatizados e a necessidade de maior eficiência orçamentária.

Como forma de subsidiar os planejamentos institucionais e a estruturação de ações de melhoria em governança e gestão das organizações avaliadas, o TCU autorizou: a) a divulgação das informações consolidadas decorrentes deste acompanhamento em informativos e em sumários executivos; b) a publicação, na internet, as respostas dos Questionários Integrados de Governança Pública, bem como os relatórios individualizados das organizações respondentes; e c) o encaminhamento dos dados obtidos para as secretarias de controle externo do Tribunal.

JUSTIÇA ELEITORAL
TCU julga segunda etapa da auditoria sobre sistemática de votação eletrônica
Acórdão 3.143/2021-Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas

Foi apreciada pelo TCU a segunda etapa da auditoria que avaliou a sistemática brasileira de votação eletrônica, sob responsabilidade do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e dos demais órgãos da Justiça Eleitoral, quanto aos seguintes aspectos: auditabilidade, segurança e confiabilidade.

Na primeira etapa da auditoria, avaliou-se se a sistemática de votação eletrônica é suficiente para garantir a auditabilidade da votação, na forma da Lei 9.504/1997. Em resultado, foi demonstrado que o sistema eleitoral brasileiro dispõe de mecanismos de fiscalização que permitem a auditoria da votação eletrônica em todas as suas etapas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

O objetivo de segunda etapa foi avaliar aspectos que possam impactar a consecução das atividades relacionadas à votação eletrônica, tais como: gestão de riscos orçamentários, gestão de riscos humanos, e segurança da informação, com foco em pessoas. De acordo com o trabalho, não foram identificados, até o momento, riscos iminentes à realização das eleições 2022. Mas o TCU fez recomendações, entre as quais, a de que o TSE adotasse providências relacionadas à política de comunicação e informação à sociedade (Acórdão 2.522/2021-Plenário).

Com isso, a próxima etapa da auditoria investigará os processos de gestão da continuidade de negócio, da custódia e proteção dos dados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No âmbito do Tribunal de Contas da União, assim como no setor público de uma forma geral, governança compreende essencialmente os mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade. Nesse sentido, **governança** consiste, ainda, em estabelecer política de gestão, que permita o alinhamento de projetos e atividades à estratégia da organização e possibilite aferir o alcance de benefícios, resultados, objetivos e metas.

O Tribunal é um dos poucos órgãos da República com dupla preocupação em relação ao tema governança no contexto da Administração Pública: na sua atuação administrativa, tem o dever de otimizar seus processos de trabalho e de ser exemplo para todos os gestores e, quando em sua atuação na área fim, exercendo o controle externo, precisa contribuir para o aperfeiçoamento de todos os demais órgãos e entidades.

Nos tópicos seguintes, serão apresentadas informações sobre os sistemas de gestão da estratégia e de governança do TCU, ações estruturantes e práticas de gestão e relacionamento institucional que suportaram a execução da sua missão constitucional, bem como medidas adotadas pelo TCU no enfrentamento da pandemia de Covid-19.

7.1. GESTÃO DA ESTRATÉGIA

A estratégia organizacional refere-se à forma como a instituição se comporta frente aos diversos fatores que a afetam, ou seja, ao ambiente em que atua e pelo qual é influenciada. Procura potencializar as forças e as oportunidades e, ainda, neutralizar ou mitigar fraquezas e ameaças.

Para que o TCU possa bem cumprir sua missão, foi definida uma estratégia de atuação para o período de 2019 a 2025. Essa estratégia visa assegurar respostas efetivas do Tribunal aos desafios nacionais pela indução do aperfeiçoamento da Administração Pública como um todo por meio execução de objetivos estratégicos dispostos em temas es-

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

pecíficos de controle externo, de forma que o TCU possa contribuir cada vez mais para a transformação social e para o desenvolvimento do País.

7.1.1. SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

O sistema de planejamento e gestão do Tribunal consiste em um conjunto de práticas gerenciais voltadas para a obtenção de resultados, com base no estabelecimento, na execução e no acompanhamento de metas e ações. Orienta-se por diretrizes de governança e princípios de eficiência, responsabilidade, transparência, comunicação, flexibilidade, accountability e cultura de resultados.

Essas variáveis são definidas e inter-relacionadas em planos institucionais que contemplam diretrizes de curto, médio e longo prazos. Assim, o sincronismo entre os planos institucionais constitui premissa para o sucesso na implementação do sistema de planejamento e gestão como um todo.

Os planos institucionais traduzem três níveis de gestão. São eles:

a) Nível estratégico - Plano Estratégico do TCU - possui periodicidade de seis anos e estabelece as principais diretrizes de controle externo e de gestão, além de direcionar as ações do Tribunal na busca por resultados mais efetivos para a sociedade.

b) Nível tático - Plano de Gestão - contém as diretrizes da gestão e as ações estruturantes, bem como define as metas institucionais por meio das quais são realizadas as mensurações de desempenho do TCU, que ocorrem duas vezes ao ano, em 31 de março e 30 de setembro (apuração semestral deslocada do ano civil);

c) Nível operacional - planos ou ações operacionais das unidades do Tribunal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLANO DE GESTÃO

Por meio da Portaria-TCU nº 48, de 12 de abril de 2021, foi aprovado o plano de gestão do Tribunal para o período de abril de 2021 a março de 2023. O plano de gestão é o instrumento de alinhamento institucional e tem a função de orientar e direcionar os planos operacionais, principalmente no desdobramento dos objetivos do Plano Estratégico do Tribunal.

Compõem o plano de gestão atual: as diretrizes da gestão (16 diretrizes finalísticas e 18 corporativas); os indicadores e metas integrantes do Resultado Institucional e do Resultado do Plano de Gestão e sua distribuição entre os períodos avaliativos.

Adotou-se um modelo de plano focado em pontos específicos da gestão e com a previsão de elaboração de planos operacionais flexíveis a partir do segundo semestre de vigência do documento. Maiores informações sobre o Plano de Gestão do TCU 2021/2023 podem ser consultadas **aqui.**

7.2. AÇÕES ESTRUTURANTES

Para o ano de 2021, a Presidência do Tribunal, objetivando garantir o alcance dos resultados propostos em seus planos institucionais, definiu um conjunto de ações com foco em aperfeiçoar o diálogo orientador com os gestores, fomentar a boa gestão, a qualificação de políticas de inclusão social e econômica, de desenvolvimento regional e de infraestrutura, necessárias a garantir prosperidade do País.

Essas ações, consideradas estruturantes, tiveram por finalidade proporcionar o suporte necessário para a convergência de esforços para viabilizar entregas alinhadas aos objetivos estratégicos institucionais e às diretrizes da gestão. Trata-se de iniciativas adotadas para potencializar a capacidade, a qualidade, a tempestividade e a profissionalização das ações de controle. Envolvem, também, o emprego de novos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

e aperfeiçoados métodos de trabalho focados no uso intensivo de tecnologias da informação. A seguir, são apresentadas as principais ações implementadas pelo TCU em 2021 no apoio ao cumprimento de sua missão institucional.

7.2.1. AÇÕES DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DE COVID-19

O momento continuou sendo de cautela, mobilização e união de esforços. O trabalho remoto representou a regra no período, dado o contexto de continuidade da pandemia. A Administração do Tribunal teve que reforçar uma série de ações para mitigar o contágio dos servidores e demais colaboradores. As sessões colegiadas do TCU foram realizadas de forma virtual e telepresencial.

A seguir, informações sobre as principais ações adotadas pelo TCU no enfrentamento à pandemia de Covid-19 em 2021.

AÇÕES DE CONTROLE DE ENFRENTAMENTO À COVID-19

Em 2021, assim como em 2020, o TCU deu continuidade ao Programa Especial de Atuação no Enfrentamento à crise da Covid-19 (Coopera), por meio do qual estão sendo tratados 342 processos, 38 acompanhamentos, 237 representações e 5 solicitações do Congresso Nacional. No ano, também foram realizadas diversas fiscalizações relacionadas ao tema em voga, entre as quais se encontram:

- acompanhamento das ações do Ministério da Saúde no enfrentamento à Covid-19 (TC 015.125/2021-1);
- fiscalização de contratações associados ao enfrentamento à crise da Covid-19;
- apoio à Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pandemia

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do Senado Federal;

- atendimento a solicitações do Congresso Nacional relativas à aplicação de recursos transferidos ao Estado do Amazonas e Prefeitura de Manaus para combate à Covid-19 (TC 014.372/2021-5);

- monitoramento do desbloqueio de leitos ociosos para enfrentamento da pandemia (TC 011.751/2021-5);

- acompanhamento de ações do Ministério da Defesa e dos comandos militares no enfrentamento a pandemia (TC 018.916/2020-1);

- levantamento de informações sobre hospitais de campanha (TC 014.098/2021-0);

- auditoria nos programas emergenciais de acesso a crédito para enfrentamento à crise (TC 014.547/2021-0);

- Acompanhamento da atuação do Banco Central na mitigação dos efeitos econômico-financeiros decorrentes da Covid-19 (TC 016.028/2020-1);

- Acompanhamento, nos bancos federais, das medidas para gestão da Covid-19 (TC 016.027/2020-5);

- Acompanhamento das medidas empreendidas pela administração tributária federal frente à crise ocasionada pela Covid-19 (TC 016.841/2020-4); e a realização de diálogo público acerca do papel do gestor local no combate à pandemia de Covid-19.

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19

O ano de 2021 foi marcado pela continuidade das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia. Assim, o Tribunal manteve a priori-

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

dade e o foco na continuidade eficiente dos trabalhos, aliada à proteção à saúde de suas autoridades, seus servidores e colaboradores.

Entre as medidas adotadas pelas áreas de pessoal e engenharia e serviços gerais destacam-se:

- aumento na oferta de apoio presencial e à distância da equipe psicossocial;
- acompanhamento dos casos suspeitos e confirmados de Covid-19, com disponibilidade de teleconsulta médica e de enfermagem;
- retorno do funcionamento do restaurante, com protocolos de proteção, para maior comodidade de todos que precisaram ou optaram por retornar ao trabalho presencial;
- aquisição e início da instalação de purificadores de ar nos dutos de todos os ambientes da Sede e ISC; e
- modernização de equipamentos de áudio e vídeo, com implantação de sistema de transmissão híbrido, que possui mais filtros e segurança, com microfones e equipamentos mais modernos, com o objetivo de dar mais segurança e confiabilidade para realização e transmissão das sessões telepresenciais do Tribunal.

ESTUDO SOBRE MODELOS DE TRABALHO

Em virtude da pandemia da Covid-19, o Tribunal precisou se adequar abruptamente a uma nova realidade, viabilizando a atuação da maior parte de seus servidores de forma remota. Tal situação revelou uma série de benefícios em relação ao teletrabalho, mas, de igual modo, trouxe diversos desafios ao TCU, aos gestores e aos servidores.

Diante disso, foi realizado estudo sobre os possíveis modelos de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

trabalho a serem adotados pelo TCU, com o objetivo de compreender melhor os desafios, benefícios e as necessidades apontados pelos gestores e servidores.

7.2.2. AÇÕES DE SIMPLIFICAÇÃO, DESBUROCRATIZAÇÃO E RACIONALIZAÇÃO

O princípio da eficiência diz que a Administração Pública deve ter a melhor atuação possível, com o propósito de obter os melhores resultados. Dessa maneira, a adoção de práticas inovadoras para melhoria dos produtos, serviços e processos de trabalho é necessária para garantir uma prestação de serviço público de qualidade.

Aperfeiçoamento das ferramentas de Tecnologia da Informação - TI

A implementação de soluções de tecnologia tem potencializado a racionalização e automatização de processos de trabalho, contribuindo para a redução de custos e a alocação mais eficiente dos servidores em atividades que agregam mais valor à sociedade.

As iniciativas de desburocratização e simplificação vêm sendo acompanhadas do desenvolvimento de ferramentas informatizadas. Nesse sentido, destacam-se importantes soluções de TI, tais como:

- *Ampliação do Conecta-TCU:* em 2021, a plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, uma das principais iniciativas de transformação digital do Tribunal, teve uma expressiva ampliação no número de usuários habilitados, alcançando mais de 33 mil. Também foram incorporadas novas funcionalidades nessa solução tecnológica.

Além disso, o Conecta-TCU consolidou-se como principal instrumento de envio das **ações de cobrança executiva** aos órgãos executores. Dos 2.855 títulos executivos encaminhados em 2021, 99,75% foram por meio da plataforma Conecta-TCU.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

- *Adesão ao login único do Governo Federal:* Outra realização relevante foi a concretização da adesão do TCU ao login único do Governo Federal, o que permite que usuários externos dos serviços digitais do Tribunal possam utilizar os dados de cadastro digital do Governo Federal para acessar os serviços ofertados por meio do Portal TCU.

- *SaudeWeb:* que trouxe uma economia de recursos da ordem de cerca de 300 mil reais anuais com o encerramento do contrato de suporte e manutenção do sistema GSWEB; e

- *Regulus:* com primeiro módulo entregue em outubro de 2021, é a solução em que as demandas de contrações/renovações são registradas, analisadas e autorizadas, e que contém as informações de cada Plano de Contratações Anual (PCA).

Simplificação Administrativa

Em 2021, a administração do Tribunal deu continuidade à implementação de ações com vistas à redução de atividades burocráticas e a inciativas que propiciem a permanência do alinhamento do TCU às medidas de restrição de gastos impostas pela EC 95/2016. Mostrou-se fundamental o desenvolvimento de soluções para otimização na alocação dos recursos dentro do Tribunal. Cabe destacar algumas delas:

Gestão integral das consignações em folha de pagamento

Em 2021, o Tribunal decidiu implementar a gestão interna das consignações em folha de pagamento, em substituição à contratação de prestador de serviço externo. Com a nova ferramenta, lançada em maio de 2021, as margens consignáveis são alteradas em tempo real e todo o detalhamento das consignações dos usuários internos podem ser consultadas pelos interessados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Revisão de contratos

A administração do Tribunal tem analisado criticamente os contratos e modelos adotados, buscando potencializar os recursos e racionalizar despesas. Nesse tema, destacam se:

• realocação e o compartilhamento de sedes das Secretarias do Tribunal nos estados (Sec) que possuíam sedes próprias contendo espaços ociosos ou não compatíveis com a estrutura organizacional atual (v. item 7.7 adiante);

• a implantação gradual dos serviços de vigilância eletrônica nas secretarias sediadas nos estados, em substituição aos serviços de vigilância armada e presencial, com potencial de economia da ordem de R$ 2.600.000,00/ano; e

• o aprimoramento das contratações com a concentração de objetos similares em um mesmo contrato, com redução de custos da ordem de R$ 1,9 milhão/ano e evitando a realização de várias licitações e a gestão de vários contratos, com ganhos de escala consideráveis.

7.3. RESULTADO INSTITUCIONAL

O Tribunal de Contas da União é avaliado por meio de um conjunto de seis indicadores de desempenho diretamente vinculados aos resultados institucionais. Como já informado, a apuração do desempenho do TCU ocorre em duas oportunidades durante o ano (em 31 de março e 30 de setembro). A seguir, são apresentados os resultados obtidos pelo Tribunal no ano de 2021.

No período avaliativo que compreende o semestre outubro/2020 a março/2021, o desempenho do TCU alcançou o **resultado de 111,5% em 31 de março de 2021**. Do conjunto dos seis indicadores utilizados para avaliar o desempenho institucional nesse período, cinco indicadores superaram as metas estabelecidas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

O significado global desses números é que o desempenho do TCU no período foi superado em 11,5 pontos percentuais e a quantidade de apreciações conclusivas se apresentou de modo equilibrado entre as diversas espécies segregadas para acompanhamento.

Resultado do Plano de Gestão 2019-2021
(outubro/2020 a março/2021)

INDICADORES	PESO	META	RESULTADO	RESULTADO %	% FINAL
Índice de apreciação conclusiva de trabalhos relevantes instruídos	30%	65%	90,9%	139,8%* (125,0%)	37,5%
Índice de apreciação conclusiva de processos instruídos	20%	70%	73,1%	104,4%	20,9%
Índice de apreciação conclusiva de processos antigos instruídos	15%	50%	53,3%	106,6%	16,0%
Índice de apreciação conclusiva de atos de pessoal instruídos	15%	90%	113,3%	125,9%* (125,0%)	18,7%
Índice de processos em grau de recurso com até 90 dias em gabinetes de ministro	10%	55%	42,3%	76,9%	7,7%
Índice de apreciação conclusiva de processos de contas anuais autuados no ano anterior instruídos	10%	80%	85,2%	106,5%	10,6%
Resultado em março/2021					111,5%

Fonte: Sistema Sinergia
*Resultado ajustado para o limite máximo de 125%

No período avaliativo que compreende o semestre abril/2021 a setembro/2021, o desempenho do TCU apresentou resultado de 98,1% em 30 de setembro de 2021. A instituição superou a meta em cinco dos seis indicadores, apenas o índice de processos em grau de recurso com até 90 dias em gabinetes de ministro não atingiu a meta proposta.

O Plano de Gestão 2021-2023 trouxe uma mudança que limita o resultado máximo dos indicadores em 100%. Dessa forma, a superação da meta de um indicador não pode compensar o eventual não atingimento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de meta de outro indicador. Assim, a comparação dos resultados desse plano com os resultados de planos anteriores a abril/2021 (onde era possível superar os 100% nos índices) fica prejudicada devido a essa nova forma de cômputo dos resultados.

Resultado do Plano de Gestão 2021-2023
(abril a setembro/2021)

INDICADORES	PESO	META	RESULTADO	RESULTADO %	% FINAL
Índice de apreciação conclusiva de trabalhos relevantes instruídos	30%	80%	83,9%	104,9%* (100%)	30,0%
Índice de apreciação conclusiva de processos instruídos	20%	80%	80,9%	101,1%* (100%)	20,0%
Índice de apreciação conclusiva de processos antigos instruídos	15%	55%	58,0%	105,5%* (100%)	15,0%
Índice de apreciação conclusiva de atos de pessoal instruídos	15%	90%	160,7%	178,6%* (100%)	15,0%
Índice de processos em grau de recurso com até 90 dias em gabinetes de ministro	10%	55%	44,3%	80,5%	8,1%
Índice de apreciação conclusiva de processos de contas anuais autuados no ano anterior instruídos	10%	80%	85,0%	106,3%* (100%)	10,0%
Resultado em setembro/2021					98,1%

Fonte: Sistema Sinergia
*Resultado ajustado para o limite máximo de 100%

No período avaliativo que compreende o semestre outubro/2021 a março/2022, o desempenho do TCU alcançou o resultado parcial de 52,9% em 31 de dezembro. Se considerarmos uma evolução pro rata dos resultados, o desempenho de cinco dos seis indicadores foi superior ao esperado para metade do período (50%).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

Resultado parcial do Plano de Gestão 2021-2023
(outubro/2021 a março/2022)

INDICADORES	PESO	META	RESULTADO	RESULTADO %	% FINAL
Índice de apreciação conclusiva de trabalhos relevantes instruídos	30%	65%	37,9%	58,4%	17,5%
Índice de apreciação conclusiva de processos instruídos	20%	70%	36,2%	51,7%	10,3%
Índice de apreciação conclusiva de processos antigos instruídos	15%	50%	25,5%	51,0%	7,7%
Índice de apreciação conclusiva de atos de pessoal instruídos	15%	90%	58,5%	65,0%	9,8%
Índice de processos em grau de recurso com até 90 dias em gabinetes de ministro	10%	55%	35,7%	65,0%	6,5%
Índice de apreciação conclusiva de processos de contas anuais autuados no ano anterior instruídos	10%	80%	9,1%	11,4%	1,1%
Resultado parcial do TCU em dezembro/2021					52,9%

Fonte: Sistema Sinergia.

Mais informações sobre o sistema de Planejamento e Gestão do TCU podem ser consultadas no sítio: **https://portal.tcu.gov.br/2025/index.html.**

7.4. GOVERNANÇA INSTITUCIONAL

O sistema de governança do Tribunal compreende instâncias internas e externas. As instâncias externas são responsáveis pela fiscalização, pelo controle e pela regulação do sistema. Exemplos são o Congresso Nacional e o próprio TCU.

As instâncias internas são responsáveis pela definição da estratégia da Instituição, bem como pelo monitoramento da conformidade e de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

seu desempenho. No Tribunal, as instâncias internas são o Plenário, o Presidente da Casa e a Comissão de Coordenação Geral (CCG), que auxilia o Presidente na alocação de recursos e na formulação de políticas institucionais, bem como em questões que necessitem da integração intersetorial.

Há também as instâncias internas de apoio à governança, as quais realizam a comunicação entre as partes interessadas e auditorias que avaliam riscos e controles internos. Exemplos típicos são a Auditoria interna, a Ouvidoria e a Corregedoria. As realizações dessas unidades em 2021 estão sintetizadas nos itens 7.4.2, 7.4.3 e 7.4.4 adiante.

No período, destaca-se a aplicação de nova rodada do Levantamento de Governança organizado pela área finalística do TCU, o Perfil Integrado de Governança Organizacional e Gestão Públicas - iGG 2021. Com a aplicação do instrumento, foi possível verificar áreas em que o TCU evoluiu em relação à última aplicação do instrumento (2018), bem como verificar oportunidades de melhoria organizacional relativos à governança.

7.4.1. GESTÃO DE RISCOS NO TCU

No âmbito da gestão de riscos, no ano de 2021 tivemos continuidade das ações do Programa de Gestão de Riscos do TCU (ProgerTCU), iniciado em 2020, que objetiva difundir e aprimorar a gestão de riscos em todos os níveis gerenciais do Tribunal. Nesse ano, foi realizada ação de capacitação em gestão de riscos durante o processo de planejamento das unidades, para completa integração. O Programa prevê consultoria, fornecimento de ferramentas e ações de capacitação dos servidores. Os treinamentos têm obtido boa aceitação, e um total de 61 servidores da Casa já foram capacitados, em quatro turmas diferentes, sendo duas delas em formato telepresencial.

Além dos trabalhos mencionados e iniciativas de gestores locais, outros trabalhos tiveram destaque no âmbito da gestão de riscos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

no ano de 2021. Podem ser exemplificados os seguintes trabalhos de gestão de riscos: evento Incosai 2022; projeto de "gestão da qualidade nos processos de controle externo"; acordo de cooperação da parceria com a Tellus e o TCU; além da coordenação do eixo de "gestão de riscos e continuidade" no programa TCU + Seguro.

7.4.2. OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

A Ouvidoria atende as demandas de cidadãos relacionadas à verificação de eventuais irregularidades cometidas em atos administrativos praticados por agente público jurisdicionado ao Tribunal e a questões internas da Casa, bem como recebe sugestão de aprimoramento, crítica ou reclamação de serviço prestado pelo TCU.

Apresentam-se, a seguir, os quantitativos de demandas tratadas pela Ouvidoria em 2021 por classificação da demanda.

CLASSIFICAÇÃO	NÚMERO DE DEMANDAS VÁLIDAS	
	2020	2021
Pedido de Acesso à Informação	2.925	1.803
Demanda relativa a matéria de controle externo	2.368	1.575
Demanda relativa a fatos internos	281	82
Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)	-	48
Demanda fora da competência do TCU	2.184	1.543
Total	7.758	5.051

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

7.4.3. AUDITORIA INTERNA

No âmbito do Tribunal, compete à Secretaria de Auditoria Interna (Seaud) as atribuições inerentes ao sistema de controle interno previsto no art. 74 da Constituição Federal. Principalmente mediante atividades de avaliações e consultorias, a unidade tem o propósito de adicionar valor e contribuir na melhoria dos processos da organização, em aderência às normas internacionais para a prática profissional da atividade de auditoria interna.

Os principais resultados dos trabalhos de auditoria interna finalizados em 2021 são apresentados na tabela a seguir.

TIPO DO TRABALHO	OBJETO/ESCOPO	RESULTADOS
Auditoria na modalidade Avaliação	Avaliar a aderência aos objetivos estratégicos do TCU, bem como o cumprimento de prazos, metas e normas que regem a matéria, dos projetos desenvolvidos por especialistas seniores	Recomendações com oportunidades de melhoria dos processos avaliados
Auditoria na modalidade Avaliação	Auditoria anual nas contas de 2020 do TCU	Recomendações com oportunidades de melhoria dos processos avaliados
Auditoria na modalidade Avaliação	Avaliar a gestão dos contratos firmados sob o aspecto da eficiência	Recomendações com oportunidades de melhoria dos processos avaliados
Auditoria na modalidade Avaliação	Avaliar os procedimentos de classificação e controle de informações sigilosas no âmbito da Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)	Recomendações com oportunidades de melhoria dos processos avaliados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

TIPO DO TRABALHO	OBJETO/ESCOPO	RESULTADOS
Auditoria na modalidade Avaliação	Avaliar a eficiência e eficácia da gestão de pessoas por resultados (teletrabalho), bem como os controles internos relacionados ao modelo instituído no TCU.	Recomendações com oportunidades de melhoria dos processos avaliados.
Auditoria na modalidade Avaliação	Avaliar, de forma automatizada e contínua, a regularidade nos dados cadastrais e nas folhas de pagamento relacionados à concessão e ao pagamento de vencimentos e vantagens a servidores e autoridades do TCU.	Benefícios quanto à contribuição para o aperfeiçoamento da gestão e atuação tempestiva nas situações identificadas.
Auditoria na modalidade Avaliação	Avaliar, de forma automatizada e contínua, a regularidade dos dados relacionados a eventuais recebimentos do auxílio emergencial por pessoas vinculadas ao TCU.	Encaminhamentos do resultado às áreas responsáveis para adoção de medidas que entenderem pertinentes.

Fonte: Seaud

A Seaud possui também a atribuição de emitir parecer em atos de pessoal relativos à aposentadoria, pensão e admissão. Em 2021, foram emitidos 256 pareceres:

Pareceres da Seaud em atos de pessoal

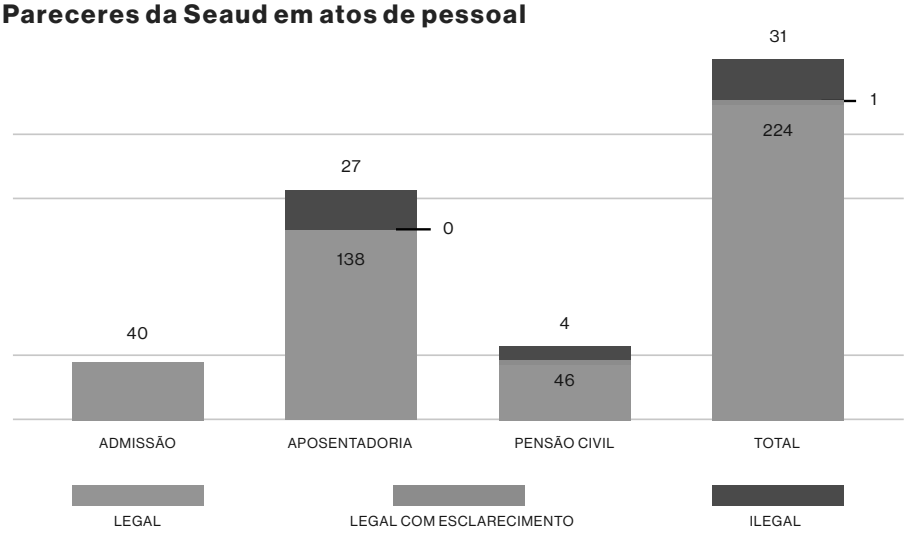

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

7.4.4. CORREGEDORIA

A Corregedoria do Tribunal é unidade subordinada ao Vice-Presidente do TCU, a quem compete o exercício da função de Corregedor. As atividades da Corregedoria são assessoramento técnico ao Ministro-Corregedor, por meio de análise preliminar dos procedimentos disciplinares, realização de inspeções e correições, além da apuração de responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições.

Entre as competências da Corregedoria estão a análise preliminar dos procedimentos disciplinares e de inspeções e correições, bem como contribuir para o cumprimento das metas estabelecidas nos planos institucionais, o bom desempenho organizacional e o aperfeiçoamento dos processos de trabalho das unidades do Tribunal.

Em 2021, as atividades de correição e apuração de ilícitos administrativos consistiram no exame e na submissão à deliberação do Presidente do TCU de dois processos administrativos com juízo positivo de admissibilidade para instauração de procedimento disciplinar. Foram exarados, ainda, 29 despachos conclusivos de encerramento processual, após análises de oitivas e diligências. A maior parte dos processos conclui pela inexistência de irregularidade passível de investigação na seara disciplinar, porém serviram, em grande parte, como efeito educativo aos interessados.

Em 2021, o Gabinete do Ministro-Corregedor também realizou uma inspeção prevista no Plano de Correição e Inspeção para o período, além de cinco visitas técnicas a unidades da Secretaria do Tribunal. O **Relatório Anual de Atividades da Corregedoria** referente ao exercício de 2021 está publicado no Portal TCU.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

7.5. PARCERIAS ESTRATÉGICAS

Interagir com a sociedade, por meio do estabelecimento de canais apropriados de diálogo, e estreitar o relacionamento com órgãos de controle, com vistas à atuação integrada, permite a identificação de áreas de risco na gestão de recursos públicos, além da captação e disseminação de informações e práticas para o exercício do controle.

Fortalecimento da parceria com tribunais de contas brasileiros

A consolidação da Rede Integrar de Fiscalização de Políticas Públicas Descentralizadas se deu, em 2021, pela adesão massiva dos tribunais de contras brasileiros, aprovação de seu regimento interno e, em especial, aprovação de plano de trabalhos conjuntos para 2022.

A Rede Integrar é uma rede colaborativa, formada pelos Tribunais de Contas do Brasil, com o objetivo fortalecer o controle externo na fiscalização e no aperfeiçoamento do ciclo de implementação de políticas públicas descentralizadas no Brasil.

A Rede comporta variadas formas de cooperação entre Tribunais de Contas, incluindo desde compartilhamento de dados e informações, desenvolvimento de métodos de trabalho, até a realização de fiscalizações conjuntas.

7.5.1. INTERAÇÃO COM A SOCIEDADE

Com o objetivo de aperfeiçoar os seus canais de comunicação com o público externo e fomentar o controle social, o Tribunal disponibiliza informações e orientações relacionados à atividade de controle externo. Para tanto, o TCU busca oferecer ao cidadão produtos e serviços alinhados às modernas plataformas informacionais. Alguns desses canais são apresentados a seguir.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Programa TCU+Cidades

Lançado em março de 2021, o Programa de Apoio à Gestão Municipal Responsável (TCU+Cidades) disponibiliza ao gestor público municipal diversos produtos para aprimoramento da gestão pública das cidades. Com foco na atuação pedagógica e orientativa, o Tribunal busca contribuir com a qualificação dos gestores municipais e induzir a prevenção das falhas que possam prejudicar o melhor uso dos recursos públicos.

O Programa abrange as áreas de interesse mais relacionadas à atuação municipal, - saúde, educação e infraestrutura urbana - e alguns temas transversais, como contratações públicas, finanças públicas e transferências obrigatórias.

Entre as principais ações desenvolvidas no ano, registram-se as seguintes:

- realização de dez webinários temáticos com mais de nove mil inscrições e cerca de 32,7 mil visualizações no Youtube;

- elaboração de sete publicações direcionadas aos gestores municipais em temas como Gestão Fiscal, Obras Públicas, Licitações e Contratos, entre outros;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

- disponibilização de sete videoaulas com orientações diretas, com destaque para informações básicas para realização de pesquisa de preço e pregão eletrônico, além de explicação sobre a Súmula 230; e

- desenvolvimento de ações educacionais direcionadas ao gestor público, como o lançamento da trilha de capacitação em compras públicas e a atualização do curso Fundamentos das Transferências Voluntárias, além da oferta de mais de 130 ações de capacitação já existentes.

Destaca-se ainda o envio de informativo mensal a cerca de 15 mil gestores, com recorte de conteúdo voltado para o público municipal, e o hotsite do programa, que já conta com cerca de 45 mil acessos e agrega todo o conteúdo produzido para os gestores municipais. Informações completas a respeito do Programa podem ser acessadas no hotsite **TCU+Cidades**.

7.5.2. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Organização Internacional das Instituições Superiores de Auditoria (Intosai)

O TCU, Entidade Fiscalizadora Superior (EFS) do Brasil, é um dos fundadores da Organização Internacional das Instituições Superiores de Auditoria (Intosai), tendo participação ativa na organização desde que ela foi criada, em 1953 e, atualmente, é membro de 19 órgãos da instituição.

Por meio da sua participação em diversos grupos de trabalho da Intosai, o Tribunal vem contribuindo para o desenvolvimento de inúmeros bens públicos internacionais que beneficiaram EFS em todo o mundo. São exemplos do trabalho do TCU, entre outros, o Manual de Auditoria de Biodiversidade (Grupo de Trabalho em Auditoria Ambiental – WGEA) e o Manual de Governança em TI (Grupo de Trabalho em Auditoria de TI).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

Desde 2019, o TCU é Vice-Presidente da Intosai. Em 2022, a Corte de Contas brasileira assumirá a presidência da Instituição, permanecendo até o ano de 2025.

INCOSAI 2022

O Tribunal sediará em novembro de 2022 o XXIV Congresso Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores (Incosai), na cidade do Rio de Janeiro. Esse é o maior evento da Intosai e reúne participantes de mais de 120 países, com 800 membros, associados e afiliados da entidade com o propósito de tomar decisões estratégicas. Além de organizar esse grande evento, o TCU vai liderar a Intosai por um período de três anos a partir de 2023.

O protótipo com informações gerais do Incosai está on-line no endereço **www.incosai2022.rio.br**.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

Quadro de Normas Internacionais de Auditoria do Setor Público

Desde 2017, o Tribunal preside o Comitê de Normas Profissionais da Intosai (PSC) e, desde então, tem trabalhado para o alcance dos objetivos estabelecidos no Plano Estratégico da Intosai 2017-2022. A principal atribuição do PSC é manter o Quadro de Pronunciamentos Profissionais da Intosai (IFPP, na sigla em inglês).

Em 2021, o trabalho total de migração iniciado em 2019 foi finalizado, com a modernização e revisão dos documentos na língua árabe, com apoio da Arabosai (Organização das Entidades Fiscalizadoras Superiores Árabes). O PSC também acompanhou e apoiou o desenvolvimento de novos documentos a serem incorporados ao Quadro, notadamente a GUID 2900 Diretrizes sobre as Normas de Auditoria Financeira, apresentada para aprovação do Conselho Diretivo da Intosai em 2021.

Outro projeto importante que conta com o apoio do Comitê é o desenvolvimento de uma norma sobre competência de auditores e duas diretrizes para apoiar a implementação desta nova norma. Os três documentos devem ser apresentados para adoção do Congresso da Intosai em novembro de 2022.

Desenvolvimento Futuro do IFPP

De acordo com o Plano de desenvolvimento estratégico do quadro de normas da INTOSAI (SDP, em inglês) 2020 – 2022, o PSC está liderando um amplo processo de revisão do IFPP e discussão de estratégias para o desenvolvimento do Quadro. Este processo foi iniciado em 2020, com uma desk review das ISSAIs de auditoria de conformidade e de desempenho, focando na estrutura e elementos dos documentos. O objetivo do relatório final a ser apresentado em 2022 é sugerir os princípios que nortearão o futuro do IFPP.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Programa TCU-OLACEFS-GIZ

Com vigência entre janeiro de 2016 e junho de 2021, o acordo de cooperação com o Ministério Federal de Cooperação Econômica e do Desenvolvimento da Alemanha (BMZ), por intermédio da Agência Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ), teve como objetivo o fortalecimento do controle externo na área ambiental e contou com dois componentes complementares: um no âmbito do TCU e outro junto à Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores (Olacefs).

7.5.3. ACORDOS DE COOPERAÇÃO

Por meio dos acordos de cooperação técnica o Tribunal firma parcerias com órgãos e entidades públicos, nacionais e internacionais, bem como com entidades civis a fim de aprimorar o cumprimento de sua missão institucional e conferir maior eficiência, eficácia e efetividade à gestão pública. Os acordos celebrados pelo Tribunal podem ser consultados aqui.

No ano de 2021, destacam-se os acordos de cooperação firmados pelo TCU com os seguintes órgãos e instituições:

- Secretaria de Governo da Presidência da República, no âmbito do Programa de Apoio à Gestão Municipal Responsável - TCU+Cidades;
- Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, visando ao apoio logístico para a realização do XXIV Congresso Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores (Incosai);
- Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);
- Universidade de Oxford; e
- Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN Brasil).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

7.6. PRÁTICAS DA GESTÃO

A estratégia de atuação do TCU prevista em seu Plano Estratégico busca, dentre outras prioridades, viabilizar ganhos de eficiência, de produtividade e de eficácia na atuação do Tribunal, tanto na dimensão do controle externo como na gestão administrativa, por meio da racionalização de estruturas e processos de trabalho estratégicos e de suporte. A estratégia também foi concebida com o propósito de viabilizar e preparar o Tribunal para adoção intensiva de serviços digitais, assim como para mitigação dos impactos no cumprimento dos objetivos e no alcance de seus resultados em decorrência da Emenda Constitucional 95 de 2016.

Assim, apresenta-se na sequência um conjunto de inovações e práticas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, desenvolvimento de competências e gestão orçamentária e financeira que visam otimizar o desempenho do Tribunal.

7.6.1 FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL

Desenvolvimento institucional no controle externo

Em 2021, houve estímulo para que as unidades técnicas do Tribunal pensassem sistemicamente e construíssem estratégias setoriais baseadas nos objetivos estratégicos e diretrizes da gestão. Também foi estimulada a formação de parcerias institucionais, internas e externas, e o uso intensivo de inteligência no controle. Como forma de aproximação e troca de experiências institucionais, foram promovidas reuniões técnicas, ações de capacitação, webinários e diálogos públicos. Entre as iniciativas que tiveram maior envolvimento das unidades encontra-se o TCU + Cidades e o apoio ao Congresso Nacional ao longo do funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito da Covid.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Integração do controle na área econômica

A criação de uma coordenação para tratar especificamente da área econômica e das contas públicas possibilitou aumentar a sinergia e a efetividade da atuação do TCU em áreas que representam mais de 90% do orçamento-geral da União e, portanto, são críticas para a sustentabilidade fiscal da União, assim como para a geração de riqueza no País e a redução de desigualdades. O esforço de planejamento e a atuação coordenada nesse tema têm colaborado para o incremento da qualidade dos diversos trabalhos relacionados às temáticas contas públicas, administração tributária, despesas obrigatórias e incentivos econômicos. A integração do controle na área econômica propiciou entregas específicas que também resultaram em importantes subsídios para qualificar o processo deliberativo do Tribunal. Entre tais entregas estão: prorrogação do Auxílio Emergencial em 2021; aprovação e execução de emendas parlamentares, com destaque para as de relator-geral (RP-9); desenhos de programas oficiais de acesso a crédito para pequenas e médias empresas; focalização e eficiência de benefícios sociais; entre outros.

Criação de uma unidade para auditar a administração tributária

A criação de uma secretaria de controle externo específica para fiscalizar a administração tributária em 2021 atendeu a uma lacuna importante no cumprimento da missão do TCU. Desde sua criação em 1891, o Tribunal tem competência constitucional para fiscalizar a arrecadação de receitas, mas teve restrições nas últimas três décadas em razão da alegação de sigilo fiscal para o fornecimento de dados e documentos nas fiscalizações. A criação da unidade ocorreu na esteira de marcos relevantes para garantir a auditabilidade da Administração Tributária – o Decreto 10.209, de 22 de janeiro de 2020, e o Acordo de Cooperação assinado entre TCU e Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

novembro de 2020. O novo contexto garante, assim, a avaliação independente da transparência, da integridade e da eficiência dos órgãos envolvidos na gestão tributária: RFB, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Aprovação do Código de Ética

O Tribunal aprovou em 1º de setembro de 2021, a nova versão do Código de Conduta Ética dos Servidores do TCU. O material foi elaborado pela Comissão de Ética do Tribunal (CET), recebeu várias contribuições e traz aprimoramentos ao texto vigente, que é de 2009.

Como algumas prescrições são inéditas, a Presidência do Tribunal ratificou a proposta do relator de efetuar uma campanha de divulgação interna junto a servidores e colaboradores, sem prejuízo de o material ficar aberto para receber propostas de melhorias. Na recém-criada página da Comissão de Ética no Portal do TCU, estão disponíveis informações detalhadas sobre este assunto.

7.6.2. APRIMORAMENTO DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Programa TCU+Seguro

Em vista da necessidade de aperfeiçoamento contínuo da capacidade de segurança da informação e no contexto da Política Corporativa de Segurança da Informação

TCU+Seguro
Programa Especial de Segurança da Informação do TCU

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do Tribunal, a Presidência do TCU instituiu o Programa Especial de Segurança da Informação do TCU (Programa TCU+Seguro), com o objetivo de definir, articular e acelerar o desenvolvimento e a implementação de práticas, soluções, normas, processos de trabalho e demais elementos que visem ao fortalecimento da Segurança da Informação no âmbito do Tribunal.

São ao todo 86 ações que tratam da gestão de riscos, continuidade de negócio, fomento da cultura de segurança da informação, aprimoramento da gestão de acesso, aprimoramento da gestão de configuração, melhoria na auditoria dos ativos, aprimoramento da rastreabilidade, melhoria na segurança no desenvolvimento melhoria da segurança em nuvem, revisão nos normativos, dentre outros temas.

As informações detalhadas sobre o TCU+Seguro podem ser acessadas na página do Programa.

Normatiza-SI

Tendo em vista a desatualização do arcabouço normativo específico sobre segurança da informação no TCU, tanto em tempo quanto em referências tecnológicas, instituiu-se o projeto Normatiza-SI, com o objetivo de realizar a revisão das normas relacionadas à segurança da informação e proteção de dados. O amplo sistema de revisão proporcionou o registro de centenas de contribuições relevantes, que tem a finalidade de aprimorar o conteúdo, assegurar o alinhamento às expectativas do negócio da organização, bem como garantir a perenidade dos normativos para o próximo ciclo de vida.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

7.6.3. GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (TI)

Em 2021, o direcionamento estratégico e intensivo dado à gestão de TI permitiu alavancar os resultados do TCU e reposicioná-lo frente aos desafios e oportunidades no contexto digital. Foram concebidas plataformas digitais que visam intensificar o uso de dados nas fiscalizações para gerar inteligência para o Controle, além de aumentar a produtividade e a qualidade das instruções processuais. Buscando aumentar ainda mais a participação do cidadão na gestão pública, foram disponibilizados novos aplicativos e soluções detalhados adiante.

Essa estratégia buscou potencializar os resultados da atuação do Tribunal, enfrentar os desafios institucionais ocasionados pela pandemia de Covid-19 e consolidar as transformações decorrentes do modelo de gestão. Desse modo, mesmo nos períodos mais críticos da pandemia, as atividades do Tribunal não foram interrompidas em nenhum momento, o que se deve em grande medida ao esforço das equipes de suporte, infraestrutura e desenvolvimento de soluções das áreas de TI que possibilitaram o funcionamento do TCU de forma totalmente remota.

Renovação de 60% do parque de equipamentos computacionais individuais

Ação que consiste na aquisição e distribuição de 2.700 novos equipamentos (1200 notebooks + 1500 desktops), fornecendo poder computacional adequado aos processos de trabalho do TCU e em acordo com a necessidade atual de maior volume de servidores em teletrabalho.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Expansão das instalações do Datacenter

Essa expansão é condição necessária para viabilizar, no processo de renovação do parque computacional, a aquisição de equipamentos mais potentes para continuar a atender a sempre crescente demanda de processamento geradas, em particular, pelas atividades de inteligência e mineração de dados em grandes bases de dados.

Projeto observatório de políticas públicas (ePP)

Projeto com potencial transformador que tem por objetivo mapear os objetos de controle existentes na administração, permitindo aumentar o conhecimento sobre o funcionamento da máquina pública, empoderando as ações de planejamento do controle e ações de controle específicas. Até o momento, forem integrados os dados do SIASG, Comprasnet 4.0, Comprasnet, Plataforma+Brasil, SIAFI, além das bases internas do TCU.

Projeto Instrução Assistida de TCE, Representação e Denúncia

O projeto consiste no desenvolvimento de solução para implementar a instrução assistida de TCE, Representação/Denúncia e Recursos. A instrução assistida de TCE contempla aprimoramentos no processo de trabalho e cenários ainda não tratados na análise do mérito. Encontra-se em andamento o desenvolvimento de funcionalidades tais como, análise estruturada de admissibilidade, pedidos, cautelares e irregularidades dos processos de representação e denúncia. Tal análise permitirá a geração de instruções para a realização de oitivas, não conhecimento e mérito em processos de denúncia e representação.

O projeto já conta com funcionalidades para gerenciamento de banco de irregularidades e respostas automáticas aplicáveis a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

representações e denúncias; geração automática das propostas de encaminhamento da instrução, baseada no registro de plausibilidade das irregularidades e da análise de cautelar e criação de modelo de mérito no exame sumário, além da Implementação de piloto do consumo do banco de respostas e coleta da plausibilidade das alegações.

7.6.4. DESENVOLVIMENTO DE CAPACIDADES

O Tribunal possui em sua estrutura organizacional uma escola de governo denominada Instituto Serzedello Corrêa (ISC), consonante dispõe o § 2º do art. 39 da Constituição Federal. O propósito do Instituto é desenvolver pessoas para a construção de uma sociedade cidadã. Sua atuação alia Educação, Informação, Inovação e Cultura para promover a construção de conhecimentos que possam apoiar a atuação do controle externo e o aprimoramento da Administração Pública em benefício da sociedade.

Para isso, promove a capacitação e especialização de profissionais do TCU, gestores e servidores públicos de outras instituições e cidadãos. Também atua no estímulo à inovação no Tribunal e na Administração Pública, na preservação e acesso a informações necessárias para a atuação e o aprimoramento do controle externo e na arte-educação voltada à formação para a cidadania.

Plano de Desenvolvimento de Competências (PDDC) – Abril/2021 a Março/2023

Em 2021, foi publicado o novo Plano de Desenvolvimento de Competências (PDDC) para o período de abril de 2021 a março de 2023. O PDDC reflete as ações a serem realizadas em prol do cumprimento da missão do Instituto Serzedello Corrêa, qual seja, “promover o desenvolvimento pessoal e profissional, a inovação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e a gestão do conhecimento para o contínuo aprimoramento do controle e da Administração Pública". O PDDC foi organizado a partir de seis diretrizes, alinhando-se ao Plano de Gestão do TCU para o biênio 2021-2023.

Projeto Trajetórias Profissionais

O projeto "Trajetórias Profissionais", instituído em 2019, vem promovendo a construção de um elemento estruturante para o modelo de gestão de pessoas por competências. As trajetórias são entendidas como "Caminhos de desenvolvimento profissional do servidor, de complexidade crescente a cada nível definido, que explicitam competências e requisitos necessários à especialização em uma área temática."

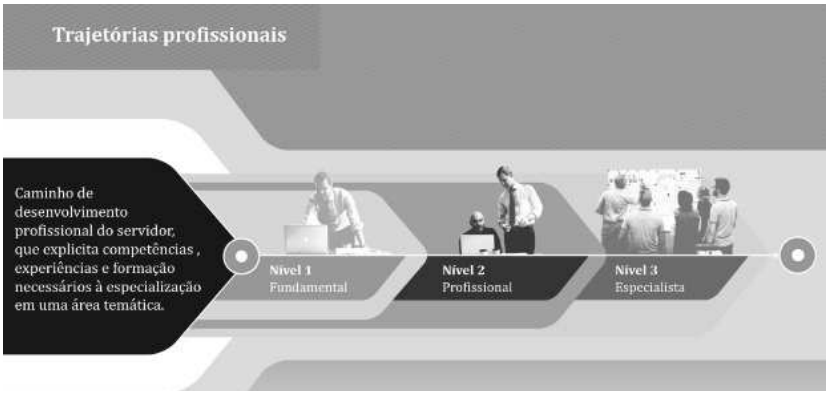

Em 2021, o projeto evoluiu de forma significativa com a construção de cinco trajetórias profissionais finalísticas: Auditoria, Controle de Políticas Públicas, Regulação e Desestatização, Combate à Fraude e Corrupção e Análise de Dados. Como forma de facilitar o acesso e o entendimento acerca das trajetórias, foi desenvolvida aplicação que permite a navegação, consulta e atualização de informações relacionadas ao tema.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

Desenvolvimento de competências pessoais e de liderança e gestão

Ao longo de 2021, foram ofertadas inúmeras ações de desenvolvimento de competências pessoais e de liderança e gestão, com especial foco em temas diagnosticados como relevantes. Trabalho e gestão no contexto virtual foi assunto tratado em algumas ações específicas para o público gerencial, mas foi, principalmente, o grande tema da Semana da Produtividade, uma experiência inédita numa cidade virtual, que abordou boas práticas para uma produtividade sustentável no trabalho remoto com equilíbrio entre vida profissional e pessoal.

A segurança da informação tem sido um tópico explorado num conjunto de ações educacionais associadas ao Programa TCU+-Seguro, que objetivam mudar comportamentos de gestores de diferentes níveis e de servidores em geral. Diante da significativa renovação no quadro de dirigentes de nível tático, foram ofertadas ações para o desenvolvimento de competências associadas à comunicação e relacionamento institucional desse público. Liderança feminina também foi um tema de destaque em 2021, com a promoção de debates em torno da igualdade de gênero na Administração Pública, protagonismo e diversidade.

Pós-Graduação e pesquisa

O Plano Diretor de Desenvolvimento de Competências (PDDC) 2021-2023 definiu como uma de suas diretrizes "aprimorar a formação acadêmica-profissional dos servidores do TCU e de instituições parceiras e fomentar pesquisas". Para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cumprir essa Diretriz, estão sendo ofertados os seguintes cursos de especialização **lato sensu** (+360h):

- Controle de Políticas Públicas (28 servidores do TCU e 11 de instituições parceiras);
- Análise Econômica do Direito (22 servidores do TCU e 20 de instituições parceiras); e
- Controle da Regulação e Desestatização (27 servidores do TCU e 22 de instituições parceiras).

Nesse último curso, serão oferecidos como módulos complementares, porém independentes, cursos de aperfeiçoamento (+180h) e extensão (+120h) nas áreas de Regulação Geral e Regulação dos Setores de Óleo e Gás; Energia Elétrica; Transportes; Infraestrutura Urbana; Telecomunicações; e Mineração.

Foi também priorizado para o período o projeto de credenciamento do Mestrado Profissional pela CAPES, na área de Controle Externo, com linhas de pesquisa em Auditoria do Setor Público, Análise de Dados e Políticas Públicas. O projeto envolve a composição de um corpo docente específico e a estruturação do curso e do programa de pesquisa do Instituto.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

Renovação da composição do CECAP

O Centro de Altos Estudos em Controle e Administração Pública (CECAP), vinculado ao Gabinete da Presidência do TCU, foi criado em 2014 pela Resolução TCU nº 263. O CECAP tem como missão produzir e disseminar conhecimentos que contribuam para o aperfeiçoamento do sistema de controle e da Administração Pública, por meio de ações de cooperação, estudo e pesquisa e do diálogo interinstitucional e multidisciplinar.

Em setembro de 2021, houve a 1ª Reunião Ordinária do novo Conselho Superior, com a posse dos treze novos conselheiros, a recondução de três membros e a apresentação do Plano Anual de Trabalho do Conselho.

Laboratório de Inovação

O Laboratório de Inovação e Coparticipação do TCU (coLAB-i) redefiniu seu escopo de atuação a partir das experiências acumuladas nos últimos dois anos, quando passou a estimular a inovação na Administração Pública, e não apenas no próprio Tribunal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No âmbito da Administração Pública, sua atuação em 2021 continuou voltada para compras públicas de inovação, notadamente por meio de parcerias: lançou o curso Contratações de Encomendas Tecnológicas na plataforma EVG da ENAP, desenvolvido em parceria com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Também com o BID e o Instituto Tellus, realizou webinário para divulgar o modelo INOVAMOS para que as Entidades de Fiscalização Superiores (EFS) e Tribunais de Contas (TCs) apoiem a compra de inovação na Administração Pública, replicável para tribunais de contas de outras esferas federativas, bem como para EFS (Entidades de Fiscalização Superior) de outros países da América Latina.

Como estímulo à inovação no próprio TCU, o coLAB-i divulgou proposta de aplicação do design thinking em auditorias. Na área de economia comportamental, foi realizada capacitação no Método BASIC, adotado pela OCDE, para aplicação de "insigths" comportamentais no aperfeiçoamento de políticas públicas. Como forma de experimentação piloto dessas técnicas, está em andamento uma experiência piloto de aplicação de "nudges", nome da-

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.067247/2022-00

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

dos às intervenções na arquitetura de escolhas dos agentes, no sentido de induzir a tomada de decisões racionais.

Desenvolvimento profissional em controle externo

Em 2021, o ISC ofertou 499 ações educacionais, que geraram 63.738 participações. Cerca de 75% dos servidores do TCU participaram de alguma dessas capacitações, que priorizaram o desenvolvimento de competências em controle externo.

COMPETÊNCIAS	TOTAL DE AÇÕES	PERCENTUAL
Controle Externo	257	51,5%
Técnicas e Administrativas	65	13,0%
Liderança	32	6,4%
Comportamentais	85	17,0 %
Não informado (inclui EVG)	60	12,0%

Capacitação de servidores públicos e cidadãos

Além de sua atuação fiscalizadora, o Tribunal também age de forma preventiva e pedagógica na orientação de gestores públicos para a correta aplicação dos recursos públicos. Para isso, a Escola do TCU oferta cursos gratuitos e a distância para gestores e servidores públicos de todo o País. Os cidadãos também são atendidos como forma de fomentar o controle social.

Em 2021, foram registradas 54.623 participações em cursos sobre obras públicas, licitações e contratos, sustentabilidade, Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, integridade pública, gestão orçamentária e financeira, convênios, liderança, tecnologia da informação e outros temas. Os cursos e eventos disponíveis encontram-se no Portal TCU, na aba educação e eventos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

7.6.5. GESTÃO DE PESSOAS

Em 2021, apesar da manutenção do cenário pandêmico e a incerteza quanto à sua finalização, diversas ações foram realizadas na busca do aprimoramento do processo de gestão de pessoas do TCU. A manutenção do trabalho remoto e os desafios advindos dessa modalidade de trabalho, como gestão e integração de equipe, estiveram constantemente no foco de atuação da área de gestão de pessoas do Tribunal. Paralelamente a isso, processos estruturantes na área foram realizados, como descrito abaixo.

Aperfeiçoamento de processos estratégicos de gestão de pessoas

Como forma de aperfeiçoar continuamente os processos de trabalho na área de gestão de pessoas, a Pesquisa de Clima Organizacional foi revisada; o processo de movimentação via SIM (Sistema de Interesse em Movimentação) foi melhorado, com a inclusão de informações para subsidiar o processo decisório; e, considerando a necessidade de racionalizar a estrutura de cargos de provimento efetivo em face das mudanças nas formas de atuação e de organização administrativa do Tribunal, foram atualizadas as atribuições dos cargos e funções de confiança do quadro de pessoal do TCU, por meio da aprovação da Resolução-TCU 332, de 6/10/2021.

Lançamento de concurso público

Foi lançado em outubro de 2021 o edital do concurso público para o cargo de Auditor Federal de Controle Externo – Área Controle Externo, com previsão de 20 vagas para lotação em Brasília/DF, além de formação de cadastro de reserva.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

Modelo de gestão de pessoas no TCU

Dando seguimento à constante busca de aprimoramento do modelo de gestão de pessoas do TCU, teve início, em 2021, o Projeto Gestão de Pessoas por Competências, que tem como objetivo, além de assegurar que a equipe técnica do Tribunal tenha os conhecimentos e comportamentos necessários para o alcance de bons resultados institucionais, valorizar as competências e conhecimentos dos servidores.

Foi revista a base conceitual do modelo e realizada a identificação dos processos de trabalho que devem ser ajustados para dar suporte ao modelo. Associado a outras ações institucionais, como o projeto Trajetórias, coordenado pelo Instituto Serzedello Corrêa, o projeto visa conectar todas as iniciativas do Tribunal que possibilitem a real aplicação da gestão por competências no TCU, com impacto, por exemplo, nos processos de seleção interna, de reconhecimento e de movimentação.

Teletrabalho no TCU

Em virtude da pandemia da Covid-19, o Tribunal precisou se adequar abruptamente a uma nova realidade, viabilizando a atuação da maior parte de seus servidores de forma remota. Tal situação revelou uma série de benefícios em relação ao teletrabalho, mas, de igual modo, trouxe diversos desafios ao TCU, aos gestores e aos servidores.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante disso, iniciou-se estudo sobre os possíveis modelos de trabalho a serem adotados pelo Tribunal, com o objetivo de compreender melhor os desafios, os benefícios e as necessidades apontados pelos gestores e servidores. O estudo em questão subsidiou a elaboração da Portaria-TCU nº 9, de 2022, a qual institucionalizou os modelos de teletrabalho no TCU. Um dos principais resultados do estudo foi a sugestão de implementação do Teletrabalho Parcial, até então não adotado pela Instituição.

Força de Trabalho do TCU

A situação do quadro de pessoal da Secretaria do TCU ao final de 2020 encontra-se detalhado a seguir.

	AUFC	TEFC	AUX	TOTAL DE SERVIDORES
Força de Trabalho Efetiva	1.550	630	16	2.196
Reserva legal[1]	211	260	2	474
Servidores afastados[2]	15	1	1	17
Força de Trabalho Total	1.776	892	19	2.687

Fonte: Sistema de Gerenciamento de Recursos Humanos do TCU (GRH)

[1] Reserva legal corresponde às vagas de cargos disponíveis que não podem ser providas enquanto não houver autorização na lei orçamentária anual

[2] considera-se afastamento, para fins deste quadro, os servidores que estão licenciados por motivo de afastamento de cônjuge, cedidos para servir a outro órgão ou entidade, licenciados para tratar de interesse particular e afastados para exercício de mandato eletivo, nos termos dos artigos 84, 93, 91, 94 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

7.6.6. ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO

Inclusão Social da Pessoa com Deficiência

Em consonância com diretriz do Plano de Gestão 2021-2023, foi realizado amplo diagnóstico de acessibilidade envolvendo as estruturas, os serviços e os produtos do Tribunal. Com o resultado desse trabalho foi elaborado o Plano de Acessibilidade do TCU,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

cujas ações e projetos serão executados pelas unidades da Casa, a ser monitorado e acompanhado pelo supervisor da Política de Acessibilidade do Tribunal.

Especificamente no que diz respeito a instalações físicas, foi contratada empresa para implementação e modernização de mais de quarenta itens remanescentes de acessibilidade nos elevadores e em todos os acessos e instalações dos prédios da Sede em Brasília, o que permitirá ao TCU adequar praticamente todos os ambientes e instalações às normas de acessibilidade

7.7 BOAS PRÁTICAS DA ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL

Mudanças das sedes das Secretarias do TCU nos estados (SECs)

Atendendo a uma das prioridades da gestão, foi feita a realocação e o compartilhamento de sedes das Secretarias do Tribunal nos estados (Sec) que possuíam sedes próprias contendo espaços ociosos ou não compatíveis com a estrutura organizacional atual. Nesse sentido, em 2021, foram realizadas as seguintes ações:

- mudança da sede das Sec-RN, ES e AM para salas alugadas em prédios corporativos, proporcionando redução de despesas de funcionamento da ordem de R$ 1,840 milhão, por ano;

- providências para locação de salas comerciais em prédios corporativos para instalação das sedes das Sec-MA, PE e TO, que resultarão na redução de custo de funcionamento das unidades envolvidas estimada em mais de R$ 552 mil, por ano;

- providências para o compartilhamento de prédios com outros órgãos públicos para as Sec-CE, GO, PR e SC, que também trarão redução de custo de funcionamento das unidades envolvidas, estimada em mais de R$ 1,356 milhão, por ano.

No total, a estimativa é de economia de cerca de R$ 3,750 milhões/ano.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF)

Desde o início do ano de 2021, as secretarias do TCU na Sede e nos estados puderam solicitar a confecção do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF) para fins de concessão de suprimentos de fundos. Com o CPGF, torna-se mais ágil o recebimento e a aplicação dos recursos financeiros e facilita-se a prestação de contas, com mais segurança às operações e total acompanhamento das despesas realizadas com os recursos públicos.

TCU Digital

A solução de escritório digital decorre da transformação digital e da necessidade de mais ambientes colaborativos e alinhados ao trabalho remoto. Em novembro de 2021, foi o lançamento da primeira versão da iniciativa TCU Digital, que veio não somente substituir a intranet (Portal Interno), como também, trazer diferentes soluções para aumentar o engajamento, a produtividade e a colaboração do público interno.

Canal Assédio

A partir dos resultados da pesquisa realizada no primeiro semestre de 2021 pela Corregedoria do Tribunal sobre assédio moral e assédio sexual no TCU, estão sendo desenvolvidas iniciativas na Casa acerca desse importante tema. No dia 14 de outubro de 2021, foi lançado um canal exclusivo para comunicação de ocorrências de casos de assédio, com o objetivo de acolher a vítima para que se sinta segura em procurar a ajuda da instituição. O canal de assédio pode ser acessado pelo Portal TCU (link aqui).

Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

Elaboração e aprovação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Tribunal de Contas da União (Portaria-TCU nº 102, de 30 de julho de 2021), como mais uma etapa da Política Institucional de Sustentabilidade do Tribunal de Contas da União (PSUS/TCU), para o contínuo aprimoramento das práticas que levem ao uso racional de re-

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

cursos, à redução do impacto socioambiental negativo da atuação organizacional e à promoção de uma cultura ambientalmente responsável.

7.8. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Desde 2017, o TCU precisou adequar-se no intuito de respeitar rigorosamente os limites instituídos pela Emenda Constitucional 95/2016. Para alcançar esse resultado favorável, o Tribunal adotou iniciativas em prol da racionalização dos processos de trabalho e da eficiência. Exemplo disso foi a implementação da centralização em Brasília das atividades administrativas das unidades dos estados, redundando na racionalização do uso da mão de obra e dos recursos despendidos pelas unidades centralizadas.

Outrossim, continua o aperfeiçoamento, com automatização correlata, do controle de gastos de cada Unidade Gestora Responsável (UGR) pela execução orçamentária e financeira. Ademais, para evitar extrapolação do limite prescrito pela EC 95/2016 e antecipar estratégias de priorização de gastos, continuam sendo desenvolvidas inúmeras iniciativas à gestão administrativa.

Dadas as medidas e políticas adotadas pela Casa, a despesa liquidada em 2021 foi de R$ 2.174.654.396,56, que corresponde a 94,19% da dotação orçamentária disponível para execução no ano. As tabelas a seguir detalham a execução orçamentária e financeira do Tribunal desse período e demonstram os dados relacionados à liquidação de procedimentos licitatórios e às transferências de créditos de 2021, o orçamento para o exercício de 2022 e a participação orçamentária do TCU no Orçamento-Geral da União dos últimos cinco anos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Execução orçamentária e financeira do TCU em 2021

Natureza da Despesa	Dotação [1] (R$)	Liquidado no Ano (R$)	(%)[*]	Disponível (R$)
DESPESAS CORRENTES	2.245.699.462,00	2.135.287.469,62	95,08	110.411.992,38
PESSOAL	1.949.948.042,00	1.898.835.827,66	97,38	51.112.214,34
Ativo	936.840.456,00	917.533.140,97	97,94	19.307.315,03
Inativo e Pensionistas	832.422.384,00	813.301.862,17	97,70	19.120.521,83
PSSS	180.685.202,00	168.000.824,52	92,98	12.684.377,48
JUROS E ENC. DÍVIDA				
OUTROS CUSTEIOS	295.751.420,00	236.451.641,96	79,95	59.299.778,04
Material de Consumo	2.138.354,54	2.127.907,80	99,51	10.446,74
Serviços de Terceiros [2]	94.037.933,26	93.303.773,74	99,22	734.159,52
Auxílios Financeiros [3]	75.793.478,23	75.793.478,23	100,00	0,00
Outras Despesas [4]	123.781.653,97	65.226.482,19	52,69	58.555.171,78
DESPESAS DE CAPITAL	63.038.108,00	39.366.926,94	62,45	23.671.181,06
TOTAL GERAL	2.308.737.570,00	2.174.654.396,56	94,19	134.083.173,44

Fonte: Tesouro Gerencial. Consulta em 10/01/2022

(1) Dotação Disponível = (+) LOA R$ 2.308.737.570,00 (-) Dotação Indisponível R$ 0,00 (-) Reserva de Contingência R$ 0,00

(2) os valores constantes do item Serviços de Terceiros são relativos às naturezas de despesa 33, 36, 37 e 39, nas modalidades de aplicação 90 e 91.

(3) os valores constantes do item Auxílios Financeiros são relativos às naturezas de despesa 08, 46, 48, 49 e 93, nas modalidades de aplicação 90 e 91.

(4) os valores referentes a Outras Despesas são obtidos pela diminuição do saldo de Outros Custeios com Material de Consumo, Serviços de Terceiros e Auxílios Financeiros.

(*) Indica a relação entre o valor liquidado e a respectiva dotação para o exercício.

Procedimentos licitatórios liquidados no período.

MODALIDADE	TOTAL EM 2021 (R$)
Dispensa de Licitação	7.946.195,20
Inexigível	5.266.676,01
Pregão	133.724.651,63
Suprimento de Fundos	131.557,77
TOTAL	147.069.080,61

Obs.: Não foram liquidadas, em 2021, despesas com tomada de preços, convite, concorrência e concurso.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

Transferências de Crédito Orçamentário

ÓRGÃO CONCEDENTE (RECEBIDOS)	VALOR (R$)
Justiça Eleitoral	61.487,63
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	27.559,56
TOTAL	89.047,19

ÓRGÃO FAVORECIDO (ENVIADO)	VALOR (R$)
Senado Federal	23.466,67
Ministério da Economia	679.000,00
TOTAL	702.466,67

Orçamento do Tribunal aprovado para 2022, detalhado por grupo de natureza de despesa

Grupo de Despesa	ORÇAMENTO PARA 2022
Pessoal e Encargos Sociais	1.921.802.235,00
Outras Despesas Correntes	469.542.854,00
Outras Despesas Correntes (exceto benefícios)	393.140.117,00
Outras Despesas Correntes (benefícios)	76.402.737,00
Investimentos	85.004.004,00
TOTAL	2.476.349.093,00

Fonte Anexo LEI 14.303 de 21/01/2022, Volume III, página 16

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Participação orçamentária do TCU no Orçamento-Geral da União (OGU) nos últimos 5 anos (em R$ milhões)

	2017	2018	2019	2020	2021
OGU (Exceto orçamento de investimento)	3.415.431,20	3.504.921,08	3.262.199,30	3.565.520,10	4.161.236,55
Dotação Orçamentária do TCU	2.096,97	2.173,00	2.233,18	2.235,27	2.308,27
Participação do TCU no OGU	0,0614%	0,0620%	0,0685%	0,0627%	0,0555%

Fonte: Tesouro Gerencial. Balancete, Conta Contábil 5.2.2.1.00.00 - Dotação Orçamentária, Crédito Inicial, Originário do OGU.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

Página 218 de 223 Avulso do AVN 9/2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

RESPONSABILIDADE PELO CONTEÚDO
Secretaria-Geral da Presidência (Segepres)

PROJETO GRÁFICO, DIAGRAMAÇÃO E CAPA
Secretaria de Comunicação (Secom)
Núcleo de Criação e Editoração (NCE)

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral da Presidência (Segepres)
SAFS Quadra 4 Lote 1
Edifício Sede Sala 146
70.042-900, Brasília – DF
(61) 3316-5338
segepres@tcu.gov.br

OUVIDORIA DO TCU
0800 644 1500
ouvidoria@tcu.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.037580/2022-86 - 00100.037580/2022-86-1 (ANEXO: 001)

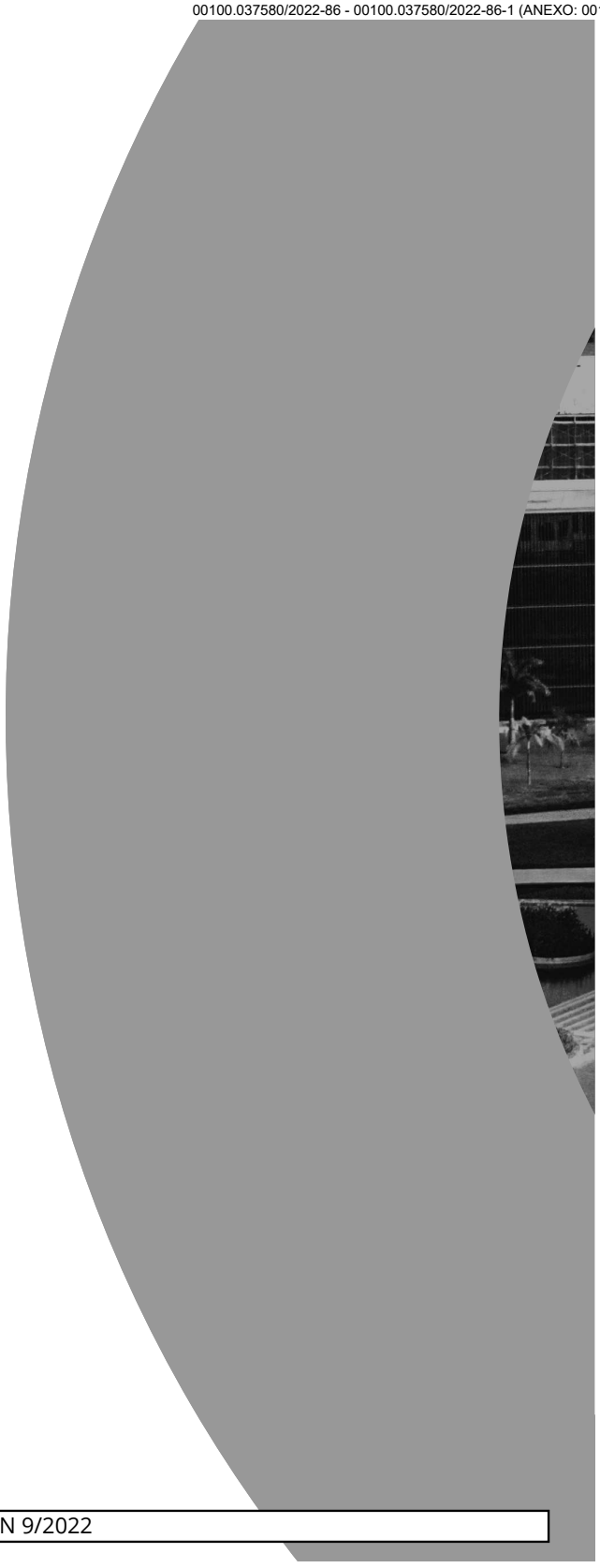

MISSÃO

Aprimorar a Administração Pública em benefício da sociedade por meio do controle externo.

VISÃO

Ser referência na promoção de uma Administração Pública efetiva, ética, ágil e responsável.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 120 DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
26/05/2022		Despachado
26/05/2022	30/05/2022	Publicação em avulso eletrônico da matéria
31/05/2022	14/06/2022	Apresentação de relatório e eventual projeto de decreto legislativo
15/06/2022	22/06/2022	Apresentação de Emendas a Projeto de Decreto Legislativo sobre fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal
23/06/2022	29/06/2022	Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

AVISO (CN) N° 10, DE 2022

(nº 151/2022, na origem)

Encaminha, em cumprimento ao art. 71, §4º, da Constituição Federal de 1988, Relatório de Atividades do Tribunal de Contas da União, referente ao 4º trimestre de 2021.

AUTORIA: Tribunal de Contas da União

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PUBLICAÇÃO: DCN de 02/06/2022

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Rivania Selma de Campos Ferreira

De: Presidência
Enviado em: terça-feira, 8 de março de 2022 10:27
Para: Rivania Selma de Campos Ferreira
Assunto: ENC: Aviso nº 151-GP/TCU, de 04/03/2022, que encaminha cópia do Relatório de Atividades do TCU relativo ao 4º trimestre de 2021.
Anexos: Aviso nº 151 - GP-TCU - Presidência do TCU.pdf; Relatório Trimestral de Atividades do TCU- 4º Trimestre de 2021.pdf

-----Mensagem original-----
De: ASPAR [mailto:aspar@tcu.gov.br]
Enviada em: segunda-feira, 7 de março de 2022 18:23
Para: Presidência <presidente@senado.leg.br>
Assunto: Aviso nº 151-GP/TCU, de 04/03/2022, que encaminha cópia do Relatório de Atividades do TCU relativo ao 4º trimestre de 2021.

Prezado(a)s,

Segue em anexo o Aviso nº 151 – GP/TCU, de 04/03/2022, com o qual a Presidência do Tribunal de Contas da União encaminha o Relatório Anual de Atividades do TCU relativo ao 4º trimestre de 2021, para conhecimento e providências dessa Casa.

Solicitamos que este e-mail seja respondido, com a identificação do respondente, para a confirmação do recebimento dos referidos documentos.

Dada a necessidade de distanciamento físico durante o combate à pandemia Covid-19, tanto a confirmação de recebimento quanto eventuais correspondências dessa Comissão para o Tribunal de Contas da União devem ser direcionadas para o e-mail aspar@tcu.gov.br, com cópia para x04027022122@tcu.gov.br, e geovani.oliveira@tcu.gov.br .

Atenciosamente,

Thaís Helena F . Gomes
3527-7622
Assessoria Parlamentar/TCU

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Aviso nº 151 - GP/TCU

Brasília, 4 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 71 da Constituição Federal, encaminho-lhe o arquivo eletrônico do Relatório de Atividades deste Tribunal referente ao 4º trimestre do exercício de 2021.

Cumpre esclarecer que, em virtude das medidas adotadas pelo TCU em decorrência da pandemia do Coronavírus, entre as quais a priorização do trabalho à distância, o aludido Relatório não será enviado, neste momento, na versão impressa, mas a versão eletrônica está disponível no link Portal TCU/ Transparência e Prestação de Contas.

Por oportuno, comunico que tão logo retorne-se à normalidade, o exemplar da versão impressa do mencionado Relatório será entregue a Vossa Excelência.

Respeitosamente,

(*Assinado eletronicamente*)
ANA ARRAES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Congresso Nacional
Brasília – DF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70391124.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

RELATÓRIO TRIMESTRAL

de Atividades do TCU

4º Trimestre (outubro a dezembro)

| **2021** |

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TCU

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

República Federativa do Brasil

Tribunal de Contas da União

MINISTROS

Ana Arraes, Presidente

Bruno Dantas, Vice-Presidente

Walton Alencar Rodrigues

Benjamin Zymler

Augusto Nardes

Aroldo Cedraz de Oliveira

Vital do Rêgo

Jorge Oliveira

Antônio Anastasia

MINISTROS-SUBSTITUTOS

Augusto Sherman Cavalcanti

Marcos Bemquerer Costa

André Luís de Carvalho

Weder de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU

Cristina Machado da Costa e Silva, Procuradora-Geral

Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral

Paulo Soares Bugarin, Subprocurador-Geral

Marinus Eduardo de Vries Marsico, Procurador

Júlio Marcelo de Oliveira, Procurador

Sergio Ricardo Costa Caribé, Procurador

Rodrigo Medeiros de Lima, Procurador

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.024625/2022-52 - 00100.024625/2022-52-1 (ANEXO: 001)

RELATÓRIO de Atividades do TCU

4º Trimestre (outubro a dezembro)
2021

Brasília, 2021

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TCU

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

© Copyright 2022, Tribunal de Contas da União
Impresso no Brasil / Printed in Brazil
<www.tcu.gov.br>

Permite-se a reprodução desta publicação, em parte ou no todo, sem alteração do conteúdo, desde que citada a fonte e sem fins comerciais.

Brasil. Tribunal de Contas da União.

Relatório Trimestral de Atividades do TCU: 4° Trimestre de 2021 / Tribunal de Contas da União. – Brasília: TCU, 2022.

77 il. Color.

1. Tribunal de Contas – relatório – Brasil. I. Título. II. Arraes, Ana.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

APRESENTAÇÃO

Em atenção ao § 4º do art. 71 da Constituição Federal, apresento ao Congresso Nacional e ao cidadão brasileiro, o **Relatório Trimestral de Atividades do Tribunal de Contas da União (TCU)** relativo ao **4º trimestre de 2021** (outubro a dezembro), o qual contempla os principais resultados do Tribunal no período, no que se refere ao julgamento de contas, à apreciação de processos de fiscalização e à gestão administrativa da Casa.

Em relação à atuação finalística do Tribunal, teve relevância, entre os trabalhos realizados no período, a aprovação do **Relatório de Consolidação das Fiscalizações de Obras Públicas (Fiscobras 2021)**, que tem por finalidade fornecer informações ao Congresso Nacional para subsidiar a aprovação e o acompanhamento da Lei Orçamentária Anual (LOA). O relatório sintetiza um conjunto de auditorias anuais realizadas pelo TCU para avaliar, sob o aspecto técnico, a qualidade da execução das principais obras em andamento no País e determinar, quando necessária, a adoção de medidas corretivas tempestivas pelos responsáveis. O Fiscobras 2021, consolidou **49 fiscalizações de empreendimentos de infraestrutura**, envolvendo um **total de R$ 40 bilhões** em dotações orçamentárias.

Outra ação fiscalizatória do Tribunal que merece destaque no trimestre foi a realização do acompanhamento do processo de **desestatização dos portos de Vitória e Barra do Riacho**, ambos no Estado do Espírito Santo. Trata-se de processo inédito, destinado a examinar o projeto da **primeira desestatização portuária conduzida pelo Governo Federal**. O processo avalia a alienação da totalidade das ações de titularidade da União, emitidas pela Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa), associada à outorga da concessão do serviço público de administração dos dois portos.

Ressalto ainda que, tendo em vista que no período em análise persistiram as adversidades decorrentes da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus, o TCU deu continuidade às ações adotadas no âmbito do **Coopera - Programa especial de atuação no enfrentamento à crise da Covid-19.** Implantado em 2020, o Coopera contempla um conjunto de iniciativas de acompanhamento e fiscalização que buscam apoiar o gestor público quanto à execução das ações necessárias para o combate à pandemia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em termos de benefícios oriundos das ações de controle empreendidas pelo Tribunal, merece registro o fato de que **os benefícios financeiros, potenciais e efetivos** provenientes das ações realizadas no no 4º trimestre de 2021, **totalizaram mais de R$ 8,59 bilhões**, conforme pode ser verificado no relatório.

Esses são apenas alguns dos resultados decorrentes do controle exercido pelo Tribunal, mas que reafirmam o compromisso e o empenho dos membros e servidores desta instituição em bem cumprir a missão institucional de "aprimorar a Administração Pública em benefício da sociedade por meio do controle externo".

Por fim, registro que a versão impressa do presente relatório contém QR-Code que direciona para sua **versão digital**, disponível no **Portal TCU**, a qual inclui *hiperlinks* que permitem ao leitor acessar informações complementares sobre os assuntos abordados.

Brasília, fevereiro de 2022.

ANA ARRAES
Presidente do TCU

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SUMÁRIO

1. PRINCIPAIS RESULTADOS DO TCU NO 4º TRIMESTRE DE 2021 8
1.1. TCU em números 8
1.2. Benefícios financeiros das ações de controle externo 9
1.3. Composição do Tribunal de Contas da União 14
1.4. Sessões telepresenciais dos Colegiados do TCU 14
1.5. Deliberações e Jurisprudência do Tribunal 15
1.5.1. Jurisprudência 15
1.5.1.1. Publicações 16
1.6. Atos Normativos 17
1.7. Processos de controle externo 17
1.8. Fiscalizações 18
1.9. Atos de pessoal 19
1.9.1. Benefícios decorrentes da apreciação de atos de pessoal 19
1.10. Medidas cautelares 20
1.11. Julgamento de contas 20
1.12. Condenações e sanções 21
1.13. Fixação de prazo para anulação e sustação de atos e contratos 22
1.14. Atuação do Ministério Público junto ao TCU 23
2. O CONGRESSO NACIONAL E O TCU 26
2.1. Canais de Comunicação entre o TCU e o Congresso Nacional 26
2.2. Solicitações do Congresso Nacional 27
2.2.1. Processos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) apreciados 28
2.3. Audiências Públicas e Reuniões Técnicas 29
3. AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO 32
3.1. Obras Públicas Fiscalizadas 33
3.1.1. Obras com indícios de irregularidades graves 33
3.1.2. Consolidação das fiscalizações em obras públicas (**Fiscobras 2021**) 34
3.2. Ações de controle externo por área temática 37
AGRICULTURA 37
ECONOMIA 38
EDUCAÇÃO 42
INFRAESTRUTURA 43

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MEIO AMBIENTE 44
MINAS E ENERGIA 44
SAÚDE 46
TEMAS TRANSVERSAIS 47
LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS 47
JUSTIÇA ELEITORAL 48
GESTÃO DE PESSOAS 48
4. GOVERNANÇA E GESTÃO 51
4.1. Planejamento e Gestão 51
4.2. Alianças Estratégicas 53
4.2.1. Programa TCU + Cidades 53
4.2.2. Interação com a sociedade 53
4.2.2.1. Transparência da atuação do TCU durante a pandemia do Covid-19 55
4.2.3. Cooperação internacional 57
4.2.4. Acordos de cooperação 57
4.2.5. Transparência da Gestão 58
4.3. Outros tópicos de Governança 58
4.3.1. Sustentabilidade 58
4.3.2. Desenvolvimento Profissional 59
4.3.3. Gestão Orçamentária e Financeira 59
5. ANEXOS 62
5.1. Anexo I – Fixação de prazo para anulação e sustação de atos e contratos 62
5.2. Anexo II – Medidas cautelares concedidas no trimestre 64
5.3. Anexo III – Responsáveis inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal 67
5.4. Anexo IV - Pessoas Jurídicas declaradas inidôneas para participar de licitações na Administração Pública Federal 69
5.5. Anexo V - Indisponibilidade de bens decretadas 70
5.6. Anexo VI - Solicitação de arresto de bens de responsável 71
5.7. Anexo VII - Obras com indícios de irregularidades graves 73

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1 PRINCIPAIS RESULTADOS do TCU

Principais resultados e benefícios decorrentes das atividades

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1. PRINCIPAIS RESULTADOS DO TCU NO 4º TRIMESTRE DE 2021

1.1. TCU em números

Benefício financeiro das ações de controle externo	**R$ 8,591 bilhões**
Montante envolvido nas medidas cautelares adotadas	**R$ 653,543 milhões**
Responsáveis condenados em débito e/ou multados	**555**
Valor das condenações em débito e multa	**R$ 2,098 bilhões**
Fiscalizações concluídas	**59**
Processos de controle externo apreciados conclusivamente	**1.053**
Responsáveis inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal	**26**
Pessoas Jurídicas declaradas inidôneas para participar de licitações na Administração Pública Federal	**6**
Indisponibilidades de bens decretadas	**3**
Arrestos de bens solicitados	**36**
Medidas cautelares adotadas	**20**
Atos de pessoal apreciados	**7.573**
Processos de cobrança executiva formalizados	**1.018**
Valor envolvido nos processos de cobrança executiva	**R$ 647,497 milhões**
Acórdãos proferidos	**4.723**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1.2. Benefícios financeiros das ações de controle externo

Os benefícios das ações de controle externo são, em grande parte, de difícil mensuração em termos financeiros. Advêm, por exemplo, da própria expectativa do controle, da prevenção do desperdício, de melhorias na alocação de recursos, da sugestão de aprimoramento de leis, da redução de danos ambientais e da melhoria de políticas públicas. Alguns resultados, contudo, são passíveis de mensuração em termos financeiros e geram **benefícios que podem ser potenciais ou efetivos**.

- **Benefício potencial**: decorre de deliberação do Tribunal cujo cumprimento ainda não foi verificado, ou seja, é o resultado que o Tribunal entende que pode ser alcançado se o jurisdicionado atender determinação ou recomendação constante de um acórdão.
- **Benefício efetivo**: é aquele resultante da verificação do cumprimento das determinações ou recomendações feitas pelo Tribunal, ou aquele que se concretiza durante uma ação de controle em andamento no TCU, por iniciativa dos gestores a partir de apontamentos da equipe técnica. Neste último caso, não há necessidade acórdão para cômputo do benefício.

Apresentam-se, a seguir, **os principais benefícios financeiros do controle externo auferidos no 4º trimestre de 2021,** conforme o tipo de benefício identificado, destacando-se a ação de controle realizada pelo TCU, o respectivo acórdão ou processo, conforme o caso, e a quantificação financeira do benefício.

Acórdão ou Processo/Relator	Tipo de benefício/ Ação de Controle	Benefício potencial (R$)	Benefício efetivo (R$)
Correção de irregularidades ou impropriedades			
2.814/2021-Plenário (Min. Subst. Augusto Sherman)	Fiscalização em folhas de pagamentos de órgãos e entidades federais. Benefício decorrente da potencial correção de irregularidades detectadas.	242.087.714,40	
2.674/2021-Plenário (Min. Jorge Oliveira)	Benefício decorrente da potencial correção do controle da arrecadação dos recursos do programa P&D de energia elétrica, direcionados ao Ministério de Minas e Energia e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, apurado em processo de auditoria operacional.	255.800.000,00	
2.829/2021-Plenário (Min. Walton Alencar Rodrigues)	Benefício decorrente da interrupção de pagamentos indevidos a 9.342 pensionistas, com base nas novas diretrizes exaradas pelo Acórdão Plenário 2.175/2020, o qual fixou novo entendimento acerca dos critérios de legalidade de pensões outorgadas a filhas maiores solteiras com base na Lei 3.373/1958.	2.468.109.599,90	
2.909/2021-Plenário (Min. Bruno Dantas)	Benefício decorrente de determinação ao Ministério da Cidadania para que proceda à revisão do cadastro de 350.086 beneficiários com possível descumprimento de critério de elegibilidade para recebimento do auxílio emergencial previsto na MP 1.039/2021, no período de abril a julho de 2021.	100.858.800,00	
2.671/2021-Plenário	Benefício decorrente da redução do orçamento inicial da contratação das obras de implantação do Trecho IV do		6.782.299,36

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Acórdão ou Processo/Relator	Tipo de benefício/ Ação de Controle	Benefício potencial (R$)	Benefício efetivo (R$)
(Min. Raimundo Carreiro)	Projeto de Integração do Rio São Francisco, promovida por meio do Regime Diferenciado de Contração Integrada 4/2020, devido à correção do quantitativo do serviço de "armadura em barras de aço CA 50 (fornecimento, corte, dobra e montagem), apurado no âmbito de processo de auditoria.		
2.673/2021-Plenário (Min. Jorge Oliveira)	Benefício decorrente de determinação de retorno à fase de julgamento das propostas do Pregão 8/2021 - realizado para prestação de serviços técnicos, continuados, especializados de Engenharia para Manutenção Preventiva e Corretiva Predial física e instalações, conservação e operação de equipamentos, com fornecimento de materiais sob demanda, para os imóveis do Ministério da Economia no Paraná – gerando economia de R$ 374.492,86 aos cofres públicos, considerada a prorrogação do contrato, prevista no edital do certame.		374.492,86
3.142/2021-Plenário (Min. Bruno Dantas)	Benefício decorrente do cancelamento de 4,9 milhões de benefícios indevidos, em cumprimento às determinações objeto do item 9.1. do Acórdão 1.196/2020-Plenário e à recomendação do item 9.5.1. do Acórdão 1.428/2020-Plenário, relativo à economia resultante das parcelas de Auxílio Emergencial que não foram nem serão pagas, considerando os valores aproximados do Auxílio Emergencial Residual e do Auxílio emergencial 2021, conforme apurado em relatório de acompanhamento da implementação do aludido auxílio e de outras medidas relacionadas à assistência social, com o objetivo de contribuir para as respostas do Poder Público à crise ocasionada pela Covid-19.		1.872.621.639,23
2.817/2021-Plenário (Min. Subst. Augusto Sherman)	Benefício decorrente de determinação de retorno à fase de análise e julgamento de proposta dos itens 2 e 4 do Pregão Eletrônico 19/2021, promovido pela 1ª Brigada de Infantaria de Selva do Exército Brasileiro para contratação de serviços de locação de veículos automotivos, que gerou uma economia de R$ 2.519.757,00, considerando a possibilidade de o contrato ser prorrogado até o limite de 60 meses.		2.519.757,00
TC 027.611/2020-5	Benefício decorrente da não prorrogação do Contrato 7/2020, firmado para os serviços de vigilância armada e desarmada, diurna e noturna, nas dependências da Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde em Minas Gerais, bem como da realização de novo certame e da assinatura de novo contrato livre das falhas verificadas em processo de representação.		345.275,65
TC 020.641/2010-9	Benefícios associados aos recolhimentos devidamente corrigidos, pelas empresas Renildo Correia da Silva EPP e SET de Filmagens Produções Ltda., dos tributos devidos por ocasião dos pagamentos realizados pela locação de		163.880,98

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Acórdão ou Processo/Relator	Tipo de benefício/ Ação de Controle	Benefício potencial (R$)	Benefício efetivo (R$)
	veículos e aeronaves e pela Nota Fiscal 979, respectivamente, em cumprimento à IN SRF 480/2004.		
TC 031.119/2015-8	Benefício referente ao pagamento de cinco parcelas do Termo de Parcelamento Administrativo de Débito firmado pela Polícia Rodoviária Federal com a empresa TAM Aviação Executiva e Táxi Aéreo, compromisso de pagamento em 36 parcelas que se encerra em fevereiro de 2023, em cumprimento ao item 1.7 do Acórdão 5.169/2020-TCU-1ª Câmara da Relação 12/2020.		100.225,83
TC 016.827/2020-1	Benefício decorrente da recuperação de pagamentos indevidos do Auxílio Emergencial, com o cumprimento de determinações referendadas no Acórdão 1.196/2020-Plenário, a partir da restituição de R$ 73.934.100,40 pelo Ministério da Cidadania após o envio de SMS a beneficiários que receberam indevidamente o benefício e da devolução de R$ 1.082.477.803,00 por meio do pagamento de Darfs na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de 2021, conforme apurado em relatório de acompanhamento da implementação do aludido auxílio e de outras medidas relacionadas à assistência social, com o objetivo de contribuir para as respostas do Poder Público à crise ocasionada pela Covid-19.		1.156.411.903,40
Subtotal (potencial e efetivo)		**3.066.856.114,30**	**3.039.319.474,31**
Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade da Administração Pública			
2.645/2021-Plenário (Min. Augusto Nardes)	Benefício decorrente da potencial economia na compra de 4 equipamentos autoclave de alta temperatura, com redução do preço unitário de R$ 412.000,00 para R$ 295.000,00, após negociação com a empresa adjudicatária da Ata de Registro de Preços 159/2021, decorrente da licitação realizada pelo Hospital Universitário de Sergipe.	468.000,00	
Subtotal (potencial e efetivo)		**468.000,00**	
Redução de preço máximo em processo licitatório específico			
TC 002.988/2021-6	Benefício referente à economia resultante da diferença entre o valor estimado da versão 4 do edital do processo licitatório RCE 2/2020, relativo às obras de ampliação e modernização do Cais da Gamboa no Porto do Rio de Janeiro/RJ, levado para data base julho/2021, e o valor da versão 7 do edital, após o acatamento integral dos apontamentos de sobrepreço feitos pelo TCU.		71.403.263,45
Subtotal (potencial e efetivo)			**71.403.263,45**
Subtotal Geral (potencial e efetivo)		**Potencial (R$)**	**Efetivo(R$)**
		3.067.324.114,30	**3.110.722.737,76**
Total de benefícios Geral			**R$ 6.178.046.852,06**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ademais, o TCU tem promovido o uso de ferramentas e técnicas capazes de ampliar, ainda mais, o conjunto de benefícios disponibilizados à sociedade. Nesse aspecto, a utilização do **Sistema de Análise de Licitações e Editais (Alice),** de acordo com a Portaria-Segecex nº 37, de 2019**,** art. 8º e Anexo Único, Parte III, itens 101 a 104, tem possibilitado a avaliação tempestiva e automatizada de editais de licitação e atas de pregão. O **Sistema Alice** permite a identificação de indícios de irregularidades, fraudes, desvios e desperdícios de recursos públicos, viabilizando ações de controle mais eficientes e efetivas. Apresentam-se, a seguir, os **benefícios efetivos** advindos da atuação do Tribunal utilizando o referido Sistema, no período abrangido por este relatório.

Benefícios decorrentes do Sistema Alice no 4º trimestre de 2021

Redução de preço em processo licitatório específico - decorrente do Sistema ALICE			
Órgão	**Licitação (Pregão eletrônico)**	**Objeto**	**Benefícios (R$)**
MEX-10 Regimento De Cavalaria Mecanizado/MS	08/2021	Benefício associado à redução do valor estimado dos itens 56 e 57 do edital de pregão eletrônico para a aquisição de material de higiene e limpeza.	1.002.832,50
MAER-Grupamento De Apoio/RJ	52/2021	Benefício decorrente da revogação de licitação para a aquisição de equipamento detector da qualidade interna e purificação do ar, com sensores inteligentes e acesso à base de dados. O órgão informou que não adquirirá o referido equipamento.	18.823.561,88
Base Fluvial de Ladario/MS	13/2021	Benefício resultante da republicação do edital de Registro de Preços para futuras aquisições de ferramentas e materiais elétricos, necessários às manutenções de responsabilidade da Base Fluvial de Ladário e demais organizações militares do Complexo Naval de Ladário, após nova pesquisa de preços, baixando o valor estimado para R$ 17.404.584,09, com benefício financeiro de R$ 4.856.522,50.	4.856.522,50
Hospital Militar de Área de Porto Alegre	38/2021	Benefício resultante da republicação do edital de licitação para aquisição de curativo e material médico-hospitalar para prevenção e tratamento de feridas, incluindo comodato de equipamentos, para suprir as necessidades do Grupo de Pele do Hospital Militar de Área de Porto Alegre (HMAPA), agora com valor de R$ 6.069.804,60, gerando benefício financeiro de R$ 155.921,50.	155.921,50
Base Administrativa do Curado - PE	22/2021	Benefício resultante da redução dos valores dos itens 55, 56, 63, 67 e 71 do edital de licitação para aquisição de material de pintura para a Base Administrativa do Curado e OM participantes do GCALC/Recife.	1.016.115,00
Centro de Aquisições Especificas	197/2021	Benefício resultante da revogação, pelo Comando da Aeronáutica, do PE 197/2021 e da posterior publicação do PE 273/2021, com valor estimado de R$ 6.407.062,22, cujo objeto consiste na futura aquisição de materiais para seção de provisões do HFAG.	2.576.748,91
Centro de Intendência da Marinha em Natal	20/2021	Benefício decorrente da redução de preços de itens do Pregão 20/2021, para a escolha da proposta mais vantajosa para a eventual aquisição de equipamentos de	2.319.988,45

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

		proteção individual (EPI), equipamentos de proteção coletiva (EPC) e protetor solar. O item 38 (luva isolante) teve seu valor estimado de R$ 2.007.882,85 para R$ 99.093,10. O item 42 (luva segurança) teve ajuste de R$ 186.257,61 para R$ 66.907,61. O item 43 foi de R$ 154.252,20 para R$ 8.515,50. Por fim, o valor do item 45 foi de R$ 175.197,42 para R$ 29.085,42.	
Superintendência Regional. do DNIT no Estado de Minas Gerais	320/2021	Benefício associado à redução do valor estimado dos itens de transporte com caminhão basculante de 6m3 e 10m3 do certame para o Serviço de Manutenção Rodoviária (PATO), BR-367/MG - destinados ao DNIT / Superintendência Regional no Estado de Minas Gerais.	1.399.119,06
Hospital da Geral de São. Gabriel da Cachoeira	21/2021	Benefício referente à redução de quantitativo do item 147 no pregão para aquisição de material para manutenção de imóveis do Hospital de Guarnição de São Gabriel da Cachoeira.	25.139.884,95
Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) - Diretoria Executiva	44/2021	Benefício resultante da redução de valores estimados pelo Depen para os itens 1 (colchão de solteiro) e 2 (par de sandálias de borracha) do Pregão Eletrônico 44/2021.	103.936.832,00
Centro de Saúde e Tecnologia Rural	4/2021	Benefício decorrente da redução no valor estimado dos itens 14, 15 e 221 na licitação para registro de preços para aquisição de materiais odontológicos e laboratoriais do Centro de Saúde e Tecnologia Rural da UFCG.	15.832.250,00
Universidade Federal de Santa Maria/RS	179/2021	Benefício resultante do reconhecimento por parte da Universidade Federal de Santa Maria/RS de que existiam erros no planejamento do quantitativo do item 7 (APPLE IMAC 24 ") do Pregão Eletrônico 23081.109754/2021-18, não havendo previsão de licitar esse item novamente.	1.754.447,00
Total de benefícios (Sistema Alice)			**R$ 178.814.223,75**

Ao montante dos **benefícios resultante de deliberações e processos do TCU (R$ 6.178.046.852,06)** devem ser somados, como benefícios das ações de controle externo, os **valores decorrentes** dos levantamentos realizados pelo **Sistema Alice (R$ 178.814.223,75) das análises dos atos de pessoal (R$ 136.205.961,58),** conforme detalhado no item "1.9.1. Benefícios decorrentes da apreciação de atos de pessoal", e das **condenações em débito e das multas aplicadas (R$ 2.098.573.537,32),** objetos do item "1.12. Condenações e sanções".

Assim, no 4º trimestre de 2021, o somatório dos **benefícios financeiros efetivos e potenciais das ações de controle** atingiu o montante de **R$ 8.591.640.574,71,** valor **13,21 vezes** superior ao custo de funcionamento do TCU no período **(R$ 650.321.236,19).**

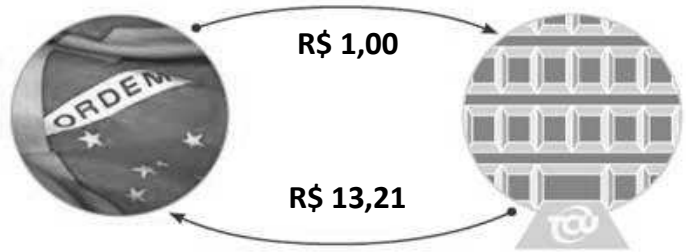

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1.3.Composição do Tribunal de Contas da União

O Tribunal é integrado por nove ministros, seis deles escolhidos pelo Congresso Nacional. Os demais são indicados pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois escolhidos alternadamente ministros-substitutos e membros do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU).

O Tribunal é órgão colegiado, cujas deliberações são tomadas pelo Plenário ou pela 1ª e 2ª câmaras. O Plenário é integrado por todos os ministros e presidido pelo Presidente do TCU. As câmaras são compostas por quatro ministros, dois ministros-substitutos e por um representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU). Nenhuma sessão de Colegiado pode ser realizada sem a presença de representante do MPTCU. Os ministros-substitutos, em número de quatro, participam dos colegiados, substituem os ministros em seus afastamentos e impedimentos legais ou no caso de vacância de cargo.

Em 2021, o exercício a Presidência do TCU esteve a cargo da Ministra Ana Arraes, função para a qual foi eleita em 02 dezembro de 2020, juntamente com o Ministro Bruno Dantas, que exerce a Vice-Presidência do Tribunal. Ambos tomaram posse no dia 10.12.2020, em cerimônia telepresencial.

O Plenário e as duas Câmaras do Tribunal reúnem-se de 17 de janeiro a 16 de dezembro em sessões ordinárias e, quando necessário, em sessões extraordinárias. A seguir, a composição desses colegiados durante o exercício de 2021:

Plenário: ministros Ana Arraes (Presidente), Bruno Dantas (Vice-Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Vital do Rêgo e Jorge de Oliveira; ministros-substitutos Augusto Sherman, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira; e representante do Ministério Público junto ao TCU, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1ª Câmara: ministros Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira; ministros-substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira; e representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

2ª Câmara: ministros Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro; ministros-substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho; e representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.4.Sessões telepresenciais dos Colegiados do TCU

Em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) e das normas de isolamento social impostas pelo momento, as sessões dos colegiados do Tribunal de Contas da União passaram a acontecer de forma telepresencial desde abril de 2020. Esse procedimento já estava previsto no Regimento Interno do TCU, em seu art. 94, § 7º e teve sua implantação antecipada como parte dos esforços do Tribunal no enfrentamento da crise provocada pelo Covid-19.

Acesse aqui as Sessões dos Colegiados do Tribunal de Contas da União

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Inicialmente, o Tribunal adotou as **sessões plenárias virtuais**. Essa sistemática trouxe celeridade às votações, permitindo o exame de processos de qualquer natureza. Posteriormente, o TCU adotou as **sessões plenárias telepresenciais**, em que as participações dos ministros e advogados passaram a ser ao vivo, mesmo que a distância. Nesse sistema, os advogados podem fazer a sustentação oral de qualquer lugar.

Em 2021, o Tribunal continua seguindo o modelo de reuniões telepresenciais. As sessões da 1ª e 2ª Câmaras e do Plenário têm transmissão pública, ao vivo, pelo canal oficial do TCU no YouTube, (https://www.youtube.com/user/TCUoficial).

1.5. Deliberações e Jurisprudência do Tribunal

As deliberações do TCU, tanto do Plenário quanto das câmaras, assumem a forma de acórdãos, os quais são publicados no Diário Oficial da União. O inteiro teor dos acórdãos públicos do Tribunal também está disponível no Portal do TCU na internet.

Quantitativo de sessões realizadas e deliberações do TCU no trimestre, por colegiado

Colegiado	Sessões no 4º trimestre		Acórdãos no 4º trimestre	
	2020	2021	2020	2021
Plenário	14	13	1.918	876
1ª Câmara	9	7	3.174	1.868
2ª Câmara	9	7	3.054	1.979
Total	**32**	**27**	**8.146**	**4.723**

Fonte: Secretaria das Sessões (Seses)

1.5.1. Jurisprudência

Ao deliberar sobre assuntos ou matérias de sua jurisdição e competência, o TCU pode aprovar **Súmula da Jurisprudência**, que se constitui de princípios ou enunciados, resumindo teses, soluções, precedentes e entendimentos, adotados reiteradamente pelo Tribunal.

Ademais, o TCU, ao apreciar processo em que seja suscitada divergência entre deliberações anteriores, pode instaurar incidente de uniformização de jurisprudência. Para dirimir a questão suscitada, o Tribunal poderá firmar entendimento, de caráter normativo, que orientará futuras deliberações. O acórdão que resolver a divergência pode constituir enunciado de Súmula sobre a matéria.

O Tribunal também consolida, no **Boletim de Jurisprudência**, deliberações que, no período, receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

considerando-se ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante.

As informações não constituem, todavia, resumo oficial da decisão proferida pelo TCU nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente do Tribunal sobre a matéria. O objetivo é facilitar o acompanhamento dos acórdãos mais importantes do TCU.

Nesse aspecto, destaca-se a disponibilização de aplicativo de pesquisa de jurisprudência do Tribunal de Contas da União (**JurisTCU**), cujo principal atrativo é a comodidade de acessar em dispositivos móveis, como *smartphones* e *tablets*, as bases de jurisprudência disponíveis no Portal do TCU. O aplicativo também possibilita consultar informações, compartilhar documentos recuperados e armazenar o histórico das pesquisas efetuadas.

Ressalte-se que as Publicações de Jurisprudência do TCU, bem como o JurisTCU estão disponíveis nos aplicativos para dispositivos móveis, nas lojas de aplicativos App Store (iOS) e Google Play (Android). Também é possível se cadastrar no Sistema Push e receber novidades do TCU, acompanhamento processual e alerta de pesquisas

1.5.1.1. Publicações

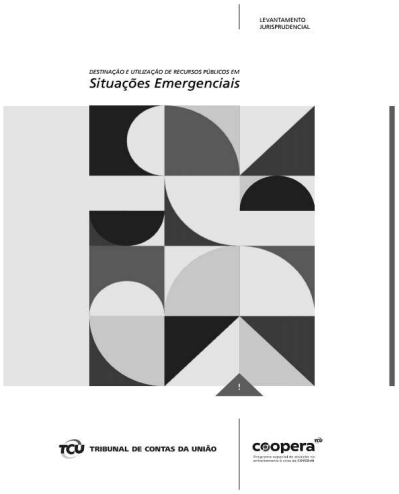

O Tribunal de Contas da União está atento aos acontecimentos e especificidades inerentes ao contexto da pandemia do Covid-19 e continua, conforme suas competências constitucionais, a fiscalizar a atuação dos gestores federais, agora dentro das peculiaridades da situação emergencial em que vivemos. Desde o início dessa situação causada pela pandemia, o TCU se mobilizou para a organização e execução de um programa especial de atuação no enfrentamento à crise da Covid-19, denominado Coopera – Programa especial de atuação no enfrentamento à crise da Covid-19. As medidas constantes desse Programa buscam apoiar o gestor público (federal, estadual e municipal) e a sociedade nesse momento emergencial de combate à pandemia.

No intuito de contribuir para a legitimidade dos atos e para a segurança dos gestores na tomada de decisão, o TCU preparou levantamento jurisprudencial com foco no tema **Destinação e Utilização de Recursos Públicos em Situações Emergenciais**. Trata-se de uma seleção de decisões do TCU, separadas por área de interesse, em que foram examinadas a destinação e a utilização de recursos públicos em situações emergenciais. O documento encontra-se no seguinte endereço: https://portal.tcu.gov.br/coopera/

O Tribunal também produziu duas publicações com orientações sobre aplicação dos recursos transferidos a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estados e municípios, sobre contratações emergenciais e outros assuntos relacionados ao enfrentamento da pandemia de Covid-19. Os documentos, elaborados no âmbito do Programa TCU+Cidades, um programa de apoio à gestão municipal responsável, trazem um recorte dos debates realizados no webinário "O papel do gestor local no combate à pandemia de Covid-19".

Mais recentemente, foi lançada a publicação **"Balanço da Fiscalização do Auxílio Emergencial"**, que consolida os diversos relatórios, produzidos pelo TCU, no acompanhamento do auxílio emergencial e de outras medidas adotadas pelo Governo Federal como resposta à crise gerada pela pandemia da Covid-19.

1.6. Atos Normativos

O Tribunal, considerando o poder regulamentar que lhe confere o art. 3º da Lei 8.443, de 1992 (Lei Orgânica do TCU), pode expedir atos normativos, na forma de instruções normativas, decisões normativas, resoluções e portarias, versando sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos.

No 4º trimestre, destacam-se os seguintes atos normativos aprovados pelo TCU:

Normativo	Ementa
Instrução Normativa 90, de 24 de novembro de 2021	Altera a Instrução Normativa-TCU nº 87, de 12 de 2020, que dispõe sobre a forma de recebimento de cópia da declaração a que alude o caput do art. 1º da Lei n° 8.730, de 10 de 1993.
Decisão Normativa 196, de 24 de novembro de 2021	Aprova, para o exercício de 2022, os coeficientes destinados ao cálculo das quotas referentes ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) previstas no art. 159, inciso I, alíneas "b", "d", "e" e "f", da Constituição Federal.
Resolução nº 334, 01 de dezembro de 2021	Dispõe sobre a instituição de regras e procedimentos para a apreciação dos requisitos constitucionais, imprescindíveis para a posse no cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União.
Resolução 332, 06 de outubro de 2021	Dispõe sobre a organização e as atribuições dos cargos e funções de confiança do quadro de pessoal do Tribunal de Contas da União.

1.7.Processos de controle externo

No 4º trimestre de 2021, o Tribunal apreciou **1.053** processos de controle externo, conforme demonstrado no quadro a seguir.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Processos autuados e apreciados (exceto processos de pessoal e sobrestados)

Tipo do processo	4º trimestre 2020		4º trimestre 2021	
	Autuados	Apreciados	Autuados	Apreciados
Consulta	8	11	14	14
Contas	42	56	4	42
Denúncia	64	59	63	57
Fiscalização	79	82	30	84
Representação	383	354	347	345
Solicitação do Congresso Nacional	-	3	39	21
Tomada de Contas Especial	675	462	491	373
Outros	159	146	102	117
Total de processos	**1.410**	**1.173**	**1.090**	**1.053**

Fonte: Sistema Sinergia.

1.8. Fiscalizações

Os instrumentos de fiscalização adotados pelo TCU, conforme estabelecido em seu Regimento Interno, são: **acompanhamento, auditoria, inspeção, levantamento e monitoramento**. A maior parte das fiscalizações realizadas são **auditorias**, que podem ser de **conformidade, financeira ou operacional**. Para informações mais detalhadas acerca das ações de controle externo desenvolvidas pelo TCU e melhor compreensão de termos técnicos empregados nos trabalhos realizados, acesse o **Glossário de Termos do Controle Externo** disponível no Portal TCU.

No 4º trimestre de 2021, foram **concluídas 59 fiscalizações,** conforme mostra o gráfico a seguir.

Quantitativo de fiscalizações concluídas no período, por instrumento de fiscalização

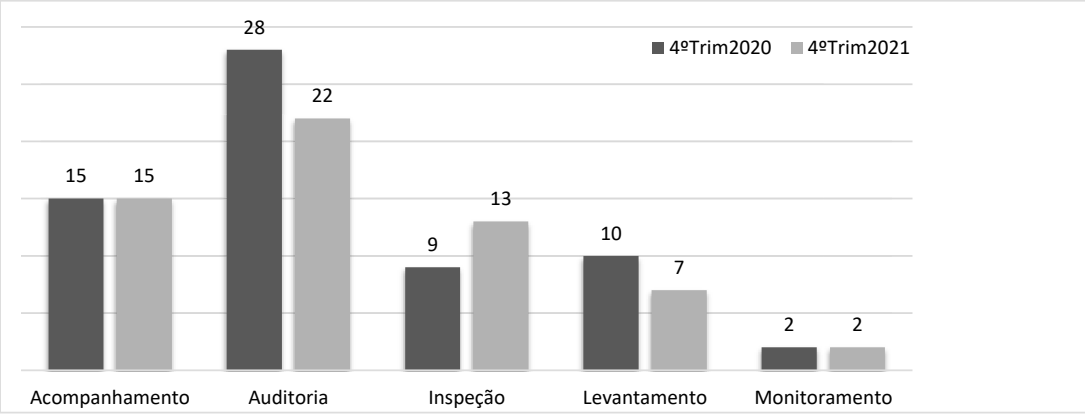

Fonte: Sistema Sinergia.

Das fiscalizações concluídas no trimestre, **5% (3)** foram solicitadas pelo Congresso Nacional e **95% (56)** foram decorrentes da iniciativa do próprio Tribunal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1.9. Atos de pessoal

O Tribunal aprecia, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão. Também fiscaliza a legalidade das despesas efetuadas com o pagamento de pessoal, inclusive quanto à adequação às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Atos de pessoal	4º trimestre 2020	4º trimestre 2021	Acumulado 2021
Apreciados conclusivamente:	**27.937**	**7.573***	**123.878**
a) ilegais	620	1.002	5.797
b) legais	26.197	6.388	102.509
c) prejudicados por perda de objeto [1] e por inépcia do ato [2]	1.120	183	15.572

Fonte: Sistema de Apreciação de Atos de Concessão e Admissões/e-Pessoal

*A redução do quantitativo de atos de pessoal apreciados no trimestre deve-se à determinação da Presidência do TCU que suspendeu, temporariamente, até 15/11/2021, a autuação de atos de pessoal instruídos automaticamente com proposta pela legalidade e que possuam prazo para efetivação do registro tácito superior a 6 (seis) meses.

[1] Atos prejudicados por perda de objeto: situação característica de atos sobre os quais não existem mais efeitos financeiros (morte, maioridade, cancelamento de pensão etc...)
[2] Atos prejudicados por inépcia do ato: situação característica de atos que não têm condição de serem apreciados, em razão de suas informações estarem inconsistentes, com falhas ou com erros.

1.9.1. Benefícios decorrentes da apreciação de atos de pessoal

Destaca-se que, dos **7.573** apreciados no trimestre, **1.002** tiveram registro negado em razão de ilegalidades. Nesses casos, o Tribunal determina ao órgão de origem que adote as medidas cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado.

Tais medidas **resultam benefícios financeiros potenciais**, os quais, para que se concretizem, dependem do cumprimento das deliberações do TCU. Apresenta-se a seguir, o benefício decorrente da apreciação de atos de pessoal no trimestre.

Benefícios financeiros resultantes da análise dos atos de pessoal

4º trimestre de 2021	Benefícios financeiros R$ 136.205.961,58
Benefícios decorrentes das análises dos atos de pessoal feitas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), não registradas no Sistema de Benefícios, calculadas de acordo com o disposto na Portaria-Segecex nº 37/2018 e seu Anexo, itens 97-100. De acordo com os critérios constantes no referido anexo, o valor total dos benefícios a serem computados corresponde a 95% do valor apurado, considerado o prazo de 10 anos, no caso de pagamentos por tempo indeterminado.	

No Portal TCU, página "**Fiscalização de Pessoal**" (https://portal.tcu.gov.br/fiscalizacao-de-pessoal/home/), podem ser realizadas consultas referentes ao tema.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1.10. Medidas cautelares

Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Plenário ou o relator pode, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o TCU decida sobre o mérito da questão suscitada.

A adoção dessas medidas não gera, necessariamente, impacto econômico imediato, mas visa, sobretudo, ao resguardo tempestivo da legalidade e da moralidade na aplicação dos recursos públicos federais. No trimestre, registram-se os seguintes dados sobre medidas cautelares proferidas pelo Tribunal:

Medidas Cautelares proferidas no trimestre	
Quantidade de cautelares	**20**
Valor envolvido nas cautelares	**R$ 653,543 milhões**

O detalhamento das cautelares concedidas no período consta do **Anexo II** deste Relatório.

1.11. Julgamento de contas

O TCU julga as contas de administradores públicos e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos federais, bem como as contas de qualquer pessoa que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário federal.

Nos casos de omissão na prestação de contas, de não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União, de ocorrência de desfalque ou de desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente deve instaurar processo de Tomada de Contas Especial (TCE), para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, com vistas à obtenção do respectivo ressarcimento. Trata-se de um processo administrativo devidamente formalizado, nos termos previstos no art. 2º, caput, da Instrução Normativa TCU 71, de 2012.

A TCE constitui medida de exceção, portanto a Administração deve esgotar todas as medidas administrativas para elidir a irregularidade ensejadora da TCE ou obter o ressarcimento do dano, antes de formalizar a instauração do processo.

A apreciação do processo de TCE, no âmbito da União, constitui competência constitucional do Tribunal prevista no art. 70, parágrafo único, c/c art. 71, ambos da Carta Magna.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No 4º trimestre de 2021, o TCU julgou de forma definitiva as contas de **1.015 responsáveis**.

Responsáveis julgados em contas, por resultado de julgamento

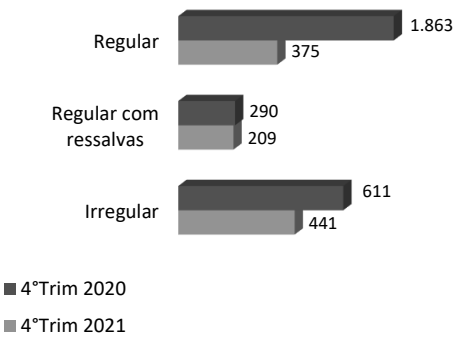

Motivos do julgamento pela irregularidade das contas no 4º trimestre de 2021

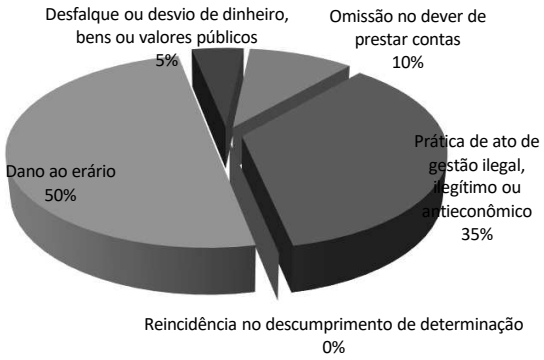

Fonte: Sistemas Radar e Sinergia.
Obs: a soma das quantidades por resultado de julgamento **(1.025)** é maior do que o total de responsáveis (**1.015**), pois um mesmo responsável pode receber julgamento diferente em distintos processos, ao longo do trimestre.

1.12. Condenações e sanções

Dos **373 processos de tomada e prestação de contas** apreciados de forma conclusiva no trimestre, em **261 (70,67%)** deles foram **condenados 499 responsáveis** ao ressarcimento de débito ou ao pagamento de multa. Além disso, em outros **30 processos de fiscalização, denúncia e representação** foram aplicadas multas a **56 responsáveis.** Nos processos de contas, os responsáveis foram condenados ao ressarcimento de débito e ao pagamento de multa em valores superiores a **R$ 2,097 bilhões**, atualizados até as datas dos respectivos acórdãos. Nos demais processos, foram aplicadas multas que totalizaram **mais de R$ 938 milhões.**

- O montante dos **benefícios advindos de condenações em débito e de multas** aplicadas pelo Tribunal referem-se a **benefícios potenciais** e, caso não recolhidos no prazo pelo responsável, dependem de ação executiva judicial para se converterem em benefícios efetivos.

Somatório das condenações em débito e multa por tipo de processo

Tipo de Processo	4º trimestre 2021 Valor das condenações (em R$)		
	Débito	**Multa**	**Total**
Prestação de contas	5.885.394,49	488.000,00	6.373.394,49
Tomada de contas	0,00	0,00	0,00
Tomada de contas especial	1.569.079.813,61	522.182.243,84	2.091.262.057,45
Subtotal – Contas com débitos e/ou multas	**1.574.965.208,10**	**522.670.243,84**	**2.097.635.451,94**
Fiscalização, denúncia e representação	0,00	938.085,38	938.085,38
Total	**1.574.965.208,10**	**523.608.329,22**	**2.098.573.537,32**

Fonte: Sistema Sinergia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além das condenações de natureza pecuniária, o TCU pode aplicar outras sanções capazes de alcançar o patrimônio jurídico daquele que fraudou ou utilizou mal os recursos públicos.

No decorrer do 4º trimestre de 2021, o Tribunal **inabilitou 26 responsáveis** para o **exercício de cargo em comissão ou função de confiança** na Administração Pública Federal e **6 pessoas jurídicas foram declaradas inidôneas** para licitar ou contratar com a União.

O Tribunal ainda solicitou à Advocacia-Geral da União (AGU), por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, a adoção das medidas necessárias a **36 arrestos de bens de responsáveis** em montante suficiente ao ressarcimento dos respectivos danos causados ao erário. Além disso, **3 responsáveis** tiveram a **indisponibilidade de bens decretada** pelo TCU.

Mais detalhes sobre essas medidas podem ser encontrados nos **Anexos III a VI** deste Relatório.

Vale esclarecer que o Portal TCU apresenta informações de processos com julgamento definitivo de mérito, em que não há mais possibilidade de recursos, enquanto os referidos anexos ao presente relatório trazem a relação dos responsáveis condenados no período, independentemente do trânsito em julgado da decisão condenatória.

1.13. Fixação de prazo para anulação e sustação de atos e contratos

Se verificada ilegalidade de ato ou de contrato em execução, conforme previsto no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, o TCU pode fixar prazo para que o órgão ou a entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Caso o órgão ou a entidade não adote as providências determinadas, poderá o Tribunal sustar a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal. No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

Detalhes sobre as deliberações do TCU que fixaram prazo para anulação e sustação de atos e contratos podem ser obtidos no **Anexo I** deste Relatório.

Além dessas deliberações, o TCU também apreciou, no trimestre, diversos processos referentes a atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões em que foram apurados indícios de ilegalidades (**vide item 1.7** deste Relatório).

Nesses casos, o Tribunal fixou prazo para que os gestores responsáveis suspendessem, no todo ou em parte, os pagamentos considerados irregulares.

O gráfico adiante apresenta, por **tipo de determinação**, o quantitativo de decisões exaradas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

no trimestre nas quais houve fixação de prazo a órgãos ou entidades para a adoção de providências.

Determinações para fixação de prazo para anulação e sustação de atos e contratos, por tipo

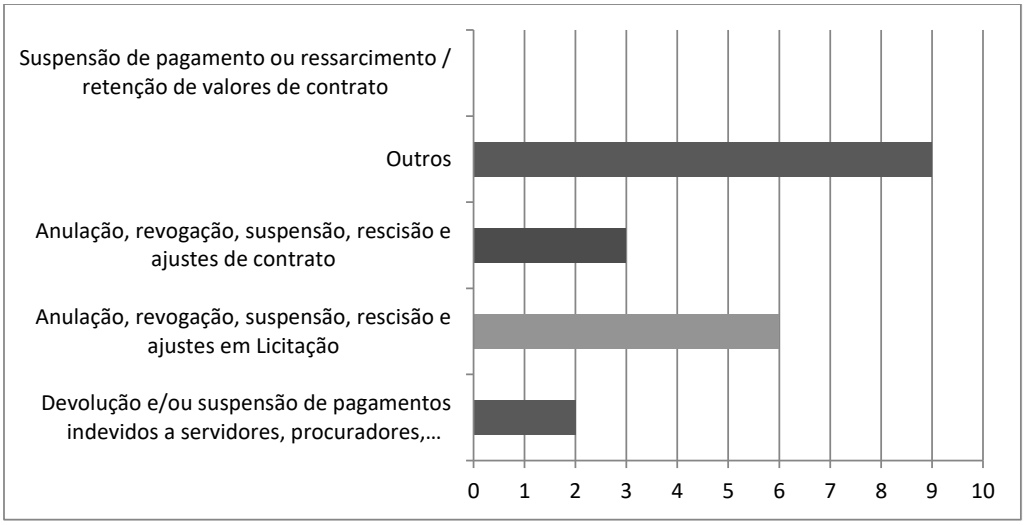

Fonte: Sistema Radar/Atas dos Colegiados do TCU

1.14. Atuação do Ministério Público junto ao TCU

O Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) é órgão autônomo e independente, cuja finalidade principal é defender a ordem jurídica no âmbito de atuação do Tribunal. Compete-lhe dizer de direito, oralmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do TCU. Trata-se de órgão composto por um Procurador-Geral, três subprocuradores-gerais e quatro procuradores.

Diante de indícios de irregularidades praticadas em órgãos e entidades públicas federais, o Ministério Público junto ao TCU, no intuito de promover a defesa da ordem jurídica, pode formular uma Representação ao Tribunal, a fim de que seja promovida a imediata apuração das supostas irregularidades e, em consequência, adotadas as medidas necessárias, nos termos da prerrogativa que lhe confere o artigo 81, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992,

Ao MP/TCU também compete promover, junto à Advocacia-Geral da União (AGU) e demais órgãos competentes, as medidas referentes à cobrança executiva dos débitos e multas imputados por acórdãos do Tribunal. *(Acesse aqui mais informações sobre o funcionamento do MPTCU)*

No trimestre, o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) autuou **1.018 processos de Cobrança Executiva (CBEX),** bem como emitiu parecer em 2.600 processos. Tendo por referência os valores registrados nas deliberações do TCU que determinaram o débito ou multa, os processos de CBEX autuados no trimestre, envolveram mais de **R$ 647,497 milhões**.

O quadro a seguir apresenta o detalhamento dos pareceres emitidos pelo MPTCU no período.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Quantitativo de pareceres emitidos pelo MP/TCU por tipo de processo

Tipo de processo	4º trimestre 2020	4º trimestre 2021	Acumulado no ano
Admissão, aposentadoria, reforma e pensão	8.384	1.820	32.051
Auditoria, inspeção e levantamento	15	23	66
Cobrança executiva	1	--	--
Consulta	7	3	9
Indisponibilidade	--	--	3
Denúncia	2	8	20
Monitoramentos e acompanhamentos	4	11	28
Representação	39	42	168
Solicitação	1	--	--
Solicitação do Congresso Nacional	-	1	2
Tomada de Contas Especial	960	640	2.872
Tomada e prestação de contas	73	52	254
Total	**9.486**	**2.600**	**35.473**

Fonte: Sistema Sinergia

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

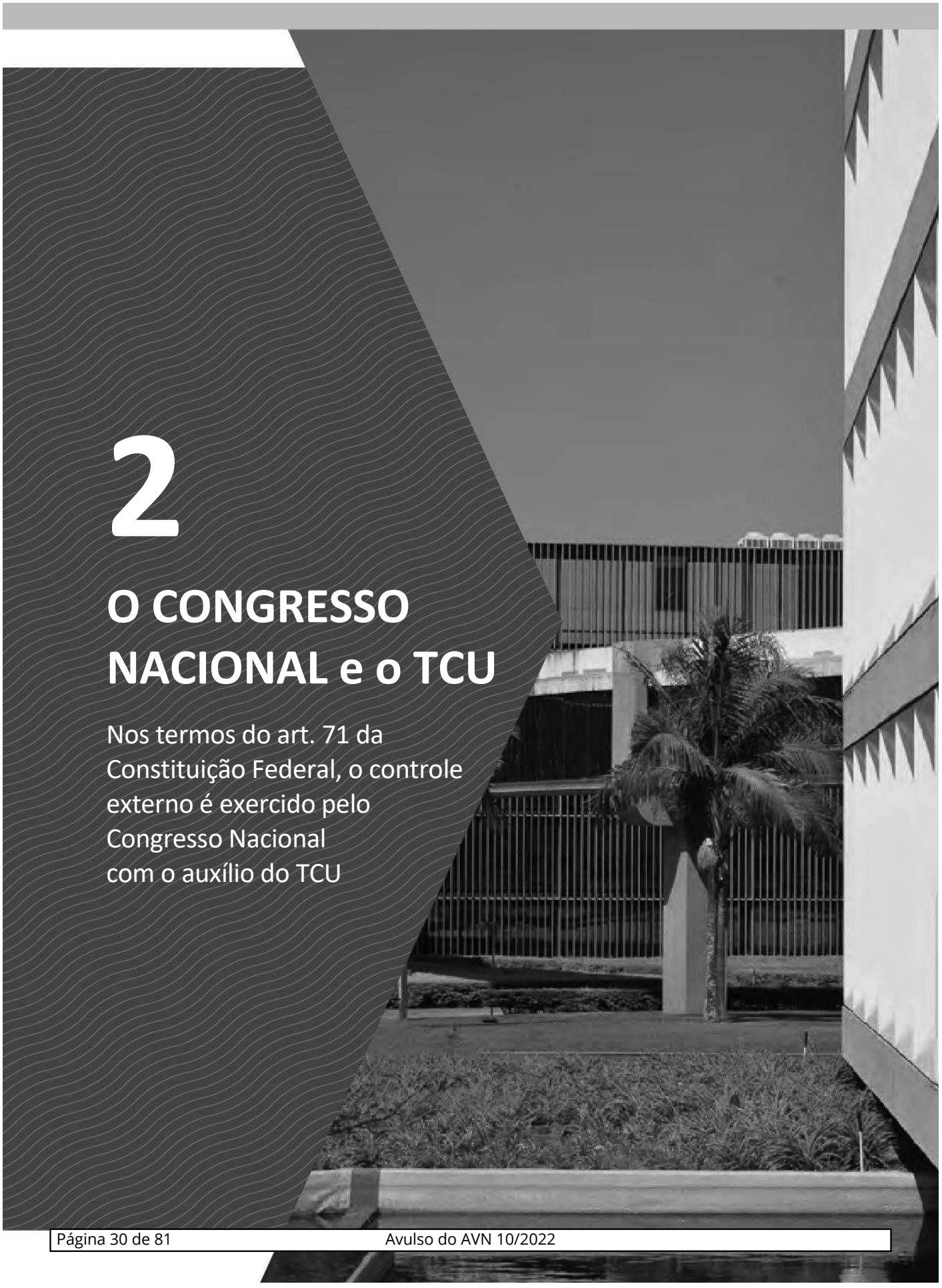

2

O CONGRESSO NACIONAL e o TCU

Nos termos do art. 71 da Constituição Federal, o controle externo é exercido pelo Congresso Nacional com o auxílio do TCU

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2.O CONGRESSO NACIONAL E O TCU

O Congresso Nacional, como titular do controle externo, possui papel importante para o sucesso das ações de controle. Desse modo, estreitar o relacionamento com o Parlamento, por meio do estabelecimento de canais apropriados de diálogo que permitam a identificação de demandas e de expectativas, bem como a captação e a disseminação de informações estratégicas para o exercício do controle, emergem como ações indispensáveis à definição do foco de atuação e ao fortalecimento do controle externo.

2.1. Canais de Comunicação entre o TCU e o Congresso Nacional

No intuito de manter e aprimorar a integração com o Congresso Nacional, o Tribunal dispõe de uma **Assessoria Parlamentar (Aspar)**, vinculada à Presidência do TCU, para prestar apoio em assuntos relacionados ao Congresso Nacional e suas Casas, comissões e seus parlamentares.

A Assessoria Parlamentar do Tribunal dedica-se à contínua melhoria na troca de informações entre o Congresso Nacional e o TCU. Para tanto, integrantes da equipe da Aspar visitam regularmente as comissões do Legislativo e estão aptos a auxiliar na prestação de informações e na interlocução com as demais unidades do Tribunal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Visando essa maior interação com o Parlamento, o **Portal TCU** apresenta uma página intitulada **"O TCU e o Congresso Nacional"**, onde podem ser acessados os principais trabalhos conduzidos pelo Tribunal. Nessa página, também podem ser realizadas consultas e pesquisas sobre assuntos diversos de interesse dos congressistas, tais como:

- **Contas do Governo**
- **Responsáveis com Contas Julgadas Irregulares com implicação eleitoral**
- **Fiscobras** (obras fiscalizadas pelo TCU)
- **Relatório de Atividades do TCU**
- **Solicitações do Congresso Nacional**
- **Notícias** (sobre atuação do TCU)

Também está disponível no Portal TCU, a cartilha "**Solicitações do Congresso Nacional**", publicação que traz informações sobre como o Congresso, suas comissões e seus membros podem demandar o Tribunal de Contas da União. **Acesse as publicações ao lado** e entenda melhor como o Congresso, suas comissões e seus membros podem demandar o Tribunal de Contas da União.

2.2. Solicitações do Congresso Nacional

A Câmara dos Deputados, o Senado Federal e suas comissões técnicas ou de inquérito podem solicitar ao Tribunal a realização de fiscalizações e o fornecimento de informações sobre trabalhos efetuados. As solicitações são aprovadas pelos colegiados do Congresso Nacional, de acordo com o estabelecido nos incisos IV e VII do art. 71 da Constituição Federal.

Tais demandas são atendidas por meio da instauração de processos no Tribunal denominados **Solicitações do Congresso Nacional (SCN)**, os quais têm acompanhamento especial pela Assessoria Parlamentar do TCU (Aspar), que presta apoio especializado em assuntos relacionados ao Congresso Nacional e suas Casas.

Tendo em vista o tratamento prioritário que o Tribunal dispensa às solicitações do Poder Legislativo que lhe são encaminhadas, o Portal TCU disponibiliza plataforma que permite consultar as Solicitações do Congresso Nacional (SCN) protocolizadas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A seguir, a situação desses processos no trimestre:

Solicitações do Congresso Nacional (SCN)*	Quantidade no trimestre	Quantidade no ano
Processos de SCN encaminhados ao TCU	39	82
Processos de SCN apreciados	20	51
Processos de SCN em tramitação no TCU	80	

Fonte: Assessoria Parlamentar do TCU (Aspar)

(*) As solicitações institucionais são aquelas aprovadas pelos colegiados do Congresso Nacional, de acordo com o estabelecido nos incisos IV e VII do art. 71 da Constituição Federal.

2.2.1. Processos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) apreciados

Destacam-se as seguintes deliberações de processos de SCN apreciados no trimestre:

Presidência do Senado Federal

TCU responde consulta sobre renúncia de receita e seus efeitos na Lei Orçamentária Anual

Acórdão 2.692/2021-Plenário. Relator: Min. Aroldo Cedraz

O Tribunal apreciou consulta formulada pelo Presidente do Senado Federal, sobre a aplicabilidade do inciso I do art. 14 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A dúvida suscitada envolve o alerta veiculado ao Poder Executivo na forma do item 9.2.1 do Acórdão 2198/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, que, segundo o consulente, "pode dar azo à interpretação equivocada de que propostas legislativas para concessão de benefícios de natureza tributária estão impreterivelmente condicionadas a medidas de compensação indigitadas no art. 14, inciso II, da Lei Complementar 101/2000".

Em sua resposta, o Tribunal informou ao Presidente do Senado que se a renúncia for instituída com base no inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal _ com previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA) e sem afetar as metas fiscais estabelecidas nessa lei_ a compensação do inciso II só é dispensável se os efeitos orçamentários-financeiros da renúncia ocorrerem a partir do exercício da LOA.

Por exemplo, criada uma renúncia no ano X1, cujos impactos orçamentários-financeiros foram considerados na LOA do ano X2 e não impactam as metas fiscais do ano X2, X3, X4 etc (anexo de metas fiscais), tal renúncia não precisa de compensação.

O TCU também esclareceu que, uma vez comprovado que a renúncia foi considerada na LOA e que não afetará as metas de resultados fiscais, não se exige medidas de compensação. Ao analisar a matéria, o Tribunal ressaltou que o próprio *caput* do art. 14 já sinaliza que as condições de aplicação dos incisos I e II do art. 14 da LRF são alternativas entre si, uma vez que o texto legal impõe a obediência a pelo menos uma das hipóteses ali descritas.

Comissão Especial da PEC 32/2020 – Reforma Administrativa, da Câmara dos Deputados

TCU atende solicitação da Comissão Especial da PEC 32/2020

Acórdão 2.962/2021-Plenário. Relator: Min. Raimundo Carreiro

O Tribunal examinou Solicitação do Congresso Nacional encaminhada pela Comissão Especial da PEC 32/2020 – Reforma Administrativa, na Câmara dos Deputados, requerendo o envio dos estudos da Casa Civil da Presidência da República e do Ministério da Economia contendo a metodologia de cálculo que fundamentaram

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a projeção de redução de gastos públicos em caso de aprovação da citada Proposta de Emenda à Constituição 32, de 2020.

O Tribunal enviou, à Comissão, cópia do Acórdão 2.755/2021-TCU-Plenário, bem como da documentação contendo a metodologia de cálculo que fundamentem a projeção de redução de gastos públicos, no longo prazo, em caso de aprovação da PEC 32/2020. O TCU esclareceu que que tais informações foram prestadas pelo Ministério da Economia, por meio da Nota Informativa da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital / Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal.

Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados (CDC-CD)

Avanço na regulação do setor elétrico leva a melhorias na prestação do serviço

Acórdão 2.525/2021-Plenário. Relator: Min. Benjamin Zymler

O TCU, em decorrência de solicitação da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, realizou auditoria na Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) para avaliar os parâmetros regulatórios a serem exigidos das distribuidoras, o cumprimento das metas de investimentos pelas concessionárias e os critérios de reajuste das tarifas de energia elétrica.

A auditoria revelou que os indicadores de continuidade vêm melhorando, embora haja casos isolados de concessionárias que não cumpriram com parâmetros regulatórios. Há casos de descumprimento das disposições contratuais referentes à qualidade na prestação do serviço e à situação econômico-financeira das distribuidoras, mas eles vêm sendo efetivamente acompanhados pela Aneel. Para o TCU, a legislação regulatória vigente tem sido adequada e capaz de induzir melhorias nos serviços de distribuição de energia elétrica.

O Tribunal também considerou que os mecanismos de reajuste e de revisão da tarifa são adequados, pois o modelo regulatório utilizado pela Aneel é baseado em uma metodologia consistente. Além disso, os procedimentos de regulação tarifária são discutidos com a sociedade e com especialistas do setor por meio de audiências e consultas públicas.

Em consequência, concluiu-se que houve aperfeiçoamento do arcabouço regulatório relacionado à fiscalização das concessões de distribuição de energia elétrica. Esse avanço na regulação, corroborado com as fiscalizações desempenhadas pela Aneel, vem se mostrando capaz de induzir melhorias na qualidade da prestação do serviço e na sustentabilidade econômico-financeira das concessionárias.

2.3. Audiências Públicas e Reuniões Técnicas

Ademais, o Tribunal também atua junto ao Congresso Nacional participando de audiências públicas. Essa ação se traduz em significativa oportunidade para a discussão de temas indispensáveis ao aprimoramento das ações de controle a cargo do Tribunal e do próprio Congresso Nacional. A seguir, são apresentadas as principais audiências públicas realizadas no 4º trimestre de 2021 das quais o Tribunal participou.

Local da Audiência Pública	Tema Discutido	Data
Comissão de Ciência e Tecnologia do Senado Federal	Esclarecer a situação atual do processo de licitação de radiofrequências.	07/10/2021
Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal	Avaliar a política climática com ênfase nas políticas de prevenção e combate a desmatamentos e queimadas.	15/10/2021

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Externa da Covid19 (Senado Federal)	O impacto da pandemia na Educação Básica.	21/11/2021
Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional	Tratar de emendas do relator geral no orçamento.	11/11/2021
	Subsidiar as deliberações acerca do bloqueio ou desbloqueio de contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a subtítulos nos quais foram identificados indícios de irregularidades graves.	23/11/2021
	As operações de crédito previstas no Orçamento Geral da União para 2022.	15/12/2021
Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados	Protocolo de atendimento da Covid.	04/11/2021
Comissão de Ciência e Tecnologia da Câmara dos Deputados:	Debater a implementação do 5G no Brasil	17/11/2021
Comissão Especial PEC 122/2015 da Câmara dos Deputados	Debater o possível impacto da PEC nas finanças públicas.	17/11/2021
Comissão Externa de Obras da Câmara dos Deputados	Balanço e avaliação do cenário atual das obras paralisadas e inacabadas no País	15/12/2021
	Realizar um levantamento acerca da evolução do cenário atual das obras paralisadas e inacabadas no País financiadas com recursos da União.	
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados	Debater sobre os resultados de auditoria realizada no Fundo Setorial de Audiovisual	22/10/2021

No intuito de promover uma maior aproximação com as Comissões Temáticas do Parlamento, autoridades do TCU e representantes de suas unidades técnicas realizam visitas periódicas aos parlamentares do Congresso Nacional. Assim, foram realizadas, neste trimestre, **05 reuniões técnicas, de forma remota.**

.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

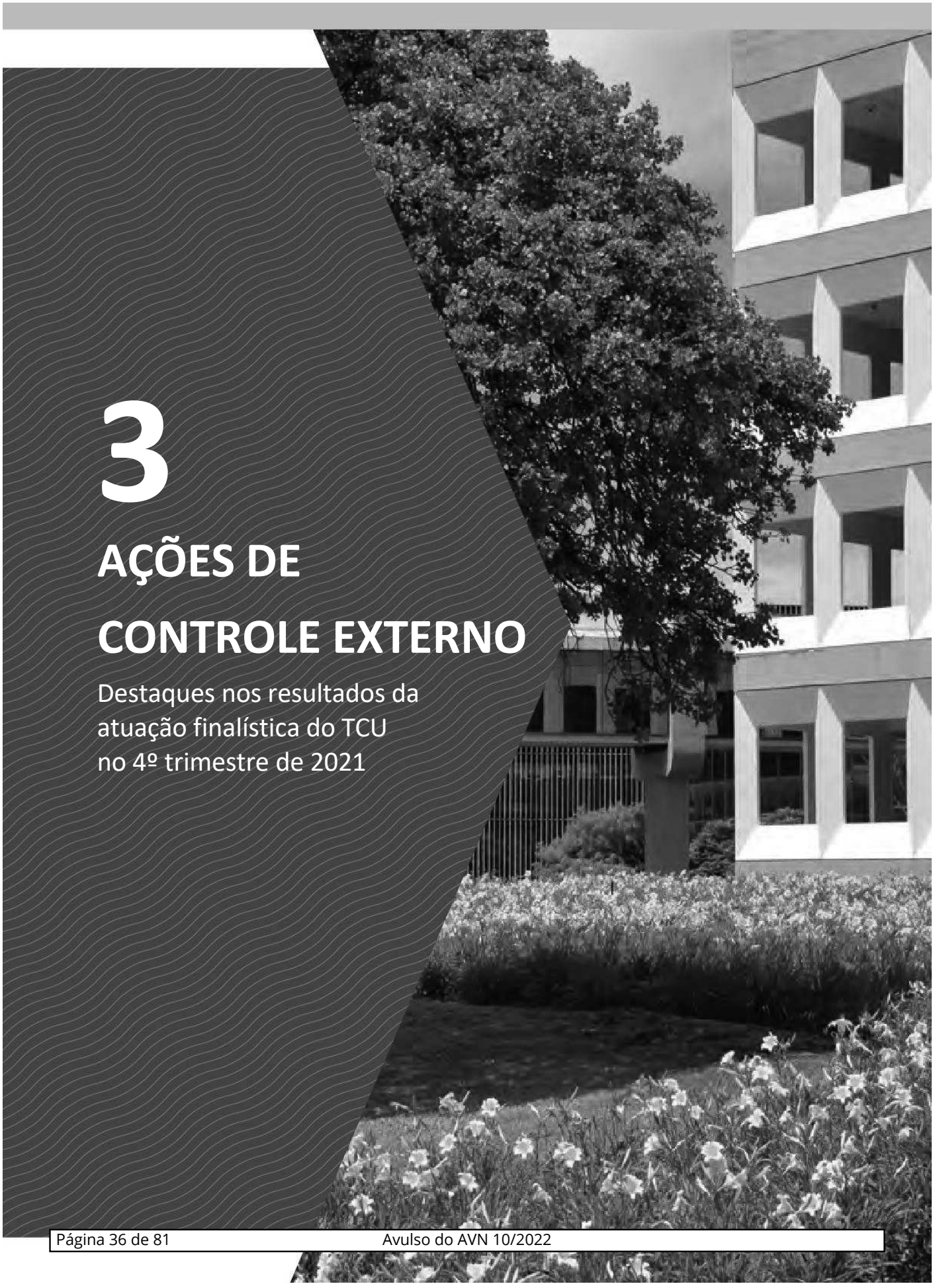

3

AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

Destaques nos resultados da atuação finalística do TCU no 4º trimestre de 2021

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3. AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

Conforme estabelece o artigo 71 da Constituição Federal, o controle externo é exercido pelo Congresso Nacional com o auxílio do TCU. As ações de controle realizadas pelo Tribunal visam prevenir, orientar, avaliar e recomendar melhorias. Controlar é agir preventivamente, e não somente punir.

A diversidade e a abrangência das ações do Tribunal alcançam desde a avaliação de desempenho de órgãos públicos e da efetividade de programas governamentais até a legalidade dos atos de receita e de despesa públicas. O TCU também fiscaliza obras de engenharia, desestatizações e concessões de serviços públicos, bem como outras áreas de atuação governamental. Examina, ainda, as contas dos gestores de recursos públicos federais, atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, entre outros objetos de controle.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3.1. Obras Públicas Fiscalizadas

O Tribunal de Contas da União tem o dever de verificar a correta aplicação dos recursos públicos em prol da sociedade. Ciente de que reparar danos é mais difícil do que evitá-los, o Tribunal prioriza cada vez mais o controle preventivo e direciona os seus esforços para que as obras e os serviços executados pelo Governo Federal sejam realizados dentro de padrões técnicos e com os custos adequados.

Desde 1997, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) determina que o TCU informe à Comissão Mista de Orçamento as obras com indícios de irregularidades graves, com o objetivo de subsidiar o Congresso Nacional na aprovação da LOA do exercício subsequente.

Para tanto, o Tribunal anualmente consolida as fiscalizações em obras públicas em um relatório denominado Fiscobras https://portal.tcu.gov.br/fiscobras.htm

3.1.1. Obras com indícios de irregularidades graves

Previamente à entrega anual do relatório consolidado sobre as fiscalizações de obras, o Tribunal informa as irregularidades ao Congresso Nacional à medida que as deliberações dos processos vão sendo prolatadas. No **Portal TCU** podem ser consultadas informações atualizadas sobre a situação das obras com indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IGP) ou de retenção parcial de valores (IGR).

O TCU tem o dever de verificar a correta aplicação dos recursos públicos em prol da sociedade. Ciente de que reparar danos é mais difícil do que evitá-los, o Tribunal prioriza cada vez mais o controle preventivo e direciona os seus esforços para que as obras e os serviços executados pelo Governo Federal sejam realizados dentro de padrões técnicos e com os custos adequados.

A situação das obras com indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IG-P) ou de retenção parcial de valores (IGR) encontra-se no **Anexo VII** deste relatório. Informações atualizadas sobre essas obras podem ser consultadas no **Portal TCU**.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3.1.2. Consolidação das fiscalizações em obras públicas (**Fiscobras 2021**)

> **Fiscobras** é o plano de fiscalização anual que engloba um conjunto de ações de controle do TCU com o objetivo de verificar o processo de execução de obras públicas financiadas total ou parcialmente com recursos da União.

O Fiscobras 2021, foi relatado pelo Ministro Augusto Nardes, o qual salientou em seu voto que esse é um produto do Tribunal detentor de longa tradição, previsto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias de cada ano (LDO) desde a Lei 9.473, de 1997 (LDO 1998) até a atual Lei 14.194, de 2021 (LDO 2022). O Fiscobras visa municiar o Congresso Nacional com informações sobre obras com indícios de irregularidades graves, com vistas a subsidiar a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária do ano subsequente (no caso, PLOA 2022). Trata-se da 25ª edição do trabalho, o qual foi aprovado pelo Acórdão 2.579/2021-Plenário.

Porém, mais do que trazer o resumo das fiscalizações em obras públicas e demais fiscalizações realizadas pelo Tribunal, o Fiscobras 2021 pretende fornecer ao Congresso Nacional e, consequentemente, à sociedade, informações consolidadas e relevantes sobre a infraestrutura do País e cada um de seus setores, apontando os principais problemas e desafios que o Estado precisa solucionar.

Com base nas conclusões das auditorias, o Tribunal decidiu comunicar ao Governo Federal a **necessidade de criação de indicadores setoriais de infraestrutura**, para viabilizar o monitoramento e avaliação da eficácia das ações governamentais nos diversos setores. O TCU também apontou a importância de o Governo continuar estudando **formas alternativas para atrair investimentos privados** nos setores da infraestrutura nacional, e, com isso, contribuir com o reposicionamento do País entre as nações economicamente competitivas.

Também foram identificadas **oportunidades de melhorias**, como a definição de critérios objetivos para priorização dos projetos e investimentos de infraestrutura na elaboração do orçamento. Outra lacuna destacada foi a necessidade de aprimoramento da descrição dos programas e ações orçamentárias para aumentar a transparência das informações e permitir a identificação dos montantes destinados à execução de obras públicas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em relação à abrangência dos trabalhos de auditoria, restou evidenciada a regionalização do gasto (distribuição geográfica), em atendimento ao previsto no art. 140 da LDO 2022. Foram fiscalizados empreendimentos em 21 unidades federativas e no Distrito Federal, selecionados em todas as regiões do País.

Distribuição geográfica das fiscalizações (quantidade e montante envolvido)

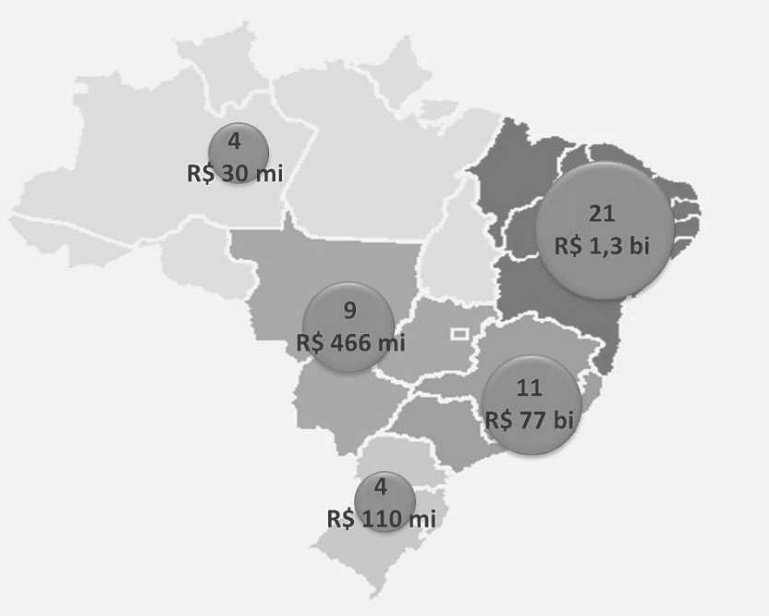

No tocante às disposições da LDO e para fins do Plano de Fiscalização e atendimento ao Congresso, a seguir estão descritos os tipos de irregularidades graves definidos na LDO 2022.

Tipos de irregularidades graves definidos na LDO 2022 (art. 137 da Lei 14.194, de 2021)

Tipo de irregularidade grave	Descrição
Irregularidade grave com recomendação de paralisação (IGP)	Relativa a atos e fatos materialmente relevantes em relação ao valor total contratado que apresentem potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário ou a terceiros e que: a) possam ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato; ou b) configurem graves desvios relativamente aos princípios constitucionais a que está submetida a Administração Pública Federal.
Irregularidade grave com recomendação de retenção parcial de valores (IGR)	Embora atenda à conceituação de IGP, permite a continuidade da obra desde que haja autorização do contratado para retenção de valores a serem pagos, ou a apresentação de garantias suficientes para prevenir o possível dano ao erário até a decisão de mérito sobre o indício relatado;
Irregularidade grave que não prejudica a continuidade (IGC)	Embora o responsável esteja sujeito a apresentar defesa e/ou justificativas, não se aplica retenção ou paralisação.

O **Fiscobras 2021** consolidou **49 fiscalizações de empreendimentos de infraestrutura** no Brasil, sendo que o Valor dos Recursos Fiscalizados (VRF) atingiu o montante de, aproximadamente, R$ 55,8 bilhões.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresenta-se, na tabela a seguir, a **distribuição dessas 49 fiscalizações** em função do indício de maior gravidade apontado na auditoria.

Distribuição das fiscalizações em função do indício de maior gravidade

Gravidade	Quantidade	% de quantidade
Fiscalizações com Irregularidade grave	**33**	**67,3**
• IGP	3	6,1
• pIGP	0	0
• IGR	1	2,0
• IGC	29	59,2
Falhas / impropriedades (FI)	**14**	**28,6**
Sem ressalva (SR)	**2**	**4,1**
Total	**49**	**100**

Destaca-se que **foram detectados indícios de irregularidade grave em 33 fiscalizações**, ou seja 67,3 % do total e que as três fiscalizações que apresentaram indícios de irregularidade grave com recomendação de paralisação (IGP), também foram identificadas em exercícios anteriores, sendo que as equipes de auditoria, verificaram que os indícios graves permaneceram.

Consta na tabela a seguir a relação das obras classificadas como IGP, isto é, que apresentam potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário ou a terceiros, e que possam ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato, ou configurem graves desvios relativamente aos princípios constitucionais a que está submetida a Administração Pública Federal.

Obras classificadas com indícios de IGP

UF	Obra	Processo
BA	Adequação de Trecho Rodoviário na BR-116/BA	015.621/2018-9
RJ	Obras de construção da BR-040/RJ	023.204/2015-0
RS	Obras de ampliação de capacidade da BR-290/RS	010.370/2016-1

De igual modo, na tabela a seguir, consta o empreendimento classificado como IGR, ou seja, aquele que permite a continuidade da obra desde que haja autorização do contratado para retenção de valores a serem pagos, ou a apresentação de garantias suficientes para prevenir o possível dano ao erário até a decisão de mérito sobre o indício relatado.

Obras classificadas com indícios de IGR

UF	*Obra*	*Processo*
BA	Obras de construção da BR-235/BA - km 282,0 a km 357,4	025.760/2016-5

Outros **29 empreendimentos** apresentaram **irregularidades graves que não prejudicaram a continuidade da obra**, sendo enquadrados no art. 137, § 1º, inciso VI, da Lei 14.194/2021 LDO/2022.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Convém destacar que a atuação tempestiva do TCU na fiscalização de obras tem trazido benefícios tangíveis e intangíveis à sociedade. O somatório das propostas de **benefícios financeiros estimados** resultantes das auditorias do Fiscobras 2021 **atingiu a marca de R$ 65 milhões**. Já a dotação orçamentária constante no Orçamento Geral da União (OGU) abrangida em todas as fiscalizações foi da ordem de R$ 40 bilhões.

Clique aqui para ter acesso à publicação integral do **Fiscobras 2021**, que contém mais informações sobre as 49 fiscalizações realizadas em empreendimentos de infraestrutura.

Além disso, a publicação também apresenta as principais auditorias operacionais realizadas no setor de infraestrutura e o acompanhamento realizado em 2021 para avaliar a evolução do atual cenário de paralisação de obras públicas financiadas com recursos da União em todo o País.

3.2. Ações de controle externo por área temática

Estão sintetizadas a seguir as principais ações de controle concluídas ou apreciadas no 4º trimestre de 2021. São trabalhos que se destacaram pela importância ou interesse das constatações, ou pela repercussão das deliberações do Tribunal, e refletem o resultado significativo da atuação do TCU no período. Os trabalhos destacados foram agrupados conforme as **Áreas Temáticas** definidas pelo Congresso Nacional para a divisão setorial na Lei Orçamentária Anual. Algumas dessas ações também podem ser consultadas no *Portal TCU > Controle e Fiscalização > Áreas de atuação do controle externo*.

Para cada trabalho, foram indicados o **tema objeto da fiscalização** e o **acórdão** correspondente, com os respectivos *hiperlinks* para a notícia publicada no Portal TCU e para o inteiro teor da deliberação, bem como o **relator do processo** e a síntese da **deliberação**.

AGRICULTURA

TCU identifica deficiências na desestatização de terminais pesqueiros públicos

Acórdão 3.154/2021-Plenário. Relator: Min. Augusto Nardes

O TCU analisou o processo de desestatização que trata da concessão de sete Terminais Pesqueiros Públicos (TPPs): Aracaju/SE; Belém/PA; Manaus/AM; Natal/RN; Santos/SP; Cananéia/SP; e Vitória/ES. O objeto dos contratos será a exploração dos terminais pesqueiros públicos, com vistas à revitalização, modernização, operação, manutenção e gestão dos terminais, com vigência de 20 anos, admitida a sua prorrogação por mais cinco anos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O trabalho identificou deficiências no sistema de mensuração de desempenho das concessões. No entendimento do Tribunal, os parâmetros de controle e as tábuas de mensuração dessa avaliação foram insuficientemente especificados, pois algumas indagações ficaram sem resposta no exame desse item. Outro problema encontrado pela auditoria foi a ausência de parâmetros, em algumas localidades, para dar pleno cumprimento ao Decreto 5.231/2004, que prevê que a gestão do terminal pesqueiro público precisa atender ao princípio da responsabilidade social.

Um mecanismo para garantir o atendimento do princípio da responsabilidade social nessa modalidade é a garantia de atracação para os barcos utilizados em pesca artesanal. Dessa forma, os TPPs de Natal, Santos, Cananéia e Vitória têm a obrigação contratual de assegurar a capacidade de atracação simultânea de pelo menos duas embarcações artesanais. O Tribunal determinou, assim, a inclusão de atracação mínima para os barcos utilizados em pesca artesanal nos TPPs de Aracaju, Manaus e Belém.

ECONOMIA

Pandemia já custou mais de R$ 600 bilhões aos cofres federais

Acórdão 2.461/2021-Plenário. Relator: Min Bruno Dantas

O TCU aprovou o 8º Relatório de Acompanhamento que avaliou os reflexos das mudanças nas regras orçamentárias e fiscais sobre a gestão dos recursos públicos, bem como os seus impactos sobre o orçamento federal e a sustentabilidade fiscal, em razão das medidas adotadas pelo Governo Federal em resposta à crise da Covid-19.

Em 2021, até 18 de agosto, a União alocou cerca de R$ 127,6 bilhões em dotações orçamentárias para o combate à pandemia, dos quais foram empenhados R$ 99 bilhões (77,5% do total) e pagos R$ 69,1 bilhões (54,1% do valor empenhado). Do valor autorizado para o ano, a parcela majoritária (87%) está destinada à operacionalização e ao custeio do Programa Auxílio Emergencial (R$ 63,2 bilhões) e ao financiamento de ações na área de saúde (R$ 47,7 bilhões).

O TCU constatou que a projeção do resultado primário do Governo Central para 2021 é de déficit da ordem de R$ 155,4 bilhões, conforme apresentou o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primários do 3º bimestre de 2021. Essa projeção apresenta melhora do resultado fiscal do Governo Central em relação à avaliação realizada no 2º bimestre do exercício, que estimava déficit da ordem R$ 187,7 bilhões. Já a Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG), que em dezembro de 2020 era de R$ 6,616 trilhões, alcançou, em julho de 2021, o montante de R$ 6,798 trilhões. Não obstante o crescimento nominal da dívida pública, a DGBB reduziu-se de 88,8% do PIB (dezembro de 2020), para 83,8% do PIB (em julho de 2021). Esse recuo na relação dívida/PIB decorre sobretudo do crescimento do PIB acumulado nos últimos 12 meses.

TCU emite alerta sobre risco de a capacidade operacional federal ser comprometida em 2022

Acórdão 2.535/2021-Plenário. Relator: Min. Jorge Oliveira

Fiscalização do TCU examinou a consistência fiscal das estimativas de receitas, dos montantes fixados de despesas, da meta de resultado primário e demais aspectos de conformidade do Projeto de Lei Orçamentária Anual da União para o próximo ano (PLOA 2022).

Para 2022, previu-se *défici*t primário de R$ 170,5 bilhões, superior em 14% ao déficit de R$ 149,6 bilhões previsto no PLOA 2021. Em termos proporcionais, o resultado negativo corresponderá a 11% do total da receita primária federal líquida. No que diz respeito ao Novo Regime Fiscal (Emenda Constitucional 95/2016), o teto de gastos para determinado exercício corresponde ao teto do exercício anterior corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Com isso, tendo em conta a variação do IPCA de 8,35%, as despesas primárias em 2022 não poderão ultrapassar R$ 1,61 trilhão.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Tribunal emitiu alerta ao Poder Executivo Federal sobre o risco de comprometimento da capacidade operacional dos órgãos federais para a prestação de serviços públicos essenciais aos cidadãos. Esse risco está relacionado à compressão do montante para as despesas discricionárias para 2022 em relação aos anos anteriores.

Avaliação do TCU aponta que fundos de pensão apresentam altos riscos de integridade

Acórdão 2.600/2021-Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas

O Tribunal examinou a capacidade de prevenção das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), com patrocínio predominante federal, à ocorrência de riscos de corrupção (riscos de integridade), e a suscetibilidade dessas entidades a riscos dessa natureza. O trabalho avaliou a maturidade dos controles de integridade de 31 EFPC e sua respectiva capacidade de prevenção contra a corrupção.

A fiscalização concluiu que 54,8% das EFPC analisadas apresentam suscetibilidade alta ou extrema a riscos de integridade, o que decorre da baixa maturidade dessas instituições aos mecanismos de combate à corrupção. Para o Tribunal, a eventual materialização dos riscos de integridade alto ou extremo pode ter grande impacto e repercussões negativas em todo o sistema de previdência complementar. Segundo o que apurou o levantamento, tem como causa a baixa capacidade dessas organizações para prevenir, detectar, corrigir, punir e monitorar possíveis episódios de corrupção, desvios de condutas, fraudes e operações atípicas em suas estruturas.

Com isso, o TCU concluiu que os riscos observados estão além do aceitável e enviou relatórios individuais da avaliação realizada às entidades que apresentaram risco de integridade alto ou extremo. As EFPC poderão se utilizar desses relatórios como referência para auxiliar no aprimoramento dos seus programas de integridade.

Riscos fiscais se elevam devido a ações judiciais contra a União

Acórdão 2.591/2021-Plenário. Relator: Min. Benjamin Zymler

Auditoria do TCU buscou conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos da Advocacia-Geral da União (AGU) e do Ministério da Economia (ME), assim como os mecanismos por eles adotados de gestão de riscos à sustentabilidade fiscal. Foram avaliados, especialmente, os efeitos que ações ajuizadas pelos entes subnacionais contra a União causam sobre a regra de ouro e o teto de gastos, no médio e no longo prazo.

As ações movidas pelos entes subnacionais impactam de forma significativa as finanças públicas federais e têm preocupante efeito multiplicador. Isso porque as decisões judiciais a eles favoráveis, ainda que concedidas liminarmente, incentivam comportamento semelhante de outros entes. Esses sentem-se, assim, desobrigados a dar cumprimento a princípios básicos presentes na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), referentes à ação planejada e transparente para a prevenção de riscos e correção de desvios potencialmente comprometedores do equilíbrio das contas públicas.

A auditoria mostrou o impacto nas contas federais, com resultados nominais negativos crescentes e o consequente aumento do endividamento público. O TCU determinou ao Ministério da Economia que elabore estudo técnico fundamentado, com a participação dos órgãos centrais de contabilidade e de orçamento da União e da AGU. O documento deverá classificar e evidenciar os riscos fiscais em decorrência de ações de conflito federativo ajuizadas pelos entes subnacionais contra a União.

Projeto de LDO para 2022 utiliza parâmetros macroeconômicos defasados

Acórdão 2.688/2021-Plenário. Relator: Min. Aroldo Cedraz

O TCU realizou auditoria no Ministério da Economia para avaliar aspectos fiscais e de conformidade do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União (PLDO) para o exercício de 2022. Foram avaliadas a compatibilidade dos parâmetros macroeconômicos utilizados na elaboração das projeções de receitas e despesas, a meta de resultado primário do Governo Federal para 2022 e os valores projetados para as renúncias de receitas tributárias nos exercícios de 2022 a 2024, entre outras variáveis.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A auditoria apontou que os parâmetros macroeconômicos utilizados nas projeções de receitas e despesas primárias, referentes ao PLDO 2022, estão defasados em relação às estimativas mais recentes do mercado. Além disso, o valor nominal do Produto Interno Bruto (PIB) pode estar subestimado em até 3,9% e o aumento da inflação pode resultar em estimativas elevadas para as despesas primárias e para o valor do Teto de Gastos.

O Tribunal informou essas constatações à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e alertou o Poder Executivo de que a exclusão de despesas discricionárias da base contingencial amplia a rigidez orçamentária e dificulta o gerenciamento das finanças públicas.

Alienação de imóveis da União tem baixa eficácia e insuficiência da gestão de riscos

Acórdão 2.702/2021-Plenário. Relator: Min. Jorge Oliveira

Fiscalização do TCU avaliou a implementação de Fundos de Investimento Imobiliário (FII) para fins de desinvestimento de ativos imobiliários da União e acompanhar a utilização do Sistema de Concorrência Eletrônica (SCE) para a venda de imóveis da União. O FII é uma forma inovadora de desinvestimento que permite a alienação de imóveis da União por meio da constituição de fundos de investimento imobiliário.

Apesar da relevância das ações adotadas pela Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados (SEDDM) do Ministério da Economia (ME), a auditoria concluiu pela necessidade de elaboração de mapeamento e análise de risco acerca do projeto de implementação dos FIIs como um todo. Deverá ainda haver acompanhamento futuro sobre a forma de contabilização das operações de integralização das cotas dos FIIs. Foi constatada, também, uma baixa efetividade nas vendas por meio do Sistema de Concorrência Eletrônica. Mas a SEDDM tem envidado esforços para reverter esse quadro, mediante programação de feirões de imóveis e priorização de abertura de SCE.

Como resultado, o Tribunal recomendou à SEDDM que elabore mapeamento e análise de risco do projeto de implementação do FII como um todo, com envolvimento das etapas de seleção de imóveis, publicação de portarias, contratação do administrador, integralização dos imóveis e gestão das cotas.

TCU aprova o sexto acompanhamento do auxílio emergencial e outras ações de combate à Covid-19

Acórdão 3.142/2021-Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas

O Tribunal realizou o sexto acompanhamento do auxílio emergencial, instituído por meio da Lei 13.982/2020, e de outras medidas relacionadas à assistência social, implementadas como resposta à crise gerada pela pandemia da Covid-19 . Nessa fase foram avaliados aspectos relacionados a: execução do referido auxílio até julho de 2021; público-alvo e impacto das regras nos resultados do referido auxílio; mecanismos de controle social e financeiro, com foco na avaliação da transparência e do *accountability*; e monitoramento das decisões do TCU relacionadas aos processos anteriores.

As informações analisadas pelo TCU demonstram que, até julho de 2021, foram pagos R$ 330,35 bilhões do auxílio emergencial, do auxílio emergencial residual e do auxílio emergencial 2021. Foram contempladas 68,77 milhões de pessoas, que compõem aproximadamente 59 milhões de famílias. O TCU buscou computar nos dados todas as pessoas e famílias que foram beneficiadas pelo auxílio emergencial em pelo menos uma parcela.

O TCU determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência que apresente um plano de ação para a instituição do sistema integrado de dados previsto na Emenda Constitucional 103.

Pagamentos indevidos do auxílio emergencial 2021 superam R$ 100 milhões

Acórdão 2.909/2021-Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas

Auditoria do Tribunal avaliou os dados relacionados às ações de combate à Covid-19 nas áreas de Assistência Social, Previdência Social e Gestão Tributária. Foram examinados pagamentos indevidos do Auxílio Emergencial 2021, o vínculo de emprego formal ativo e o monitoramento de deliberações anteriores sobre o tema.

Quando comparado ao total de aproximadamente 39 milhões de beneficiários do auxílio, ou uma movimentação de cerca de R$ 35 bilhões em recursos, o índice de erros de inclusão é de 0,31%. A fiscalização

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

concluiu que 76% desses erros de inclusão no mês de julho foram de pagamentos do auxílio a beneficiários com indícios de CPF irregular. O trabalho também avaliou o cumprimento de deliberação relativa ao público do programa bolsa família e verificou que os casos mais graves foram cancelados.

Chegou-se à conclusão de que existem 350.086 beneficiários do Auxílio Emergencial 2021 com indícios de descumprimento de algum critério de elegibilidade, o que perfaz um volume de recursos de cerca de R$ 100 milhões. Por outro lado, o Tribunal considerou que as medidas a cargo do Ministério da Cidadania promoveram o cumprimento integral das deliberações a ele endereçadas.

Inadimplência em bancos públicos federais mantém-se em patamar razoável

Acórdão 2.908/2021-Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas

O TCU realizou a quinta etapa do acompanhamento da atuação dos bancos públicos federais na gestão de riscos advindos da Covid-19 e no alívio econômico e social dos seus efeitos. Foram avaliadas as ações de combate à pandemia nas áreas de Assistência Social, Previdência Social e Gestão Tributária, no âmbito da Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil, o Banco da Amazônia e o Banco do Nordeste.

A fiscalização apontou que houve retomada do crescimento do lucro líquido nas instituições públicas federais no primeiro semestre de 2021 e a redução dos índices de inadimplência e de provisão para créditos de liquidação duvidosa (PCLD). Verificou-se, também, que o Banco da Amazônia não sofreu impacto dos efeitos da Covid-19 na economia real e que houve aumento do lucro recorrente no primeiro semestre de 2021, comparado com 2020, o Banco apresentou diminuição de cerca de 28% no saldo da PCLD entre o fim do primeiro semestre de 2020 e a mesma data em 2021. Outro aspecto abordado pelo acompanhamento foram as medidas adotadas pelos bancos para combate aos efeitos deletérios da pandemia de Covid-19 na economia.

Além disso, o índice de inadimplência geral dos bancos públicos federais, ao longo das etapas do acompanhamento, manteve-se em patamares equilibrados. Dessa forma, o Tribunal considerou que as medidas adotadas por todas as instituições no sentido de renegociar e postergar dívidas, entre outras levantadas, contribuíram para manter a inadimplência geral das instituições em patamares razoáveis.

TCU adverte que o FGTS deve investir em habitação como regra

Acórdão 3.150/2021-Plenário. Relator: Min. Benjamin Zymler

Auditoria realizada pelo TCU examinou os investimentos feitos pela Caixa Econômica Federal no âmbito da Carteira Administrada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O TCU deu ciência ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CC/FGTS) de que as aplicações da Carteira Administrada do FGTS devem necessariamente contemplar, em sentido estrito, projetos habitacionais. No entanto, há outra exceção aos programas habitacionais: estão permitidas operações de crédito em favor de entidades hospitalares filantrópicas e instituições dedicadas a pessoas com deficiência, sem fins lucrativos, que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS). Essa ressalva só é válida até 31 de dezembro de 2022, conforme estipulado no art. 9º-C da Lei 8.036, de 1990.

Além disso, a rentabilidade do projeto financiado deve ser demonstrada por estudos adequados de viabilidade econômico-financeira. O risco de crédito deve ser atribuído ao agente operador dos recursos da Carteira Administrada do FGTS.

TCU determina novos cronogramas para devolução de recursos à União

Acórdão 3.162/2021-Plenário. Relator: Min. Aroldo Cedraz

O Tribunal realizou acompanhamento para avaliar os cronogramas detalhados de devolução, à União, dos valores recebidos por instituições financeiras federais sob a forma de emissão direta de títulos da dívida federal.

O Tribunal considerou adequados os cronogramas do Banco do Brasil e do Banco do Nordeste. Também foram bem avaliados os cronogramas do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), exceto pela não inclusão de R$ 13,3 bilhões. Valor em discussão na Câmara de Mediação e de Conciliação da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Administração Federal (CCAF/AGU). Por outro lado, no que diz respeito à Caixa Econômica Federal, o TCU considerou inadequado o cronograma apresentado. É que a Caixa pretende priorizar a devolução de recursos não julgados como irregulares pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU 56/2021 – Plenário). Também foi considerado inadequado o cronograma do Banco da Amazônia, sob o argumento de que há condicionante de prévia capitalização nos mesmos montantes das devoluções à União, o que anula o efeito benéfico das devoluções antecipadas.

Diante dessas inadequações, o Ministério da Economia deverá realizar novas tratativas para estabelecimento de cronogramas junto ao BNDES, Caixa e Banco da Amazônia.

EDUCAÇÃO

Falhas na coordenação de ações durante a pandemia dificulta alcance de metas no setor da educação

Acórdão 2.620/2021-Plenário. Relator: Min. Augusto Nardes

O Tribunal examinou a 4ª edição do acompanhamento do Plano Nacional de Educação (PNE 2014- 2024) para averiguar o desenvolvimento do plano, o cumprimento das obrigações nele contidas e os resultados alcançados e a alcançar. O acompanhamento do PNE 2014-2024 no TCU teve início em 2015 e esta edição teve como foco as ações do Ministério da Educação (MEC) para reduzir os efeitos da pandemia de Covid-19 na área educacional, em especial na educação básica.

A análise mostrou que a disparidade entre as redes pública e privada tende a se agravar ainda mais em virtude da pandemia, com as aulas on-line, na medida em que as condições de acesso dos estudantes da rede pública são bastante distintas dos estudantes da rede privada. Em relação à atuação do MEC como coordenador dos entes subnacionais, o Tribunal constatou que as ações foram fragmentadas, intempestivas e sem foco específico para a resolução dos problemas decorrentes da pandemia. O problema é consequência, em grande parte, da falta de monitoramento adequado e tempestivo da situação dos entes, o que pode agravar ainda mais as desigualdades educacionais, com retrocessos nas metas do PNE.

O Tribunal recomendou ao MEC que avalie a conveniência e a oportunidade de coordenar junto aos entes subnacionais a implementação de ações estruturantes para melhoria da qualidade do ensino ofertado. O objetivo também é a recuperação dos conteúdos defasados até o momento.

CNPq terá 180 dias para divulgar dados sobre bolsas e auxílios concedidos

Acórdão 2.794/2021-Plenário. Relator: Min. Augusto Nardes

Auditoria realizada pelo TCU avaliou a eficiência do processo de análise de prestações de contas final de bolsas e auxílios conduzido pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). O foco do trabalho foi o tratamento do atual passivo de prestações de contas com prazo vencido e pendentes de análise conclusiva e na prevenção para que tal situação não se repita. Também foram avaliados os arranjos institucionais que comprometem a boa governança, a regularidade da dispensa de análise financeira, conforme faixas de valores, e a transparência e publicidade dos dados relacionados aos incentivos.

No trabalho, entre as necessidades apontadas pelo TCU, está a de ter integração com sistemas e bases de dados internas e de outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal que mantenham informações necessárias ao processo de trabalho de prestações de contas de bolsas e auxílios.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O TCU recomendou ao CNPq que revise seu processo de análise de prestações de contas de bolsas e auxílios, promovendo medidas de alocação de seus recursos humanos que, considerando a capacidade operacional, tornem mais equânime o quantitativo de prestações de contas a serem analisadas por cada um dos servidores do Conselho. Outra recomendação é que o CNPq considere, na revisão de seu processo de análise de prestações de contas, algumas necessidades a serem satisfeitas pela futura plataforma tecnológica, sem prejuízo de continuar a implementação de melhorias nas funcionalidades da Plataforma Integrada Carlos Chagas (PICC).

Tribunal aponta imóveis ociosos da União administrados por institutos tecnológicos

Acórdão 3.146/2021-Plenário. Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues

Fiscalização do Tribunal avaliou a gestão patrimonial dos imóveis administrados pela Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, composta por Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, Centros Federais de Educação Tecnológica e Colégio Pedro II. A proposta do trabalho decorreu de auditoria anterior que identificou a existência de 189 imóveis de uso especial da União invadidos e 2.051 desocupados (ou vagos para uso). Também, observou-se ocupação irregular de 82 imóveis, em razão de os servidores deles ocupantes já terem sido exonerados do cargo ou se aposentado ou, ainda, falecido.

A partir de diligências às 41 instituições que compõem a Rede Federal, o TCU obteve diversos indicativos de má-gestão dos imóveis pela Rede Federal, entre os quais: 23 imóveis listados como ociosos, três ocupados irregularmente/invadidos, além de diversos terrenos sem uso há quase 10 anos e destinados a futuras ampliações e construções. A análise também constatou insuficiência de recursos para as expansões a que se destinam os lotes.

Diante dos indícios, o Tribunal recomendou à Secretaria-Executiva do Ministério da Educação que, em conjunto com a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica e as entidades que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, avalie a situação dos imóveis ociosos/subutilizados no âmbito das autarquias. A apuração deve ser feita com a participação da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SCGPU) e deve ser feita especialmente nos imóveis oriundos do Programa de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional, para definir sua futura destinação e evitar prejuízos financeiros e à imagem das instituições públicas.

INFRAESTRUTURA

Desestatização de portos do Espírito Santo é aprovada com ressalvas

Acórdão 2.931/2021-Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas

O Tribunal realizou acompanhamento do processo de desestatização dos portos organizados de Vitória e Barra do Riacho, ambos no Estado do Espírito Santo. A desestatização se dará por meio da alienação da totalidade das ações de titularidade da União, emitidas pela Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa), associada à outorga da concessão do serviço público de administração dos dois portos. Trata-se de processo inédito, destinado a examinar o projeto da primeira desestatização portuária conduzida pelo Governo Federal.

Em decorrência desse acompanhamento, o TCU determinou ao Ministério da Infraestrutura que retire a duplicidade de valores originada pela simples adição das contas patrimoniais denominadas “ativo intangível” e “direito de outorga”, pois elas representam o mesmo fundamento contábil, de forma que o valor do Ativo Intangível deve refletir apenas o direito de outorga e que, nos próximos processos de desestatização de portos, em atenção aos princípios da publicidade e da transparência, divulgar, com antecedência razoável, todas as informações técnicas, econômico-financeiras, ambientais e jurídicas dos estudos de viabilidade, com destaque para o modelo econômico-financeiro do projeto.

À Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), foi determinado que regulamente a aplicação da interpretação contábil ICPC 01 (R1) na contabilização de concessões de serviços públicos portuários a entidades

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

privadas; A Antaq deverá ainda suprir as lacunas regulatórias existentes na minuta do contrato de concessão dos portos capixabas, possibilitando a efetiva implementação das regras pactuadas, a exemplo daquelas que dizem respeito a: aplicação de penalidades, critérios para deflagração do processo de caducidade, revisão extraordinária, entre outros.

MEIO AMBIENTE

Processo de desestatização do Parque do Iguaçu necessita de correções

Acórdão 2.804/2021-Plenário. Relator: Min. Vital do Rêgo

O Tribunal realizou acompanhamento da outorga de concessão de serviços de apoio à visitação, revitalização, modernização, operação e manutenção dos serviços turísticos no Parque Nacional do Iguaçu (PNI), incluindo o custeio de ações de apoio à conservação, proteção e gestão do Parque.

O TCU considerou que o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) atendeu, com ressalvas, aos aspectos de completude e suficiência técnica dos elementos apresentados por meio do acervo documental inerente à desestatização do Parque Nacional do Iguaçu. Com essas ressalvas, foram feitas diversas determinações que terão de ser cumpridas previamente à publicação do edital de concessão do Parque paranaense.

Por determinação do TCU, o Ministério do Meio Ambiente (MMA), o ICMBio e a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento (SPPI) terão de providenciar, entre outras correções, a previsão, na minuta de contrato de concessão, da obrigatoriedade de a concessionária tornar disponível ao público, periodicamente, relatórios sobre os serviços prestados por essa empresa concessionária que administrará o Parque Nacional do Iguaçu.

MINAS E ENERGIA

Troca de equipamentos obsoletos traz impacto sobre tarifas de energia

Acórdão 2.806/2021-Plenário. Relator: Min. Jorge Oliveira

O Tribunal realizou auditoria com o objetivo de mapear o processo de autorização de reforços e melhorias das instalações de transmissão de energia elétrica, identificar os principais riscos associados a esse processo e avaliar as medidas adotadas pelos agentes para tratar esses riscos.

Foi constatado que o tempo necessário para a identificação das necessidades sistêmicas, autorização e consequente entrada em operação dos ativos é incompatível com as demandas atuais e futuras do Sistema Integrado Nacional (SIN). Isso se deve a aspectos ligados ao planejamento setorial e ao processo interno da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) para autorização de reforços e melhorias.

O trabalho verificou também problemas de planejamento, pois a maioria das obras são consideradas de necessidade imediata para o sistema elétrico antes mesmo de começarem o processo de autorização da Aneel. Há ainda prazos elevados e crescentes para que a Aneel analise os processos de reforços e melhorias da transmissão. Por fim, um dos principais problemas encontrados foi a dificuldade de compatibilização da vida útil física dos equipamentos de transmissão com a vida útil regulatória, aquela prevista no prazo de amortização.

TCU verifica maior eficiência nas empresas do grupo Eletrobras

Acórdão 2.611/2021-Plenário. Relator: Min. Benjamin Zymler

Auditoria do Tribunal examinou os atos de gestão da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), com o objetivo de verificar eventuais condutas que tenham causado perdas econômico-financeiras devido ao não atendimento de parâmetros regulatórios e de requisitos de governança estabelecidos na Lei das Estatais e na

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Lei das Sociedades por Ações. Também foram analisados os efeitos do apagão de 2020 ocorrido no Estado do Amapá e foram avaliados os riscos de perda de remuneração por não atendimento a parâmetros de regulação e de ingerência política na Eletrobras, com foco na atuação da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração.

A Eletronorte, uma das empresas da Eletrobras, foi designada para o reestabelecimento do suprimento de energia no Amapá. Mas o ressarcimento dos custos fixos e variáveis dessa obrigação assumida pela estatal foram previstos em portaria do Ministério de Minas e Energia (MME), que não incluiu a remuneração do investimento. A conclusão do TCU, a esse respeito, foi de que as obrigações excepcionalmente assumidas pela Eletronorte deveriam ter sido previstas em um contrato, que contemplasse não apenas os deveres recíprocos entre as partes, mas também a devida remuneração. Para o Tribunal, portanto, houve violação à Lei das Estatais. Por outro lado, o Tribunal constatou que houve aumento de eficiência, com melhora dos indicadores, pois as empresas do grupo Eletrobras estiveram mais próximas dos parâmetros regulatórios estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

Dessa forma, o Tribunal deu ciência ao MME, à Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. e à Eletrobras de que a designação de empresa pública ou sociedade de econômica mista que explore atividade econômica para assumir compromissos ou responsabilidades em condições distintas às de outras empresas do setor privado sem a celebração de contrato.

Aneel deverá dar mais transparência aos projetos de pesquisa e desenvolvimento

Acórdão 2.674/2021-Plenário, Relator: Min. Jorge Oliveira

Auditoria do TCU avaliou a política pública de investimentos em Pesquisa & Desenvolvimento (P&D) no Setor Elétrico Brasileiro (SEB), instituída pela Lei 9.991/2000. Essa lei estabelece a obrigatoriedade de destinação de recursos das empresas do setor elétrico em investimentos em projetos de P&D, com vistas a alcançar alguns objetivos.

A Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) deverá adotar as providências necessárias para dar maior transparência aos projetos elaborados com recursos de P&D, avaliando eventuais impactos no direito de propriedade intelectual dos projetos desenvolvidos no âmbito do seu Programa de Pesquisa e Desenvolvimento. O TCU recomendou à Aneel que incorpore indicadores que permitam aprimorar a avaliação do seu Programa de P&D. A Agência também terá de elaborar e encaminhar ao TCU um relatório, ainda que parcial, sobre o andamento da campanha de fiscalização e providências para verificar a regularidade dos recolhimentos dos recursos de P&D.

Regra para repasses por exploração mineral privilegia municípios com a produção suspensa

Acórdão 2.807/2021-Plenário. Relator: Min. Jorge Oliveira

Fiscalização do TCU verificou possíveis irregularidades ocorridas na Agência Nacional de Mineração (ANM), relacionadas à apuração e à distribuição da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM). O foco do trabalho foi o critério utilizado pela ANM para a distribuição da CFEM aos municípios não produtores de minério, o que gerou uma grande concentração nos repasses.

A concentração decorreu principalmente dos critérios utilizados para o enquadramento dos municípios como produtores ou não produtores. Modificações em resoluções da ANM possibilitaram que a área vinculada a concessões de lavra com atividades suspensas e sem produção pudesse ser considerada para fins de pagamento da CFEM. Ou seja, de acordo com essa alteração, durante o período de suspensão da lavra, o município onde se situam a mina e demais estruturas necessárias à produção passou a ser considerado não produtor. Para o Tribunal, se for mantida a regra acima, baseada na área imobilizada, os municípios com a produção suspensa ou não iniciada receberão mais recursos da CFEM do que receberiam caso estivessem efetivamente produzindo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O TCU determinou à ANM que avalie, em relação à distribuição da CFEM para o Distrito Federal e os municípios quando afetados pela atividade de mineração e quando a produção não ocorrer em seus territórios, se os normativos regulatórios não contemplam, de forma indevida, beneficiários com atividades suspensas e sem produção.

ANP tem boas práticas na fiscalização das atividades de produção dos campos de petróleo e gás

Acórdão 2.936/2021-Plenário. Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues

O Tribunal avaliou os procedimentos de fiscalização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) quanto ao acompanhamento das atividades de desenvolvimento e produção dos campos, de responsabilidade das empresas produtoras de óleo e gás natural. Foram identificadas boas práticas em relação aos Planos de Desenvolvimento (PD), aos Boletins Anuais de Reservas e Recursos (BAR) e aos Boletins Mensais de Produção (BMP). Mas foram encontradas falhas de integração do PD com o Programa Anual de Produção (PAP) e o Programa Anual de Trabalho e Orçamento (PAT).

Dessa forma, o Tribunal recomendou a implementação, de forma sistematizada, da regra de controle de que trata o item 2.6 do Regulamento Técnico do Programa Anual de Produção, anexo à PANP 100/2000, para o seu efetivo cumprimento e o ganho de eficiência no processo de análise e aprovação do PAP. A auditoria também avaliou o grau de maturidade dos processos de gestão de riscos associados às atividades de análise, aprovação e fiscalização dos instrumentos PD, PAP, PAT, BAR e BMP. Para o TCU, a metodologia de gestão riscos não está devidamente concluída e madura, mas não se adotou recomendações porque os trabalhos de gestão de riscos foram retomados.

Por último, a análise apontou incompletude, ausência de padronização e desatualização dos roteiros de análise dos instrumentos em relação a normativos vigentes, temas sobre os quais o Tribunal fez recomendações.

SAÚDE

Ministério da Saúde não avalia eficiência de recursos repassados aos hospitais

Acórdão 2.428/2021-Plenário. Relator: Min. Benjamin Zymler

Fiscalização do TCU verificou as atividades do Ministério da Saúde (MS) de monitoramento e avaliação do desempenho da atenção especializada, com ênfase em unidades hospitalares, no âmbito do Sistema Único de saúde (SUS) através da Portaria GM/MS 3.410/2013.

Contudo, a auditoria constatou que não há, por parte do MS, monitoramento sistemático que se assemelhe ao estabelecido na Portaria. Apesar de serem milhares de unidades de saúde prestadoras de serviços, o Tribunal avalia que seria possível ao Ministério um controle gerencial por meio de monitoramento de variáveis agregadas, o que não vem acontecendo.

O MS está, no entanto, implementando estudos para que o modelo de financiamento das ações de saúde no SUS ocorra com base em Grupos de Diagnósticos Relacionados (DRG), um modelo em que a referência principal de financiamento seria não mais o procedimento a ser realizado, mas sim o diagnóstico do paciente. Dessa forma, o consumo dos recursos assistenciais dependerá do quadro completo de saúde de cada indivíduo e a remuneração poderá ser mais justa para o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

prestador de serviços. A implantação desse modelo será acompanhada pelo Tribunal. Também foram apresentadas recomendações para a melhoria do processo.

TCU recomenda a exigência de vacinação de estrangeiros em visita ao Brasil

Acórdão 2.878/2021-Plenário. Relator: Min. Vital do Rêgo

O Tribunal apreciou o 6º relatório de acompanhamento que avaliou a estrutura e as ações de governança do Ministério da Saúde (MS) adotadas para o enfrentamento da pandemia de Covid-19, bem como diversos aspectos referentes à execução das despesas públicas pelo Ministério e órgãos e entidades a ele vinculados.

O montante de recursos fiscalizados foi de R$ 25,3 bilhões. No entanto, para as ações de combate à Covid-19 já foram alocados pelo Ministério mais de R$ 47,74 bilhões. Em 2021 foram transferidos R$ 16,4 bilhões a estados, municípios e Distrito Federal, com execução de R$ 9,2 bilhões (55%). O custo com a aquisição de doses de vacinas foi de R$ 22,5 bilhões. Até 25 de outubro de 2021, foram contratadas mais de 517 milhões de doses de vacinas, sendo 100 milhões de doses da Coronavac, 179 milhões da AstraZeneca, 38 milhões da Janssen e 200 milhões da Pfizer.

No acompanhamento do TCU, verificou-se haver morosidade na contratação de insumos e medicamentos, bem como a necessidade de melhorar a vigilância em saúde. Sendo assim, determinou-se ao MS que incremente a transparência das informações relativas às contratações e aquisições, visando ao enfrentamento da pandemia de Covid-19 e que aprimore o sistema de Tecnologia da Informação (TI) que controla a distribuição de vacinas a estados e municípios.

Por outro lado, foi recomendado ao Estado brasileiro que exija de visitantes estrangeiros que comprovem ter completado o ciclo vacinal relativo à Covid-19, a exemplo de diversos países ao redor do mundo.

TEMAS TRANSVERSAIS

O TCU também disponibiliza informações sobre os principais trabalhos realizados, considerando temas transversais. São assuntos comuns a muitas áreas de governo, consolidados para facilitar ao cidadão acompanhar o exercício do controle externo. Tais trabalhos podem ser acessados no Portal TCU em Controle e Fiscalização / Áreas Transversais.

Nesse aspecto, destacam-se as seguintes fiscalizações apreciadas pelo Tribunal no trimestre:

LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Tribunal responde consulta sobre dispensa de licitação

Acórdão 2.458/2021-Plenário. Relator: Min. Augusto Nardes

O TCU respondeu a uma consulta sobre a imediata aplicação da Lei 14.133/2021, a nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), aos procedimentos de contratação direta por dispensa de licitação. Trata-se de dispensa de licitação para contratações que envolvam valores inferiores a R$ 50 mil, no caso de outros serviços e compras, especificados no item II do art. 75 da norma. A consulta tem fundamento no questionamento sobre a possibilidade de utilização imediata do art. 75 da Lei 14.133/21 sem que: a) o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), criado pela mesma lei, estivesse disponível; e b) a regulamentação de dispositivos legais fosse concluída.

A controvérsia surge em função de vários dispositivos na NLLC que fazem menções a necessidades de regulamentos e à divulgação dos contratos e seus aditamentos no PNCP como condição indispensável para suas eficácias. No entanto, apesar do lançamento oficial do PNCP já ter ocorrido, ainda não é tecnicamente viável sua utilização por órgãos não vinculados ao Sistema de Serviços Gerais (Sisg), pois a alimentação de dados no

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PNCP precisaria ocorrer de forma manual. Já a inserção, modificação ou exclusão de dados nesse Portal deveria ser feita mediante integração de sistemas.

Com isso, o Tribunal respondeu à consulta no sentido de que é possível a utilização do art. 75 da NLLC por órgãos não vinculados ao Sistema de Serviços Gerais, do grupo chamado órgãos "não-Sisg", em caráter excepcional e transitório, até que sejam concluídas as medidas necessárias ao efetivo acesso às funcionalidades do PNCP. Orientou-se, também, que o Diário Oficial da União (DOU) seja utilizado como como reforço à transparência nesse período.

JUSTIÇA ELEITORAL

TCU julga segunda etapa da auditoria sobre sistemática de votação eletrônica

Acórdão 3.143/2021-Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas

Foi apreciada pelo TCU a segunda etapa da auditoria que avaliou a sistemática brasileira de votação eletrônica, sob responsabilidade do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e dos demais órgãos da Justiça Eleitoral, quanto aos seguintes aspectos: auditabilidade, segurança e confiabilidade.

Na primeira etapa da auditoria, avaliou-se se a sistemática de votação eletrônica é suficiente para garantir a auditabilidade da votação, na forma da Lei 9.504/1997. Em resultado, foi demonstrado que o sistema eleitoral brasileiro dispõe de mecanismos de fiscalização que permitem a auditoria da votação eletrônica em todas as suas etapas.

O objetivo de segunda etapa foi avaliar aspectos que possam impactar a consecução das atividades relacionadas à votação eletrônica, tais como: gestão de riscos orçamentários, gestão de riscos humanos, e segurança da informação, com foco em pessoas. De acordo com o trabalho, não foram identificados, até o momento, riscos iminentes à realização das eleições 2022. Mas o TCU fez recomendações, entre as quais, a de que o TSE adotasse providências relacionadas à política de comunicação e informação à sociedade (Acórdão 2.522/2021-Plenário).

Com isso, a próxima etapa da auditoria investigará os processos de gestão da continuidade de negócio, da custódia e proteção dos dados.

GESTÃO DE PESSOAS

TCU examina folhas de pagamento de organizações federais e aponta irregularidades

Acórdão 2.814/2021-Plenário. Relator: Min. Subst. Augusto Sherman

O Tribunal realizou fiscalizações em 594 organizações federais para apurar possíveis irregularidades em folhas de pagamento, bem como para monitorar as medidas em curso na esfera federal para a utilização do eSocial por órgãos e entidades públicas. Também foram monitoradas as providências adotadas para o cumprimento de três acórdãos do TCU proferidos em decorrência de fiscalizações em folhas de pagamento nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, bem como avaliou as medidas em curso na esfera federal para a utilização do eSocial por órgãos e entidades públicos.

A verificação das folhas de pagamento editadas de janeiro a junho de 2021 detectou mais de 60 mil indícios de irregularidades, que, somados aos indícios anteriores, perfazem 119,1 mil situações que foram ou estão sendo acompanhadas. Entre os principais indícios, destacaram-se acumulações ilícitas ou incompatíveis, ocupações de cargo ou emprego público por pessoa impedida, pagamentos efetuados a pessoas falecidas, pensões pagas a quem não faz jus, violações ao teto remuneratório e parcelas indevidas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Com isso, o Tribunal determinou às 12 unidades com indícios de irregularidades detectados antes de 2021 e sem esclarecimentos que, no prazo de 60 dias, providenciem o registro no Módulo Indícios do e-Pessoal das providências adotadas, ou que vierem a adotar, para apurar as possíveis irregularidades detectadas em suas folhas de pagamento.

TCU avalia consulta sobre aplicação de normas estaduais relacionadas a despesas de pessoal

Acórdão 2.437/2021-Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas

O TCU respondeu a consulta, formulada pela Presidência do Senado Federal, sobre a aplicabilidade e a produção de efeitos de normas estaduais relativas à fixação de limites com despesas de pessoal. A consulta foi motivada pela extinção do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (TCM-CE), após todos os servidores efetivos ou a eles equiparados do TCM-CE ficarem incorporados e aproveitados no Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

O Tribunal respondeu ao consulente que o Ministério da Economia e a Secretaria do Tesouro Nacional não possuem competência para "suspender os efeitos, afastando a presunção de constitucionalidade, de leis complementares ou emendas constitucionais estaduais". No entanto, ambos têm o dever de interpretar sistematicamente o ordenamento jurídico, de modo a evitar que a aplicação de normativo subnacional resulte no descumprimento concomitante da Magna Carta e das demais normas. Além disso, no caso de extinção do Tribunal de Contas dos municípios de um estado, os limites de despesas com pessoal do estado passariam a ser os estabelecidos no inciso II do art. 20 da Lei Complementar 101/2000, sem a excepcionalidade prevista no § 4º daquele dispositivo, em respeito ao princípio da igualdade federativa.

Outra questão objeto da consulta versou sobre a necessidade de o Senado Federal considerar o Parecer 340/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MF ao apreciar os pleitos de operação de crédito formalizados pelos Estados. Esse parecer trata do caso concreto sobre termo aditivo de operação de crédito interna entre o BNDES e o Estado do Ceará, com manutenção da garantia da União. O TCU respondeu que o parecer da PGFN é ato opinativo e não possui efeito vinculante em relação ao Senado Federal no exercício da competência prevista no art. 28 da Resolução-SF 43/2001. Mas os pleitos sujeitos a autorização específica por parte do Senado Federal devem ser avaliados pelo Ministério da Economia, que somente os encaminhará ao Senado Federal se atenderem aos requisitos mínimos definidos no art. 32 daquela Resolução.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

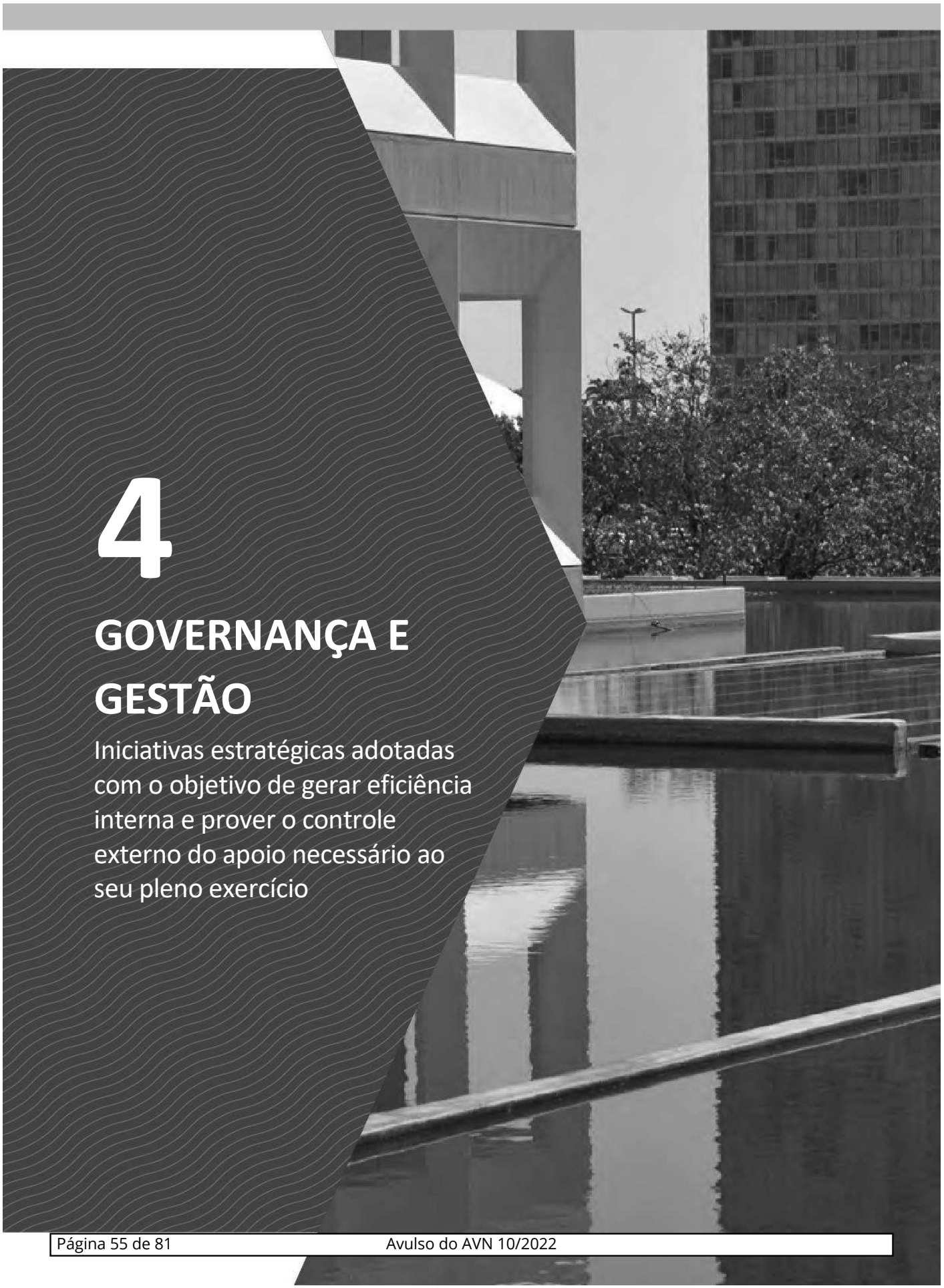

4

GOVERNANÇA E GESTÃO

Iniciativas estratégicas adotadas com o objetivo de gerar eficiência interna e prover o controle externo do apoio necessário ao seu pleno exercício

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4. GOVERNANÇA E GESTÃO

No âmbito do Tribunal de Contas da União, assim como, no setor público de uma forma geral, governança compreende, essencialmente, os mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade. Nesse sentido, Governança consiste, ainda, em estabelecer política de gestão, que permita o alinhamento de projetos e atividades à estratégia da organização e possibilite aferir o alcance de benefícios, resultados, objetivos e metas.

O TCU é um dos poucos órgãos da República com dupla preocupação em relação ao tema governança no contexto da Administração Pública: na sua atuação administrativa, tem o dever de otimizar seus processos de trabalho e de ser exemplo para todos os gestores e, quando em sua atuação na área fim, exercendo o controle externo, precisa contribuir para o aperfeiçoamento de todos os demais órgãos e entidades.

4.1. Planejamento e Gestão

O TCU busca cumprir com excelência sua missão institucional de aprimorar a Administração Pública em benefício da sociedade por meio do controle externo. Para tanto, o Tribunal estabelece diretrizes anuais, o que possibilita definir a sequência lógica de execução de sua estratégia, garantindo foco às ações da Organização, o uso de maneira ordenada dos recursos disponíveis e o alinhamento de todas as unidades à estratégia do Tribunal.

O **sistema de planejamento e gestão da estratégia do Tribunal** consiste no conjunto de princípios e práticas gerenciais, em especial planos institucionais, estabelecidos com o propósito de orientas, direcionar e comunicar o modelo de atuação e os resultados almejados pelo TCU. Orienta-se por critérios de governança e princípios de eficiência, responsabilidade, transparência, comunicação, flexibilidade, *accountability*, gestão de riscos e cultura orientada a resultados.

O sistema de planejamento e gestão é instrumentalizado em planos institucionais, que contemplam metas e indicadores de curto, médio e longo prazos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os planos traduzem três níveis de gestão: estratégico, tático e operacional. São responsáveis por operacionalizar as estratégias definidas pelo Tribunal. No mais alto nível, o Plano Estratégico orienta a elaboração dos demais planos institucionais e possui periodicidade de seis anos. O Plano Estratégico tem por finalidade estabelecer as principais diretrizes de controle externo e de gestão para o período de sua vigência, além de direcionar as ações das unidades do TCU na busca por resultados mais efetivos para a sociedade.

O nível tático é composto pelo Plano de Gestão, aprovado pelo Presidente do TCU a cada dois anos. É o instrumento que traz as prioridades de gestão e os principais trabalhos a serem realizados no biênio. O **Plano de Gestão** contém as diretrizes da gestão, os objetivos estratégicos priorizados, as ações estruturantes e os trabalhos de controle priorizados. Além disso, define as metas institucionais, por meio das quais são realizadas as mensurações de desempenho do TCU, que ocorrem duas vezes ao ano (em 31 de março e 30 de setembro, isto é, apuração semestral deslocada do ano civil).

No período avaliativo que compreende o semestre outubro/2021 a março/2022, o desempenho do TCU alcançou o **resultado parcial de 52,9% em 31 de dezembro**. Se considerarmos uma evolução pro rata dos resultados, o desempenho de cinco dos seis indicadores foi superior ao esperado para metade do período (50%). O atual Plano de Gestão trouxe uma mudança que limita o resultado máximo dos indicadores em 100%, dessa forma, a superação da meta de um indicador não pode compensar o eventual não atingimento de meta de outro indicador. Assim, a comparação dos resultados atuais com os resultados anteriores a abril/2021 (onde era possível superar os 100% nos índices) fica prejudicada devido a essa nova forma de cômputo dos resultados.

Resultado parcial do Plano de Gestão 2021-2023 (outubro/2021 a março/2022)

Indicadores	Peso	Meta	Resultado	Resultado %	% Final
Índice de apreciação conclusiva de trabalhos relevantes instruídos	30%	65%	37,9%	58,4%	17,5%
Índice de apreciação conclusiva de processos instruídos	20%	70%	36,2%	51,7%	10,3%
Índice de apreciação conclusiva de processos antigos instruídos	15%	50%	25,5%	51,0%	7,7%
Índice de apreciação conclusiva de atos de pessoal instruídos	15%	90%	58,5%	65,0%	9,8%
Índice de processos em grau de recurso com até 90 dias em gabinetes de Ministro	10%	55%	35,7%	65,0%	6,5%
Índice de apreciação conclusiva de processos de contas anuais autuados no ano anterior instruídos	10%	80%	9,1%	11,4%	1,1%
Resultado Institucional do TCU em dezembro de 2021					**52,9%**

Fonte: Sistema Sinergia.

Mais informações sobre o sistema de Planejamento e Gestão do TCU podem ser consultadas no sítio: https://portal.tcu.gov.br/2025/index.html.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4.2. Alianças Estratégicas

Interagir com a sociedade, por meio do estabelecimento de canais apropriados de diálogo, e estreitar o relacionamento com órgãos de controle, com vistas à atuação integrada, permitem a identificação de áreas de risco na gestão de recursos públicos, além da captação e disseminação de informações e práticas para o exercício do controle.

4.2.1. Programa TCU + Cidades

O Tribunal, empenhado com a contínua melhoria da gestão municipal, desenvolveu o **TCU+Cidades**, Programa de Apoio à Gestão Municipal Responsável. A iniciativa, que conta com a parceria de diversos órgãos e entidades com atuação na área do Controle, busca estimular a entrega de serviços públicos de qualidade por meio de uma maior aproximação com a realidade enfrentada pelos municípios na gestão da coisa pública. O programa propõe-se a apoiar os gestores dos 5.570 municípios brasileiros com informações qualificadas sobre questões essenciais para a administração municipal, como gestão fiscal, transferências, execução de políticas públicas e prestação de contas.

O objetivo do Tribunal com o projeto é, portanto, atuar de forma pedagógica e orientativa junto aos municípios brasileiros para contribuir com a qualificação dos gestores municipais e prevenir falhas que possam prejudicar o melhor uso dos recursos públicos.

4.2.2. Interação com a sociedade

Com o objetivo de aperfeiçoar os seus canais de comunicação com o público externo e fomentar o controle social, o Tribunal disponibiliza produtos, serviços, informações e orientações relacionados à atividade de controle externo.

Para tanto, o TCU busca oferecer ao cidadão produtos e serviços alinhados às modernas plataformas informacionais. Nesse intuito, foi desenvolvido um novo aplicativo do TCU que utiliza o conceito de SuperApp e consiste na integração de diversos serviços em uma única ferramenta. Inicialmente, disponibilizará acesso aos seguintes serviços digitais oferecidos pelo Tribunal:

- Sessões – pautas, vídeos e atas das Sessões Colegiadas;
- TV TCU - produções exibidas no canal do TCU no YouTube;
- Manifestações - envio e acompanhamento de manifestações junto a Ouvidoria do TCU;
- Push de Processos - notificações sobre atualização em processos de interesse do usuário;
- Vista Processual - acesso aos autos dos processos em que o usuário possua credenciamento; e
- Zello - Assistente virtual do TCU.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Criado em 2018, o assistente virtual **"Zello**", assim denominado em homenagem ao ilustre Inocêncio Serzedello Corrêa, é um robô que interage com o cidadão por meio de mensagens de texto no Twitter, prestando informações confiáveis a respeito da atuação do TCU. O assistente virtual está disponível no perfil do TCU no **Twitter (@TCUoficial).** O assistente virtual está disponível no perfil do TCU no Twitter (@TCUoficial) e, também, no WhatsApp por meio do número **61 3527-2000.**

Ademais, o Tribunal, com o propósito de se aproximar mais dos diversos usuários dos seus serviços, mantém o seu Portal em constante evolução e disponibilizou para jurisdicionados, gestores públicos e cidadãos uma nova **Carta de Serviços** prestados ao público externo.

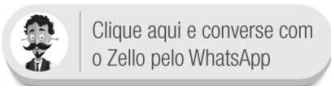

A nova carta traz o conceito "todos os serviços em um só lugar". O objetivo é oferecer, de forma rápida e fácil, o acesso aos serviços prestados ao cidadão pelo TCU em uma única página, de forma agrupada nas seguintes categorias:

- *Serviços processuais;*
- *Certidões;*
- *Sessões, jurisprudência e normativos;*
- *Serviços de comunicação e informação;*
- *Educação, cultura e eventos;*
- *Transparência; e*
- *Serviços de apoio ao cidadão*.

O TCU também busca, constantemente, aprimorar métodos e procedimentos, bem como desenvolver novas plataformas de tecnologia para alavancar as atividades de controle. A adoção de práticas e serviços digitais é condição determinante para as necessárias transformações dos referenciais de eficiência, produtividade e qualidade dos serviços prestados.

Nesse sentido, destaca-se o **ConectaTCU**, uma **plataforma de serviços digitais** entre o TCU e órgãos da Administração Pública. A solução centraliza, consolida e estrutura informações e serviços sob perspectivas e contextos de uso tanto dos destinatários, quanto do Tribunal. A ferramenta possibilita, de forma *on-line*, a realização e acesso a comunicações processuais, envio de documentos ao TCU e o acesso a processos e informações existentes no Tribunal.

- ***Registro e autuação de Denúncias e Representações*** - O Tribunal desenvolveu um novo módulo para *registro e autuação de denúncias e representações*. Com esse recurso, a busca pela eficiência tem início a partir do preenchimento pelo denunciante/representante, no Portal do TCU, de um conjunto de formulários orientados ao formato de elaboração das petições. Na etapa seguinte, as informações inseridas no módulo são comparadas à jurisprudência dominante do Tribunal e à legislação vigente, o que possibilita respostas mais ágeis, de melhor qualidade e mais uniformizadas, por parte do TCU.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4.2.2.1. Transparência da atuação do TCU durante a pandemia do Covid-19

Desde o início da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus, o TCU se mobilizou para a organização e execução de um programa especial de atuação no enfrentamento à crise decorrente dessa situação. Denominado Coopera, esse Programa visa possibilitar maior interação e melhor interlocução entre o Tribunal e os diversos agentes públicos, apontar riscos e orientar os gestores tempestivamente sobre problemas e falhas que podem comprometer a efetividade das ações. As medidas constantes do Programa Coopera buscam, em especial, apoiar o gestor público e a sociedade nesse momento emergencial de combate à pandemia. A principal ação do Programa refere-se à implementação do Plano Especial de Acompanhamento das Ações de Combate à Covid-19.

coopera TCU
Programa especial de atuação no enfrentamento à crise da COVID-19

Entre as iniciativas que integram as ações do **Coopera - Programa especial de atuação no enfrentamento à crise da Covid-19**, está um painel que reúne, em um só ambiente, todas as informações acerca dos processos em tramitação no Tribunal relacionados ao tema da Covid-19.

O painel foi planejado para ampliar a transparência da atuação do TCU durante a pandemia. A plataforma organiza as informações em gráficos que permitem, em um só clique, efetuar consultas dos processos por tema, ministro relator, unidade técnica ou órgãos e entidades jurisdicionadas.

Acesse o painel clicando na imagem acima ou no link https://portal.tcu.gov.br/coopera/ .

Além disso, também buscando maior interação com a sociedade, são divulgados notícias, fotos, vídeos e informações atualizadas sobre a atuação do Tribunal, na fiscalização do patrimônio público do Brasil, os quais são disponibilizados no Portal TCU (*http://portal.tcu.gov.br*).

Na versão eletrônica do presente Relatório, clique nas imagens para acessar os conteúdos dos tópicos a seguir ou, se preferir, utilize os respectivos QR Codes.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

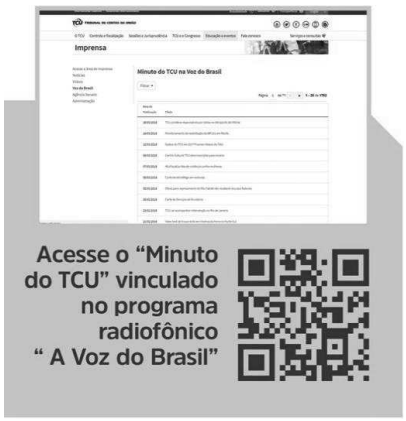

Com o intuito de estimular a participação do cidadão e fomentar o controle social e a interação com o Congresso Nacional, o TCU disponibiliza serviços, informações e orientações relacionados à atividade de controle. Estão relacionados a seguir, alguns dos serviços disponibilizados no Portal TCU.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4.2.3. Cooperação internacional

O TCU é uma instituição reconhecida pela comunidade das Entidades de Fiscalização Superior por sua ativa participação nos diversos fóruns de cooperação internacional. Além de ser membro efetivo de diversos grupos e comitês da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (**Intosai**), o Tribunal preside o PSC, Comitê de Normas Profissionais de Auditoria da referida organização. Em todos esses fóruns, o TCU atua apresentando sua experiência técnica e contribuindo para o desenvolvimento de diretrizes e padrões internacionais de auditoria.

Ressalte-se que os países-membros da Intosai, reunidos durante a realização do XXIII Congresso Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores **(Incosai**), realizada no final de 2019, elegeram o Brasil para a Vice-Presidência da entidade no período de 2020 a 2022.

Nesse evento, o TCU foi eleito anfitrião da próxima edição do **XXIV Congresso da Incosai**, **a ser realizado em novembro de 2022, na cidade do Rio de Janeiro-RJ**. Esse é o maior evento da Intosai e reúne participantes de mais de 120 países, com 800 membros, associados e afiliados da Entidade com o propósito de tomar decisões estratégicas. Para a apoiar a realização do evento, o TCU firmou parceria com a Prefeitura do Município do Rio de Janeiro e com o Governo do Estado do Rio de Janeiro.

No âmbito regional, o Tribunal tem desempenhado importante papel de liderança, seja na Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores (**Olacefs**), seja na Organização das Entidades Fiscalizadoras Superiores dos Países do Mercosul e Associados (**EFSUL**).

4.2.4. Acordos de cooperação

O TCU firma **acordos de cooperação técnica** com órgãos e entidades públicos, nacionais e internacionais, bem como com entidades civis, com o objetivo de aprimorar o cumprimento de sua missão institucional e conferir maior eficiência, eficácia e efetividade à gestão pública. No trimestre foram firmados os seguintes acordos:

Órgão/Instituição	Objeto
Superior Tribunal de Justiça (STJ)	o intercâmbio de informações, programas, projetos, pesquisas e ações de educação com vistas ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento dos servidores envolvidos, mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e atividades de interesses comuns.
Controladoria-Geral da União (CGU)e Ministério da Saúde (MS) - (Aditivo 1)	Prorrogação da vigência do Acordo que tem por objeto a execução de ações que visem a garantir a auditabilidade das ações a cargo do Ministério da Saúde, por meio da acessibilidade aos sistemas administrativos e finalísticos do Ministério, bem como da reestruturação de processos de trabalho e de políticas públicas do Ministério considerando os trabalhos já realizados pelo TCU e pela CGU no MS.
Empresa Brasil de Comunicação (EBC)	A disponibilização de tempo, ao TCU, no programa "A Voz do Brasil", dentro do bloco destinado ao Poder Executivo, produzido pela Diretoria de Serviços da EBC, para veiculação de matérias produzidas e de interesse do Tribunal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Governo do Estado do Rio de Janeiro (XXIV Incosai)	Estabelecer os termos, responsabilidades e as condições gerais aplicáveis à realização do XXIV INCOSAI - (Congresso Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores) a realizar-se no Estado do Rio de Janeiro, na Capital do Estado, em novembro em 2022.
Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen Brasil)	Possibilitar o acesso às certidões digitais, por meio do uso da plataforma da Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais (CRC), instituída pelo Provimento n. 46, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
Ministério Público do Estado da Paraíba (MPE-PB) (Aditivo 1)	Prorrogação da vigência do Acordo de Cooperação que tem por a transferência de conhecimentos e do acesso a sistemas e informações constantes de bases de dados a cargo dos partícipes.
Fundação João Pinheiro	Intercâmbio de experiências, informações e tecnologias, visando à capacitação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos, ao desenvolvimento institucional e da gestão pública.
Governo do Estado de Alagoas / Secretaria de Estado da Fazenda - (Aditivo 1)	Prorrogação da vigência do Acordo que tem por objeto estabelecer cooperação na área de fiscalização, capacitação e intercâmbio de informações e tecnologias
Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac)	Realizar ações que promovam a preparação de pessoas de forma adequada a sua inserção no mercado de trabalho, na área de gastronomia, viabilizando a implantação e operacionalização do modelo de projeto Empresa Pedagógica de Gastronomia, com disponibilização de serviço de lanchonete e restaurante nos ambientes gastronômicos do Instituto Serzedello Corrêa (ISC), Escola Superior do TCU.

Fonte: Secretaria-Geral da Presidência (Segepres).

4.2.5. Transparência da Gestão

O Tribunal, em cumprimento à Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como, no intuito de oferecer à sociedade uma maior transparência sobre suas ações e atividades, disponibiliza informações sobre as contas do TCU, licitações e contratos, concursos, relatórios e outros temas de interesse da sociedade. Tais informações podem ser acessadas no Portal TCU, no endereço eletrônico: http://portal.tcu.gov.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/ .

4.3. Outros tópicos de Governança

4.3.1. Sustentabilidade

O TCU vem desenvolvendo diversas iniciativas com vistas à promoção da sustentabilidade. Tais ações estão em consonância com a Política Institucional de Sustentabilidade do TCU. a qual está alinhada à Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P) e, também, às iniciativas inerentes aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), promovidos pela Organização das Nações Unidas.

Política de Sustentabilidade do TCU - A Política de Sustentabilidade do Tribunal de Contas da União (PSUS-TCU) abrange aspectos físicos, tecnológicos e humanos da organização e foi instituída pela Resolução-TCU nº 268/2015, alterada pela Resolução-TCU nº 324/2020. Em consonância com as diretrizes dessa Política, o Programa de Logística Sustentável do TCU (PLS-TCU) é formulado com o objetivo de promover iniciativas estratégicas de sustentabilidade na gestão logística institucional e estabelecer critérios na avaliação de bens, materiais ou serviços em função de seus impactos ambientais, sociais e econômicos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Para mais informações sobre o tema, acesse a área de sustentabilidade no Portal TCU, no endereço https://portal.tcu.gov.br/sustentabilidade/ (Sustentabilidade | Portal TCU)

4.3.2. Desenvolvimento Profissional

Sede do Instituto Serzedello Corrêa (ISC), em Brasília

O Instituto Serzedello Corrêa (ISC), escola de governo do TCU, é a unidade de apoio estratégico responsável pelas ações de educação corporativa do Tribunal. Destina-se a promover o desenvolvimento de competências profissionais e organizacionais e a educação continuada de servidores e colaboradores da Corte de Contas, bem como de ações educativas voltadas ao público externo que contribuam com a efetividade do controle e a promoção da cidadania. Também é responsável pela seleção, formação e integração inicial de novos servidores. Consulte mais informações sobre o Instituto e sobre os cursos e eventos ofertados no endereço eletrônico: https://portal.tcu.gov.br/instituto-serzedello-correa

4.3.3. Gestão Orçamentária e Financeira

A despesa liquidada até o final do 4º trimestre de 2021 foi de **R$ 650.321.236,19**, que corresponde a **28,17% da dotação orçamentária disponível** para execução no ano. O quadro a seguir detalha a execução orçamentária e financeira do Tribunal no referido período.

Execução orçamentária e financeira até o 4º trimestre de 2021

Natureza da Despesa	Dotação (1) (R$)	Liquidado no Trimestre (R$)	(%)	Liquidado no Ano (R$)	(%)	Disponível (R$)
DESPESAS CORRENTES	**2.245.699.462,00**	**617.266.743,05**	**27,49**	**2.135.287.469,62**	**95,08**	**110.411.992,38**
PESSOAL	1.949.948.042,00	516.588.633,87	26,49	1.898.835.827,66	97,38	51.112.214,34
Ativo	936.840.456,00	246.810.379,55	26,34	917.533.140,97	97,94	19.307.315,03
Inativo e Pensionistas	832.422.384,00	218.316.507,58	26,23	813.301.862,17	97,70	19.120.521,83
PSSS	180.685.202,00	51.461.746,74	28,48	168.000.824,52	92,98	12.684.377,48
JUROS E ENC. DÍVIDA	-	-	-	-	-	-
OUTROS CUSTEIOS	295.751.420,00	100.678.109,18	34,04	236.451.641,96	79,95	59.299.778,04
Material de Consumo	2.138.354,54	902.847,83	42,22	2.127.907,80	99,51	10.446,74
Serviços de Terceiros (2)	94.037.933,26	37.766.228,24	40,16	93.303.773,74	99,22	734.159,52
Auxílios Financeiros (3)	75.793.478,23	19.594.736,07	25,85	75.793.478,23	100,00	0,00
Outras Despesas (4)	123.781.653,97	42.414.297,04	34,27	65.226.482,19	52,69	58.555.171,78
DESPESAS DE CAPITAL (5)	**63.038.108,00**	**33.054.493,14**	**52,44**	**39.366.926,94**	**62,45**	**23.671.181,06**
TOTAL GERAL	**2.308.267.796,00**	**650.321.236,19**	**28,17**	**2.174.654.396,56**	**94,19**	**134.083.173,44**

Fonte: Tesouro Gerencial. Consulta em 10/01/2022
(1) Dotação Disponível = (+) LOA R$ 2.308.737.570,00 (-) Dotação Indisponível R$ 0,00 (-) Reserva de Contingência R$ 0,00
(2) os valores constantes do item Serviços de Terceiros são relativos às naturezas de despesa 33, 36, 37 e 39, nas modalidades de aplicação 90 e 91.
(3) os valores constantes do item Auxílios Financeiros são relativos às naturezas de despesa 08, 46, 48, 49 e 93, nas modalidades de aplicação 90 e 91.
(4) os valores referentes a Outras Despesas são obtidos pela diminuição do saldo de Outros Custeios com Material de Consumo, Serviços de Terceiros e Auxílios Financeiros.
(*) Indica a relação entre o valor liquidado e a respectiva dotação para o exercício.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5
ANEXOS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5. ANEXOS

5.1. Anexo I – Fixação de prazo para anulação e sustação de atos e contratos

Fixação de prazo para anulação e sustação de atos e contratos	
Determinação	**Unidade Jurisdicionada/Dados da Deliberação**
Anulação, revogação, suspensão, rescisão e ajustes de Contrato	Brasil Ventos Energia S.A. (Acórdão 2.978/Plenário de 08/12/2021, TC 011.514/2020-5, Relator: Min. Subst. Weder de Oliveira)
	Ministério do Desenvolvimento Regional (Acórdão 2.889/Plenário de 01/12/2021, TC 016.752/2019-8, Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues)
	Banco do Brasil (Acórdão 17.201/Segunda Câmara de 05/10/2021, TC 020.791/2019-4, Relator: Min. Subst. Marcos Bemquerer)
Suspensão de pagamento ou ressarcimento / retenção de valores de contrato	
Anulação, revogação, suspensão e ajustes em Licitação	Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Secretaria Especial do Programa de Parceira de Investimento (Acórdão 3.154/Plenário de 15/12/2021, TC 025.714/2021-0, Relator: Min. Augusto Nardes)
	Delegacia da Receita Federal em Goiânia/GO (Acórdão 2.528/Plenário de 20/10/2021, TC 021.902/2021-6, Relator: Min. Raimundo Carreiro)
	Banco da Amazônia S.A. (Acórdão 2.534/Plenário de 20/10/2021, TC 014.809/2021-4, Relator: Min. Jorge Oliveira)
	Superintendência Regional de Administração do Ministério da Economia no Estado do Paraná (Acórdão 2.673/Plenário de 10/11/2021, TC 026.208/2021-0, Relator: Min. Jorge Oliveira)
	Base Aérea de Belém (Acórdão 2.822/Plenário de 24/11/2021, TC 025.953/2021-4, Relator: Min. Subst. André de Carvalho)
	Ministério da Saúde (Acórdão 2.595/Plenário de 27/10/2021, TC 013.000/2021-7, Relator: Min. Bruno Dantas)
Devolução e/ou suspensão de pagamentos indevidos a servidores, procuradores, desembargadores e juízes	Diretoria de Gestão de pessoas da Secretaria de Gestão Corporativa do Ministério da Economia (Acórdão 18.397/Segunda Câmara de 09/11/2021, TC 009.024/2014-0, Relator: Min. Raimundo Carreiro)
	Universidade Federal Fluminense (Acórdão 17.251/Primeira Câmara de 05/10/2021, TC 032.147/2017-1, Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues)
Outros	Ministério da Cidadania (Acórdão 3.142/Plenário de 15/12/2021, TC 016.827/2020-1, Relator: Min. Bruno Dantas)
	Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Acórdão 2.931/Plenário de 08/12/2021, TC 029.883/2017-2, Relator: Min. Bruno Dantas)
	Agência Nacional de Mineração – ANM (Acórdão 2.807/Plenário de 24/11/2021, TC 021.203/2020-0, Relator: Min. Jorge Oliveira)
	Ministério da Economia (Acórdão 3.162/Plenário de 15/12/2021, TC 005.291/2021-6, Relator: Min. Aroldo Cedraz)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	Ministério da Saúde (Acórdão 2.878/Plenário de 01/12/2021, TC 015.125/2021-1, Relator: Min. Vital do Rêgo)
	Ministério do Meio Ambiente, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento (Acórdão 2.804/Plenário de 24/11/2021, TC 024.127/2021-3, Relator: Min. Vital do Rêgo)
	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Acórdão 2.687/Plenário de 17/11/2021, TC 023.708/2019-0, Relator: Min. Augusto Nardes)
	Ministério da Cidadania (Acórdão 2.909/Plenário de 01/12/2021, TC 016.834/2020-8, Relator: Min. Bruno Dantas)
	Ministério da Economia (Acórdão 2.786/Plenário de 24/11/2021, TC 038.054/2021-3, Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues)

Fonte: Base de acórdãos do TCU.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5.2. Anexo II – Medidas cautelares concedidas no trimestre

Unidade Jurisdicionada	Medida Cautelar concedida	Valor envolvido na cautelar (R$)
AMAPÁ		
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba	Suspender o andamento do Pregão Eletrônico 17/2021, que possui como objeto o fornecimento de tratores, implementos agrícolas e veículos destinados à implantação de ações de inclusão produtiva em diversos municípios localizados na área de atuação da Codevasf no Estado do Amapá (Acórdão 2.710, de 17/11/2021, TC 041.896/2021-1, Relator: Min. Subst. André Luís de Carvalho, Unidade Técnica: Selog).	54.587.970,75
AMAZONAS		
Comando da 12ª Região Militar	Suspender o PE/SRP 1/2021, que tem por objeto o fornecimento dos serviços de transporte aéreo de cargas e passageiros em aeronave monomotor turbo hélice. (Acórdão 2.695, de 17/11/2021, TC 040.716/2021-0, Relator: Min. Aroldo Cedraz, Unidade Técnica: Selog)	7.698.800,00
BAHIA		
Agência Nacional de Transporte Aquaviários (Antaq) e Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários	Que se abstenham de autorizar a extensão de perfil de carga previsto originalmente para ser movimentado pelo terminal ATU12 ao escopo do Contrato 3/2021, referente ao terminal ATU18 do Porto de Aratu/BA (Medida Cautelar concedida no Despacho de 20/12/2021, Acórdão 64, de 19/01/2022, TC 043.235/2021-2, Relator: Min. Raimundo Carreiro, Unidade Técnica: SeinfraPor;)	119.945.000,00 (Investimento Capex Contrato 3/2021)
DISTRITO FEDERAL		
Polícia Rodoviária Federal	Suspender a execução (incluindo os pagamentos) do Contrato 200109/2021, celebrado com Centro Brasileiro de Pesquisa em avaliação e seleção e de promoção de eventos (Cebraspe), que tinha como objeto a organização e realização de concurso público para o cargo de Policial Rodoviário Federal (Acórdão 62, de 19/01/2022, TC 042.148/2021-9, Relator: Min. Raimundo Carreiro, Unidade Técnica: Selog)	21.224.329,28
Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe)	Suspender a execução do Contrato 16/2021, celebrado com a vencedora da Concorrência 2/2021, tendo por objeto a contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação corporativa (Despacho proferido em 29/12/2021, TC 042.403/2021-9, Relator: Min. Raimundo Carreiro, Unidade Técnica: Selog;).	2.156.008,15
Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA)	Abstenha-se de assinar o contrato decorrente do Pregão Eletrônico n.º 16/2021, sem prejuízo de, caso já tenha assinado, suspender a execução de todos os atos resultante do eventual contrato firmado com a GEMELO do Brasil Data Centers, Comércio e Serviços Ltda. (Acórdão 79, de 19/01/2022, TC 045.070/2021-0, Relator: Min. Subst. André Luís de Carvalho, Unidade Técnica: Sefti)	4.639.999,96
Coordenação Regional Médio Purus (CR-MPur)/Fundação	Que a Coordenação e participantes do PE SRP 3/2021, adquiriram apenas o estritamente necessário para atender às demandas indígenas urgentes, abstendo-se de autorizar novas adesões às ARPs 101, 102, 103, 104, 105, 106 e 108 (Acórdão 80,	18.198.459,28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nacional do Índio(Funai)	de 19/01/2022, TC 040.721/2021-3, Relator: Min. Subst. André Luís de Carvalho, Unidade Técnica: Selog)	
Conselho Federal de Enfermagem (Cofen)	Suspender o Pregão Eletrônico 14/2021, que visa a contratação de solução corporativa informatizada e integrada em nuvem, denominada plataforma de automação de processos de negócios com cessão de direito de uso limitado, contemplando inteligência e análise de negócios. (Acórdão 2.907, de 01/12/2021, TC 043.330/2021-5, Relator: Min. Bruno Dantas, Unidade Técnica: Sefti)	12.349.431,78
Centro de Aquisições Específicas do Comando da Aeronáutica (CAE/Comaer)	Suspender o Pregão Eletrônico para Registro de Preços 256/2021, que visa a aquisição de equipamentos e serviços de infraestrutura de tecnologia da Informação (TI) (Acórdão 2.684, de 17/11/2021, TC 042.591/2021-0, Relator: Min. Bruno Dantas, Unidade Técnica: Sefti)	27.588.701,44
Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP)	Suspender a execução do Contrato 63/2021, que tem por objetivo a aquisição de Solução de Inteligência em Fontes abertas, mídias sociais, *Deep* e *Dark Web*. (Acórdão 2.678, de 10/11/2021, TC 014.760/2021-5, Relator: Min. Bruno Dantas, Unidade Técnica: SecexDefesa e Sefti; alterado pelo Acórdão 81, de 19/01/2022, TC 014.760/2021-5, Relator: Min. Bruno Dantas, Unidade Técnica: SecexDefesa)	5.415.750,00
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)	Suspender a aquisição das máquinas e equipamentos pesados (tratores, retroescavadeiras, caminhões pipa etc), objeto dos respectivos itens das Atas de Registro de Preços que decorrem dos Pregões Eletrônicos: 37/2020 (item 10), 65/2020 (itens 1 e 2), 67/2020 (item 2), 71/2020 (itens 19 e 20) e 86/2020 (itens 1 e 2) da UASG 195006, 10/2020 (itens 5 e 6) da UASG 195004, 38/2020 (item 3) da UASG 195002 e 31/2020 (itens 3 e 4) da UASG 195001 (Acórdão 2.448, de 06/10/2021, TC 014.280/2021-3, Relator: Min Subst. Weder de Oliveira, Unidade Técnica: Selog).	121.598.401,70
Ministério da Saúde	Suspensão das aquisições de imunoglobina humana 5g injetável relacionadas ao Pregão Eletrônico 24/2021, e registradas nas Atas de Registro de Preço 77/2021 e 78/2021. (Acórdão 2.438, de 06/10/2021, TC 034.823/2021-2, Relator: Min. Bruno Dantas, Unidade Técnica: SecexSaúde).	*(Valor não informado)*
MATO GROSSO		
Departamento Regional do Sesi no Estado de Mato Grosso	Suspender o Pregão Eletrônico 6/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em soluções integradas de micro data center pré-fabricado modelo "Turnkey" (Acórdão 2.812, de 24/11/2021, TC 042.390/2021-4, Relator: Min. Subst. Augusto Sherman, Unidade Técnica: Sefti).	1.199.000,00
PERNAMBUCO		
Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf)	Suspender o Pregão Eletrônico 6.117/2020, destinado à contratação de serviços de fábrica de ciência de dados. (Acórdão 2.666, de 10/11/2021, TC 041.880/2021-8, Relator: Min. Benjamin Zymler, Unidade Técnica: Selog)	4.905.000,00
Governo do Estado de Pernambuco	a) não utilizar, de forma direta ou indireta (como a Dotação Orçamentária Especial – DOE), recursos do Fundeb para pagamento de aposentadorias e pensões do regime próprio de previdência do Estado de Pernambuco; e b) não contabilizar dentro dos gastos computados para manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma direta ou	200.000.000,00 *(A materialidade da questão tratada nos autos é substancial,*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	indireta (como a DOE), as despesas com aposentadorias e pensões do regime próprio de previdência do Estado. (Acórdão 2.663, de 10/11/2021, TC 036.086/2021-5, Relator: Min. Walton Alencar, Unidade Técnica: SecexEduc)	*uma vez que a complementação anual da União, nas verbas da educação, ao Estado de Pernambuco alcança valor aproximado de R$ 200 milhões.)*
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)	Não considerar válida a contabilização no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), pelo Estado de Pernambuco, de despesas com pagamentos de aposentadorias e pensões do regime próprio de previdência estadual, realizados de forma direta ou indireta (como a DOE), para fins de atingimento do percentual mínimo de 25% de gastos para a educação exigidos pelo art. 212 da Constituição Federal. (Acórdão 2.663, de 10/11/2021, TC 036.086/2021-5, Relator: Min. Walton Alencar, Unidade Técnica: SecexEduc)	
PIAUÍ		
Coordenadoria Estadual do Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs) no Piauí	Suspender o andamento do Pregão Eletrônico 4/2021, conduzido pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs) para a contratação de serviços de execução indireta de vigilância armada nas dependências da Coordenadoria Estadual do Dnocs. (Acórdão 2.966, de 08/12/2021, TC 043.960/2021-9, Relator: Min. Vital do Rêgo, Unidade Técnica: Selog)	1.370.157,00
RIO DE JANEIRO		
Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ)	Suspender o andamento do Pregão Eletrônico 11/2021, cujo objetivo é a prestação dos serviços de levantamentos batimétricos periódicos nos acessos aquaviários dos Portos da CDRJ (Acórdão 2.903, de 01/12/2021, TC 042.961/2021-1, Relator: Min. Raimundo Carreiro, Unidade Técnica: SeinfraPortoFerrovia).	4.554.131,24
Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro	Suspender o andamento do Pregão Eletrônico Internacional 45/2020, que visa o registro de preço para eventual aquisição de equipamentos táticos e de seus respectivos acessórios. (Acórdão 2.667, de 10/11/2021, TC 042.008/2021-2, Relator: Min. Benjamin Zymler, Unidade Técnica: Selog)	11.713.449,90 (Valor máximo aceito no edital)
SANTA CATARINA		
Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) – Escritório do Rio de Janeiro	Suspender o andamento do Procedimento de Contratação de Obra 1/DEAMP/2021, referente a obras e serviços de engenharia visando à recuperação e reabilitação dos recursos hídricos e do ambiente terrestre em área degradada pela mineração de carvão da extinta empresa Carbonífera Treviso S/A, localizada no Município de Urussanga, no Estado de Santa Catarina (Acórdão 2.805, de 24/11/2021, TC 038.131/2021-8, Relator: Min. Jorge Oliveira, Unidade Técnica: SeinfraCOM)	39.304.378,57
Quantitativo de medidas cautelares concedidas: 20 **Valor total em medidas cautelares:**		**R$ 653.543.969,05**

Fonte: Atas do Plenário do TCU /Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5.3. Anexo III – Responsáveis inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal

Responsáveis inabilitados					
UF	**Unidade Jurisdicionada**	**Responsável (CPF)**	**Processo**	**Acórdão/Relator**	**Período**
CE	Banco do Nordeste do Brasil S.A.	Ben Hur El Cid Rogério Veras Sousa Paiva ***.450.693-**	020.128/2020-7	2.916/2021-PL Min. Subst. Marcos Bemquerer	5 anos
DF	Instituto Nacional do Seguro Social	Francisco Paulo Soares Lopes ***.353.011-**	036.771/2019-8	2.424/2021-PL Min. Subst. Augusto Sherman	5 anos
		Ilton José Fernandes Filho ***.866.161-**			
		Ornon de Vasconcelos Mota Júnior ***.297.711-**			
MA	Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim – MA	Flávia Cristina Carvalho Beserra Costa ***.052.043-**	009.036/2015-6	2.587/2021-PL Min. Walton Alencar Rodrigues	5 anos
		Francisco Diony Soares da Silva ***.957.243-**			
	Prefeitura Municipal de Pirapemas – MA	Francisco de Assis Sousa ***.937.043-**	020.532/2004-1	2.409/2021-PL Min. Subst. Augusto Sherman	8 anos
RJ	Petróleo Brasileiro S.A.	Agenor Franklin Magalhães Medeiros ***.787.575-**	036.342/2016-5	2.681/2021-PL Min. Subst. André de Carvalho	8 anos
		César Ramos Rocha ***.752.091-**			
		Francisco Pais ***.502.887-**			
		José Adelmário Pinheiro Filho ***.105.635-**			
		José Carlos Cosenza ***.066.200-**			
		José Sérgio Gabrielli de Azevedo ***.750.395-**			
		Marcelo Bahia Odebrecht ***.956.235-**			
		Márcio Faria da Silva ***.670.006-**			
		Paulo Roberto Costa ***.612.879-**			
		Pedro José Barusco Filho ***.145.708-**			
		Renato de Souza Duque ***.515.167-**			
		Ricardo Ribeiro Pessoa ***.870.395-**			
		Rogério Santos Araújo ***.916.527-**			
		Renato de Souza Duque ***.515.167-**	032.477/2017-1	2.929/2021-PL Min. Bruno Dantas	8 anos
		Roberto Gonçalves ***.408.508-**			

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (Filiai RJ)	José Francisco das Neves ***.833.301-** Ulisses Assad ***.266.408-**	025.000/2012-8	2.460/2021-PL Min. Bruno Dantas	8 anos
RR	Governo do Estado de Roraima	Francisco Monteiro Neto ***.181.273-**	033.602/2020-4	2.969/2021-PL Min. Jorge Oliveira	5 anos
SP	Gerência Executiva do INSS – Sorocaba/SP – INSS/MPS	José Luiz Ferraz ***.978.478-**	018.560/2019-9	2.590/2021-PL Min. Benjamin Zymler	5 anos
Total de inabilitações de responsável: 26					

Fonte: Sistema Sinergia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5.4. Anexo IV - Pessoas Jurídicas declaradas inidôneas para participar de licitações na Administração Pública Federal

Empresas declaradas inidôneas					
UF	**Unidade Jurisdicionada**	**Responsável (CPF ou CNPJ)**	**Processo**	**Acórdão/ Relator**	**Período**
MA	Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim – MA	H D Comércio e Serviços LTDA – EPP 18.027.097/0001-91	009.039/2015-6	2.587/2021-PL Min. Walton Alencar Rodrigues	5 anos
PA	Banco da Amazônia S.A.	CLA Vigilância Privada Ltda 26.535.662/0001-50	014.809/2021-4	2.534/2021-PL Min. Jorge Oliveira	6 meses
RJ	Escola de Guerra Naval	Metro 2 Construções e Reformas – Eireli 33.497.269/0001-84	028.041/2020-8	3.172/2021-PL Min. Subst. André de Carvalho	5 anos
		VS Leal Construção e Engenharia – Eireli 27.498.787/0001-10			
	Petróleo Brasileiro S.A.	Empresa Brasileira de Engenharia S.A. 33.247.271/0001-03	006.767/2020-6	2.531/2021-PL Min. Vital do Rêgo	3 anos
		Techint Engenharia e Construção S.A.	036.687/2018-9	2.586/2021-PL Min. Subst. André Luís de Carvalho	3 anos
Total de empresas declaradas inidôneas: 6					

Fonte: Sistema Sinergia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5.5. Anexo V - Indisponibilidade de bens decretadas

Indisponibilidade de bens					
UF	**Unidade Jurisdicionada**	**Responsável (CPF ou CPNJ)**	**Processo**	**Acórdão/ Relator**	**Prazo**
RJ	Petróleo Brasileiro S.A.	Construtora Queiroz Galvão S/A 33.412.792/0001-60	032.007/2011-6	2.446/2021-Plenário (Min. Subst. Marcos Bemquerer)	1 ano
		IESA Óleo & Gás S/A 07.248.576/0001-11			
		Queiroz Galvão S/A 02.538.798/0001-55			
Total de Declarações de Indisponibilidade de Bens: 03					

Fonte: Sistema Sinergia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5.6. Anexo VI - Solicitação de arresto de bens de responsável

Arresto de bens				
UF	**Unidade Jurisdicionada**	**Responsável (CPF ou CNPJ)**	**Processo**	**Acórdão/Relator**
CE	Banco do Nordeste do Brasil S.A.	Ben Hur El Cid Rogério Veras Sousa ***.450.693-**	020.128/2020-7	2.916/2021-Plenário (Min. Subst. Marcos Bemquerer)
DF	Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária	Consórcio OAS/Galvão 08.842.418/0001-58	014.169/2012-6	2.971/2021-Plenário (Min. Subst. Augusto Sherman)
		Construtora OAS S.A. 14.310.577/0001-04		
		Galvão Engenharia S.A. 01.340.937/0001-79		
	Instituto Nacional de Seguro Social	Francisco Paulo Soares Lopes ***.353.011-**	036.771/2019-8	2.424/2021-Plenário (Min. Subst. Augusto Sherman)
		Ilton José Fernandes Filho ***.866.161-**		
		Lawrence Leite Gomes Barbosa ***.225.111-**		
		Ornon de Vasconcelos Mota Júnior ***.297.711-**		
		RSX Informática Ltda. 02.873.779/0001-85		
	Ministério da Cidadania	Amazon Books & Arts EIRELI 04.361.294/0001-38	033.330/2019-0	2.576/2021-Plenário (Min. Subst. André de Carvalho)
		Antonio Carlos Belini Amorim ***.174.398-**		
		Felipe Vaz Amorim ***.735.101-**		
MA	Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA	Francisco de Assis Sousa ***.937.043-**	020.532/2004-1	2.409/2021-Plenário (Min. Subst. Augusto Sherman)
RJ	Petróleo Brasileiro S.A.	Agenor Franklin Magalhães Medeiros ***.787.575-**	036.342/2016-5	2.681/2021-Plenário (Min. Subst. André de Carvalho)
		César Ramos Rocha ***.752.091-**		
		Consórcio Conpar 08.968.718/0001-88		
		Construtora Norberto Odebrecht S.A. 15.102.288/0001-82		
		Construtora OAS S.A. 14.310.577/0001-04		
		Francisco Pais ***.502.887-**		
		José Adelmário Pinheiro Filho ***.105.635-**		
		José Carlos Cosenza ***.066.200-**		
		José Sérgio Gabrielli de Azevedo ***.750.395-**		

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

		Marcelo Bahia Odebrecht ***.956.235-**		
		Márcio Faria da Silva ***.670.006-**		
		OAS S.A. 14.811.848/0001-05		
		Paulo Roberto Costa ***.612.879-**		
		Pedro José Barusco Filho ***.145.708-**		
		Renato de Souza Duque ***.515.167-**		
		Ricardo Ribeiro Pessoa ***.870.395-**		
		Rogério Santos de Araújo ***.916.527-**		
		UTC Engenharia S.A. 44.023.661/0001-08		
	Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (Filial RJ)	Construtora Norberto Odebrecht S.A. 15.102.288/0001-82	025.000/2012-8	2.460/2021-Plenário (Min. Bruno Dantas)
		José Francisco das Neves ***.833.301-**		
		Ulisses Assad ***.266.408-**		
SP	Gerência Executiva do INSS – Ribeirão Preto – INSS/MPS	Reginaldo Batista Ribeiro Junior ***.030.978-**	006.552/2019-6	2.445/2021-Plenário (Min. Subst. Marcos Bemquerer)
	Gerência Executiva do INSS – Sorocaba/SP – INSS/MPS	José Luiz Ferraz ***.978.478-**	018.560/2019-9	2.590/2021-Plenário (Min. Benjamin Zymler)
Total de solicitações de arresto de bens: 36				

Fonte: Sistema Sinergia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5.7. Anexo VII - Obras com indícios de irregularidades graves

Obras com indício de Irregularidade Grave						
UF	**Nome da obra**	**Unidade Orçamentária**	**Processo (Relator)**	**Situação em 27/10/2021 ***	**Situação atual ****	**Anexo VI LOA**
BA	Obras de construção da BR-235/BA - km 282,0 a km 357,4	Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT	027.060/2020-9 (Min. Subst. Augusto Sherman)	IGR	IGR	N
BA	Adequação de Trecho Rodoviário na BR-116/BA	Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT	015.621/2018-9 (Min. Subst. Weder de Oliveira)	IGP	IGP	N
RJ	Obras de construção da BR-040/RJ	Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT	023.204/2015-0 (Min. Walton Alencar)	IGP	IGP	S
RS	Obras de ampliação de capacidade da BR-290/RS	Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT	010.370/2016-1 (Min. Aroldo Cedraz)	IGP	IGP	S

Fonte: Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)/ Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura Pública (Coinfra).

Observações:

Dados atualizados até 05/01/2022. Não constam deste quadro as obras já excluídas do Anexo VI por Decreto Legislativo.

Os dados deste relatório resumem a situação das fiscalizações e são fornecidos como referência para acompanhamento. A posição oficial do TCU é dada pelos Acórdãos que deliberam sobre cada obra.

* Data do último Fiscobras aprovado pelo Plenário do TCU.

**Nos campos de situação da obra, considerar (conforme Lei 14.194/2021 (LDO/2022):

IGP: indício de irregularidade grave com recomendação de paralisação (art. 137, § 1º, inciso IV);

IGR: indício de irregularidade grave com recomendação de retenção parcial de valores (art. 137, § 1º, inciso V);

pIGP: proposta de indício de irregularidade grave com recomendação de paralisação é aquela que se enquadra no conceito de IGP previsto no inciso IV, mas cuja classificação encontra-se pendente de confirmação pelo Tribunal de Contas da União, por meio de decisão monocrática ou colegiada, nos termos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Responsabilidade pelo conteúdo
Secretaria-Geral da Presidência (Segepres)
Secretaria-Geral Adjunta da Presidência (Adgepres)

Projeto gráfico, diagramação e capa
Secretaria de Comunicação (Secom)
Núcleo de Criação e Editoração (NCE)

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral da Presidência (Segepres)
SAFS Quadra 4 Lote 1
Edifício Sede - Sala 146
70.042-900, Brasília – DF
(61) 3527-5338
segepres@tcu.gov.br

Ouvidoria do TCU
0800 644 1500
ouvidoria@tcu.gov.br

Impresso pela Senge/Segedam

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MISSÃO

Aprimorar a Administração Pública em benefício da sociedade por meio do controle externo.

VISÃO

Ser referência na promoção de uma Administração Pública efetiva, ética, ágil e responsável.

www.tcu.gov.br

Acesse a versão digital deste relatório usando o QRcode ao lado

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 120 DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
26/05/2022		Despachado
26/05/2022	30/05/2022	Publicação em avulso eletrônico da matéria
31/05/2022	14/06/2022	Apresentação de relatório e eventual projeto de decreto legislativo
15/06/2022	22/06/2022	Apresentação de Emendas a Projeto de Decreto Legislativo sobre fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal
23/06/2022	29/06/2022	Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

AVISO (CN) N° 11, DE 2022

(nº 259/2022, na origem)

Encaminha cópia do Acórdão nº 460/2022-TCU-Plenário, referente ao acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2020, publicados pelos Poderes e órgãos autônomos federais, com base no art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (TC 005.182/2021-2).

AUTORIA: Tribunal de Contas da União

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PUBLICAÇÃO: DCN de 02/06/2022

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Aviso nº 259 - GP/TCU

Brasília, 21 de março de 2022.

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para ciência, cópia do Acórdão nº 460/2022, proferido pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Telepresencial de 9/3/2022, ao apreciar o TC-005.182/2021-2, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, que trata de acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), referentes ao 3º Quadrimestre de 2020, quanto ao cumprimento das determinações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e outros dispositivos legais.

Por oportuno, informo que o Relatório e o Voto que fundamentam a aludida Deliberação podem ser acessados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Atenciosamente,

(*Assinado eletronicamente*)

ANA ARRAES
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Senadora ROSE DE FREITAS
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Congresso Nacional
Brasília – DF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70520198.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ACÓRDÃO Nº 460/2022 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 005.182/2021-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Acompanhamento
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Câmara dos Deputados; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público; Defensoria Pública da União; Justiça do Distrito Federal e Territórios (vinculador); Justiça do Trabalho (vinculador); Justiça Eleitoral (vinculador); Justiça Federal (vinculador); Justiça Militar (vinculador); Ministério Público da União; Presidência da República; Senado Federal; Superior Tribunal de Justiça; Supremo Tribunal Federal; Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao 3º quadrimestre de 2020, quanto ao cumprimento das determinações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e outros dispositivos legais;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar atendidas as exigências de publicação e encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal pelos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, correspondentes ao 3º quadrimestre do exercício de 2020, em obediência aos arts. 54 e 55 da referida Lei Complementar, bem como ao inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000;

9.2. considerar atendida a exigência de disponibilização dos Relatórios de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2020 no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro por parte dos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000;

9.3. considerar cumpridos, no 3º quadrimestre do exercício de 2020, exceto em relação ao Ministério Público da União e aos Tribunais Regionais Eleitorais de Goiás, de Minas Gerais e do Paraná, os limites prudencial e máximo vigentes da despesa com pessoal pelos Poderes e órgãos federais, relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, ressalvando que foram considerados como limites dos órgãos da Justiça do Trabalho aqueles fixados no Ato Conjunto TST/CSJT 12/2015, cujo mérito encontra-se em análise no processo TC 036.541/2018-4;

9.4. alertar o Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas e de Roraima, com fundamento no art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar 101/2000, e no art. 1º, inciso II, alínea "b", da Resolução-TCU 142/2001, que, não obstante os efeitos da pandemia de Covid-19 e as disposições da Lei Complementar 173/2020 e do inciso I do art. 65 da Lei Complementar 101/2000, esses órgãos da Justiça Eleitoral ultrapassaram, na apuração do 3º quadrimestre de 2020, 90% do limite fixado pelo art. 20, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar 101/2000, c/c o art. 3º da Resolução-CNJ 177/2013 e o art. 1º da Portaria-TSE 385/2013;

9.5. alertar o Ministério Público da União, com fundamento no art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar 101/2000, e no art. 1º, inciso II, alínea "b", da Resolução-TCU 142/2001, de que, não obstante os efeitos da pandemia de Covid-19 e as disposições da Lei Complementar 173/2020 e do inciso I do art. 65 da Lei Complementar 101/2000, esse órgão ultrapassou, na apuração do 3º quadrimestre de 2020, o limite fixado pelo art. 20, inciso I, alínea "d", da Lei Complementar 101/2000;

9.6. alertar o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás e o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, com fundamento no art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar 101/2000, e no art. 1º,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70243349.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inciso II, alínea "b", da Resolução-TCU 142/2001, de que, não obstante os efeitos da pandemia de Covid-19 e as disposições da Lei Complementar 173/2020 e do inciso I do art. 65 da Lei Complementar 101/2000, esses órgãos ultrapassaram, na apuração do 3º quadrimestre de 2020, o limite fixado pelo art. 20, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar 101/2000, c/c o art. 3º da Resolução-CNJ 177/2013 e o art. 1º da Portaria-TSE 385/2013; e

9.7. alertar o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, com fundamento no art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar 101/2000, e no art. 1º, inciso II, alínea "b", da Resolução-TCU 142/2001, de que, não obstante os efeitos da pandemia de Covid-19 e as disposições da Lei Complementar 173/2020 e do inciso I do art. 65 da Lei Complementar 101/2000, esse órgão ultrapassou, na apuração do 3º quadrimestre de 2020, 95% do limite fixado pelo art. 20, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar 101/2000, c/c o art. 3º da Resolução-CNJ 177/2013 e o art. 1º da Portaria-TSE 385/2013.

9.8. considerar regular e compatível com as disponibilidades discriminadas por fonte de recursos, para os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público e para a Defensoria Pública da União, a inscrição de restos a pagar não processados no exercício de 2020;

9.9. dar ciência ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 2º, inciso II, e 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que o art. 42 da Lei Complementar 101/2000 e o subitem 9.3 do Acórdão 2.354/2007-TCU-Plenário estabelecem que a disponibilidade de caixa do órgão deve ser suficiente para a inscrição de restos a pagar;

9.10. considerar, para o Poder Executivo, regular a inscrição de restos a pagar não processados e compatível com as disponibilidades agrupadas por Grupos de Destinação de Recursos no exercício de 2020, ressaltando a existência de disponibilidades negativas no Grupo 3 - Recursos Vinculados à Previdência Social (RPPS), no valor de R$ 3,2 bilhões e no grupo 8 - Recursos de Transferências Constitucionais e Legais a Estados, DF, Municípios, inclusive Fundos, no montante de R$ 15 bilhões, e de uma disponibilidade positiva de R$ 51 bilhões em recursos não vinculados;

9.11. dar ciência ao Ministério da Economia, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 2º, inciso II, e 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que o acompanhamento da disponibilidade por fonte de recurso não é bastante para se evitar a insuficiência por grupo de destinação de recurso, quando as fontes são apropriadas em mais de um grupo;

9.12. informar à Casa Civil da Presidência da República, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, com o objetivo de prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, que:

9.12.1. os montantes das dívidas consolidada e mobiliária ultrapassaram os limites anteriormente propostos pelo Poder Executivo, visto que, no 3º quadrimestre de 2020, a dívida consolidada líquida correspondeu a 697,44% da RCL e a dívida mobiliária a 10,6 vezes a RCL (1.059,86%);

9.12.2. o montante das garantias concedidas pela União atingiu 51,08% da RCL, patamar recorde após a vigência do limite de 60% estabelecido pela Resolução do Senado Federal 48/2007;

9.13. atestar a publicação e o recebimento dos demonstrativos dos limites da despesa com pessoal relativos ao 3º quadrimestre de 2020, conforme determinação contida no subitem 9.4 do Acórdão 553/2017-TCU-Plenário;

9.14. informar, considerando a despesa com pessoal realizada no 3º quadrimestre de 2020 em relação aos limites históricos da despesa com pessoal, e a sua relevância para uma ação planejada e transparente da gestão fiscal, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000:

9.14.1. ao presidente do Conselho da Justiça Federal, bem como aos presidentes dos Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, que esses órgãos da Justiça Federal

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70243349.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ultrapassariam o limite máximo fixado pela Lei Complementar 101/2000 e pela Resolução-CNJ 5/2005;

9.14.2. ao presidente do Tribunal Superior Eleitoral, bem como aos presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais de Goiás e de Minas Gerais, que esses órgãos da Justiça Eleitoral excederiam os limites máximos fixados pela Lei Complementar 101/2000 e pelas Resoluções-CNJ 5/2005, 26/2006 e 177/2013;

9.14.3. ao presidente do Tribunal Superior Eleitoral, bem como ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, que esse órgão da Justiça Eleitoral extrapolaria o limite de prudencial, definido pelo parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000 como 95% dos limites fixados pela Lei Complementar 101/2000 e pelas Resoluções-CNJ 5/2005, 26/2006 e 177/2013;

9.14.4. aos presidentes do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas e de Roraima que esses órgãos excederiam o limite de alerta, definido pelo art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar 101/2000 como 90% dos limites fixados pela Lei Complementar 101/2000 e pelas Resoluções-CNJ 5/2005, 26/2006 e 177/2013;

9.14.5. ao presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, bem como aos presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho das 18ª e 23ª Regiões, que esses órgãos da Justiça do Trabalho excederiam os limites máximos estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000, pela Resolução-CNJ 5/2005 / Ato SEOF.GDGCA.GP.TST 239/2005, pela Resolução-CNJ 26/2006 / Ato Conjunto TST/CSJT 1/2007 e pela Resolução-CNJ 177/2013 / Ato Conjunto TST/CSJT 30/2013;

9.14.6. ao presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, bem como ao presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que esse órgão da Justiça do Trabalho ultrapassaria os limites máximos fixados pela Resolução-CNJ 26/2006 / Ato Conjunto TST/CSJT 1/2007 e pela Resolução-CNJ 177/2013 / Ato Conjunto TST/CSJT 30/2013;

9.14.7. ao presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, bem como ao residente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, que esse órgão da Justiça do Trabalho excederia o limite de alerta, definido pelo art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar 101/2000 como 90% dos limites máximos fixados pela Lei Complementar 101/2000 e pela Resolução-CNJ 5/2005 / Ato SEOF.GDGCA.GP.TST 239/2005, e extrapolaria os limites máximos fixados pela Resolução-CNJ 26/2006 / Ato Conjunto TST/CSJT 1/2007 e pela Resolução-CNJ 177/2013 / Ato Conjunto TST/CSJT 30/2013;

9.14.8. ao presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, bem como ao presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que esse órgão da Justiça do Trabalho excederia o limite prudencial, definido pelo parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000 como 95% dos limites máximos fixados pela Resolução-CNJ 26/2006 / Ato Conjunto TST/CSJT 1/2007 e pela Resolução-CNJ 177/2013 / Ato Conjunto TST/CSJT 30/2013;

9.14.9. ao presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, bem como ao presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, que esse órgão da Justiça do Trabalho extrapolaria o limite prudencial, definido pelo parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000 como 95% dos limites máximos fixados pela Lei Complementar 101/2000 e pela Resolução-CNJ 5/2005 / Ato SEOF.GDGCA.GP.TST 239/2005, e excederia os limites máximos fixados pela Resolução-CNJ 26/2006 / Ato Conjunto TST/CSJT 1/2007 e pela Resolução-CNJ 177/2013 / Ato Conjunto TST/CSJT 30/2013; e

9.14.10. ao presidente do Conselho Nacional de Justiça que esse Conselho ultrapassaria os limites máximos fixados nas Resoluções-CNJ 5/2005 e 26/2006, mas que as despesas de pessoal desse Conselho poderiam ser absorvidas pelo limite da despesa com pessoal do Supremo Tribunal Federal,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70243349.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sem que essa Corte Suprema incorra em violações aos dispositivos da Lei Complementar 101/2000 atinentes aos limites das despesas com pessoal;

9.15. encaminhar cópia deste acórdão à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, em cumprimento ao disposto no art. 59, *caput*, da Lei Complementar 101/2000, bem como ao Ministério da Economia, à Controladoria-Geral da União, ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho da Justiça Federal, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Ministério Público da União;

10. Ata n° 8/2022 – Plenário.
11. Data da Sessão: 9/3/2022 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0460-08/22-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70243349.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 120 DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
26/05/2022		Despachado
26/05/2022	30/05/2022	Publicação em avulso eletrônico da matéria
31/05/2022	14/06/2022	Apresentação de relatório e eventual projeto de decreto legislativo
15/06/2022	22/06/2022	Apresentação de Emendas a Projeto de Decreto Legislativo sobre fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal
23/06/2022	29/06/2022	Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comunicações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Of. Pres. n.104/2022/CMO

Brasília, 1º de junho de 2022

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Composição da Mesa Diretora para 2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, venho informar que assumi a honrosa missão de conduzir os trabalhos da Comissão e que foram eleitos e empossados como 1º, 2º e 3º Vice-Presidentes da Mesa Diretora para 2022 os seguintes parlamentares:

PARTIDO	UF	PARLAMENTAR
PSD	TO	PRIMEIRO VICE- PRESIDENTE: Senador IRAJÁ
PT	RS	SEGUNDO VICE- PRESIDENTE: Deputado PAULO PIMENTA
PT	ES	TERCEIRO VICE-PRESIDENTE: Senador FABIANO CONTARATO

Renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Deputado CELSO SABINO
Presidente

Câmara dos Deputados - Anexo Luís Eduardo Magalhães (Anexo II)
Ala C - Sala 12 - Térreo; 70.160-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3216-6892

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

Partido Social Democrático

CD/22469.02979-00

Of. n. 111/2022/PSD

Brasília, 23 de maio de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **Celso Sabino**
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Assunto: Substituição de parlamentar do PSD para compor a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, indico a substituição do **Dep. Charles Fernandes (PSD/BA)** pelo **Dep. Júlio César (PSD/PI)** para compor a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Nesse sentido, solicito que sejam tomadas as providências cabíveis para que as referidas indicações produzam os devidos efeitos legais e regimentais.

Atenciosamente,

Deputado **ANTONIO BRITO**
Líder do PSD

CD224690297900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Brito
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224690297900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emendas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1119, de 2022**, que *"Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Pompeo de Mattos (PDT/RS)	001; 002; 003; 004; 005; 006; 007; 008; 009; 010; 011; 012; 047; 084
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	013
Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)	014
Deputado Federal Marcelo Ramos (PSD/AM)	015; 016; 017; 018; 019
Deputado Federal Valtenir Pereira (MDB/MT)	020; 024
Deputado Federal Capitão Alberto Neto (REPUBLICANOS/AM)	021; 022; 023; 027; 028; 029
Deputado Federal Christino Aureo (PP/RJ)	025; 048; 165; 166; 167
Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	026; 051; 076
Senador Paulo Paim (PT/RS)	030; 031; 032; 033; 034; 035; 040; 041; 056; 057; 058; 059; 060; 061; 062; 105
Deputado Federal João Campos (REPUBLICANOS/GO)	036; 037; 038
Deputado Federal Cezinha de Madureira (PSD/SP)	039
Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	042; 043; 044; 045; 046
Deputado Federal Rrenato Queiroz (PSD/RR)	049; 050
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	052; 053; 077
Deputada Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	054; 055
Deputado Federal Luis Miranda (REPUBLICANOS/DF)	063; 064; 065
Deputado Federal André de Paula (PSD/PE)	066; 067
Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	068; 069; 074
Deputado Federal Vitor Hugo (PL/GO)	070
Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	071; 072; 073; 078; 079; 080; 132; 133
Deputada Federal Soraya Santos (PL/RJ)	075
Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	081; 082

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Coronel Tadeu (PL/SP)	083; 085; 086; 087; 088; 089; 090; 099; 100
Deputado Federal Lucas Vergilio (SOLIDARIEDADE/GO)	091; 092; 094
Deputado Federal Augusto Coutinho (SOLIDARIEDADE/PE)	093; 097; 098
Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	095; 096
Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	101; 102; 106
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	103; 104; 107; 114; 115; 116; 117; 118; 119; 140; 141; 142
Deputado Federal Professor Israel Batista (PSB/DF)	108; 109; 110; 111; 112; 113; 121; 122; 123; 124; 135; 143; 144; 145; 146; 147; 160
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	120; 134
Deputado Federal Rogério Correia (PT/MG)	125; 126; 127; 128; 129; 130; 131; 201
Deputado Federal Efraim Filho (UNIÃO/PB)	136; 137
Deputado Federal Rubens Bueno (CIDADANIA/PR)	138; 139
Deputado Federal Pastor Gil (PL/MA)	148; 149; 157; 158
Deputado Federal Fábio Trad (PSD/MS)	150; 151; 152; 159; 163; 164; 168; 169; 170; 171; 172; 179; 180; 181; 182; 183
Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	153; 154; 155; 156
Senador Humberto Costa (PT/PE)	161; 162
Senador Marcelo Castro (MDB/PI)	173; 190; 191
Senador Weverton (PDT/MA)	174; 175; 176; 177; 178; 184; 189; 193
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	185; 186; 187; 188; 192
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	194; 195; 196; 197; 198; 199; 200

TOTAL DE EMENDAS: 201

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00001

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDTRS

Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____
(Do. Sr. Pompeo de Mattos)

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A. O regime de previdência complementar poderá ser oferecido para os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou de cargo temporário, desde que os órgãos tenham firmado convênio de adesão e os servidores aderido a plano de benefícios previdenciários complementares administrados pela respectiva Funpresp."

"Art.4º .....

I - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo ou em comissão e para os ocupantes de cargo temporário do Poder Executivo, por meio de ato do Presidente da República;

II - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg), para os servidores

LexEdit
CD221463539100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221463539100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDTRS

públicos titulares de cargo efetivo ou em comissão e para os ocupantes de cargo temporário do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União e para os membros deste Tribunal, por meio de ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; e

III - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo ou em comissão, para os ocupantes de cargo temporário e para os membros do Poder Judiciário, por meio de ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

....." (NR)

"Art.12. .....

§ 5º A concessão dos benefícios de que trata o § 3º deste artigo aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência complementar é condicionada à concessão do benefício pelo respectivo regime de previdência social obrigatório.

§ 6° Os planos de benefícios referidos no art. 1° A desta Lei deverão ser estruturados na modalidade de contribuição definida e ser distintos daqueles oferecidos aos servidores de que trata o art. 1º desta Lei." (NR)

"Art.13.....

Parágrafo Único. O agente público com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos regulamentos. (NR)

"Art.16. .....

LexEdit
CD221463539100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221463539100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDTRS

§ 1° Para efeitos desta Lei, considera-se base de contribuição para os servidores titulares de cargo efetivo aquela definida pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 e para os demais a remuneração recebida pelo empregado como contraprestação pelos serviços prestados, podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

.....

§ 5º A remuneração dos agentes públicos, quando devida durante afastamentos considerados por lei como de efetivo exercício, será integralmente coberta pelo ente público, continuando a incidir a contribuição para o regime instituído por esta Lei.

§ 6º Em se tratando de participante enquadrado no art. 1º-A desta Lei, a alíquota da contribuição do patrocinador poderá ser inferior àquela definida pelo participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios." (NR)

"Art.17. .....

§ 4º Os planos de benefícios de que trata o art. 1°-A desta Lei poderão prever em seus respectivos regulamentos a possibilidade de cobertura de benefícios não programados, mediante contratação de instituição autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados.

Adicione-se, onde couber, a seguinte alteração à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

"Art. 183.....

LexEdit
CD221463539100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221463539100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDTRS

§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde e do regime de previdência complementar, nos termos da legislação específica.

----------"

(NR)

Justificativa

A Administração Pública Federal Direta e Indireta, em todos os Poderes, conta além dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, com profissionais com outros tipos de vínculo trabalhista, como os de contrato temporário (regidos pela Lei nº 8.475/93) e os ocupantes exclusivamente de cargos comissionados (regidos pela Lei nº 8.647/93). Dentre esses últimos, a despeito do caráter de livre nomeação e exoneração dos cargos, há diversas pessoas que se encontram em exercício profissional na Administração há décadas. Tal situação se observa tanto no Poder Executivo quanto no Judiciário, e também nesse Congresso Nacional, onde os ocupantes de cargos comissionados compõem parte expressiva da força de trabalho dos gabinetes parlamentares e das assessorias dos partidos. De igual forma, os contratados por prazo determinado permanecem na APF por diversos anos, dando contribuição fundamental durante esse período.

Os ocupantes de cargo em comissão e cargo temporário na Administração Pública Federal integram o conceito de agentes públicos, conforme disposto no art. 2° da Lei de Improbidade Administrativa, na redação alterada pela Lei n° 14.230, de 2021:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou

LexEdit
CD221463539100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221463539100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDTRS

sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Portanto, não faz sentido negar a essas duas categorias profissionais a possibilidade de aderirem à respectiva Funpresp durante o tempo em que estiverem prestando serviço à APF.

Ressalta-se que, nos termos do § 6º que propomos para o art. 16, a União não será obrigada a aportar valores paritários (“um para um”) às contribuições feitas por esses profissionais, como a Lei prevê para o caso dos servidores ocupantes de cargo efetivo. Os valores de eventuais contribuições da União serão definidos nos contratos de adesão, específicos para essas categorias profissionais, que terão que ser firmados pelos respectivos órgãos públicos com a entidade de previdência complementar. Tais valores podem, inclusive, ser “zero”, o que faz com que a presente proposta não traga impacto orçamentário.

Mesmo sem a contribuição do patrocinador, permitir que os servidores temporários e ocupantes de cargos comissionados possam aderir, de forma facultativa e voluntária, à respectiva Funpresp traz diversos benefícios a eles, dentre os quais: o incentivo à formação de uma poupança previdenciária individual (que poderá ser portada para outra entidade de previdência quando cessar seu vínculo com a APF) e o acesso a empréstimos consignados e seguros contra invalidez e morte nas condições ofertadas pela Funpresp que administra os planos de benefícios do respectivo Poder da União.

LexEdit
CD221463539100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221463539100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDTRS

Ademais, a possibilidade de novas categorias profissionais da APF ingressarem na Funpresp aumentará a base de rateio das despesas administrativas dessas entidades fechadas de previdência complementar, favorecendo aos servidores titulares de cargo efetivo que já são, assim como aqueles que vierem a ser participantes dessas entidades.

Sala de Sessões, em de maio de 2022.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

LexEdit
CD221463539100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221463539100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00002

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDTRS

Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do. Sr. Pompeo de Mattos)

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias, fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União e do Tribunal de Contas da União." (NR)

"Art. 1º-A. O regime de previdência complementar de que trata esta lei poderá ser oferecido para empregados públicos da Administração Direta e Indireta, desde que os órgãos e entidades tenham firmado convênio de adesão e os servidores aderido a plano de benefícios previdenciários complementares administrados pela Funpresp-Exe."

"Art. 2º .....

I - patrocinador: a União, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, em decorrência da aplicação desta Lei;

LexEdit
CD220590191000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220590191000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDTRS

II - participante: o servidor público titular de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, o empregado público de fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e o membro do Poder Judiciário, do Ministério Público da União, da Defensoria Pública União ou do Tribunal de Contas da União, que aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades a que se refere o art. 4º desta Lei; e

....." (NR)

"Art. 4º .....

I - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo e empregados públicos do Poder Executivo, por meio de ato do Presidente da República;

II - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo e empregados públicos do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União e para os membros deste Tribunal, por meio de ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; e

III - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo e empregados públicos do Poder Judiciário, e para os membros deste Poder, por meio de ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

....." (NR)

"Art. 11. A União, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista são responsáveis, na qualidade de patrocinadores, pelo aporte de contribuições e pelas transferências às entidades fechadas de previdência complementar das contribuições descontadas dos seus servidores e empregados, observado o disposto nesta Lei e nos estatutos respectivos das entidades.

....." (NR)

"Art. 12. .....

§ 5º A concessão dos benefícios de que trata o § 3º deste artigo aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência complementar é condicionada à concessão do benefício pelo respectivo regime de previdência social obrigatório.

§ 6° Os planos de benefícios referidos no art. 1° A desta Lei deverão ser estruturados na modalidade de contribuição definida e

LexEdit
CD220590191000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220590191000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDTRS

ser distintos daqueles oferecidos aos servidores de que trata o art. 1º desta Lei.” (NR)

“Art. 13. .....

Parágrafo Único. O servidor ou empregado público com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos regulamentos. (NR)

“Art. 14. .....

§ 2º Os patrocinadores arcarão com as suas contribuições somente quando a cessão, o afastamento ou a licença do cargo efetivo implicar ônus para a União, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.” (NR)

“Art. 16. .....

§ 1° Para efeitos desta Lei, considera-se base de contribuição para os servidores titulares de cargo efetivo aquela definida pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 e para os demais a remuneração recebida pelo empregado como contraprestação pelos serviços prestados, podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

.....

§ 5º A remuneração do servidor ou empregado público, quando devida durante afastamentos considerados por lei como de efetivo exercício, será integralmente coberta pelo ente público, continuando a incidir a contribuição para o regime instituído por esta Lei.

§ 6º Em se tratar de participante enquadrado no art. 1º-A desta Lei, a alíquota da contribuição do patrocinador poderá ser distinta daquela definida pelo participante, desde que expressamente prevista no convênio de adesão.” (NR)

LexEdit
CD220590191000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220590191000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDTRS

"Art.17. .....

§ 4º Os planos de benefícios de que trata o art. 1°-A desta Lei poderão prever em seus respectivos regulamentos a possibilidade de cobertura de benefícios não programados, mediante contratação de instituição autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados." (NR)

Justificativa

Atualmente, as empresas públicas e sociedades de economia mista da administração indireta da União que patrocinam planos de previdência complementar em prol de seus empregados o fazem por meio de entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) próprias, tais como, por exemplo, Previ/BB, Funcef, Petros, Postalis, Cifrão e CAPAF. Existem, contudo, estatais de menor porte que não têm EFPC ou cuja existência de uma EFPC exclusiva a torna muito onerosa para o participante. Tais entidades poderiam se beneficiar com o aproveitamento de uma EFPC já estruturada e em pleno funcionamento, com ganhos de escala e economia em despesas administrativas.

A permissão legislativa para isso encontra-se no conceito de Administração Pública *lato sensu*, na medida em que as empresas públicas e sociedades de economia mista são integrantes da Administração indireta, independentemente de seu quadro de pessoal (empregados públicos) estar submetido à legislação trabalhista (CLT). Inclusive, a intenção é que os próprios empregados públicos da Funpresp, que também estão submetidos à CLT, possam ser beneficiários do regime de previdência complementar administrado por sua empregadora.

Ademais, a possibilidade de a Funpresp-Exe passar a administrar os planos de benefícios previdenciários patrocinados por empresas estatais federais não só

LexEdit
CD220590191000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220590191000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDTRS

permitirá que um número maior de servidores tenha acesso ao regime, como diminuirá custos – entre eles, a contratação de pessoal, aquisição de softwares e hardwares, consultorias contábeis e atuariais.

Sala de Sessões, em de maio de 2022.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

LexEdit
CD220590191000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220590191000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00003

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDTRS

Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____
(Do. Sr. Pompeo de Mattos)

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º As entidades fechadas de que trata o art. 4º, observado o disposto na Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e nesta Lei, submetem-se às demais normas de direito público exclusivamente no que se refere à:

I - submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, com exceção das atividades relacionadas à área de investimentos e benefícios, que permanecem submetidas à regulamentação estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar, conforme legislação federal em vigor;

.....

Parágrafo único. Enquanto não aprovado o regulamento interno de licitações e contratos das entidades fechadas de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, compatível com o disposto

LexEdit
CD223006808500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223006808500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDTRS

na legislação prevista no inciso I do caput deste artigo, todos os procedimentos administrativos, incluindo licitações, contratações diretas e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas, permanecem regidos pela legislação anterior, salvo se celebrado termo aditivo em sentido contrário.” (NR)

“Art. 15 .....

§ 3º (revogado).

§ 4º (revogado).

.....

§ 6º (revogado)”

Justificativa

Atualmente, as entidades fechadas de previdência complementar previstas no art. 4°, § 1°, desta Lei realizam processo licitatório para todo e qualquer tipo de contratação, desde atividade-meio até atividade-fim, inclusive área de investimentos. No entanto, há certa incongruência na realização de licitação para determinadas atividades, principalmente em se tratando de segmento que está sujeito a critérios e normativos específicos que regulam o mercado financeiro e de capitais brasileiro.

A relativização de regras de direito público a depender da peculiaridade do assunto, está prevista no art. 62, § 3°, inciso I, da Lei n° 8.666, de 1993.

Ademais, a Emenda Constitucional n° 103, de 2019, além retirar do § 15 do art. 40 da Constituição a exigência da natureza pública das Entidades Fechadas de Previdência Complementar que administram planos de benefícios previdenciários de servidores públicos, passou a permitir também que as entidades abertas de previdência complementar administrem esses planos.

Com isso, o segmento dos operadores privados de previdência complementar também será afetado, com maior competitividade entre as entidades fechadas e

LexEdit
CD223006808500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223006808500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDTRS

abertas de previdência complementar, de modo que é necessário dotar as entidades fechadas de previdência complementar de patrocínio público de igualdade de condição com as entidades privadas com as quais passarão a competir assim que regulamentado o aludido dispositivo constitucional.

Corroborando a intenção da Reforma da Previdência pela supressão da natureza pública, leciona Frederico Amado[1]: "*Dessa forma, coloca-se em dúvida a recepção constitucional da Lei 12.618/2012 nos artigos que enquadram as Funpresp's como fundações privadas pertencentes à Administração Pública Indireta, haja vista que a intenção da reforma constitucional foi excluir a natureza pública dessas fundações, em especial a exigência de concurso públicos, licitação e princípios administrativos." (*gn)

Por fim, essa canalização para que o certame licitatório ocorra somente na contratação de atividades afetas à área meio já é observado na legislação que institui o regime de previdência complementar do Estado de São Paulo (Lei Estadual n° 14.653, de 22 de dezembro de 2011) e do Distrito Federal (Lei Complementar n° 932, de 03 de outubro de 2017).

Dessa forma, o que se propõe aqui é simplesmente igualar as regras aplicáveis às fundações de previdência complementar dos servidores públicos federais àquelas já aplicadas a outras entidades de previdência, inclusive de servidores públicos de outras esferas de poder.

Sala de Sessões, em de maio de 2022.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

[1] *In* "Reforma da Previdência Comentada", Editora Juspodivm, 2020, p. 103.

LexEdit
CD223006808500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223006808500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00004

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDTRS

Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____
(Do. Sr. Pompeo de Mattos)

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

IV – instituidor: as entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4° desta Lei; e

V – associados: os participantes e assistidos dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4° desta Lei.

" (NR)

Art. 12. .....

§ 6º As Fundações de que trata o caput deste artigo poderão criar planos de benefícios voltados aos familiares de seus associados, desde que seja distinto daqueles oferecidos aos servidores de que trata o art. 1° desta Lei, realizado prévio estudo de viabilidade econômico-financeira, e observadas as demais disposições da legislação aplicável." (NR)

LexEdit
CD227855495200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227855495200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDTRS

Justificativa

A Instrução Normativa PREVIC n° 09, de 2018, trouxe a possibilidade de as entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) instituírem plano família a cônjuges e dependentes econômicos de participantes de plano fechado de previdência complementar, mediante prévia autorização da PREVIC (art. 3°). Desde então, diversas EFPC caminharam nessa direção e instituíram seus respectivos planos família.

O plano família é uma ferramenta fundamental para auxiliar o participante no planejamento financeiro e a alcançar uma aposentadoria bem-sucedida.

Não faz sentido, portanto, privar o servidor público federal dessa possibilidade de que gozam participantes de outros fundos de pensão.

Ressalta-se que, no plano família, não há a contribuição paritária do patrocinador. Portanto, a proposta não traz impacto orçamentário para a União.

Sala de Sessões, em de maio de 2022.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

LexEdit
CD227855495200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227855495200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00005

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDTRS

Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____
(Do. Sr. Pompeo de Mattos)

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. .....

§ 6º Cada plano de benefícios administrado pelas Fundações de que trata o caput deste artigo, assim como o Plano de Gestão Administrativa – PGA, possuirá obrigatoriamente uma inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e uma conta individualizada em sistemas de registros, objeto de custódia ou de depósito centralizado, em instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 7º Poderá ser constituído fundo de custeio administrativo vinculado à inscrição própria de cada plano no CNPJ." (NR)

"Art. 12-A. Os bens e direitos, e seus frutos e rendimentos, que integram o patrimônio dos planos de benefícios e dos respectivos fundos previdenciários de que trata esta Lei, não se comunicam:

LexEdit
CD223259782600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223259782600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDTRS

I - com os recursos do plano de gestão administrativa da entidade de previdência complementar;

II - com os recursos de outros planos de benefícios; e

III - com o patrimônio dos patrocinadores.

§ 1º Cada plano de benefícios e respectivos fundos previdenciários possui independência patrimonial em relação a outros planos de benefícios, além de identidade própria em relação aos aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, contábeis e de investimentos.

§ 2º O patrimônio de um plano de benefícios não responde por obrigações de outro plano de benefícios, ainda que administrado pela mesma entidade fechada de previdência complementar, nem por obrigações próprias do patrocinador.

§ 3º Os recursos integrantes do plano de gestão administrativa responderão pelas dívidas cíveis, fiscais, trabalhistas ou de qualquer outra natureza decorrentes das atividades da entidade fechada de previdência complementar responsável pela sua administração, aplicando-se, em caso de insolvência, o previsto nos artigos 44 a 62 da Lei Complementar n° 109, de 29 de maio de 2001.”

Justificativa

Em virtude da omissão legislativa sobre a independência patrimonial dos planos de benefícios (principalmente planos diferentes administrados pela mesma entidade fechada de previdência complementar), muita discussão já foi travada perante o Poder Judiciário, sendo oportuno destacar o caso emblemático que está tramitando perante o Superior Tribunal de Justiça, qual seja, o REsp n° 1964067/ES, que envolve fundos previdenciários deficitários.

LexEdit
CD223259782600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223259782600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDTRS

Diante da preocupação do tema, foi editada a Resolução CNPC n° 46, de 1° de outubro de 2021, que dispõe sobre as condições e os procedimentos para a identificação e o cadastramento dos planos de benefícios no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica para fins de operacionalização da independência patrimonial dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Cumpre informar que os §§ 6° e 7° inseridos nesta emenda foram aproveitados do Substitutivo adotado ao PL 6088/2016, em tramitação na Câmara dos Deputados, com pequeno ajuste de redação no § 7º, em razão de serem aderentes à Resolução CNPC nº 46/2021.

Assim, pensando em garantir maior segurança jurídica aos atuais e futuros participantes de entidades fechadas de previdência complementar da APF, é recomendável que seja inserido expressamente na legislação pátria regras que assegurem a independência patrimonial dos planos de benefícios.

Sala de Sessões, em de maio de 2022.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

LexEdit
CD223259782600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223259782600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00006

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDTRS

Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____
(Do. Sr. Pompeo de Mattos)

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17. .....

§ 2º As contribuições extraordinárias a que se refere o § 1º serão vertidas nas seguintes hipóteses:

I - morte do participante;

II - invalidez do participante;

III - aposentadoria nas hipóteses dos §§ 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal;

IV - (revogado); e

V - sobrevivência do assistido.

§ 3º O montante do aporte extraordinário de que trata o inciso III do § 2º será equivalente à diferença entre a reserva acumulada pelo participante e o produto desta mesma reserva multiplicado pela razão entre 25 (vinte e cinco) e o número de anos de contribuição exigido

LexEdit
CD226136590800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226136590800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDTRS

para a concessão do benefício pelo respectivo regime próprio de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição Federal.” (NR)

Justificativa

Com o advento da Emenda Constitucional n° 103, de 2019, a redação do art. 17, § 2º, inciso III, e § 3º, da Lei n° 12.618/12, ficou desatualizada, de modo que é necessário ajustar os parágrafos a fim de esclarecer que se trata de contribuições extraordinárias vertidas para benefícios de risco (morte e invalidez) e para situações de aposentadorias dos servidores públicos federais que possuem critérios diferenciados para concessão de benefícios no regime próprio de previdência social (deficiência, atividade de risco, ou atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física).

Quanto ao inciso IV, não se justifica sua permanência na medida em que, com a Reforma da Previdência, pela EC n° 103/2019, não mais subsiste tempo mínimo de contribuição diferenciado entre homens e mulheres para fins de aposentadoria, além do fato do tempo mínimo de contribuição exigido para aposentadoria ter passado para 25 anos, tendo, inclusive, sido suprimida a alínea “a” do inciso III do § 1° do art. 40 da Constituição de 1988.

Portanto, as alterações aqui propostas visam, tão somente, compatibilizar a Lei n° 12.618/12 com os dispositivos constitucionais alterados pela EC n° 103/2019.

Sala de Sessões, em de maio de 2022.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

LexEdit
CD226136590800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226136590800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00007

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDTRS

Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____
(Do. Sr. Pompeo de Mattos)

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

§ 5º O benefício especial é de responsabilidade do Tesouro Nacional, sem oneração do regime próprio de previdência social, devendo ser pago pelo órgão competente da União, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina.

....."
(NR)

Justificativa

A alteração pretendida tem por objetivo esclarecer que a responsabilidade pelo pagamento do Benefício Especial é do Tesouro Nacional, sem confusão em relação à rubrica específica do regime próprio de previdência social dos servidores

LexEdit
CD221651114600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221651114600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDTRS

públicos, na medida em que se trata de benefício de natureza indenizatória, correspondente aos valores pagos pelos servidores a título de contribuição previdenciária incidente sobre os vencimentos integrais percebidos em data anterior à opção pela migração de regime previdenciário.

É evidente que o Benefício Especial não tem natureza previdenciária, na medida em que não tem como objetivo a proteção de riscos sociais previamente estabelecidos, mas sim visa compensar valores já pagos pelos servidores públicos que possuíam o direito ao recebimento de benefício previdenciário pelo valor integral da sua remuneração na ativa.

Portanto, é salutar estabelecer expressamente na lei que o pagamento do benefício especial deve ser extraído do Tesouro Nacional, sem oneração do regime próprio de previdência social dos servidores públicos.

Sala de Sessões, em de maio de 2022.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

LexEdit
CD221651114600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221651114600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00008

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDTRS

Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____
(Do. Sr. Pompeo de Mattos)

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

§ 3° Os membros dos conselhos deliberativos e dos conselhos fiscais das entidades fechadas representantes do patrocinador serão designados pelos Presidentes da República e do Supremo Tribunal Federal e por ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respectivamente.

....." (NR)

Justificativa

A alteração pretendida no art. 5, § 3° tem por objetivo deixar expresso que a designação pelo Presidente da República, Presidente do Supremo Tribunal Federal e por ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou por autoridade por eles delegada, limita-se aos representantes do patrocinador,

LexEdit
CD225359800000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225359800000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDTRS

uma vez que os membros representantes dos participantes e assistidos são escolhidos por meio de processo eleitoral.

Apesar de existir certo consenso de que se interpretam restritivamente as normas que instituem as regras gerais, as que estabelecem benefícios, as punitivas em geral e as de natureza fiscal, a fim de não pairar dúvida ao intérprete é plausível a delimitação na lei quanto à restrição da designação em análise ser aplicação somente aos Conselheiros das entidades fechadas de previdência complementar indicados pelo patrocinador.

Sala de Sessões, em de maio de 2022.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

LexEdit
CD225359800000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225359800000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00009

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDTRS

Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____
(Do. Sr. Pompeo de Mattos)

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. .....

§ 6º Os participantes que tenham regime de remuneração variável, com parcela não integrante da base de cálculo de contribuição de que trata o § 1° deste artigo, poderão aportar, diretamente ou por intermédio de entidades ou fundos criados em lei, contribuições suplementares em montante uniformemente aplicado a todos os integrantes de determinada carreira, ativos ou não, sendo indevida a contribuição do patrocinador sobre esta parcela." (NR)

Justificativa

A proposta de se inserir o § 6° ao art. 16 da Lei n° 12.618, de 2012 tem por objetivo permitir que sobre as verbas variáveis recebidas pelos servidores públicos que se encontram na ativa, que atualmente não compõem a base de cálculo das

LexEdit
CD224184216800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224184216800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDTRS

contribuições (nos moldes da redação contida no art. 16, § 1°), possa passar a incidir contribuição, a critério do servidor público, o que estimulará a poupança previdenciária e implicará em um aumento da proteção do servidor público.

Assim, possibilitar a incidência de contribuição sobre a remuneração variável recebida pelo servidor na ativa garantirá uma proteção de renda futura aos atuais e futuros participantes de entidades fechadas de previdência complementar.

A proposta não traz impacto orçamentário para a União, pois o texto deixa claro que sobre essa parcela não será devida contribuição do órgão público patrocinador.

Sala de Sessões, em de maio de 2022.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

LexEdit
CD224184216800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224184216800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00010

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDTRS

Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____
(Do. Sr. Pompeo de Mattos)

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22-A. As entidades fechadas de previdência complementar de que trata o art. 4º desta lei poderão administrar outros planos de benefícios para servidores, empregados, membros ou associados de quaisquer pessoas jurídicas que firmarem convênio de adesão com a entidade, nos termos dos respectivos regulamentos, desde que realizado prévio estudo de viabilidade econômico-financeira e observadas as demais disposições da legislação aplicável.

§ 1º Os planos de benefícios referidos no caput deverão ser estruturados na modalidade de contribuição definida e ser distintos daqueles oferecidos aos servidores de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 2º Os planos de benefícios de que trata o caput poderão prever em seus respectivos regulamentos a possibilidade de cobertura de benefícios não programados, mediante contratação de instituição autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados."

LexEdit
CD226241412400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226241412400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDTRS

Justificativa

Atualmente, as empresas públicas e sociedades de economia mista da administração indireta da União que patrocinam planos de previdência complementar em prol de seus empregados o fazem por meio de entidades próprias, tais como Previ/BB, Funcef, Petros, Postalis, Cifrão e CAPAF. Existem, contudo, estatais de menor porte que poderiam se beneficiar com o aproveitamento de uma entidade fechada de previdência complementar (EFPC) já estruturada e em pleno funcionamento, com ganhos de escala e economia em despesas administrativas.

Além disso, é preciso considerar que a Administração Pública Federal Direta e Indireta, em todos os Poderes, conta, além dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, com profissionais com outros tipos de vínculo trabalhista, como os de contrato temporário (regidos pela Lei nº 8.475/93) e os ocupantes exclusivamente de cargos comissionados (regidos pela Lei nº 8.647/93).

Dentre esses últimos, a despeito do caráter de livre nomeação e exoneração dos cargos, há diversas pessoas que se encontram em exercício profissional na Administração há décadas. Tal situação se observa tanto no Poder Executivo quanto no Judiciário, r também nesse Congresso Nacional, onde os ocupantes de cargos comissionados compõem parte expressiva da força de trabalho dos gabinetes parlamentares e das assessorias dos partidos. De igual forma, os contratados por prazo determinado permanecem na APF por diversos anos, dando contribuição fundamental durante esse período.

Portanto, a intenção de inserir o art. 22 A, nas disposições finais da lei, é possibilitar que as entidades fechadas de previdência complementar criadas, em princípio, para administrar plano de benefícios de servidores titulares de cargo efetivo, possam também administrar outros planos de benefícios, já que não há vedação constitucional nem legal para tanto, desde que seja realizado convênio de adesão, visto ser o instrumento de formalização da condição de patrocinador ou instituidor dos planos de previdência complementar.

Ademais, é importante deixar claro que tanto a referida legislação quanto as leis complementares n° 108 e 109, ambas de 2001, por diversas vezes remete ao

LexEdit
CD226241412400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226241412400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDTRS

regulamento o disciplinamento das regras detalhadas sobre o funcionamento de cada um dos planos por se tratar de contrato civil previdenciário, no qual estão previstas as regras previdenciárias propriamente dita, como o rol de benefícios, fontes de custeio, condições de elegibilidade, carências, fórmula de cálculo do valor da aposentadoria e critérios de reajuste de benefícios.

Assim, os valores de eventuais contribuições patronais serão definidos no convênio de adesão e no regulamento do respectivo plano criado, específicos para essas categorias profissionais. Esses valores podem, inclusive, ser “zero”, o que faz com que a presente proposta não traga impacto orçamentário.

Mesmo sem a contribuição do patrocinador, permitir que outras categorias profissionais possam aderir, de forma facultativa e voluntária, à respectiva Funpresp traz diversos benefícios a eles, dentre os quais: o incentivo à formação de uma poupança previdenciária individual (que poderá ser portada para outra entidade de previdência quando cessar seu vínculo com a APF) e o acesso a empréstimos consignados e seguros contra invalidez e morte nas condições ofertadas pela Funpresp que administra os planos de benefícios do respectivo Poder da União.

Ademais, a possibilidade de novas categorias profissionais da APF ingressarem na Funpresp aumentará a base de rateio das despesas administrativas dessas entidades, favorecendo aos servidores titulares de cargo efetivo que já são, assim como aqueles que vierem a ser participantes dessas entidades.

Sala de Sessões, em de maio de 2022.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

LexEdit
CD226241412400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226241412400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00011

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDTRS

Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____
(Do. Sr. Pompeo de Mattos)

Acrescente-se os seguintes artigos à Medida Provisória:

Art.XX. A Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004 passa a vigorar com nova redação aos parágrafos 6° e 7º do art. 1° e acrescida dos art. 1º-A e 1º-B:

"Art. 1º.....
.....
§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo poderão ser exercidas até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do primeiro resgate referente aos valores acumulados em planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretratáveis.
§ 7º Caso os participantes não tenham realizado a opção pelo novo regime tributário de que trata este artigo, poderão os assistidos, os beneficiários ou seus representantes legais fazê-la, desde que atendidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício ou do resgate.' (NR)"

"Art. 1º-A Os participantes de planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das

LexEdit
CD222688906900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222688906900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDTRS

entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, que fizeram a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, poderão exercer novamente a opção pelo regime de tributação anterior à mencionada Lei até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do primeiro resgate exercida após a publicação desta lei.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo se aplica também aos segurados de planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência. "

"Art. 1º-B Os valores pagos aos próprios participantes e segurados ou aos assistidos ou beneficiários, a título de benefícios ou resgates, não estão mais sujeitos a mudanças no regime de tributação"

Justificativa

Trata-se de proposição legislativa que visa adaptar a legislação tributária de 2004 (Lei n° 11.053/2004) à dinâmica da sociedade e às inovações trazidas desde então ao Regime de Previdência Complementar, levando em consideração que a escolha do participante entre o regime progressivo ou regressivo somente terá efeito financeiro no momento da aposentadoria ou no resgate da reserva.

Registra-se que o texto proposto nesta emenda está em consonância com o PL 5.503/2019, de autoria do Senador Paulo Paim, recentemente aprovado no Senado Federal.

A fim de elucidar o tema, cumpre salientar que no regime progressivo utiliza-se a mesma tabela da tributação mensal dos salários, crescente segundo o valor do benefício mensal ou do capital a ser resgatado ou de acordo com os rendimentos.

LexEdit
CD222688906900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222688906900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDTRS

Nessa hipótese, no momento do benefício ou resgate, será cobrado imposto de renda antecipado na fonte com alíquota fixa de 15% (quinze por cento), sendo que a diferença maior ou menor será ajustada na declaração anual do ano seguinte.

De outro lado, no regime regressivo, criado em 2005 para estimular aplicações de longo prazo em previdência privada, no momento do benefício ou resgate utiliza-se uma tabela exclusiva para essa aplicação, iniciando-se com tributação de 35% (trinta e cinco por cento), caindo 5% (cinco por cento) a cada 2 (dois) anos até chegar em 10% (dez por cento).

Antes do momento da aposentadoria ou do resgate, ou seja, enquanto o participante estiver contribuindo para o plano de benefícios, independentemente do regime tributário escolhido, o que existe apenas é o abatimento do valor das contribuições feitas anualmente da base de cálculo do IR, até o limite de 12% (doze por cento) da renda anual tributável.

A aquisição de planos de benefícios de caráter previdenciário, geralmente acontece, ou deveria ocorrer, numa fase bastante precoce da vida profissional do cidadão, onde é impossível prever como será a oscilação dos seus rendimentos durante sua jornada profissional, bem como o quão duradoura ela será, situações que impossibilitam uma escolha segura sobre qual regime de tributação mais adequado a escolher.

O procedimento de determinar a contribuição mensal necessária para os próximos anos deve ser reavaliado periodicamente ao longo dos anos, sempre que um evento de vida ocorrer. Estes eventos estão relacionados ao seu casamento – ou então, divórcio – nascimento ou emancipação de filhos, entre outros. Ao pensar em contratar um plano de previdência, deve-se ter em mente qual deverá ser seu benefício na data de aposentadoria e para isso temos que prever grande parte dos acontecimentos futuros, tais como, renda mensal, patrimônio estimado, número de filhos, padrão de vida futuro, entre outros.

Também é possível perceber que na fase de contribuição (acúmulo de reserva), o participante não está fazendo uso dos recursos, sendo incabível a

LexEdit
CD222688906900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222688906900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDTRS

determinação do regime de tributação antes mesmo do gozo do benefício e/ou do resgate da sua reserva, objeto da tributação.

Outro ponto relevante é que tomar tal decisão no inicio do processo de acumulação não traz nenhum ganho para as partes, cidadão e Receita Federal.

O cidadão não tem como avaliar como será sua carreira profissional, como serão seus rendimentos e como e quando se dará, efetivamente, o resgate ou inicio do recebimento dos benefícios, o que será determinante para uma melhor escolha de regime tributário.

Para a Receita Federal também é impossível fazer qualquer planejamento orçamentário ou avaliar perspectivas de receita, uma vez que não tem como saber o momento da definição de resgate ou de inicio de recebimento de beneficio por parte do contribuinte, tornando inócua tal opção no inicio do período de acumulação, pois a tributação efetiva ocorrerá apenas no resgate ou recebimento de benefícios.

Assim, é imprescindível a imediata correção/alteração da legislação, afim de garantir que o trabalhador e participante de plano de benefícios de caráter previdenciário escolha o regime de tributação no momento em que de fato for utilizar os recursos, seja no resgate ou na transformação de sua reserva em benefício.

A presente proposição tem, portanto, a preocupação de facilitar a decisão dos participantes não apenas no momento em que decidirem fazer uso de seus valores acumulados em face de contingências, mas também no modo como seus recursos serão tributados quando do efetivo gozo do benefício, proporcionando-lhes melhores chances de destinar seus próprios recursos. Além disso, caso os participantes não tenham realizado a opção pelo regime tributário, a lei permitirá aos assistidos ou seus representantes legais que também possam fazê-la, desde que satisfeitos os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Importante reforçar que essa proposição não fere os princípios da Lei nº 11.053, de 2004, pois os incentivos à acumulação de poupança em um prazo mais longo continuam dados e disponíveis ao livre arbítrio do cidadão.

LexEdit
CD222688906900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222688906900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDTRS

Diante dessa realidade, em que o efeito financeiro da escolha do regime de tributação somente se dará futuramente, no momento da obtenção do benefício de aposentadoria ou no resgate da reserva acumulada, sugere-se uma alteração legislativa no parágrafo 6°, que, além de ser benéfica ao servidor público, cumprirá o objetivo trazido pela instituição do regime de tributação regressiva, que é o de estimular uma poupança de longo prazo.

Sala de Sessões, em de maio de 2022.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

LexEdit
CD222688906900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222688906900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00012

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDTRS

Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____
(Do. Sr. Pompeo de Mattos)

Acrescente-se os seguintes artigos à Medida Provisória:

"Art. XX A Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2024, passa a vigorar acrescida dos parágrafos 6°-A, 8º e 9º ao art. 1°, com a seguinte redação:

"§ 6°-A Para efeitos de opção do regime de tributação pelos participantes inscritos automaticamente nos termos do art. 1°, § 2°, da Lei n° 12.618/2012, considera-se como data de ingresso no regime de previdência complementar o nonagésimo primeiro dia após a adesão automática.

.....

§ 8° Reputam-se válidas todas as opções atinentes ao regime de tributação feitas, no prazo previsto no § 6°-A, por participantes ingressos no serviço público a partir da edição da Lei n° 13.183, de 04 de novembro de 2015.

§ 9° Excepcionalmente será admitida a retratação, uma única vez, àqueles servidores que ingressaram no serviço público até a data anterior à Lei n° 13.183, de 04 de

LexEdit
CD220670688200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220670688200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDTRS

novembro de 2015, no prazo de 90 dias contados a partir da data da publicação desta lei."

Justificativa

A presente proposição visa adaptar a legislação tributária de 2004 (Lei n° 11.053/2004) à dinâmica da sociedade, notadamente a inovação do Regime de Previdência Complementar mediante adesão automática para os servidores públicos titulares de cargos efetivos – 2015), mediante acréscimo de parágrafo que tratará especificamente dos casos de inscrição automática de servidores públicos no RPC.

Esta iniciativa é necessária na medida em que há divergência de entendimento sobre a interpretação da Lei n° 11.053/04 a partir da inscrição automática, instituída pela Lei n° 13.183, de 2015, posto que há uma corrente defendendo que o interessado tem o direito de escolher o regime de tributação do seu plano de previdência complementar até o último dia útil do mês subsequente ao de seu "efetivo" ingresso no plano, assim entendido o ingresso que já não é mais "precário", ou seja, o ingresso cristalizado pelo decurso do prazo de 90 (noventa) dias para desfazimento da relação jurídica, ao passo que outros, utilizando-se de uma interpretação literal da legislação, entendem que o prazo para a opção pela tributação regressiva de que trata o art. 1º, § 6°, da Lei nº 11.053/2004 deve ser contado desde a data de entrada em exercício dos servidores e membros, conforme disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.618/2012, haja vista a ausência de previsão legal em sentido contrário.

No entanto, considerando a fragilidade da interpretação literal, ainda mais em se tratando de interpretação, na maioria das vezes, desfavorável ao servidor participante, e tendo em vista o fato de que todos os servidores públicos ingressantes em cargo efetivo da União a partir de 2015 são aderidos automaticamente no regime de previdência complementar, há uma expectativa de existir um grande número de questionamentos jurídicos acerca da interpretação da

LexEdit
CD220670688200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220670688200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDTRS

lei tributária, de modo que se vislumbra razoável que a dúvida atualmente existente seja dirimida de maneira clara na legislação vigente.

Sala de Sessões, em de maio de 2022.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

LexEdit
CD220670688200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220670688200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00013

Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA SUPRESSIVA Nº ....

Autor Dep. André Figueiredo

Suprimam-se as alterações dos §§3º e 4º do Art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, constantes no Art. 2º da Medida Provisória 1.119/2022.

JUSTIFICATIVA

O Objetivo dessa Emenda Supressiva é corrigir o tratamento Draconiano dado aos Servidores que não aderiram ao Funpresp anteriormente, e com a nova abertura a Medida Provisória trouxe regras de cálculo do Benefício Especial com perdas significativas aos Servidores que ainda não aderiram.

Uma adesão dentro de um período ou outro não pode tratar de maneira diversa servidores que contribuíram acima do Teto do Regime Geral com as mesmas regras.

As alterações, na Lei 12.618/2012, que se pretende suprimir determina:

- Altera as Formulas de Cálculo do benefício especial dividindo o regramento para quem aderiu até 2021 e para que aderiu em 2022.
    - FC = Tc/TT onde:
    - FC Fator de Conversão;
    - Tc = quantidade de contribuições;
    - Para quem aderiu até 2021: mesmas regras anteriores;
    - Para quem aderir em 2022: Tt = aumenta o fator de divisão que afeta de forma inversamente proporcional ao resultado final do cálculo:

Tt= fator de divisão que afeta de forma inversamente proporcional ao resultado final do cálculo	
Para quem aderiu até 2021: mantém os termos anteriores	Para quem aderir em 2022:
455 para Homens; 390 para Mulheres; 325 para Professores Ensino Fundamental e Médio.	520 para todos

Essa é a nova regra para as novas adesões, aqui combatida, com o aumento Linear do fator de Divisão do resultado das Contribuições para 520.

LexEdit
CD229209699100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229209699100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, o homem que tinha seu total de contribuição dividido por 455 passa para 520; a mulher que tinha seu total de contribuição dividido por 390 passa para 520 e o Professor(a) da Educação infantil e do ensino fundamental que tinha total de contribuição dividido por 325 passa para 520.

Exemplificando o novo regramento baseado num total de Contribuições acima do teto do Regime geral de R$ 3.000.000,00.

		Até 2021:	Novas adesões	Perdas no benefício especial nesse exemplo
	Total de Contribuições	Benefício Especial	Benefício Especial	
Homem	R$ 3.000.000,00	R$ 6.593,40	R$ 5.769,23	-R$ 824,17 12,75% de redução
Mulher	R$ 3.000.000,00	R$ 7.692,30	R$ 5.769,23	-R$ 1.923,07 25% de redução
Professor(a) Ensino Fundamental e Médio	R$ 3.000.000,00	R$ 9.230,76	R$ 5.769,23	-R$ 3.461,53 37,49% de redução

Assim as alterações no Tt (fator de divisão) igualando todos os servidores a 520 (quinhentos e vinte) o que equivale a 43 anos de hipotética contribuição, não se justifica e é um **VERDADEIRO CONFISCO** nas contribuições acima do teto do regime geral, com a redução do Benefício Especial de **12,75%** para os Homens, **25%** para as Mulheres e de **37,49%** para os professores(as) do ensino fundamental e médio, e **não se justifica sobre nenhum argumento.**

Assim, com o objetivo de igualar as regras entre iguais, independente do ano de adesão ao Funpresp, é medida urgente essa supressão, para trazer justiça no tratamento dos Servidores Públicos que já perderam muitos direitos com a Reforma da Previdência.

Nesses termos venho por meio deste solicitar o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

PDT/CE

LexEdit
CD229209699100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229209699100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00014

Minuta

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.119, de 2022)

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para acrescentar os seguintes dispositivos à Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

"Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 22-A. As entidades fechadas de previdência complementar de que trata o art. 4º desta lei poderão administrar outros planos de benefícios para servidores, empregados, membros ou associados de quaisquer pessoas jurídicas que firmarem convênio de adesão com a entidade, nos termos dos respectivos regulamentos, desde que realizado prévio estudo de viabilidade econômico-financeira e observadas as demais disposições da legislação aplicável.
>
> § 1º Os planos de benefícios referidos no caput deverão ser estruturados na modalidade de contribuição definida e ser distintos daqueles oferecidos aos servidores de que trata o art. 1º desta Lei.
>
> § 2º Os planos de benefícios de que trata o caput poderão prever em seus respectivos regulamentos a possibilidade de cobertura de benefícios não programados, mediante contratação de instituição autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados. "

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, as empresas públicas e sociedades de economia mista da administração indireta da União que patrocinam planos de previdência complementar em prol de seus empregados o fazem por meio de entidades próprias, tais como Previ/BB, Funcef, Petros, Postalis, Cifrão e CAPAF. Existem, contudo, estatais de menor porte que poderiam se beneficiar com o aproveitamento de uma entidade fechada de previdência complementar (EFPC) já estruturada e em pleno funcionamento, com ganhos de escala e economia em despesas administrativas.

Além disso, é preciso considerar que a Administração Pública Federal Direta e Indireta, em todos os Poderes, conta, além dos servidores públicos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

titulares de cargo efetivo, com profissionais com outros tipos de vínculo trabalhista, como os de contrato temporário (regidos pela Lei nº 8.475/93) e os ocupantes exclusivamente de cargos comissionados (regidos pela Lei nº 8.647/93).

Dentre esses últimos, a despeito do caráter de livre nomeação e exoneração dos cargos, há diversas pessoas que se encontram em exercício profissional na Administração há décadas. Tal situação se observa tanto no Poder Executivo quanto no Judiciário, r também nesse Congresso Nacional, onde os ocupantes de cargos comissionados compõem parte expressiva da força de trabalho dos gabinetes parlamentares e das assessorias dos partidos. De igual forma, os contratados por prazo determinado permanecem na APF por diversos anos, dando contribuição fundamental durante esse período.

Portanto, a intenção de inserir o art. 22 A, nas disposições finais da lei, é possibilitar que as entidades fechadas de previdência complementar criadas, em princípio, para administrar plano de benefícios de servidores titulares de cargo efetivo, possam também administrar outros planos de benefícios, já que não há vedação constitucional nem legal para tanto, desde que seja realizado convênio de adesão, visto ser o instrumento de formalização da condição de patrocinador ou instituidor dos planos de previdência complementar.

Ademais, é importante deixar claro que tanto a referida legislação quanto as leis complementares n° 108 e 109, ambas de 2001, por diversas vezes remete ao regulamento o disciplinamento das regras detalhadas sobre o funcionamento de cada um dos planos por se tratar de contrato civil previdenciário, no qual estão previstas as regras previdenciárias propriamente dita, como o rol de benefícios, fontes de custeio, condições de elegibilidade, carências, fórmula de cálculo do valor da aposentadoria e critérios de reajuste de benefícios.

Assim, os valores de eventuais contribuições patronais serão definidos no convênio de adesão e no regulamento do respectivo plano criado, específicos para essas categorias profissionais. Esses valores podem, inclusive, ser “zero”, o que faz com que a presente proposta não traga impacto orçamentário.

Mesmo sem a contribuição do patrocinador, permitir que outras categorias profissionais possam aderir, de forma facultativa e voluntária, à respectiva Funpresp traz diversos benefícios a eles, dentre os quais: o incentivo à formação de uma poupança previdenciária individual (que poderá ser portada para outra entidade de previdência quando cessar seu

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vínculo com a APF) e o acesso a empréstimos consignados e seguros contra invalidez e morte nas condições ofertadas pela Funpresp que administra os planos de benefícios do respectivo Poder da União.

Ademais, a possibilidade de novas categorias profissionais da APF ingressarem na Funpresp aumentará a base de rateio das despesas administrativas dessas entidades, favorecendo aos servidores titulares de cargo efetivo que já são, assim como aqueles que vierem a ser participantes dessas entidades.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

ag2022-05625

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.067247/2022-00

MPV 1119
00015

Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA Nº ....

Autor .....

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º As entidades fechadas de que trata o art. 4º, observado o disposto na Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e nesta Lei, submetem-se às demais normas de direito público exclusivamente no que se refere à:

I - submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, **com exceção das atividades relacionadas à área de investimentos e benefícios, que permanecem submetidas à regulamentação estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar, conforme legislação federal em vigor**;

.....
.....

Parágrafo único. Enquanto não aprovado o regulamento interno de licitações e contratos das entidades fechadas de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, compatível com o disposto na legislação prevista no inciso I do caput deste artigo, todos os procedimentos administrativos, incluindo licitações, contratações diretas e eventuais renovações ou

CD225727446300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225727446300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

prorrogações de vigências respectivas, permanecem regidos pela legislação anterior, salvo se celebrado termo aditivo em sentido contrário.” (NR)

“Art. 15 .....

§ 3º (revogado).

§ 4º (revogado).

.....

§ 6º (revogado)”

JUSTIFICATIVA

Atualmente, as entidades fechadas de previdência complementar previstas no art. 4°, § 1°, desta Lei realizam processo licitatório para todo e qualquer tipo de contratação, desde atividade-meio até atividade-fim, inclusive área de investimentos. No entanto, há certa incongruência na realização de licitação para determinadas atividades, principalmente em se tratando de segmento que está sujeito a critérios e normativos específicos que regulam o mercado financeiro e de capitais brasileiro.

A relativização de regras de direito público a depender da peculiaridade do assunto, está prevista no art. 62, § 3°, inciso I, da Lei n° 8.666, de 1993.

Ademais, a Emenda Constitucional n° 103, de 2019, além retirar do § 15 do art. 40 da Constituição a exigência da natureza pública das Entidades Fechadas de Previdência Complementar que administram planos de benefícios previdenciários de servidores públicos, passou a permitir também que as entidades abertas de previdência complementar administrem esses planos.

Com isso, o segmento dos operadores privados de previdência complementar também será afetado, com maior competitividade entre as entidades fechadas e abertas de previdência complementar, de modo que é necessário dotar as entidades fechadas de previdência complementar de patrocínio público de igualdade de condição com as entidades privadas com as quais passarão a competir assim que regulamentado o aludido dispositivo constitucional.

Corroborando a intenção da Reforma da Previdência pela supressão da natureza pública, leciona Frederico Amado[1]: “*Dessa forma, coloca-se em dúvida a recepção constitucional da Lei 12.618/2012 nos artigos que enquadram as Funpresp's como fundações privadas pertencentes à Administração Pública Indireta,* ***haja vista que a intenção da reforma constitucional foi excluir a natureza pública dessas fundações,***

1 *In* “Reforma da Previdência Comentada”, Editora Juspodivm, 2020, p. 103.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225727446300

CD225727446300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

***em especial a exigência de concurso públicos, licitação e princípios administrativos**."* (gn)

Por fim, essa canalização para que o certame licitatório ocorra somente na contratação de atividades afetas à área meio já é observado na legislação que institui o regime de previdência complementar do Estado de São Paulo (Lei Estadual n° 14.653, de 22 de dezembro de 2011) e do Distrito Federal (Lei Complementar n° 932, de 03 de outubro de 2017).

Dessa forma, o que se propõe aqui é simplesmente igualar as regras aplicáveis às fundações de previdência complementar dos servidores públicos federais àquelas já aplicadas a outras entidades de previdência, inclusive de servidores públicos de outras esferas de poder.

Assinatura

Dep./Sen. .....

Brasília/DF, ... de maio de 2022.

CD225727446300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225727446300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00016

Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA Nº ....

Autor .....

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para acrescentar os seguintes dispositivos à Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

"Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22-A. As entidades fechadas de previdência complementar de que trata o art. 4º desta lei poderão administrar outros planos de benefícios para servidores, empregados, membros ou associados de quaisquer pessoas jurídicas que firmarem convênio de adesão com a entidade, nos termos dos respectivos regulamentos, desde que realizado prévio estudo de viabilidade econômico-financeira e observadas as demais disposições da legislação aplicável.

§ 1º Os planos de benefícios referidos no caput deverão ser estruturados na modalidade de contribuição definida e ser distintos daqueles oferecidos aos servidores de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 2º Os planos de benefícios de que trata o caput poderão prever em seus respectivos regulamentos a possibilidade de cobertura de benefícios não programados, mediante contratação de instituição autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados."

JUSTIFICATIVA

Atualmente, as empresas públicas e sociedades de economia mista da administração indireta da União que patrocinam planos de previdência complementar em prol de seus empregados o fazem por meio de entidades próprias, tais como Previ/BB, Funcef, Petros, Postalis, Cifrão e CAPAF. Existem, contudo, estatais de menor porte que poderiam se beneficiar com o aproveitamento de uma entidade fechada de previdência complementar (EFPC) já estruturada e em pleno funcionamento, com ganhos de escala e economia em despesas administrativas.

CD223223098400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223223098400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, é preciso considerar que a Administração Pública Federal Direta e Indireta, em todos os Poderes, conta, além dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, com profissionais com outros tipos de vínculo trabalhista, como os de contrato temporário (regidos pela Lei nº 8.475/93) e os ocupantes exclusivamente de cargos comissionados (regidos pela Lei nº 8.647/93).

Dentre esses últimos, a despeito do caráter de livre nomeação e exoneração dos cargos, há diversas pessoas que se encontram em exercício profissional na Administração há décadas. Tal situação se observa tanto no Poder Executivo quanto no Judiciário, r também nesse Congresso Nacional, onde os ocupantes de cargos comissionados compõem parte expressiva da força de trabalho dos gabinetes parlamentares e das assessorias dos partidos. De igual forma, os contratados por prazo determinado permanecem na APF por diversos anos, dando contribuição fundamental durante esse período.

Portanto, a intenção de inserir o art. 22 A, nas disposições finais da lei, é possibilitar que as entidades fechadas de previdência complementar criadas, em princípio, para administrar plano de benefícios de servidores titulares de cargo efetivo, possam também administrar outros planos de benefícios, já que não há vedação constitucional nem legal para tanto, desde que seja realizado convênio de adesão, visto ser o instrumento de formalização da condição de patrocinador ou instituidor dos planos de previdência complementar.

Ademais, é importante deixar claro que tanto a referida legislação quanto as leis complementares n° 108 e 109, ambas de 2001, por diversas vezes remete ao regulamento o disciplinamento das regras detalhadas sobre o funcionamento de cada um dos planos por se tratar de contrato civil previdenciário, no qual estão previstas as regras previdenciárias propriamente dita, como o rol de benefícios, fontes de custeio, condições de elegibilidade, carências, fórmula de cálculo do valor da aposentadoria e critérios de reajuste de benefícios.

Assim, os valores de eventuais contribuições patronais serão definidos no convênio de adesão e no regulamento do respectivo plano criado, específicos para essas categorias profissionais. Esses valores podem, inclusive, ser “zero”, o que faz com que a presente proposta não traga impacto orçamentário.

Mesmo sem a contribuição do patrocinador, permitir que outras categorias profissionais possam aderir, de forma facultativa e voluntária, à respectiva Funpresp traz diversos benefícios a eles, dentre os quais: o incentivo à formação de uma poupança previdenciária individual (que poderá ser portada para outra entidade de previdência quando cessar seu vínculo com a APF) e o acesso a empréstimos consignados e seguros contra invalidez e morte nas condições ofertadas pela Funpresp que administra os planos de benefícios do respectivo Poder da União.

Ademais, a possibilidade de novas categorias profissionais da APF ingressarem na Funpresp aumentará a base de rateio das despesas administrativas dessas entidades, favorecendo aos servidores titulares de cargo efetivo que já são, assim como aqueles que vierem a ser participantes dessas entidades.

CD223223098400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223223098400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assinatura

Dep./Sen. .....

Brasília/DF, ... de maio de 2022.

CD223223098400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223223098400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00017

Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA Nº ....

(Do Sr. Marcelo Ramos)

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

"Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias, fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União, **da Defensoria Pública da União** e do Tribunal de Contas da União." (NR)

"Art. 1º-A. O regime de previdência complementar poderá ser oferecido para os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de cargo temporário ou de emprego da Administração Direta e Indireta, desde que os órgãos e entidades tenham firmado convênio de adesão e os servidores aderido a plano de benefícios previdenciários complementares administrados pela respectiva Funpresp."

"Art.2º .....

CD224448618600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224448618600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

I - patrocinador: a União, suas autarquias, fundações públicas, **empresas públicas e sociedades de economia mista**, em decorrência da aplicação desta Lei;

II - participante: o servidor público titular de cargo efetivo **ou em comissão** da União, suas autarquias e fundações, o **empregado público** de fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, **o ocupante de cargo temporário**, e o membro do Poder Judiciário, do Ministério Público da União, d**a Defensoria Pública União** ou do Tribunal de Contas da União, que aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades a que se refere o art. 4º desta Lei; e

.....
....." (NR)

"Art.4º .....
.....

I - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo **ou em comissão,** para os **empregados públicos** e **para o ocupante de cargo temporário** do Poder Executivo, por meio de ato do Presidente da República;

II - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo **ou em comissão e para os ocupantes de cargo temporário** do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União e para os membros deste Tribunal, por meio de ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; e

III - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo **ou em comissão, para os ocupantes de cargo temporário** e para os membros do Poder Judiciário, por meio de ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

.....
....." (NR)

"Art. 11. A União, suas autarquias, fundações, **empresas públicas e sociedades de economia mista** são responsáveis, na qualidade de patrocinadores, pelo

CD224448618600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224448618600
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aporte de contribuições e pelas transferências às entidades fechadas de previdência complementar das contribuições descontadas dos seus servidores e empregados, observado o disposto nesta Lei e nos estatutos respectivos das entidades.

.....
....." (NR)

"Art.12. .....
....

§ 5º A concessão dos benefícios de que trata o § 3º deste artigo aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência complementar é condicionada à concessão do benefício pelo **respectivo regime de previdência social obrigatório**.

§ 6° **Os planos de benefícios referidos no art. 1° A desta Lei deverão ser estruturados na modalidade de contribuição definida e ser distintos daqueles oferecidos aos servidores de que trata o art. 1º desta Lei.**" (NR)

"Art.13.....
.....

Parágrafo Único. O **agente público** com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos regulamentos. (NR)

"Art.14. .....
.....

§ 2º Os patrocinadores arcarão com as suas contribuições somente quando a cessão, o afastamento ou a licença do cargo efetivo implicar ônus para a União, suas autarquias, fundações, **empresas públicas e sociedades de economia mista**." (NR)

CD224448618600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224448618600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art.16. .....
.....

§ 1° Para efeitos desta Lei, considera-se base de contribuição **para os servidores titulares de cargo efetivo** aquela definida pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 **e para os demais a remuneração recebida pelo empregado como contraprestação pelos serviços prestados,** podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

.....
.....

§ 5º A remuneração dos **agentes públicos**, quando devida durante afastamentos considerados por lei como de efetivo exercício, será integralmente coberta pelo ente público, continuando a incidir a contribuição para o regime instituído por esta Lei.

§ 6º Em se tratar de participante enquadrado no art. 1º-A desta Lei, a alíquota da contribuição do patrocinador poderá ser distinta daquela definida pelo participante, desde que expressamente prevista no convênio de adesão." (NR)

"Art.17. .....
.....

§ 4º Os planos de benefícios de que trata o art. 1°-A desta Lei poderão prever em seus respectivos regulamentos a possibilidade de cobertura de benefícios não programados, mediante contratação de instituição autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados." (NR)

CD224448618600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224448618600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Adicione-se, onde couber, a seguinte alteração à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

"Art. 183.....

§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde **e do regime de previdência complementar, nos termos da legislação específica**.

----------" (NR)

JUSTIFICATIVA

Atualmente, as empresas públicas e sociedades de economia mista da administração indireta da União que patrocinam planos de previdência complementar em prol de seus empregados o fazem por meio de entidades próprias, tais como Previ/BB, Funcef, Petros, Postalis, Cifrão e CAPAF. Existem, contudo, estatais de menor porte que poderiam se beneficiar com o aproveitamento de uma entidade fechada de previdência complementar (EFPC) já estruturada e em pleno funcionamento, com ganhos de escala e economia em despesas administrativas.

Além disso, é preciso considerar que a Administração Pública Federal Direta e Indireta, em todos os Poderes, conta, além dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, com profissionais com outros tipos de vínculo trabalhista, como os de contrato temporário (regidos pela Lei nº 8.475/93) e os ocupantes exclusivamente de cargos comissionados (regidos pela Lei nº 8.647/93). Dentre esses últimos, a despeito do caráter de livre nomeação e exoneração dos cargos, há diversas pessoas que **se encontram em exercício profissional** na Administração há décadas. Tal situação se observa tanto no Poder Executivo quanto no Judiciário, r também nesse Congresso Nacional, onde os ocupantes de cargos comissionados compõem parte expressiva da força de trabalho dos gabinetes

CD224448618600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224448618600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

parlamentares e das assessorias dos partidos. De igual forma, os contratados por prazo determinado permanecem na APF por diversos anos, dando contribuição fundamental durante esse período.

Os ocupantes de cargo em comissão e cargo temporário na Administração Pública Federal integram o conceito de agentes públicos, conforme disposto no art. 2° da Lei de Improbidade Administrativa, na redação alterada pela Lei n° 14.230, de 2021:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Portanto, não faz sentido negar a essas duas categorias profissionais a possibilidade de aderirem à respectiva Funpresp durante o tempo em que estiverem na APF.

Ressalta-se que, nos termos do § 6º que propomos para o art. 16, a União não será obrigada a aportar valores paritários ("um para um") às contribuições feitas por esses profissionais, como a Lei prevê para o caso dos servidores ocupantes de cargo efetivo. Os valores de eventuais contribuições da União serão definidos nos contratos de adesão, específicos para essas categorias profissionais, que terão que ser firmados pelos respectivos órgãos públicos com a entidade de previdência complementar. Tais valores podem, inclusive, ser "zero", o que faz com que a presente proposta não traga impacto orçamentário.

Mesmo sem a contribuição do patrocinador, permitir que os servidores temporários e ocupantes de cargos comissionados possam aderir, de forma facultativa e voluntária, à respectiva Funpresp traz diversos benefícios a eles, dentre os quais: o incentivo à formação de uma poupança previdenciária individual (que poderá ser portada para outra entidade de previdência quando cessar seu vínculo com a APF) e o acesso a empréstimos consignados e seguros contra invalidez e morte nas condições ofertadas pela Funpresp **que administra os planos de benefícios do respectivo Poder da União**.

Ademais, a possibilidade de novas categorias profissionais da APF ingressarem na Funpresp aumentará a base de rateio das despesas administrativas dessas entidades, favorecendo aos servidores **titulares** de cargo efetivo que já são, assim como aqueles que vierem a ser participantes dessas entidades.

CD224448618600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224448618600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala de sessão em de de 2022.

Deputado Marcelo Ramos

PSD/AM

CD224448618600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224448618600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00018

Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA Nº ....

Autor .....

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para acrescentar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.
12. .....
.....

§ 6º Cada plano de benefícios administrado pelas Fundações de que trata o caput deste artigo, assim como o Plano de Gestão Administrativa – PGA, possuirá obrigatoriamente uma inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e uma conta individualizada em sistemas de registros, objeto de custódia ou de depósito centralizado, em instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 7º Poderá ser constituído fundo de custeio administrativo vinculado à inscrição própria de cada plano no CNPJ." (NR)

"Art. 12-A. Os bens e direitos, e seus frutos e rendimentos, que integram o patrimônio dos planos de benefícios e dos respectivos fundos

CD227859728800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227859728800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

previdenciários de que trata esta Lei, não se comunicam:

I - com os recursos do plano de gestão administrativa da entidade de previdência complementar;

II - com os recursos de outros planos de benefícios; e

III - com o patrimônio dos patrocinadores.

§ 1º Cada plano de benefícios e respectivos fundos previdenciários possui independência patrimonial em relação a outros planos de benefícios, além de identidade própria em relação aos aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, contábeis e de investimentos.

§ 2º O patrimônio de um plano de benefícios não responde por obrigações de outro plano de benefícios, ainda que administrado pela mesma entidade fechada de previdência complementar, nem por obrigações próprias do patrocinador.

§ 3º Os recursos integrantes do plano de gestão administrativa responderão pelas dívidas cíveis, fiscais, trabalhistas ou de qualquer outra natureza decorrentes das atividades da entidade fechada de previdência complementar responsável pela sua administração, aplicando-se, em caso de insolvência, o previsto nos artigos 44 a 62 da Lei Complementar n° 109, de 29 de maio de 2001."

JUSTIFICATIVA

Em virtude da omissão legislativa sobre a independência patrimonial dos planos de benefícios (principalmente planos diferentes administrados pela mesma entidade fechada de previdência complementar), muita discussão já foi travada perante o

CD227859728800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227859728800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Poder Judiciário, sendo oportuno destacar o caso emblemático que está tramitando perante o Superior Tribunal de Justiça, qual seja, o REsp n° 1964067/ES, que envolve fundos previdenciários deficitários.

Diante da preocupação do tema, foi editada a Resolução CNPC n° 46, de 1° de outubro de 2021, que dispõe sobre as condições e os procedimentos para a identificação e o cadastramento dos planos de benefícios no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica para fins de operacionalização da independência patrimonial dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Cumpre informar que os §§ 6° e 7° inseridos nesta emenda foram aproveitados do Substitutivo adotado ao PL 6088/2016, em tramitação na Câmara dos Deputados, com pequeno ajuste de redação no § 7º, em razão de serem aderentes à Resolução CNPC nº 46/2021.

Assim, pensando em garantir maior segurança jurídica aos atuais e futuros participantes de entidades fechadas de previdência complementar da APF, é recomendável que seja inserido expressamente na legislação pátria regras que assegurem a independência patrimonial dos planos de benefícios.

Assinatura

Dep./Sen. .....

Brasília/DF, ... de maio de 2022.

CD227859728800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227859728800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00019

Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA Nº ....

Autor .....

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para acrescentar os seguintes dispositivos à Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.
16. .....
.....

§ 6º Os participantes que tenham regime de remuneração variável, com parcela não integrante da base de cálculo de contribuição de que trata o § 1° deste artigo, poderão aportar, diretamente ou por intermédio de entidades ou fundos criados em lei, contribuições suplementares em montante uniformemente aplicado a todos os integrantes de determinada carreira, ativos ou não, sendo indevida a contribuição do patrocinador sobre esta parcela." (NR)

JUSTIFICATIVA

CD223827386400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223827386400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A proposta de se inserir o § 6° ao art. 16 da Lei n° 12.618, de 2012 tem por objetivo permitir que sobre as verbas variáveis recebidas pelos servidores públicos que se encontram na ativa, que atualmente não compõem a base de cálculo das contribuições (nos moldes da redação contida no art. 16, § 1°), possa passar a incidir contribuição, a critério do servidor público, o que estimulará a poupança previdenciária e implicará em um aumento da proteção do servidor público.

Assim, possibilitar a incidência de contribuição sobre a remuneração variável recebida pelo servidor na ativa garantirá uma proteção de renda futura aos atuais e futuros participantes de entidades fechadas de previdência complementar.

A proposta não traz impacto orçamentário para a União, pois o texto deixa claro que sobre essa parcela não será devida contribuição do órgão público patrocinador.

Assinatura

Dep./Sen. .....

Brasília/DF, ... de maio de 2022.

CD223827386400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223827386400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119/2022

EMENDA PERANTE A COMISSÃO DA MP Nº 1.119, DE 2022

EMENDA MODIFCATIVA nº

Dê-se ao § 8º da art. 5º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, modificado pelo art. 2º da Medida Provisória 1.119 de 2022, a seguinte redação:

"Art. 5º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012.

.....

.....

§ 8º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias-executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão estabelecidas pelos seus conselhos deliberativos, em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, **observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.** " NR

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da presente é restabelecer a redação anterior da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, que estabeleceu o teto remuneratório constitucional para os membros das diretorias-executivas das entidades fechadas de previdência.

Apesar da Medida Provisória nº 1.119, de 2022, retirar a natureza pública das fundações, as entidades continuarão a receber recursos públicos por meio da contrapartida da União, sendo aplicável o teto remuneratório.

CD225078637300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valtenir Pereira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225078637300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ademais, a possibilidade dos membros da diretoria executiva das entidades de serem remunerados acima do teto constitucional atenta contra os princípios da razoabilidade e da moralidade.

Deputado VALTENIR PEREIRA

MDB/MT

CD225078637300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valtenir Pereira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225078637300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.067247/2022-00

MPV 1119
00021

Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA Nº

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

"Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias, fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União, **da Defensoria Pública da União** e do Tribunal de Contas da União." (NR)

"Art. 1º-A. O regime de previdência complementar poderá ser oferecido para os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de cargo temporário ou de emprego da Administração Direta e Indireta, desde que os órgãos e entidades tenham firmado convênio de adesão e os servidores aderido a plano de benefícios previdenciários complementares administrados pela respectiva Funpresp."

"Art.2º .....
.....

CD228129024900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228129024900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - patrocinador: a União, suas autarquias, fundações públicas, **empresas públicas e sociedades de economia mista**, em decorrência da aplicação desta Lei;

II - participante: o servidor público titular de cargo efetivo **ou em comissão** da União, suas autarquias e fundações, o **empregado público** de fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, **o ocupante de cargo temporário**, e o membro do Poder Judiciário, do Ministério Público da União, d**a Defensoria Pública União** ou do Tribunal de Contas da União, que aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades a que se refere o art. 4º desta Lei; e

.....
....." (NR)

"Art.4º .....
.....

I - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo **ou em comissão,** para os **empregados públicos** e **para o ocupante de cargo temporário** do Poder Executivo, por meio de ato do Presidente da República;

II - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo **ou em comissão e para os ocupantes de cargo temporário** do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União e para os membros deste Tribunal, por meio de ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; e

III - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo **ou em comissão, para os ocupantes de cargo temporário** e para os membros do Poder Judiciário, por meio de ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

.....
....." (NR)

"Art. 11. A União, suas autarquias, fundações, **empresas públicas e sociedades de economia mista** são responsáveis, na qualidade de patrocinadores, pelo aporte de contribuições e pelas transferências às entidades fechadas de previdência complementar das

CD228129024900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228129024900
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contribuições descontadas dos seus servidores e empregados, observado o disposto nesta Lei e nos estatutos respectivos das entidades.

.....
....." (NR)

"Art.12. .....
....

§ 5º A concessão dos benefícios de que trata o § 3º deste artigo aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência complementar é condicionada à concessão do benefício pelo **respectivo regime de previdência social obrigatório**.

§ 6° **Os planos de benefícios referidos no art. 1° A desta Lei deverão ser estruturados na modalidade de contribuição definida e ser distintos daqueles oferecidos aos servidores de que trata o art. 1º desta Lei.**" (NR)

"Art.13.....
.....

Parágrafo Único. O **agente público** com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos regulamentos. (NR)

"Art.14. .....
.....

§ 2º Os patrocinadores arcarão com as suas contribuições somente quando a cessão, o afastamento ou a licença do cargo efetivo implicar ônus para a União, suas autarquias, fundações, **empresas públicas e sociedades de economia mista**." (NR)

"Art.16. .....
.....

CD228129024900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228129024900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1° Para efeitos desta Lei, considera-se base de contribuição **para os servidores titulares de cargo efetivo** aquela definida pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 **e para os demais a remuneração recebida pelo empregado como contraprestação pelos serviços prestados,** podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

.....
.....

§ 5º A remuneração dos **agentes públicos**, quando devida durante afastamentos considerados por lei como de efetivo exercício, será integralmente coberta pelo ente público, continuando a incidir a contribuição para o regime instituído por esta Lei.

§ 6º Em se tratar de participante enquadrado no art. 1º-A desta Lei, a alíquota da contribuição do patrocinador poderá ser distinta daquela definida pelo participante, desde que expressamente prevista no convênio de adesão." (NR)

"Art.17. .....
.....

§ 4º Os planos de benefícios de que trata o art. 1°-A desta Lei poderão prever em seus respectivos regulamentos a possibilidade de cobertura de benefícios não programados, mediante contratação de instituição autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados." (NR)

Adicione-se, onde couber, a seguinte alteração à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

CD228129024900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228129024900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art.
183.....
.....

§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde **e do regime de previdência complementar, nos termos da legislação específica**.

---" (NR)

JUSTIFICATIVA

Atualmente, as empresas públicas e sociedades de economia mista da administração indireta da União que patrocinam planos de previdência complementar em prol de seus empregados o fazem por meio de entidades próprias, tais como Previ/BB, Funcef, Petros, Postalis, Cifrão e CAPAF. Existem, contudo, estatais de menor porte que poderiam se beneficiar com o aproveitamento de uma entidade fechada de previdência complementar (EFPC) já estruturada e em pleno funcionamento, com ganhos de escala e economia em despesas administrativas.

Além disso, é preciso considerar que a Administração Pública Federal Direta e Indireta, em todos os Poderes, conta, além dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, com profissionais com outros tipos de vínculo trabalhista, como os de contrato temporário (regidos pela Lei nº 8.475/93) e os ocupantes exclusivamente de cargos comissionados (regidos pela Lei nº 8.647/93). Dentre esses últimos, a despeito do caráter de livre nomeação e exoneração dos cargos, há diversas pessoas que **se encontram em exercício profissional** na Administração há décadas. Tal situação se observa tanto no Poder Executivo quanto no Judiciário, r também nesse Congresso Nacional, onde os ocupantes de cargos comissionados compõem parte expressiva da força de trabalho dos gabinetes parlamentares e das assessorias dos partidos. De igual forma, os contratados por prazo determinado permanecem na APF por diversos anos, dando contribuição fundamental durante esse período.

CD228129024900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228129024900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os ocupantes de cargo em comissão e cargo temporário na Administração Pública Federal integram o conceito de agentes públicos, conforme disposto no art. 2° da Lei de Improbidade Administrativa, na redação alterada pela Lei n° 14.230, de 2021:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Portanto, não faz sentido negar a essas duas categorias profissionais a possibilidade de aderirem à respectiva Funpresp durante o tempo em que estiverem na APF.

Ressalta-se que, nos termos do § 6º que propomos para o art. 16, a União não será obrigada a aportar valores paritários ("um para um") às contribuições feitas por esses profissionais, como a Lei prevê para o caso dos servidores ocupantes de cargo efetivo. Os valores de eventuais contribuições da União serão definidos nos contratos de adesão, específicos para essas categorias profissionais, que terão que ser firmados pelos respectivos órgãos públicos com a entidade de previdência complementar. Tais valores podem, inclusive, ser "zero", o que faz com que a presente proposta não traga impacto orçamentário.

Mesmo sem a contribuição do patrocinador, permitir que os servidores temporários e ocupantes de cargos comissionados possam aderir, de forma facultativa e voluntária, à respectiva Funpresp traz diversos benefícios a eles, dentre os quais: o incentivo à formação de uma poupança previdenciária individual (que poderá ser portada para outra entidade de previdência quando cessar seu vínculo com a APF) e o acesso a empréstimos consignados e seguros contra invalidez e morte nas condições ofertadas pela Funpresp **que administra os planos de benefícios do respectivo Poder da União**.

Ademais, a possibilidade de novas categorias profissionais da APF ingressarem na Funpresp aumentará a base de rateio das despesas administrativas dessas entidades, favorecendo aos servidores **titulares** de cargo efetivo que já são, assim como aqueles que vierem a ser participantes dessas entidades.

Brasília/DF, 27 de maio de 2022.

CD228129024900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228129024900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado Capitão Alberto Neto
PL/AM

CD228129024900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228129024900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00022

Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA Nº
(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º As entidades fechadas de que trata o art. 4º, observado o disposto na Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e nesta Lei, submetem-se às demais normas de direito público exclusivamente no que se refere à:

I - submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, **com exceção das atividades relacionadas à área de investimentos e benefícios, que permanecem submetidas à regulamentação estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar, conforme legislação federal em vigor**;

.....
.....

Parágrafo único. Enquanto não aprovado o regulamento interno de licitações e contratos das entidades fechadas de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, compatível com o disposto na legislação prevista no inciso I do caput deste artigo, todos os procedimentos administrativos, incluindo licitações, contratações diretas e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas, permanecem

CD228521640500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228521640500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

regidos pela legislação anterior, salvo se celebrado termo aditivo em sentido contrário." (NR)

"Art. 15 .....

§ 3º (revogado).

§ 4º (revogado).

.....

§ 6º (revogado)"

JUSTIFICATIVA

Atualmente, as entidades fechadas de previdência complementar previstas no art. 4°, § 1°, desta Lei realizam processo licitatório para todo e qualquer tipo de contratação, desde atividade-meio até atividade-fim, inclusive área de investimentos. No entanto, há certa incongruência na realização de licitação para determinadas atividades, principalmente em se tratando de segmento que está sujeito a critérios e normativos específicos que regulam o mercado financeiro e de capitais brasileiro.

A relativização de regras de direito público a depender da peculiaridade do assunto, está prevista no art. 62, § 3°, inciso I, da Lei n° 8.666, de 1993.

Ademais, a Emenda Constitucional n° 103, de 2019, além retirar do § 15 do art. 40 da Constituição a exigência da natureza pública das Entidades Fechadas de Previdência Complementar que administram planos de benefícios previdenciários de servidores públicos, passou a permitir também que as entidades abertas de previdência complementar administrem esses planos.

Com isso, o segmento dos operadores privados de previdência complementar também será afetado, com maior competitividade entre as entidades fechadas e abertas de previdência complementar, de modo que é necessário dotar as entidades fechadas de previdência complementar de patrocínio público de igualdade de condição com as entidades privadas com as quais passarão a competir assim que regulamentado o aludido dispositivo constitucional.

Corroborando a intenção da Reforma da Previdência pela supressão da natureza pública, leciona Frederico Amado[1]: "*Dessa forma, coloca-se em dúvida a recepção constitucional da Lei 12.618/2012 nos artigos que enquadram as Funpresp's como fundações privadas pertencentes à Administração Pública Indireta,* ***haja vista que a intenção da reforma constitucional foi excluir a natureza pública dessas fundações,***

CD228521640500

1 *In* "Reforma da Previdência Comentada", Editora Juspodivm, 2020, p. 103.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228521640500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

***em especial a exigência de concurso públicos, licitação e princípios administrativos**."* (gn)

Por fim, essa canalização para que o certame licitatório ocorra somente na contratação de atividades afetas à área meio já é observado na legislação que institui o regime de previdência complementar do Estado de São Paulo (Lei Estadual n° 14.653, de 22 de dezembro de 2011) e do Distrito Federal (Lei Complementar n° 932, de 03 de outubro de 2017).

Dessa forma, o que se propõe aqui é simplesmente igualar as regras aplicáveis às fundações de previdência complementar dos servidores públicos federais àquelas já aplicadas a outras entidades de previdência, inclusive de servidores públicos de outras esferas de poder.

Brasília, 27 de maio de 2022.

Deputado Capitão Alberto Neto
PL/AM

CD228521640500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228521640500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00023

Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA Nº
(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar o seguinte dispositivo da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

§ 3° Os membros dos conselhos deliberativos e dos conselhos fiscais das entidades fechadas **representantes do patrocinador** serão designados pelos Presidentes da República e do Supremo Tribunal Federal e por ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respectivamente.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração pretendida no art. 5, § 3° tem por objetivo deixar expresso que a designação pelo Presidente da República, Presidente do Supremo Tribunal Federal e por ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou por autoridade por eles delegada, limita-se aos representantes do patrocinador, uma vez

CD222199713300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222199713300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que os membros representantes dos participantes e assistidos são escolhidos por meio de processo eleitoral.

Apesar de existir certo consenso de que se interpretam restritivamente as normas que instituem as regras gerais, as que estabelecem benefícios, as punitivas em geral e as de natureza fiscal, a fim de não pairar dúvida ao intérprete é plausível a delimitação na lei quanto à restrição da designação em análise ser aplicação somente aos Conselheiros das entidades fechadas de previdência complementar indicados pelo patrocinador.

Brasília, 27 de maio de 2022.

Deputado Capitão Alberto Neto
PL/AM

CD222199713300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222199713300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00024

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119/2022

EMENDA PERANTE A COMISSÃO MISTA DA MP Nº 1.119 , DE 2022

EMENDA MODIFCATIVA nº

Dê-se ao Inciso V do § 6º da art. 3º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, acrescido pelo art. 2º da Medida Provisória 1.119 de 2022, a seguinte redação:

"Art. 3º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012.

.....

.....

§ 6º.....

.....

V – **não** está sujeito à incidência de imposto sobre a renda." NR

JUSTIFICAÇÃO

O benefício especial é de natureza compensatória, fundamentalmente, em razão da diferença entre as remunerações anteriores à mudança do regime previdenciário, que foram utilizadas como base de cálculo para as contribuições previdenciárias pagas pelo servidor público para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), e o teto dos valores dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), como atestado pelo Despacho do Presidente da República de, de 26 de maior de 2020, que aprovou o Parecer nº JL - 03, de 18 de maio de 2020, do Advogado- Geral da União, que adotou, nos termos estabelecidos no Despacho do Consultor-Geral da União nº 00043/2020/GAB/CGU/AGU, no Despacho nº 00036/2020/DECOR/CGU/AGU e no Despacho nº 815/2019/DECOR/CGU/AGU, o Parecer nº 00100/2019/DECOR/CGU/AGU da Consultoria-Geral da União.

Deputado VALTENIR PEREIRA

MDB/MT

CD220424064600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valtenir Pereira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220424064600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00025

EMENDA Nº DE 2022
(Do Sr. Christino Aureo)

Medida Provisória n° 1119, de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Inclua-se no texto da Medida Provisória 1119/2022, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. A Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;

II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;

III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;

IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;

V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e

VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos quotistas que ingressarem em Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI a partir de 1º de janeiro de 2005;

CD223164326200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223164326200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - aos segurados que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

§ 2º O imposto de renda retido na fonte de que trata o caput deste artigo será definitivo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, prazo de acumulação é o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma a ser disciplinada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal e do respectivo órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e FAPI, considerando-se o tempo de permanência, a forma e o prazo de recebimento e os valores aportados.

§ 4º Nos casos de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas entre planos de benefícios de que trata o caput deste artigo, o prazo de acumulação do participante~~,~~ no plano originário~~,~~ será computado no plano receptor.

§ 5º As opções de que tratam o caput e o § 1º deste artigo serão exercidas pelos participantes e comunicadas pelas entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e pelos administradores de FAPI à Secretaria da Receita Federal na forma por ela disciplinada.

§ 6º As opções mencionadas no § 5º serão irretratáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas, e deverão ser exercidas:

I – até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso, no caso dos participantes que ingressarem nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI, entre 1º de janeiro de 2005 e 31 de agosto de 2021;

II – até a data de concessão do benefício ou da primeira solicitação de resgate da reserva, no caso dos participantes que ingressarem nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI, a partir de 1º de setembro de 2021.

§ 7º Para o participante, segurado ou quotista que houver ingressado no plano de benefícios até o dia 30 de novembro de 2005, a opção de que trata o § 6º deste artigo deverá ser exercida até o último dia útil do mês de dezembro de 2005, permitida neste prazo, excepcionalmente, a retratação da opção para aqueles que ingressaram no referido plano entre 1º de janeiro e 4 de julho de 2005.” (NR)

CD223164326200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223164326200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

Conforme legislação vigente, existem duas opções de regimes de tributações para escolha do participante de um plano de previdência fechado, conhecidos como: Regime de tributação Progressivo Compensável; e Regime de tributação Regressivo definitivo.

No regime de tributação Progressivo Compensável, o participante, conforme art. 3º da lei 11053/2004, os resgates, parciais ou totais de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:

I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI;

II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos Artigos 1º e 2º desta Lei.

Já no Regime de Tributação Regressiva Definitivos, os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;

II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;

III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;

IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;

V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e

VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.

Ao adquirir um Plano de Benefícios de caráter previdenciário, o cidadão precisa optar por qual deve ser o Regime de Tributação até o último dia útil do mês

CD223164326200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223164326200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

subsequente à adesão ao plano de previdência, momento em que o cidadão dificilmente tem como tomar tal decisão.

A aquisição de planos de benefícios de caráter previdenciário, geralmente acontece, ou deveria ocorrer, numa fase bastante precoce da vida profissional do cidadão, onde é impossível prever como será a oscilação dos seus rendimentos durante sua jornada profissional, bem como quão duradoura ela será, situações que impossibilitam uma escolha segura sobre qual regime de tributação mais adequado a escolher.

O procedimento de determinar a contribuição mensal necessária para os próximos anos deve ser reavaliado periodicamente ao longo dos anos, sempre que um evento de vida ocorrer. Estes eventos estão relacionados ao seu casamento – ou então, divórcio – nascimento ou emancipação de filhos, entre outros. Ao pensar em contratar um plano de previdência, deve-se ter em mente qual deverá ser seu benefício na data de aposentadoria e para isso temos que prever grande parte dos acontecimentos futuros, tais como, renda mensal, patrimônio estimado, número de filhos, padrão de vida futuro, entre outros.

Também é possível perceber que na fase de contribuição (acúmulo de reserva), o participante não está fazendo uso dos recursos, sendo incabível a determinação do regime de tributação antes mesmo do gozo do benefício e/ou do resgate da sua reserva, objeto da tributação.

Outro ponto relevante é que tomar tal decisão no início do processo de acumulação não traz nenhum ganho para as partes, cidadão e Receita Federal.

O cidadão não tem como avaliar como será sua carreira profissional, como serão seus rendimentos e como e quando se dará, efetivamente, o resgate ou início do recebimento dos benefícios, o que será determinante para uma melhor escolha de regime tributário.

Para a Receita Federal também é impossível fazer qualquer planejamento orçamentário ou avaliar perspectivas de receita, uma vez que não tem como saber o momento da definição de resgate ou de início de recebimento de benefício por parte do contribuinte, tornando inócua tal opção no início do período de acumulação, pois a tributação efetiva ocorrerá apenas no resgate ou recebimento de benefícios.

Assim, é imprescindível a imediata correção/alteração da legislação, a fim de garantir que o trabalhador e participante de plano de benefícios de caráter previdenciário escolha o regime de tributação no momento em que, de fato for utilizar os recursos, seja no resgate ou na transformação de sua reserva em benefício.

A presente proposição tem, portanto, a preocupação de facilitar a decisão dos participantes, não apenas quando decidirem fazer uso de seus valores acumulados em face de contingências, mas também no modo como seus recursos serão tributados quando do efetivo gozo do benefício, proporcionando-lhes melhores chances de destinar seus próprios recursos.

CD223164326200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223164326200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, caso os participantes não tenham realizado a opção pelo regime tributário, a lei permitirá aos assistidos ou seus representantes legais que também possam fazê-la, desde que satisfeitos os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Importante reforçar que essa proposição não fere os princípios da Lei no 11.053, de 2004, pois os incentivos à acumulação de poupança em um prazo mais longo continuam dados e disponíveis ao livre arbítrio do cidadão.

Pelo disposto e confiante do apoio de meus nobres pares é que peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 2022.

Deputado CHRISTINO AUREO
PROGRESSISTAS/RJ

CD223164326200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223164326200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00026

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima se o § 8º do Art. 5º da Lei 12.618, de 2012, constante do Art. 2º da Medida Provisória 1.119, de 2022.

Justificação

A Lei 12.618, de 2012, em seu parágrafo 8º do Art. 5º prevê em sua redação original que "a remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias- executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão fixadas pelos seus conselhos deliberativos, em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, **observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal".**

O Legislador deixou claro que por ser fundações públicas, ainda que regidas pelo direito privado, as remunerações de seus dirigentes e servidores estão sujeitas ao teto de remuneração, ou seja, o subsídio do ministro do STF.

A CF não permite essa exclusão. Isso porque no §9º do Art. 37 apenas retira do Teto Constitucional as empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que não receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

O art. 37, XI submete ao teto a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, o que inclui as FUNPRESPs.

O TCU em Acordão 1036/2021 determinou que "à Funpresp-Exe, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU e art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, imediatamente após findo o mandato dos atuais diretores, em 28/6/2021, passe a observar o disposto no art. 13 do Decreto 9.144/2017 e exclua do cálculo do teto remuneratório constitucional, para fins de pagamento de pessoal, apenas as verbas taxativamente ali elencadas, computando todas as outras, de forma cumulativa e em conjunto, para fins dessa apuração, em atenção ao comando do art. 5º, § 8º, da Lei 12.618/2012, para fins de cumprimento do art. 37, inciso XI, da CF/1988."

CD222772499500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222772499500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Portanto, a supressão da parte final do parágrafo 8 do Art. 5º da Lei 12.618/2012 é inconstitucional e não se justifica por nenhuma razão de mérito e, ainda, institui situação para o surgimento da farra dos supersalários dos dirigentes das Fundações. O caráter geral do Teto é o de evitar excessos remuneratórios, e sua aplicação é compulsória a fundações públicas, conforme Acordão do TCU.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação dessa importante emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**

PCdoB-PE

CD222772499500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222772499500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00027

Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA Nº
(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para acrescentar os seguintes dispositivos à Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.
16. .....
.....

§ 6º Os participantes que tenham regime de remuneração variável, com parcela não integrante da base de cálculo de contribuição de que trata o § 1° deste artigo, poderão aportar, diretamente ou por intermédio de entidades ou fundos criados em lei, contribuições suplementares em montante uniformemente aplicado a todos os integrantes de determinada carreira, ativos ou não, sendo indevida a contribuição do patrocinador sobre esta parcela." (NR)

JUSTIFICATIVA

CD223173306700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223173306700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A proposta de se inserir o § 6° ao art. 16 da Lei n° 12.618, de 2012 tem por objetivo permitir que sobre as verbas variáveis recebidas pelos servidores públicos que se encontram na ativa, que atualmente não compõem a base de cálculo das contribuições (nos moldes da redação contida no art. 16, § 1°), possa passar a incidir contribuição, a critério do servidor público, o que estimulará a poupança previdenciária e implicará em um aumento da proteção do servidor público.

Assim, possibilitar a incidência de contribuição sobre a remuneração variável recebida pelo servidor na ativa garantirá uma proteção de renda futura aos atuais e futuros participantes de entidades fechadas de previdência complementar.

A proposta não traz impacto orçamentário para a União, pois o texto deixa claro que sobre essa parcela não será devida contribuição do órgão público patrocinador.

Brasília/DF, 27 de maio de 2022.

Deputado Capitão Alberto Neto
PL/AM

CD223173306700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223173306700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00028

Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA Nº
(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para acrescentar os seguintes dispositivos à Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

"Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22-A. As entidades fechadas de previdência complementar de que trata o art. 4º desta lei poderão administrar outros planos de benefícios para servidores, empregados, membros ou associados de quaisquer pessoas jurídicas que firmarem convênio de adesão com a entidade, nos termos dos respectivos regulamentos, desde que realizado prévio estudo de viabilidade econômico-financeira e observadas as demais disposições da legislação aplicável.

§ 1º Os planos de benefícios referidos no caput deverão ser estruturados na modalidade de contribuição definida e ser distintos daqueles oferecidos aos servidores de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 2º Os planos de benefícios de que trata o caput poderão prever em seus respectivos regulamentos a possibilidade de cobertura de benefícios não programados, mediante contratação de instituição autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados."

JUSTIFICATIVA

Atualmente, as empresas públicas e sociedades de economia mista da administração indireta da União que patrocinam planos de previdência complementar em prol de seus empregados o fazem por meio de entidades próprias, tais como Previ/BB, Funcef, Petros, Postalis, Cifrão e CAPAF. Existem, contudo, estatais de menor porte que poderiam se beneficiar com o aproveitamento de uma entidade fechada de previdência complementar (EFPC) já estruturada e em pleno funcionamento, com ganhos de escala e economia em despesas administrativas.

CD226108193600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226108193600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, é preciso considerar que a Administração Pública Federal Direta e Indireta, em todos os Poderes, conta, além dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, com profissionais com outros tipos de vínculo trabalhista, como os de contrato temporário (regidos pela Lei nº 8.475/93) e os ocupantes exclusivamente de cargos comissionados (regidos pela Lei nº 8.647/93).

Dentre esses últimos, a despeito do caráter de livre nomeação e exoneração dos cargos, há diversas pessoas que se encontram em exercício profissional na Administração há décadas. Tal situação se observa tanto no Poder Executivo quanto no Judiciário, r também nesse Congresso Nacional, onde os ocupantes de cargos comissionados compõem parte expressiva da força de trabalho dos gabinetes parlamentares e das assessorias dos partidos. De igual forma, os contratados por prazo determinado permanecem na APF por diversos anos, dando contribuição fundamental durante esse período.

Portanto, a intenção de inserir o art. 22 A, nas disposições finais da lei, é possibilitar que as entidades fechadas de previdência complementar criadas, em princípio, para administrar plano de benefícios de servidores titulares de cargo efetivo, possam também administrar outros planos de benefícios, já que não há vedação constitucional nem legal para tanto, desde que seja realizado convênio de adesão, visto ser o instrumento de formalização da condição de patrocinador ou instituidor dos planos de previdência complementar.

Ademais, é importante deixar claro que tanto a referida legislação quanto as leis complementares n° 108 e 109, ambas de 2001, por diversas vezes remete ao regulamento o disciplinamento das regras detalhadas sobre o funcionamento de cada um dos planos por se tratar de contrato civil previdenciário, no qual estão previstas as regras previdenciárias propriamente dita, como o rol de benefícios, fontes de custeio, condições de elegibilidade, carências, fórmula de cálculo do valor da aposentadoria e critérios de reajuste de benefícios.

Assim, os valores de eventuais contribuições patronais serão definidos no convênio de adesão e no regulamento do respectivo plano criado, específicos para essas categorias profissionais. Esses valores podem, inclusive, ser “zero”, o que faz com que a presente proposta não traga impacto orçamentário.

Mesmo sem a contribuição do patrocinador, permitir que outras categorias profissionais possam aderir, de forma facultativa e voluntária, à respectiva Funpresp traz diversos benefícios a eles, dentre os quais: o incentivo à formação de uma poupança previdenciária individual (que poderá ser portada para outra entidade de previdência quando cessar seu vínculo com a APF) e o acesso a empréstimos consignados e seguros contra invalidez e morte nas condições ofertadas pela Funpresp que administra os planos de benefícios do respectivo Poder da União.

Ademais, a possibilidade de novas categorias profissionais da APF ingressarem na Funpresp aumentará a base de rateio das despesas administrativas dessas entidades, favorecendo aos servidores titulares de cargo efetivo que já são, assim como aqueles que vierem a ser participantes dessas entidades.

CD226108193600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226108193600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Brasília/DF, 27de maio de 2022.

Deputado Capitão Alberto Neto
PL/AM

CD226108193600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226108193600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00029

Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA Nº
(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Acrescente-se os seguintes artigos à Medida Provisória:

Art. XX A Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004 passa a vigorar com nova redação aos parágrafos 6° e 7º do art. 1° e acrescida dos art. 1º-A e 1º-B:

"Art. 1º.....
.....
§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo poderão ser exercidas até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do primeiro resgate referente aos valores acumulados em planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretratáveis.
§ 7º Caso os participantes não tenham realizado a opção pelo novo regime tributário de que trata este artigo, poderão os assistidos, os beneficiários ou seus representantes legais fazê-la, desde que atendidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício ou do resgate.' (NR)"

"Art. 1º-A Os participantes de planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, que fizeram a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, poderão exercer novamente a opção pelo regime de tributação anterior à mencionada Lei até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do primeiro resgate exercida após a publicação desta lei.
Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo se

CD229062697800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229062697800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aplica também aos segurados de planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência. ”

“Art. 1º-B Os valores pagos aos próprios participantes e segurados ou aos assistidos ou beneficiários, a título de benefícios ou resgates, não estão mais sujeitos a mudanças no regime de tributação”

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição legislativa que visa adaptar a legislação tributária de 2004 (Lei n° 11.053/2004) à dinâmica da sociedade e às inovações trazidas desde então ao Regime de Previdência Complementar, levando em consideração que a escolha do participante entre o regime progressivo ou regressivo somente terá efeito financeiro no momento da aposentadoria ou no resgate da reserva.

Registra-se que o texto proposto nesta emenda está em consonância com o PL 5.503/2019, de autoria do Senador Paulo Paim, recentemente aprovado no Senado Federal.

A fim de elucidar o tema, cumpre salientar que no regime progressivo utiliza-se a mesma tabela da tributação mensal dos salários, crescente segundo o valor do benefício mensal ou do capital a ser resgatado ou de acordo com os rendimentos. Nessa hipótese, no momento do benefício ou resgate, será cobrado imposto de renda antecipado na fonte com alíquota fixa de 15% (quinze por cento), sendo que a diferença maior ou menor será ajustada na declaração anual do ano seguinte.

De outro lado, no regime regressivo, criado em 2005 para estimular aplicações de longo prazo em previdência privada, no momento do benefício ou resgate utiliza-se uma tabela exclusiva para essa aplicação, iniciando-se com tributação de 35% (trinta e cinco por cento), caindo 5% (cinco por cento) a cada 2 (dois) anos até chegar em 10% (dez por cento).

Antes do momento da aposentadoria ou do resgate, ou seja, enquanto o participante estiver contribuindo para o plano de benefícios, independentemente do regime tributário escolhido, o que existe apenas é o abatimento do valor das contribuições feitas anualmente da base de cálculo do IR, até o limite de 12% (doze por cento) da renda anual tributável.

A aquisição de planos de benefícios de caráter previdenciário, geralmente acontece, ou deveria ocorrer, numa fase bastante precoce da vida profissional do cidadão, onde é impossível prever como será a oscilação dos seus rendimentos durante sua jornada profissional, bem como o quão duradoura ela será, situações que impossibilitam uma escolha segura sobre qual regime de tributação mais adequado a escolher.

O procedimento de determinar a contribuição mensal necessária para os próximos anos deve ser reavaliado periodicamente ao longo dos anos, sempre que um

CD229062697800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229062697800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

evento de vida ocorrer. Estes eventos estão relacionados ao seu casamento – ou então, divórcio – nascimento ou emancipação de filhos, entre outros. Ao pensar em contratar um plano de previdência, deve-se ter em mente qual deverá ser seu benefício na data de aposentadoria e para isso temos que prever grande parte dos acontecimentos futuros, tais como, renda mensal, patrimônio estimado, número de filhos, padrão de vida futuro, entre outros.

Também é possível perceber que na fase de contribuição (acúmulo de reserva), o participante não está fazendo uso dos recursos, sendo incabível a determinação do regime de tributação antes mesmo do gozo do benefício e/ou do resgate da sua reserva, objeto da tributação.

Outro ponto relevante é que tomar tal decisão no inicio do processo de acumulação não traz nenhum ganho para as partes, cidadão e Receita Federal.

O cidadão nao tem como avaliar como será sua carreira profissional, como serão seus rendimentos e como e quando se dará, efetivamente, o resgate ou inicio do recebimento dos benefícios, o que será determinante para uma melhor escolha de regime tributário.

Para a Receita Federal também é impossível fazer qualquer planejamento orçamentário ou avaliar perspectivas de receita, uma vez que não tem como saber o momento da definição de resgate ou de inicio de recebimento de beneficio por parte do contribuinte, tornando inócua tal opção no inicio do período de acumulação, pois a tributação efetiva ocorrerá apenas no resgate ou recebimento de benefícios.

Assim, é imprescindível a imediata correção/alteração da legislação, afim de garantir que o trabalhador e participante de plano de benefícios de caráter previdenciário escolha o regime de tributação no momento em que de fato for utilizar os recursos, seja no resgate ou na transformação de sua reserva em benefício.

A presente proposição tem, portanto, a preocupação de facilitar a decisão dos participantes não apenas no momento em que decidirem fazer uso de seus valores acumulados em face de contingências, mas também no modo como seus recursos serão tributados quando do efetivo gozo do benefício, proporcionando-lhes melhores chances de destinar seus próprios recursos. Além disso, caso os participantes não tenham realizado a opção pelo regime tributário, a lei permitirá aos assistidos ou seus representantes legais que também possam fazê-la, desde que satisfeitos os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Importante reforçar que essa proposição não fere os princípios da Lei nº 11.053, de 2004, pois os incentivos à acumulação de poupança em um prazo mais longo continuam dados e disponíveis ao livre arbítrio do cidadão.

Diante dessa realidade, em que o efeito financeiro da escolha do regime de tributação somente se dará futuramente, no momento da obtenção do benefício de aposentadoria ou no resgate da reserva acumulada, sugere-se uma alteração legislativa no parágrafo 6°, que, além de ser benéfica ao servidor público, cumprirá o objetivo trazido pela instituição do regime de tributação regressiva, que é o de estimular uma poupança de longo prazo.

CD229062697800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229062697800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Brasília, 27 de maio de 2022.

Deputado Capitão Alberto Neto

PL/AM

CD229062697800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229062697800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MPV 1119
00030

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art.. 1º .....

§ 1º. Não será devida pela União, nem por suas autarquias e fundações públicas, em decorrência do exercício do direito de opção de que trata o "caput" qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º. É admitida a retratação à opção de que trata o "caput", a qualquer tempo, manifestada pelo servidor ao órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social até trinta dias úteis antes da data da aposentadoria voluntária ou compulsória, mediante o ressarcimento ao regime próprio dos valores das contribuições que seriam devidas em caso da continuidade da situação anterior à opção, corrigidas monetariamente mês a mês pela variação do IPCA, assegurada a restituição ou resgate, pela entidade fechada de previdência, do saldo das contribuições individuais e seus rendimentos, acumulados na conta individual do servidor.

§ 4º. Aplica-se o disposto no § 3º aos servidores que tenham exercido o direito de opção anteriormente a 2022."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 1º repete o que, desde 2012, vigorou ao dispor sobre a opção do servidor pelo regime complementar.

A opção é tratada, novamente, como *irrevogável* e *irretratável.*

Contudo, a CF no art. 40, no § 16, prevê, apenas que "somente mediante sua prévia e expressa opção" o disposto nos § § 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Ou seja, a CF não veda a retratação ou revogação da opção. O que hoje, pode parecer vantajoso, em dez ou vinte anos pode se revelar equivocado. O servidor exerce a opção com base em expectativa de um benefício adequado. Mas essa expectativa pode não se confirmar. A renúncia ao direito constitucionalmente assegurado é expressão de vontade do servidor, e, portanto, deve ser passível de retratação.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A história da previdência complementar no Brasil mostra que em vários momentos os segurados foram prejudicados pela má gestão ou resultados insatisfatórios de suas aplicações financeiras.

Para mitigar esse risco, é necessário facultar a possiblidade de reversão à situação anterior, ainda que condicionada ao recolhimento de contribuições que não foram vertidas ao RPPS.

Esse é o sentido da presente proposta, que visa assegurar a tranquilidade dos que optaram ou virão ao optar pela previdência complementar do servidor.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MPV 1119
00031

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na alteração do § 6º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, alterada pelo art. 2º da MPV 1.119, o seguinte inciso:

"VI – não será computado para fins do cálculo de qualquer benefício de aposentadoria ou pensão concedido pela Funpres-Exe, Funpres-Leg ou Funpresp-Jud."

JUSTIFICAÇÃO

Ao alterar o § 6º do art. 3º da Lei 12.618, de 2021, a MPV 1119 incorpora conclusões do Parecer JL-03, da Advocacia-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República em 18 de maio de 2020.

Assim, o benefício especial:

I - é opção que importa ato jurídico perfeito;

II - será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição;

III - será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social;

IV - não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária; e

V - está sujeito à incidência de imposto sobre a renda.

Contudo, a FUNPRESP-EXE adotou alteração em maio de 2020 no Plano de Benefícios, modificando o cálculo de benefícios de aposentadoria por invalidez pensão por morte, passando não apenas a considerar a média aritmética simples de todos os Salários de Participação do Participante Ativo Normal ou Participante Autopatrocinado decorrente de Ativo Normal, atualizados pelo Índice do Plano até o mês de concessão do benefício, mas *excluindo do cálculo do seu valor inicial o valor do benefício especial.*

Ocorre que, como bem apontado pelo referido Parecer JL-03, o benefício especial é responsabilidade da União, pago pelo Tesouro e não pelo RPPS, e não tem caráter previdenciário, mas indenizatório. O cálculo dos benefícios concedidos pela Funpresp-Exe, portanto, não deve levar em conta esse valor, mas observar o disposto na Lei 12.618, no art. 17, que prevê que o plano de custeio deverá prever parcela da contribuição do participante e do patrocinador com o objetivo de compor o Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários (FCBE), do qual serão vertidos montantes, a título de contribuições extraordinárias, à conta mantida em favor do participante, nas

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

seguintes hipóteses: I - morte do participante; II - invalidez do participante; III - aposentadoria nas hipóteses dos §§ 4º e 5º do art. 40 da Constituição Federal; IV - aposentadoria das mulheres, na hipótese da alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal ; e V - sobrevivência do assistido.

Assim, é necessário, para evitar que o plano de benefícios seja alterado em desfavor dos segurados, utilizando o benefício especial para reduzir as obrigações da entidade de previdência complementar, a alteração ora proposta.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00032

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 8º, inciso I da Lei 12.618, de 2012, constante do art. 2º da MPV 1.119.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º da Lei 12.618, de 2021, em seu inciso I, em sua redação original, prevê que as entidades fechadas de previdência complementar (Funpresp-Jud, Funpresp-Leg e Funpresp-Exe) submetem-se às normas de direito público no que se refere à "submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos".

Contudo, a MPV 1119 altera esse dispositivo para prever que estarão sujeitas à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista.

Essa equiparação com as empresas estatais, regidas pela Lei nº 13.303, de 2016, não tem amparo constitucional. O art. 22, XXVII da CF prevê a edição de lei fixando "normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas **diretas, autárquicas e fundacionais** da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III. Quanto a essas empresas estatais, o art. 173, que trata da exploração da atividade econômica pelo Estado, prevê no § 1º que "a lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços", dispondo no inciso III sobre "licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública".

Ou seja, a norma constitucional não permite essa exclusão e as fundações públicas, qualquer que seja o seu regime (de direito público ou privado) se sujeitam às normas gerais de licitação, atualmente fixadas pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que revoga integralmente, a partir de 2 anos de sua publicação, a Lei nº 8.666, de 1993.

Desse modo, reveste-se de inconstitucionalidade a alteração ao art. 8º, o que requer a sua supressão.

Sala das Sessões,

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Senador PAULO PAIM
(PT-RS)

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00033

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao § 8º do art. 5º da Lei 12.618, de 2012, constante do art. 2º da MPV 1.119.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da Lei 12.618, de 2021, em seu parágrafo 8º, em sua redação original, prevê que a remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias executivas das entidades fechadas de previdência complementar (Funpresp-Jud, Funpresp-Leg e Funpresp-Exe) serão fixadas pelos seus conselhos deliberativos em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, **observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.**

Ou seja, por se tratar de fundações públicas, ainda que regidas pelo direito privado, as remunerações de seus dirigentes e servidores estão sujeitas ao teto de remuneração que é o subsídio do ministro do STF.

Porém, de forma inconstitucional e aberrante, a MPV 1119 define que essas remunerações não mais estarão sujeitas ao teto.

Ocorre que a CF não permite essa exclusão: segundo o § 9º do art. 37 da CF, apenas estão excluídas do "teto" as empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que não receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Por outro lado o art. 37, XI submete ao teto a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, o que inclui as Funpresp.

Essa exclusão, assim, não se justifica por nenhuma razão de mérito e, ainda, institui situação de privilégio, pois é irrelevante que a fundação pública seja custeada por receitas próprias. O caráter geral do teto é o de evitar excessos remuneratórios, e sua aplicação é compulsória a fundações públicas, quaisquer que sejam.

Assim, deve ser suprimido o dispositivo.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MPV 1119
00034

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao § 3º do art. 3º da Lei 12.618, de 2012, constante do art. 2º da MPV 1.119.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.119, ao passo em que reabre o prazo de adesão ao regime de previdência complementar dos servidores federais (Funpresp) pelo prazo de 6 meses, até 30.11.2021, promove radical modificação nas regras de cálculo do benefício especial.

Esse direito, assegurado pela Lei nº 12.618, de 2012, tem caráter semelhante ao de um "benefício proporcional diferido", ou seja, ele assegura que, mudando de regime por meio dessa opção, o servidor que tenha direito à aposentadoria integral e paridade de reajustes com ativos, e que contribuiu para esse fim sobre a totalidade da remuneração por 10, 20 ou mais anos, terá preservada a proporcionalidade do provento integral com base no tempo de serviço e contribuição já cumpridos.

Para esse fim, é previsto o fator de conversão, que leva em conta o tempo total de contribuição para o Regime Próprio de Previdência, dividido pelo tempo total de contribuição exigido. Assim, o fator de conversão para quem tenha 25 anos de serviço público corresponde à fração resultante da divisão de 25*13, já que são 13 contribuições anuais, pelo denominador 455, que corresponde a 35*13, ou seja, 35 anos de contribuição total.

A nova redação dada ao § 2º do art. 3º da Lei nº 12.618, ao passo em que mantém essas regras para os que firmaram opção até 2021, traz regra diferente para quem firmar a opção a partir de 26.05.2022.

Essa nova regra não considera a expectativa de direito do servidor, segundo a sua situação frente às regras de transição da EC 103, mas trata a todos como se estivessem sujeitos ao disposto no § 2º do art. 26 da EC 103, que fixa como regra de cálculo o seguinte:

> "§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:
> I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;
III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo;"

Assim, para ter direito a 100% da média das remunerações que servirão de base ao cálculo do benefício, o servidor precisará ter 40 anos de contribuição, ou seja, 520 contribuições.

E o § 3º, inciso III, ao definir em sua alínea "b" o fator "Tt", que considera o tempo total de contribuição essas 520 contribuições, ou seja, 40 anos de contribuição.

Ocorre que o servidor amparado pelas regras de transição pode se aposentar com 30 ou 35 anos de contribuição, se homem ou mulher, desde que cumpridas as idades mínimas exigidas, ou a soma de idade e tempo de contribuição, ou, ainda, mediante tempo de contribuição adicional.

Submeter o benefício especial a uma regra uniforme, portanto, em razão da data de opção, penaliza o servidor e pode até mesmo desincentivar essa opção, contrariando o objetivo da medida provisória.

Assim, a presente emenda visa a supressão dessa alteração, mantendo-se a regra que considera o tempo máximo de contribuição para o cálculo do benefício especial em 35 anos, se homem, 30 anos, se mulher, e 25 anos no caso de professor da educação infantil e ensino fundamental, como previsto na Lei 12.618.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MPV 1119
00035

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 3º da Lei 12.618, de 2012, alterado pelo art. 2º da MPV 1.119, a seguinte redação:

"§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a:

I - para os termos de opção firmados até 2021 - a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão; ou

II - para os termos de opção firmados a partir de 2022 - a diferença entre a média aritmética simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, **ou a média aritmética simples das maiores remunerações correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se mais vantajosa,** e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, multiplicada pelo fator de conversão.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.119, ao passo em que reabre o prazo de adesão ao regime de previdência complementar dos servidores federais (Funpresp) pelo prazo de 6 meses, até 30.11.2021, promove radical modificação nas regras de cálculo do benefício especial.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Esse direito, assegurado pela Lei nº 12.618, de 2012, tem caráter semelhante ao de um "benefício proporcional diferido", ou seja, ele assegura que, mudando de regime por meio dessa opção, o servidor que tenha direito à aposentadoria integral e paridade de reajustes com ativos, e que contribuiu para esse fim sobre a totalidade da remuneração por 10, 20 ou mais anos, terá preservada a proporcionalidade do provento integral com base no tempo de serviço e contribuição já cumpridos.

Para esse fim, é previsto o fator de conversão, que leva em conta o tempo total de contribuição para o Regime Próprio de Previdência, dividido pelo tempo total de contribuição exigido. Assim, o fator de conversão para quem tenha 25 anos de serviço público corresponde à fração resultante da divisão de 25*13, já que são 13 contribuições anuais, pelo denominador 455, que corresponde a 35*13, ou seja, 35 anos de contribuição total.

No entanto, ao alterar o § 2º do art. 3º, a Medida Provisória passa a determinar duas regras de cálculo do benefício especial, de forma a adequá-lo às alterações promovidas pela EC 103/2019 – Reforma da Previdência.

Para os servidores que firmaram termo de opção até 2021, o inciso I do § 2º prevê que o benefício especial continuará a considerar a média aritmética simples das remunerações de 80% de todo o período contributivo, inclusive o prestado a outros entes federativos e vinculado a regime próprio de previdência, desde julho de 1994, ou desde o início das contribuições, se posterior, atualizadas pelo IPCA.

Mas, nos termos do inciso II, para os que formalizarem a opção a partir da MPV 1119, ela determina a aplicação de outro critério de cálculo.

Para os servidores que não façam jus à aposentadoria integral, mas a benefício calculado pela média, a EC 103 determinou que sejam considerados não mais 80% de todo o período contributivo, inclusive vinculado ao RGPS, mas 100% do período contributivo. A regra se encontra no art. 26 da EC 103:

> "Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência."

Vale destacar que o Senado Federal, na votação da PEC 133/2019 – Pec Paralela – aprovou alteração a esse artigo, para manter o cálculo em 80% do período contributivo. Caso a Câmara, como foi então garantido por acordo entre as Casas, confirme essa decisão, todos os benefícios concedidos com base nesse dispositivo desde então deverão ser recalculados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

No entanto, a MPV 1119 determina a aplicação dessa regra a todos que formalizarem a opção a partir de 26.05.2021, acarretando prejuízos aos servidores, e desmotivando a própria opção pelo regime complementar.

Dessa forma a presente emenda visa garantir a continuidade da aplicação da regra de cálculo com base nas melhores remunerações correspondentes a 80% do período de contribuição, no caso resultar benéfica ao servidor.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00036

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

MEDIDA PROVISÓRIA 1.119, DE 25 DE MAIO DE2022.

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA Nº /2022

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar o seguinte dispositivo da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

§ 5º O benefício especial é de responsabilidade do Tesouro Nacional, sem oneração do regime próprio de previdência social, devendo ser pago pelo órgão competente da União, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração pretendida tem por objetivo esclarecer que a responsabilidade pelo pagamento do Benefício Especial é do Tesouro Nacional, sem confusão em relação à rubrica específica do regime próprio de previdência social dos servidores públicos, na medida em que se trata de benefício de natureza indenizatória, correspondente aos valores pagos pelos servidores a título de contribuição previdenciária incidente sobre os vencimentos integrais percebidos em data anterior à opção pela migração de regime previdenciário.

É evidente que o Benefício Especial não tem natureza previdenciária, na medida em que não tem como objetivo a proteção de riscos sociais previamente estabelecidos, mas sim visa compensar valores já pagos pelos servidores públicos que

CD223884547800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223884547800

Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Anexo IV Gabinete 315 – CEP 70160-900 Brasília-DF
TEL. (0XX61)3215-5315 FAX (0XX61) 3215-2315 – e-mail dep.joaocampos@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

possuíam o direito ao recebimento de benefício previdenciário pelo valor integral da sua remuneração na ativa.

Portanto, é salutar estabelecer expressamente na lei que o pagamento do benefício especial deve ser extraído do Tesouro Nacional, sem oneração do regime próprio de previdência social dos servidores públicos.

Sala das Comissões, de maio de 2022.

JOÃO CAMPOS
Republicanos/GO

CD223884547800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223884547800

Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Anexo IV Gabinete 315 – CEP 70160-900 Brasília-DF
TEL. (0XX61)3215-5315 FAX (0XX61) 3215-2315 – e-mail dep.joaocampos@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00037

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

MEDIDA PROVISÓRIA 1.119, DE 25 DE MAIO DE2022.

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA Nº /2022

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para acrescentar os seguintes dispositivos à Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

"Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22-A. As entidades fechadas de previdência complementar de que trata o art. 4º desta lei poderão administrar outros planos de benefícios para servidores, empregados, membros ou associados de quaisquer pessoas jurídicas que firmarem convênio de adesão com a entidade, nos termos dos respectivos regulamentos, desde que realizado prévio estudo de viabilidade econômico-financeira e observadas as demais disposições da legislação aplicável.

§ 1º Os planos de benefícios referidos no caput deverão ser estruturados na modalidade de contribuição definida e ser distintos daqueles oferecidos aos servidores de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 2º Os planos de benefícios de que trata o caput poderão prever em seus respectivos regulamentos a possibilidade de cobertura de benefícios não programados, mediante contratação de instituição autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, as empresas públicas e sociedades de economia mista da administração indireta da União que patrocinam planos de previdência complementar em prol de seus empregados o fazem por meio de entidades próprias, tais como Previ/BB, Funcef, Petros, Postalis, Cifrão e CAPAF. Existem, contudo, estatais de

CD222058874600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222058874600

Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Anexo IV Gabinete 315 – CEP 70160-900 Brasília-DF
TEL. (0XX61)3215-5315 FAX (0XX61) 3215-2315 – e-mail dep.joaocampos@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

menor porte que poderiam se beneficiar com o aproveitamento de uma entidade fechada de previdência complementar (EFPC) já estruturada e em pleno funcionamento, com ganhos de escala e economia em despesas administrativas.

Além disso, é preciso considerar que a Administração Pública Federal Direta e Indireta, em todos os Poderes, conta, além dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, com profissionais com outros tipos de vínculo trabalhista, como os de contrato temporário (regidos pela Lei nº 8.475/93) e os ocupantes exclusivamente de cargos comissionados (regidos pela Lei nº 8.647/93).

Dentre esses últimos, a despeito do caráter de livre nomeação e exoneração dos cargos, há diversas pessoas que se encontram em exercício profissional na Administração há décadas. Tal situação se observa tanto no Poder Executivo quanto no Judiciário, r também nesse Congresso Nacional, onde os ocupantes de cargos comissionados compõem parte expressiva da força de trabalho dos gabinetes parlamentares e das assessorias dos partidos. De igual forma, os contratados por prazo determinado permanecem na APF por diversos anos, dando contribuição fundamental durante esse período.

Portanto, a intenção de inserir o art. 22 A, nas disposições finais da lei, é possibilitar que as entidades fechadas de previdência complementar criadas, em princípio, para administrar plano de benefícios de servidores titulares de cargo efetivo, possam também administrar outros planos de benefícios, já que não há vedação constitucional nem legal para tanto, desde que seja realizado convênio de adesão, visto ser o instrumento de formalização da condição de patrocinador ou instituidor dos planos de previdência complementar.

Ademais, é importante deixar claro que tanto a referida legislação quanto as leis complementares n° 108 e 109, ambas de 2001, por diversas vezes remete ao regulamento o disciplinamento das regras detalhadas sobre o funcionamento de cada um dos planos por se tratar de contrato civil previdenciário, no qual estão previstas as regras previdenciárias propriamente dita, como o rol de benefícios, fontes de custeio, condições de elegibilidade, carências, fórmula de cálculo do valor da aposentadoria e critérios de reajuste de benefícios.

Assim, os valores de eventuais contribuições patronais serão definidos no convênio de adesão e no regulamento do respectivo plano criado, específicos para essas categorias profissionais. Esses valores podem, inclusive, ser “zero”, o que faz com que a presente proposta não traga impacto orçamentário.

Mesmo sem a contribuição do patrocinador, permitir que outras categorias profissionais possam aderir, de forma facultativa e voluntária, à respectiva Funpresp traz diversos benefícios a eles, dentre os quais: o incentivo à formação de uma

CD222058874600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222058874600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

poupança previdenciária individual (que poderá ser portada para outra entidade de previdência quando cessar seu vínculo com a APF) e o acesso a empréstimos consignados e seguros contra invalidez e morte nas condições ofertadas pela Funpresp que administra os planos de benefícios do respectivo Poder da União.

Ademais, a possibilidade de novas categorias profissionais da APF ingressarem na Funpresp aumentará a base de rateio das despesas administrativas dessas entidades, favorecendo aos servidores titulares de cargo efetivo que já são, assim como aqueles que vierem a ser participantes dessas entidades.

Sala das Comissões, de maio de 2022.

JOÃO CAMPOS
Republicanos/GO

CD222058874600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222058874600

Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Anexo IV Gabinete 315 – CEP 70160-900 Brasília-DF
TEL. (0XX61)3215-5315 FAX (0XX61) 3215-2315 – e-mail dep.joaocampos@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00038

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

MEDIDA PROVISÓRIA 1.119, DE 25 DE MAIO DE2022.

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA Nº /2022

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para acrescentar os seguintes dispositivos à Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. .....

§ 6º Os participantes que tenham regime de remuneração variável, com parcela não integrante da base de cálculo de contribuição de que trata o § 1° deste artigo, poderão aportar, diretamente ou por intermédio de entidades ou fundos criados em lei, contribuições suplementares em montante uniformemente aplicado a todos os integrantes de determinada carreira, ativos ou não, sendo indevida a contribuição do patrocinador sobre esta parcela." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de se inserir o § 6° ao art. 16 da Lei n° 12.618, de 2012 tem por objetivo permitir que sobre as verbas variáveis recebidas pelos servidores públicos que se encontram na ativa, que atualmente não compõem a base de cálculo das contribuições (nos moldes da redação contida no art. 16, § 1°), possa passar a incidir contribuição, a critério do servidor público, o que estimulará a poupança previdenciária e implicará em um aumento da proteção do servidor público.

Assim, possibilitar a incidência de contribuição sobre a remuneração variável recebida pelo servidor na ativa garantirá uma proteção de renda futura aos atuais e futuros participantes de entidades fechadas de previdência complementar.

A proposta não traz impacto orçamentário para a União, pois o texto deixa claro que sobre essa parcela não será devida contribuição do órgão público patrocinador.

CD227314025800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227314025800

Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Anexo IV Gabinete 315 – CEP 70160-900 Brasília-DF
TEL. (0XX61)3215-5315 FAX (0XX61) 3215-2315 – e-mail dep.joaocampos@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

Sala das Comissões, de maio de 2022.

JOÃO CAMPOS
Republicanos/GO

CD227314025800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227314025800

Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Anexo IV Gabinete 315 – CEP 70160-900 Brasília-DF
TEL. (0XX61)3215-5315 FAX (0XX61) 3215-2315 – e-mail dep.joaocampos@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00039

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA

Autor Deputado Cezinha de Madureira

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

"Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias, fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União, **da Defensoria Pública da União** e do Tribunal de Contas da União." (NR)

"Art. 1º-A. O regime de previdência complementar poderá ser oferecido para os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de cargo temporário ou de emprego da Administração Direta e Indireta, desde que os órgãos e entidades tenham firmado convênio de adesão e os servidores aderido a plano de benefícios previdenciários complementares administrados pela respectiva Funpresp."

"Art.2º .....

I - patrocinador: a União, suas autarquias, fundações públicas, **empresas públicas e sociedades de economia mista**, em decorrência da aplicação desta Lei;

II - participante: o servidor público titular de cargo efetivo **ou em comissão** da União, suas autarquias e fundações, o **empregado público** de fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, **o ocupante de cargo temporário**, e o membro do Poder Judiciário, do

LexEdit
CD220412190700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220412190700
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ministério Público da União, d**a Defensoria Pública União** ou do Tribunal de Contas da União, que aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades a que se refere o art. 4º desta Lei; e

....." (NR)

"Art.4º .....

I - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo **ou em comissão,** para os **empregados públicos** e **para o ocupante de cargo temporário** do Poder Executivo, por meio de ato do Presidente da República;

II - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo **ou em comissão e para os ocupantes de cargo temporário** do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União e para os membros deste Tribunal, por meio de ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; e

III - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo **ou em comissão, para os ocupantes de cargo temporário** e para os membros do Poder Judiciário, por meio de ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

....." (NR)

"Art. 11. A União, suas autarquias, fundações, **empresas públicas e sociedades de economia mista** são responsáveis, na qualidade de patrocinadores, pelo aporte de contribuições e pelas transferências às entidades fechadas de previdência complementar das contribuições descontadas dos seus servidores e empregados, observado o disposto nesta Lei e nos estatutos respectivos das entidades.

....." (NR)

"Art.12. .....

§ 5º A concessão dos benefícios de que trata o § 3º deste artigo aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência complementar é condicionada à concessão do benefício pelo **respectivo regime de previdência social obrigatório**.

§ 6° **Os planos de benefícios referidos no art. 1° A desta Lei deverão ser estruturados na modalidade de contribuição definida e ser distintos daqueles oferecidos aos servidores de que trata o art. 1º desta Lei.**" (NR)

"Art.13 .....

LexEdit
CD220412190700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infolegautenticidadeassinatura.camara.leg.br/CD220412190700
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Parágrafo Único. O **agente público** com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos regulamentos. (NR)

"Art.14. .....

§ 2º Os patrocinadores arcarão com as suas contribuições somente quando a cessão, o afastamento ou a licença do cargo efetivo implicar ônus para a União, suas autarquias, fundações, **empresas públicas e sociedades de economia mista**." (NR)

"Art.16. .....

§ 1° Para efeitos desta Lei, considera-se base de contribuição **para os servidores titulares de cargo efetivo** aquela definida pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 **e para os demais a remuneração recebida pelo empregado como contraprestação pelos serviços prestados,** podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

.....

§ 5º A remuneração dos **agentes públicos**, quando devida durante afastamentos considerados por lei como de efetivo exercício, será integralmente coberta pelo ente público, continuando a incidir a contribuição para o regime instituído por esta Lei.

§ 6º Em se tratar de participante enquadrado no art. 1º-A desta Lei, a alíquota da contribuição do patrocinador poderá ser distinta daquela definida pelo participante, desde que expressamente prevista no convênio de adesão." (NR)

"Art.17. .....

§ 4º Os planos de benefícios de que trata o art. 1°-A desta Lei poderão prever em seus respectivos regulamentos a possibilidade de cobertura de benefícios não programados, mediante contratação de instituição autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados." (NR)

LexEdit
CD220412190700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220412190700
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Adicione-se, onde couber, a seguinte alteração à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

"Art. 183.....

§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde **e do regime de previdência complementar, nos termos da legislação específica**.

----------" (NR)

JUSTIFICATIVA

Atualmente, as empresas públicas e sociedades de economia mista da administração indireta da União que patrocinam planos de previdência complementar em prol de seus empregados o fazem por meio de entidades próprias, tais como Previ/BB, Funcef, Petros, Postalis, Cifrão e CAPAF. Existem, contudo, estatais de menor porte que poderiam se beneficiar com o aproveitamento de uma entidade fechada de previdência complementar (EFPC) já estruturada e em pleno funcionamento, com ganhos de escala e economia em despesas administrativas.

Além disso, é preciso considerar que a Administração Pública Federal Direta e Indireta, em todos os Poderes, conta, além dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, com profissionais com outros tipos de vínculo trabalhista, como os de contrato temporário (regidos pela Lei nº 8.475/93) e os ocupantes exclusivamente de cargos comissionados (regidos pela Lei nº 8.647/93). Dentre esses últimos, a despeito do caráter de livre nomeação e exoneração dos cargos, há diversas pessoas que **se encontram em exercício profissional** na Administração há décadas. Tal situação se observa tanto no Poder Executivo quanto no Judiciário, r também nesse Congresso Nacional, onde os ocupantes de cargos comissionados compõem parte expressiva da força de trabalho dos gabinetes parlamentares e das assessorias dos partidos. De igual forma, os contratados por prazo determinado permanecem na APF por diversos anos, dando contribuição fundamental durante esse período.

Os ocupantes de cargo em comissão e cargo temporário na Administração Pública Federal integram o conceito de agentes públicos, conforme disposto no art. 2° da Lei de Improbidade Administrativa, na redação alterada pela Lei n° 14.230, de 2021:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

LexEdit
CD220412190700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
http://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220412190700
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Portanto, não faz sentido negar a essas duas categorias profissionais a possibilidade de aderirem à respectiva Funpresp durante o tempo em que estiverem na APF.

Ressalta-se que, nos termos do § 6º que propomos para o art. 16, a União não será obrigada a aportar valores paritários ("um para um") às contribuições feitas por esses profissionais, como a Lei prevê para o caso dos servidores ocupantes de cargo efetivo. Os valores de eventuais contribuições da União serão definidos nos contratos de adesão, específicos para essas categorias profissionais, que terão que ser firmados pelos respectivos órgãos públicos com a entidade de previdência complementar. Tais valores podem, inclusive, ser "zero", o que faz com que a presente proposta não traga impacto orçamentário.

Mesmo sem a contribuição do patrocinador, permitir que os servidores temporários e ocupantes de cargos comissionados possam aderir, de forma facultativa e voluntária, à respectiva Funpresp traz diversos benefícios a eles, dentre os quais: o incentivo à formação de uma poupança previdenciária individual (que poderá ser portada para outra entidade de previdência quando cessar seu vínculo com a APF) e o acesso a empréstimos consignados e seguros contra invalidez e morte nas condições ofertadas pela Funpresp **que administra os planos de benefícios do respectivo Poder da União**.

Ademais, a possibilidade de novas categorias profissionais da APF ingressarem na Funpresp aumentará a base de rateio das despesas administrativas dessas entidades, favorecendo aos servidores **titulares** de cargo efetivo que já são, assim como aqueles que vierem a ser participantes dessas entidades.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2022.

CEZINHA DE MADUREIRA
DEPUTADO FEDERAL

LexEdit
CD220412190700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220412190700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00040

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 8º da Lei 12.618, de 2012, constante do art. 2º da MPV 1.119.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º da Lei 12.618, de 2012, prevê que, **além da sujeição às normas de direito público que decorram de sua instituição pela União como fundação de direito privado, integrante da sua administração indireta, a natureza pública das entidades fechadas a que se refere o § 15 do art. 40 da Constituição Federal** consistirá na sujeição a algumas regras de direito público específicas: concurso público, licitações e publicação de demonstrativos.

Ocorre que a nova redação dada ao caput do art. 8º passa a prever, apenas, a sujeição das entidades fechadas (Funpresp) de que trata o art. 4º, observado o disposto na Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, submetem-se às demais normas de direito público exclusivamente no que se refere à licitação, concurso público e demonstrativos.

Trata-se de uma alteração que não condiz com a natureza efetiva de uma fundação de direito privado, instituída com autorização legal, e que, para os fins do disposto na Carta Magna, é *fundação pública.*

Já é bastante questionável que a Funpresp não integre o Orçamento Geral da União. O fato de ser sustentada com recursos oriundos das taxas cobradas dos participantes e assistidos, não dependendo do Tesouro, não a coloca como ente "fora" da Administração, e totalmente regido pelo direito privado. Dessa forma, a alteração proposta é contrária à Constituição e apenas atende ao viés privatista do atual Governo, que abomina o Estado e o Direito Público.

Assim, não pode ser aceita essa alteração, que subverte o disposto na Lei 12.618.

Sala das Sessões,

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Senador Paulo Paim

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00041

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 4º da Lei 12.618, de 2012, constante do art. 2º da MPV 1.119, a seguinte redação:

§ 1º A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud:

I - serão estruturadas na forma de fundação **pública**, com personalidade jurídica de direito privado;

II - gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial; e

III - terão sede e foro no Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A EC 103/19 – Reforma da Previdência, alterou o § 15 do art. 40 da CF.

Em sua redação primitiva, o referido § 15 previa que “o regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, **de natureza pública**, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

A EC 103 alterou o dispositivo, suprimindo a expressão “de natureza pública” e passou a permitir que os planos de benefícios e o regime complementa rsejam efetivado por “por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar”.

Embora o caráter da alteração tenha sido o de permitir, de fato, a privatização da previdência complementar do servidor público, solução que foi aproveitada por entes subnacionais da Federação, ela não derrogou nem anulou o disposto na Lei 12.618.

A MPV 1119 retira do texto do inciso I do § 1º do art. 4º a expressão “natureza pública”, visto que ela não mais consta do § 15 do art.40 da CF. Mas nem uma nem outra solução são capazes de descaracterizar a Funpresp como **fundação pública, ainda que de direito privado.**

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

As fundações de direito privado, na Administração Pública, dependem, para sua implementação, da regulamentação, por Lei Complementar, do disposto no art. 37, XIX da CF, que prevê que "somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, **cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação**."

O entendimento dessa norma é de que, definidas as áreas de atuação, as fundações de direito privado poderiam ser instituídas. A Lei Complementar 108, de 29 de maio de 2001, em seu art. 8º, parágrafo único, prevê que a administração e execução dos planos de benefícios compete às entidades fechadas de previdência complementar organizadas sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos. Assim, supriu-se a autorização de fundação para o caso específico da Funpresp.

Mas o caráter *público* dessa entidade resulta, essencialmente, de sua finalidade, e também da lei que autorizou a sua instituição. Não é a supressão da expressão "natureza pública" que irá convertê-la em entidade privada, ou afastará sua sujeição ao regime de direito público que rege, parcialmente, as empresas estatais, sociedades de economia e demais entes de direito privado da Administração Pública, como as fundações de direito privado. A jurisprudência do STF tem se referido às fundações de direito privado, reiteradamente, como "fundações públicas de direito privado", e as Funpresp não podem, portanto, de deixar de ser assim consideradas.

Nesse sentido, a emenda ao § 1º, inciso I, apenas recoloca os conceitos em seu devido lugar, definindo a forma de "fundação pública com personalidade jurídica de direito privado" para as referidas entidades.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00042

Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA Nº ....

Autor PAULO TEIXEIRA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória:

"Art. XX A Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2024, passa a vigorar acrescida dos parágrafos 6°-A, 8º e 9º ao art. 1°, com a seguinte redação:

"§ 6°-A Para efeitos de opção do regime de tributação pelos participantes inscritos automaticamente nos termos do art. 1°, § 2°, da Lei n° 12.618/2012, considera-se como data de ingresso no regime de previdência complementar o nonagésimo primeiro dia após a adesão automática.

.....

§ 8° Reputam-se válidas todas as opções atinentes ao regime de tributação feitas, no prazo previsto no § 6°-A, por participantes ingressos no serviço público a partir da edição da Lei n° 13.183, de 04 de novembro de 2015.

§ 9° Excepcionalmente será admitida a retratação, uma única vez, àqueles servidores que ingressaram no serviço público até a data anterior à Lei n° 13.183, de 04 de novembro de 2015, no prazo de 90 dias contados a partir da data da publicação desta lei."

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa adaptar a legislação tributária de 2004 (Lei n° 11.053/2004) à dinâmica da sociedade, notadamente a inovação do Regime de

CD229647298800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229647298800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Previdência Complementar mediante adesão automática para os servidores públicos titulares de cargos efetivos – 2015), mediante acréscimo de parágrafo que tratará especificamente dos casos de inscrição automática de servidores públicos no RPC.

Esta iniciativa é necessária na medida em que há divergência de entendimento sobre a interpretação da Lei n° 11.053/04 a partir da inscrição automática, instituída pela Lei n° 13.183, de 2015, posto que há uma corrente defendendo que o interessado tem o direito de escolher o regime de tributação do seu plano de previdência complementar até o último dia útil do mês subsequente ao de seu "efetivo" ingresso no plano, assim entendido o ingresso que já não é mais "precário", ou seja, o ingresso cristalizado pelo decurso do prazo de 90 (noventa) dias para desfazimento da relação jurídica, ao passo que outros, utilizando-se de uma interpretação literal da legislação, entendem que o prazo para a opção pela tributação regressiva de que trata o art. 1º, § 6°, da Lei nº 11.053/2004 deve ser contado desde a data de entrada em exercício dos servidores e membros, conforme disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.618/2012, haja vista a ausência de previsão legal em sentido contrário.

No entanto, considerando a fragilidade da interpretação literal, ainda mais em se tratando de interpretação, na maioria das vezes, desfavorável ao servidor participante, e tendo em vista o fato de que todos os servidores públicos ingressantes em cargo efetivo da União a partir de 2015 são aderidos automaticamente no regime de previdência complementar, há uma expectativa de existir um grande número de questionamentos jurídicos acerca da interpretação da lei tributária, de modo que se vislumbra razoável que a dúvida atualmente existente seja dirimida de maneira clara na legislação vigente.

Assinatura

Deputado PAULO TEIXEIRA

Brasília/DF, ... de maio de 2022.

CD229647298800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229647298800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00043

Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA Nº ....

Autor PAULO TEIXEIRA

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para acrescentar os seguintes dispositivos à Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

"Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22-A. As entidades fechadas de previdência complementar de que trata o art. 4º desta lei poderão administrar outros planos de benefícios para servidores, empregados, membros ou associados de quaisquer pessoas jurídicas que firmarem convênio de adesão com a entidade, nos termos dos respectivos regulamentos, desde que realizado prévio estudo de viabilidade econômico-financeira e observadas as demais disposições da legislação aplicável.

§ 1º Os planos de benefícios referidos no caput deverão ser estruturados na modalidade de contribuição definida e ser distintos daqueles oferecidos aos servidores de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 2º Os planos de benefícios de que trata o caput poderão prever em seus respectivos regulamentos a possibilidade de cobertura de benefícios não programados, mediante contratação de instituição autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados."

JUSTIFICATIVA

Atualmente, as empresas públicas e sociedades de economia mista da administração indireta da União que patrocinam planos de previdência complementar em prol de seus empregados o fazem por meio de entidades próprias, tais como Previ/BB, Funcef, Petros, Postalis, Cifrão e CAPAF. Existem, contudo, estatais de menor porte que poderiam se beneficiar com o aproveitamento de uma entidade fechada de previdência complementar (EFPC) já estruturada e em pleno funcionamento, com ganhos de escala e economia em despesas administrativas.

CD222050203000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222050203000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, é preciso considerar que a Administração Pública Federal Direta e Indireta, em todos os Poderes, conta, além dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, com profissionais com outros tipos de vínculo trabalhista, como os de contrato temporário (regidos pela Lei nº 8.475/93) e os ocupantes exclusivamente de cargos comissionados (regidos pela Lei nº 8.647/93).

Dentre esses últimos, a despeito do caráter de livre nomeação e exoneração dos cargos, há diversas pessoas que se encontram em exercício profissional na Administração há décadas. Tal situação se observa tanto no Poder Executivo quanto no Judiciário, r também nesse Congresso Nacional, onde os ocupantes de cargos comissionados compõem parte expressiva da força de trabalho dos gabinetes parlamentares e das assessorias dos partidos. De igual forma, os contratados por prazo determinado permanecem na APF por diversos anos, dando contribuição fundamental durante esse período.

Portanto, a intenção de inserir o art. 22 A, nas disposições finais da lei, é possibilitar que as entidades fechadas de previdência complementar criadas, em princípio, para administrar plano de benefícios de servidores titulares de cargo efetivo, possam também administrar outros planos de benefícios, já que não há vedação constitucional nem legal para tanto, desde que seja realizado convênio de adesão, visto ser o instrumento de formalização da condição de patrocinador ou instituidor dos planos de previdência complementar.

Ademais, é importante deixar claro que tanto a referida legislação quanto as leis complementares n° 108 e 109, ambas de 2001, por diversas vezes remete ao regulamento o disciplinamento das regras detalhadas sobre o funcionamento de cada um dos planos por se tratar de contrato civil previdenciário, no qual estão previstas as regras previdenciárias propriamente dita, como o rol de benefícios, fontes de custeio, condições de elegibilidade, carências, fórmula de cálculo do valor da aposentadoria e critérios de reajuste de benefícios.

Assim, os valores de eventuais contribuições patronais serão definidos no convênio de adesão e no regulamento do respectivo plano criado, específicos para essas categorias profissionais. Esses valores podem, inclusive, ser “zero”, o que faz com que a presente proposta não traga impacto orçamentário.

Mesmo sem a contribuição do patrocinador, permitir que outras categorias profissionais possam aderir, de forma facultativa e voluntária, à respectiva Funpresp traz diversos benefícios a eles, dentre os quais: o incentivo à formação de uma poupança previdenciária individual (que poderá ser portada para outra entidade de previdência quando cessar seu vínculo com a APF) e o acesso a empréstimos consignados e seguros contra invalidez e morte nas condições ofertadas pela Funpresp que administra os planos de benefícios do respectivo Poder da União.

Ademais, a possibilidade de novas categorias profissionais da APF ingressarem na Funpresp aumentará a base de rateio das despesas administrativas dessas entidades, favorecendo aos servidores titulares de cargo efetivo que já são, assim como aqueles que vierem a ser participantes dessas entidades.

CD222050203000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222050203000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assinatura

Deputado PAULO TEIXEIRA

Brasília/DF, ... de maio de 2022.

CD222050203000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222050203000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00044

Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA Nº ....

Autor PAULO TEIXEIRA

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar o seguinte dispositivo da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

§ 3° Os membros dos conselhos deliberativos e dos conselhos fiscais das entidades fechadas **representantes do patrocinador** serão designados pelos Presidentes da República e do Supremo Tribunal Federal e por ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respectivamente.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração pretendida no art. 5, § 3° tem por objetivo deixar expresso que a designação pelo Presidente da República, Presidente do Supremo Tribunal Federal e por ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou por autoridade por

CD229211652600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229211652600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

eles delegada, limita-se aos representantes do patrocinador, uma vez que os membros representantes dos participantes e assistidos são escolhidos por meio de processo eleitoral.

Apesar de existir certo consenso de que se interpretam restritivamente as normas que instituem as regras gerais, as que estabelecem benefícios, as punitivas em geral e as de natureza fiscal, a fim de não pairar dúvida ao intérprete é plausível a delimitação na lei quanto à restrição da designação em análise ser aplicação somente aos Conselheiros das entidades fechadas de previdência complementar indicados pelo patrocinador.

Assinatura

Dep PAULO TEIXEIRA

Brasília/DF, ... de maio de 2022.

CD229211652600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229211652600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00045

Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA Nº ....

Autor PAULO TEIXEIRA

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para acrescentar os seguintes dispositivos à Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.
16. .....
.....

§ 6º Os participantes que tenham regime de remuneração variável, com parcela não integrante da base de cálculo de contribuição de que trata o § 1° deste artigo, poderão aportar, diretamente ou por intermédio de entidades ou fundos criados em lei, contribuições suplementares em montante uniformemente aplicado a todos os integrantes de determinada carreira, ativos ou não, sendo indevida a contribuição do patrocinador sobre esta parcela." (NR)

JUSTIFICATIVA

CD225962922200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225962922200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A proposta de se inserir o § 6° ao art. 16 da Lei n° 12.618, de 2012 tem por objetivo permitir que sobre as verbas variáveis recebidas pelos servidores públicos que se encontram na ativa, que atualmente não compõem a base de cálculo das contribuições (nos moldes da redação contida no art. 16, § 1°), possa passar a incidir contribuição, a critério do servidor público, o que estimulará a poupança previdenciária e implicará em um aumento da proteção do servidor público.

Assim, possibilitar a incidência de contribuição sobre a remuneração variável recebida pelo servidor na ativa garantirá uma proteção de renda futura aos atuais e futuros participantes de entidades fechadas de previdência complementar.

A proposta não traz impacto orçamentário para a União, pois o texto deixa claro que sobre essa parcela não será devida contribuição do órgão público patrocinador.

Assinatura

Deputado PAULO TEIXEIRA

Brasília/DF, ... de maio de 2022.

CD225962922200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225962922200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.067247/2022-00

MPV 1119
00046

Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA Nº ....

Autor PAULO TEIXEIRA

Acrescente-se os seguintes artigos à Medida Provisória:

Art. XX A Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004 passa a vigorar com nova redação aos parágrafos 6° e 7º do art. 1° e acrescida dos art. 1º-A e 1º-B:

"Art. 1º.....
.....
§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo poderão ser exercidas até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do primeiro resgate referente aos valores acumulados em planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretratáveis.
§ 7º Caso os participantes não tenham realizado a opção pelo novo regime tributário de que trata este artigo, poderão os assistidos, os beneficiários ou seus representantes legais fazê-la, desde que atendidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício ou do resgate.' (NR)"

"Art. 1º-A Os participantes de planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, que fizeram a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, poderão exercer novamente a opção pelo regime de tributação anterior à mencionada Lei até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do primeiro resgate exercida após a publicação desta lei.

CD227945616300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227945616300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo se aplica também aos segurados de planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência. "

"Art. 1º-B Os valores pagos aos próprios participantes e segurados ou aos assistidos ou beneficiários, a título de benefícios ou resgates, não estão mais sujeitos a mudanças no regime de tributação"

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição legislativa que visa adaptar a legislação tributária de 2004 (Lei n° 11.053/2004) à dinâmica da sociedade e às inovações trazidas desde então ao Regime de Previdência Complementar, levando em consideração que a escolha do participante entre o regime progressivo ou regressivo somente terá efeito financeiro no momento da aposentadoria ou no resgate da reserva.

Registra-se que o texto proposto nesta emenda está em consonância com o PL 5.503/2019, de autoria do Senador Paulo Paim, recentemente aprovado no Senado Federal.

A fim de elucidar o tema, cumpre salientar que no regime progressivo utiliza-se a mesma tabela da tributação mensal dos salários, crescente segundo o valor do benefício mensal ou do capital a ser resgatado ou de acordo com os rendimentos. Nessa hipótese, no momento do benefício ou resgate, será cobrado imposto de renda antecipado na fonte com alíquota fixa de 15% (quinze por cento), sendo que a diferença maior ou menor será ajustada na declaração anual do ano seguinte.

De outro lado, no regime regressivo, criado em 2005 para estimular aplicações de longo prazo em previdência privada, no momento do benefício ou resgate utiliza-se uma tabela exclusiva para essa aplicação, iniciando-se com tributação de 35% (trinta e cinco por cento), caindo 5% (cinco por cento) a cada 2 (dois) anos até chegar em 10% (dez por cento).

Antes do momento da aposentadoria ou do resgate, ou seja, enquanto o participante estiver contribuindo para o plano de benefícios, independentemente do regime tributário escolhido, o que existe apenas é o abatimento do valor das contribuições feitas anualmente da base de cálculo do IR, até o limite de 12% (doze por cento) da renda anual tributável.

A aquisição de planos de benefícios de caráter previdenciário, geralmente acontece, ou deveria ocorrer, numa fase bastante precoce da vida profissional do cidadão, onde é impossível prever como será a oscilação dos seus rendimentos durante sua jornada profissional, bem como o quão duradoura ela será, situações que impossibilitam uma escolha segura sobre qual regime de tributação mais adequado a escolher.

CD227945616300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227945616300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O procedimento de determinar a contribuição mensal necessária para os próximos anos deve ser reavaliado periodicamente ao longo dos anos, sempre que um evento de vida ocorrer. Estes eventos estão relacionados ao seu casamento – ou então, divórcio – nascimento ou emancipação de filhos, entre outros. Ao pensar em contratar um plano de previdência, deve-se ter em mente qual deverá ser seu benefício na data de aposentadoria e para isso temos que prever grande parte dos acontecimentos futuros, tais como, renda mensal, patrimônio estimado, número de filhos, padrão de vida futuro, entre outros.

Também é possível perceber que na fase de contribuição (acúmulo de reserva), o participante não está fazendo uso dos recursos, sendo incabível a determinação do regime de tributação antes mesmo do gozo do benefício e/ou do resgate da sua reserva, objeto da tributação.

Outro ponto relevante é que tomar tal decisão no inicio do processo de acumulação não traz nenhum ganho para as partes, cidadão e Receita Federal.

O cidadão nao tem como avaliar como será sua carreira profissional, como serão seus rendimentos e como e quando se dará, efetivamente, o resgate ou inicio do recebimento dos benefícios, o que será determinante para uma melhor escolha de regime tributário.

Para a Receita Federal também é impossível fazer qualquer planejamento orçamentário ou avaliar perspectivas de receita, uma vez que não tem como saber o momento da definição de resgate ou de inicio de recebimento de beneficio por parte do contribuinte, tornando inócua tal opção no inicio do período de acumulação, pois a tributação efetiva ocorrerá apenas no resgate ou recebimento de benefícios.

Assim, é imprescindível a imediata correção/alteração da legislação, afim de garantir que o trabalhador e participante de plano de benefícios de caráter previdenciário escolha o regime de tributação no momento em que de fato for utilizar os recursos, seja no resgate ou na transformação de sua reserva em benefício.

A presente proposição tem, portanto, a preocupação de facilitar a decisão dos participantes não apenas no momento em que decidirem fazer uso de seus valores acumulados em face de contingências, mas também no modo como seus recursos serão tributados quando do efetivo gozo do benefício, proporcionando-lhes melhores chances de destinar seus próprios recursos. Além disso, caso os participantes não tenham realizado a opção pelo regime tributário, a lei permitirá aos assistidos ou seus representantes legais que também possam fazê-la, desde que satisfeitos os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Importante reforçar que essa proposição não fere os princípios da Lei nº 11.053, de 2004, pois os incentivos à acumulação de poupança em um prazo mais longo continuam dados e disponíveis ao livre arbítrio do cidadão.

Diante dessa realidade, em que o efeito financeiro da escolha do regime de tributação somente se dará futuramente, no momento da obtenção do benefício de aposentadoria ou no resgate da reserva acumulada, sugere-se uma alteração legislativa no parágrafo 6°, que, além de ser benéfica ao servidor público, cumprirá o objetivo

CD227945616300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227945616300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

trazido pela instituição do regime de tributação regressiva, que é o de estimular uma poupança de longo prazo.

Assinatura

Deputado PAULO TEIXEIRA

Brasília/DF, ... de maio de 2022.

CD227945616300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227945616300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00047

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDTRS

Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____
(Do. Sr. Pompeo de Mattos)

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

§ 9º O servidor que exercer a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal terá direito a receber certidão da qual constarão a data de opção e o valor do benefício especial, acompanhado de demonstrativo de cálculo baseado nas informações funcionais disponíveis no momento de sua elaboração." (NR)

Justificativa

O acréscimo do § 9º ao art. 3 tem por objetivo trazer uma maior segurança financeira aos servidores públicos que optarem pela migração, sem qualquer prejuízo para a Administração. Isso porque foram identificadas diversas ações judiciais de entidades representativas de servidores do Poder Executivo que

CD221656531600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221656531600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDTRS

pleiteiam da Administração Pública acesso a algum documento que comprove o valor do benefício especial.

Ademais, essa certidão já existe no âmbito dos servidores do Poder Judiciário e Ministério Público da União, conforme se depreende da leitura da Resolução CNJ 490/2018, cujo art. 12 foi tomado como referência para essa proposta. Portanto, é razoável que os servidores dos Poderes Legislativo e Executivo também gozem do mesmo direito.

Sala de Sessões, em de maio de 2022.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

CD221656531600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221656531600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00048

EMENDA Nº DE 2022
(Do Sr. Christino Aureo)

Medida Provisória n° 1119, de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Inclua-se no texto da Medida Provisória 1119/2022, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. A Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;

II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;

III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;

IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;

V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e

VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos quotistas que ingressarem em Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI a partir de 1º de janeiro de 2005;

CD227319603400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227319603400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - aos segurados que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

§ 2º O imposto de renda retido na fonte de que trata o caput deste artigo será definitivo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, prazo de acumulação é o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma a ser disciplinada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal e do respectivo órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e FAPI, considerando-se o tempo de permanência, a forma e o prazo de recebimento e os valores aportados.

§ 4º Nos casos de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas entre planos de benefícios de que trata o caput deste artigo, o prazo de acumulação do participante~~,~~ no plano originário~~,~~ será computado no plano receptor.

§ 5º As opções de que tratam o caput e o § 1º deste artigo serão exercidas pelos participantes e comunicadas pelas entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e pelos administradores de FAPI à Secretaria da Receita Federal na forma por ela disciplinada.

"§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas até a data de concessão do benefício, ou da primeira solicitação de resgate da reserva, aquela que ocorrer primeiro, nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretratáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas." (NR)

§7º Para o participante, segurado ou quotista que houver ingressado no plano de benefícios até o dia 30 de novembro de 2005, a opção de que trata o § 6º deste artigo, deverá ser feita até a data de concessão do benefício, ou da primeira solicitação de resgate da reserva, aquela que ocorrer primeiro. (NR)

CD227319603400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227319603400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

Conforme legislação vigente, existem duas opções de regimes de tributações para escolha do participante de um plano de previdência fechado, conhecidos como: Regime de tributação Progressivo Compensável; e Regime de tributação Regressivo definitivo.

No regime de tributação Progressivo Compensável, o participante, conforme art. 3º da lei 11053/2004, os resgates, parciais ou totais de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:

I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI;

II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos Artigos 1º e 2º desta Lei.

Já no Regime de Tributação Regressiva Definitivos, os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;

II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;

III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;

IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;

V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e

VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.

Ao adquirir um Plano de Benefícios de caráter previdenciário, o cidadão precisa optar por qual deve ser o Regime de Tributação até o último dia útil do mês

CD227319603400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227319603400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

subsequente à adesão ao plano de previdência, momento em que o cidadão dificilmente tem como tomar tal decisão.

A aquisição de planos de benefícios de caráter previdenciário, geralmente acontece, ou deveria ocorrer, numa fase bastante precoce da vida profissional do cidadão, onde é impossível prever como será a oscilação dos seus rendimentos durante sua jornada profissional, bem como quão duradoura ela será, situações que impossibilitam uma escolha segura sobre qual regime de tributação mais adequado a escolher.

O procedimento de determinar a contribuição mensal necessária para os próximos anos deve ser reavaliado periodicamente ao longo dos anos, sempre que um evento de vida ocorrer. Estes eventos estão relacionados ao seu casamento – ou então, divórcio – nascimento ou emancipação de filhos, entre outros. Ao pensar em contratar um plano de previdência, deve-se ter em mente qual deverá ser seu benefício na data de aposentadoria e para isso temos que prever grande parte dos acontecimentos futuros, tais como, renda mensal, patrimônio estimado, número de filhos, padrão de vida futuro, entre outros.

Também é possível perceber que na fase de contribuição (acúmulo de reserva), o participante não está fazendo uso dos recursos, sendo incabível a determinação do regime de tributação antes mesmo do gozo do benefício e/ou do resgate da sua reserva, objeto da tributação.

Outro ponto relevante é que tomar tal decisão no início do processo de acumulação não traz nenhum ganho para as partes, cidadão e Receita Federal.

O cidadão não tem como avaliar como será sua carreira profissional, como serão seus rendimentos e como e quando se dará, efetivamente, o resgate ou início do recebimento dos benefícios, o que será determinante para uma melhor escolha de regime tributário.

Para a Receita Federal também é impossível fazer qualquer planejamento orçamentário ou avaliar perspectivas de receita, uma vez que não tem como saber o momento da definição de resgate ou de início de recebimento de benefício por parte do contribuinte, tornando inócua tal opção no início do período de acumulação, pois a tributação efetiva ocorrerá apenas no resgate ou recebimento de benefícios.

Assim, é imprescindível a imediata correção/alteração da legislação, a fim de garantir que o trabalhador e participante de plano de benefícios de caráter previdenciário escolha o regime de tributação no momento em que, de fato for utilizar os recursos, seja no resgate ou na transformação de sua reserva em benefício.

A presente proposição tem, portanto, a preocupação de facilitar a decisão dos participantes, não apenas quando decidirem fazer uso de seus valores acumulados em face de contingências, mas também no modo como seus recursos serão tributados quando do efetivo gozo do benefício, proporcionando-lhes melhores chances de destinar seus próprios recursos.

CD227319603400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227319603400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, caso os participantes não tenham realizado a opção pelo regime tributário, a lei permitirá aos assistidos ou seus representantes legais que também possam fazê-la, desde que satisfeitos os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Importante reforçar que essa proposição não fere os princípios da Lei no 11.053, de 2004, pois os incentivos à acumulação de poupança em um prazo mais longo continuam dados e disponíveis ao livre arbítrio do cidadão.

Pelo disposto e confiante do apoio de meus nobres pares é que peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 27 de maio de 2022.

Deputado CHRISTINO AUREO
PROGRESSISTAS/RJ

CD227319603400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227319603400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____/_____

DATA
27/05/2022

EMENDA À MP Nº 1119/2022

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
RRenato Queiroz	PSD	RR	1/1

Art. 1º O inciso V, do §6º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º. ……..

…….
§6º……
…….

V – não está sujeito à incidência de imposto de renda. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A tributação do imposto de renda sobre o benefício especial definido na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 é de natureza compensatória, por tratar-se de indenização pelas contribuições pagas ao Regime Próprio de Previdência Social configurando-se indevida a cobrança do imposto de renda.

Por essa razão, encaminhamos emenda visando retirar a incidência de imposto de renda deste benefício.

Nesse sentido, peço o apoio de meus pares para a aprovação da emenda.

27/05/2022
DATA

_____
ASSINATURA

CD225638945100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rrenato Queiroz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225638945100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____/_____

DATA
27/05/2022

EMENDA À MP Nº 1119/2022

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
RRenato Queiroz	PSD	RR	1/1

Art. 1º O §8º do art. 5º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 5º. ……..

…….

§8º – A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias-executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão estabelecidas pelos seus conselhos deliberativos, em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal..

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Há por parte do Estado uma tentativa de enquadrar todos os servidores públicos dentro do teto remuneratório definido pelo inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.

A Medida Provisória nº 1119, de 25 de maio de 2022 traz inovação ao texto da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 para eliminar a restrição para que a diretoria da Funpresp tenha que respeitar o teto remuneratório dos servidores públicos, conforme a redação original daquela Lei.

Infelizmente, essa possibilidade poderá abrir um espaço para que aquele fundo passe a pagar remunerações muito acima dos valores pagos aos servidores a quem o fundo presta contas. Isso é especialmente grave em um momento em que

CD220818889200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rrenato Queiroz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220818889200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a inflação é elevada e o poder aquisitivo dos servidores está em baixa.

Por essa razão, propomos emenda que visa manter o texto atual em que a remuneração paga aos gestores da Funpresp continua alinhada à remuneração dos servidores a quem ela representa.

Nesse sentido, peço o apoio de meus pares para a aprovação da emenda.

27/05/2022 _____
DATA ASSINATURA

CD220818889200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rrenato Queiroz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220818889200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00051

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do Art. 8º da Lei 12.618, de 2012, constante do art. 2º da Medida Provisória 1.119, de 2022

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º da Lei 12.618, de 2021, em seu inciso I, em sua redação original, prevê que as entidades fechadas de previdência complementar dos servidores públicos -Funpresp-Jud, Funpresp-Leg e Funpresp-Exe, submetem-se às normas de direito público no que se refere à "submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos".

Porém, a Medida Provisória1119 de 2022 altera esse dispositivo para prever que estarão sujeitas à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista.

As empresas estatais são regidas pela Lei nº 13.303, de 2016 e as fundações públicas são subordinadas por norma constitucional determinada em seu art. 22, XXVII da CF onde se prevê a edição de lei fixando "normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as **administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais** da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI.

Já para as empresas públicas e sociedades de economia mista, a CF estabelece nos termos do art. 173, § 1°, III que Lei especifica tratará da exploração da atividade econômica e disporá sobre

CD226026559400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226026559400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública".

Ou seja, a norma constitucional não permite que as Fundações Públicas, qualquer que seja o seu regime (de direito público ou privado) se sujeitem às regras fixadas na Lei nº 13.303, de 2016 e sim devem ser conduzidas por normas gerais de licitação, atualmente fixadas pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação dessa emenda, pois reveste-se de inconstitucionalidade a alteração ao art. 8º.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado Renildo Calheiros

PCdoB-PE

CD226026559400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226026559400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00052

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima se o § 8º do Art. 5º da Lei 12.618, de 2012, constante do Art. 2º da Medida Provisória 1.119, de 2012.

Justificação

A Lei 12.618, de 2012, em seu parágrafo 8º do Art. 5º prevê em sua redação original que "a remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias- executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão fixadas pelos seus conselhos deliberativos, em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, **observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal".**

O Legislador deixou claro que por ser fundações públicas, ainda que regidas pelo direito privado, as remunerações de seus dirigentes e servidores estão sujeitas ao teto de remuneração, ou seja, o subsídio do ministro do STF.

A CF não permite essa exclusão. Isso porque no §9º do Art. 37 apenas retira do Teto Constitucional as empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que não receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

O art. 37, XI submete ao teto a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, o que inclui as FUNPRESPs.

O TCU em Acordão 1036/2021 determinou que "à Funpresp-Exe, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU e art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, imediatamente após findo o mandato dos atuais diretores, em 28/6/2021, passe a observar o disposto no art. 13 do Decreto 9.144/2017 e exclua do cálculo do teto remuneratório constitucional, para fins de pagamento de pessoal, apenas as verbas taxativamente ali elencadas, computando todas as outras, de forma cumulativa e em conjunto, para fins dessa apuração, em atenção ao comando do art. 5º, § 8º, da Lei 12.618/2012, para fins de cumprimento do art. 37, inciso XI, da CF/1988."

CD222569990200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222569990200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Portanto, a supressão da parte final do parágrafo 8 do Art. 5º da Lei 12.618/2012 é inconstitucional e não se justifica por nenhuma razão de mérito e, ainda, institui situação para o surgimento da farra dos supersalários dos dirigentes das Fundações. O caráter geral do Teto é o de evitar excessos remuneratórios, e sua aplicação é compulsória a fundações públicas, conforme Acordão do TCU.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação dessa importante emenda.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2022.

Deputado Daniel Almeida

PCdoB-BA

CD222569990200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222569990200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00053

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do Art. 8º da Lei 12.618, de 2012, constante do art. 2º da Medida Provisória 1.119, de 2022

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º da Lei 12.618, de 2021, em seu inciso I, em sua redação original, prevê que as entidades fechadas de previdência complementar dos servidores públicos -Funpresp-Jud, Funpresp-Leg e Funpresp-Exe, submetem-se às normas de direito público no que se refere à "submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos".

Porém, a Medida Provisória1119 de 2022 altera esse dispositivo para prever que estarão sujeitas à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista.

As empresas estatais são regidas pela Lei nº 13.303, de 2016 e as fundações públicas são subordinadas por norma constitucional determinada em seu art. 22, XXVII da CF onde se prevê a edição de lei fixando "normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as **administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais** da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI.

Já para as empresas públicas e sociedades de economia mista, a CF estabelece nos termos do art. 173, § 1°, III que Lei especifica tratará da exploração da atividade econômica e disporá sobre

CD228719123700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228719123700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública".

Ou seja, a norma constitucional não permite que as Fundações Públicas, qualquer que seja o seu regime (de direito público ou privado) se sujeitem às regras fixadas na Lei nº 13.303, de 2016 e sim devem ser conduzidas por normas gerais de licitação, atualmente fixadas pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação dessa emenda, pois reveste-se de inconstitucionalidade a alteração ao art. 8º.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2022.

Deputado Daniel Almeida

PCdoB-BA

CD228719123700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228719123700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00054

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima se o § 8º do Art. 5º da Lei 12.618, de 2012, constante do Art. 2º da Medida Provisória 1.119, de 2012.

Justificação

A Lei 12.618, de 2012, em seu parágrafo 8º do Art. 5º prevê em sua redação original que "a remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias- executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão fixadas pelos seus conselhos deliberativos, em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, **observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal".**

O Legislador deixou claro que por ser fundações públicas, ainda que regidas pelo direito privado, as remunerações de seus dirigentes e servidores estão sujeitas ao teto de remuneração, ou seja, o subsídio do ministro do STF.

A CF não permite essa exclusão. Isso porque no §9º do Art. 37 apenas retira do Teto Constitucional as empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que não receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

O art. 37, XI submete ao teto a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, o que inclui as FUNPRESPs.

O TCU em Acordão 1036/2021 determinou que "à Funpresp-Exe, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU e art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, imediatamente após findo o mandato dos atuais diretores, em 28/6/2021, passe a observar o disposto no art. 13 do Decreto 9.144/2017 e exclua do cálculo do teto remuneratório constitucional, para fins de pagamento de pessoal, apenas as verbas taxativamente ali elencadas, computando todas as outras, de forma cumulativa e em conjunto, para fins dessa apuração, em atenção ao comando do art. 5º, § 8º, da Lei 12.618/2012, para fins de cumprimento do art. 37, inciso XI, da CF/1988."

CD226573601000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226573601000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.067247/2022-00

Portanto, a supressão da parte final do parágrafo 8 do Art. 5º da Lei 12.618/2012 é inconstitucional e não se justifica por nenhuma razão de mérito e, ainda, institui situação para o surgimento da farra dos supersalários dos dirigentes das Fundações. O caráter geral do Teto é o de evitar excessos remuneratórios, e sua aplicação é compulsória a fundações públicas, conforme Acordão do TCU.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação dessa importante emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada PERPÉRTUA ALEMIDA

PCdoB-AC

CD226573601000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226573601000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00055

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do Art. 8º da Lei 12.618, de 2012, constante do art. 2º da Medida Provisória 1.119, de 2022

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º da Lei 12.618, de 2021, em seu inciso I, em sua redação original, prevê que as entidades fechadas de previdência complementar dos servidores públicos -Funpresp-Jud, Funpresp-Leg e Funpresp-Exe, submetem-se às normas de direito público no que se refere à "submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos".

Porém, a Medida Provisória1119 de 2022 altera esse dispositivo para prever que estarão sujeitas à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista.

As empresas estatais são regidas pela Lei nº 13.303, de 2016 e as fundações públicas são subordinadas por norma constitucional determinada em seu art. 22, XXVII da CF onde se prevê a edição de lei fixando "normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as **administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais** da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI.

Já para as empresas públicas e sociedades de economia mista, a CF estabelece nos termos do art. 173, § 1°, III que Lei especifica tratará da exploração da atividade econômica e disporá sobre

CD223188809100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223188809100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública".

Ou seja, a norma constitucional não permite que as Fundações Públicas, qualquer que seja o seu regime (de direito público ou privado) se sujeitem às regras fixadas na Lei nº 13.303, de 2016 e sim devem ser conduzidas por normas gerais de licitação, atualmente fixadas pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação dessa emenda, pois reveste-se de inconstitucionalidade a alteração ao art. 8º.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

PCdoB-AC

CD223188809100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223188809100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00056

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica-se art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei n.º 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3º.** .....
.....
....
§ 9º. O servidor que exercer a opção de que trata o inciso II do caput terá direito a receber, antes de fazer a opção, cálculo prévio do benefício especial, e, no prazo de 90 (noventa) dias, na forma disciplinada pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), certidão da qual constarão a data de opção e o valor do benefício especial, acompanhado de demonstrativo de cálculo, com a ressalva de que este se baseou nas informações funcionais disponíveis no momento de sua elaboração. Caso exista diferença a menor no benefício especial constante da certidão que ultrapasse 5%(cinco por cento), será facultada ao servidor o retorno à sua situação previdenciária anterior à opção, sem qualquer prejuízo para o optante."(NR)

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICATIVA

A disponibilização do valor do benefício especial dará maior transparência e segurança aos servidores que optarem pela migração. A falta de transparência tem gerado ações judiciais de entidades representativas de servidores do Executivo, para que estes tenham acesso a um documento com o valor do benefício especial.

Atualmente apenas os servidores do Judiciário e MPU têm essa certidão, conforme Resolução CNJ 490/2018, cujo art. 12 foi tomado como referência para a proposta, o que fere o direito dos servidores ao tratamento isonômico. A SGP, como órgão central do SIPEC, irá estabelecer as condições e prazo para emissão da certidão.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,

Senador **PAULO PAIM**

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00057

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Acrescente-se o § 1º-A ao artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.119/2022, com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....
.....
§ 1º-A O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os artigos 42, 142 e 143 da Constituição Federal de 1988, serão contados para fins de aposentadoria e para o cálculo do benefício especial que trata o inciso II do *caput* do artigo 3º." (NR)

JUSTIFICATIVA

Em atenção ao § 9º, do artigo 40 e do § 9º-A do artigo 201, ambos da Constituição Federal de 1988, atividades de que tratam os artigos 42, 142 e 143 da Constituição Federal 1988, deve considerar o tempo de contribuição militar como contribuição a ser utilizada nos cálculos do Benefício Especial.

Art. 40 .....
.....
§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.
(...)
Art. 201 .....

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

.....
§ 9º-A O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

Assim sendo, admite-se a averbação de tempo militar para a aposentadoria civil e a possibilidade da compensação previdenciária, conforme a redação constitucional.

Sala das Comissões,

Senador PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00058

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Suprima-se os incisos I e II do § 2º e as alíneas *a* e *b* do inciso III, § 3º do artigo 2º da Medida Provisória, dando nova redação aos dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei n.º 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3º.** .....
.....
....

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

será equivalente a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão;

§ 3º.....
.....

III - Tt:

a) igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

b) igual a trezentos e noventa, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental; ou

c) igual a trezentos e vinte e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICATIVA

O texto original fere o princípio da isonomia, pois cria regras diferentes para servidores públicos, sem, contudo, apresentar a distinção entre os servidores, criando o fator discrímen, tanto nos incisos I e II do § 2º, quanto nas alíneas *a* e *b* do inciso III, § 3º, do artigo 2º, apenas em razão do momento da realização da opção.

A regra prevista pelos incisos I e II do § 2º do artigo 2º, versa sobre o cálculo do benefício especial, considerando a média aritmética das maiores contribuições, correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, enquanto para os servidores considera cem por cento de todo o período contributivo. Ocorre que, a primeira forma de realizar o cálculo, despreza as menores remunerações referente a 20% do tempo contributivo somente para os servidores que realizaram a opção até

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

2021, criando uma situação de desigualdade entre os servidores que vierem a aderir a opção.

A segunda regra, prevista pelas alíneas *a* e *b*, trata do valor da variável "TT", na qual o "TT", para os servidores que tenham realizado a opção até 2021, será de 450 para homens, 390 para mulheres ou professor efetivo da educação infantil e do fundamental e de 325 para servidor efetivo da União no cargo de professor da educação infantil e do fundamental. No entanto, para os servidores que firmarem a opção em 2022, o "TT" será de 520.

Com isso, a redação original, ao definir o valor do "TT'' traz duas desigualdades, a primeira é em relação aos servidores que firmaram a opção até 2021 e os que firmarão a partir de 2022 e a segunda é em relação ao tratamento isonômico que havia para os servidores que aderiram até 2021, diferenciando os servidores homens, mulheres e os professores, com a supressão desta diferenciação, não cumpre o princípio da equidade. Assim, a redação traz tratamentos diversos para servidores que estão na mesma situação.

Além disto, a redação original dispõe que a correção será feita com base no índice IPCA, divergindo do índice de correção aplicado ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a supressão dos dispositivos destacados, bem como a nova redação, tem por fim trazer tratamento isonômico aos servidores, permitindo o tratamento desigual apenas para os casos fundamentados.

Sala das Comissões,

Senador **PAULO PAIM**

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00059

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119 DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3**.....
.....
§ 3º .....
.....
II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para os regimes de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal e o artigo 22 desta Lei, efetivamente pagas pelo servidor ou membro até a data da opção; e

Justificativa

A redação trazida pela proposta na MP é idêntica à redação adotada originalmente pela Lei nº 12.618/2012. Tal redação, trouxe inúmeras discussões a respeito de seu verdadeiro alcance, visto que prevê, para o cálculo do fator TC, é considerada apenas as contribuições vertidas para o regime de previdência da União, desprezando as contribuições vertidas para os demais regimes de

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

previdência previstos no caput do artigo 40 da Constituição Federal, que, inclusive encontram-se, expressamente citadas no próprio parágrafo 2º.

Ocorre que a Advocacia Geral da União, a CONJU/MP, a Presidência da República, o Poder Judiciário e o Ministério Público da União fixaram o entendimento de que a referida redação está em total descompasso com os demais institutos que permeiam o Benefício Especial.

Assim, firmou-se o entendimento de que, embora a redação original da lei preveja para o cálculo do fator TC, apenas as contribuições vertidas para o regime de previdência da União, ele deve ser interpretado de maneira ampla, considerando também as contribuições vertidas para os demais regimes de previdência previstos no caput do artigo 40 da Constituição Federal.

Assim, a partir do entendimento firmado não há motivo para a redação original do inciso II, § 3º do artigo 3, pois, caso seja mantido, o texto irá ferir o princípio constitucional da isonomia, gerando vantagem indevida à União, em prejuízo ao servidor. Portanto é necessária a mudança de sua redação, evitando, assim, eventuais interpretações equivocadas pelos aplicadores da lei.

Neste sentido, é o entendimento da Advocacia Geral da União, exarado no processo 03154.004642/2018-50, e aprovado pelo Sr. Presidente da República, em despacho publicado no Diário Oficial da União, em 27 de maio de 2020:

> III - CÁLCULO DO BENEFÍCIO ESPECIAL
> 61. **O benefício especial será calculado** de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 12.618, e 2012, **levando em consideração as contribuições mensais efetuadas para os regimes de previdência previstos no art. 40 da Constituição Federal** (...). Sobre a fórmula do cálculo, disciplinou o § 3º do art. 3º:
> § 3º O fator de conversão de que trata o § 2º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:
> FC = Tc/Tt
> Onde:
> FC = fator de conversão;
> Tc = quantidade de **contribuições mensais** efetuadas para o **regime de previdência da União** de que trata o art. 40 da Constituição Federal,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção;
(...)
62. **Ensejou dúvida o alcance do fator "Tc" no cálculo do benefício especial, que apenas considera a "quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal"**, porque os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, incluem as contribuições vertidas para os regimes próprios dos demais entes federativos. Eis o que destacou a GEJUR-FUNPRESP-EXE no PARECER JURÍDICO N° 30/2018/GEJUR/FUNPRESP-EXE (seq. 1):
138. **Numa primeira leitura, pode-se concluir que, para o cálculo do fator "Tc", apenas se levaria em consideração as contribuições vertidas pelo servidor público ao RPPS da União**, desprezando-se, assim, eventuais contribuições vertidas para os demais regimes próprios (Estados, Distrito Federal e Municípios).
139. Certamente, **há quem defenda a legalidade desta conclusão, porém, não me parece acertada quando o compêndio normativo e constitucional e compreendido sistematicamente**.
140. O § 1° assegura o pagamento de benefício especial, calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da CF, observado o direito à compensação financeira de que trata o 9° do art.201 da Carta Constitucional.
141. Depreende-se, pois, que a União, ao pagar o benefício especial de servidor público que contribuiu para regimes próprios distintos, se valerá da previsão constitucional e normativa para realizar as compensações necessárias, a fim de que não tenha prejuízo em detrimento de vantagem indevida de outro regime.
142. Pois bem. Diante disso, não parece razoável presumir que, apesar de se valer da correspondente compensação financeira, o tempo de contribuição será considerado apenas em relação ao período em que contribuiu para o RPPS da União.
143. Ocorreria então fenômeno inverso, onde a União, após realizada a devida compensação financeira sobre as contribuições recolhidas para outro regime próprio, desembolsaria o benefício compensatório referente apenas ao período em que o servidor público se manteve vinculado ao seu regime, diminuindo significativamente o valor do benefício especial, **o que geraria um prejuízo ao servidor e uma vantagem indevida para si**.
144. Ademais, o art.22 da Lei nº 12.618/2012 previu, expressamente, esta contagem de tempo de contribuição para os regimes próprios dos Estados, Distrito Federal e Municípios para as hipóteses de servidores públicos que ingressarem no serviço público federal após a vigência do regime de previdência complementar, oriundos de entes que ainda não o tivesse instituído. Confira-se:
Art. 22. Aplica-se o benefício especial de que tratam os §§ 1º a 8º do art. 3º ao servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive ao membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

> oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar e que ingresse em cargo público efetivo federal a partir da instituição do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, considerando-se, para esse fim, o tempo de contribuirão estadual, distrital ou municipal, assegurada a compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.
> 147. **Decerto, diante da previsão legal e do direito assegurado à compensação constitucional, não há como desconsiderar o período de contribuição dos servidores públicos da União que anteriormente foram vertidas aos regimes próprios de Estados, Distrito Federal e Municípios, sob clara afronta ao princípio constitucional da isonomia.**
> **148. Pensar diferente seria criar uma categoria de servidores públicos que, sem nenhuma razão admissível, teria contribuído sobre valores superiores ao teto máximo do RGPS, mas que, caso efetivem a opção constitucional de migração de regime previdenciário, não receberia a compensação por estes valores.**
> [*g.n.*]

No mesmo documento, a Advocacia Geral da União ainda destaca que tal entendimento, também adotado pela CONJUR/MP, está, completamente, alinhado à intenção do legislador e não o adotar resultaria em enriquecimento sem causa da União, em detrimento do servidor:

> *63.* ***A CONJUR/MP****, à época, no PARECER n. 00601/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-*MP/CGU/AGU (seq. 2), **acompanhou referido entendimento**. Para tanto, destacou:
> 25. Em relação à segunda questão, não obstante o dispositivo que trata especificamente da forma de cálculo do Benefício Especial faça referência apenas à "quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção" (art. 3, § 2, da Lei 12.618/2012), o dispositivo que assegura o próprio direito ao Benefício Especial menciona expressamente o tempo de contribuição ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos dos demais entes federativos (art. 3, § 2, da Lei 12.618/2012).
> (...)
> 26. Além disso, o art. 22 da Lei 12.618/2012 também menciona expressamente o tempo de contribuição ao RPPS dos demais entes federativos ao assegurar o direito ao Benefício Especial aos servidores públicos oriundos dos demais entes federativos que ingressem no serviço público federal após a data da entrada em vigor do novo regime previdenciário.
> (...)
> 27. **A própria referência ao instituto da compensação financeira entre regimes previdenciários impõe que as contribuições do servidor ao RPPS dos demais entes federativos também seja levada em conta no cálculo do Benefício Especial, sob pena de enriquecimento sem causa da União**.
> 28. **Logo, a conclusão é a de que o cálculo do Benefício Especial também deve incluir as contribuições mensais efetuadas para o regime próprio de**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

previdência social dos servidores públicos dos demais entes federativos, assegurada a aplicação do instituo da compensação financeira entre regimes previdenciários (art. 201, § 9, da Constituição Federal).
64. Verifica-se, pois, que o entendimento sustentado foi no sentido de que a leitura dos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, deve ser feita em harmonia com os demais preceitos constitucionais e legais, pois **sendo o benefício especial de caráter compensatório não se pode desconsiderar o tempo de contribuição destinado aos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme disciplina o art. 40 da Constituição Federal.**
(...)
65. A respeito do referido entendimento, verifica-se que está **alinhado à intenção do legislador**, conforme será a seguir demonstrado.
(...)
Justificativa
A menção ao serviço prestado unicamente à União está incompatível com a regra da contagem recíproca, garantida pelo § 9° do art. 40 da Constituição Federal.
67. Recorrendo mais uma vez ao conteúdo dos debates ocorridos naquela Casa Legislativa, infere-se a seguinte informação extraída do Parecer do Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP):
O § 1º do art. 3º do projeto original determina que os servidores que exercerem a opção recém mencionada perceberão "benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição."
Considerando que esse benefício se destina a compensar a redução do valor do benefício devido pelo regime próprio de previdência da União e que a Constituição Federal assegura o cômputo do tempo de contribuição federal, estadual e municipal, assim como para o regime geral de previdência social – RGPS (art. 40, §§ 3º e 9º), determinando a compensação entre esses regimes (art. 201, § 9º), conclui-se, forçosamente, que a regra proposta resultaria no enriquecimento sem causa da União, em detrimento do servidor.
[*g.n.*]

No mesmo sentido também é o entendimento do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, conforme expresso na Resolução Conjunta STF/MPU 03, de 20 de junho de 2018, a qual visa orientar *"*os órgãos do Poder Judiciário da União, do Ministério Público da União (MPU) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sobre a concessão do Benefício Especial de que trata a Lei 12.618, de 30 de abril de 2012*"*, que, interpretando a referida lei, descreve o *Tc* como sendo a quantidade de contribuições mensais efetuadas para todos os regimes de previdência de que trata o caput do artigo 40 e não apenas para a União.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala das Comissões,

Senador **PAULO PAIM**

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00060

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119 DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3**.....
.....
§ 3º .....
.....
III - .....
.....
b) para os termos de opção firmados até 2021:
1. igual a quatrocentos e sessenta e oito, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;
2. igual a quatrocentos e três, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental; ou
3. igual a quatrocentos e vinte e quatro, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental; e

Justificativa

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O fator de cálculo do benefício especial na redação original, levava em consideração uma proporção entre o número de meses de contribuição do servidor até o momento da adesão e o número de meses necessários para sua aposentadoria. No caso dos homens, o valor era de 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco), no caso das mulheres 390 (trezentos e noventa) e, no caso dos professores 325 (trezentos e vinte e cinco). Dividindo cada um desses números por 13 (doze meses mais o décimo terceiro) resultaria, portanto, no tempo previsto para aposentadoria, de 35 anos para homens, 30 anos para mulheres e 25 anos para professores.

Na Medida Provisória n.º 1.119 ficou estabelecido, para quem fizer sua adesão a partir de 2022, que o tempo previsto para aposentadoria, que pondera o cálculo do benefício especial, passa a ser de 520, para todos, ou seja, 40 anos. Ou seja, o cálculo do benefício especial para os servidores que aderirem agora será reduzido em 12,5% para os homens, em 25% para as mulheres e em 37,5% para os professores, ferindo o princípio da isonomia ao desconsiderar suas desigualdades e o princípio da segurança jurídica, ao não aplicar o princípio da proporcionalidade.

Percebe-se que a MP n.º 1.119/2022 estipulou o valor do TT em 520 conforme o seguinte cálculo:

- Total máximo do somatório de pontos da EC 103/2019 para homens = 105;
- Idade mínima para aposentadoria dos homens em 2022 = 65;
- Diferença entre pontos e idade igual a 40;
- 40 x 13 = 520.

Portanto, o TT foi indevidamente igualado para todos os servidores, sejam eles homens, mulheres ou professores, pois deveria considerar o somatório de pontos e idades mínimas vigentes em 2022, ano da opção, nos termos da EC 109/2019. Assim teríamos:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

	MULHERES	HOMENS	PROFESSOR - MULHER	PROFESSOR - HOMEM
SOMATÓRIO PONTOS	88	98	83	93
IDADE MÍNIMA	57	62	52	57
DIFERENÇA	31	36	31	36
TT = diferença x 13	403	468	403	468

Ainda, para aplicar a proporcionalidade aos professores, efetuou-se mais um cálculo, somando os valores TT de professores homens e mulheres, com peso dois para o valor TT das professoras, divido por três, conforme demonstrativo a seguir:

$$\frac{403(2) + 468}{3} = 424$$

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,

Senador **PAULO PAIM**

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00061

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica-se art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei n.º 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3º.** .....

.....

....

§ 6º O benefício especial:
I - é opção que importa ato jurídico perfeito;
II - será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição;
III - será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social;
IV - não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária; e

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

V - está sujeito à incidência de imposto sobre a renda na sistemática do art. 1º da Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004."

JUSTIFICATIVA

O benefício especial foi assegurado pelo §1º do art. 3º da Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012 como uma forma de compensação financeira aos servidores públicos federais que ingressaram no serviço público antes da instituição do regime de previdência complementar no âmbito da União e que migraram para o Regime de Previdência Complementar (RPC). Tal compensação se dá pelo fato de tais servidores terem contribuído ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) sobre o salário integral e, com a migração ao RPC, vão obter a aposentadoria limitada ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A sua natureza compensatória foi atestada pelo despacho do presidente da República de 26 de maio de 2020, que aprovou o parecer n.º JL – 03 de 18 de maio de 2020 da Advocacia Geral da União (AGU), que adotou, nos termos estabelecidos no Despacho do Consultor-Geral da União nº 00043/2020/GAB/CGU/AGU, no Despacho nº 00036/2020/DECOR/CGU/AGU e no Despacho nº 815/2019/DECOR/CGU/AGU, o Parecer nº 00100/2019/DECOR/CGU/AGU da Consultoria-Geral da União.

Esta natureza compensatória do benefício especial é oriunda de uma "poupança forçada" efetuada pelos servidores que migraram para o RPC e que, como forma de compensação, terão tais valores que foram forçosamente poupados devolvidos, mês a mês, por meio do pagamento do benefício especial quando de sua aposentadoria.

Uma das formas de estimular aplicações de longo prazo em previdência privada foi a opção pelo regime de tributação regressivo do imposto de renda (IR) segundo o qual, no momento do resgate do benefício, aplica-se uma tabela de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

alíquotas regressivas para incidência do IR, começando em 35% até chegar a 10% após o transcurso de 10 (dez) anos de recursos aplicados.

Assim, considerando que os recursos pagos pelos servidores públicos ficarão à disposição do Tesouro Nacional por um prazo bastante longo, pois só começarão a serem devolvidos quando de sua aposentadoria e parceladamente, mês a mês, e, considerando ainda que, em países onde o sistema de previdência complementar encontra-se em estágio mais avançado de desenvolvimento, verifica-se que o sucesso do modelo se deve aos princípios do diferimento fiscal e que deve existir um estímulo para que os servidores públicos federais possam efetuar a migração ao RPC, algo de interesse da União Federal, pois é a segunda reabertura de prazo para migração a este regime de previdência complementar, deve-se modificar o inciso V do §6º do art. 3º da Lei n.º 12.618 de 30 de abril de 2012 para constar que a tributação do IR sobre o benefício especial será aquela estipulada pelo art. 1º da Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,

Senador **PAULO PAIM**

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00062

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 4º do art. 3º da Lei 12.618, de 2012, alterado pelo art. 2º da MPV 1.119, a seguinte redação:

> § 4º O fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, ou em razão do cargo exercido, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata o § 3º.

JUSTIFICAÇÃO

Ao alterar os §§ 3º e 4º da Lei nº 12.618/2012, tratando as regras para a apuração do fator de conversão, a Medida Provisória estabeleceu tratamento diferenciado entre quem optou pelo regime complementar até 2021 e quem vier a optar a partir da sua edição.

Além da elevação do tempo de contribuição total a ser considerado no cálculo, fixado em 520, para os que vierem a optar, o que já é motivo de discriminação e acarreta redução no valor do benefício, as alterações restringem a quem optou até 2021 a regra de que o fator de conversão será ajustado par aos casos de servidores com deficiência ou que exerceram atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde ou integridade física, ou em atividade de risco. E, ademais, deixa de considerar a diferenciação estabelecida pela própria EC 103 em relação às carreiras do magistério da educação infantil e ensino fundamental, que também se acham presentes no serviço público federal.

A omissão não pode prosperar, sob pena de grave prejuízo a quem tem esse direito e que deve se refletir no cálculo da proporção entre tempo de contribuição já cumprido e o tempo de contribuição total para o cálculo do fator.

A presente emenda visa solucionar isso, preservando no § 4º regra geral que assegure essa diferenciação, ou seja, de forma que o tempo de contribuição total (Tt) seja de 25, ou 30 anos, nos casos de atividades sujeitas a esses tempos de contribuição para fins de aposentadoria.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00063

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA Nº

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para acrescentar os seguintes dispositivos à Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

"Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22-A. As entidades fechadas de previdência complementar de que trata o art. 4º desta lei poderão administrar outros planos de benefícios para servidores, empregados, membros ou associados de quaisquer pessoas jurídicas que firmarem convênio de adesão com a entidade, nos termos dos respectivos regulamentos, desde que realizado prévio estudo de viabilidade econômico-financeira e observadas as demais disposições da legislação aplicável.

§ 1º Os planos de benefícios referidos no caput deverão ser estruturados na modalidade de contribuição definida e ser distintos daqueles oferecidos aos servidores de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 2º Os planos de benefícios de que trata o caput poderão prever em seus respectivos regulamentos a possibilidade de cobertura de benefícios não programados, mediante contratação de instituição autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados."

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, as empresas públicas e sociedades de economia mista da administração indireta da União que patrocinam planos de previdência

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220725689200

CD220725689200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

complementar em prol de seus empregados o fazem por meio de entidades próprias, tais como Previ/BB, Funcef, Petros, Postalis, Cifrão e CAPAF. Existem, contudo, estatais de menor porte que poderiam se beneficiar com o aproveitamento de uma entidade fechada de previdência complementar (EFPC) já estruturada e em pleno funcionamento, com ganhos de escala e economia em despesas administrativas.

Além disso, é preciso considerar que a Administração Pública Federal Direta e Indireta, em todos os Poderes, conta, além dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, com profissionais com outros tipos de vínculo trabalhista, como os de contrato temporário (regidos pela Lei nº 8.475/93) e os ocupantes exclusivamente de cargos comissionados (regidos pela Lei nº 8.647/93).

Dentre esses últimos, a despeito do caráter de livre nomeação e exoneração dos cargos, há diversas pessoas que se encontram em exercício profissional na Administração há décadas. Tal situação se observa tanto no Poder Executivo quanto no Judiciário, r também nesse Congresso Nacional, onde os ocupantes de cargos comissionados compõem parte expressiva da força de trabalho dos gabinetes parlamentares e das assessorias dos partidos. De igual forma, os contratados por prazo determinado permanecem na APF por diversos anos, dando contribuição fundamental durante esse período.

Portanto, a intenção de inserir o art. 22 A, nas disposições finais da lei, é possibilitar que as entidades fechadas de previdência complementar criadas, em princípio, para administrar plano de benefícios de servidores titulares de cargo efetivo, possam também administrar outros planos de benefícios, já que não há vedação constitucional nem legal para tanto, desde que seja realizado convênio de adesão, visto ser o instrumento de formalização da condição de patrocinador ou instituidor dos planos de previdência complementar.

Ademais, é importante deixar claro que tanto a referida legislação quanto as leis complementares n° 108 e 109, ambas de 2001, por diversas vezes remete ao regulamento o disciplinamento das regras detalhadas sobre o funcionamento de cada um dos planos por se tratar de contrato civil

CD220725689200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220725689200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

previdenciário, no qual estão previstas as regras previdenciárias propriamente dita, como o rol de benefícios, fontes de custeio, condições de elegibilidade, carências, fórmula de cálculo do valor da aposentadoria e critérios de reajuste de benefícios.

Assim, os valores de eventuais contribuições patronais serão definidos no convênio de adesão e no regulamento do respectivo plano criado, específicos para essas categorias profissionais. Esses valores podem, inclusive, ser “zero”, o que faz com que a presente proposta não traga impacto orçamentário.

Mesmo sem a contribuição do patrocinador, permitir que outras categorias profissionais possam aderir, de forma facultativa e voluntária, à respectiva Funpresp traz diversos benefícios a eles, dentre os quais: o incentivo à formação de uma poupança previdenciária individual (que poderá ser portada para outra entidade de previdência quando cessar seu vínculo com a APF) e o acesso a empréstimos consignados e seguros contra invalidez e morte nas condições ofertadas pela Funpresp que administra os planos de benefícios do respectivo Poder da União.

Ademais, a possibilidade de novas categorias profissionais da APF ingressarem na Funpresp aumentará a base de rateio das despesas administrativas dessas entidades, favorecendo aos servidores titulares de cargo efetivo que já são, assim como aqueles que vierem a ser participantes dessas entidades.

Pelos motivos expostos, rogamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA
REPUBLICANOS-DF

CD220725689200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220725689200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00064

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA Nº

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para acrescentar os seguintes dispositivos à Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. .....

§ 6º Os participantes que tenham regime de remuneração variável, com parcela não integrante da base de cálculo de contribuição de que trata o § 1° deste artigo, poderão aportar, diretamente ou por intermédio de entidades ou fundos criados em lei, contribuições suplementares em montante uniformemente aplicado a todos os integrantes de determinada carreira, ativos ou não, sendo indevida a contribuição do patrocinador sobre esta parcela." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de se inserir o § 6° ao art. 16 da Lei n° 12.618, de 2012 tem por objetivo permitir que sobre as verbas variáveis recebidas pelos servidores públicos que se encontram na ativa, que atualmente não compõem a base de cálculo das contribuições (nos moldes da redação contida no art. 16, § 1°), possa passar a incidir contribuição, a critério do servidor público, o que estimulará a poupança previdenciária e implicará em um aumento da proteção do servidor público.

CD225687600600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225687600600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, possibilitar a incidência de contribuição sobre a remuneração variável recebida pelo servidor na ativa garantirá uma proteção de renda futura aos atuais e futuros participantes de entidades fechadas de previdência complementar.

A proposta não traz impacto orçamentário para a União, pois o texto deixa claro que sobre essa parcela não será devida contribuição do órgão público patrocinador.

Pelos motivos expostos, rogamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA
REPUBLICANOS-DF

CD225687600600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225687600600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00065

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA Nº

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

"Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias, fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União e do Tribunal de Contas da União." (NR)

"Art. 1º-A. O regime de previdência complementar poderá ser oferecido para os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de cargo temporário ou de emprego da Administração Direta e Indireta, desde que os órgãos e entidades tenham firmado convênio de adesão e os servidores aderido a plano de benefícios previdenciários complementares administrados pela respectiva Funpresp."

"Art.2º .....

I - patrocinador: a União, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, em decorrência da aplicação desta Lei;

II - participante: o servidor público titular de cargo efetivo ou em comissão da União, suas autarquias e fundações, o empregado público de fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, o ocupante de cargo temporário, e o membro

CD229678767900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229678767900
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do Poder Judiciário, do Ministério Público da União, da Defensoria Pública União ou do Tribunal de Contas da União, que aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades a que se refere o art. 4º desta Lei; e

....."
(NR)

"Art.4º .....
....

I - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo ou em comissão, para os empregados públicos e para o ocupante de cargo temporário do Poder Executivo, por meio de ato do Presidente da República;

II - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo ou em comissão e para os ocupantes de cargo temporário do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União e para os membros deste Tribunal, por meio de ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; e

III - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo ou em comissão, para os ocupantes de cargo temporário e para os membros do Poder Judiciário, por meio de ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

....."
(NR)

"Art. 11. A União, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista são responsáveis, na qualidade de patrocinadores, pelo aporte de contribuições e pelas transferências às entidades fechadas de previdência complementar das contribuições descontadas dos seus servidores e empregados, observado o disposto nesta Lei e nos estatutos respectivos das entidades.

....." (NR)

"Art.12. .....

§ 5º A concessão dos benefícios de que trata o § 3º deste artigo aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência complementar é condicionada à concessão do benefício pelo respectivo regime de previdência social obrigatório.

CD229678767900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229678767900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 6° Os planos de benefícios referidos no art. 1° A desta Lei deverão ser estruturados na modalidade de contribuição definida e ser distintos daqueles oferecidos aos servidores de que trata o art. 1º desta Lei.” (NR)

“Art.13.....
....

Parágrafo Único. O agente público com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos regulamentos. (NR)

“Art.14. .....
..

§ 2º Os patrocinadores arcarão com as suas contribuições somente quando a cessão, o afastamento ou a licença do cargo efetivo implicar ônus para a União, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.” (NR)

“Art.16. .....
...

§ 1° Para efeitos desta Lei, considera-se base de contribuição para os servidores titulares de cargo efetivo aquela definida pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 e para os demais a remuneração recebida pelo empregado como contraprestação pelos serviços prestados, podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

.....

§ 5º A remuneração dos agentes públicos, quando devida durante afastamentos considerados por lei como de efetivo exercício, será integralmente coberta pelo ente público, continuando a incidir a contribuição para o regime instituído por esta Lei.

§ 6º Em se tratar de participante enquadrado no art. 1º-A desta Lei, a alíquota da contribuição do patrocinador poderá ser distinta daquela definida pelo participante, desde que expressamente prevista no convênio de adesão.” (NR)

CD229678767900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229678767900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art.17. .....
..

§ 4º Os planos de benefícios de que trata o art. 1°-A desta Lei poderão prever em seus respectivos regulamentos a possibilidade de cobertura de benefícios não programados, mediante contratação de instituição autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados." (NR)

Adicione-se, onde couber, a seguinte alteração à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

"Art.
183.....
..

§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde e do regime de previdência complementar, nos termos da legislação específica.

----------"
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, as empresas públicas e sociedades de economia mista da administração indireta da União que patrocinam planos de previdência complementar em prol de seus empregados o fazem por meio de entidades próprias, tais como Previ/BB, Funcef, Petros, Postalis, Cifrão e CAPAF. Existem, contudo, estatais de menor porte que poderiam se beneficiar com o aproveitamento de uma entidade fechada de previdência complementar (EFPC) já estruturada e em pleno funcionamento, com ganhos de escala e economia em despesas administrativas.

Além disso, é preciso considerar que a Administração Pública Federal Direta e Indireta, em todos os Poderes, conta, além dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, com profissionais com outros tipos de vínculo trabalhista, como os de contrato temporário (regidos pela Lei nº

CD229678767900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229678767900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

8.475/93) e os ocupantes exclusivamente de cargos comissionados (regidos pela Lei nº 8.647/93). Dentre esses últimos, a despeito do caráter de livre nomeação e exoneração dos cargos, há diversas pessoas que se encontram em exercício profissional na Administração há décadas. Tal situação se observa tanto no Poder Executivo quanto no Judiciário, r também nesse Congresso Nacional, onde os ocupantes de cargos comissionados compõem parte expressiva da força de trabalho dos gabinetes parlamentares e das assessorias dos partidos. De igual forma, os contratados por prazo determinado permanecem na APF por diversos anos, dando contribuição fundamental durante esse período.

Os ocupantes de cargo em comissão e cargo temporário na Administração Pública Federal integram o conceito de agentes públicos, conforme disposto no art. 2° da Lei de Improbidade Administrativa, na redação alterada pela Lei n° 14.230, de 2021:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Portanto, não faz sentido negar a essas duas categorias profissionais a possibilidade de aderirem à respectiva Funpresp durante o tempo em que estiverem na APF.

Ressalta-se que, nos termos do § 6º que propomos para o art. 16, a União não será obrigada a aportar valores paritários (“um para um”) às contribuições feitas por esses profissionais, como a Lei prevê para o caso dos servidores ocupantes de cargo efetivo. Os valores de eventuais contribuições da União serão definidos nos contratos de adesão, específicos para essas categorias profissionais, que terão que ser firmados pelos respectivos órgãos públicos com a entidade de previdência complementar. Tais valores podem, inclusive, ser “zero”, o que faz com que a presente proposta não traga impacto orçamentário.

CD229678767900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229678767900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mesmo sem a contribuição do patrocinador, permitir que os servidores temporários e ocupantes de cargos comissionados possam aderir, de forma facultativa e voluntária, à respectiva Funpresp traz diversos benefícios a eles, dentre os quais: o incentivo à formação de uma poupança previdenciária individual (que poderá ser portada para outra entidade de previdência quando cessar seu vínculo com a APF) e o acesso a empréstimos consignados e seguros contra invalidez e morte nas condições ofertadas pela Funpresp que administra os planos de benefícios do respectivo Poder da União.

Ademais, a possibilidade de novas categorias profissionais da APF ingressarem na Funpresp aumentará a base de rateio das despesas administrativas dessas entidades, favorecendo aos servidores titulares de cargo efetivo que já são, assim como aqueles que vierem a ser participantes dessas entidades.

Pelos motivos expostos, rogamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA
REPUBLICANOS-DF

CD229678767900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229678767900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete do 2 Vice-presidente

MPV 1119
00066

Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para acrescentar os seguintes dispositivos à Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.
16. .....
.....

§ 6º Os participantes que tenham regime de remuneração variável, com parcela não integrante da base de cálculo de contribuição de que trata o § 1° deste artigo, poderão aportar, diretamente ou por intermédio de entidades ou fundos criados em lei, contribuições suplementares em montante uniformemente aplicado a todos os integrantes de determinada carreira, ativos ou não, sendo indevida a contribuição do patrocinador sobre esta parcela." (NR)

JUSTIFICATIVA

CD228631267600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André de Paula
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228631267600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete do 2 Vice-presidente

A proposta de se inserir o § 6° ao art. 16 da Lei n° 12.618, de 2012 tem por objetivo permitir que sobre as verbas variáveis recebidas pelos servidores públicos que se encontram na ativa, que atualmente não compõem a base de cálculo das contribuições (nos moldes da redação contida no art. 16, § 1°), possa passar a incidir contribuição, a critério do servidor público, o que estimulará a poupança previdenciária e implicará em um aumento da proteção do servidor público.

Assim, possibilitar a incidência de contribuição sobre a remuneração variável recebida pelo servidor na ativa garantirá uma proteção de renda futura aos atuais e futuros participantes de entidades fechadas de previdência complementar.

A proposta não traz impacto orçamentário para a União, pois o texto deixa claro que sobre essa parcela não será devida contribuição do órgão público patrocinador.

Dep. André de Paula

Brasília/DF, 30 de maio de 2022.

CD228631267600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André de Paula
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228631267600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete do 2 Vice-presidente

MPV 1119
00067

Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para acrescentar os seguintes dispositivos à Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

"Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22-A. As entidades fechadas de previdência complementar de que trata o art. 4º desta lei poderão administrar outros planos de benefícios para servidores, empregados, membros ou associados de quaisquer pessoas jurídicas que firmarem convênio de adesão com a entidade, nos termos dos respectivos regulamentos, desde que realizado prévio estudo de viabilidade econômico-financeira e observadas as demais disposições da legislação aplicável.

§ 1º Os planos de benefícios referidos no caput deverão ser estruturados na modalidade de contribuição definida e ser distintos daqueles oferecidos aos servidores de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 2º Os planos de benefícios de que trata o caput poderão prever em seus respectivos regulamentos a possibilidade de cobertura de benefícios não programados, mediante contratação de instituição autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados."

JUSTIFICATIVA

Atualmente, as empresas públicas e sociedades de economia mista da administração indireta da União que patrocinam planos de previdência complementar em prol de seus empregados o fazem por meio de entidades próprias, tais como Previ/BB, Funcef, Petros, Postalis, Cifrão e CAPAF. Existem, contudo, estatais de menor porte que poderiam se beneficiar com o aproveitamento de uma entidade fechada

CD228051725200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André de Paula
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228051725200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de previdência complementar (EFPC) já estruturada e em pleno funcionamento, com ganhos de escala e economia em despesas administrativas.

Além disso, é preciso considerar que a Administração Pública Federal Direta e Indireta, em todos os Poderes, conta, além dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, com profissionais com outros tipos de vínculo trabalhista, como os de contrato temporário (regidos pela Lei nº 8.475/93) e os ocupantes exclusivamente de cargos comissionados (regidos pela Lei nº 8.647/93).

Dentre esses últimos, a despeito do caráter de livre nomeação e exoneração dos cargos, há diversas pessoas que se encontram em exercício profissional na Administração há décadas. Tal situação se observa tanto no Poder Executivo quanto no Judiciário, r também nesse Congresso Nacional, onde os ocupantes de cargos comissionados compõem parte expressiva da força de trabalho dos gabinetes parlamentares e das assessorias dos partidos. De igual forma, os contratados por prazo determinado permanecem na APF por diversos anos, dando contribuição fundamental durante esse período.

Portanto, a intenção de inserir o art. 22 A, nas disposições finais da lei, é possibilitar que as entidades fechadas de previdência complementar criadas, em princípio, para administrar plano de benefícios de servidores titulares de cargo efetivo, possam também administrar outros planos de benefícios, já que não há vedação constitucional nem legal para tanto, desde que seja realizado convênio de adesão, visto ser o instrumento de formalização da condição de patrocinador ou instituidor dos planos de previdência complementar.

Ademais, é importante deixar claro que tanto a referida legislação quanto as leis complementares n° 108 e 109, ambas de 2001, por diversas vezes remete ao regulamento o disciplinamento das regras detalhadas sobre o funcionamento de cada um dos planos por se tratar de contrato civil previdenciário, no qual estão previstas as regras previdenciárias propriamente dita, como o rol de benefícios, fontes de custeio, condições de elegibilidade, carências, fórmula de cálculo do valor da aposentadoria e critérios de reajuste de benefícios.

Assim, os valores de eventuais contribuições patronais serão definidos no convênio de adesão e no regulamento do respectivo plano criado, específicos para essas categorias profissionais. Esses valores podem, inclusive, ser “zero”, o que faz com que a presente proposta não traga impacto orçamentário.

Mesmo sem a contribuição do patrocinador, permitir que outras categorias profissionais possam aderir, de forma facultativa e voluntária, à respectiva Funpresp traz diversos benefícios a eles, dentre os quais: o incentivo à formação de uma poupança previdenciária individual (que poderá ser portada para outra entidade de previdência quando cessar seu vínculo com a APF) e o acesso a empréstimos consignados e seguros contra invalidez e morte nas condições ofertadas pela Funpresp que administra os planos de benefícios do respectivo Poder da União.

CD228051725200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André de Paula
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228051725200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete do 2 Vice-presidente

Ademais, a possibilidade de novas categorias profissionais da APF ingressarem na Funpresp aumentará a base de rateio das despesas administrativas dessas entidades, favorecendo aos servidores titulares de cargo efetivo que já são, assim como aqueles que vierem a ser participantes dessas entidades.

Dep. André de Paula

Brasília/DF, 30 de maio de 2022.

CD228051725200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André de Paula
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228051725200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1119
00068

DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022.

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº ....

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para acrescentar os seguintes dispositivos à Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

"Art. 16. .....

§ 6º Os participantes que tenham regime de remuneração variável, com parcela não integrante da base de cálculo de contribuição de que trata o § 1° deste artigo, poderão aportar, diretamente ou por intermédio de entidades ou fundos criados em lei, contribuições suplementares em montante uniformemente aplicado a todos os integrantes de determinada carreira, ativos ou não, sendo indevida a contribuição do patrocinador sobre esta parcela." (NR)

JUSTIFICATIVA

A proposta de se inserir o § 6° ao art. 16 da Lei n° 12.618, de 2012 tem por objetivo permitir que sobre as verbas variáveis recebidas pelos servidores públicos que se encontram na ativa, que atualmente não compõem a base de cálculo das contribuições (nos moldes da redação contida no art. 16, § 1°), possa incidir contribuição, a critério do servidor público, o que estimulará a poupança previdenciária e implicará em um aumento da proteção do servidor público.

CD225486294800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225486294800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

Assim, possibilitar a incidência de contribuição sobre a remuneração variável recebida pelo servidor na ativa garantirá uma proteção de renda futura aos atuais e futuros participantes de entidades fechadas de previdência complementar.

A proposta não traz impacto orçamentário para a União, pois o texto deixa claro que sobre essa parcela não será devida contribuição do órgão público patrocinador.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos a presente emenda, e contamos com o apoio dos pares para a aprovação.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2022.

JOSÉ RICARDO

DEPUTADO FEDERAL PT/AM

CD225486294800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225486294800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1119
00069

DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº ....

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para acrescentar os seguintes dispositivos à Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

"Art. 22-A. As entidades fechadas de previdência complementar de que trata o art. 4º desta lei poderão administrar outros planos de benefícios para servidores, empregados, membros ou associados de quaisquer pessoas jurídicas que firmarem convênio de adesão com a entidade, nos termos dos respectivos regulamentos, desde que realizado prévio estudo de viabilidade econômico-financeira e observadas as demais disposições da legislação aplicável.

§ 1º Os planos de benefícios referidos no caput deverão ser estruturados na modalidade de contribuição definida e ser distintos daqueles oferecidos aos servidores de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 2º Os planos de benefícios de que trata o caput poderão prever em seus respectivos regulamentos a possibilidade de cobertura de benefícios não programados, mediante contratação de instituição autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados."

JUSTIFICATIVA

CD222115112000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222115112000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Atualmente, as empresas públicas e sociedades de economia mista da administração indireta da União que patrocinam planos de previdência complementar em prol de seus empregados o fazem por meio de entidades próprias, tais como Previ/BB, Funcef, Petros, Postalis, Cifrão e CAPAF. Existem, contudo, estatais de menor porte que poderiam se beneficiar com o aproveitamento de uma entidade fechada de previdência complementar (EFPC) já estruturada e em pleno funcionamento, com ganhos de escala e economia em despesas administrativas.

Além disso, é preciso considerar que a Administração Pública Federal Direta e Indireta, em todos os Poderes, conta, além dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, com profissionais com outros tipos de vínculo trabalhista, como os de contrato temporário (regidos pela Lei nº 8.475/93) e os ocupantes exclusivamente de cargos comissionados (regidos pela Lei nº 8.647/93).

Dentre esses últimos, a despeito do caráter de livre nomeação e exoneração dos cargos, há diversas pessoas que se encontram em exercício profissional na Administração há décadas. Tal situação se observa no âmbito dos Três Poder, onde os ocupantes de cargos comissionados compõem parte expressiva da força de trabalho dos gabinetes parlamentares e das assessorias dos partidos. De igual forma, os contratados por prazo determinado permanecem na APF por diversos anos, dando contribuição fundamental durante esse período.

Portanto, a intenção de inserir o art. 22-A, nas disposições finais da lei, é possibilitar que as entidades fechadas de previdência complementar criadas, em princípio, para administrar plano de benefícios de servidores titulares de cargo efetivo, possam também administrar outros planos de benefícios, já que não há vedação constitucional nem legal para tanto, desde que seja realizado convênio de adesão, visto ser o instrumento de formalização da condição de patrocinador ou instituidor dos planos de previdência complementar.

Ademais, é importante deixar claro que tanto a referida legislação quanto as leis complementares n° 108 e 109, ambas de 2001, por diversas vezes remete ao regulamento o disciplinamento das regras detalhadas sobre o funcionamento de cada um dos planos, por se tratar de contrato civil previdenciário, no qual estão previstas as regras previdenciárias propriamente dita, como o rol de benefícios, fontes de custeio,

CD222115112000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222115112000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

condições de elegibilidade, carências, fórmula de cálculo do valor da aposentadoria e critérios de reajuste de benefícios.

Assim, os valores de eventuais contribuições patronais serão definidos no convênio de adesão e no regulamento do respectivo plano criado, específicos para essas categorias profissionais. Esses valores podem, inclusive, ser "zero", o que faz com que a presente proposta não traga impacto orçamentário.

Mesmo sem a contribuição do patrocinador, permitir que outras categorias profissionais possam aderir, de forma facultativa e voluntária, à respectiva Funpresp traz diversos benefícios a eles, dentre os quais: o incentivo à formação de uma poupança previdenciária individual (que poderá ser portada para outra entidade de previdência quando cessar seu vínculo com a APF) e o acesso a empréstimos consignados e seguros contra invalidez e morte nas condições ofertadas pela Funpresp que administra os planos de benefícios do respectivo Poder da União.

Ademais, a possibilidade de novas categorias profissionais da APF ingressarem na Funpresp aumentará a base de rateio das despesas administrativas dessas entidades, favorecendo aos servidores titulares de cargo efetivo que já são, assim como aqueles que vierem a ser participantes dessas entidades.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos a presente emenda, e contamos com o apoio dos pares para a aprovação.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2022.

JOSÉ RICARDO

DEPUTADO FEDERAL PT/AM

CD222115112000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222115112000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00070

MPV 1119
00000

Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA Nº
(Do Sr. Vitor Hugo)

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória (MPV) para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

"Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....
.....

§ 1º É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do caput deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas **aos regimes** de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º a 3º deste artigo e o direito à compensação financeira de que **tratam os § 9º e 9º-A** do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei.

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor **aos regimes próprios** de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **e aquelas relativas aos militares decorrentes do tempo exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal,** atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e

CD221626292100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221626292100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a:

.....

§ 9º Aos servidores e membros referidos no caput do art. 1º que tenham ingressado no serviço público até o fim do prazo referido no art. 92 da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, e tenham averbado, para fins de contagem recíproca, as contribuições relativas aos militares decorrentes do tempo exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal, aplica-se, para fins da obtenção do valor do benefício especial, a fórmula de cálculo estabelecida no inciso I do § 2º deste artigo, na forma do estabelecido na alínea 'a' do inciso II do § 3º deste artigo.

....." (NR)

"Art.22 Aplica-se o benefício especial de que tratam os §§ 1º a 8º do art. 3º ao servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive ao membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar e que ingresse em cargo público efetivo federal a partir da instituição do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, considerando-se, para esse fim, o tempo de contribuição estadual, distrital ou municipal, assegurada a compensação financeira de que **tratam os § 9º e 9º-A** do art. 201 da Constituição Federal.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Com a promulgação da Emenda à Constituição (EC) nº 103, de 2019, não mais há lastro jurídico para se excluir o tempo de serviço militar da forma de cálculo do benefício especial de que trata a Lei nº 12.618, de 2012.

A razão primordial reside no fato de que, com a redação do novo parágrafo § 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, inserido pela mencionada Emenda Constitucional 103, o constituinte derivado espancou quaisquer dúvidas que subsistiam quanto à natureza pretérita dos aportes (contribuições) efetuados até então relativamente aos militares, deixando assentado que o tempo de serviço militar e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de **inativação militar ou aposentadoria**, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes. Reproduz-se a íntegra do dispositivo em questão:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados

CD221626292100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221626292100
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:
(...)
§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, ***e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes***. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
(destaque nosso)

Ou seja, estabelecidas no texto constitucional a contagem recíproca e a compensação entre o regime militar e o próprio, não há mais óbice qualquer à soma das contribuições destinadas ao regime de previdência dos militares para o cálculo do benefício especial, eis que, do ponto de vista normativo-constitucional, os referidos aportes são carreados para o regime previdenciário de natureza civil, Geral ou Próprio, em caso de opção feita pelo interessado, servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive o membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, que adira a algum dos fundos de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, em averbar o tempo de serviço militar, e vice versa.

Nesse contexto as alterações que propomos às redações dos §§ 1º e 2º do art. 3º, bem assim do art. 22, todos da Lei nº 12.618, de 2012, de modo a que reste contemplado o reparo feito pelo legislador constituinte derivado, o qual reconheceu a necessidade de compensação financeira entre os regimes e, nessa esteira, da possibilidade de aproveitamento desse tempo pelo ex-militar, para fins de cálculo do benefício especial, sob pena de enriquecimento sem causa pela União ou por algum dos entes patrocinadores de regime previdenciário de natureza civil, eis que, caso contrário, o interessado deixa de ver computadas as remunerações hauridas durante o tempo militar, tampouco tem restituídas as respectivas contribuições por ele efetivamente desembolsadas para fins de inativação.

Seguindo esse raciocínio, observa-se que, decorridos quase dois anos e meio da promulgação da EC nº 103, de 2019, que assentou na Constituição, por meio do § 9º-A do art. 201, o entendimento da possibilidade de aproveitamento do tempo de serviço militar exercido nas atividades já mencionadas, para fins de aposentadoria, e a necessidade de compensação financeira entre os regimes previdenciários de natureza civil e o alusivo à inativação dos militares, somente agora, nos termos do art. 1º da Medida Provisória (MPV) 119, de 2022, é reaberto o prazo de adesão para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, possibilitando aos ex-militares, agora integrantes do serviço público civil da União, aproveitarem o tempo militar (e as remunerações e respectivas contribuições) para fins de cálculo do benefício especial.

Desse modo, necessário também se inserir parágrafo adicional ao art. 3º deste diploma legal, ora proposto na forma do novel § 9º, a fim de, reparando claro equívoco pretérito do legislador, corrigido por meio da EC 103, de 2019, na forma do § 9ª-A do

CD221626292100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221626292100
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

art. 201 da Carta Magna, permitir a apropriação da forma de cálculo mais benéfica do benefício especial àqueles que não tenham podido, à míngua de uma interpretação sistemática consistente, ver aproveitado o tempo militar dentro do último prazo legal de adesão para opção pelo regime de previdência complementar, qual seja, o dado pelo art. 92 da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016 (vinte e quatro meses a contar da sua publicação).

Brasília/DF, 30 de maio de 2022.

Deputado Vitor Hugo PL/GO

CD221626292100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221626292100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00071

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA Nº_____

Art. 1º. Altere-se os incisos I e II do §2º do art. 3º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, alterados pela MP 1119/2022, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

Lei 12.618/2012

"**Art. 3º** .....

.....

§ 2º .....

I - para os termos de opção firmados até 2022 - - a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o *caput***,** multiplicada pelo fator de conversão; ou

II - para os termos de opção firmados a partir de 2023 - a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde o início da contribuição e o limite máximo a que se refere o *caput*, multiplicada pelo fator de conversão.

Art. 2º. Suprimam-se as alterações dos **§§3º e 4º do Art. 3º** da Lei nº 12.618, de 2012, constantes no Art. 2º da Medida Provisória 1.119/2022.

Art. 3º Altere-se a redação do §8º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, nos seguintes termos:

Lei 12.618/2012

"**Art. 3º** .....

.....

§ 8º Ao servidor que fizer a opção a que se refere o inciso II do *caput* é assegurado o direito a revogabilidade e retratabilidade **no prazo de trinta dias**, não sendo devida pela União e suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados.

CD228564701600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228564701600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1119/2022 pretende alterar a lei de referência da instituição da previdência complementar dos servidores públicos, alterando o prazo de opção aos efetivos mais antigos para o dia 30 de novembro de 2022 (Lei 12.618/2012). Infelizmente, a MP também promove outras sérias alterações na legislação, inclusive para retirar a natureza pública da fundação instituidora do regime de previdência complementar dos servidores e membros das instituições da Administração, o que ocasionará a inserção do interesse privado na gestão, administração e controle dessa instituição gestora, sobretudo para atração aos interesses do mercado financeiro, de onde se origina o Ministro da Economia do atual governo.

A MP ainda faz alterações graves nas regras de acesso e cálculo do benefício especial para os servidores que aderirem ao regime de previdência complementar em 2022, não apenas seguindo as novas regras dispostas para o regime próprio dos servidores, após as mudancas introduzidas pela denominada "reforma da previdência" (EC 103), mas gerando uma injusta forma de cálculoque obrigatória e **sem distinção entre homens e mulheres e das categorias diferenciadas (**para as quais são asseguradas contagem inferior do tempo de contribuição para aposentadoria e também o acesso em condições especiais – a exemplo de **professores/as**, servidores que atuam **em situação de risco** ou submetidas a **condições especiais** que comprometem a sua integridade e saúde - ou ainda para **pessoas com deficiência**).

Assim, para servidores que aderirem após 2022, o cálculo do benefício especial (que corresponde ao montante a que terá direito pelo tempo e condições em que contribuiu integralmente para o regime próprio do serviço público) será considerado em medidas e exigências superiores aos que aderiram antes deste ano e mesmo mais severas do que o estabelecido na reforma. Será exigida uma faixa padrão que considera um hipótetico tempo mínimo de 43 anos de contribuição.

Não é razoável essa alteração, posto que o momento de adesão à previdência complementar para antigos servidores não poderia estar atrelado a uma forma de cálculo geral do seu benefício previdenciário de forma tão diferenciada daquela trazida mesmo após a EC 103, pois a reforma definiu distintas regras de transição aos servidores, conforme o tempo de ingresso, idade, sexo etc.

É exatamente a melhor regra de transição ou transitória que deverá servir como referência na definição do cálculo do benefício especial do servidor antigo que resolver optar pelo regime de Previdência complementar. A esses não deve ser aplicada uma regra nova que também seria imposta aos que ingressarem no serviço público posteriormente e, em todas as hipóteses, sem a distinção do sexo e das condições especiais da função que ocupa o servidor, como assegurado na Constituição.

Para melhor demonstração da proposta trazida na MP **que a presente emenda visa suprimir**, o quadro a seguir demonstra a alteração proposta para o fator “Tt” que compõe a fórmula de cálculo do benefício e que equivale ao fator de divisão :

Para quem aderiu até 2021 - mantém os termos anteriores	**Para quem aderir em 2022:**
455 para Homens 390 para Mulheres 325 para Professores Ensino Fundamental e Médio	520 para todos

Portanto, considerando novo prazo de adesão para os antigos servidores, a presente emenda serve para corrigir a redação da MP, adequar a regra de cálculo do benefício especial para os futuros servidores, além de suprimir os dispositivos que impõem um fator de divisão (Tt)

CD228564701600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228564701600
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de 520, na fórmula de cálculo do benefício especial, o que iguala todos os servidores a um período contributivo hipotético equivalente a 43 anos, sem observar as distinções obrigatórias impostas, inclusive, pelo texto constitucional vigente.

Por fim, a emenda ainda altera dispositivo que oferece o direito de desistência aos optantes no prazo de 30 dias, sem ônus para a União, mantendo a irretratabilidade caso o servidor não retratar-se nesse período.

Confiamos no apoio dos parlamentares na perspectiva de aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 30 de maio de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
PT/MG

CD228564701600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228564701600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00072

MEDIDA PROVISÓRIA 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA Nº_____

Art. 1º Modifique- se os incisos I e II do §1º do art 4º da Lei 12.618/2012, alterado pelo art 2º da MP 1119/2022 que passarão a constar com a seguinte redação:

Lei 12.618/2012

"Art. 4º .....
.....
§ 1° .....
I - serão estruturadas na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado;
II - gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial, nos termos fixados pelo Conselho Deliberativo; e
......" (NR)

Art. 2º. Altere-se o caput e o inciso I do art 8º da Lei 12.618/2012, alterados pelo art 2º da MP 1119/2022, nos seguintes termos:

Lei 12.618/2012

"**Art. 8º** As entidades fechadas de que trata o art. 4º, **organizadas como fundação de natureza pública**, deverão observar o disposto na Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e nesta Lei, submetem-se às demais normas de direito público, **especialmente** no que se refere à:
I - submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos;
......" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1119/2022 pretende alterar a Lei de referência da instituição da previdência complementar dos servidores públicos (Lei 12.618/2012), abrindo prazo de opção aos efetivos mais antigos para o dia 30 de novembro de 2022. Infelizmente, a MP também promove outras sérias alterações na legislação, inclusive para **retirar a natureza pública da fundação instituidora do regime de previdência complementar dos servidores e membros das instituições** públicas da Administração, o que ocasionará a inserção do interesse privado na gestão, administração e controle dessa instituição gestora, sobretudo para atração aos interesses do mercado financeiro, de onde se origina o Ministro da Economia do atual governo.

Registre-se ainda que a MP também altera o § 8° do art 5° da Lei 12.618/2012, visando somente excluir o limite remuneratório, antes definido pelo teto constitucional (inciso XI, art. 37, CF/88), para os valores pagos às diretorias executivas das entidades fechadas que compõem o

CD223773039500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223773039500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sistema de previdência complementar dos servidores efetivos da União e membros dos Poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União.

Isso porque, ao pretender excluir a natureza pública dessas entidades, que hoje são fundações públicas e, como tais, estão submetidas às normas da Administração pública, a MP também quer afastar os limites remuneratórios dos seus diretores executivos, tornando, sem dúvida, mais atrativa essa gestão e administração dos planos de previdência complementar dos servidores para profissionais atuantes do mercado privado. Registre-se que o §6° do art 5° da Lei apenas define que as diretorias executivas serão indicadas pelo Conselho Deliberativo e a remuneração dos conselheiros terá o limite maximo de 10% da remuneração das diretorias executivas .

Por essa razão, a presente emenda visa restaurar o a natureza pública dessas fundações gestoras da previdência complementar dos servidores públicos efetivos, a fim de se evitar a apropriação de interesses privados e confundir o propósito dessas entidades.

Sala da Comissão, 30 de maio de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
PT/MG

CD223773039500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223773039500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00073

MEDIDA PROVISÓRIA 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprima-se a alteração do **parágrafo 8° do art 5° da Lei 12.618/2012**, constante do **art. 2° da MP 1119/2022.**

JUSTIFICAÇÃO

A alteração trazida pela MP ao § 8° do art 5° da Lei 12.618/2012 visa somente excluir o limite remuneratório, definido como teto constitucional, para os valores pagos às diretorias executivas das entidades fechadas que compõem o sistema de previdência complementar dos servidores efetivos da União e membros dos Poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União Funpresp.

Isso porque, ao pretender excluir a natureza pública dessas entidades, que hoje são fundações públicas e, como tais, estão submetidas às normas da administração pública, a MP também quer afastar os limites remuneratórios dos seus diretores executivos, tornando, sem dúvida, mais atrativa essa gestão e administração dos planos de previdência complementar por profissionais atuantes do mercado.

Registre-se que o §6° do art 5° da Lei apenas define que as diretorias executivas serão indicadas pelo Conselho Deliberativo e a remuneração dos conselheiros terá o limite maximo de 10% da remuneração das diretorias executivas .

Além disso, o art. 20 da Lei Complementar 108/2001, ao definir os critérios para integrar a diretoria executiva das entidades fechadas de previdência complementar, deixam evidente que essa função recae sobre especialistas desse mercado, sendo apenas exigida a "quarentena" de 12 meses após o exercício da função, em que "o ex-diretor estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido" (art. 23, LC 108).

Por essa razão, a presente emenda visa restaurar o limite remuneratório estabelecido para as diretorias executivas dessas entidades que lidam com a previdência co.ementar dos servidores públicos efetivos, a fim de se evitar a apropriação de interesses privados e confundir o propósito dessas entidades.

Sala da Comissão, 30 de maio de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
PT/MG

CD224674930300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224674930300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00074

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022.

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA ADITIVA N.º

Suprima-se os incisos I e II do § 2º e as alíneas *a* e *b* do inciso III, § 3º do artigo 2º da Medida Provisória, dando nova redação aos dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei n.º 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3º.** .....

.....

....

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou

CD224215941300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224215941300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão;

§ 3º.....

....

.....

.....

III - Tt:

a) igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

b) igual a trezentos e noventa, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental; ou

c) igual a trezentos e vinte e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental;

JUSTIFICATIVA

O texto original fere o princípio da isonomia, pois cria regras diferentes para servidores públicos, sem, contudo, apresentar a distinção entre os servidores, criando o fator discrímen, tanto nos incisos I e II do § 2º, quanto nas alíneas *a* e *b* do inciso III, § 3º, do artigo 2º, apenas em razão do momento da realização da opção.

A regra prevista pelos incisos I e II do § 2º do artigo 2º, versa sobre o cálculo do benefício especial, considerando a média aritmética das maiores contribuições, correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, enquanto para os

CD224215941300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224215941300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

servidores considera cem por cento de todo o período contributivo. Ocorre que, a primeira forma de realizar o cálculo, despreza as menores remunerações referente a 20% do tempo contributivo somente para os servidores que realizaram a opção até 2021, criando uma situação de desigualdade entre os servidores que vierem a aderir a opção.

A segunda regra, prevista pelas alíneas *a* e *b*, trata do valor da variável "TT", na qual o "TT", para os servidores que tenham realizado a opção até 2021, será de 450 para homens, 390 para mulheres ou professor efetivo da educação infantil e do fundamental e de 325 para servidor efetivo da União no cargo de professor da educação infantil e do fundamental. No entanto, para os servidores que firmarem a opção em 2022, o "TT" será de 520.

Com isso, a redação original, ao definir o valor do "TT'' traz duas desigualdades, a primeira é em relação aos servidores que firmaram a opção até 2021 e os que firmarão a partir de 2022 e a segunda é em relação ao tratamento isonômico que havia para os servidores que aderiram até 2021, diferenciando os servidores homens, mulheres e os professores, com a supressão desta diferenciação, não cumpre o princípio da equidade. Assim, a redação traz tratamentos diversos para servidores que estão na mesma situação.

Além disto, a redação original dispõe que a correção será feita com base no índice IPCA, divergindo do índice de correção aplicado ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a supressão dos dispositivos destacados, bem como a nova redação, tem por fim trazer tratamento isonômico aos servidores, permitindo o tratamento desigual apenas para os casos fundamentados.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos a presente emenda, e contamos com o apoio dos pares para a aprovação.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2022.

JOSÉ RICARDO

DEPUTADO FEDERAL PT/AM

CD224215941300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224215941300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00075

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1119/2022

EMENDA

Inclua-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 1119/22:

"§9º Fica assegurada, para todos os fins, inclusive para cálculo do fator de conversão do benefício previsto no §1º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, a contagem do tempo de serviço prestado às Forças Armadas."

JUSTIFICAÇÃO

O ordenamento jurídico assegura, para todos os efeitos, inclusive para aposentadoria nos regimes de previdência dos servidores públicos civis, a contagem do tempo de serviço prestado às Forças Armadas.

De acordo com o art. 60 do RPS, até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

IV) O tempo de serviço militar, salvo se já contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou auxiliares, ou para aposentadoria no serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social;

O tempo de serviço militar deve ser aproveitado para todos os fins, e a lei equiparou justamente o período à disposição das forças armadas a tempo efetivo de contribuição.

A despeito disso, servidores públicos civis da União, egressos das fileiras das Forças Armadas, têm sido prejudicados quanto à contagem de tempo de serviço para os fins do benefício especial previsto no §1º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, porque alguns órgãos públicos têm demonstrado dúvida ao reconhecer esse direito.

A presente emenda visa tão somente esclarecer tal questão.

Não se afigura justo que todo o tempo prestado às Forças Armadas não tenha sua contagem assegurada, enquanto todo o tempo prestado como servidor público civil está sendo contado. E aqui não há diferenciação quanto a tempo de serviço e tempo de contribuição, posto que, como apontado, o RPS equipara o tempo de serviço militar a tempo de contribuição.

LexEdit
CD220604467700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220604467700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A igualdade na contagem de tempo deve ocorrer de modo que o servidor egresso das Forças Armadas receba tratamento isonômico com os demais servidores civis.

Por isso, contamos com os nobres Pares no apoio desta Emenda, a qual se coaduna com os objetivos desta proposição tão relevante.

Sala das Sessões

Dep. Soraya Santos

PL/RJ

LexEdit
CD220604467700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220604467700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00076

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA N. _____

Modifique-se o art. 2º da MPv n. 1.119/2022, que alterou os §§2°, 3° e 4° do art. 3° da Lei n. 12.618/2012, para constar a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

.....

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a:

I - para os termos de opção firmados **até 30 de novembro de 2022**, a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão; ou

II - para os termos de opção firmados **a partir de 30 de novembro de 2022**, a diferença entre a média aritmética simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde o início da contribuição e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado pela fórmula FC = Tc/Tt, na qual:

I - FC = fator de conversão;

CD220373537500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220373537500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção; e

III - Tt:

a) para os termos de opção firmados **até 30 de novembro de 2022**:

1. igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

2. igual a trezentos e noventa, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental **ou que exerça atividade de risco,** se homem;

3. igual a trezentos e vinte e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor de educação infantil e do ensino fundamental, **ou que exerça atividade de risco,** se mulher.

b) Para os termos de opção firmados **após 30 de novembro de 2022**: igual a quinhentos e vinte;

§ 4º Para os termos de opção firmados até **30 de novembro de 2022**, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de **servidor com deficiência ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,** for inferior ao Tt de que trata a alínea "a" do inciso III do § 3º.

.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é assegurar aos **servidores que exerçam atividade de risco** regra de cálculo do benefício especial compatível com a natureza especial das atividades por eles exercidas, que colocam em risco a sua saúde e integridade física e que afetam com maior força e menor espaço temporal a sua capacidade laboral.

Na sua redação original, a Constituição Federal de 1988 garante a possibilidade de adoção de requisitos e de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos

CD220373537500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

servidores que laboram sob condições *especiais* (art. 40, § 1º, de sua **redação original**[1]; art. 40, § 4º, com redação dada pela **EC n. 20/1998**[2]; art. 40, § 4º, com redação dada pela **EC n. 47/2005**[3]; e, finalmente, art. 40, § 4º-A, § 4º-B e § 4º-C, com redação dada pela **EC n. 103/2019**[4]).

O objetivo do legislador constituinte – resguardado por todas as alterações promovidas por Emendas Constitucionais – sempre foi o de estabelecer condições diferenciadas de aposentadoria para aqueles que notadamente exercem atividades sobrepujantes (atividades de risco, perigosas, insalubres, penosas e prejudiciais à saúde), em atenção ao *princípio da isonomia* (art. 5º, caput e inciso I, da CF), que visa a tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida e na proporção de suas desigualdades.

Para regulamentar o **direito dos policiais, que exercem atividade de risco**, foi editada, então, a Lei Complementar (LC) n. 51, de 20 de dezembro de 1985, que estabeleceu critérios diferenciados de inativação para esses servidores, desde que cumpridos ao menos 20 (vinte) anos de exercício em atividades de natureza estritamente policial, para ambos os sexos.

A inconstitucional equivalência entre os homens e as mulheres policiais perdurou até a edição da LC n. 144, de 15 de maio de 2014, que alterou o art. 1º da LC n. 51/1985 e finalmente introduziu, no regramento dos policiais, a igualdade *material* entre os sexos consagrada pela CF/1988.

Nessa linha, a nova dicção legal do art. 1° da LC n. 51/1985, com redação dada pela LC n. 144/2014, passou a estabelecer a devida diferenciação de gênero por meio da instituição de requisitos diferenciados para fins de aposentadoria dos integrantes das Carreiras Policiais. **Para os homens, garante-se o direito à aposentadoria especial após cumpridos 30 (trinta) anos de contribuição, desde que ao menos 20 (vinte)**

---

1 Art. 40 (...)
§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de **atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.**

2 Art. 40. (...)
§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de **atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, definidos em lei complementar.

3 Art. 40. (...)
§4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, **ressalvados, nos termos definidos em leis complementares**, os casos de servidores:
I portadores de deficiência;
II que exerçam atividades de risco;
III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

4 Art. 40. (...)
§4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.
§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.
§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses [illegible], vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

CD220373537500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220373537500
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sejam exercidos em cargo de natureza estritamente policial; para as mulheres, são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que ao menos 15 (quinze) se deem em cargo de natureza estritamente policial.

Apesar de o legislador infraconstitucional já ter regulamentado a aposentadoria especial dos servidores que exercem atividade de risco, com a adoção de requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria para homens e mulheres policiais, o Regime de Previdência Complementar (RPC), instituído pela Lei n. 12.618/2012, desconsiderou essas peculiaridades quando do estabelecimento da regra de cálculo do benefício especial – incongruência mantida quando da edição da MPv n. 1.119.

Inicialmente, é importante que se garanta para todos os servidores*, policiais ou não*, a **igualdade das regras de cálculo do benefício especial** entre aqueles que migraram para o RPC até 2021 e os que agora desejam **migrar até o prazo derradeiro de 30 de novembro de 2022**, reaberto pelo art. 1º da MP n. 1.119, de 25 de maio de 2021.

A redação trazida pelos §§2º, 3º e 4º do art. 3º traz **ilegítima** e **injustificada** diferenciação entre aqueles que firmaram **termos de opção até 2021** e **aqueles que firmaram ou firmarão termos a partir de 2022**, de forma a reduzir consideravelmente o benefício especial para estes últimos. Trata-se de verdadeira **punição** aos servidores públicos que não optaram pelo RPC até 2021 – que desconsidera, inclusive, o fato de que, **desde 29.03.2019, não havia mais direito, previsto em lei, de migração ao RPC.**

Ora, se o objetivo é dar uma derradeira e excepcional oportunidade de opção ao RPC, não se justifica piorar as regras somente para aqueles que fizeram essa opção a partir de 2022, reduzindo o benefício especial e, por consequência, desincentivando a migração para o RPC. Ao contrário, deve-se **incentivar** que os servidores até então não optantes exerçam o direito de opção.

Com efeito, é justa e necessária a **reabertura deste prazo, finalizado em 29 de março 2019, especialmente depois da aprovação da Reforma da Previdência.** Isso porque, desde 20 de fevereiro de 2019, já estava em tramitação a Proposta de Emenda à Constituição n. 9, que veio a se consolidar como Emenda Constitucional n. 103/2019. Naquele momento, havia um **cenário de fortíssima insegurança jurídica, de modo que os servidores temiam aderir a um regime que, pouco depois, poderia vir a ser alterado substancialmente**.

Finalmente conhecidas as novas regras constitucionais de aposentadoria do RPC, após a promulgação da EC n. 103/19, é justo conceder nova oportunidade de adesão, **sem punição aos servidores públicos que migrarem após 2021 – a justificar, portanto, a alteração proposta nos §§ 2º e 3º, *"a"*, do art. 3º da Lei n. 12.618/2012.**

Também merecem alteração os itens 2. e 3. da alínea *"a"* do §3º, bem como o §4º do art. 3º da Lei n. 12.618/2012, que estabelecem a regra de cálculo do fator de conversão de que trata o §2º.

A MPv n. 1.119/2022, ao invés de corrigir a inconsistência da Lei n. 12.618/2012, **que não estabeleceu qualquer diferenciação para a regra de cálculo do benefício especial em relação aos servidores que exercem atividade de risco**, manteve a ão constante no §4º do art. 3º da Lei n. 12.618/2012 de que o ajuste do fator de são aplicável aos servidores policiais deveria ser feito pelo *"órgão competente"*, o

CD220373537500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benildo Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220373537500
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que é **absolutamente irrazoável** – seja ante a iminência da tomada de decisão, pelos policiais, pela migração ou não de regime; seja porque a aposentadoria especial desses servidores **já foi regulamentada pela LC n. 51/1985,** como exposto anteriormente.

Veja-se que a Lei n. 12.618 foi publicada no ano de 2012 e, até a presente data, jamais foi editada qualquer regulamentação, pelos *"órgãos competentes",* do citado ajuste do fator de conversão para os servidores submetidos a condições especiais – o que comprova a inefetividade dessa previsão.

Nos termos do próprio §4º, o ajuste do fator de conversão, pelo *"órgão competente"*, se justificaria nas hipóteses em que o Tt dos servidores que exercem atividades especiais seja *"inferior ao Tt de que trata a alínea 'a' do inciso III do §3º".* No entanto, **para os servidores que exercem atividades de risco,** o menor tempo de contribuição já estabelecido por lei complementar (30 - trinta - anos para homens e 25 - vinte e cinco - anos para mulheres, desde que ao menos 20 - vinte - e 15 - quinze - anos em atividade estritamente policial, se homem ou mulher, respectivamente) **impõe a adoção de critérios objetivos de cálculo do benefício especial, a exemplo do previsto para os professores da educação infantil e do ensino fundamental.**

Justamente por isso é que se justifica a alteração da redação dos itens 2. e 3. da alínea *"a"* do inciso III do §3º do art. 3º, bem como do §4º da Lei n. 12.618/2012, para garantir aos servidores que exercem atividade de risco – e que, portanto, já têm o Tt estabelecido em lei complementar específica – critérios objetivos de cálculo do benefício especial.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado Renildo Calheiros

PCdoB-PE

CD220373537500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220373537500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00077

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA N. _____

Modifique-se o art. 2º da MPv n. 1.119/2022, que alterou os §§2°, 3° e 4° do art. 3° da Lei n. 12.618/2012, para constar a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> "Art. 3º .....
> .....
>
> .....
> .....
>
> § 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a:
>
> I - para os termos de opção firmados **até 30 de novembro de 2022**, a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão; ou
>
> II - para os termos de opção firmados **a partir de 30 de novembro de 2022**, a diferença entre a média aritmética

CD222509380500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222509380500
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde o início da contribuição e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado pela fórmula FC = Tc/Tt, na qual:

I - FC = fator de conversão;

II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção; e

III - Tt:

a) para os termos de opção firmados **até 30 de novembro de 2022**:

1. igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

2. igual a trezentos e noventa, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental **ou que exerça atividade de risco,** se homem;

3. igual a trezentos e vinte e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor de educação infantil e do ensino fundamental, **ou que exerça atividade de risco,** se mulher.

b) Para os termos de opção firmados **após 30 de novembro de 2022**: igual a quinhentos e vinte;

§ 4º Para os termos de opção firmados até **30 de novembro de 2022**, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para

CD222509380500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222509380500
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

concessão da aposentadoria de **servidor com deficiência ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,** for inferior ao Tt de que trata a alínea "a" do inciso III do § 3º.

.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é assegurar aos **servidores que exerçam atividade de risco** regra de cálculo do benefício especial compatível com a natureza especial das atividades por eles exercidas, que colocam em risco a sua saúde e integridade física e que afetam com maior força e menor espaço temporal a sua capacidade laboral.

Desde a sua redação original, a Constituição Federal de 1988 garante a possibilidade de adoção de requisitos e de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores que laboram sob condições *especiais* (art. 40, § 1º, de sua **redação original**[1]; art. 40, § 4º, com redação dada pela **EC n. 20/1998**[2]; art. 40, § 4º, com redação dada pela **EC n. 47/2005**[3]; e, finalmente, art. 40, § 4º-A, § 4º-B e § 4º-C, com redação dada pela **EC n. 103/2019**[4]).

1 Art. 40 (...)
§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de **atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.**
2 Art. 40. (...)
§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de **atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, definidos em lei complementar.
3 Art. 40. (...)
§4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, **ressalvados, nos termos definidos em leis complementares**, os casos de servidores:
I portadores de deficiência;
II que exerçam atividades de risco;
III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
4 Art. 40. (...)
§4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.
§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo dade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que

Assinado eletronicamente por Dep. Federal
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/AD2022509380500
CD222509380500
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O objetivo do legislador constituinte – resguardado por todas as alterações promovidas por Emendas Constitucionais – sempre foi o de estabelecer condições diferenciadas de aposentadoria para aqueles que notadamente exercem atividades sobrepujantes (atividades de risco, perigosas, insalubres, penosas e prejudiciais à saúde), em atenção ao *princípio da isonomia* (art. 5º, caput e inciso I, da CF), que visa a tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida e na proporção de suas desigualdades.

Para regulamentar o **direito dos policiais, que exercem atividade de risco**, foi editada, então, a Lei Complementar (LC) n. 51, de 20 de dezembro de 1985, que estabeleceu critérios diferenciados de inativação para esses servidores, desde que cumpridos ao menos 20 (vinte) anos de exercício em atividades de natureza estritamente policial, para ambos os sexos.

A inconstitucional equivalência entre os homens e as mulheres policiais perdurou até a edição da LC n. 144, de 15 de maio de 2014, que alterou o art. 1º da LC n. 51/1985 e finalmente introduziu, no regramento dos policiais, a igualdade *material* entre os sexos consagrada pela CF/1988.

Nessa linha, a nova dicção legal do art. 1° da LC n. 51/1985, com redação dada pela LC n. 144/2014, passou a estabelecer a devida diferenciação de gênero por meio da instituição de requisitos diferenciados para fins de aposentadoria dos integrantes das Carreiras Policiais. **Para os homens, garante-se o direito à aposentadoria especial após cumpridos 30 (trinta) anos de contribuição, desde que ao menos 20 (vinte) sejam exercidos em cargo de natureza estritamente policial; para as mulheres, são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que ao menos 15 (quinze) se deem em cargo de natureza estritamente policial.**

Apesar de o legislador infraconstitucional já ter regulamentado a aposentadoria especial dos servidores que exercem atividade de risco, com a adoção de requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria para homens e mulheres policiais, o Regime de Previdência Complementar (RPC), instituído pela Lei n. 12.618/2012, desconsiderou essas peculiaridades quando do estabelecimento da regra de cálculo do benefício especial – incongruência mantida quando da edição da MPv n. 1.119.

Inicialmente, é importante que se garanta para todos os servidores*, policiais ou não*, a **igualdade das regras de cálculo do benefício especial** entre aqueles que migraram para o RPC até 2021 e os que agora desejam **migrar**

tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Assinado eletronicamente por Rep. Delegado Fabio Costa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222509380500
CD222509380500
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

até o prazo derradeiro de 30 de novembro de 2022, reaberto pelo art. 1º da MP n. 1.119, de 25 de maio de 2021.

A redação trazida pelos §§2º, 3º e 4º do art. 3º traz **ilegítima** e **injustificada** diferenciação entre aqueles que firmaram **termos de opção até 2021** e **aqueles que firmaram ou firmarão termos a partir de 2022**, de forma a reduzir consideravelmente o benefício especial para estes últimos. Trata-se de verdadeira **punição** aos servidores públicos que não optaram pelo RPC até 2021 – que desconsidera, inclusive, o fato de que, **desde 29.03.2019, não havia mais direito, previsto em lei, de migração ao RPC.**

Ora, se o objetivo é dar uma derradeira e excepcional oportunidade de opção ao RPC, não se justifica piorar as regras somente para aqueles que fizeram essa opção a partir de 2022, reduzindo o benefício especial e, por consequência, desincentivando a migração para o RPC. Ao contrário, deve-se **incentivar** que os servidores até então não optantes exerçam o direito de opção.

Com efeito, é justa e necessária a **reabertura deste prazo, finalizado em 29 de março 2019, especialmente depois da aprovação da Reforma da Previdência.** Isso porque, desde 20 de fevereiro de 2019, já estava em tramitação a Proposta de Emenda à Constituição n. 9, que veio a se consolidar como Emenda Constitucional n. 103/2019. Naquele momento, havia um **cenário de fortíssima insegurança jurídica, de modo que os servidores temiam aderir a um regime que, pouco depois, poderia vir a ser alterado substancialmente**.

Finalmente conhecidas as novas regras constitucionais de aposentadoria do RPC, após a promulgação da EC n. 103/19, é justo conceder nova oportunidade de adesão, **sem punição aos servidores públicos que migrarem após 2021 – a justificar, portanto, a alteração proposta nos §§ 2º e 3º, *"a"*, do art. 3º da Lei n. 12.618/2012.**

Também merecem alteração os itens 2. e 3. da alínea *"a"* do §3º, bem como o §4º do art. 3º da Lei n. 12.618/2012, que estabelecem a regra de cálculo do fator de conversão de que trata o §2º.

A MPv n. 1.119/2022, ao invés de corrigir a inconsistência da Lei n. 12.618/2012, **que não estabeleceu qualquer diferenciação para a regra de cálculo do benefício especial em relação aos servidores que exercem atividade de risco**, manteve a previsão constante no §4º do art. 3º da Lei n. 12.618/2012 de que o ajuste do fator de conversão aplicável aos servidores policiais deveria ser feito pelo *"órgão competente"*, o que é **absolutamente irrazoável** – seja ante a iminência da tomada de decisão, pelos policiais, pela migração ou não de regime; seja porque a aposentadoria especial desses servidores **já foi regulamentada pela LC n. 51/1985**, como exposto anteriormente.

CD222509380500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
Para verificar a assinatura, acesse o site http://www.camara.leg.br/autenticacao-de-assinatura/ e utilize o código CD222509380500
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Veja-se que a Lei n. 12.618 foi publicada no ano de 2012 e, até a presente data, jamais foi editada qualquer regulamentação, pelos *"órgãos competentes",* do citado ajuste do fator de conversão para os servidores submetidos a condições especiais – o que comprova a inefetividade dessa previsão.

Nos termos do próprio §4º, o ajuste do fator de conversão, pelo *"órgão competente"*, se justificaria nas hipóteses em que o Tt dos servidores que exercem atividades especiais seja *"inferior ao Tt de que trata a alínea 'a' do inciso III do §3º".* No entanto, **para os servidores que exercem atividades de risco,** o menor tempo de contribuição já estabelecido por lei complementar (30 - trinta - anos para homens e 25 - vinte e cinco - anos para mulheres, desde que ao menos 20 - vinte - e 15 - quinze - anos em atividade estritamente policial, se homem ou mulher, respectivamente) **impõe a adoção de critérios objetivos de cálculo do benefício especial, a exemplo do previsto para os professores da educação infantil e do ensino fundamental.**

Justamente por isso é que se justifica a alteração da redação dos itens 2. e 3. da alínea *"a"* do inciso III do §3º do art. 3º, bem como do §4º da Lei n. 12.618/2012, para garantir aos servidores que exercem atividade de risco – e que, portanto, já têm o Tt estabelecido em lei complementar específica – critérios objetivos de cálculo do benefício especial.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2022.

Deputado Daniel Almeida

PCdoB-BA

CD222509380500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222509380500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00078

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Modifica-se art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei n.º 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3º.** .....
.....
....

§ 9º. O servidor que exercer a opção de que trata o inciso II do caput terá direito a receber, antes de fazer a opção, cálculo prévio do benefício especial, e, no prazo de 90 (noventa) dias, na forma disciplinada pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), certidão da qual constarão a data de opção e o valor do benefício especial, acompanhado de demonstrativo de cálculo, com a ressalva de que este se baseou nas informações funcionais disponíveis no momento de sua elaboração. Caso exista diferença a menor no benefício especial constante da certidão que ultrapasse 5%(cinco por cento), será facultada ao servidor o retorno à sua situação previdenciária anterior à opção, sem qualquer prejuízo para o optante."(NR)

JUSTIFICATIVA

A disponibilização do valor do benefício especial dará maior transparência e segurança aos servidores que optarem pela migração. A falta de transparência tem gerado ações judiciais de entidades representativas de servidores do Executivo, para que estes tenham acesso a um documento com o valor do benefício especial.

Atualmente apenas os servidores do Judiciário e MPU têm essa certidão, conforme Resolução CNJ 490/2018, cujo art. 12 foi tomado como referência para a proposta, o que fere o direito dos servidores ao tratamento isonômico. A SGP, como órgão central do SIPEC, irá estabelecer as condições e prazo para emissão da certidão.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 30 de maio de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
PT/MG

CD229337002500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229337002500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00079

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119 DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Modifica-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3**.....
.....
.....
§ 3º
.....
.
.....
.....
II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para os regimes de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal e o artigo 22 desta Lei, efetivamente pagas pelo servidor ou membro até a data da opção; e

JUSTIFICATIVA

A redação trazida pela proposta na MP é idêntica à redação adotada originalmente pela Lei nº 12.618/2012. Tal redação, trouxe inúmeras discussões a respeito de seu verdadeiro alcance, visto que prevê, para o cálculo do fator TC, é considerada apenas as contribuições vertidas para o regime de previdência da União, desprezando as contribuições vertidas para os demais regimes de previdência previstos no caput do artigo 40 da Constituição Federal, que, inclusive encontram-se, expressamente citadas no próprio parágrafo 2º.

Ocorre que a Advocacia Geral da União, a CONJU/MP, a Presidência da República, o Poder Judiciário e o Ministério Público da União fixaram o entendimento de que a referida redação está em total descompasso com os demais institutos que permeiam o Benefício Especial.

Assim, firmou-se o entendimento de que, embora a redação original da lei preveja para o cálculo do fator TC, apenas as contribuições vertidas para o regime de previdência da União, ele deve ser interpretado de maneira ampla, considerando também as contribuições vertidas para os demais regimes de previdência previstos no caput do artigo 40 da Constituição Federal.

Assim, a partir do entendimento firmado não há motivo para a redação original do inciso II, § 3º do artigo 3, pois, caso seja mantido, o texto irá ferir o princípio constitucional da isonomia, gerando vantagem indevida à União, em prejuízo ao servidor. Portanto é

CD224259198500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224259198500
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.067247/2022-00

necessária a mudança de sua redação, evitando, assim, eventuais interpretações equivocadas pelos aplicadores da lei.

Neste sentido, é o entendimento da Advocacia Geral da União, exarado no processo 03154.004642/2018-50, e aprovado pelo Sr. Presidente da República, em despacho publicado no Diário Oficial da União, em 27 de maio de 2020:

> III - CÁLCULO DO BENEFÍCIO ESPECIAL
> 61. **O benefício especial será calculado** de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 12.618, e 2012, **levando em consideração as contribuições mensais efetuadas para os regimes de previdência previstos no art. 40 da Constituição Federal** (...). Sobre a fórmula do cálculo, disciplinou o § 3º do art. 3º:
> § 3º O fator de conversão de que trata o § 2º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:
> FC = Tc/Tt
> Onde:
> FC = fator de conversão;
> Tc = quantidade de **contribuições mensais** efetuadas para o **regime de previdência da União** de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção;
> (...)
> 62. **Ensejou dúvida o alcance do fator "Tc" no cálculo do benefício especial, que apenas considera a "quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal"**, porque os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, incluem as contribuições vertidas para os regimes próprios dos demais entes federativos. Eis o que destacou a GEJUR-FUNPRESP-EXE no PARECER JURÍDICO N° 30/2018/GEJUR/FUNPRESP-EXE (seq. 1):
> 138. **Numa primeira leitura, pode-se concluir que, para o cálculo do fator "Tc", apenas se levaria em consideração as contribuições vertidas pelo servidor público ao RPPS da União**, desprezando-se, assim, eventuais contribuições vertidas para os demais regimes próprios (Estados, Distrito Federal e Municípios).
> 139. Certamente, **há quem defenda a legalidade desta conclusão, porém, não me parece acertada quando o compêndio normativo e constitucional e compreendido sistematicamente**.
> 140. O § 1° assegura o pagamento de benefício especial, calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da CF, observado o direito à compensação financeira de que trata o 9° do art.201 da Carta Constitucional.
> 141. Depreende-se, pois, que a União, ao pagar o benefício especial de servidor público que contribuiu para regimes próprios distintos, se valerá da previsão constitucional e normativa para realizar as compensações necessárias, a fim de que não tenha prejuízo em detrimento de vantagem indevida de outro regime.
> 142. Pois bem. Diante disso, não parece razoável presumir que, apesar de se valer da correspondente compensação financeira, o tempo de contribuição será considerado apenas em relação ao período em que contribuiu para o RPPS da União.
> 143. Ocorreria então fenômeno inverso, onde a União, após realizada a devida compensação financeira sobre as contribuições recolhidas para outro regime próprio, desembolsaria o benefício compensatório referente apenas ao período em que o servidor público se manteve vinculado ao seu regime, diminuindo significativamente o valor do benefício especial, **o que geraria um prejuízo ao servidor e uma vantagem indevida para si**.
> 144. Ademais, o art.22 da Lei nº 12.618/2012 previu, expressamente, esta contagem de tempo de contribuição para os regimes próprios dos Estados, Distrito Federal e Municípios para as hipóteses de servidores públicos que ingressarem no serviço público federal após a vigência do regime de previdência complementar, oriundos de entes que ainda não o tivesse instituído. Confira-se:
> Art. 22. Aplica-se o benefício especial de que tratam os §§ 1º a 8º do art. 3º ao servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive ao membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, oriundo, sem

CD224259198500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224259198500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> quebra de continuidade, de cargo público estatutário de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar e que ingresse em cargo público efetivo federal a partir da instituição do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, considerando-se, para esse fim, o tempo de contribuirão estadual, distrital ou municipal, assegurada a compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.
> 147. **Decerto, diante da previsão legal e do direito assegurado à compensação constitucional, não há como desconsiderar o período de contribuição dos servidores públicos da União que anteriormente foram vertidas aos regimes próprios de Estados, Distrito Federal e Municípios, sob clara afronta ao princípio constitucional da isonomia.**
> **148. Pensar diferente seria criar uma categoria de servidores públicos que, sem nenhuma razão admissível, teria contribuído sobre valores superiores ao teto máximo do RGPS, mas que, caso efetivem a opção constitucional de migração de regime previdenciário, não receberia a compensação por estes valores.**
> [*g.n.*]

No mesmo documento, a Advocacia Geral da União ainda destaca que tal entendimento, também adotado pela CONJUR/MP, está, completamente, alinhado à intenção do legislador e não o adotar resultaria em enriquecimento sem causa da União, em detrimento do servidor:

> *63.* ***A CONJUR/MP****, à época, no PARECER n. 00601/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-*MP/CGU/AGU (seq. 2), **acompanhou referido entendimento**. Para tanto, destacou:
> 25. Em relação à segunda questão, não obstante o dispositivo que trata especificamente da forma de cálculo do Benefício Especial faça referência apenas à "quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção" (art. 3, § 2, da Lei 12.618/2012), o dispositivo que assegura o próprio direito ao Benefício Especial menciona expressamente o tempo de contribuição ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos dos demais entes federativos (art. 3, § 2, da Lei 12.618/2012).
> (...)
> 26. Além disso, o art. 22 da Lei 12.618/2012 também menciona expressamente o tempo de contribuição ao RPPS dos demais entes federativos ao assegurar o direito ao Benefício Especial aos servidores públicos oriundos dos demais entes federativos que ingressem no serviço público federal após a data da entrada em vigor do novo regime previdenciário.
> (...)
> 27. **A própria referência ao instituto da compensação financeira entre regimes previdenciários impõe que as contribuições do servidor ao RPPS dos demais entes federativos também seja levada em conta no cálculo do Benefício Especial, sob pena de enriquecimento sem causa da União**.
> 28. **Logo, a conclusão é a de que o cálculo do Benefício Especial também deve incluir as contribuições mensais efetuadas para o regime próprio de previdência social dos servidores públicos dos demais entes federativos, assegurada a aplicação do instituo da compensação financeira entre regimes previdenciários** (art. 201, § 9, da Constituição Federal).
> 64. Verifica-se, pois, que o entendimento sustentado foi no sentido de que a leitura dos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, deve ser feita em harmonia com os demais preceitos constitucionais e legais, pois **sendo o benefício especial de caráter compensatório não se pode desconsiderar o tempo de contribuição destinado aos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme disciplina o art. 40 da Constituição Federal.**
> (...)
> 65. A respeito do referido entendimento, verifica-se que está **alinhado à intenção do legislador**, conforme será a seguir demonstrado.
> (...)
> Justificativa
> **A menção ao serviço prestado unicamente à União está incompatível com a regra da contagem recíproca, garantida pelo § 9° do art. 40 da Constituição Federal.**
> 67. Recorrendo mais uma vez ao conteúdo dos debates ocorridos naquela Casa Legislativa, infere-se a seguinte informação extraída do Parecer do Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP):

CD224259198500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224259198500
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> O § 1º do art. 3º do projeto original determina que os servidores que exercerem a opção recém mencionada perceberão "benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição."
> **Considerando que esse benefício se destina a compensar a redução do valor do benefício devido pelo regime próprio de previdência da União e que a Constituição Federal assegura o cômputo do tempo de contribuição federal, estadual e municipal, assim como para o regime geral de previdência social – RGPS (art. 40, §§ 3º e 9º), determinando a compensação entre esses regimes (art. 201, § 9º), conclui-se, forçosamente, que a regra proposta resultaria no enriquecimento sem causa da União, em detrimento do servidor.**
> [*g.n.*]

No mesmo sentido também é o entendimento do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, conforme expresso na Resolução Conjunta STF/MPU 03, de 20 de junho de 2018, a qual visa orientar *"*os órgãos do Poder Judiciário da União, do Ministério Público da União (MPU) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sobre a concessão do Benefício Especial de que trata a Lei 12.618, de 30 de abril de 2012*"*, que, interpretando a referida lei, descreve o *Tc* como sendo a quantidade de contribuições mensais efetuadas para todos os regimes de previdência de que trata o caput do artigo 40 e não apenas para a União.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 30 de maio de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
PT/MG

CD224259198500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224259198500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00080

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº____

Acrescente-se o § 1º-A ao artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.119/2022, com a seguinte redação:

"**Art. 3º**
....
.....
....**§ 1º-A** O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os artigos 42, 142 e 143 da Constituição Federal de 1988, serão contados para fins de aposentadoria e para o cálculo do benefício especial que trata o inciso II do *caput* do artigo 3º." (NR)

JUSTIFICATIVA

Em atenção ao § 9º, do artigo 40 e do § 9º-A do artigo 201, ambos da Constituição Federal de 1988, atividades de que tratam os artigos 42, 142 e 143 da Constituição Federal 1988, deve considerar o tempo de contribuição militar como contribuição a ser utilizada nos cálculos do Benefício Especial.

Art.
40 .....
..
.....
.....
§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.
(...)
Art.
201 .....
...
.....
.....
§ 9º-A O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

CD220484965300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220484965300
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim sendo, admite-se a averbação de tempo militar para a aposentadoria civil e a possibilidade da compensação previdenciária, conforme a redação constitucional.

Sala da Comissão, 30 de maio de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
PT/MG

CD220484965300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220484965300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00081

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Paulo Pimenta**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se as alterações dos artigos 4º, 5º e 8º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, com redação dada pelo artigo 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que a Constituição Federal tenha sido alterada pela EC nº 103, de 2019, para prever, nos termos do § 15 do art. 40, a efetivação do regime de previdência complementar por meio de entidade aberta de previdência complementar, alternativamente à entidade fechada de previdência complementar, como é o caso da Funpresp, o § 16 do mesmo artigo exige que "somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos § § 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar".

A alteração proposta pela Medida Provisória para o artigo 4º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, nada mais significa que a privatização dos Funpresp-Exe, Funpresp-Leg e Funpresp-Jud, fundos instituídos com natureza pública. A alteração da natureza jurídica dos fundos públicos instituídos não pode ser tratada como uma mera liberalidade do Poder Executivo ou legislador infraconstitucional. A adesão prévia dos servidores ingressados no serviço

LexEdit
CD225341251200

Câmara dos Deputados | Anexo IV - 5º andar - Gabinete 552 | 70160-900 - Brasília/DF
Tel. (61) 3215-2552 | Fax (61) 3215-2552 | dep.paulopimenta@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Pimenta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225341251200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Paulo Pimenta**

público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar se deu mediante as garantias inerentes à natureza pública destes fundos. A alteração da CF, nos termos da EC nº 103, de 2019, não implica, portanto, ruptura desta garantia, mas tão somente a possibilidade de os Poderes implementarem novos fundos por meio de entidade aberta de natureza privada, cuja adesão futura dos servidores se dê com plena consciência.

Mudar a natureza jurídica da Funpresp afronta as garantias constitucionais, significa uma quebra grave de contratos e submete os servidores aderentes a entidade de natureza pública a uma circunstância absolutamente diversa daquela que pautou sua decisão pregressa de adesão.

As alterações concomitantes dos artigos 5º e 8º, que relaxam os instrumentos de controle de gestão e permitem que a remuneração dos dirigentes do fundos extrapolem o teto constitucional dos servidores, reforçam ainda mais os temores dos servidores de que sua poupança para aposentadoria seja carreada para especulação e fruição do sistema financeiro, cujo histórico na gestão de fundos de natureza previdenciária é farto de abusos e escândalos, no Brasil e no exterior, sempre com grave prejuízo aos poupadores.

Em respeito ao direito dos servidores, em estrita observância dos preceitos constitucionais vigentes e para que se evite problemas futuros muito graves que certamente redundarão na responsabilização do Estado, peço a consideração dos srs. e sras. parlamentares à presente emenda.

Sala das Sessões, 30 de Maio de 2022.

Atenciosamente,

Paulo Pimenta
Deputado Federal – PT/RS

LexEdit
CD225341251200

Câmara dos Deputados | Anexo IV - 5º andar - Gabinete 552 | 70160-900 - Brasília/DF
Tel. (61) 3215-5552 | Fax (61) 3215-2552 | dep.paulopimenta@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Pimenta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225341251200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00082

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Paulo Pimenta**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se o disposto no artigo 2º da Medida Provisória 1.119, de 25 de maio de 2022, para constar a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º
.....
.....

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º, cujo resultado é limitado ao máximo de um, será calculado pela fórmula FC = Tc/Tt, na qual:

LexEdit
CD229225506000

Câmara dos Deputados | Anexo IV - 5º andar - Gabinete 552 | 70160-900 - Brasília/DF
tel (61) 3215-5552/5552 Fax (61) 3215-2552 | dep.paulopimenta@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Pimenta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229225506000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Paulo Pimenta**

I - FC = fator de conversão;

II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção; e

III - Tt:

a) para os termos de opção firmados até 2021:

1. igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

2. igual a trezentos e noventa, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental; ou

3. igual a trezentos e vinte e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental; e

a) para os termos de opção firmados a partir de 2022:

1. igual a quinhentos e vinte, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

1. igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher;

LexEdit
CD229225506000

Câmara dos Deputados | Anexo IV - 5º andar - Gabinete 552 | 70160-900 - Brasília/DF
tel (61) 3215-5552/5552 Fax (61) 3215-2552 | dep.paulopimenta@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Pimenta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229225506000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Paulo Pimenta**

§ 4º Para os termos de opção firmados até 2021, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea "a" do inciso III do § 3º.

.....

§ 6º O benefício especial:

I - é opção que importa ato jurídico perfeito;

II - será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição;

III - será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social

IV - não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária; e

V - está sujeito à incidência de imposto sobre a renda.

.....
.....

Art. 4º .....
.....

§ 1º A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud:

I - serão estruturadas na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado;

II - gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial; e

LexEdit
CD229225506000

Câmara dos Deputados | Anexo IV - 5º andar - Gabinete 552 | 70160-900 - Brasília/DF
Tel (61) 3215-5552/5552 Fax (61) 3215-2552 | dep.paulopimenta@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Pimenta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229225506000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Paulo Pimenta**

III - terão sede e foro no Distrito Federal.

.....
.....

Art. 5º .....

.....

§ 8º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão fixadas pelos seus conselhos deliberativos em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

.....
.....

Art. 8º Além da sujeição às normas de direito público que decorram de sua instituição pela União como fundação de direito privado, integrante da sua administração indireta, a natureza pública das entidades fechadas a que se refere o § 15 do art. 40 da Constituição Federal consistirá na:

I - submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos;

.....
.....

Art. 11 .....

.....

§ 3º As transferências referidas no caput incluirão aquelas:

I – contratadas pelo servidor para cobertura de riscos de invalidez ou morte; e

II - referidas no § 4º do art. 16.” (NR)

LexEdit
CD229225506000

Câmara dos Deputados | Anexo IV - 5º andar - Gabinete 552 | 70160-900 - Brasília/DF
tel (61) 3215-5552/5552 Fax (61) 3215-2552 | dep.paulopimenta@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Pimenta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229225506000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Paulo Pimenta**

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida provisória 1.119, de 2022, prejudica o direito adquirido pelos servidores já aderentes aos fundos previdenciários e penaliza excessivamente os futuros aderentes.

As alterações do art. 3º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, reduzem o cálculo do benefício especial para os servidores que fizerem a opção pelo regime complementar além do que estaria compatível com as regras de aposentadoria estabelecidas pela EC nº 103, de 2019, desconsiderando que o tempo de contribuição para aposentadoria integral das servidoras é de 35 anos (455 meses), inferior aos dos servidores, igual a 40 anos (520 meses). Necessária, portanto, a adequação do texto da Medida Provisória.

Ainda que a Constituição Federal tenha sido alterada pela EC nº 103, de 2019, para prever, nos termos do § 15 do art. 40, a efetivação do regime de previdência complementar por meio de entidade aberta de previdência complementar, alternativamente à entidade fechada de previdência complementar, como é o caso da Funpresp, o § 16 do mesmo artigo exige que "somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos § § 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar".

A alteração proposta pela Medida Provisória para o artigo 4º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, nada mais significa que a privatização dos Funpresp-Exe, Funpresp-Leg e Funpresp-Jud, fundos instituídos com natureza pública. A alteração da natureza jurídica dos fundos públicos instituídos não pode ser tratada como uma mera liberalidade do Poder Executivo ou legislador infraconstitucional. A adesão prévia dos servidores ingressados no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar se deu mediante as garantias inerentes à natureza pública destes fundos. A alteração da CF, nos termos da EC nº 103, de 2019, não implica, portanto, ruptura desta garantia, mas tão somente a possibilidade de os Poderes implementarem novos fundos por meio de entidade aberta de natureza privada, cuja adesão futura dos servidores se dê com plena consciência.

LexEdit
CD229225506000

Câmara dos Deputados | Anexo IV - 5º andar - Gabinete 552 | 70160-900 - Brasília/DF
tel (61) 3215-5552/5552 Fax (61) 3215-2552 | dep.paulopimenta@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Pimenta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229225506000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Paulo Pimenta**

Mudar a natureza jurídica da Funpresp afronta as garantias constitucionais, significa uma quebra grave de contratos e submete os servidores aderentes a entidade de natureza pública a uma circunstância absolutamente diversa daquela que pautou sua decisão pregressa de adesão.

As alterações concomitantes dos artigos 5º e 8º, que relaxam os instrumentos de controle de gestão e permitem que a remuneração dos dirigentes do fundos extrapolem o teto constitucional dos servidores, reforçam ainda mais os temores dos servidores de que sua poupança para aposentadoria seja carreada para especulação e fruição do sistema financeiro, cujo histórico na gestão de fundos de natureza previdenciária é farto de abusos e escândalos, no Brasil e no exterior, sempre com grave prejuízo aos poupadores.

Em respeito ao direito dos servidores, em estrita observância dos preceitos constitucionais vigentes e para que se evite problemas futuros muito graves que certamente redundarão na responsabilização do Estado, peço a consideração dos srs. e sras. parlamentares à presente emenda.

Sala das Sessões, 30 de Maio de 2022.

Atenciosamente,

Paulo Pimenta
Deputado Federal – PT/RS

LexEdit
CD229225506000

Câmara dos Deputados | Anexo IV - 5º andar - Gabinete 552 | 70160-900 - Brasília/DF
Tel. (61) 3215-5552/5552 Fax (61) 3215-2552 | dep.paulopimenta@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Pimenta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229225506000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00083

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica-se art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei n.º 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3º.** .....
.....
....
..
§ 6º O benefício especial:
I - é opção que importa ato jurídico perfeito;
II - será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição;
III - será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social;
IV - não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária; e
V - está sujeito à incidência de imposto sobre a renda na sistemática do art. 1º da Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004."

CD223380947000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223380947000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

O benefício especial foi assegurado pelo §1º do art. 3º da Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012 como uma forma de compensação financeira aos servidores públicos federais que ingressaram no serviço público antes da instituição do regime de previdência complementar no âmbito da União e que migraram para o Regime de Previdência Complementar (RPC). Tal compensação se dá pelo fato de tais servidores terem contribuído ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) sobre o salário integral e, com a migração ao RPC, vão obter a aposentadoria limitada ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A sua natureza compensatória foi atestada pelo despacho do presidente da República de 26 de maio de 2020, que aprovou o parecer n.º JL – 03 de 18 de maio de 2020 da Advocacia Geral da União (AGU), que adotou, nos termos estabelecidos no Despacho do Consultor-Geral da União nº 00043/2020/GAB/CGU/AGU, no Despacho nº 00036/2020/DECOR/CGU/AGU e no Despacho nº 815/2019/DECOR/CGU/AGU, o Parecer nº 00100/2019/DECOR/CGU/AGU da Consultoria-Geral da União.

Esta natureza compensatória do benefício especial é oriunda de uma “poupança forçada” efetuada pelos servidores que migraram para o RPC e que, como forma de compensação, terão tais valores que foram forçosamente poupados devolvidos, mês a mês, por meio do pagamento do benefício especial quando de sua aposentadoria.

Uma das formas de estimular aplicações de longo prazo em previdência privada foi a opção pelo regime de tributação regressivo do imposto de renda (IR) segundo o qual, no momento do resgate do benefício, aplica-se uma tabela de alíquotas regressivas para incidência do IR, começando em 35% até chegar a 10% após o transcurso de 10 (dez) anos de recursos aplicados.

Assim, considerando que os recursos pagos pelos servidores públicos ficarão à disposição do Tesouro Nacional por um prazo bastante longo, pois só começarão a serem devolvidos quando de sua aposentadoria e

CD223380947000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223380947000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

parceladamente, mês a mês, e, considerando ainda que tal medida objetiva atingir a neutralidade fiscal e que em países onde o sistema de previdência complementar encontra-se em estágio mais avançado de desenvolvimento verifica-se que o sucesso do modelo se deve aos princípios do diferimento fiscal e que deve existir um estímulo para que os servidores públicos federais possam efetuar a migração ao RPC, algo de interesse da União Federal, pois é a segunda reabertura de prazo para migração a este regime de previdência complementar, deve-se modificar o inciso V do §6º do art. 3º da Lei n.º 12.618 de 30 de abril de 2012 para constar que a tributação do IR sobre o benefício especial será aquela estipulada pelo art. 1º da Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

CD223380947000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223380947000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00084

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDTRS

Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____
(Do. Sr. Pompeo de Mattos)

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar o seguinte dispositivo da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

§ 12º É facultada aos patrocinadores a cessão de pessoal às entidades de previdência complementar que patrocinam, desde que ressarcidos os custos correspondentes." (NR)

JUSTIFICATIVA

O acréscimo do § 12º do art. 5° da lei tem por objetivo transcrever previsão legal já constante da LC 108/01 (art. 7°, parágrafo único), a fim de não pairar dúvidas sobre a possibilidade de cessão de servidores titulares de cargo efetivo à Funpresp-Exe.

Inclusive, não é demais contextualizar que a Funpresp-Exe conta atualmente com 19 (dezenove) servidores públicos cedidos pela União na condição de patrocinadora, incluindo seus quatro diretores.

Outrossim, o estatuto da Funpresp-Exe prevê, em seu art. 21, que todos os membros de sua Diretoria Executiva devem ser obrigatoriamente servidores públicos

LexEdit
CD227431637700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227431637700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDTRS

participantes ou assistidos dos planos de benefícios administrados pela Fundação, conforme disposto abaixo:

> *Art. 18. Compõem a estrutura organizacional básica da Funpresp-Exe:*
> *I - o Conselho Deliberativo;*
> *II - o Conselho Fiscal; e*
> *III - a Diretoria-Executiva.*
>
> *Art. 21. Os membros dos órgãos estatutários de que tratam os arts. 18 e 20 deverão atender aos requisitos previstos na legislação vigente e, ainda, aos seguintes requisitos mínimos:*
> *(...)*
> *V – ser participante ou assistido de algum dos planos administrados pela Funpresp- Exe, tendo reunido, no mínimo, trinta e seis contribuições mensais;*

Assim, o texto proposto para o § 12, art. 5º visa não só garantir a continuidade e solidez do funcionamento da Fundação, como reforçar a possibilidade da cessão de servidores públicos participantes ou assistidos à Funpresp-Exe prevista no parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Sala de Sessões, em de maio de 2022.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

LexEdit
CD227431637700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227431637700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.067247/2022-00

MPV 1119
00085

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica-se art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei n.º 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**"Art. 4º** .....

.....

.

§ 1º A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud:

I - Serão estruturadas na forma de fundação, com personalidade jurídica de direito público.

.....

.

Art. 5º .....

.....

.

§ 8º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias-executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão estabelecidas pelos seus conselhos deliberativos, em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de

CD222335248800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222335248800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

especialização, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal."

JUSTIFICATIVA

A Funpresp é uma fundação de direito público, pois tem como finalidade o cumprimento de uma função social de atendimento à Política Pública inscrita na Constituição, a garantia ao direito de aposentadoria.

Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal as fundações públicas são fundações públicas de direito privado, ou seja, são regidas se pelo princípios da Administração Pública, são custeadas por recursos públicos, mas tem autonomia administrativa e não goza dos privilégios de tratamento de empresas públicas.

Ademais, sendo uma fundação de direito público e regidas por normas e princípios do Direito administrativo, todos os servidores públicos devem respeitar o teto remuneratório definido pelo inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.

A Medida Provisória n.º 1.119/2022, ao não prever a observância ao teto remuneratório, trouxe uma inovação ao texto da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para permitir que a diretoria da Funpresp desrespeite os princípios da Administração Pública, em específico, o teto remuneratório dos servidores públicos.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

CD222335248800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222335248800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.067247/2022-00

MPV 1119
00086

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Acrescente-se o § 1º-A ao artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.119/2022, com a seguinte redação:

"**Art. 3º** ....**§ 1º-A** O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os artigos 42, 142 e 143 da Constituição Federal de 1988, serão contados para fins de aposentadoria e para o cálculo do benefício especial que trata o inciso II do *caput* do artigo 3º." (NR)

CD223241439900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223241439900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

Em atenção ao § 9º, do artigo 40 e do § 9º-A do artigo 201, ambos da Constituição Federal de 1988, atividades de que tratam os artigos 42, 142 e 143 da Constituição Federal 1988, deve considerar o tempo de contribuição militar como contribuição a ser utilizada nos cálculos do Benefício Especial.

> Art. 40 .....
> .....
> § 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.
> (...)
> Art. 201 .....
> .....
> § 9º-A O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

Assim sendo, admite-se a averbação de tempo militar para a aposentadoria civil e a possibilidade da compensação previdenciária, conforme a redação constitucional.

Sala da Comissão, em de de 2022.

CD223241439900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223241439900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00087

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica-se art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei n.º 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3º.** .....
.....
....
§ 9º. O servidor que exercer a opção de que trata o inciso II do caput terá direito a receber, antes de fazer a opção, cálculo prévio do benefício especial, e, no prazo de 90 (noventa) dias, na forma disciplinada pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), certidão da qual constarão a data de opção e o valor do benefício especial, acompanhado de demonstrativo de cálculo, com a ressalva de que este se baseou nas informações funcionais disponíveis no momento de sua elaboração. Caso exista diferença a menor no benefício especial constante da certidão que ultrapasse 5%(cinco por cento), será facultada ao servidor o retorno à sua situação previdenciária anterior à opção, sem qualquer prejuízo para o optante."(NR)

CD220306960000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220306960000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

A disponibilização do valor do benefício especial dará maior transparência e segurança aos servidores que optarem pela migração. A falta de transparência tem gerado ações judiciais de entidades representativas de servidores do Executivo, para que estes tenham acesso a um documento com o valor do benefício especial.

Atualmente apenas os servidores do Judiciário e MPU têm essa certidão, conforme Resolução CNJ 490/2018, cujo art. 12 foi tomado como referência para a proposta, o que fere o direito dos servidores ao tratamento isonômico. A SGP, como órgão central do SIPEC, irá estabelecer as condições e prazo para emissão da certidão.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

CD220306960000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220306960000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.067247/2022-00

MPV 1119
00088

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica-se art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei n.º 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3º.** .....

.....

....

..

§ 6º O benefício especial:
I - é opção que importa ato jurídico perfeito;
II - será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição;
III - será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social;
IV - não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária; e
V - está sujeito à incidência de imposto sobre a renda na sistemática do art. 1º da Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004."

CD227523333300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227752333300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

O benefício especial foi assegurado pelo §1º do art. 3º da Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012 como uma forma de compensação financeira aos servidores públicos federais que ingressaram no serviço público antes da instituição do regime de previdência complementar no âmbito da União e que migraram para o Regime de Previdência Complementar (RPC). Tal compensação se dá pelo fato de tais servidores terem contribuído ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) sobre o salário integral e, com a migração ao RPC, vão obter a aposentadoria limitada ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A sua natureza compensatória foi atestada pelo despacho do presidente da República de 26 de maio de 2020, que aprovou o parecer n.º JL – 03 de 18 de maio de 2020 da Advocacia Geral da União (AGU), que adotou, nos termos estabelecidos no Despacho do Consultor-Geral da União nº 00043/2020/GAB/CGU/AGU, no Despacho nº 00036/2020/DECOR/CGU/AGU e no Despacho nº 815/2019/DECOR/CGU/AGU, o Parecer nº 00100/2019/DECOR/CGU/AGU da Consultoria-Geral da União.

Esta natureza compensatória do benefício especial é oriunda de uma “poupança forçada” efetuada pelos servidores que migraram para o RPC e que, como forma de compensação, terão tais valores que foram forçosamente poupados devolvidos, mês a mês, por meio do pagamento do benefício especial quando de sua aposentadoria.

Uma das formas de estimular aplicações de longo prazo em previdência privada foi a opção pelo regime de tributação regressivo do imposto de renda (IR) segundo o qual, no momento do resgate do benefício, aplica-se uma tabela de alíquotas regressivas para incidência do IR, começando em 35% até chegar a 10% após o transcurso de 10 (dez) anos de recursos aplicados.

Assim, considerando que os recursos pagos pelos servidores públicos ficarão à disposição do Tesouro Nacional por um prazo bastante longo, pois só começarão a serem devolvidos quando de sua aposentadoria e

CD227523333300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227752333300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

parceladamente, mês a mês, e, considerando ainda que tal medida objetiva atingir a neutralidade fiscal e que em países onde o sistema de previdência complementar encontra-se em estágio mais avançado de desenvolvimento verifica-se que o sucesso do modelo se deve aos princípios do diferimento fiscal e que deve existir um estímulo para que os servidores públicos federais possam efetuar a migração ao RPC, algo de interesse da União Federal, pois é a segunda reabertura de prazo para migração a este regime de previdência complementar, deve-se modificar o inciso V do §6º do art. 3º da Lei n.º 12.618 de 30 de abril de 2012 para constar que a tributação do IR sobre o benefício especial será aquela estipulada pelo art. 1º da Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

CD227523333300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227752333300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00089

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119 DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3**.....
.....
§ 3º .....
.....
III - .....
.....
b) para os termos de opção firmados até 2021:
1. igual a quatrocentos e sessenta e oito, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;
2. igual a quatrocentos e três, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental; ou
3. igual a quatrocentos e vinte e quatro, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental; e

CD220897508600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220897508600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Justificativa

O fator de cálculo do benefício especial na redação original, levava em consideração uma proporção entre o número de meses de contribuição do servidor até o momento da adesão e o número de meses necessários para sua aposentadoria. No caso dos homens, o valor era de 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco), no caso das mulheres 390 (trezentos e noventa) e, no caso dos professores 325 (trezentos e vinte e cinco). Dividindo cada um desses números por 13 (doze meses mais o décimo terceiro) resultaria, portanto, no tempo previsto para aposentadoria, de 35 anos para homens, 30 anos para mulheres e 25 anos para professores.

Na Medida Provisória n.º 1.119 ficou estabelecido, para quem fizer sua adesão a partir de 2022, que o tempo previsto para aposentadoria, que pondera o cálculo do benefício especial, passa a ser de 520, para todos, ou seja, 40 anos. Ou seja, o cálculo do benefício especial para os servidores que aderirem agora será reduzido em 12,5% para os homens, em 25% para as mulheres e em 37,5% para os professores, ferindo o princípio da isonomia ao desconsiderar suas desigualdades e o princípio da segurança jurídica, ao não aplicar o princípio da proporcionalidade.

Percebe-se que a MP n.º 1.119/2022 estipulou o valor do TT em 520 conforme o seguinte cálculo:

- Total máximo do somatório de pontos da EC 103/2019 para homens = 105;
- Idade mínima para aposentadoria dos homens em 2022 = 65;
- Diferença entre pontos e idade igual a 40;
- 40 x 13 = 520.

CD220897508600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220897508600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Portanto, o TT foi indevidamente igualado para todos os servidores, sejam eles homens, mulheres ou professores, pois deveria considerar o somatório de pontos e idades mínimas vigentes em 2022, ano da opção, nos termos da EC 109/2019. Assim teríamos:

	MULHERES	HOMENS	PROFESSOR - MULHER	PROFESSOR - HOMEM
SOMATÓRIO PONTOS	88	98	83	93
IDADE MÍNIMA	57	62	52	57
DIFERENÇA	31	36	31	36
TT = diferença x 13	403	468	403	468

Ainda, para aplicar a proporcionalidade aos professores, efetuou-se mais um cálculo, somando os valores TT de professores homens e mulheres, com peso dois para o valor TT das professoras, divido por três, conforme demonstrativo a seguir:

$$\frac{403(2) + 468}{3} = 424$$

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

CD220897508600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220897508600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00090

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Suprima-se os incisos I e II do § 2º e as alíneas *a* e *b* do inciso III, § 3º do artigo 2º da Medida Provisória, dando nova redação aos dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei n.º 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3º.** .....
.....
....

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão;

CD223625716400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223625716400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º.....
.....
.....
.....
III - Tt:

a) igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

b) igual a trezentos e noventa, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental; ou

c) igual a trezentos e vinte e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental;

CD223625716400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223625716400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

O texto original fere o princípio da isonomia, pois cria regras diferentes para servidores públicos, sem, contudo, apresentar a distinção entre os servidores, criando o fator discrímen, tanto nos incisos I e II do § 2º, quanto nas alíneas *a* e *b* do inciso III, § 3º, do artigo 2º, apenas em razão do momento da realização da opção.

A regra prevista pelos incisos I e II do § 2º do artigo 2º, versa sobre o cálculo do benefício especial, considerando a média aritmética das maiores contribuições, correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, enquanto para os servidores considera cem por cento de todo o período contributivo. Ocorre que, a primeira forma de realizar o cálculo, despreza as menores remunerações referente a 20% do tempo contributivo somente para os servidores que realizaram a opção até 2021, criando uma situação de desigualdade entre os servidores que vierem a aderir a opção.

A segunda regra, prevista pelas alíneas *a* e *b*, trata do valor da variável "TT", na qual o "TT", para os servidores que tenham realizado a opção até 2021, será de 450 para homens, 390 para mulheres ou professor efetivo da educação infantil e do fundamental e de 325 para servidor efetivo da União no cargo de professor da educação infantil e do fundamental. No entanto, para os servidores que firmarem a opção em 2022, o "TT" será de 520.

Com isso, a redação original, ao definir o valor do "TT'' traz duas desigualdades, a primeira é em relação aos servidores que firmaram a opção até 2021 e os que firmarão a partir de 2022 e a segunda é em relação ao tratamento isonômico que havia para os servidores que aderiram até 2021, diferenciando os servidores homens, mulheres e os professores, com a supressão desta diferenciação, não cumpre o princípio da equidade. Assim, a

CD223625716400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223625716400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

redação traz tratamentos diversos para servidores que estão na mesma situação.

Além disto, a redação original dispõe que a correção será feita com base no índice IPCA, divergindo do índice de correção aplicado ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a supressão dos dispositivos destacados, bem como a nova redação, tem por fim trazer tratamento isonômico aos servidores, permitindo o tratamento desigual apenas para os casos fundamentados.

Sala da Comissão, em de de 2022.

CD223625716400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223625716400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00091

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022.

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência Complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso V do § 6º da art. 3º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, crescido pelo art. 2º da Medida Provisória 1.119 de 2022, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§6º.....

V – ***não*** está sujeito à incidência de imposto sobre a renda.

JUSTIFICATIVA

A União implementou o Regime de Previdência Complementar (RPC), trazido inicialmente pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, mediante a edição da Lei n. 12.618/2012 e, assim, limitou as aposentadorias e as pensões do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ao teto dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Para aqueles que ingressaram no serviço público após a vigência do regime complementar, a vinculação ao novo modelo passou a ser automática e obrigatória. Para aqueles que já eram servidores, foi dada a faculdade de aderir ao regime complementar.

Caso feita a opção pelo novo regime, o servidor passou a ter direito a uma parcela denominada Benefício Especial, que tem por objetivo compensar o agente público pelas contribuições sobre a totalidade de sua remuneração até a migração para o RPC. Trata-se de uma espécie de devolução dos recolhimentos feitos a maior, na medida em que tais recolhimentos deixaram de conferir ao segurado um benefício futuro, efetivo ou potencial.

CD226109912500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226109912500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não por acaso, o benefício especial é calculado com base na média das remunerações percebidas antes da migração para o novo sistema e varia de acordo com a proporção entre o tempo de recolhimento sobre a remuneração integral e o tempo de serviço exigido para a aposentação do servidor com proventos integrais.

A AGU emitiu o Parecer n. JL 03/2020 – ao qual foi dado efeito vinculante pela Presidência da República – e ressaltou como a fórmula de cálculo do benefício especial é importante para se inferir o caráter compensatório da parcela. De fato, é evidente a busca do legislador pelo estabelecimento de uma reparação justa ao servidor que, ao ingressar no RPC, abriu mão da aposentadoria integral e teve seus benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS.

O benefício especial, portanto, nada mais é do que essa necessária e justa compensação, o que afasta sua natureza remuneratória e o exclui da base de cálculo do imposto de renda.

Além disso, o benefício especial não visa a cobrir nenhum risco social. Por definição, os benefícios previdenciários têm estreita ligação com necessidades sociais certas ou potenciais, às quais o poder estatal confere singular proteção. Doenças, mortes, incapacidades laborais são exemplos de riscos sociais protegidos pela seguridade social.

E, como se sabe, **para cada bem jurídico tutelado, há uma única prestação correspondente**. **No caso das aposentadorias, o objetivo é acobertar os riscos sociais decorrentes da sobrevida ou da incapacidade para o trabalho.**

Caso se admita que a Lei n. 12.618/2012 institua o benefício especial como complemento da aposentadoria, haveria duas prestações securitárias diferentes para enfrentar o mesmo risco social. Seria um grave desvirtuamento do sistema previdenciário.

Acerca da lógica do sistema previdenciário, vale adicionar que o art. 5º da Lei n. 9.717/98 é categórico ao estabelecer que o regime próprio não pode contemplar benefícios distintos dos previstos no regime geral. E neste, inexiste prestação semelhante ao benefício especial criado pela Lei n. 12.618/2012.

Por todas as razões expostas, inegável o caráter compensatório do benefício especial, razão pela qual deve ser afastada a incidência de imposto de renda, o que justifica a emenda à Medida Provisória n. 1.119/2022 que ora se apresenta.

CD226109912500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226109912500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, 30 de maio de 2022.

LUCAS VERGILIO
DEPUTADO FEDERAL
LÍDER SOLIDARIEDADE

CD226109912500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226109912500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00092

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022.

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência Complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar o seguinte dispositivo da Lei nº 12.618/2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a:

I - para os termos de opção firmados **até 30 de novembro de 2022**, a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a

CD223544616300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223544616300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão; ou

II - para os termos de opção firmados **a partir de 30 de novembro de 2022**, a diferença entre a média aritmética simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde o início da contribuição e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado pela fórmula FC = Tc/Tt, na qual:

I - FC = fator de conversão;

II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção; e

II - Tt:

a) para os termos de opção firmados **até 30 de novembro de 2022**:

Tt = 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco), quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

Tt = 390 (trezentos e noventa), quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da

CD223544616300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223544616300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental, se homem;

Tt = 325 (trezentos e vinte e cinco), quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor de educação infantil e do ensino fundamental, se mulher.

b) Para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022: igual a 520 (quinhentos e vinte);

§ 4º Para os termos de opção firmados até **30 de novembro de 2022**, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea "a" do inciso III do § 3º.

JUSTIFICATIVA

O objetivo esta Emenda é assegurar a **igualdade de regras de cálculo do benefício especial** entre aqueles que firmaram termo de opção, até 2021, ao Regime de Previdência Complementar (RPC), e os que agora desejam **optar até o prazo derradeiro de 30 de novembro de 2022**, reaberto pelo art. 1º da MP n. 1.119, de 25 de maio de 2021. Com isso, aplica-se a todos que venham optar ao RPC até **30 de novembro de 2022 as regras de cálculo do benefício especial existentes antes do fechamento do último prazo legal de opção em 29.03.2019,** que havia sido reinstaurado pela Lei n. 13.809/2019.

A redação trazida pelos §§2º, 3º e 4º do art. 3º traz **ilegítima** e **injustificada** diferenciação entre aqueles que firmaram **termos de opção até**

CD223544616300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223544616300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2021 e **aqueles que firmaram ou firmarão termos a partir de 2022**, de forma a reduzir consideravelmente o benefício especial para estes últimos. Trata-se de verdadeira **punição** aos servidores públicos que não optaram ao RPC até 2021, **sendo que, desde 29.03.2019, não havia mais direito, previsto em lei, de opção ao RPC.** Na prática, privilegia-se, **sem justo motivo**, tão somente aqueles que, mesmo sem previsão legal expressa, ajuizaram, por exemplo, ações judiciais para assegurar o direito de opção ao RPC depois do exaurimento do prazo reinstaurado pela Lei n. 13.809/2019 até 29.03.2019.

Ora, se o objetivo é dar uma derradeira e excepcional oportunidade de opção ao RPC, não se justifica piorar as regras somente para aqueles que fizeram essa opção a partir de 2022, reduzindo o benefício especial e, por consequência, desincentivando a migração para o RPC. Ao contrário, deve-se **incentivar** que os servidores até então não optantes façam a opção.

Não procede a alegação de que é necessário se adequar às novas regras constitucionais de aposentadoria da EC n. 103/19, como constou da exposição de motivos da MPv. Afinal, **todos** aqueles que, por algum meio, firmaram termo de opção ao RPC **depois de 19.11.2019, data de promulgação da PEC da Reforma da Previdência, já estavam submetidos às novas regras previdenciárias**. Não há, assim, justo fator de discrímen entre aqueles optantes **até 2021 e a partir de 2022**.

Também é defesa eventual alegação de que seria certo privilegiar aqueles que optaram até 2021, tão somente porque o fizeram com maior antecedência. Até porque, frisa-se, **desde 29.03.2019 não havia mais previsão legal expressa de direito de opção ao RPC.** Inexistindo essa previsão legal, não se pode punir aqueles que foram impedidos de optar pelo RPC depois de 29.03.2019.

Com efeito, é justa e necessária a **reabertura deste prazo, finalizado em 29 de março 2019, especialmente depois da aprovação da Reforma da Previdência.** Isso porque, desde 20 de fevereiro de 2019, já estava em tramitação a Proposta de Emenda à Constituição n. 9, que veio a se consolidar como Emenda Constitucional n. 103/2019. Naquele momento, já havia um **cenário de fortíssima insegurança jurídica, de modo que os servidores temiam aderir a um regime que, pouco depois, poderia vir a ser alterado substancialmente**.

É justo que, **finalmente conhecidas as novas regras constitucionais de aposentadoria do RPC**, após a promulgação da EC n. 103/19, seja dada nova oportunidade de adesão, **mas sem punição aos servidores públicos que optem após 2021.** Não à toa, em recente parecer da Procuradoria-Geral

CD223544616300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223544616300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

da República (PGR), de 30 de setembro de 2021, apresentados no autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.255/DF, o PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA AUGUSTO ARAS **opinou que era medida de justiça a reabertura deste prazo depois da aprovação da Reforma da Previdência**. Confira-se:

> De todo modo, tendo em vista tratar-se de questão sensível e relevante, que atinge inúmeros servidores públicos, a reabertura do prazo para migração de regime – o que, registre-se, ainda não ocorreu após a entrada em vigor da EC 103/2019 – **mostra-se coerente, adequada e oportuna**.

Aqueles que conseguiram esse direito no Poder Judiciário até 2019 não podem ser privilegiados em detrimento daqueles que não puderam ajuizar ações judiciais com este mesmo objetivo.

Some-se a este cenário incerto o fato de que **sempre houve pouquíssima divulgação, por parte do Poder Público, de informações claras e objetivas sobre as vantagens de opção pelo RPC** e de consequente adesão aos Fundos de Previdência instituídos, como o FUNPRESP-EXE. Dessa feita, os servidores públicos, que **não receberam suficientes subsídios para que fizessem esta opção com segurança até 29.03.2019,** não devem agora ser punidos com a redução do benefício especial.

Prova disso é que, em artigo científico intitulado "OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTÃO ADERINDO A FUNPRESP? UM ESTUDO EM UMA INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO", publicado pela Universidade Federal do Maranhão, apurou-se que, entre os servidores **que não aderiram ao FUNPRESP, mais de 75% afirmaram conhecer apenas superficialmente as regras.** Com efeito, os pesquisadores diagnosticaram a falta de **divulgação de informações suficientes**, que permitissem aos servidores decidir à época com segurança, o que, consequentemente, reduzia os percentuais de adesão:

> Demonstra-se, assim, a importância da divulgação da FUNPRESP, dessa procura dos representantes da fundação aos servidores ingressantes, **para que eles possam ter conhecimento e decidirem com base em informações claras e fidedignas.**

Por fim, neste interregno, **os servidores ainda não optantes até 2021 tiveram mais despesas em relação àqueles que optaram antes,** na medida em que continuaram a recolher a sua contribuição previdenciária em percentual superior àqueles que optaram pelo RPC. E, desde a Reforma da Previdência,

CD223544616300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223544616300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

as alíquotas se tornaram ainda maiores, o que sequer foi levado em consideração no novo cálculo.

Diante do exposto, pugna-se pela **modificação** do art. 2º da Medida Provisória, de sorte que, os §§2º, 3º e 4º alterados ao acrescido art. 3º da Lei nº 12.618/2012 assegurem a todos **os servidores públicos que, de forma derradeira, optarem pela migração ao RPC até o prazo de 30.11.2022 façam jus à aplicação das regras de cálculo do benefício especial que eram vigentes até 29.03.2019, antes da EC n. 103/19**.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2022.

LUCAS VERGILIO
DEPUTADO FEDERAL
LÍDER SOLIDARIEDADE

CD223544616300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223544616300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00093

Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA Nº ....

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para acrescentar os seguintes dispositivos à Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.
16. .....
.....

§ 6º Os participantes que tenham regime de remuneração variável, com parcela não integrante da base de cálculo de contribuição de que trata o § 1° deste artigo, poderão aportar, diretamente ou por intermédio de entidades ou fundos criados em lei, contribuições suplementares em montante uniformemente aplicado a todos os integrantes de determinada carreira, ativos ou não, sendo indevida a contribuição do patrocinador sobre esta parcela." (NR)

JUSTIFICATIVA

A proposta de se inserir o § 6° ao art. 16 da Lei n° 12.618, de 2012 tem por objetivo permitir que sobre as verbas variáveis recebidas pelos servidores públicos que se encontram na ativa, que

CD224903514100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224903514100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

atualmente não compõem a base de cálculo das contribuições (nos moldes da redação contida no art. 16, § 1°), possa passar a incidir contribuição, a critério do servidor público, o que estimulará a poupança previdenciária e implicará em um aumento da proteção do servidor público.

Assim, possibilitar a incidência de contribuição sobre a remuneração variável recebida pelo servidor na ativa garantirá uma proteção de renda futura aos atuais e futuros participantes de entidades fechadas de previdência complementar.

A proposta não traz impacto orçamentário para a União, pois o texto deixa claro que sobre essa parcela não será devida contribuição do órgão público patrocinador.

Sala das Comissões, de maio de 2022.

Deputado Federal Augusto Coutinho

Republicanos/PE

CD224903514100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224903514100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00094

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022.

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência Complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 1º do art. 4º, e § 8º do art. 5º, e altere-se o art. 8º, caput, todos da Lei 12.618, de 2012, constante do art. 2º da MPV 1.119, para constar a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 8º Além da sujeição às normas de direito público que decorram de sua instituição, pela União, na forma de fundação, de natureza pública, sob o regime de direito privado, integrante da sua administração indireta, as entidades fechadas de que trata o art. 4º, observado o disposto na Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e nesta Lei, submetem-se às demais normas de direito público no que se refere à:

JUSTIFICATIVA

O objetivo esta Emenda é **suprimir e alterar** os dispositivos que, combinados, **têm o exclusivo e imoral objetivo de autorizar o pagamento de remuneração e de vantagens** federais **acima do teto constitucional** previsto no art. 37, XI, da Constituição da República, **aos membros das diretorias-executivas** das entidades de previdência complementar dos servidores públicos.

Em síntese, o § 1º do art. 4º **suprime** a expressão "**natureza pública**" da definição da estrutura da Funpresp-Exe, Funpresp-Leg e Funpresp-Jud; o §

CD223879646000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223879646000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

8º do art. 5º **exclui expressamente a limitação da remuneração e das vantagens ao teto remuneratório constitucional**, para prever tão somente o pagamento de "valores compatíveis com os **níveis prevalecentes no mercado de trabalho**"; por fim, o art. 8º, *caput,* para além de igualmente excluir a expressão "natureza pública", exclui expressamente estas entidades da administração pública indireta e torna excepcional a sujeição destas entidades às normas de direito público.

Segundo a exposição de motivos assinada pelo sr. Paulo Guedes, a "supressão da expressão 'natureza pública' no texto da Lei' se daria "em favor da livre concorrência e da necessidade de readequação da lei de criação da Funpresp", tornando-a "alinhado ao texto da Emenda Constitucional nº 103, de 2019".

Ora, essa justificativa é uma **falácia**[1] que visa tão somente encobrir finalidade principal destas alterações, que é a de tornar lícito **o pagamento de remunerações e de vantagens acima do teto constitucional** a membros de diretorias-executivas que, em parte, são escolhidos por **indicação política**, direta ou indireta**,** dos chefes dos respectivos Poderes. Explica-se.

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que a Funpresp-Exe, Funpresp-Leg e Funpresp-Jud, **desde que foram previstas pela Lei n. 12.618/2012, são fundações sob regime jurídico de direito privado, por expressa disposição desta norma. Confira-se:**

> Art. 4º [...] § 1° A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud serão estruturadas na forma de fundação, de natureza pública, **com personalidade jurídica de direito privado,** gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial e terão sede e foro no Distrito Federal.

Tal previsão encontrava harmonia com o disposto no *caput* do art. 202[2] da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998,

1 "2. Qualidade do que é falaz ou falso. = FALSIDADE

3. Sofisma ou engano que se faz com razões falsas ou mal deduzidas."
"falácia", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2021, https://dicionario.priberam.org/fal%C3%A1cia [consultado em 28-05-2022].

2Art. 202. O regime de previdência **privada,** de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

CD223879646000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223879646000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

vigente até hoje, que tratava do regime de previdência privada complementar. De igual forma, havia consonância com os §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição[3], na antiga redação da EC n. 41/2003, depois alterada pela EC n. 103/19, que dispunha especificamente sobre o RPC para os servidores públicos.

Nem mesmo a previsão da expressão "no que couber", prevista no art. 40, § 15, da CF/88, sobre a incidência do art. 202 da Constituição a estas entidades, afastava a possibilidade de aplicação do regime de direito privado a estas, tal qual ficou provado pela redação dada ao art. 4º, § 1º, da Lei n. 12.618/2012, transcrita anteriormente.

Em regulamentação da Constituição, a Lei Complementar n. 109, de 29 de maio de 2001[4] dispôs, de forma geral, sobre o Regime de Previdência Complementar. Esta norma, após referir em seu art. 1º que tratava do "regime de previdência privada, de caráter complementar", repetindo o art. 202 da CF, dispôs em seu art. 4º que as entidades seriam "**classificadas em fechadas** e abertas, conforme definido nesta Lei Complementar."

Já o § 1º do art. 31 da LC n. 108, também de 29 de maio de 2001, a qual dispôs especificamente sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia

---

3 Art. 40 [...] § 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo**, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber**, **por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública,** que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

4 Art. 1º O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.

[...]

Art. 4o As **entidades de previdência complementar s classificadas em fechadas e abertas,** conforme definido nesta Lei Complementar."

CD223879646000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223879646000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

mista e outras entidades públicas e **suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar**, previu que essas "[...] organizar-se-ão sob a forma de **fundação ou sociedade civil**, **sem fins lucrativos".**

Ora, fundações, ainda que de "natureza pública", também **podem estar regidas pelo direito privado**, consoante autoriza o Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Lei nº 7.596, de 1987. Veja-se:

> IV - Fundação Pública - **a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado**, **sem fins lucrativos**, **criada em virtude de autorização** l**egislativ**a, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, **com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.**

Ou seja, **o termo "natureza pública" previsto no § 15 do art. 40 da Constituição, e repetido no art. 4º, § 1°, da Lei n. 12.618/2012, jamais foi impeditivo** para que estas **entidades fechadas de previdência estivessem sob a regência do direito privado em sua operação, ainda que com algumas limitações**, que eram expressas, a exemplo, também no art. 8º, *caput*, da Lei n. 12.618/2012, alterado pela MPv n. 1.119/2022.

Na prática, pela Constituição e pela legislação federal, estas entidades vivem um **regime híbrido, que não é nem 100% público, nem 100% privado,** razão pela qual, à época da aprovação da EC n. 41/03, houve grande discussão sobre se, de fato, haveria alguma real efetividade na inclusão desta expressão "de natureza pública".

Por isso mesmo, a recente alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019, para suprimir a expressão "natureza pública" do § 15 do art. 40 da Constituição, **não** foi capaz de alterar, de nenhum modo, este **regime jurídico híbrido das entidades previsto na Lei n. 12.618/2012.**

Até porque, consoante se denota da nova redação conferida pela EC n. 103/2019 ao § 15 do art. 202, transcrita a seguir, apenas se **retirou a exigência** constitucional de que essas tenham a tal "**natureza pública"**, mas **sem obrigar a essa alteração ou, na prática,** trazer qualquer outra alteração que modificasse o regime híbrido:

Art. 202 [...]

CD223879646000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223879646000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

> § 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será **efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.**

Note-se que, agora, o RPC dos servidores públicos poderá ser operado por **entidade fechada de previdência ou, adicionalmente, por entidade aberta**. E é por isso que, consoante opinião consignada no PARECER SEI No 1573/2020/ME da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN),

> 44. Houve, portanto, **um alargamento da moldura constitucional à qual o legislador ordinário encontrava-se submetido**, sendo os contornos atuais mais amplos, **admitindo-se novos arranjos institucionais e modelos de efetivação.**
>
> 45. Sob esta perspectiva, parece-nos desautorizadas interpretações que deduzam com base na nova autorização constitucional uma suposta proibição (vedação) ou anulação de implementação de regimes de previdência complementar por meio de entidades fechadas de caráter público, eis que o parâmetro de constitucionalidade fora, na verdade, ampliado.

Portanto, independentemente da alteração promovida pela EC n. 103/2019, a Funpresp-Exe, Funpresp-Leg e Funpresp-Jud **continuaram fundações, de natureza pública, sob a regência do direito privado,** porque assim continuou a dispor Lei n. 12.618/2012 até a égide da MP n. 1.119/2022.

Como já apontado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, trata-se de uma **opção política** a modificação da natureza destas entidades, mas que **não é automática**, e depende de alteração **legal** (que seria, neste caso, a MP n. 1.119/2022). Veja-se:

> 46. Ou seja, a operação do Regime de Previdência Complementar dos Servidores Públicos por meio de entidades de previdência complementar fechada de natureza pública **não está vedada pela nova redação do §15 do art. 40 da CF**, **e se mostra, na realidade, como uma dentre outras possibilidades dispostas à avaliação do**

CD223879646000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223879646000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

> **legislador ordinário**, não havendo, portanto, qualquer incompatibilidade material.
>
> 47. Mesmo se tratasse de hipótese de expressa vedação**, não nos parece correto inferir que teríamos a transformação automática da natureza pública ou mesmo desconstituição das instituições criadas sob a égide do parâmetro constitucional anterior**, pois tais medidas estariam em desacordo com o princípio da legalidade que rege toda a atuação estatal. 48. Logo, eventual transformação das entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública demandaria lei específica neste sentido.

De todo modo, é preciso **ainda uma avaliação mais criteriosa da legalidade desta alteração promovida pela MPv n. 1.019/2022**, na medida em que se está a transferir **patrimônio público para a esfera privada.** E, independentemente disso, ainda será **obrigatória a respectiva alteração estatutária** de cada uma das entidades, bem como a **autorização do órgão regulador e fiscalizador** (art. 33, I e II, da LCP n. 109/2001).

Até que sejam feitas todas estas adequações, seguem estas entidades sob a natureza do regime jurídico anterior.

Feito todo este importante histórico, o qual leva à conclusão de que a Funpresp-Exe, Funpresp-Leg e Funpresp-Jud **sempre estiveram sob regime de direito privado**, ainda que modo híbrido, e que **não há determinação constitucional para a alteração de sua natureza**, cabe avaliar se, de fato, **são constitucionais, a partir da perspectiva do interesse público e da moralidade, as referidas alterações promovidas pela MPv n. 1.119/2022.** E, ao que se conclui, efetivamente, não.

Como se denota da alteração efetuada pela MPv n. 1.011/2022 no § 8º do art. 5º da Lei n. 12.618/2012, o objetivo foi tão somente o de tornar lícito **o pagamento de remunerações e de vantagens acima do teto constitucional – hoje em R$ 39 mil reais (!) – a membros das diretorias-executivas destas entidades**.

Afinal, a referida alteração, combinada à supressão da expressão "natureza pública" prevista no § 1° do art. 4º e no *caput* do art. 8º da Lei n. 12.618/2012, e à limitação da aplicação de normas de direito público a estas entidades (também no *caput* do art. 8º), que **"exclui as Funpresps da**

CD223879646000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223879646000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

administração pública indireta", tal qual ratificou o sr. Paulo Guedes na sua exposição de motivos da MPv, **não permite seja desrespeitado o teto constitucional.**

O art. 37, inciso XI, da Constituição, proíbe os supersalários para os ocupantes "[...] de cargos, funções e empregos públicos da **administração direta, autárquica e fundacional**", redação pela qual, no que previa a Lei n. 12.618/2012 antes da alteração pela Mpv n. 1.119/2022, estariam incluídas **as entidades de previdência,** ante a sua "natureza pública", que as **comunica à Administração Pública Indireta**, mesmo com a regência pelo direito privado, sob modo híbrido.

Ou seja, é nítido que, **ao se excluir as Funpresps da Administração Pública Indireta, na tentativa de submetê-las integralmente ao direito privado,** objetiva-se permitir, tão somente, **o pagamento de remuneração e de vantagens acima do teto constitucional aos membros das diretorias-executivas.**

Destaca-se que estes supersalários seriam financiados com impostos da população brasileira, **mesmo que de maneira indireta** (dada a autonomia financeira formal destas entidades, prevista no art. 4º, § 1º, da Lei n. 12.618/12), na medida em que a Administração Pública, por seus órgãos e entes, **é patrocinadora destas entidades**, tal qual dispõe o art. 7º da LCP n. 108/2001:

> Art. 7º **A despesa <u>administrativa</u>** da entidade de previdência complementar será **custeada pelo patrocinador** e pelos participantes e assistidos, atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Ora, segundo o art. 9º da própria Lei 12.618/2012[5], a administração das entidades deverá observar "os princípios que regem a administração pública, **especialmente os da eficiência e da economicidade**, devendo adotar

5 Art. 9º A administração das entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei observará os princípios que regem a administração pública, especialmente os da eficiência e da economicidade, devendo adotar mecanismos de gestão operacional que maximizem a utilização de recursos, de forma a otimizar o atendimento aos participantes e assistidos e diminuir as despesas administrativas.

§ 1º As despesas administrativas referidas no caput deste artigo serão custeadas na forma dos regulamentos dos planos de benefícios, observado o disposto no c aput do art. 7º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, e ficarão limitadas aos valores estritamente necessários à sustentabilidade do funcionamento das entidades fechadas de previdência complementar.

CD223879646000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223879646000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

mecanismos de gestão operacional que **maximizem a utilização de recursos**, de forma a otimizar o atendimento aos participantes e assistidos **e diminuir as despesas administrativas".**

Já o § 1º deste mesmo dispositivo prevê que "**As despesas administrativas [...] ficarão limitadas aos valores estritamente necessários à sustentabilidade do funcionamento das entidades fechadas de previdência complementar.**"

Tendo em vista estes imperativos legais de **racionalidade e de economia** nos gastos administrativos, e que as despesas devem se limitar ao "estritamente" necessário, **seria mesmo constitucional, legal ou moral liberar supersalários acima de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, pagos com verba pública, sem **quaisquer limitações,** a não ser a uma suposta adequação de mercado?

Ora, os estatutos atuais destas entidades, a exemplo da Funpresp-Leg, já preveem a compatibilidade com o mercado de trabalho, **mas sem prejuízo da limitação ao teto constitucional,** consoante se denota a seguir:

> Art. 10. Os integrantes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e da Diretoria- Executiva serão remunerados com recursos do Plano de Gestão Administrativa da Funpresp-Jud.
>
> § 1° A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos integrantes da Diretoria-Executiva **serão fixadas pelo Conselho Deliberativo em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.**

Some-se a isso fato de que é o **próprio Conselho Deliberativo quem fixa a sua remuneração**, dado que essa é calculada a partir daquela da diretoria-executiva, tal qual prevê o § 9º do art. 5º da Lei n. 12.618/2012:

> § 9º A remuneração dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal é limitada a 10%

CD223879646000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223879646000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(dez por cento) do valor da remuneração dos membros da diretoria executiva.

Em outras palavras, os próprios membros do Conselho Deliberativo poderão arbitrar livremente os seus próprios salários, com a exceção do limite de 10% da remuneração dos membros da diretoria-executiva.

Por se tratar de **verbas custeadas com dinheiro público** e **com dinheiro dos servidores públicos contribuintes, e, ainda, vindas de entidades sem fins lucrativos** (art. 8º, parágrafo único, da LCp n. 108/2001[6]), **não há dúvidas que essas alterações, para além de imorais, são inconstitucionais e ilegais,** por inequívoca violação aos princípios da moralidade e da eficiência.

Até mesmo organizações que são **totalmente privadas, criadas exclusivamente por iniciativa de particulares, e igualmente sem fins lucrativos,** como as entidades beneficentes, **precisam limitar a remuneração de seus dirigentes estatutários[7] ao menos em** "[...] 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal", caso queiram fazer jus à imunidade tributária de que trata o art. § 7º do art. 195 da Constituição Federal.

---

6 Art. 8º A administração e execução dos planos de benefícios compete às entidades fechadas de previdência complementar mencionadas no art. 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, **sem fins lucrativos.**

7 Art. 3º Farão jus à imunidade de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal as entidades beneficentes que atuem nas áreas da saúde, da educação e da assistência social, certificadas nos termos desta Lei Complementar, e que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus dirigentes estatutários, conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, das funções ou das atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

[...]

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput deste artigo não impede:

[...]

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal, obedecidas as seguintes condições:

CD223879646000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223879646000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em outras palavras, **uma vez que há financiamento público, ainda que na forma indireta pelo pagamento de tributos, o ordenamento jurídico impõe algum tipo de limitação remuneratória, como forma de evitar o pagamento de salários exacerbados a dirigentes estatutários, com o subsídio de verba pública.**

Outro ponto que vale destaque é que as sociedades de economia mista e as empresas públicas, as quais têm finalidade lucrativa e, em regra, não se submetem ao teto constitucional, devem aplicar o art. 37, inciso XI, da Constituição, "[...] **quando receberem recursos da União**, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de **despesas de pessoal ou de custeio em geral**", consoante prevê o § 9º do art. 37 da Constituição.

No caso presente, como já destacado, **não há dúvidas de que as despesas de custeio em geral serão providas com dinheiro público, ainda que de forma indireta, por expressa disposição do art. 7º da LCp n. 108/2001 de que as despesas administrativas serão custeadas pelo patrocinador,** de sorte que, também por essa razão, **é inconstitucional, ilegal e imoral a liberação destes supersalários**, como fez a MPv n. 1.119/22.

Em suma, é evidente que as referidas alterações promovidas pela MP n. 1.119/2022 tem por objetivo permitir que as remunerações dos dirigentes destas entidades **deixem de ter a limitação objetiva e moral do teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Constituição da República, autorizando, assim, supersalários**, financiados com dinheiro público. Certamente, a população brasileira, que em 70% ganha até 2 (dois) salários-mínimos, **não** apoia estas mudanças.

Diante do exposto, pugna-se pela **supressão do § 1º do art. 4º, e § 8º do art. 5º**, e pela **alteração o art. 8º, *caput*,** todos da Lei 12.618/2012, na redação dada pelo art. 2º da MPv n. 1.119/2022, de sorte a assegurar a **manutenção** das entidades de previdência fechada dos servidores públicos como **fundações, de natureza pública, sob o regime de direito privado**, sujeitas **ao limite remuneratório do art. 37, inciso XI, da Constituição.**

Sala das Sessões, 30 de maio de 2022.

LUCAS VERGILIO

CD223879646000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223879646000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL
LÍDER SOLIDARIEDADE

CD223879646000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223879646000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00095

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se o disposto no artigo 2º da Medida Provisória 1.119, de 25 de maio de 2022, para constar a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º
.....
.....

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão.

CD220463322600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura acesse http://www.camara.leg.br/autenticidade e insira o código 22046332260
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º, cujo resultado é limitado ao máximo de um, será calculado pela fórmula FC = Tc/Tt, na qual:

I - FC = fator de conversão;

II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção; e

III - Tt:

a) para os termos de opção firmados até 2021:

1. igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

2. igual a trezentos e noventa, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental; ou

3. igual a trezentos e vinte e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental; e

a) para os termos de opção firmados a partir de 2022:

1. igual a quinhentos e vinte, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

1. igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher;

§ 4º Para os termos de opção firmados até 2021, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão

CD220463322600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pastore
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220463322600
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea "a" do inciso III do § 3º.

.....

§ 6º O benefício especial:

I - é opção que importa ato jurídico perfeito;

II - será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição;
III - será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social

IV - não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária; e

V - está sujeito à incidência de imposto sobre a renda.

.....
.....

Art. 4º .....
.....

§ 1º A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud:

I - serão estruturadas na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado;

II - gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial; e

III - terão sede e foro no Distrito Federal.

.....
.....

Art. 5º .....
.....

§ 8º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão fixadas pelos seus conselhos deliberativos em valores compatíveis com os níveis prevalecentes

Assinado eletronicamente por Rafael Brito Fonseca
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220463322600
CD220463322600
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

.....
.....

Art. 8º Além da sujeição às normas de direito público que decorram de sua instituição pela União como fundação de direito privado, integrante da sua administração indireta, a natureza pública das entidades fechadas a que se refere o § 15 do art. 40 da Constituição Federal consistirá na:

I - submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos;

.....
.....

Art. 11 .....
.....
§ 3º As transferências referidas no caput incluirão aquelas:

I – contratadas pelo servidor para cobertura de riscos de invalidez ou morte; e

II - referidas no § 4º do art. 16.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida provisória 1.119, de 2022, prejudica o direito adquirido pelos servidores já aderentes aos fundos previdenciários e penaliza excessivamente os futuros aderentes.

As alterações do art. 3º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, reduzem o cálculo do benefício especial para os servidores que fizerem a opção pelo regime complementar além do que estaria compatível com as regras de aposentadoria estabelecidas pela EC nº 103, de 2019, desconsiderando que o tempo de contribuição para aposentadoria integral das servidoras é de 35 anos (455 meses), inferior aos dos servidores, igual a 40 anos (520 meses). Necessária, portanto, a adequação do texto da Medida Provisória.

CD220463322600
Assinado eletronicamente por Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220463322600
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ainda que a Constituição Federal tenha sido alterada pela EC nº 103, de 2019, para prever, nos termos do § 15 do art. 40, a efetivação do regime de previdência complementar por meio de entidade aberta de previdência complementar, alternativamente à entidade fechada de previdência complementar, como é o caso da Funpresp, o § 16 do mesmo artigo exige que "somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos § § 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar".

A alteração proposta pela Medida Provisória para o artigo 4º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, nada mais significa que a privatização dos Funpresp-Exe, Funpresp-Leg e Funpresp-Jud, fundos instituídos com natureza pública. A alteração da natureza jurídica dos fundos públicos instituídos não pode ser tratada como uma mera liberalidade do Poder Executivo ou legislador infraconstitucional. A adesão prévia dos servidores ingressados no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar se deu mediante as garantias inerentes à natureza pública destes fundos. A alteração da CF, nos termos da EC nº 103, de 2019, não implica, portanto, ruptura desta garantia, mas tão somente a possibilidade de os Poderes implementarem novos fundos por meio de entidade aberta de natureza privada, cuja adesão futura dos servidores se dê com plena consciência.

Mudar a natureza jurídica da Funpresp afronta as garantias constitucionais, significa uma quebra grave de contratos e submete os servidores aderentes a entidade de natureza pública a uma circunstância absolutamente diversa daquela que pautou sua decisão pregressa de adesão.
As alterações concomitantes dos artigos 5º e 8º, que relaxam os instrumentos de controle de gestão e permitem que a remuneração dos dirigentes do fundos extrapolem o teto constitucional dos servidores, reforçam ainda mais os temores dos servidores de que sua poupança para aposentadoria seja carreada para especulação e fruição do sistema financeiro, cujo histórico na gestão de fundos de natureza previdenciária é farto de abusos e escândalos, no Brasil e no exterior, sempre com grave prejuízo aos poupadores.

Em respeito ao direito dos servidores, em estrita observância dos preceitos constitucionais vigentes e para que se evite problemas futuros muito graves que certamente redundarão na responsabilização do Estado, peço a consideração dos srs. e sras. parlamentares à presente emenda.

Sala da Comissão, 30 de maio de 2022.

CD220463322600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bira do Pindaré
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220463322600

Deputado Bira do Pindaré

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00096

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se as alterações dos artigos 4º, 5º e 8º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, com redação dada pelo artigo 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que a Constituição Federal tenha sido alterada pela EC nº 103, de 2019, para prever, nos termos do § 15 do art. 40, a efetivação do regime de previdência complementar por meio de entidade aberta de previdência complementar, alternativamente à entidade fechada de previdência complementar, como é o caso da Funpresp, o § 16 do mesmo artigo exige que "somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos § § 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar".

A alteração proposta pela Medida Provisória para o artigo 4º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, nada mais significa que a privatização dos Funpresp-Exe, Funpresp-Leg e Funpresp-Jud, fundos instituídos com natureza pública. A alteração da natureza jurídica dos fundos públicos instituídos não pode ser tratada como uma mera liberalidade do Poder Executivo ou legislador infraconstitucional. A adesão prévia dos servidores ingressados no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar se deu mediante as garantias inerentes à natureza pública destes fundos. A alteração da CF, nos termos da EC nº 103, de 2019, não implica, portanto, ruptura desta garantia, mas tão somente a possibilidade de os Poderes

CD222328904700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bira do Pindaré
http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2184...
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

implementarem novos fundos por meio de entidade aberta de natureza privada, cuja adesão futura dos servidores se dê com plena consciência.

Mudar a natureza jurídica da Funpresp afronta as garantias constitucionais, significa uma quebra grave de contratos e submete os servidores aderentes a entidade de natureza pública a uma circunstância absolutamente diversa daquela que pautou sua decisão pregressa de adesão.
As alterações concomitantes dos artigos 5º e 8º, que relaxam os instrumentos de controle de gestão e permitem que a remuneração dos dirigentes do fundos extrapolem o teto constitucional dos servidores, reforçam ainda mais os temores dos servidores de que sua poupança para aposentadoria seja carreada para especulação e fruição do sistema financeiro, cujo histórico na gestão de fundos de natureza previdenciária é farto de abusos e escândalos, no Brasil e no exterior, sempre com grave prejuízo aos poupadores.

Em respeito ao direito dos servidores, em estrita observância dos preceitos constitucionais vigentes e para que se evite problemas futuros muito graves que certamente redundarão na responsabilização do Estado, peço a consideração dos srs. e sras. parlamentares à presente emenda.

Sala da Comissão, 30 de maio de 2022.

Deputado Bira do Pindaré
PSB/MA

CD222328904700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bira do Pindaré
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222328904700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00097

Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA Nº ....

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para acrescentar os seguintes dispositivos à Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

"Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22-A. As entidades fechadas de previdência complementar de que trata o art. 4º desta lei poderão administrar outros planos de benefícios para servidores, empregados, membros ou associados de quaisquer pessoas jurídicas que firmarem convênio de adesão com a entidade, nos termos dos respectivos regulamentos, desde que realizado prévio estudo de viabilidade econômico-financeira e observadas as demais disposições da legislação aplicável.

§ 1º Os planos de benefícios referidos no caput deverão ser estruturados na modalidade de contribuição definida e ser distintos daqueles oferecidos aos servidores de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 2º Os planos de benefícios de que trata o caput poderão prever em seus respectivos regulamentos a possibilidade de cobertura de benefícios não programados, mediante contratação de instituição autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados." (NR)

JUSTIFICATIVA

Atualmente, as empresas públicas e sociedades de economia mista da administração indireta da União que patrocinam planos de previdência complementar em prol de seus empregados o fazem por meio de entidades próprias, tais como Previ/BB, Funcef, Petros, Postalis, Cifrão e CAPAF. Existem, contudo, estatais de

CD228291380800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228291380800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

menor porte que poderiam se beneficiar com o aproveitamento de uma entidade fechada de previdência complementar (EFPC) já estruturada e em pleno funcionamento, com ganhos de escala e economia em despesas administrativas.

Além disso, é preciso considerar que a Administração Pública Federal Direta e Indireta, em todos os Poderes, conta, além dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, com profissionais com outros tipos de vínculo trabalhista, como os de contrato temporário (regidos pela Lei nº 8.475/93) e os ocupantes exclusivamente de cargos comissionados (regidos pela Lei nº 8.647/93).

Dentre esses últimos, a despeito do caráter de livre nomeação e exoneração dos cargos, há diversas pessoas que se encontram em exercício profissional na Administração há décadas. Tal situação se observa tanto no Poder Executivo quanto no Judiciário, r também nesse Congresso Nacional, onde os ocupantes de cargos comissionados compõem parte expressiva da força de trabalho dos gabinetes parlamentares e das assessorias dos partidos. De igual forma, os contratados por prazo determinado permanecem na APF por diversos anos, dando contribuição fundamental durante esse período.

Portanto, a intenção de inserir o art. 22 A, nas disposições finais da lei, é possibilitar que as entidades fechadas de previdência complementar criada, em princípio, para administrar plano de benefícios de servidores titulares de cargo efetivo, possam também administrar outros planos de benefícios, já que não há vedação constitucional nem legal para tanto, desde que seja realizado convênio de adesão, visto ser o instrumento de formalização da condição de patrocinador ou instituidor dos planos de previdência complementar.

Ademais, é importante deixar claro que tanto a referida legislação quanto as leis complementares n° 108 e 109, ambas de 2001, por diversas vezes remete ao regulamento o disciplinamento das regras detalhadas sobre o funcionamento de cada um dos planos por se tratar de contrato civil previdenciário, no qual estão previstas as regras previdenciárias propriamente dita, como o rol de benefícios, fontes de custeio, condições de elegibilidade, carências, fórmula de cálculo do valor da aposentadoria e critérios de reajuste de benefícios.

Assim, os valores de eventuais contribuições patronais serão definidos no convênio de adesão e no regulamento do respectivo plano criado, específicos para essas categorias profissionais. Esses valores podem, inclusive, ser “zero”, o que faz com que a presente proposta não traga impacto orçamentário.

Mesmo sem a contribuição do patrocinador, permitir que outras categorias profissionais possam aderir, de forma facultativa e voluntária, à respectiva Funpresp traz diversos benefícios a eles, dentre os quais: o incentivo à formação de uma poupança previdenciária individual (que poderá ser portada para outra entidade de previdência quando cessar seu vínculo com a APF) e o acesso a empréstimos consignados e seguros contra invalidez e morte nas condições ofertadas pela Funpresp que administra os planos de benefícios do respectivo Poder da União.

Ademais, a possibilidade de novas categorias profissionais da APF ingressarem na Funpresp aumentará a base de rateio das despesas administrativas dessas entidades,

CD228291380800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228291380800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

favorecendo aos servidores titulares de cargo efetivo que já são, assim como aqueles que vierem a ser participantes dessas entidades.

Sala das Comissões, de maio de 2022.

Deputado Federal Augusto Coutinho

Republicanos/PE

CD228291380800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228291380800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00098

Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA Nº ....

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

"Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titular de cargo efetivo da União, suas autarquias, fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União, **da Defensoria Pública da União** e do Tribunal de Contas da União." (NR)

"Art. 1º-A. O regime de previdência complementar poderá ser oferecido para os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de cargo temporário ou de emprego da Administração Direta e Indireta, desde que os órgãos e entidades tenham firmado convênio de adesão e os servidores aderido a plano de benefícios previdenciários complementares administrados pela respectiva Funpresp."

"Art.2º .....

I - patrocinador: a União, suas autarquias, fundações públicas, **empresas públicas e sociedades de economia mista**, em decorrência da aplicação desta Lei;

II - participante: o servidor público titular de cargo efetivo **ou em comissão** da União, suas autarquias e fundações, o **empregado público** de fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, **o ocupante de cargo**

CD227503278800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227503278800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

temporário, e o membro do Poder Judiciário, do Ministério Público da União, d**a Defensoria Pública União** ou do Tribunal de Contas da União, que aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades a que se refere o art. 4º desta Lei; e

..... (NR)

"Art.4º .....
.....

I - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo **ou em comissão,** para os **empregados públicos** e **para o ocupante de cargo temporário** do Poder Executivo, por meio de ato do Presidente da República;

II - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo **ou em comissão e para os ocupantes de cargo temporário** do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União e para os membros deste Tribunal, por meio de ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; e

III - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo **ou em comissão, para os ocupantes de cargo temporário** e para os membros do Poder Judiciário, por meio de ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal."

..... (NR)

"Art. 11. A União, suas autarquias, fundações, **empresas públicas e sociedades de economia mista** são responsáveis, na qualidade de patrocinadores, pelo aporte de contribuições e pelas transferências às entidades fechadas de previdência complementar das contribuições descontadas dos seus servidores e empregados, observado o disposto nesta Lei e nos estatutos respectivos das entidades."

..... (NR)

"Art.12. .....

§ 5º A concessão dos benefícios de que trata o § 3º deste artigo aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência complementar é condicionada à concessão do benefício pelo **respectivo regime de previdência social obrigatório**.

CD227503278800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227503278800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 6° **Os planos de benefícios referidos no art. 1° A desta Lei deverão ser estruturados na modalidade de contribuição definida e ser distintos daqueles oferecidos aos servidores de que trata o art. 1º desta Lei.**" (NR)

"Art.13.....

Parágrafo Único. O **agente público** com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos regulamentos. (NR)

"Art.14. .....
....."

§ 2º Os patrocinadores arcarão com as suas contribuições somente quando a cessão, o afastamento ou a licença do cargo efetivo implicar ônus para a União, suas autarquias, fundações, **empresas públicas e sociedades de economia mista**." (NR)

"Art.16. .....
....."

§ 1° Para efeitos desta Lei, considera-se base de contribuição **para os servidores titulares de cargo efetivo** aquela definida pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 **e para os demais a remuneração recebida pelo empregado como contraprestação pelos serviços prestados,** podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

.....

§ 5º A remuneração dos **agentes públicos**, quando devida durante afastamentos considerados por lei como de efetivo exercício, será integralmente coberta pelo ente público, continuando a incidir a contribuição para o regime instituído por esta Lei.

§ 6º Em se tratar de participante enquadrado no art. 1º-A desta Lei, a alíquota da contribuição do patrocinador poderá

CD227503278800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227503278800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ser distinta daquela definida pelo participante, desde que expressamente prevista no convênio de adesão." (NR)

"Art.17. .....
....."

§ 4º Os planos de benefícios de que trata o art. 1°-A desta Lei poderão prever em seus respectivos regulamentos a possibilidade de cobertura de benefícios não programados, mediante contratação de instituição autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados." (NR)

Adicione-se, onde couber, a seguinte alteração à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

"Art.
183.....

§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde **e do regime de previdência complementar, nos termos da legislação específica**."

----------(NR)

JUSTIFICATIVA

Atualmente, as empresas públicas e sociedades de economia mista da administração indireta da União que patrocinam planos de previdência complementar em prol de seus empregados o fazem por meio de entidades próprias, tais como Previ/BB, Funcef, Petros, Postalis, Cifrão e CAPAF. Existem, contudo, estatais de menor porte que poderiam se beneficiar com o aproveitamento de uma entidade fechada de previdência complementar (EFPC) já estruturada e em pleno funcionamento, com ganhos de escala e economia em despesas administrativas.

CD227503278800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227503278800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, é preciso considerar que a Administração Pública Federal Direta e Indireta, em todos os Poderes, conta, além dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, com profissionais com outros tipos de vínculo trabalhista, como os de contrato temporário (regidos pela Lei nº 8.475/93) e os ocupantes exclusivamente de cargos comissionados (regidos pela Lei nº 8.647/93). Dentre esses últimos, a despeito do caráter de livre nomeação e exoneração dos cargos, há diversas pessoas que **se encontram em exercício profissional** na Administração há décadas. Tal situação se observa tanto no Poder Executivo quanto no Judiciário, r também nesse Congresso Nacional, onde os ocupantes de cargos comissionados compõem parte expressiva da força de trabalho dos gabinetes parlamentares e das assessorias dos partidos. De igual forma, os contratados por prazo determinado permanecem na APF por diversos anos, dando contribuição fundamental durante esse período.

Os ocupantes de cargo em comissão e cargo temporário na Administração Pública Federal integram o conceito de agentes públicos, conforme disposto no art. 2° da Lei de Improbidade Administrativa, na redação alterada pela Lei n° 14.230, de 2021:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Portanto, não faz sentido negar a essas duas categorias profissionais a possibilidade de aderirem à respectiva Funpresp durante o tempo em que estiverem na APF.

Ressalta-se que, nos termos do § 6º que propomos para o art. 16, a União não será obrigada a aportar valores paritários (“um para um”) às contribuições feitas por esses profissionais, como a Lei prevê para o caso dos servidores ocupantes de cargo efetivo. Os valores de eventuais contribuições da União serão definidos nos contratos de adesão, específicos para essas categorias profissionais, que terão que ser firmados pelos respectivos órgãos públicos com a entidade de previdência complementar. Tais valores podem, inclusive, ser “zero”, o que faz com que a presente proposta não traga impacto orçamentário.

Mesmo sem a contribuição do patrocinador, permitir que os servidores temporários e ocupantes de cargos comissionados possam aderir, de forma facultativa e voluntária, à respectiva Funpresp traz diversos benefícios a eles, dentre os quais: o incentivo à formação de uma poupança previdenciária individual (que poderá ser portada para outra entidade de previdência quando cessar seu vínculo com a APF) e o acesso a empréstimos consignados e seguros contra invalidez e morte nas condições ofertadas pela Funpresp **que administra os planos de benefícios do respectivo Poder da União**.

CD227503278800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227503278800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ademais, a possibilidade de novas categorias profissionais da APF ingressarem na Funpresp aumentará a base de rateio das despesas administrativas dessas entidades, favorecendo aos servidores **titulares** de cargo efetivo que já são, assim como aqueles que vierem a ser participantes dessas entidades.

Sala das Comissões, de maio de 2022.

Deputado Federal Augusto Coutinho

Republicanos/PE

CD227503278800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227503278800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00099

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 4º do art. 3º da Lei 12.618, de 2012, alterado pelo art. 2º da MPV 1.119, a seguinte redação:

> § 4º O fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, ou em razão do cargo exercido, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata o § 3º.

JUSTIFICAÇÃO

Ao alterar os §§ 3º e 4º da Lei nº 12.618/2012, tratando as regras para a apuração do fator de conversão, a Medida Provisória estabeleceu tratamento diferenciado entre quem optou pelo regime complementar até 2021 e quem vier a optar a partir da sua edição.

Além da elevação do tempo de contribuição total a ser considerado no cálculo, fixado em 520, para os que vierem a optar, o que já é motivo de discriminação e acarreta redução no valor do benefício, as alterações restringem a quem optou até 2021 a regra de que o fator de conversão será ajustado par aos casos de servidores com deficiência ou que exerceram atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde ou integridade física, ou em atividade de risco. E, ademais, deixa de considerar a diferenciação estabelecida pela própria EC 103 em relação às carreiras do magistério da educação infantil e ensino fundamental, que também se acham presentes no serviço público federal.

A omissão não pode prosperar, sob pena de grave prejuízo a quem tem esse direito e que deve se refletir no cálculo da proporção entre tempo de contribuição já cumprido e o tempo de contribuição total para o cálculo do fator.

A presente emenda visa solucionar isso, preservando no § 4º regra geral que assegure essa diferenciação, ou seja, de forma que o tempo de contribuição total (Tt) seja de 25, ou 30 anos, nos casos de atividades sujeitas a esses tempos de contribuição para fins de aposentadoria.

Sala das Sessões,

CD229603375900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229603375900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00100

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 4º do art. 3º da Lei 12.618, de 2012, alterado pelo art. 2º da MPV 1.119, a seguinte redação:

> § 4º O fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, ou em razão do cargo exercido, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata o § 3º.

JUSTIFICAÇÃO

Ao alterar os §§ 3º e 4º da Lei nº 12.618/2012, tratando as regras para a apuração do fator de conversão, a Medida Provisória estabeleceu tratamento diferenciado entre quem optou pelo regime complementar até 2021 e quem vier a optar a partir da sua edição.

Além da elevação do tempo de contribuição total a ser considerado no cálculo, fixado em 520, para os que vierem a optar, o que já é motivo de discriminação e acarreta redução no valor do benefício, as alterações restringem a quem optou até 2021 a regra de que o fator de conversão será ajustado par aos casos de servidores com deficiência ou que exerceram atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde ou integridade física, ou em atividade de risco. E, ademais, deixa de considerar a diferenciação estabelecida pela própria EC 103 em relação às carreiras do magistério da educação infantil e ensino fundamental, que também se acham presentes no serviço público federal.

A omissão não pode prosperar, sob pena de grave prejuízo a quem tem esse direito e que deve se refletir no cálculo da proporção entre tempo de contribuição já cumprido e o tempo de contribuição total para o cálculo do fator.

A presente emenda visa solucionar isso, preservando no § 4º regra geral que assegure essa diferenciação, ou seja, de forma que o tempo de contribuição total (Tt) seja de 25, ou 30 anos, nos casos de atividades sujeitas a esses tempos de contribuição para fins de aposentadoria.

Sala das Sessões,

CD226622047400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226622047400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00101

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA N. _____

Modifique-se o art. 2º da MPv n. 1.119/2022, que alterou os §§2°, 3° e 4° do art. 3° da Lei n. 12.618/2012, para constar a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a:

I - para os termos de opção firmados **até 30 de novembro de 2022**, a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão; ou

II - para os termos de opção firmados **a partir de 30 de novembro de 2022**, a diferença entre a média aritmética simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde o início da contribuição e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado pela fórmula FC = Tc/Tt, na qual:

I - FC = fator de conversão;

II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder

CD221367081400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221367081400
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção; e

III - Tt:

a) para os termos de opção firmados **até 30 de novembro de 2022**:

1. igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

2. igual a trezentos e noventa, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental **ou que exerça atividade de risco,** se homem;

3. igual a trezentos e vinte e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor de educação infantil e do ensino fundamental, **ou que exerça atividade de risco,** se mulher.

b) Para os termos de opção firmados **após 30 de novembro de 2022**: igual a quinhentos e vinte;

§ 4º Para os termos de opção firmados até **30 de novembro de 2022**, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de **servidor com deficiência ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,** for inferior ao Tt de que trata a alínea "a" do inciso III do § 3º.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é assegurar aos **servidores que exerçam atividade de risco** regra de cálculo do benefício especial compatível com a natureza especial das atividades por eles exercidas, que colocam em risco a sua saúde e integridade física e que afetam com maior força e menor espaço temporal a sua capacidade laboral.

Desde a sua redação original, a Constituição Federal de 1988 garante a possibilidade de adoção de requisitos e de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores que laboram sob condições *especiais* (art. 40, § 1º, de sua **redação original**[1]; art. 40,

[1] 0 (...)
ei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de
o de **atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.**

Assinado eletronicamente pela(o) Dep. Rogério Peninha Mendonça
Para verificar as assinaturas, acesse http://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221367081400
CD221367081400
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º, com redação dada pela **EC n. 20/1998**[2]; art. 40, § 4º, com redação dada pela **EC n. 47/2005**[3]; e, finalmente, art. 40, § 4º-A, § 4º-B e § 4º-C, com redação dada pela **EC n. 103/2019**[4]).

O objetivo do legislador constituinte – resguardado por todas as alterações promovidas por Emendas Constitucionais – sempre foi o de estabelecer condições diferenciadas de aposentadoria para aqueles que notadamente exercem atividades sobrepujantes (atividades de risco, perigosas, insalubres, penosas e prejudiciais à saúde), em atenção ao *princípio da isonomia* (art. 5º, caput e inciso I, da CF), que visa a tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida e na proporção de suas desigualdades.

Para regulamentar o **direito dos policiais, que exercem atividade de risco**, foi editada, então, a Lei Complementar (LC) n. 51, de 20 de dezembro de 1985, que estabeleceu critérios diferenciados de inativação para esses servidores, desde que cumpridos ao menos 20 (vinte) anos de exercício em atividades de natureza estritamente policial, para ambos os sexos.

A inconstitucional equivalência entre os homens e as mulheres policiais perdurou até a edição da LC n. 144, de 15 de maio de 2014, que alterou o art. 1º da LC n. 51/1985 e finalmente introduziu, no regramento dos policiais, a igualdade *material* entre os sexos consagrada pela CF/1988.

Nessa linha, a nova dicção legal do art. 1° da LC n. 51/1985, com redação dada pela LC n. 144/2014, passou a estabelecer a devida diferenciação de gênero por meio da instituição de requisitos diferenciados para fins de aposentadoria dos integrantes das Carreiras Policiais. **Para os homens, garante-se o direito à aposentadoria especial após cumpridos 30 (trinta) anos de contribuição, desde que ao menos 20 (vinte) sejam exercidos em cargo de natureza estritamente policial; para as mulheres, são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que ao menos 15 (quinze) se deem em cargo de natureza estritamente policial.**

Apesar de o legislador infraconstitucional já ter regulamentado a aposentadoria especial dos servidores que exercem atividade de risco, com a adoção de requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria para homens e mulheres policiais, o Regime de Previdência

2 Art. 40. (...)
§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de **atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, definidos em lei complementar.

3 Art. 40. (...)
§4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, **ressalvados, nos termos definidos em leis complementares**, os casos de servidores:
I portadores de deficiência;
II que exerçam atividades de risco;
III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

4 Art. 40. (...)
§4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.
§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.
§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses , vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

CD221367081400
Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.camara.leg.br, usando o código 221367081400.
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221367081400
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Complementar (RPC), instituído pela Lei n. 12.618/2012, desconsiderou essas peculiaridades quando do estabelecimento da regra de cálculo do benefício especial – incongruência mantida quando da edição da MPv n. 1.119.

Inicialmente, é importante que se garanta para todos os servidores*, policiais ou não*, a **igualdade das regras de cálculo do benefício especial** entre aqueles que migraram para o RPC até 2021 e os que agora desejam **migrar até o prazo derradeiro de 30 de novembro de 2022**, reaberto pelo art. 1º da MP n. 1.119, de 25 de maio de 2021.

A redação trazida pelos §§2º, 3º e 4º do art. 3º traz **ilegítima** e **injustificada** diferenciação entre aqueles que firmaram **termos de opção até 2021** e **aqueles que firmaram ou firmarão termos a partir de 2022**, de forma a reduzir consideravelmente o benefício especial para estes últimos. Trata-se de verdadeira **punição** aos servidores públicos que não optaram pelo RPC até 2021 – que desconsidera, inclusive, o fato de que, **desde 29.03.2019, não havia mais direito, previsto em lei, de migração ao RPC.**

Ora, se o objetivo é dar uma derradeira e excepcional oportunidade de opção ao RPC, não se justifica piorar as regras somente para aqueles que fizeram essa opção a partir de 2022, reduzindo o benefício especial e, por consequência, desincentivando a migração para o RPC. Ao contrário, deve-se **incentivar** que os servidores até então não optantes exerçam o direito de opção.

Com efeito, é justa e necessária a **reabertura deste prazo, finalizado em 29 de março 2019, especialmente depois da aprovação da Reforma da Previdência.** Isso porque, desde 20 de fevereiro de 2019, já estava em tramitação a Proposta de Emenda à Constituição n. 9, que veio a se consolidar como Emenda Constitucional n. 103/2019. Naquele momento, havia um **cenário de fortíssima insegurança jurídica, de modo que os servidores temiam aderir a um regime que, pouco depois, poderia vir a ser alterado substancialmente**.

Finalmente conhecidas as novas regras constitucionais de aposentadoria do RPC, após a promulgação da EC n. 103/19, é justo conceder nova oportunidade de adesão, **sem punição aos servidores públicos que migrarem após 2021 – a justificar, portanto, a alteração proposta nos §§ 2º e 3º, *"a"*, do art. 3º da Lei n. 12.618/2012.**

Também merecem alteração os itens 2. e 3. da alínea *"a"* do §3º, bem como o §4º do art. 3º da Lei n. 12.618/2012, que estabelecem a regra de cálculo do fator de conversão de que trata o §2º.

A MPv n. 1.119/2022, ao invés de corrigir a inconsistência da Lei n. 12.618/2012, **que não estabeleceu qualquer diferenciação para a regra de cálculo do benefício especial em relação aos servidores que exercem atividade de risco**, manteve a previsão constante no §4º do art. 3º da Lei n. 12.618/2012 de que o ajuste do fator de conversão aplicável aos servidores policiais deveria ser feito pelo *"órgão competente"*, o que é **absolutamente irrazoável** – seja ante a iminência da tomada de decisão, pelos policiais, pela migração ou não de regime; seja porque a aposentadoria especial desses servidores **já foi regulamentada pela LC n. 51/1985,** como exposto anteriormente.

Veja-se que a Lei n. 12.618 foi publicada no ano de 2012 e, até a presente data, jamais foi editada qualquer regulamentação, pelos *"órgãos competentes",* do citado ajuste do fator de conversão para os servidores submetidos a condições especiais – o que comprova a inefetividade dessa previsão.

Nos termos do próprio §4º, o ajuste do fator de conversão, pelo *"órgão competente"*, se ria nas hipóteses em que o Tt dos servidores que exercem atividades especiais seja *r ao Tt de que trata a alínea 'a' do inciso III do §3º".* No entanto, **para os servidores que**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221367081400
CD221367081400
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

exercem atividades de risco, o menor tempo de contribuição já estabelecido por lei complementar (30 - trinta - anos para homens e 25 - vinte e cinco - anos para mulheres, desde que ao menos 20 - vinte - e 15 - quinze - anos em atividade estritamente policial, se homem ou mulher, respectivamente) **impõe a adoção de critérios objetivos de cálculo do benefício especial, a exemplo do previsto para os professores da educação infantil e do ensino fundamental.**

Justamente por isso é que se justifica a alteração da redação dos itens 2. e 3. da alínea *"a"* do inciso III do §3º do art. 3º, bem como do §4º da Lei n. 12.618/2012, para garantir aos servidores que exercem atividade de risco – e que, portanto, já têm o Tt estabelecido em lei complementar específica – critérios objetivos de cálculo do benefício especial.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

PCdoB-BA

CD221367081400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221367081400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00102

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do Art. 8º da Lei 12.618, de 2012, constante do art. 2º da Medida Provisória 1.119, de 2022

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º da Lei 12.618, de 2021, em seu inciso I, em sua redação original, prevê que as entidades fechadas de previdência complementar dos servidores públicos -Funpresp-Jud, Funpresp-Leg e Funpresp-Exe, submetem-se às normas de direito público no que se refere à "submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos".

Porém, a Medida Provisória1119 de 2022 altera esse dispositivo para prever que estarão sujeitas à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista.

As empresas estatais são regidas pela Lei nº 13.303, de 2016 e as fundações públicas são subordinadas por norma constitucional determinada em seu art. 22, XXVII da CF onde se prevê a edição de lei fixando "normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as **administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais** da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI.

CD221132322800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221132322800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Já para as empresas públicas e sociedades de economia mista, a CF estabelece nos termos do art. 173, § 1°, III que Lei especifica tratará da exploração da atividade econômica e disporá sobre “licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública”.

Ou seja, a norma constitucional não permite que as Fundações Públicas, qualquer que seja o seu regime (de direito público ou privado) se sujeitem às regras fixadas na Lei nº 13.303, de 2016 e sim devem ser conduzidas por normas gerais de licitação, atualmente fixadas pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação dessa emenda, pois reveste-se de inconstitucionalidade a alteração ao art. 8º.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

PCdoB-BA

CD221323228800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221132322800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00103

Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Emenda nº ..../2022

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para acrescentar os seguintes dispositivos à Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. .....

§ 6º Os participantes que tenham regime de remuneração variável, com parcela não integrante da base de cálculo de contribuição de que trata o § 1° deste artigo, poderão aportar, diretamente ou por intermédio de entidades ou fundos criados em lei, contribuições suplementares em montante uniformemente aplicado a todos os integrantes de determinada carreira, ativos ou não, sendo indevida a contribuição do patrocinador sobre esta parcela." (NR)

JUSTIFICATIVA

A proposta de se inserir o § 6° ao art. 16 da Lei n° 12.618, de 2012 tem por objetivo permitir que sobre as verbas variáveis recebidas pelos servidores públicos que se encontram na ativa, que atualmente não compõem a base de cálculo das contribuições (nos moldes da redação contida no art. 16, § 1°), possa passar a incidir contribuição, a critério do servidor público, o que estimulará a poupança previdenciária e implicará em um aumento da proteção do servidor público.

Assim, possibilitar a incidência de contribuição sobre a remuneração variável recebida pelo servidor na ativa garantirá uma proteção de renda futura aos atuais e futuros participantes de entidades fechadas de previdência complementar.

A proposta não traz impacto orçamentário para a União, pois o texto deixa claro que sobre essa parcela não será devida contribuição do órgão público patrocinador.

Sala da Comissão, em

Senador Paulo Rocha (PT/PA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00104

Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Emenda nº ..../2022

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para acrescentar os seguintes dispositivos à Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

"Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22-A. As entidades fechadas de previdência complementar de que trata o art. 4º desta lei poderão administrar outros planos de benefícios para servidores, empregados, membros ou associados de quaisquer pessoas jurídicas que firmarem convênio de adesão com a entidade, nos termos dos respectivos regulamentos, desde que realizado prévio estudo de viabilidade econômico-financeira e observadas as demais disposições da legislação aplicável.

§ 1º Os planos de benefícios referidos no caput deverão ser estruturados na modalidade de contribuição definida e ser distintos daqueles oferecidos aos servidores de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 2º Os planos de benefícios de que trata o caput poderão prever em seus respectivos regulamentos a possibilidade de cobertura de benefícios não programados, mediante contratação de instituição autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados."

JUSTIFICATIVA

Atualmente, as empresas públicas e sociedades de economia mista da administração indireta da União que patrocinam planos de previdência complementar em prol de seus empregados o fazem por meio de entidades próprias, tais como Previ/BB, Funcef, Petros, Postalis, Cifrão e CAPAF. Existem, contudo, estatais de menor porte que poderiam se beneficiar com o aproveitamento de uma entidade fechada de previdência complementar (EFPC) já estruturada e em pleno funcionamento, com ganhos de escala e economia em despesas administrativas.

Além disso, é preciso considerar que a Administração Pública Federal Direta e Indireta, em todos os Poderes, conta, além dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, com profissionais com outros tipos de vínculo trabalhista, como os de contrato temporário (regidos pela Lei nº 8.475/93) e os ocupantes exclusivamente de cargos comissionados (regidos pela Lei nº 8.647/93).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dentre esses últimos, a despeito do caráter de livre nomeação e exoneração dos cargos, há diversas pessoas que se encontram em exercício profissional na Administração há décadas. Tal situação se observa tanto no Poder Executivo quanto no Judiciário, r também nesse Congresso Nacional, onde os ocupantes de cargos comissionados compõem parte expressiva da força de trabalho dos gabinetes parlamentares e das assessorias dos partidos. De igual forma, os contratados por prazo determinado permanecem na APF por diversos anos, dando contribuição fundamental durante esse período.

Portanto, a intenção de inserir o art. 22 A, nas disposições finais da lei, é possibilitar que as entidades fechadas de previdência complementar criadas, em princípio, para administrar plano de benefícios de servidores titulares de cargo efetivo, possam também administrar outros planos de benefícios, já que não há vedação constitucional nem legal para tanto, desde que seja realizado convênio de adesão, visto ser o instrumento de formalização da condição de patrocinador ou instituidor dos planos de previdência complementar.

Ademais, é importante deixar claro que tanto a referida legislação quanto as leis complementares n° 108 e 109, ambas de 2001, por diversas vezes remete ao regulamento o disciplinamento das regras detalhadas sobre o funcionamento de cada um dos planos por se tratar de contrato civil previdenciário, no qual estão previstas as regras previdenciárias propriamente dita, como o rol de benefícios, fontes de custeio, condições de elegibilidade, carências, fórmula de cálculo do valor da aposentadoria e critérios de reajuste de benefícios.

Assim, os valores de eventuais contribuições patronais serão definidos no convênio de adesão e no regulamento do respectivo plano criado, específicos para essas categorias profissionais. Esses valores podem, inclusive, ser “zero”, o que faz com que a presente proposta não traga impacto orçamentário.

Mesmo sem a contribuição do patrocinador, permitir que outras categorias profissionais possam aderir, de forma facultativa e voluntária, à respectiva Funpresp traz diversos benefícios a eles, dentre os quais: o incentivo à formação de uma poupança previdenciária individual (que poderá ser portada para outra entidade de previdência quando cessar seu vínculo com a APF) e o acesso a empréstimos consignados e seguros contra invalidez e morte nas condições ofertadas pela Funpresp que administra os planos de benefícios do respectivo Poder da União.

Ademais, a possibilidade de novas categorias profissionais da APF ingressarem na Funpresp aumentará a base de rateio das despesas administrativas dessas entidades, favorecendo aos servidores titulares de cargo efetivo que já são, assim como aqueles que vierem a ser participantes dessas entidades.

Sala da Comissão, em....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senador Paulo Rocha (PT/PA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00105

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do §3º do art. 3º da Lei 12.618, alterada pela Medida Provisória, a seguinte redação:

> "II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção, **inclusive as contribuições mensais vertidas para o Regime Próprio da União em decorrência do ajuste de contas estabelecido no art. 247 da Lei 8.112, de 1990**; e
>
> ....."

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores públicos cujos empregos foram transformados em cargos públicos pela Lei 8.112/1990 (Regime Jurídico Único) tiveram os valores efetivamente recolhidos da Contribuição Previdenciária convertidos para o RPPS, na forma do ar. 247 da citada lei.

A conversão estabelecida no ajuste de constas, instituído na Lei 8112, transformou as contribuições previdenciárias vertidas ao RGPS, dos antigos Celetistas (concursados para o Serviço Público Federal), em contribuição para o RPPS, portanto o tempo de contribuição correspondente há de ser computado como tempo de efetiva contribuição para o RPPS, assegurando o disposto no seu art. 100:

> "Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas."

Assim, em face do disposto no art. 243, que submeteu ao regime jurídico único, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1o de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação, e transformou empregos em cargos públicos, a Lei 8.112 previu no art. 247:

> "Art. 247. Para efeito do disposto no Título VI desta Lei, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo art. 243."

Contudo, a Lei 12.618 não tratou expressamente dessa situação, e para evitar que venha a haver prejuízo aos servidores mostra-se necessário esse ajuste legal.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00106

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima se o § 8º do Art. 5º da Lei 12.618, de 2012, constante do Art. 2º da Medida Provisória 1.119, de 2012.

Justificação

A Lei 12.618, de 2012, em seu parágrafo 8º do Art. 5º prevê em sua redação original que "a remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias- executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão fixadas pelos seus conselhos deliberativos, em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, **observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal".**

O Legislador deixou claro que por ser fundações públicas, ainda que regidas pelo direito privado, as remunerações de seus dirigentes e servidores estão sujeitas ao teto de remuneração, ou seja, o subsídio do ministro do STF.

A CF não permite essa exclusão. Isso porque no §9º do Art. 37 apenas retira do Teto Constitucional as empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que não receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

O art. 37, XI submete ao teto a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, o que inclui as FUNPRESPs.

O TCU em Acordão 1036/2021 determinou que "à Funpresp-Exe, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU e art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, imediatamente após findo o mandato dos atuais diretores, em 28/6/2021, passe a observar o disposto no art. 13 do Decreto 9.144/2017 e

CD221768928600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221768928600
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

exclua do cálculo do teto remuneratório constitucional, para fins de pagamento de pessoal, apenas as verbas taxativamente ali elencadas, computando todas as outras, de forma cumulativa e em conjunto, para fins dessa apuração, em atenção ao comando do art. 5º, § 8º, da Lei 12.618/2012, para fins de cumprimento do art. 37, inciso XI, da CF/1988."

Portanto, a supressão da parte final do parágrafo 8 do Art. 5º da Lei 12.618/2012 é inconstitucional e não se justifica por nenhuma razão de mérito e, ainda, institui situação para o surgimento da farra dos supersalários dos dirigentes das Fundações. O caráter geral do Teto é o de evitar excessos remuneratórios, e sua aplicação é compulsória a fundações públicas, conforme Acordão do TCU.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação dessa importante emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ALIOCE PORTUGAL

PCdoB-BA

CD221768928600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221768928600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00107

Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Emenda nº ..../2022

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para acrescentar os seguintes dispositivos à Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. .....

§ 6º Os participantes que tenham regime de remuneração variável, com parcela não integrante da base de cálculo de contribuição de que trata o § 1° deste artigo, poderão aportar, diretamente ou por intermédio de entidades ou fundos criados em lei, contribuições suplementares em montante uniformemente aplicado a todos os integrantes de determinada carreira, ativos ou não, sendo indevida a contribuição do patrocinador sobre esta parcela." (NR)

JUSTIFICATIVA

A proposta de se inserir o § 6° ao art. 16 da Lei n° 12.618, de 2012 tem por objetivo permitir que sobre as verbas variáveis recebidas pelos servidores públicos que se encontram na ativa, que atualmente não compõem a base de cálculo das contribuições (nos moldes da redação contida no art. 16, § 1°), possa passar a incidir contribuição, a critério do servidor público, o que estimulará a poupança previdenciária e implicará em um aumento da proteção do servidor público.

Assim, possibilitar a incidência de contribuição sobre a remuneração variável recebida pelo servidor na ativa garantirá uma proteção de renda futura aos atuais e futuros participantes de entidades fechadas de previdência complementar.

A proposta não traz impacto orçamentário para a União, pois o texto deixa claro que sobre essa parcela não será devida contribuição do órgão público patrocinador.

Sala da Comissão, em

Senador Paulo Rocha (PT/PA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00108

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Suprima-se os incisos I e II do § 2º e as alíneas *a* e *b* do inciso III, § 3º do artigo 2º da Medida Provisória, dando nova redação aos dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei n.º 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3º.** .....
.....
....

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão;

CD226116435400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226116435400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º.....
.....
.....
.....
III - Tt:

a) igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

b) igual a trezentos e noventa, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental; ou

c) igual a trezentos e vinte e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental;

CD226116435400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226116435400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

O texto original fere o princípio da isonomia, pois cria regras diferentes para servidores públicos, sem, contudo, apresentar a distinção entre os servidores, criando o fator discrímen, tanto nos incisos I e II do § 2º, quanto nas alíneas *a* e *b* do inciso III, § 3º, do artigo 2º, apenas em razão do momento da realização da opção.

A regra prevista pelos incisos I e II do § 2º do artigo 2º, versa sobre o cálculo do benefício especial, considerando a média aritmética das maiores contribuições, correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, enquanto para os servidores considera cem por cento de todo o período contributivo. Ocorre que, a primeira forma de realizar o cálculo, despreza as menores remunerações referente a 20% do tempo contributivo somente para os servidores que realizaram a opção até 2021, criando uma situação de desigualdade entre os servidores que vierem a aderir a opção.

A segunda regra, prevista pelas alíneas *a* e *b*, trata do valor da variável "TT", na qual o "TT", para os servidores que tenham realizado a opção até 2021, será de 450 para homens, 390 para mulheres ou professor efetivo da educação infantil e do fundamental e de 325 para servidor efetivo da União no cargo de professor da educação infantil e do fundamental. No entanto, para os servidores que firmarem a opção em 2022, o "TT" será de 520.

Com isso, a redação original, ao definir o valor do "TT'' traz duas desigualdades, a primeira é em relação aos servidores que firmaram a opção até 2021 e os que firmarão a partir de 2022 e a segunda é em relação ao tratamento isonômico que havia para os servidores que aderiram até 2021, diferenciando os servidores homens, mulheres e os professores, com a supressão desta diferenciação, não cumpre o princípio da equidade. Assim, a

CD226116435400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226116435400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

redação traz tratamentos diversos para servidores que estão na mesma situação.

Além disto, a redação original dispõe que a correção será feita com base no índice IPCA, divergindo do índice de correção aplicado ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a supressão dos dispositivos destacados, bem como a nova redação, tem por fim trazer tratamento isonômico aos servidores, permitindo o tratamento desigual apenas para os casos fundamentados.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2022.

PROFESSOR ISRAEL BATISTA
Deputado Federal – PSB/DF

CD226116435400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226116435400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00109

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Acrescente-se o § 1º-A ao artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.119/2022, com a seguinte redação:

"**Art. 3º** ....**§ 1º-A** O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os artigos 42, 142 e 143 da Constituição Federal de 1988, serão contados para fins de aposentadoria e para o cálculo do benefício especial que trata o inciso II do *caput* do artigo 3º." (NR)

CD223393978900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223393978900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

Em atenção ao § 9º, do artigo 40 e do § 9º-A do artigo 201, ambos da Constituição Federal de 1988, atividades de que tratam os artigos 42, 142 e 143 da Constituição Federal 1988, deve considerar o tempo de contribuição militar como contribuição a ser utilizada nos cálculos do Benefício Especial.

> Art. 40 .....
> .....
> § 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.
> (...)
> Art. 201 .....
> .....
> § 9º-A O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

Assim sendo, admite-se a averbação de tempo militar para a aposentadoria civil e a possibilidade da compensação previdenciária, conforme a redação constitucional.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2022.

PROFESSOR ISRAEL BATISTA
Deputado Federal – PSB/DF

CD223393978900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223393978900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00110

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica-se art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei n.º 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3º.** .....
.....
....
§ 9º. O servidor que exercer a opção de que trata o inciso II do caput terá direito a receber, antes de fazer a opção, cálculo prévio do benefício especial, e, no prazo de 90 (noventa) dias, na forma disciplinada pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), certidão da qual constarão a data de opção e o valor do benefício especial, acompanhado de demonstrativo de cálculo, com a ressalva de que este se baseou nas informações funcionais disponíveis no momento de sua elaboração. Caso exista diferença a menor no benefício especial constante da certidão que ultrapasse 5%(cinco por cento), será facultada ao servidor o retorno à sua situação previdenciária anterior à opção, sem qualquer prejuízo para o optante."(NR)

CD224687872400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224687872400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

A disponibilização do valor do benefício especial dará maior transparência e segurança aos servidores que optarem pela migração. A falta de transparência tem gerado ações judiciais de entidades representativas de servidores do Executivo, para que estes tenham acesso a um documento com o valor do benefício especial.

Atualmente apenas os servidores do Judiciário e MPU têm essa certidão, conforme Resolução CNJ 490/2018, cujo art. 12 foi tomado como referência para a proposta, o que fere o direito dos servidores ao tratamento isonômico. A SGP, como órgão central do SIPEC, irá estabelecer as condições e prazo para emissão da certidão.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de maio de 2022.

PROFESSOR ISRAEL BATISTA
Deputado Federal – PSB/DF

CD224687872400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224687872400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00111

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA N. _____

Modifique-se o art. 2º da MPv n. 1.119/2022, que alterou os §§2°, 3° e 4° do art. 3° da Lei n. 12.618/2012, para constar a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art.
3º .....
....
.....
.....

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a:

I - para os termos de opção firmados **até 30 de novembro de 2022**, a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão; ou

II - para os termos de opção firmados **a partir de 30 de novembro de 2022**, a diferença entre a média aritmética simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde o início da contribuição e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado pela fórmula FC = Tc/Tt, na qual:

I - FC = fator de conversão;

II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção; e

III - Tt:

a) para os termos de opção firmados **até 30 de novembro de 2022**:

CD221882940300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221882940300
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1. igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;
2. igual a trezentos e noventa, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental **ou que exerça atividade de risco,** se homem;
3. igual a trezentos e vinte e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor de educação infantil e do ensino fundamental, **ou que exerça atividade de risco,** se mulher.

b) Para os termos de opção firmados **após 30 de novembro de 2022**: igual a quinhentos e vinte;

§ 4º Para os termos de opção firmados até **30 de novembro de 2022**, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de **servidor com deficiência ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,** for inferior ao Tt de que trata a alínea "a" do inciso III do § 3º.

.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é assegurar aos **servidores que exerçam atividade de risco** regra de cálculo do benefício especial compatível com a natureza especial das atividades por eles exercidas, que colocam em risco a sua saúde e integridade física e que afetam com maior força e menor espaço temporal a sua capacidade laboral.

Desde a sua redação original, a Constituição Federal de 1988 garante a possibilidade de adoção de requisitos e de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores que laboram sob condições *especiais* (art. 40, § 1º, de sua **redação original**[1]; art. 40, § 4º, com redação dada pela **EC n. 20/1998**[2]; art. 40, § 4º, com

1 Art. 40 (...)
§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de **atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.**
2 Art. 40. (...)
...vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos ...dos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de **atividades exercidas ...vamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, ...s em lei complementar.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras e outros
Para verificar a assinatura acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221882940300
CD221882940300
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

redação dada pela **EC n. 47/2005**[3]; e, finalmente, art. 40, § 4º-A, § 4º-B e § 4º-C, com redação dada pela **EC n. 103/2019**[4]).

O objetivo do legislador constituinte – resguardado por todas as alterações promovidas por Emendas Constitucionais – sempre foi o de estabelecer condições diferenciadas de aposentadoria para aqueles que notadamente exercem atividades sobrepujantes (atividades de risco, perigosas, insalubres, penosas e prejudiciais à saúde), em atenção ao *princípio da isonomia* (art. 5º, caput e inciso I, da CF), que visa a tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida e na proporção de suas desigualdades.

Para regulamentar o **direito dos policiais, que exercem atividade de risco**, foi editada, então, a Lei Complementar (LC) n. 51, de 20 de dezembro de 1985, que estabeleceu critérios diferenciados de inativação para esses servidores, desde que cumpridos ao menos 20 (vinte) anos de exercício em atividades de natureza estritamente policial, para ambos os sexos.

A inconstitucional equivalência entre os homens e as mulheres policiais perdurou até a edição da LC n. 144, de 15 de maio de 2014, que alterou o art. 1º da LC n. 51/1985 e finalmente introduziu, no regramento dos policiais, a igualdade *material* entre os sexos consagrada pela CF/1988.

Nessa linha, a nova dicção legal do art. 1° da LC n. 51/1985, com redação dada pela LC n. 144/2014, passou a estabelecer a devida diferenciação de gênero por meio da instituição de requisitos diferenciados para fins de aposentadoria dos integrantes das Carreiras Policiais. **Para os homens, garante-se o direito à aposentadoria especial após cumpridos 30 (trinta) anos de contribuição, desde que ao menos 20 (vinte) sejam exercidos em cargo de natureza estritamente policial; para as mulheres, são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que ao menos 15 (quinze) se deem em cargo de natureza estritamente policial.**

Apesar de o legislador infraconstitucional já ter regulamentado a aposentadoria especial dos servidores que exercem atividade de risco, com a adoção de requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria para homens e mulheres policiais, o Regime de Previdência Complementar (RPC), instituído pela Lei n. 12.618/2012, desconsiderou essas peculiaridades quando do estabelecimento da regra de cálculo do benefício especial – incongruência mantida quando da edição da MPv n. 1.119.

---

3 Art. 40. (...)
§4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, **ressalvados, nos termos definidos em leis complementares**, os casos de servidores:
I portadores de deficiência;
II que exerçam atividades de risco;
III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

4 Art. 40. (...)
§4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.
§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.
§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

CD221882940300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221882940300
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Inicialmente, é importante que se garanta para todos os servidores*, policiais ou não*, a **igualdade das regras de cálculo do benefício especial** entre aqueles que migraram para o RPC até 2021 e os que agora desejam **migrar até o prazo derradeiro de 30 de novembro de 2022**, reaberto pelo art. 1º da MP n. 1.119, de 25 de maio de 2021.

A redação trazida pelos §§2º, 3º e 4º do art. 3º traz **ilegítima** e **injustificada** diferenciação entre aqueles que firmaram **termos de opção até 2021** e **aqueles que firmaram ou firmarão termos a partir de 2022**, de forma a reduzir consideravelmente o benefício especial para estes últimos. Trata-se de verdadeira **punição** aos servidores públicos que não optaram pelo RPC até 2021 – que desconsidera, inclusive, o fato de que, **desde 29.03.2019, não havia mais direito, previsto em lei, de migração ao RPC.**

Ora, se o objetivo é dar uma derradeira e excepcional oportunidade de opção ao RPC, não se justifica piorar as regras somente para aqueles que fizeram essa opção a partir de 2022, reduzindo o benefício especial e, por consequência, desincentivando a migração para o RPC. Ao contrário, deve-se **incentivar** que os servidores até então não optantes exerçam o direito de opção.

Com efeito, é justa e necessária a **reabertura deste prazo, finalizado em 29 de março 2019, especialmente depois da aprovação da Reforma da Previdência.** Isso porque, desde 20 de fevereiro de 2019, já estava em tramitação a Proposta de Emenda à Constituição n. 9, que veio a se consolidar como Emenda Constitucional n. 103/2019. Naquele momento, havia um **cenário de fortíssima insegurança jurídica, de modo que os servidores temiam aderir a um regime que, pouco depois, poderia vir a ser alterado substancialmente**.

Finalmente conhecidas as novas regras constitucionais de aposentadoria do RPC, após a promulgação da EC n. 103/19, é justo conceder nova oportunidade de adesão, **sem punição aos servidores públicos que migrarem após 2021 – a justificar, portanto, a alteração proposta nos §§ 2º e 3º, *"a"*, do art. 3º da Lei n. 12.618/2012.**

Também merecem alteração os itens 2. e 3. da alínea *"a"* do §3º, bem como o §4º do art. 3º da Lei n. 12.618/2012, que estabelecem a regra de cálculo do fator de conversão de que trata o §2º.

A MPv n. 1.119/2022, ao invés de corrigir a inconsistência da Lei n. 12.618/2012, **que não estabeleceu qualquer diferenciação para a regra de cálculo do benefício especial em relação aos servidores que exercem atividade de risco**, manteve a previsão constante no §4º do art. 3º da Lei n. 12.618/2012 de que o ajuste do fator de conversão aplicável aos servidores policiais deveria ser feito pelo *"órgão competente"*, o que é **absolutamente irrazoável** – seja ante a iminência da tomada de decisão, pelos policiais, pela migração ou não de regime; seja porque a aposentadoria especial desses servidores **já foi regulamentada pela LC n. 51/1985,** como exposto anteriormente.

Veja-se que a Lei n. 12.618 foi publicada no ano de 2012 e, até a presente data, jamais foi editada qualquer regulamentação, pelos *"órgãos competentes",* do citado ajuste do fator de conversão para os servidores submetidos a condições especiais – o que comprova a inefetividade dessa previsão.

Nos termos do próprio §4º, o ajuste do fator de conversão, pelo *"órgão competente"*, se daria nas hipóteses em que o Tempo dos servidores que exercem atividades especiais

CD221882940300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221882940300
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.067247/2022-00

seja *"inferior ao Tt de que trata a alínea 'a' do inciso III do §3º".* No entanto, **para os servidores que exercem atividades de risco,** o menor tempo de contribuição já estabelecido por lei complementar (30 - trinta - anos para homens e 25 - vinte e cinco - anos para mulheres, desde que ao menos 20 - vinte - e 15 - quinze - anos em atividade estritamente policial, se homem ou mulher, respectivamente) **impõe a adoção de critérios objetivos de cálculo do benefício especial, a exemplo do previsto para os professores da educação infantil e do ensino fundamental.**

Justamente por isso é que se justifica a alteração da redação dos itens 2. e 3. da alínea *"a"* do inciso III do §3º do art. 3º, bem como do §4º da Lei n. 12.618/2012, para garantir aos servidores que exercem atividade de risco – e que, portanto, já têm o Tt estabelecido em lei complementar específica – critérios objetivos de cálculo do benefício especial.

Sala da Comissão, 30 de maio de 2022.

PROFESSOR ISRAEL BATISTA
Deputado Federal – PSB/DF

CD221882940300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221882940300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00112

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se as alterações dos artigos 4º, 5º e 8º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, com redação dada pelo artigo 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que a Constituição Federal tenha sido alterada pela EC nº 103, de 2019, para prever, nos termos do § 15 do art. 40, a efetivação do regime de previdência complementar por meio de entidade aberta de previdência complementar, alternativamente à entidade fechada de previdência complementar, como é o caso da Funpresp, o § 16 do mesmo artigo exige que "somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos § § 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar".

A alteração proposta pela Medida Provisória para o artigo 4º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, nada mais significa que a privatização dos Funpresp-Exe, Funpresp-Leg e Funpresp-Jud, fundos instituídos com natureza pública. A alteração da natureza jurídica dos fundos públicos instituídos não pode ser tratada como uma mera liberalidade do Poder Executivo ou legislador infraconstitucional. A adesão prévia dos servidores ingressados no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar se deu mediante as garantias inerentes à natureza pública destes fundos. A alteração da CF, nos termos da EC nº 103, de 2019, não implica, portanto, ruptura desta garantia, mas tão somente a possibilidade de os Poderes

CD228613052700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

implementarem novos fundos por meio de entidade aberta de natureza privada, cuja adesão futura dos servidores se dê com plena consciência.

Mudar a natureza jurídica da Funpresp afronta as garantias constitucionais, significa uma quebra grave de contratos e submete os servidores aderentes a entidade de natureza pública a uma circunstância absolutamente diversa daquela que pautou sua decisão pregressa de adesão.
As alterações concomitantes dos artigos 5º e 8º, que relaxam os instrumentos de controle de gestão e permitem que a remuneração dos dirigentes do fundos extrapolem o teto constitucional dos servidores, reforçam ainda mais os temores dos servidores de que sua poupança para aposentadoria seja carreada para especulação e fruição do sistema financeiro, cujo histórico na gestão de fundos de natureza previdenciária é farto de abusos e escândalos, no Brasil e no exterior, sempre com grave prejuízo aos poupadores.

Em respeito ao direito dos servidores, em estrita observância dos preceitos constitucionais vigentes e para que se evite problemas futuros muito graves que certamente redundarão na responsabilização do Estado, peço a consideração dos srs. e sras. parlamentares à presente emenda.

Sala da Comissão, de maio de 2022.

PROFESSOR ISRAEL BATISTA
Deputado Federal – PSB/DF

CD228613052700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228613052700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00113

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se o disposto no artigo 2º da Medida Provisória 1.119, de 25 de maio de 2022, para constar a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º
.....
.....

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão.

CD225663809100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura acesse http://www.camara.leg.br/autenticardocumento e insira o código 225663809100
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º, cujo resultado é limitado ao máximo de um, será calculado pela fórmula FC = Tc/Tt, na qual:

I - FC = fator de conversão;

II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção; e

III - Tt:

a) para os termos de opção firmados até 2021:

1. igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

2. igual a trezentos e noventa, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental; ou

3. igual a trezentos e vinte e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental; e

a) para os termos de opção firmados a partir de 2022:

1. igual a quinhentos e vinte, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

1. igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher;

§ 4º Para os termos de opção firmados até 2021, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão

CD225663809100
Assinado digitalmente pela Câmara dos Deputados e pelo Congresso Nacional
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225663809100
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea "a" do inciso III do § 3º.

.....

§ 6º O benefício especial:

I - é opção que importa ato jurídico perfeito;

II - será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição;
III - será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social

IV - não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária; e

V - está sujeito à incidência de imposto sobre a renda.

.....
.....

Art. 4º .....
.....

§ 1º A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud:

I - serão estruturadas na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado;

II - gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial; e

III - terão sede e foro no Distrito Federal.

.....
.....

Art. 5º .....
.....

§ 8º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão fixadas pelos seus conselhos deliberativos em valores compatíveis com os níveis prevalecentes

CD225663809100
Assinado eletronicamente por Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225663809100
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

.....
.....

Art. 8º Além da sujeição às normas de direito público que decorram de sua instituição pela União como fundação de direito privado, integrante da sua administração indireta, a natureza pública das entidades fechadas a que se refere o § 15 do art. 40 da Constituição Federal consistirá na:

I - submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos;

.....
.....

Art. 11 .....
.....
§ 3º As transferências referidas no caput incluirão aquelas:

I – contratadas pelo servidor para cobertura de riscos de invalidez ou morte; e

II - referidas no § 4º do art. 16.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida provisória 1.119, de 2022, prejudica o direito adquirido pelos servidores já aderentes aos fundos previdenciários e penaliza excessivamente os futuros aderentes.

As alterações do art. 3º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, reduzem o cálculo do benefício especial para os servidores que fizerem a opção pelo regime complementar além do que estaria compatível com as regras de aposentadoria estabelecidas pela EC nº 103, de 2019, desconsiderando que o tempo de contribuição para aposentadoria integral das servidoras é de 35 anos (455 meses), inferior aos dos servidores, igual a 40 anos (520 meses). Necessária, portanto, a adequação do texto da Medida Provisória.

CD225663809100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225663809100
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ainda que a Constituição Federal tenha sido alterada pela EC nº 103, de 2019, para prever, nos termos do § 15 do art. 40, a efetivação do regime de previdência complementar por meio de entidade aberta de previdência complementar, alternativamente à entidade fechada de previdência complementar, como é o caso da Funpresp, o § 16 do mesmo artigo exige que "somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos § § 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar".

A alteração proposta pela Medida Provisória para o artigo 4º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, nada mais significa que a privatização dos Funpresp-Exe, Funpresp-Leg e Funpresp-Jud, fundos instituídos com natureza pública. A alteração da natureza jurídica dos fundos públicos instituídos não pode ser tratada como uma mera liberalidade do Poder Executivo ou legislador infraconstitucional. A adesão prévia dos servidores ingressados no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar se deu mediante as garantias inerentes à natureza pública destes fundos. A alteração da CF, nos termos da EC nº 103, de 2019, não implica, portanto, ruptura desta garantia, mas tão somente a possibilidade de os Poderes implementarem novos fundos por meio de entidade aberta de natureza privada, cuja adesão futura dos servidores se dê com plena consciência.

Mudar a natureza jurídica da Funpresp afronta as garantias constitucionais, significa uma quebra grave de contratos e submete os servidores aderentes a entidade de natureza pública a uma circunstância absolutamente diversa daquela que pautou sua decisão pregressa de adesão.
As alterações concomitantes dos artigos 5º e 8º, que relaxam os instrumentos de controle de gestão e permitem que a remuneração dos dirigentes do fundos extrapolem o teto constitucional dos servidores, reforçam ainda mais os temores dos servidores de que sua poupança para aposentadoria seja carreada para especulação e fruição do sistema financeiro, cujo histórico na gestão de fundos de natureza previdenciária é farto de abusos e escândalos, no Brasil e no exterior, sempre com grave prejuízo aos poupadores.

Em respeito ao direito dos servidores, em estrita observância dos preceitos constitucionais vigentes e para que se evite problemas futuros muito graves que certamente redundarão na responsabilização do Estado, peço a consideração dos srs. e sras. parlamentares à presente emenda.

Sala da Comissão, de maio de 2022.

CD225663809100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225663809100

PROFESSOR ISRAEL BATISTA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00114

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

Emenda Modificativa

Modifica-se art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei n.º 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3º.**
.....
.....
.....
.....
§ 6º O benefício especial:
I - é opção que importa ato jurídico perfeito;
II - será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição;
III - será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social;
IV - não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária; e
V - está sujeito à incidência de imposto sobre a renda na sistemática do art. 1º da Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004."

JUSTIFICATIVA

O benefício especial foi assegurado pelo §1º do art. 3º da Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012 como uma forma de compensação financeira aos servidores públicos federais que ingressaram no serviço público antes da instituição do regime de previdência complementar no âmbito da União e que migraram para o Regime de Previdência Complementar (RPC). Tal compensação se dá pelo fato de tais servidores terem contribuído ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) sobre o salário integral e, com a migração ao RPC, vão obter a aposentadoria limitada ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A sua natureza compensatória foi atestada pelo despacho do presidente da República de 26 de maio de 2020, que aprovou o parecer n.º JL – 03 de 18 de maio de 2020 da Advocacia Geral da União (AGU), que adotou, nos termos estabelecidos no Despacho do Consultor-Geral da União nº

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00043/2020/GAB/CGU/AGU, no Despacho nº 00036/2020/DECOR/CGU/AGU e no Despacho nº 815/2019/DECOR/CGU/AGU, o Parecer nº 00100/2019/DECOR/CGU/AGU da Consultoria-Geral da União.

Esta natureza compensatória do benefício especial é oriunda de uma "poupança forçada" efetuada pelos servidores que migraram para o RPC e que, como forma de compensação, terão tais valores que foram forçosamente poupados devolvidos, mês a mês, por meio do pagamento do benefício especial quando de sua aposentadoria.

Uma das formas de estimular aplicações de longo prazo em previdência privada foi a opção pelo regime de tributação regressivo do imposto de renda (IR) segundo o qual, no momento do resgate do benefício, aplica-se uma tabela de alíquotas regressivas para incidência do IR, começando em 35% até chegar a 10% após o transcurso de 10 (dez) anos de recursos aplicados.

Assim, considerando que os recursos pagos pelos servidores públicos ficarão à disposição do Tesouro Nacional por um prazo bastante longo, pois só começarão a serem devolvidos quando de sua aposentadoria e parceladamente, mês a mês, e, considerando ainda que, em países onde o sistema de previdência complementar encontra-se em estágio mais avançado de desenvolvimento, verifica-se que o sucesso do modelo se deve aos princípios do diferimento fiscal e que deve existir um estímulo para que os servidores públicos federais possam efetuar a migração ao RPC, algo de interesse da União Federal, pois é a segunda reabertura de prazo para migração a este regime de previdência complementar, deve-se modificar o inciso V do §6º do art. 3º da Lei n.º 12.618 de 30 de abril de 2012 para constar que a tributação do IR sobre o benefício especial será aquela estipulada pelo art. 1º da Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Rocha (PT/PA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00115

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

Emenda Modificativa n.º /2022

Modifica-se art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei n.º 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3º.**
.....
.....
.....
.....
§ 9º. O servidor que exercer a opção de que trata o inciso II do caput terá direito a receber, antes de fazer a opção, cálculo prévio do benefício especial, e, no prazo de 90 (noventa) dias, na forma disciplinada pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), certidão da qual constarão a data de opção e o valor do benefício especial, acompanhado de demonstrativo de cálculo, com a ressalva de que este se baseou nas informações funcionais disponíveis no momento de sua elaboração. Caso exista diferença a menor no benefício especial constante da certidão que ultrapasse 5%(cinco por cento), será facultada ao servidor o retorno à sua situação previdenciária anterior à opção, sem qualquer prejuízo para o optante."(NR)

JUSTIFICATIVA

A disponibilização do valor do benefício especial dará maior transparência e segurança aos servidores que optarem pela migração. A falta de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

transparência tem gerado ações judiciais de entidades representativas de servidores do Executivo, para que estes tenham acesso a um documento com o valor do benefício especial.

Atualmente apenas os servidores do Judiciário e MPU têm essa certidão, conforme Resolução CNJ 490/2018, cujo art. 12 foi tomado como referência para a proposta, o que fere o direito dos servidores ao tratamento isonômico. A SGP, como órgão central do SIPEC, irá estabelecer as condições e prazo para emissão da certidão.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em

Senador Paulo Rocha (PT /PA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00116

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

Emenda Modificativa

Suprima-se os incisos I e II do § 2º e as alíneas *a* e *b* do inciso III, § 3º do artigo 2º da Medida Provisória, dando nova redação aos dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei n.º 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3º.** .....
.....
....

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º.....
.....
....

III - Tt:

a) igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

b) igual a trezentos e noventa, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental; ou

c) igual a trezentos e vinte e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental;

JUSTIFICATIVA

O texto original fere o princípio da isonomia, pois cria regras diferentes para servidores públicos, sem, contudo, apresentar a distinção entre os servidores, criando o fator discrímen, tanto nos incisos I e II do § 2º, quanto nas alíneas *a* e *b* do inciso III, § 3º, do artigo 2º, apenas em razão do momento da realização da opção.

A regra prevista pelos incisos I e II do § 2º do artigo 2º, versa sobre o cálculo do benefício especial, considerando a média aritmética das maiores contribuições, correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, enquanto para os servidores considera cem por cento de todo o período contributivo. Ocorre que, a primeira forma de realizar o cálculo, despreza as menores remunerações referente a 20% do tempo contributivo somente para os servidores que realizaram a opção até 2021, criando uma situação de desigualdade entre os servidores que vierem a aderir a opção.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A segunda regra, prevista pelas alíneas *a* e *b*, trata do valor da variável "TT", na qual o "TT", para os servidores que tenham realizado a opção até 2021, será de 450 para homens, 390 para mulheres ou professor efetivo da educação infantil e do fundamental e de 325 para servidor efetivo da União no cargo de professor da educação infantil e do fundamental. No entanto, para os servidores que firmarem a opção em 2022, o "TT" será de 520.

Com isso, a redação original, ao definir o valor do "TT'' traz duas desigualdades, a primeira é em relação aos servidores que firmaram a opção até 2021 e os que firmarão a partir de 2022 e a segunda é em relação ao tratamento isonômico que havia para os servidores que aderiram até 2021, diferenciando os servidores homens, mulheres e os professores, com a supressão desta diferenciação, não cumpre o princípio da equidade. Assim, a redação traz tratamentos diversos para servidores que estão na mesma situação.

Além disto, a redação original dispõe que a correção será feita com base no índice IPCA, divergindo do índice de correção aplicado ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a supressão dos dispositivos destacados, bem como a nova redação, tem por fim trazer tratamento isonômico aos servidores, permitindo o tratamento desigual apenas para os casos fundamentados.

Sala da Comissão, em

Senador Paulo Rocha (PT/PA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00117

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

Emenda Modificativa

Acrescente-se o § 1º-A ao artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.119/2022, com a seguinte redação:

"**Art. 3º**

.....

.....

.....

.....**§ 1º-A** O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os artigos 42, 142 e 143 da Constituição Federal de 1988, serão contados para fins de aposentadoria e para o cálculo do benefício especial que trata o inciso II do *caput* do artigo 3º." (NR)

JUSTIFICATIVA

Em atenção ao § 9º, do artigo 40 e do § 9º-A do artigo 201, ambos da Constituição Federal de 1988, atividades de que tratam os artigos 42, 142 e 143 da Constituição Federal 1988, deve considerar o tempo de contribuição militar como contribuição a ser utilizada nos cálculos do Benefício Especial. Assim sendo, admite-se a averbação de tempo militar para a aposentadoria civil e a possibilidade da compensação previdenciária, conforme a redação constitucional.

Sala da Comissão, em

Senador Paulo Rocha (PT/PA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00118

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119 DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Emenda Modificativa

Modifica-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3**.....
.....
§ 3º .....
.....
.....
II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para os regimes de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal e o artigo 22 desta Lei, efetivamente pagas pelo servidor ou membro até a data da opção; e"

Justificativa

A redação trazida pela proposta na MP é idêntica à redação adotada originalmente pela Lei nº 12.618/2012. Tal redação, trouxe inúmeras discussões a respeito de seu verdadeiro alcance, visto que prevê, para o cálculo do fator TC*,* é considerada apenas as contribuições vertidas para o regime de previdência da União, desprezando as contribuições vertidas para os demais regimes de previdência previstos no caput do artigo 40 da Constituição Federal, que, inclusive encontram-se, expressamente citadas no próprio parágrafo 2º.

Ocorre que a Advocacia Geral da União, a CONJU/MP, a Presidência da República, o Poder Judiciário e o Ministério Público da União fixaram o entendimento de que a referida redação está em total descompasso com os demais institutos que permeiam o Benefício Especial.

Assim, firmou-se o entendimento de que, embora a redação original da lei preveja para o cálculo do fator TC*,* apenas as contribuições vertidas para o regime de previdência da União, ele deve ser interpretado de maneira ampla, considerando também as contribuições vertidas para os demais regimes de previdência previstos no caput do artigo 40 da Constituição Federal.

Assim, a partir do entendimento firmado não há motivo para a redação original do inciso II, § 3º do artigo 3, pois, caso seja mantido, o texto irá ferir o princípio constitucional da isonomia, gerando vantagem indevida à União, em prejuízo ao servidor. Portanto é necessária a mudança de sua redação, evitando, assim, eventuais interpretações equivocadas pelos aplicadores da lei.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Neste sentido, é o entendimento da Advocacia Geral da União, exarado no processo 03154.004642/2018-50, e aprovado pelo Sr. Presidente da República, em despacho publicado no Diário Oficial da União, em 27 de maio de 2020:

> III - CÁLCULO DO BENEFÍCIO ESPECIAL
> 61. **O benefício especial será calculado** de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 12.618, e 2012, **levando em consideração as contribuições mensais efetuadas para os regimes de previdência previstos no art. 40 da Constituição Federal** (...). Sobre a fórmula do cálculo, disciplinou o § 3º do art. 3º:
> § 3º O fator de conversão de que trata o § 2º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:
> FC = Tc/Tt
> Onde:
> FC = fator de conversão;
> Tc = quantidade de **contribuições mensais** efetuadas para o **regime de previdência da União** de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção;
> (...)
> 62. **Ensejou dúvida o alcance do fator "Tc" no cálculo do benefício especial, que apenas considera a "quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal"**, porque os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, incluem as contribuições vertidas para os regimes próprios dos demais entes federativos. Eis o que destacou a GEJUR-FUNPRESP-EXE no PARECER JURÍDICO N° 30/2018/GEJUR/FUNPRESP-EXE (seq. 1):
> 138. **Numa primeira leitura, pode-se concluir que, para o cálculo do fator "Tc", apenas se levaria em consideração as contribuições vertidas pelo servidor público ao RPPS da União**, desprezando-se, assim, eventuais contribuições vertidas para os demais regimes próprios (Estados, Distrito Federal e Municípios).
> 139. Certamente, **há quem defenda a legalidade desta conclusão, porém, não me parece acertada quando o compêndio normativo e constitucional e compreendido sistematicamente**.
> 140. O § 1° assegura o pagamento de benefício especial, calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da CF, observado o direito à compensação financeira de que trata o 9° do art.201 da Carta Constitucional.
> 141. Depreende-se, pois, que a União, ao pagar o benefício especial de servidor público que contribuiu para regimes próprios distintos, se valerá da previsão constitucional e normativa para realizar as compensações necessárias, a fim de que não tenha prejuízo em detrimento de vantagem indevida de outro regime.
> 142. Pois bem. Diante disso, não parece razoável presumir que, apesar de se valer da correspondente compensação financeira, o tempo de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> contribuição será considerado apenas em relação ao período em que contribuiu para o RPPS da União.
> 143. Ocorreria então fenômeno inverso, onde a União, após realizada a devida compensação financeira sobre as contribuições recolhidas para outro regime próprio, desembolsaria o benefício compensatório referente apenas ao período em que o servidor público se manteve vinculado ao seu regime, diminuindo significativamente o valor do benefício especial, **o que geraria um prejuízo ao servidor e uma vantagem indevida para si**.
> 144. Ademais, o art.22 da Lei nº 12.618/2012 previu, expressamente, esta contagem de tempo de contribuição para os regimes próprios dos Estados, Distrito Federal e Municípios para as hipóteses de servidores públicos que ingressarem no serviço público federal após a vigência do regime de previdência complementar, oriundos de entes que ainda não o tivesse instituído. Confira-se:
> Art. 22. Aplica-se o benefício especial de que tratam os §§ 1º a 8º do art. 3º ao servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive ao membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar e que ingresse em cargo público efetivo federal a partir da instituição do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, considerando-se, para esse fim, o tempo de contribuirão estadual, distrital ou municipal, assegurada a compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.
> 147. **Decerto, diante da previsão legal e do direito assegurado à compensação constitucional, não há como desconsiderar o período de contribuição dos servidores públicos da União que anteriormente foram vertidas aos regimes próprios de Estados, Distrito Federal e Municípios, sob clara afronta ao princípio constitucional da isonomia.**
> **148. Pensar diferente seria criar uma categoria de servidores públicos que, sem nenhuma razão admissível, teria contribuído sobre valores superiores ao teto máximo do RGPS, mas que, caso efetivem a opção constitucional de migração de regime previdenciário, não receberia a compensação por estes valores.**
> [*g.n.*]

No mesmo documento, a Advocacia Geral da União ainda destaca que tal entendimento, também adotado pela CONJUR/MP, está, completamente, alinhado à intenção do legislador e não o adotar resultaria em enriquecimento sem causa da União, em detrimento do servidor:

> *63.* ***A CONJUR/MP****, à época, no PARECER n. 00601/2018/GCG/CGJOE/CONJUR*-MP/CGU/AGU (seq. 2), **acompanhou referido entendimento**. Para tanto, destacou:
> 25. Em relação à segunda questão, não obstante o dispositivo que trata especificamente da forma de cálculo do Benefício Especial faça referência apenas à "quantidade de contribuições mensais efetuadas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção" (art. 3, § 2, da Lei 12.618/2012), o dispositivo que assegura o próprio direito ao Benefício Especial menciona expressamente o tempo de contribuição ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos dos demais entes federativos (art. 3, § 2, da Lei 12.618/2012).

(...)

26. Além disso, o art. 22 da Lei 12.618/2012 também menciona expressamente o tempo de contribuição ao RPPS dos demais entes federativos ao assegurar o direito ao Benefício Especial aos servidores públicos oriundos dos demais entes federativos que ingressem no serviço público federal após a data da entrada em vigor do novo regime previdenciário.

(...)

27. **A própria referência ao instituto da compensação financeira entre regimes previdenciários impõe que as contribuições do servidor ao RPPS dos demais entes federativos também seja levada em conta no cálculo do Benefício Especial, sob pena de enriquecimento sem causa da União**.

28. **Logo, a conclusão é a de que o cálculo do Benefício Especial também deve incluir as contribuições mensais efetuadas para o regime próprio de previdência social dos servidores públicos dos demais entes federativos, assegurada a aplicação do instituo da compensação financeira entre regimes previdenciários** (art. 201, § 9, da Constituição Federal).

64. Verifica-se, pois, que o entendimento sustentado foi no sentido de que a leitura dos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, deve ser feita em harmonia com os demais preceitos constitucionais e legais, pois **sendo o benefício especial de caráter compensatório não se pode desconsiderar o tempo de contribuição destinado aos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme disciplina o art. 40 da Constituição Federal.**

(...)

65. A respeito do referido entendimento, verifica-se que está **alinhado à intenção do legislador**, conforme será a seguir demonstrado.

(...)

Justificativa

A menção ao serviço prestado unicamente à União está incompatível com a regra da contagem recíproca, garantida pelo § 9° do art. 40 da Constituição Federal.

67. Recorrendo mais uma vez ao conteúdo dos debates ocorridos naquela Casa Legislativa, infere-se a seguinte informação extraída do Parecer do Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP):

O § 1º do art. 3º do projeto original determina que os servidores que exercerem a opção recém mencionada perceberão “benefício especial

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição."
> **Considerando que esse benefício se destina a compensar a redução do valor do benefício devido pelo regime próprio de previdência da União e que a Constituição Federal assegura o cômputo do tempo de contribuição federal, estadual e municipal, assim como para o regime geral de previdência social – RGPS (art. 40, §§ 3º e 9º), determinando a compensação entre esses regimes (art. 201, § 9º), conclui-se, forçosamente, que a regra proposta resultaria no enriquecimento sem causa da União, em detrimento do servidor.**
> [*g.n.*]

No mesmo sentido também é o entendimento do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, conforme expresso na Resolução Conjunta STF/MPU 03, de 20 de junho de 2018, a qual visa orientar *"*os órgãos do Poder Judiciário da União, do Ministério Público da União (MPU) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sobre a concessão do Benefício Especial de que trata a Lei 12.618, de 30 de abril de 2012*"*, que, interpretando a referida lei, descreve o *Tc* como sendo a quantidade de contribuições mensais efetuadas para todos os regimes de previdência de que trata o caput do artigo 40 e não apenas para a União.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em

Senador Paulo Rocha (PT/PA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00119

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

Emenda Modificativa

Modifica-se art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei n.º 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**"Art. 4º**

.....

.....

.....

§ 1º A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud:

I - Serão estruturadas na forma de fundação, com personalidade jurídica de direito público.

.....

.....

Art. 5º

.....

.....

.....

§ 8º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias-executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão estabelecidas pelos seus conselhos deliberativos, em valores compatíveis com os níveis

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal."

JUSTIFICATIVA

A Funpresp é uma fundação de direito público, pois tem como finalidade o cumprimento de uma função social de atendimento à Política Pública inscrita na Constituição, a garantia ao direito de aposentadoria.

Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal as fundações públicas são fundações públicas de direito privado, ou seja, são regidas se pelo princípios da Administração Pública, são custeadas por recursos públicos, mas tem autonomia administrativa e não goza dos privilégios de tratamento de empresas públicas.

Ademais, sendo uma fundação de direito público e regidas por normas e princípios do Direito administrativo, todos os servidores públicos devem respeitar o teto remuneratório definido pelo inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.

A Medida Provisória n.º 1.119/2022, ao não prever a observância ao teto remuneratório, trouxe uma inovação ao texto da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para permitir que a diretoria da Funpresp desrespeite os princípios da Administração Pública, em específico, o teto remuneratório dos servidores públicos.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em

Senador Paulo Rocha (PT/PA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00120

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se o disposto no artigo 2º da Medida Provisória 1.119, de 25 de maio de 2022, para constar a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....
.....

2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a

CD228230696000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228230696000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º, cujo resultado é limitado ao máximo de um, será calculado pela fórmula FC = Tc/Tt, na qual:

I - FC = fator de conversão;

II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção; e

III - Tt:

a) para os termos de opção firmados até 2021:

1. igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

2. igual a trezentos e noventa, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental; ou

3. igual a trezentos e vinte e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental; e

a) para os termos de opção firmados a partir de 2022:

1. igual a quinhentos e vinte, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

CD228230696000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228230696000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1. igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher;

§ 4º Para os termos de opção firmados até 2021, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea "a" do inciso III do § 3º.

.....
.....
.....

§ 6º O benefício especial:

I - é opção que importa ato jurídico perfeito;

II - será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição;
III - será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social

IV - não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária; e

V - está sujeito à incidência de imposto sobre a renda.

.....
.....
.....

Art. 4º .....
.....

§ 1º A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud:

CD228230696000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228230696000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - serão estruturadas na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado;

II - gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial; e

III - terão sede e foro no Distrito Federal.

.....
.....

Art. 5º .....
.....
.....

§ 8º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão fixadas pelos seus conselhos deliberativos em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

.....
.....

Art. 8º Além da sujeição às normas de direito público que decorram de sua instituição pela União como fundação de direito privado, integrante da sua administração indireta, a natureza pública das entidades fechadas a que se refere o § 15 do art. 40 da Constituição Federal consistirá na:

I - submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos;

.....
.....
...

Art. 11 .....
.....

§ 3º As transferências referidas no caput incluirão aquelas:

CD228230696000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228230696000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - contratadas pelo servidor para cobertura de riscos de invalidez ou morte; e

II - referidas no § 4º do art. 16.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida provisória 1.119, de 2022, prejudica o direito adquirido pelos servidores já aderentes aos fundos previdenciários e penaliza excessivamente os futuros aderentes.

As alterações do art. 3º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, reduzem o cálculo do benefício especial para os servidores que fizerem a opção pelo regime complementar além do que estaria compatível com as regras de aposentadoria estabelecidas pela EC nº 103, de 2019, desconsiderando que o tempo de contribuição para aposentadoria integral das servidoras é de 35 anos (455 meses), inferior aos dos servidores, igual a 40 anos (520 meses). Necessária, portanto, a adequação do texto da Medida Provisória.

Ainda que a Constituição Federal tenha sido alterada pela EC nº 103, de 2019, para prever, nos termos do § 15 do art. 40, a efetivação do regime de previdência complementar por meio de entidade aberta de previdência complementar, alternativamente à entidade fechada de previdência complementar, como é o caso da Funpresp, o § 16 do mesmo artigo exige que “somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos § § 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar”.

A alteração proposta pela Medida Provisória para o artigo 4º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, nada mais significa que a privatização dos Funpresp-Exe, Funpresp-Leg e Funpresp-Jud, fundos instituídos com natureza pública. A alteração da natureza jurídica dos fundos públicos instituídos não pode ser tratada como uma mera liberalidade do Poder Executivo ou legislador infraconstitucional. A adesão prévia dos servidores ingressados no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar se deu mediante as garantias inerentes à natureza

CD228230696000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228230696000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pública destes fundos. A alteração da CF, nos termos da EC nº 103, de 2019, não implica, portanto, ruptura desta garantia, mas tão somente a possibilidade de os Poderes implementarem novos fundos por meio de entidade aberta de natureza privada, cuja adesão futura dos servidores se dê com plena consciência.

Mudar a natureza jurídica da Funpresp afronta as garantias constitucionais, significa uma quebra grave de contratos e submete os servidores aderentes a entidade de natureza pública a uma circunstância absolutamente diversa daquela que pautou sua decisão pregressa de adesão.

As alterações concomitantes dos artigos 5º e 8º, que relaxam os instrumentos de controle de gestão e permitem que a remuneração dos dirigentes do fundos extrapolem o teto constitucional dos servidores, reforçam ainda mais os temores dos servidores de que sua poupança para aposentadoria seja carreada para especulação e fruição do sistema financeiro, cujo histórico na gestão de fundos de natureza previdenciária é farto de abusos e escândalos, no Brasil e no exterior, sempre com grave prejuízo aos poupadores.

Em respeito ao direito dos servidores, em estrita observância dos preceitos constitucionais vigentes e para que se evite problemas futuros muito graves que certamente redundarão na responsabilização do Estado, peço a consideração dos srs. e sras. parlamentares à presente emenda.

Sala da Comissão, de maio de 2022.

MAURO NAZIF
PSB/RO

CD228230696000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228230696000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00121

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119 DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3**.....
.....
§ 3º .....
.....
II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para os regimes de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal e o artigo 22 desta Lei, efetivamente pagas pelo servidor ou membro até a data da opção; e

Justificativa

A redação trazida pela proposta na MP é idêntica à redação adotada originalmente pela Lei nº 12.618/2012. Tal redação, trouxe inúmeras discussões a respeito de seu verdadeiro alcance, visto que prevê, para o cálculo do fator TC, é considerada apenas as contribuições vertidas para o regime de previdência da União, desprezando as contribuições vertidas para os demais regimes de previdência previstos no caput do artigo 40 da Constituição Federal, que, inclusive encontram-se, expressamente citadas no próprio parágrafo 2º.

Ocorre que a Advocacia Geral da União, a CONJU/MP, a Presidência da República, o Poder Judiciário e o Ministério Público da União fixaram o

CD221947221400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221947221400
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

entendimento de que a referida redação está em total descompasso com os demais institutos que permeiam o Benefício Especial.

Assim, firmou-se o entendimento de que, embora a redação original da lei preveja para o cálculo do fator TC, apenas as contribuições vertidas para o regime de previdência da União, ele deve ser interpretado de maneira ampla, considerando também as contribuições vertidas para os demais regimes de previdência previstos no caput do artigo 40 da Constituição Federal.

Assim, a partir do entendimento firmado não há motivo para a redação original do inciso II, § 3º do artigo 3, pois, caso seja mantido, o texto irá ferir o princípio constitucional da isonomia, gerando vantagem indevida à União, em prejuízo ao servidor. Portanto é necessária a mudança de sua redação, evitando, assim, eventuais interpretações equivocadas pelos aplicadores da lei.

Neste sentido, é o entendimento da Advocacia Geral da União, exarado no processo 03154.004642/2018-50, e aprovado pelo Sr. Presidente da República, em despacho publicado no Diário Oficial da União, em 27 de maio de 2020:

> III - CÁLCULO DO BENEFÍCIO ESPECIAL
> 61. **O benefício especial será calculado** de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 12.618, e 2012, **levando em consideração as contribuições mensais efetuadas para os regimes de previdência previstos no art. 40 da Constituição Federal** (...). Sobre a fórmula do cálculo, disciplinou o § 3º do art. 3º:
> § 3º O fator de conversão de que trata o § 2º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:
> FC = Tc/Tt
> Onde:
> FC = fator de conversão;
> Tc = quantidade de **contribuições mensais** efetuadas para o **regime de previdência da União** de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção;
> (...)
> 62. **Ensejou dúvida o alcance do fator "Tc" no cálculo do benefício especial, que apenas considera a "quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal"**, porque os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, incluem as contribuições vertidas para os regimes próprios dos demais entes federativos. Eis o que destacou a GEJUR-FUNPRESP-EXE no PARECER JURÍDICO N° 30/2018/GEJUR/FUNPRESP-EXE (seq. 1):
> 138. **Numa primeira leitura, pode-se concluir que, para o cálculo do fator "Tc", apenas se levaria em consideração as contribuições vertidas pelo servidor público ao RPPS da União**, desprezando-se, assim, eventuais contribuições vertidas para os demais regimes próprios (Estados, Distrito Federal e Municípios).

CD221947221400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221947221400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> 139. Certamente, **há quem defenda a legalidade desta conclusão, porém, não me parece acertada quando o compêndio normativo e constitucional e compreendido sistematicamente**.
> 140. O § 1° assegura o pagamento de benefício especial, calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da CF, observado o direito à compensação financeira de que trata o 9° do art.201 da Carta Constitucional.
> 141. Depreende-se, pois, que a União, ao pagar o benefício especial de servidor público que contribuiu para regimes próprios distintos, se valerá da previsão constitucional e normativa para realizar as compensações necessárias, a fim de que não tenha prejuízo em detrimento de vantagem indevida de outro regime.
> 142. Pois bem. Diante disso, não parece razoável presumir que, apesar de se valer da correspondente compensação financeira, o tempo de contribuição será considerado apenas em relação ao período em que contribuiu para o RPPS da União.
> 143. Ocorreria então fenômeno inverso, onde a União, após realizada a devida compensação financeira sobre as contribuições recolhidas para outro regime próprio, desembolsaria o benefício compensatório referente apenas ao período em que o servidor público se manteve vinculado ao seu regime, diminuindo significativamente o valor do benefício especial, **o que geraria um prejuízo ao servidor e uma vantagem indevida para si**.
> 144. Ademais, o art.22 da Lei nº 12.618/2012 previu, expressamente, esta contagem de tempo de contribuição para os regimes próprios dos Estados, Distrito Federal e Municípios para as hipóteses de servidores públicos que ingressarem no serviço público federal após a vigência do regime de previdência complementar, oriundos de entes que ainda não o tivesse instituído. Confira-se:
> Art. 22. Aplica-se o benefício especial de que tratam os §§ 1º a 8º do art. 3º ao servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive ao membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar e que ingresse em cargo público efetivo federal a partir da instituição do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, considerando-se, para esse fim, o tempo de contribuirão estadual, distrital ou municipal, assegurada a compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.
> 147. **Decerto, diante da previsão legal e do direito assegurado à compensação constitucional, não há como desconsiderar o período de contribuição dos servidores públicos da União que anteriormente foram vertidas aos regimes próprios de Estados, Distrito Federal e Municípios, sob clara afronta ao princípio constitucional da isonomia.**
> **148. Pensar diferente seria criar uma categoria de servidores públicos que, sem nenhuma razão admissível, teria contribuído sobre valores superiores ao teto máximo do RGPS, mas que, caso efetivem a opção constitucional de migração de regime previdenciário, não receberia a compensação por estes valores.**
> [*g.n.*]

No mesmo documento, a Advocacia Geral da União ainda destaca que tal entendimento, também adotado pela CONJUR/MP, está, completamente, alinhado à intenção do legislador e não o adotar resultaria em enriquecimento sem causa da União, em detrimento do servidor:

CD221947221400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221947221400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

63. ***A CONJUR/MP****, à época, no PARECER n. 00601/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-*MP/CGU/AGU (seq. 2), **acompanhou referido entendimento**. Para tanto, destacou:

25. Em relação à segunda questão, não obstante o dispositivo que trata especificamente da forma de cálculo do Benefício Especial faça referência apenas à "quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção" (art. 3, § 2, da Lei 12.618/2012), o dispositivo que assegura o próprio direito ao Benefício Especial menciona expressamente o tempo de contribuição ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos dos demais entes federativos (art. 3, § 2, da Lei 12.618/2012).

(...)

26. Além disso, o art. 22 da Lei 12.618/2012 também menciona expressamente o tempo de contribuição ao RPPS dos demais entes federativos ao assegurar o direito ao Benefício Especial aos servidores públicos oriundos dos demais entes federativos que ingressem no serviço público federal após a data da entrada em vigor do novo regime previdenciário.

(...)

27. **A própria referência ao instituto da compensação financeira entre regimes previdenciários impõe que as contribuições do servidor ao RPPS dos demais entes federativos também seja levada em conta no cálculo do Benefício Especial, sob pena de enriquecimento sem causa da União**.

28. **Logo, a conclusão é a de que o cálculo do Benefício Especial também deve incluir as contribuições mensais efetuadas para o regime próprio de previdência social dos servidores públicos dos demais entes federativos, assegurada a aplicação do instituo da compensação financeira entre regimes previdenciários** (art. 201, § 9, da Constituição Federal).

64. Verifica-se, pois, que o entendimento sustentado foi no sentido de que a leitura dos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, deve ser feita em harmonia com os demais preceitos constitucionais e legais, pois **sendo o benefício especial de caráter compensatório não se pode desconsiderar o tempo de contribuição destinado aos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme disciplina o art. 40 da Constituição Federal.**

(...)

65. A respeito do referido entendimento, verifica-se que está **alinhado à intenção do legislador**, conforme será a seguir demonstrado.

(...)

Justificativa

A menção ao serviço prestado unicamente à União está incompatível com a regra da contagem recíproca, garantida pelo § 9° do art. 40 da Constituição Federal.

67. Recorrendo mais uma vez ao conteúdo dos debates ocorridos naquela Casa Legislativa, infere-se a seguinte informação extraída do Parecer do Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP):

O § 1º do art. 3º do projeto original determina que os servidores que exercerem a opção recém mencionada perceberão “benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição.”

Considerando que esse benefício se destina a compensar a redução do valor do benefício devido pelo regime próprio de previdência da União e que a Constituição Federal assegura o cômputo do tempo de contribuição federal, estadual e municipal, assim como para o regime geral de previdência social – RGPS (art. 40, §§ 3º e 9º), determinando a compensação entre esses regimes (art. 201, § 9º), conclui-se, forçosamente, que a regra proposta resultaria no enriquecimento sem causa da União, em detrimento do servidor.

[*g.n.*]

No mesmo sentido também é o entendimento do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, conforme expresso na Resolução Conjunta STF/MPU 03, de 20 de junho de 2018, a qual visa orientar “os órgãos do Poder Judiciário da

CD221947221400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221947221400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

União, do Ministério Público da União (MPU) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sobre a concessão do Benefício Especial de que trata a Lei 12.618, de 30 de abril de 2012", que, interpretando a referida lei, descreve o *Tc* como sendo a quantidade de contribuições mensais efetuadas para todos os regimes de previdência de que trata o caput do artigo 40 e não apenas para a União.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2022.

PROFESSOR ISRAEL BATISTA
Deputado Federal – PSB/DF

CD221947221400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221947221400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00122

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica-se art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei n.º 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**"Art. 4º** .....

.....

.

§ 1º A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud:

I - Serão estruturadas na forma de fundação, com personalidade jurídica de direito público.

.....

.

Art. 5º .....

.....

.

§ 8º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias-executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão estabelecidas pelos seus conselhos deliberativos, em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de

CD228616726900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228616726900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

especialização, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal."

JUSTIFICATIVA

A Funpresp é uma fundação de direito público, pois tem como finalidade o cumprimento de uma função social de atendimento à Política Pública inscrita na Constituição, a garantia ao direito de aposentadoria.

Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal as fundações públicas são fundações públicas de direito privado, ou seja, são regidas se pelo princípios da Administração Pública, são custeadas por recursos públicos, mas tem autonomia administrativa e não goza dos privilégios de tratamento de empresas públicas.

Ademais, sendo uma fundação de direito público e regidas por normas e princípios do Direito administrativo, todos os servidores públicos devem respeitar o teto remuneratório definido pelo inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.

A Medida Provisória n.º 1.119/2022, ao não prever a observância ao teto remuneratório, trouxe uma inovação ao texto da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para permitir que a diretoria da Funpresp desrespeite os princípios da Administração Pública, em específico, o teto remuneratório dos servidores públicos.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2022.

PROFESSOR ISRAEL BATISTA
Deputado Federal – PSB/DF

CD228616726900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228616726900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.067247/2022-00

MPV 1119
00123

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica-se art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei n.º 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3º.** .....

.....

....

..

§ 6º O benefício especial:
I - é opção que importa ato jurídico perfeito;
II - será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição;
III - será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social;
IV - não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária; e
V - está sujeito à incidência de imposto sobre a renda na sistemática do art. 1º da Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004."

CD220257580000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220257580000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

O benefício especial foi assegurado pelo §1º do art. 3º da Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012 como uma forma de compensação financeira aos servidores públicos federais que ingressaram no serviço público antes da instituição do regime de previdência complementar no âmbito da União e que migraram para o Regime de Previdência Complementar (RPC). Tal compensação se dá pelo fato de tais servidores terem contribuído ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) sobre o salário integral e, com a migração ao RPC, vão obter a aposentadoria limitada ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A sua natureza compensatória foi atestada pelo despacho do presidente da República de 26 de maio de 2020, que aprovou o parecer n.º JL – 03 de 18 de maio de 2020 da Advocacia Geral da União (AGU), que adotou, nos termos estabelecidos no Despacho do Consultor-Geral da União nº 00043/2020/GAB/CGU/AGU, no Despacho nº 00036/2020/DECOR/CGU/AGU e no Despacho nº 815/2019/DECOR/CGU/AGU, o Parecer nº 00100/2019/DECOR/CGU/AGU da Consultoria-Geral da União.

Esta natureza compensatória do benefício especial é oriunda de uma “poupança forçada” efetuada pelos servidores que migraram para o RPC e que, como forma de compensação, terão tais valores que foram forçosamente poupados devolvidos, mês a mês, por meio do pagamento do benefício especial quando de sua aposentadoria.

Uma das formas de estimular aplicações de longo prazo em previdência privada foi a opção pelo regime de tributação regressivo do imposto de renda (IR) segundo o qual, no momento do resgate do benefício, aplica-se uma tabela de alíquotas regressivas para incidência do IR, começando em 35% até chegar a 10% após o transcurso de 10 (dez) anos de recursos aplicados.

Assim, considerando que os recursos pagos pelos servidores públicos ficarão à disposição do Tesouro Nacional por um prazo bastante longo, pois só começarão a serem devolvidos quando de sua aposentadoria e

CD220257580000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220257580000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

parceladamente, mês a mês, e, considerando ainda que, em países onde o sistema de previdência complementar encontra-se em estágio mais avançado de desenvolvimento, verifica-se que o sucesso do modelo se deve aos princípios do diferimento fiscal e que deve existir um estímulo para que os servidores públicos federais possam efetuar a migração ao RPC, algo de interesse da União Federal, pois é a segunda reabertura de prazo para migração a este regime de previdência complementar, deve-se modificar o inciso V do §6º do art. 3º da Lei n.º 12.618 de 30 de abril de 2012 para constar que a tributação do IR sobre o benefício especial será aquela estipulada pelo art. 1º da Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2022.

PROFESSOR ISRAEL BATISTA
Deputado Federal – PSB/DF

CD220257580000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220257580000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00124

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119 DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3**.....
.....
§ 3º .....
.....
III - .....
.....
b) para os termos de opção firmados até 2021:
1. igual a quatrocentos e sessenta e oito, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;
2. igual a quatrocentos e três, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental; ou
3. igual a quatrocentos e vinte e quatro, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental; e

CD228039431100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228039431100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Justificativa

O fator de cálculo do benefício especial na redação original, levava em consideração uma proporção entre o número de meses de contribuição do servidor até o momento da adesão e o número de meses necessários para sua aposentadoria. No caso dos homens, o valor era de 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco), no caso das mulheres 390 (trezentos e noventa) e, no caso dos professores 325 (trezentos e vinte e cinco). Dividindo cada um desses números por 13 (doze meses mais o décimo terceiro) resultaria, portanto, no tempo previsto para aposentadoria, de 35 anos para homens, 30 anos para mulheres e 25 anos para professores.

Na Medida Provisória n.º 1.119 ficou estabelecido, para quem fizer sua adesão a partir de 2022, que o tempo previsto para aposentadoria, que pondera o cálculo do benefício especial, passa a ser de 520, para todos, ou seja, 40 anos. Ou seja, o cálculo do benefício especial para os servidores que aderirem agora será reduzido em 12,5% para os homens, em 25% para as mulheres e em 37,5% para os professores, ferindo o princípio da isonomia ao desconsiderar suas desigualdades e o princípio da segurança jurídica, ao não aplicar o princípio da proporcionalidade.

Percebe-se que a MP n.º 1.119/2022 estipulou o valor do TT em 520 conforme o seguinte cálculo:

- Total máximo do somatório de pontos da EC 103/2019 para homens = 105;
- Idade mínima para aposentadoria dos homens em 2022 = 65;
- Diferença entre pontos e idade igual a 40;
- 40 x 13 = 520.

CD228039431100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228039431100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Portanto, o TT foi indevidamente igualado para todos os servidores, sejam eles homens, mulheres ou professores, pois deveria considerar o somatório de pontos e idades mínimas vigentes em 2022, ano da opção, nos termos da EC 109/2019. Assim teríamos:

	MULHERES	HOMENS	PROFESSOR - MULHER	PROFESSOR - HOMEM
SOMATÓRIO PONTOS	88	98	83	93
IDADE MÍNIMA	57	62	52	57
DIFERENÇA	31	36	31	36
TT = diferença x 13	403	468	403	468

Ainda, para aplicar a proporcionalidade aos professores, efetuou-se mais um cálculo, somando os valores TT de professores homens e mulheres, com peso dois para o valor TT das professoras, divido por três, conforme demonstrativo a seguir:

$$\frac{403(2) + 468}{3} = 424$$

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2022.

PROFESSOR ISRAEL BATISTA
Deputado Federal – PSB/DF

CD228039431100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228039431100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00125

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica-se art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei n.º 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3º.** .....

.....

....

..

§ 6º O benefício especial:
I - é opção que importa ato jurídico perfeito;
II - será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição;
III - será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social;
IV - não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária; e
V - está sujeito à incidência de imposto sobre a renda na sistemática do art. 1º da Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004."

CD229790771800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229790771800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

O benefício especial foi assegurado pelo §1º do art. 3º da Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012 como uma forma de compensação financeira aos servidores públicos federais que ingressaram no serviço público antes da instituição do regime de previdência complementar no âmbito da União e que migraram para o Regime de Previdência Complementar (RPC). Tal compensação se dá pelo fato de tais servidores terem contribuído ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) sobre o salário integral e, com a migração ao RPC, vão obter a aposentadoria limitada ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A sua natureza compensatória foi atestada pelo despacho do presidente da República de 26 de maio de 2020, que aprovou o parecer n.º JL – 03 de 18 de maio de 2020 da Advocacia-Geral da União (AGU), que adotou, nos termos estabelecidos no Despacho do Consultor-Geral da União nº 00043/2020/GAB/CGU/AGU, no Despacho nº 00036/2020/DECOR/CGU/AGU e no Despacho nº 815/2019/DECOR/CGU/AGU, o Parecer nº 00100/2019/DECOR/CGU/AGU da Consultoria-Geral da União.

Esta natureza compensatória do benefício especial é oriunda de uma "poupança forçada" efetuada pelos servidores que migraram para o RPC e que, como forma de compensação, terão tais valores que foram forçosamente poupados devolvidos, mês a mês, por meio do pagamento do benefício especial quando de sua aposentadoria.

Uma das formas de estimular aplicações de longo prazo em previdência privada foi a opção pelo regime de tributação regressivo do imposto de renda (IR) segundo o qual, no momento do resgate do benefício, aplica-se uma tabela de alíquotas regressivas para incidência do IR, começando em 35% até chegar a 10% após o transcurso de 10 (dez) anos de recursos aplicados.

Assim, considerando que os recursos pagos pelos servidores públicos ficarão à disposição do Tesouro Nacional por um prazo bastante longo, pois só

CD229790771800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229790771800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

começarão a ser devolvidos quando de sua aposentadoria e parceladamente, mês a mês, e, considerando ainda que, em países onde o sistema de previdência complementar encontra-se em estágio mais avançado de desenvolvimento, verifica-se que o sucesso do modelo se deve aos princípios do diferimento fiscal e que deve existir um estímulo para que os servidores públicos federais possam efetuar a migração ao RPC, algo de interesse da União Federal, pois é a segunda reabertura de prazo para migração a este regime de previdência complementar, deve-se modificar o inciso V do §6º do art. 3º da Lei n.º 12.618 de 30 de abril de 2012 para constar que a tributação do IR sobre o benefício especial será aquela estipulada pelo art. 1º da Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Rogério Correia
PT/MG

CD229790771800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229790771800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00126

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica-se art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei n.º 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**"Art. 4º** .....

.....

.

§ 1º A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud:

I - Serão estruturadas na forma de fundação, com personalidade jurídica de direito público.

.....

.

Art. 5º .....

.....

.

§ 8º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão estabelecidas pelos seus conselhos deliberativos, em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de

CD229358812000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229358812000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

especialização, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal."

JUSTIFICATIVA

A Funpresp é uma fundação de direito público, pois tem como finalidade o cumprimento de uma função social de atendimento à Política Pública inscrita na Constituição, a garantia ao direito de aposentadoria.

Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal as fundações públicas são fundações públicas de direito privado, ou seja, são regidas se pelos princípios da Administração Pública, são custeadas por recursos públicos, mas tem autonomia administrativa e não goza dos privilégios de tratamento de empresas públicas.

Ademais, sendo uma fundação de direito público e regidas por normas e princípios do Direito Administrativo, todos os servidores públicos devem respeitar o teto remuneratório definido pelo inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.

A Medida Provisória n.º 1.119/2022, ao não prever a observância ao teto remuneratório, trouxe uma inovação ao texto da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para permitir que a diretoria da Funpresp desrespeite os princípios da Administração Pública, em específico, o teto remuneratório dos servidores públicos.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Rogério Correia
PT/MG

CD229358812000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229358812000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00127

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119 DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3**.....
.....
§ 3º .....
.....
II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para os regimes de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal e o artigo 22 desta Lei, efetivamente pagas pelo servidor ou membro até a data da opção; e

Justificativa

A redação trazida pela proposta na MP é idêntica à redação adotada originalmente pela Lei nº 12.618/2012. Tal redação, trouxe inúmeras discussões a respeito de seu verdadeiro alcance, visto que prevê, para o cálculo do fator TC, é considerada apenas as contribuições vertidas para o regime de previdência da União, desprezando as contribuições vertidas para os demais regimes de previdência previstos no caput do artigo 40 da Constituição Federal, que, inclusive encontram-se, expressamente citadas no próprio parágrafo 2º.

Ocorre que a Advocacia-Geral da União, a CONJU/MP, a Presidência da República, o Poder Judiciário e o Ministério Público da União fixaram o

CD221646693500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221646693500
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

entendimento de que a referida redação está em total descompasso com os demais institutos que permeiam o Benefício Especial.

Assim, firmou-se o entendimento de que, embora a redação original da lei preveja para o cálculo do fator TC, apenas as contribuições vertidas para o regime de previdência da União, ele deve ser interpretado de maneira ampla, considerando também as contribuições vertidas para os demais regimes de previdência previstos no caput do artigo 40 da Constituição Federal.

Assim, a partir do entendimento firmado não há motivo para a redação original do inciso II, § 3º do artigo 3, pois, caso seja mantido, o texto ferirá o princípio constitucional da isonomia, gerando vantagem indevida à União, em prejuízo ao servidor. Portanto é necessária a mudança de sua redação, evitando, assim, eventuais interpretações equivocadas pelos aplicadores da lei.

Neste sentido, é o entendimento da Advocacia-Geral da União, exarado no processo 03154.004642/2018-50, e aprovado pelo Sr. Presidente da República, em despacho publicado no Diário Oficial da União, em 27 de maio de 2020:

> III - CÁLCULO DO BENEFÍCIO ESPECIAL
> 61. **O benefício especial será calculado** de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 12.618, e 2012, **levando em consideração as contribuições mensais efetuadas para os regimes de previdência previstos no art. 40 da Constituição Federal** (...). Sobre a fórmula do cálculo, disciplinou o § 3º do art. 3º:
> § 3º O fator de conversão de que trata o § 2º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:
> FC = Tc/Tt
> Onde:
> FC = fator de conversão;
> Tc = quantidade de **contribuições mensais** efetuadas para o **regime de previdência da União** de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção;
> (...)
> 62. **Ensejou dúvida o alcance do fator "Tc" no cálculo do benefício especial, que apenas considera a "quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal"**, porque os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, incluem as contribuições vertidas para os regimes próprios dos demais entes federativos. Eis o que destacou a GEJUR-FUNPRESP-EXE no PARECER JURÍDICO N° 30/2018/GEJUR/FUNPRESP-EXE (seq. 1):
> 138. **Numa primeira leitura, pode-se concluir que, para o cálculo do fator "Tc", apenas se levaria em consideração as contribuições vertidas pelo servidor público ao RPPS da União**, desprezando-se, assim, eventuais contribuições vertidas para os demais regimes próprios (Estados, Distrito Federal e Municípios).

CD221646693500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221646693500
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> 139. Certamente, **há quem defenda a legalidade desta conclusão, porém, não me parece acertada quando o compêndio normativo e constitucional e compreendido sistematicamente**.
> 140. O § 1° assegura o pagamento de benefício especial, calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da CF, observado o direito à compensação financeira de que trata o 9° do art.201 da Carta Constitucional.
> 141. Depreende-se, pois, que a União, ao pagar o benefício especial de servidor público que contribuiu para regimes próprios distintos, se valerá da previsão constitucional e normativa para realizar as compensações necessárias, a fim de que não tenha prejuízo em detrimento de vantagem indevida de outro regime.
> 142. Pois bem. Diante disso, não parece razoável presumir que, apesar de se valer da correspondente compensação financeira, o tempo de contribuição será considerado apenas em relação ao período em que contribuiu para o RPPS da União.
> 143. Ocorreria então fenômeno inverso, onde a União, após realizada a devida compensação financeira sobre as contribuições recolhidas para outro regime próprio, desembolsaria o benefício compensatório referente apenas ao período em que o servidor público se manteve vinculado ao seu regime, diminuindo significativamente o valor do benefício especial, **o que geraria um prejuízo ao servidor e uma vantagem indevida para si**.
> 144. Ademais, o art.22 da Lei nº 12.618/2012 previu, expressamente, esta contagem de tempo de contribuição para os regimes próprios dos Estados, Distrito Federal e Municípios para as hipóteses de servidores públicos que ingressarem no serviço público federal após a vigência do regime de previdência complementar, oriundos de entes que ainda não o tivesse instituído. Confira-se:
> Art. 22. Aplica-se o benefício especial de que tratam os §§ 1º a 8º do art. 3º ao servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive ao membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar e que ingresse em cargo público efetivo federal a partir da instituição do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, considerando-se, para esse fim, o tempo de contribuirão estadual, distrital ou municipal, assegurada a compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.
> 147. **Decerto, diante da previsão legal e do direito assegurado à compensação constitucional, não há como desconsiderar o período de contribuição dos servidores públicos da União que anteriormente foram vertidas aos regimes próprios de Estados, Distrito Federal e Municípios, sob clara afronta ao princípio constitucional da isonomia.**
> **148. Pensar diferente seria criar uma categoria de servidores públicos que, sem nenhuma razão admissível, teria contribuído sobre valores superiores ao teto máximo do RGPS, mas que, caso efetivem a opção constitucional de migração de regime previdenciário, não receberia a compensação por estes valores.**
> [*g.n.*]

No mesmo documento, a Advocacia-Geral da União ainda destaca que tal entendimento, também adotado pela CONJUR/MP, está, completamente, alinhado à intenção do legislador e não o adotar resultaria em enriquecimento sem causa da União, em detrimento do servidor:

CD221646693500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221646693500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

63. ***A CONJUR/MP****, à época, no PARECER n. 00601/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-*MP/CGU/AGU (seq. 2), **acompanhou referido entendimento**. Para tanto, destacou:

25. Em relação à segunda questão, não obstante o dispositivo que trata especificamente da forma de cálculo do Benefício Especial faça referência apenas à "quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção" (art. 3, § 2, da Lei 12.618/2012), o dispositivo que assegura o próprio direito ao Benefício Especial menciona expressamente o tempo de contribuição ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos dos demais entes federativos (art. 3, § 2, da Lei 12.618/2012).

(...)

26. Além disso, o art. 22 da Lei 12.618/2012 também menciona expressamente o tempo de contribuição ao RPPS dos demais entes federativos ao assegurar o direito ao Benefício Especial aos servidores públicos oriundos dos demais entes federativos que ingressem no serviço público federal após a data da entrada em vigor do novo regime previdenciário.

(...)

27. **A própria referência ao instituto da compensação financeira entre regimes previdenciários impõe que as contribuições do servidor ao RPPS dos demais entes federativos também seja levada em conta no cálculo do Benefício Especial, sob pena de enriquecimento sem causa da União**.

28. **Logo, a conclusão é a de que o cálculo do Benefício Especial também deve incluir as contribuições mensais efetuadas para o regime próprio de previdência social dos servidores públicos dos demais entes federativos, assegurada a aplicação do instituo da compensação financeira entre regimes previdenciários** (art. 201, § 9, da Constituição Federal).

64. Verifica-se, pois, que o entendimento sustentado foi no sentido de que a leitura dos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, deve ser feita em harmonia com os demais preceitos constitucionais e legais, pois **sendo o benefício especial de caráter compensatório não se pode desconsiderar o tempo de contribuição destinado aos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme disciplina o art. 40 da Constituição Federal.**

(...)

65. A respeito do referido entendimento, verifica-se que está **alinhado à intenção do legislador**, conforme será a seguir demonstrado.

(...)

Justificativa

A menção ao serviço prestado unicamente à União está incompatível com a regra da contagem recíproca, garantida pelo § 9° do art. 40 da Constituição Federal.

67. Recorrendo mais uma vez ao conteúdo dos debates ocorridos naquela Casa Legislativa, infere-se a seguinte informação extraída do Parecer do Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP):

O § 1º do art. 3º do projeto original determina que os servidores que exercerem a opção recém mencionada perceberão “benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição.”

Considerando que esse benefício se destina a compensar a redução do valor do benefício devido pelo regime próprio de previdência da União e que a Constituição Federal assegura o cômputo do tempo de contribuição federal, estadual e municipal, assim como para o regime geral de previdência social – RGPS (art. 40, §§ 3º e 9º), determinando a compensação entre esses regimes (art. 201, § 9º), conclui-se, forçosamente, que a regra proposta resultaria no enriquecimento sem causa da União, em detrimento do servidor.

[*g.n.*]

No mesmo sentido também é o entendimento do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, conforme expresso na Resolução Conjunta STF/MPU 03, de 20 de junho de 2018, a qual visa orientar “os órgãos do Poder Judiciário da

CD221646693500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221646693500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

União, do Ministério Público da União (MPU) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sobre a concessão do Benefício Especial de que trata a Lei 12.618, de 30 de abril de 2012", que, interpretando a referida lei, descreve o *Tc* como sendo a quantidade de contribuições mensais efetuadas para todos os regimes de previdência de que trata o caput do artigo 40 e não apenas para a União.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Rogério Correia
PT/MG

CD221646693500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221646693500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.067247/2022-00

MPV 1119
00128

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Suprima-se os incisos I e II do § 2º e as alíneas *a* e *b* do inciso III, § 3º do artigo 2º da Medida Provisória, dando nova redação aos dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei n.º 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3º.** .....
.....
....

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão;

CD228008099800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228008099800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º.....
.....
.....
.....
III - Tt:

a) igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

b) igual a trezentos e noventa, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental; ou

c) igual a trezentos e vinte e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental;

JUSTIFICATIVA

O texto original fere o princípio da isonomia, pois cria regras diferentes para servidores públicos, sem, contudo, apresentar a distinção entre os servidores, criando o fator discrímen, tanto nos incisos I e II do § 2º, quanto nas alíneas *a* e *b* do inciso III, § 3º, do artigo 2º, apenas em razão do momento da realização da opção.

A regra prevista pelos incisos I e II do § 2º do artigo 2º, versa sobre o cálculo do benefício especial, considerando a média aritmética das maiores contribuições, correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, enquanto para os servidores considera cem por cento de todo o período contributivo. Ocorre que, a primeira forma de realizar o cálculo, despreza as menores remunerações referente a 20% do tempo contributivo

CD228008099800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228008099800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

somente para os servidores que realizaram a opção até 2021, criando uma situação de desigualdade entre os servidores que vierem a aderir a opção.

A segunda regra, prevista pelas alíneas *a* e *b*, trata do valor da variável "TT", na qual o "TT", para os servidores que tenham realizado a opção até 2021, será de 450 para homens, 390 para mulheres ou professor efetivo da educação infantil e do fundamental e de 325 para servidor efetivo da União no cargo de professor da educação infantil e do fundamental. No entanto, para os servidores que firmarem a opção em 2022, o "TT" será de 520.

Com isso, a redação original, ao definir o valor do "TT'' traz duas desigualdades, a primeira é em relação aos servidores que firmaram a opção até 2021 e os que firmarão a partir de 2022 e a segunda é em relação ao tratamento isonômico que havia para os servidores que aderiram até 2021, diferenciando os servidores homens, mulheres e os professores, com a supressão desta diferenciação, não cumpre o princípio da equidade. Assim, a redação traz tratamentos diversos para servidores que estão na mesma situação.

Além disto, a redação original dispõe que a correção será feita com base no índice IPCA, divergindo do índice de correção aplicado ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a supressão dos dispositivos destacados, bem como a nova redação, tem por fim trazer tratamento isonômico aos servidores, permitindo o tratamento desigual apenas para os casos fundamentados.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Rogério Correia
PT/MG

CD228008099800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228008099800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00129

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Acrescente-se o § 1º-A ao artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.119/2022, com a seguinte redação:

"**Art. 3º**..... .....

§ 1º-A O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os artigos 42, 142 e 143 da Constituição Federal de 1988, serão contados para fins de aposentadoria e para o cálculo do benefício especial que trata o inciso II do *caput* do artigo 3º." (NR)

JUSTIFICATIVA

Em atenção ao § 9º, do artigo 40 e do § 9º-A do artigo 201, ambos da Constituição Federal de 1988, atividades de que tratam os artigos 42, 142 e 143 da Constituição Federal 1988, deve considerar o tempo de contribuição militar como contribuição a ser utilizada nos cálculos do Benefício Especial.

Art. 40 .....
.....
§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.
(...)
Art. 201 .....
.....
§ 9º-A O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

CD229237347000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229237347000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim sendo, admite-se a averbação de tempo militar para a aposentadoria civil e a possibilidade da compensação previdenciária, conforme a redação constitucional.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Rogério Correia
PT/MG

CD229237347000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229237347000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00130

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica-se art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei n.º 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3º.** .....
.....
....

§ 9º. O servidor que exercer a opção de que trata o inciso II do caput terá direito a receber, antes de fazer a opção, cálculo prévio do benefício especial, e, no prazo de 90 (noventa) dias, na forma disciplinada pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), certidão da qual constarão a data de opção e o valor do benefício especial, acompanhado de demonstrativo de cálculo, com a ressalva de que este se baseou nas informações funcionais disponíveis no momento de sua elaboração. Caso exista diferença a menor no benefício especial constante da certidão que ultrapasse 5%(cinco por cento), será facultada ao servidor o retorno à sua situação previdenciária anterior à opção, sem qualquer prejuízo para o optante."(NR)

CD220838311300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220838311300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

A disponibilização do valor do benefício especial dará maior transparência e segurança aos servidores que optarem pela migração. A falta de transparência tem gerado ações judiciais de entidades representativas de servidores do Executivo, para que estes tenham acesso a um documento com o valor do benefício especial.

Atualmente apenas os servidores do Judiciário e MPU têm essa certidão, conforme Resolução CNJ 490/2018, cujo art. 12 foi tomado como referência para a proposta, o que fere o direito dos servidores ao tratamento isonômico. A SGP, como órgão central do SIPEC, irá estabelecer as condições e prazo para emissão da certidão.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Rogério Correia
PT/MG

CD220838311300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220838311300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00131

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119 DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

"**Art. 3º** .....
.....
§ 3º .....
.....
III - .....
.....
b) para os termos de opção firmados a partir de 2022:
1. igual a quatrocentos e sessenta e oito, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;
2. igual a quatrocentos e três, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental; ou
3. igual a quatrocentos e vinte e quatro, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental.
....."

Justificativa

O fator de cálculo do benefício especial na redação original, levava em consideração uma proporção entre o número de meses de contribuição do servidor até o momento da adesão e o número de meses necessários para sua aposentadoria. No caso dos homens, o valor era de 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco), no caso das mulheres 390 (trezentos e noventa) e, no caso dos professores 325 (trezentos e vinte e cinco). Dividindo cada um desses números por 13 (doze meses mais o décimo terceiro) resultaria, portanto, no tempo previsto para

CD223592849600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223592849600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aposentadoria, de 35 anos para homens, 30 anos para mulheres e 25 anos para professores.

Na Medida Provisória n.º 1.119 ficou estabelecido, para quem fizer sua adesão a partir de 2022, que o tempo previsto para aposentadoria, que pondera o cálculo do benefício especial, passa a ser de 520, para todos, ou seja, 40 anos. Ou seja, o cálculo do benefício especial para os servidores que aderirem agora será reduzido em 12,5% para os homens, em 25% para as mulheres e em 37,5% para os professores, ferindo o princípio da isonomia ao desconsiderar suas desigualdades e o princípio da segurança jurídica, ao não aplicar o princípio da proporcionalidade.

Percebe-se que a MP n.º 1.119/2022 estipulou o valor do TT em 520 conforme o seguinte cálculo:

- Total máximo do somatório de pontos da EC 103/2019 para homens = 105;
- Idade mínima para aposentadoria dos homens em 2022 = 65;
- Diferença entre pontos e idade igual a 40;
- 40 x 13 = 520.

Portanto, o TT foi indevidamente igualado para todos os servidores, sejam eles homens, mulheres ou professores, pois deveria considerar o somatório de pontos e idades mínimas vigentes em 2022, ano da opção, nos termos da EC 109/2019. Assim teríamos:

	MULHERES	HOMENS	PROFESSOR - MULHER	PROFESSOR - HOMEM
SOMATÓRIO PONTOS	88	98	83	93
IDADE MÍNIMA	57	62	52	57
DIFERENÇA	31	36	31	36
TT = diferença x 13	403	468	403	468

Ainda, para aplicar a proporcionalidade aos professores, efetuou-se mais um cálculo, somando os valores TT de professores homens e mulheres, com peso dois para o valor TT das professoras, divido por três, conforme demonstrativo a seguir:

$$\frac{403(2) + 468}{3} = 424$$

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

CD223592849600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223592849600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Rogério Correia

PT/MG

CD223592849600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223592849600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.067247/2022-00

MPV 1119
00132

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Modifica-se art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei n.º 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3º.** .....
.....
....
§ 6º O benefício especial:
I - é opção que importa ato jurídico perfeito;
II - será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição;
III - será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social;
IV - não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária; e
V - está sujeito à incidência de imposto sobre a renda na sistemática do art. 1º da Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004."

JUSTIFICATIVA

O benefício especial foi assegurado pelo §1º do art. 3º da Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012 como uma forma de compensação financeira aos servidores públicos federais que ingressaram no serviço público antes da instituição do regime de previdência complementar no âmbito da União e que migraram para o Regime de Previdência Complementar (RPC). Tal compensação se dá pelo fato de tais servidores terem contribuído ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) sobre o salário integral e, com a migração ao RPC, vão obter a aposentadoria limitada ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A sua natureza compensatória foi atestada pelo despacho do presidente da República de 26 de maio de 2020, que aprovou o parecer n.º JL – 03 de 18 de maio de 2020 da Advocacia Geral da União (AGU), que adotou, nos termos estabelecidos no Despacho do Consultor-Geral da União nº 00043/2020/GAB/CGU/AGU, no Despacho

CD227123724700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227123724700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nº 00036/2020/DECOR/CGU/AGU e no Despacho nº 815/2019/DECOR/CGU/AGU, o Parecer nº 00100/2019/DECOR/CGU/AGU da Consultoria-Geral da União.

Esta natureza compensatória do benefício especial é oriunda de uma "poupança forçada" efetuada pelos servidores que migraram para o RPC e que, como forma de compensação, terão tais valores que foram forçosamente poupados devolvidos, mês a mês, por meio do pagamento do benefício especial quando de sua aposentadoria.

Uma das formas de estimular aplicações de longo prazo em previdência privada foi a opção pelo regime de tributação regressivo do imposto de renda (IR) segundo o qual, no momento do resgate do benefício, aplica-se uma tabela de alíquotas regressivas para incidência do IR, começando em 35% até chegar a 10% após o transcurso de 10 (dez) anos de recursos aplicados.

Assim, considerando que os recursos pagos pelos servidores públicos ficarão à disposição do Tesouro Nacional por um prazo bastante longo, pois só começarão a serem devolvidos quando de sua aposentadoria e parceladamente, mês a mês, e, considerando ainda que, em países onde o sistema de previdência complementar encontra-se em estágio mais avançado de desenvolvimento, verifica-se que o sucesso do modelo se deve aos princípios do diferimento fiscal e que deve existir um estímulo para que os servidores públicos federais possam efetuar a migração ao RPC, algo de interesse da União Federal, pois é a segunda reabertura de prazo para migração a este regime de previdência complementar, deve-se modificar o inciso V do §6º do art. 3º da Lei n.º 12.618 de 30 de abril de 2012 para constar que a tributação do IR sobre o benefício especial será aquela estipulada pelo art. 1º da Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 30 de maio de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
PT/MG

CD227123724700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227123724700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00133

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Modifica-se art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei n.º 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**"Art. 4º** .....

.....

§ 1º A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud:

I - Serão estruturadas na forma de fundação, com personalidade jurídica de direito público.

.....

Art. 5º .....

.....

§ 8º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias-executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão estabelecidas pelos seus conselhos deliberativos, em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal."

JUSTIFICATIVA

A Funpresp é uma fundação de direito público, pois tem como finalidade o cumprimento de uma função social de atendimento à Política Pública inscrita na Constituição, a garantia ao direito de aposentadoria.

Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal as fundações públicas são fundações públicas de direito privado, ou seja, são regidas se pelo princípios da Administração Pública, são custeadas por recursos públicos, mas tem autonomia administrativa e não goza dos privilégios de tratamento de empresas públicas.

Ademais, sendo uma fundação de direito público e regidas por normas e princípios do Direito administrativo, todos os servidores públicos devem respeitar o teto remuneratório definido pelo inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.

A Medida Provisória n.º 1.119/2022, ao não prever a observância ao teto remuneratório, trouxe uma inovação ao texto da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012,

CD226790709500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226790709500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para permitir que a diretoria da Funpresp desrespeite os princípios da Administração Pública, em específico, o teto remuneratório dos servidores públicos.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 30 de maio de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
PT/MG

CD226790709500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226790709500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00134

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se as alterações dos artigos 4º, 5º e 8º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, com redação dada pelo artigo 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que a Constituição Federal tenha sido alterada pela EC nº 103, de 2019, para prever, nos termos do § 15 do art. 40, a efetivação do regime de previdência complementar por meio de entidade aberta de previdência complementar, alternativamente à entidade fechada de previdência complementar, como é o caso da Funpresp, o § 16 do mesmo artigo exige que "somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos § § 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar".

A alteração proposta pela Medida Provisória para o artigo 4º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, nada mais significa que a privatização dos Funpresp-Exe, Funpresp-Leg e Funpresp-Jud, fundos instituídos com natureza pública. A alteração da natureza jurídica dos

CD227651606100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227651606100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fundos públicos instituídos não pode ser tratada como uma mera liberalidade do Poder Executivo ou legislador infraconstitucional. A adesão prévia dos servidores ingressados no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar se deu mediante as garantias inerentes à natureza pública destes fundos. A alteração da CF, nos termos da EC nº 103, de 2019, não implica, portanto, ruptura desta garantia, mas tão somente a possibilidade de os Poderes implementarem novos fundos por meio de entidade aberta de natureza privada, cuja adesão futura dos servidores se dê com plena consciência.

Mudar a natureza jurídica da Funpresp afronta as garantias constitucionais, significa uma quebra grave de contratos e submete os servidores aderentes a entidade de natureza pública a uma circunstância absolutamente diversa daquela que pautou sua decisão pregressa de adesão.

As alterações concomitantes dos artigos 5º e 8º, que relaxam os instrumentos de controle de gestão e permitem que a remuneração dos dirigentes do fundos extrapolem o teto constitucional dos servidores, reforçam ainda mais os temores dos servidores de que sua poupança para aposentadoria seja carreada para especulação e fruição do sistema financeiro, cujo histórico na gestão de fundos de natureza previdenciária é farto de abusos e escândalos, no Brasil e no exterior, sempre com grave prejuízo aos poupadores.

Em respeito ao direito dos servidores, em estrita observância dos preceitos constitucionais vigentes e para que se evite problemas futuros muito graves que certamente redundarão na responsabilização do Estado, peço a consideração dos srs. e sras. parlamentares à presente emenda.

Sala da Comissão, de maio de 2022.

MAURO NAZIF
PSB/RO

CD227651606100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227651606100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00135

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3**.....
.....
§3º .....
III - .....
.....
a) para os termos firmados por servidores que ingressaram antes da promulgação da Emenda Constitucional 20/1998:
1. igual a trezentos e sessenta e quatro, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;
2. igual a duzentos e noventa e nove, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental, se homem; ou
3. igual a duzentos e trinta e quatro, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental, se mulher."
b) para os termos firmados por servidores que ingressaram após a promulgação da emenda 20/1998:
1. igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;
2. igual a trezentos e noventa, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental, se homem; ou

CD221353973900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221353973900
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3. igual a trezentos e vinte e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental, se mulher."

Justificativa

O fator de cálculo do benefício especial na redação original da Lei 12.618/2012, levava em consideração uma proporção entre o número de meses de contribuição do servidor até o momento da adesão e o número de meses necessários para sua aposentadoria, considerando as regras da Emenda Constitucional 41 de 2003. No caso dos homens, o valor era de 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco), no caso das mulheres 390 (trezentos e noventa) e, no caso dos professores 325 (trezentos e vinte e cinco). Dividindo cada um desses números por 13 (doze meses mais o décimo terceiro) resultaria, portanto, no tempo previsto para aposentadoria, de 35 anos para homens, 30 anos para mulheres e 25 anos para professores.

Na Medida Provisória n.º 1.119 ficou estabelecido, para quem fizer sua adesão a partir de 2022, que o tempo previsto para aposentadoria, que pondera o cálculo do benefício especial, passa a ser de 520, para todos, ou seja, 40 anos. Assim, o cálculo do benefício especial para os servidores que aderirem agora será reduzido em 12,5% para os homens, em 25% para as mulheres e em 37,5% para os professores, o que fere o princípio da segurança jurídica, ao não aplicar o princípio da proporcionalidade e ao desconsiderar as regras de transição.

Percebe-se que a MP n.º 1.119/2022 estipulou o valor do TT em 520 conforme o seguinte cálculo:

- Total máximo do somatório de pontos da EC 103/2019 para homens = 105;
- Idade mínima para aposentadoria dos homens em 2022 = 65;
- Diferença entre pontos e idade igual a 40;
- 40 x 13 = 520.

CD221353973900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221353973900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Portanto, a Medida Provisória, ao definir o valor do fator TT, indevidamente igualou todos os servidores, sejam eles homens, mulheres ou professores, desconsiderando, ainda, as regras de transição dos servidores que ingressaram no serviço público antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ferindo o princípio da segurança jurídica. Portanto, os cálculos, considerando as regras de transição, deveriam ser:

Emenda Constitucional 20/1998

	Mulher	Homem
Somatório de pontos	78	88
Idade mínima	48	53
Diferença	30	35
Diferença idade mínima EC 2003 e EC 1998	7	7
TT=diferença x 13	299	364

Emenda Constitucional 41/2003

	Mulher	Homem
Somatório de pontos	85	95
Idade mínima	55	60
Diferença	30	35
TT=diferença x 13	390	455

Ainda, para aplicar a proporcionalidade aos professores, efetuou-se mais um cálculo, primeiro achando a razão de acréscimo no resultado no fator TT de 1998 e 2003, após a obtenção do coeficiente de aumento, subtraiu-se do valor determinado pelo texto da MP:

Proporcionalidade para cálculo dos professores

	Mulher	Homem
TT Emenda Constitucional de 41/2003	390	455
TT Emenda Constitucional de 20/1998	299	364
Diferença	91	91
Valor TT para os professores que ingressaram após a EC 41/2003	325	
Valor TT para os professores	234	

CD221353973900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221353973900
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que ingressaram antes da EC 41/2003	

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

PROFESSOR ISRAEL BATISTA
Deputado Federal – PSB/DF

CD221353973900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221353973900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.067247/2022-00

MPV 1119
00136

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se as alterações dos artigos 4º, 5º e 8º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, com redação dada pelo artigo 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que a Constituição Federal tenha sido alterada pela EC nº 103, de 2019, para prever, nos termos do § 15 do art. 40, a efetivação do regime de previdência complementar por meio de entidade aberta de previdência complementar, alternativamente à entidade fechada de previdência complementar, como é o caso da Funpresp, o § 16 do mesmo artigo exige que "somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos § § 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar".

A alteração proposta pela Medida Provisória para o artigo 4º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, nada mais significa que a privatização dos Funpresp-Exe, Funpresp-Leg e Funpresp-Jud, fundos instituídos com natureza pública. A alteração da natureza jurídica dos fundos públicos instituídos não pode ser tratada como uma mera liberalidade do Poder Executivo ou legislador infraconstitucional. A adesão prévia dos servidores ingressados no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar se deu mediante as garantias inerentes à natureza pública destes fundos. A alteração da CF, nos termos da EC nº 103, de 2019, não implica, portanto, ruptura desta garantia, mas tão somente a possibilidade de os Poderes

CD226499725100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Efraim Filho
http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/autenticarDocumento?codteor=2199...
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

implementarem novos fundos por meio de entidade aberta de natureza privada, cuja adesão futura dos servidores se dê com plena consciência.

Mudar a natureza jurídica da Funpresp afronta as garantias constitucionais, significa uma quebra grave de contratos e submete os servidores aderentes a entidade de natureza pública a uma circunstância absolutamente diversa daquela que pautou sua decisão pregressa de adesão.
As alterações concomitantes dos artigos 5º e 8º, que relaxam os instrumentos de controle de gestão e permitem que a remuneração dos dirigentes do fundos extrapolem o teto constitucional dos servidores, reforçam ainda mais os temores dos servidores de que sua poupança para aposentadoria seja carreada para especulação e fruição do sistema financeiro, cujo histórico na gestão de fundos de natureza previdenciária é farto de abusos e escândalos, no Brasil e no exterior, sempre com grave prejuízo aos poupadores.

Em respeito ao direito dos servidores, em estrita observância dos preceitos constitucionais vigentes e para que se evite problemas futuros muito graves que certamente redundarão na responsabilização do Estado, peço a consideração dos srs. e sras. parlamentares à presente emenda.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2022.

Deputado

CD226499725100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Efraim Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226499725100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00137

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se o disposto no artigo 2º da Medida Provisória 1.119, de 25 de maio de 2022, para constar a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º
.....
.....

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão.

CD226423448900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Efraim Filho
Para verificar a assinatura acesse http://www.camara.leg.br/autenticidade e insira o código 22642344890
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º, cujo resultado é limitado ao máximo de um, será calculado pela fórmula FC = Tc/Tt, na qual:

I - FC = fator de conversão;

II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção; e

III - Tt:

a) para os termos de opção firmados até 2021:

1. igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

2. igual a trezentos e noventa, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental; ou

3. igual a trezentos e vinte e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental; e

a) para os termos de opção firmados a partir de 2022:

1. igual a quinhentos e vinte, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

1. igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher;

§ 4º Para os termos de opção firmados até 2021, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão

CD226423448900
Assinado digitalmente pelo(a) Câmara dos Deputados
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226423448900
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea "a" do inciso III do § 3º.

.....

§ 6º O benefício especial:

I - é opção que importa ato jurídico perfeito;

II - será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição;
III - será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social

IV - não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária; e

V - está sujeito à incidência de imposto sobre a renda.

.....
.....

Art. 4º .....
.....

§ 1º A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud:

I - serão estruturadas na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado;

II - gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial; e

III - terão sede e foro no Distrito Federal.

.....
.....

Art. 5º .....
.....

§ 8º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão fixadas pelos seus conselhos deliberativos em valores compatíveis com os níveis prevalecentes

CD226423448900
Assinado eletronicamente por Rafael Tuboy Kubaski Reis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226423448900
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

.....
.....

Art. 8º Além da sujeição às normas de direito público que decorram de sua instituição pela União como fundação de direito privado, integrante da sua administração indireta, a natureza pública das entidades fechadas a que se refere o § 15 do art. 40 da Constituição Federal consistirá na:

I - submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos;

.....
.....

Art. 11 .....
.....
§ 3º As transferências referidas no caput incluirão aquelas:

I – contratadas pelo servidor para cobertura de riscos de invalidez ou morte; e

II - referidas no § 4º do art. 16.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida provisória 1.119, de 2022, prejudica o direito adquirido pelos servidores já aderentes aos fundos previdenciários e penaliza excessivamente os futuros aderentes.

As alterações do art. 3º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, reduzem o cálculo do benefício especial para os servidores que fizerem a opção pelo regime complementar além do que estaria compatível com as regras de aposentadoria estabelecidas pela EC nº 103, de 2019, desconsiderando que o tempo de contribuição para aposentadoria integral das servidoras é de 35 anos (455 meses), inferior aos dos servidores, igual a 40 anos (520 meses). Necessária, portanto, a adequação do texto da Medida Provisória.

CD226423448900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226423448900
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ainda que a Constituição Federal tenha sido alterada pela EC nº 103, de 2019, para prever, nos termos do § 15 do art. 40, a efetivação do regime de previdência complementar por meio de entidade aberta de previdência complementar, alternativamente à entidade fechada de previdência complementar, como é o caso da Funpresp, o § 16 do mesmo artigo exige que "somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos § § 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar".

A alteração proposta pela Medida Provisória para o artigo 4º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, nada mais significa que a privatização dos Funpresp-Exe, Funpresp-Leg e Funpresp-Jud, fundos instituídos com natureza pública. A alteração da natureza jurídica dos fundos públicos instituídos não pode ser tratada como uma mera liberalidade do Poder Executivo ou legislador infraconstitucional. A adesão prévia dos servidores ingressados no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar se deu mediante as garantias inerentes à natureza pública destes fundos. A alteração da CF, nos termos da EC nº 103, de 2019, não implica, portanto, ruptura desta garantia, mas tão somente a possibilidade de os Poderes implementarem novos fundos por meio de entidade aberta de natureza privada, cuja adesão futura dos servidores se dê com plena consciência.

Mudar a natureza jurídica da Funpresp afronta as garantias constitucionais, significa uma quebra grave de contratos e submete os servidores aderentes a entidade de natureza pública a uma circunstância absolutamente diversa daquela que pautou sua decisão pregressa de adesão.
As alterações concomitantes dos artigos 5º e 8º, que relaxam os instrumentos de controle de gestão e permitem que a remuneração dos dirigentes do fundos extrapolem o teto constitucional dos servidores, reforçam ainda mais os temores dos servidores de que sua poupança para aposentadoria seja carreada para especulação e fruição do sistema financeiro, cujo histórico na gestão de fundos de natureza previdenciária é farto de abusos e escândalos, no Brasil e no exterior, sempre com grave prejuízo aos poupadores.

Em respeito ao direito dos servidores, em estrita observância dos preceitos constitucionais vigentes e para que se evite problemas futuros muito graves que certamente redundarão na responsabilização do Estado, peço a consideração dos srs. e sras. parlamentares à presente emenda.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2022.

CD226423448900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Efraim Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226423448900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00138

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA Nº

Dê-se ao artigo 1º da MPV 1.119, de 2022, a seguinte redação:

"Art. 1º Fica reaberto, até 15 de dezembro de 2022, o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.
.....
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória estabelece como 30 de novembro o prazo final para a migração Servidor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para o Regime de Previdência Complementar (RPC). Ocorre, que com a publicação da MPV no dia 26 de maio de 2022, aliadas às possibilidade de vigência da medida no prazo constitucional de vigência (em 25/07/22 - 60 dias, e em 24/09/2022 -120 dias), as mudanças que possam vir a ser aprovadas pelo Congresso em Projeto de Lei de conversão poderão impactar ainda mais na decisão dos servidores de migrar para o regime complementar.

Nesse sentido, a emenda amplia o prazo para que os servidores possam exercer seu direito de opção pela mudança de regime previdenciário, com intuito de garantir ao servidor a devida segurança jurídica e a clareza sobre as regras referentes ao regime complementar. Razão pela qual, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 30 de maio de 2022.

Deputado Rubens Bueno
Cidadania/PR

CD226930764900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226930764900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00139

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA Nº

Suprima-se o artigo 3º da Lei n. 12.618, de 2012, constante do art. 2º da MPV n. 1.119, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A nova proposta da Medida Provisória para redação do art. 3° da Lei n. 12.618, de 2012[1] estabeleceu critério inconstitucional para atualização dos salários de contribuição e no cálculo de benefício especial.

O disposto no art. 2° da Medida Provisória estabelece que os salários de contribuição utilizados como referência para o cálculo do benefício especial serão atualizados monetariamente pelo IPCA. Essa previsão não mantém a simetria com a regra de atualização dos salários de contribuição previsto para o cálculo dos benefícios do RPPS e do RGPS, cuja atualização ocorre pelo INPC.

Além disso, a norma estabelece que os salários de contribuição serão corrigidos pelo IPCA. Entretanto, no que diz respeito à correção do valor para o Benefício Especial até a data da efetiva aposentadoria, o índice estabelecido foi o INPC.

Esse regramento é inconstitucional. A Medida Provisória estabelece tratamento anti-isonômico no cálculo do Benefício Especial para os termos de opção firmados até 2021 e para os termos de opção firmados a partir de 2022.

Desse modo, além de a opção atual se apresentar de forma piorada para o servidor, a Medida Provisória é inconstitucional, pois entre servidores na mesma situação (todos com RPPS) o texto oferece maiores benefícios para quem contribuiu menos, violando os princípios da isonomia e da contrapartida.

1 A Lei n. 12.618, de 2012, institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo (e autorizou a criação da Fundações de Previdência Complementar do Servidor Público Federal dos três Poderes)

CD223491251100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223491251100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, a supressão do atual artigo da medida provisória faz-se necessária, para que se mantenham as regras idênticas às de 2019 e garantindo tratamento isonômico para os servidores, evitando a aplicação de duas regras distintas para servidores públicos em situações idênticas, pelo simples fato de a opção ter sido feita em momento diferentes.

Sala das Comissões, em 30 de maio de 2022.

Deputado Rubens Bueno
Cidadania/PR

CD223491251100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223491251100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00140

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119 DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Emenda Modificativa

Modifica-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3**.....
.....
§ 3º .....
.....
III - .....
.....
a) para os termos de opção firmados até 2021:
1. igual a quatrocentos e sessenta e oito, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;
2. igual a quatrocentos e três, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental; ou
3. igual a quatrocentos e vinte e quatro, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental; e

Justificativa

O fator de cálculo do benefício especial na redação original, levava em consideração uma proporção entre o número de meses de contribuição do servidor até o momento da adesão e o número de meses necessários para sua aposentadoria. No caso dos homens, o valor era de 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco), no caso das mulheres 390 (trezentos e noventa) e, no caso dos professores 325 (trezentos e vinte e cinco). Dividindo cada um desses números por 13 (doze meses mais o décimo terceiro) resultaria, portanto, no tempo previsto para aposentadoria, de 35 anos para homens, 30 anos para mulheres e 25 anos para professores.

Na Medida Provisória n.º 1.119 ficou estabelecido, para quem fizer sua adesão a partir de 2022, que o tempo previsto para aposentadoria, que pondera o cálculo do benefício especial, passa a ser de 520, para todos, ou seja, 40 anos. Ou seja, o cálculo do benefício especial para os servidores que aderirem agora será

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

reduzido em 12,5% para os homens, em 25% para as mulheres e em 37,5% para os professores, ferindo o princípio da isonomia ao desconsiderar suas desigualdades e o princípio da segurança jurídica, ao não aplicar o princípio da proporcionalidade.

Percebe-se que a MP n.º 1.119/2022 estipulou o valor do TT em 520 conforme o seguinte cálculo:

- Total máximo do somatório de pontos da EC 103/2019 para homens = 105;
- Idade mínima para aposentadoria dos homens em 2022 = 65;
- Diferença entre pontos e idade igual a 40;
- 40 x 13 = 520.

Portanto, o TT foi indevidamente igualado para todos os servidores, sejam eles homens, mulheres ou professores, pois deveria considerar o somatório de pontos e idades mínimas vigentes em 2022, ano da opção, nos termos da EC 109/2019. Assim teríamos:

	MULHERES	HOMENS	PROFESSOR - MULHER	PROFESSOR - HOMEM
SOMATÓRIO PONTOS	88	98	83	93
IDADE MÍNIMA	57	62	52	57
DIFERENÇA	31	36	31	36
TT = diferença x 13	403	468	403	468

Ainda, para aplicar a proporcionalidade aos professores, efetuou-se mais um cálculo, somando os valores TT de professores homens e mulheres, com peso dois para o valor TT das professoras, divido por três, conforme demonstrativo a seguir:

$$\frac{403(2) + 468}{3} = 424$$

Sala da Comissão,

Senador Paulo Rocha (PT/PA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00141

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3**.....
.....
§3º
.....
III -
.....
.....
a) para os termos firmados por servidores que ingressaram antes da promulgação da Emenda Constitucional 20/1998:
1. igual a trezentos e sessenta e quatro, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;
2. igual a duzentos e noventa e nove, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental, se homem; ou
3. igual a duzentos e trinta e quatro, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental, se mulher."
b) para os termos firmados por servidores que ingressaram após a promulgação da emenda 20/1998:
1. igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;
2. igual a trezentos e noventa, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental, se homem; ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3. igual a trezentos e vinte e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental, se mulher.”

Justificativa

O fator de cálculo do benefício especial na redação original da Lei 12.618/2012, levava em consideração uma proporção entre o número de meses de contribuição do servidor até o momento da adesão e o número de meses necessários para sua aposentadoria, considerando as regras da Emenda Constitucional 41 de 2003. No caso dos homens, o valor era de 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco), no caso das mulheres 390 (trezentos e noventa) e, no caso dos professores 325 (trezentos e vinte e cinco). Dividindo cada um desses números por 13 (doze meses mais o décimo terceiro) resultaria, portanto, no tempo previsto para aposentadoria, de 35 anos para homens, 30 anos para mulheres e 25 anos para professores.

Na Medida Provisória n.º 1.119 ficou estabelecido, para quem fizer sua adesão a partir de 2022, que o tempo previsto para aposentadoria, que pondera o cálculo do benefício especial, passa a ser de 520, para todos, ou seja, 40 anos. Assim, o cálculo do benefício especial para os servidores que aderirem agora será reduzido em 12,5% para os homens, em 25% para as mulheres e em 37,5% para os professores, o que fere o princípio da segurança jurídica, ao não aplicar o princípio da proporcionalidade e ao desconsiderar as regras de transição.

Percebe-se que a MP n.º 1.119/2022 estipulou o valor do TT em 520 conforme o seguinte cálculo:

- Total máximo do somatório de pontos da EC 103/2019 para homens = 105;
- Idade mínima para aposentadoria dos homens em 2022 = 65;
- Diferença entre pontos e idade igual a 40;
- 40 x 13 = 520.

Portanto, a Medida Provisória, ao definir o valor do fator TT, indevidamente igualou todos os servidores, sejam eles homens, mulheres ou professores, desconsiderando, ainda, as regras de transição dos servidores que ingressaram no serviço público antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ferindo o princípio da segurança jurídica. Portanto, os cálculos, considerando as regras de transição, deveriam ser:

Emenda Constitucional 20/1998

	Mulher	Homem
Somatório de pontos	78	88
Idade mínima	48	53
Diferença	30	35
Diferença idade mínima EC 2003 e EC 1998	7	7
TT=diferença x 13	299	364

Emenda Constitucional 41/2003

	Mulher	Homem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Somatório de pontos	85	95
Idade mínima	55	60
Diferença	30	35
TT=diferença x 13	390	455

Ainda, para aplicar a proporcionalidade aos professores, efetuou-se mais um cálculo, primeiro achando a razão de acréscimo no resultado no fator TT de 1998 e 2003, após a obtenção do coeficiente de aumento, subtraiu-se do valor determinado pelo texto da MP:

Proporcionalidade para cálculo dos professores

	Mulher	Homem
TT Emenda Constitucional de 41/2003	390	455
TT Emenda Constitucional de 20/1998	299	364
Diferença	91	91
Valor TT para os professores que ingressaram após a EC 41/2003	325	
Valor TT para os professores que ingressaram antes da EC 41/2003	234	

Sala da Comissão, em

Senador Paulo Rocha (PT/PA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00142

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

Emenda Modificativa

Modificam-se os art. 1º e 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

"Art. 1º Fica reaberto, até 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei, o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a possível data de promulgação desta Lei, é necessário que seja prorrogado o prazo para a migração, pois considerando o prazo do dia 30 de novembro de 2022, os servidores não terão tempo hábil para fazer a escolha de firmar a opção, pois, ao considerar o prazo de vigência da Medida Provisória, de 120 (cento e vinte) dias, o rito legislativo, o recesso e, ainda, a sanção presidencial, não haverá a disponibilização de um prazo razoável para que o servidor possa efetuar sua escolha.

Dessa forma, modifica-se o artigo 1º da MP para definir o prazo final da migração após transcorrido noventa dias da publicação desta Lei, o que possibilitará uma ampla divulgação da nova janela de migração e o tempo hábil para que os servidores possam analisar a viabilidade de sua migração.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Rocha (PT/PA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00143

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modificam-se os art. 1º e 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

"Art. 1º Fica reaberto, até 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei, o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a possível data de promulgação desta Lei, é necessário que seja prorrogado o prazo para a migração, pois considerando o prazo do dia 30 de novembro de 2022, os servidores não terão tempo hábil para fazer a escolha de firmar a opção, pois, ao considerar o prazo de vigência da Medida Provisória, de 120 (cento e vinte) dias, o rito legislativo, o recesso e, ainda, a sanção presidencial, não haverá a disponibilização de um prazo razoável para que o servidor possa efetuar sua escolha.

CD226527487400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226527487400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dessa forma, modifica-se o artigo 1º da MP para definir o prazo final da migração após transcorrido noventa dias da publicação desta Lei, o que possibilitará uma ampla divulgação da nova janela de migração e o tempo hábil para que os servidores possam analisar a viabilidade de sua migração.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2022.

PROFESSOR ISRAEL BATISTA
Deputado Federal – PSB/DF

CD226527487400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226527487400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.067247/2022-00

MPV 1119
00144

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____.

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.119/2022 passa a vigorar acrescido dos §§ 2º 3º, transformando o parágrafo único em § 1º:

Art. 1°.....

§ 1º:

§ 2º: Os participantes de planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, que fizeram a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, poderão exercer novamente a opção pelo regime de tributação anterior à mencionada Lei até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do resgate total dos valores acumulados.

§ 3º: Os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados não estão mais sujeitos a mudanças no regime de tributação.

JUSTIFICAÇÃO

Mesmo após mais de 2 anos da Reforma da Previdência, até o presente momento, o governo não disponibilizou aos Servidores plataforma de simulação de suas aposentadorias, tal como existia no site da Controladoria Geral da União.

Referida circunstância se dá pela quantidade de alterações trazidas pela reforma e que impossibilitam o servidor de obter auxílio do governo no planejamento de sua aposentadoria.

Muitos servidores não imaginam como um plano de previdência privada pode influenciar o planejamento financeiro de longo prazo, tampouco sobre as peculiaridades existentes no regime de tributação dos valores aportados no plano.

CD228367513200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228367513200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, considerando a política do Estado de incentivo ao planejamento de aposentadoria e a complementação de renda, bem como a preocupação em facilitar a decisão dos participantes e assistidos quanto ao regime de tributação, sugere-se que a opção de que trata o art. 1ºda lei nº 11.053/2004 possa ser realizada até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do resgate total dos valores acumulados.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2022.

PROFESSOR ISRAEL BATISTA
Deputado Federal – PSB/DF

CD228367513200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228367513200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00145

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____.

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória e o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº12.618, de 30 de abril de 2012.

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.119/2022 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1°. Fica reaberto, até o dia **31 de dezembro de 2022***, o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.* ***(NR)***

O art. 2º da Medida Provisória altera os seguintes dispositivos da Lei nº12.618, de 30 de abril de 2012.

"Art.
3º.....
§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º, cujo resultado é limitado ao máximo de um, será calculado pela fórmula FC = Tc/Tt, na qual:
[...]
a) para os termos de opção firmados até **31/12/2022***: **(NR)***
[...]

§ 4º Para os termos de opção firmados até **31/12/2022**, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea "a" do inciso III do § 3º. **(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

CD220442373300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220442373300
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mesmo após mais de 2 anos da Reforma da Previdência, até o presente momento, o governo não disponibilizou aos Servidores plataforma de simulação de suas aposentadorias, tal como existia no site da Controladoria Geral da União.

Referida circunstância se dá pela quantidade de alterações trazidas pela reforma e que impossibilitam o servidor de obter auxílio do governo no planejamento de sua aposentadoria.

Pensando nisso, é prudente que o prazo para migração seja ampliado até o último dia do corrente ano, de modo a possibilitar que os servidores, de forma crítica, possam decidir sobre a conveniência de migrar para o regime de previdência complementar, ou não.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2022.

PROFESSOR ISRAEL BATISTA
Deputado Federal – PSB/DF

CD220442373300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220442373300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.067247/2022-00

MPV 1119
00146

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____.

Suprima-se do art. 2º da MPV 1.119/2022, que altera o art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012 o inciso II e a alínea "b" do inciso III do § 3º, e modifique-se os seguintes dispositivos da Lei nº12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.
3º ....
.....

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo ***Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC****, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a* ***(NR)****:*

I - a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão; ***(NR)***

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º, cujo resultado é limitado ao máximo de um, será calculado pela fórmula FC = Tc/Tt, na qual:

I - FC = fator de conversão;

II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União, ***dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios*** *de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção,* ***considerando incluse a gratificação natalina****;* ***(NR)*** *e*

CD222310040400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222310040400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - Tt:

a) para os termos de opção firmados até 31/12/2022:

1. igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

2. igual a trezentos e noventa, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental; ou

3. igual a trezentos e vinte e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental; e

§ 4º Para os termos de opção firmados até ***31/12/2022, o fator de conversão deverá ser ajustado*** *pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea "a" do inciso III do § 3º. Para os servidores com deficiência será observada a seguinte tabela:* ***(NR)***

SEXO	***LEVE***	***MODERADA***	***GRAVE***
HOMEM	***33 anos – tt =429***	***29 anos - tt=377***	***25 anos - tt=325***
MULHER	***28 anos – tt=364***	***24 anos - tt=312***	***20 anos -tt=260***

JUSTIFICAÇÃO

O escopo desta emenda é assegurar a isonomia na regra de cálculo de um dos fatores determinantes à migração, que é o benefício especial. Só é franqueado a aplicação de tratamento diferenciado entre servidores quando há justo motivo.

Não pode o servidor em situação idêntica, isto é, ter ingressado no serviço público em momento anterior à aprovação dos planos no órgão competente, ter a previsão de cálculo do benefício especial de forma distinta.

A redação trazida pelos §§2º, 3º e 4º do art. 3º promove severa injustiça e configura desestímulo à migração do servidor, o que compromete o equilíbrio financeiro e atuarial, visto ser interessante ao regime próprio a migração dos servidores.

Além disso a manutenção dessa diferenciação sem justificativa plausível provocará a ajuizamento de ações judiciais em massa, o que deve ser evitado pelo Poder Público.

CD222310040400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222310040400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.067247/2022-00

Note-se que não se trata de promover a adequação às novas regras da Emenda Constitucional nº 103/2019, pois elas atingem todos os servidores públicos federais de forma indistinta.

Ademais, é necessário corrigir a redação relativa a uma das variáveis do cálculo do benefício especial, qual seja a parcela "tc", visto que a redação determina que sejam consideradas tão somente a quantidade de contribuições vertidas ao regime próprio da União, ignorando a existência de outros regimes próprios previdenciários.

Assim, como o art. 40 da Constituição da República, até a vigência da EC 103/2019, se referia aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, devem ser consideradas todas as contribuições vertidas a regime próprio, e não apenas da União.

Importante também alterar o § 4º do mesmo dispositivo, de modo a conferir caráter impositivo à norma no que diz respeito ao fator de conversão na hipótese das aposentadorias especiais, isto é, cujo tempo de contribuição é reduzido.

Assim, o fator de conversão deverá ser ajustado pelo órgão competente, considerando as regras estabelecidas nas leis complementares, com especial atenção à aposentadoria da pessoa com deficiência, cujo fator deverá observar a tabela indicada acima.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2022.

PROFESSOR ISRAEL BATISTA
Deputado Federal – PSB/DF

CD222310040400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222310040400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00147

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____.

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º ....

§ 8º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias-executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão estabelecidas pelos seus conselhos deliberativos, em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no ***inciso XI do art. 37, da Constituição da República.***

....."

CD220217615600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220217615600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

O escopo desta emenda é estabelecer o teto remuneratório constitucional para os membros das diretorias executivas das entidades fechadas de previdência complementar. Isto porque, em razão de as entidades receberem recursos públicos por meio de contrapartida da União, não é dado a possibilidade de se esquivarem da aplicação do teto remuneratório, em obediência ao princípio da moralidade administrativa.

Observe que desde 1960 a Administração pública busca coibir abusos remuneratórios no serviço público, sendo que a Constituição da República de 1988 estabeleceu que o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração seriam fixados por lei

Foi a Emenda Constitucional nº 19/1998 que introduziu novas regras relativas ao teto e estabeleceu o subsídio dos Ministros do STF como teto a ser observado na esfera federal.

E a noção de um teto absoluto e unificado, válido para todos os agentes públicos, e tomando como base a remuneração do mais alto cargo vitalício, teria como fundamento o respeito ao princípio da carreira no serviço público, dado que a remuneração de agentes políticos, como ministros, parlamentares e o próprio Presidente não refletiria o vínculo de caráter permanente que é necessário para tal delimitação.

Assim, permitir a discriminação constitucional entre remunerações de agente públicos sujeitos e não sujeitos ao teto constitucional se mostra irrazoável e um retrocesso em matéria remuneratória.

Não pode empregados de empresas estatais ou fundações públicas receberem valores exorbitantes, enquanto cargos de grande relevância na administração direta, autárquica e fundacional estão sujeitos ao limite remuneratório. Não há razão para se excluir os membros da diretoria executiva dos Fundos dos servidores públicos a pretexto de compatibilizar com a remuneração de mercado.

Tal medida, além de equivocada revela um patrimonialismo imoral e fiscalmente irresponsável, até porque na prática, há diversos mecanismos de esquiva ao teto constitucional.

É certo, contudo, que os servidores que atuarem nas diretorias executivas devem perceber remunerações adequadas à complexidade, natureza, responsabilidade e peculiaridade dos cargos que ocupam, de forma razoável e proporcional, sem que isso se caracterize privilégio injustificável.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2022.

PROFESSOR ISRAEL BATISTA
Deputado Federal – PSB/DF

CD220217615600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220217615600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pastor Gil (PL/MA)

MPV 1119
00148

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência Complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA N. _____

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar o seguinte dispositivo da Lei nº 12.618/2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a:

I - para os termos de opção firmados **até 30 de novembro de 2022**, a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão; ou

II - para os termos de opção firmados **a partir de 1º de dezembro de 2022**, a diferença entre a média aritmética simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde o início da contribuição e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão.

CD228143635600

dep.gildenemyr@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228143635600
Telefone: (61) 3215 - 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pastor Gil (PL/MA)

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado pela fórmula FC = Tc/Tt, na qual:

I - FC = fator de conversão;

II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção; e

II - Tt:

a) para os termos de opção firmados **até 30 de novembro de 2022**:

Tt = 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco), quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

Tt = 390 (trezentos e noventa), quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental, se homem;

Tt = 325 (trezentos e vinte e cinco), quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor de educação infantil e do ensino fundamental, se mulher.

b) Para os termos de opção firmados **a partir de 1º de dezembro de 2022**: igual a 520 (quinhentos e vinte);

§ 4º Para os termos de opção firmados até **30 de novembro de 2022**, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea "a" do inciso III do § 3º.

JUSTIFICAÇÃO

CD228143635600
dep.gildenemyr@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil
Para verificar a assinatura, acesse https://www.camara.leg.br/autenticidade-assinatura/ e insira o código 228143635600
Telefone: (61) 3215 - 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pastor Gil (PL/MA)

O objetivo esta Emenda é assegurar a **igualdade de regras de cálculo do benefício especial** entre aqueles que firmaram termo de opção, até 2021, ao Regime de Previdência Complementar (RPC), e os que agora desejam **optar até o prazo derradeiro de 30 de novembro de 2022**, reaberto pelo art. 1º da MP n. 1.119, de 25 de maio de 2021. Com isso, aplica-se a todos que venham optar ao RPC até **30 de novembro de 2022 as regras de cálculo do benefício especial existentes antes do fechamento do último prazo legal de opção em 29.03.2019,** que havia sido reinstaurado pela Lei n. 13.809/2019.

A fórmula de cálculo do Benefício Especial trazida pela Medida Provisória nº 1119/22, compensação para os servidores que decidirem migrar para o regime previdenciário RPC durante a nova janela aberta, que se estenderá até o dia 30/11/2022, foi alterada em dois componentes. Será considerada a média de todas as remunerações no serviço público, ao invés da média das 80% maiores remunerações. Além disto, o componente Tt será 520 (corresponde a 40 x 13) para homens e mulheres, e não mais 325 (corresponde a 25 x 13) para professores da educação infantil e do ensino fundamental, 390 (corresponde a 30x 13) para mulheres e 455 (corresponde a 35 x 13) para homens. Estas alterações provocaram queda substancial no valor do Benefício Especial para quem desejar migrar na nova janela prevista, especialmente para as mulheres.

A Medida Provisória nº 1119/22 traz tratamento diferenciado para servidores que migraram até 31/12/2021 e que sejam deficientes físicos, que exerçam atividade de risco ou que atuem sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física: "§ 4º Para os termos de opção firmados até 2021, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea "a" do inciso III do § 3º". Servidores sob condições idênticas e que migrarem sob a janela prevista na Medida Provisória nº 1119/22 não mais terão tal benefício.

Diferentemente do que foi alegado na exposição de Motivos da Medida Provisória nº 1119/22, que afirma em seu item 15 que a alteração na regra de cálculo do Benefício Especial foi necessária "para manter a simetria entre os benefícios" previstos na EC 103/19 (Reforma da Previdência) e o Benefício Especial, está evidenciado pela própria Medida Provisória nº 1119/22, de forma inequívoca, que não existe relação direta. Seu próprio texto admite: a fórmula anterior do BE, mais benéfica, vale para migrações efetuadas até 2021, ou seja, quando já estavam em vigência as regras da EC 103/19. Ressalta-se que um grupo de servidores (MPU), inclusive, conseguiu migrar no fim de 2021 em janela exclusiva, sob as regras da EC 103/19 e com regras do BE antigas. A Medida Provisória nº 1119/22 permitiu textualmente a convivência de BE antigo com regras da EC 103/19, no período de 2020/21. Por coerência quanto ao próprio texto da Medida Provisória nº 1119/22 e por tratamento isonômico de servidores públicos, a regra de cálculo do Benefício Especial deveria ter sido mantida tal qual

CD228143635600

dep.gildenemyr@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215 - 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil
Para verificar a assinatura, acesse https://www.camara.leg.br/autenticidade-assinatura/ com o código 228143635600
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pastor Gil (PL/MA)

originalmente prevista na Lei 12.618/12, não apenas para migrações feitas até 2021, mas também para aquelas efetuadas durante a janela prevista na Medida Provisória nº 1119/22, que se estenderá até 30/11/2022.

Servidores públicos não tiveram condições minimamente suficientes para avaliarem a migração durante a última janela geral prevista na Medida Provisória nº 853, de 25 de setembro de 2018, convertida na Lei nº 13.809, que reabriu o prazo até o 29/03/2019. Além da janela ter encerrado antes da vigência da EC 103/19, que ainda estava em discussão. Tal fato reforça a tese de tratamento isonômico de servidores, uma vez que o texto da Medida Provisória nº 1119/22 admite cálculo de Benefício Especial sob as regras originais (mais benéficas) para aqueles que tiveram o privilégio de efetuarem migrações após a vigência da EC 103/19 e até 31/12/2021, ou seja, período no qual as regras da Reforma da Previdência eram conhecidas.

O próprio texto da Lei 12.618/12 era bastante impreciso na definição das regras para cálculo e tratamento do Benefício Especial. A própria exposição de motivos da Medida Provisória nº 1119/22 admite o fato em seu item 14, em que cita que uma de suas motivações foi adequar a Lei 12.618/12 a partir de "entendimentos da Advocacia Geral da União, exarados no processo 03154.004642/2018-50, e aprovados pelo Sr. Presidente da República, em despacho publicado no Diário Oficial da União, em 27 de maio de 2020". Também admite, em seu item 19, que "No tocante à adequação ao entendimento da Advocacia Geral da União com relação ao "benefício especial", propõe-se inserir na Lei nº 12.618, de 2012, novos dispositivos extraídos daquele entendimento, com o intuito de conferir maior segurança jurídica à União e aos servidores no cálculo e no pagamento do benefício especial. Tais dispositivos são importantes para afastar o risco de judicializações quanto à fórmula e ao momento de cálculo do benefício especial, que já vêm sendo observadas e que poderão se avolumar nos próximos anos, bem como sobre os seus aspectos jurídicos.". Dois pontos relevantes trazidos pela Medida Provisória nº 1119/22 são alterações no Art. 3º, § 6º da Lei nº 12.618/12, conforme segue:

"O benefício especial:

I - é opção que importa ato jurídico perfeito;

II - será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição;

III - será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social;

IV - não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária; e V - está sujeito à incidência de imposto sobre a renda"

Ademais, Ocorreu janela de migração a um grupo específico de servidores públicos federais entre 27/09/21 a 26/11/21, bem como campanha de migração na Funpresp-jud. Tais migrações puderam ser avaliadas já sob a vigência da EC 103/19 e, portanto, com regras conhecidas trazidas pela Reforma da Previdência, e também com a metodologia de cálculo original do Benefício Especial, o que não ocorrera nas janelas de migração anteriores gerais ao funcionalismo público federal. A Medida Provisória nº 1119/22 ratificou a regra de transição para a metodologia de cálculo do Benefício

CD228143635600

dep.gildenemyr@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil
Para verificar a assinatura, acesse https://www.camara.leg.br/autenticidade-assinatura/ e insira o código 228143635600
Telefone: (61) 3215 - 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pastor Gil (PL/MA)

Especial na medida em que estabeleceu que apenas migrações a partir de 2022 estariam sujeitas a uma metodologia menos benéfica a servidores.

Diferentemente do que foi alegado na exposição de Motivos da Medida Provisória nº 1119/22, que afirma em seu item 15 que a alteração na regra de cálculo do Benefício Especial foi necessária "para manter a simetria entre os benefícios" previstos na EC 103/19 (Reforma da Previdência) e o Benefício Especial, está evidenciado pela própria Medida Provisória nº 1119/22, de forma inequívoca, que não existe relação direta. Seu próprio texto admite: a fórmula anterior do BE, mais benéfica, vale para migrações efetuadas até 2021, ou seja, quando já estavam em vigência as regras da EC 103/19.

Há interesse público no incentivo à migração de servidores para o regime previdenciário RPC, conforme disposto na exposição de motivos da Medida Provisória nº 1119/22 em seu item 7: "Quanto ao impacto da medida sobre as contas públicas haverá, no longo prazo, redução nas despesas primárias da União com o pagamento de aposentadorias e pensões que passarão a ser limitadas ao teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS para os servidores que migrarem, o que poderá contribuir para a manutenção do equilíbrio atuarial do RPPS da União, ao se projetar uma economia atuarial para a RPPS da ordem de R$ 1.678 bilhão.". A exposição também dispõe, em seu item 11, uma estimativa de optantes pela migração: o ME estima que 5% de um total de 292.181 servidores públicos migrará nesta nova janela. Finalmente, destaca em seu item 20: "Ante o exposto, a urgência e relevância da proposta ora encaminhada justifica-se diante da necessidade imediata de um modelo de previdência sustentável a longo prazo, com o qual as novas adesões poderão contribuir. Destaca-se que o déficit atuarial do RPPS compromete, dado o regime de repartição simples, a manutenção dos benefícios correntes".

Sabe-se que a quantidade de servidores que migraram desde a instituição do regime previdenciário RPC, em 2012, a partir de quando foram abertas três janelas de migração a todos os servidores públicos federais (a última encerrada em 2019), foi baixa, algo contrário ao interesse e orçamento públicos conforme entendimento do ME. Conforme matéria publicada na Agência Brasil em 27/05/2022: "Ao todo, mais de 18 mil servidores migraram de regime nas três oportunidades. Nesta nova janela de migração, estima-se que 290 mil servidores federais atendam aos requisitos exigidos para a mudança de regime". Entre os motivos para a baixa adesão à migração, indefinições nas Regras da Previdência e de cálculo e tratamento do Benefício Especial. Tais indefinições foram sanadas a partir da edição da EC 103/19 e também da Medida Provisória nº 1119/22. Uma vez sanados estes entraves, o ideal seria promover incentivo a migração, para aumentar a quantidade de migrações e assim haver alinhamento ao interesse público. Portanto, é contrário ao interesse público alteração na regra do Benefício Especial de modo a torná-lo substancialmente menor, gerando pouco incentivo a novas migrações. Ainda que a economia gerada fosse ligeiramente menor caso a regra do Benefício Especial não fosse alterada pela Medida Provisória nº 1119/22 (e ainda assim bastante relevante, conforme exposto na exposição de motivos Lei

CD228143635600

dep.gildenemyr@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil
Para verificar a assinatura, acesse https://www.camara.leg.br/autenticidade-assinatura/CD228143635600
Telefone: (61) 3215 - 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pastor Gil (PL/MA)

12.618/12 e posteriores normas que reabriram janelas de migração), certamente a quantidade de migrações poderia superar de forma considerável a estimativa de 5% feita pelo ME (que inclusive pode se revelar menor dada a percepção de piora na compensação a ser oferecida para que servidores abram mão do regime de previdência antigo) e assim majorar ainda mais a economia atuarial para o RPPS, o que evidentemente é de interesse público.

Tanto a já ratificada regra de transição que a Medida Provisória nº 1119/22 formalmente admite em seu texto, como o esclarecimento de regras que não estavam dadas, como tratamento tributário do Benefício Especial e momento em que seu cálculo deve ser efetuado, justificam que seja concedida a extensão da regra de transição para a metodologia de cálculo do Benefício Especial, de 31 de dezembro de 2021 para 30 de novembro de 2022, sob pena de prejudicar milhares de servidores, o interesse público na medida em que gera forte desincentivo a novas migrações e por consequência um prejuízo à economia atuarial em desfavor aos cofres públicos, e além de conferir tratamento não isonômico a servidores.

O Benefício Especial tem caráter compensatório conforme entendimentos da Advocacia Geral da União, exarados no processo 03154.004642/2018-50, e aprovados pelo Sr. Presidente da República, em despacho publicado no Diário Oficial da União, em 27 de maio de 2020 e conforme citado na exposição de motivos da Medida Provisória nº 1119/22 em seu item 15: "Benefício Especial possui natureza estritamente compensatória, voltando-se para reparar as contribuições previdenciárias realizadas para o RPPS pelos servidores públicos que fizeram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição". Assim sendo, um servidor que contribuiu por mais tempo ao RPPS não pode ter um Benefício Especial menor que outro que contribuiu por menos tempo. Ressalta-se que, conforme exposto no item 2, não prospera a tese de alinhamento de regras de Benefício Especial com a EC 103/19, o que invalida a argumentação trazida na exposição de motivos da Medida Provisória nº 1119/22 em seu item 15: "faz-se necessário que esta alteração esteja espelhada no cálculo do Benefício Especial, para manter a simetria entre os benefícios".

Servidores públicos federais estão submetidos a arrochos substanciais desde a edição da EC 109/19, tanto por conta de aumentos significativos na CPSS quanto por conta de falta de reposição inflacionária, o que está evidenciado inclusive agora em que é oferecida reposição de apenas 5% frente a uma perda inflacionária acumulada em vários anos que é bem superior. Neste contexto, não parece fazer sentido estabelecer regras prejudiciais, especialmente no cálculo do Benefício Especial, para que servidores públicos possam renunciar a aposentadorias regidas e de cobrança de altos valores de CPSS (contribuição previdenciária ao RPPS) sob o regime antigo em troca de uma compensação similar à que fora oferecida para servidores que migraram anteriormente, inclusive após a vigência da EC 103/19 e até 31/12/2021. Isto depõe, inclusive, como algo contrário ao interesse público conforme exposto nos itens 5 e 6.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2022.

DEPUTADO PASTOR GIL
(PL/MA)

CD228143635600

dep.gildenemyr@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215 - 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil
Para verificar a assinatura, acesse https://www.camara.leg.br/autenticidade-assinatura/ CD228143635600
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pastor Gil (PL/MA)

MPV 1119
00149

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____.

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.119/2022 passa a vigorar acrescido dos §§ 2º 3º, transformando o parágrafo único em § 1º:

Art. 1°.....

§ 1º: .....

§ 2º: Os participantes de planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, que fizeram a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, poderão exercer novamente a opção pelo regime de tributação anterior à mencionada Lei até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do resgate total dos valores acumulados.

§ 3º: Os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados não estão mais sujeitos a mudanças no regime de tributação.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo sido aprovada a Reforma da Previdência, ainda está em processo de elaboração aos Servidores uma plataforma de simulação de suas aposentadorias, tal como existia no site da Controladoria Geral da União, diante da quantidade de alterações trazidas pela reforma e da complexidade da estrutura.

Muitos servidores não imaginam como um plano de previdência privada pode influenciar o planejamento financeiro de longo prazo, tampouco sobre as peculiaridades existentes no regime de tributação dos valores aportados no plano.

CD224900287000

dep.gildenemyr@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215 - 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224900287000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pastor Gil (PL/MA)

Assim, considerando a política do Estado de incentivo ao planejamento de aposentadoria e a complementação de renda, bem como a preocupação em facilitar a decisão dos participantes e assistidos quanto ao regime de tributação, sugere-se que a opção de que trata o art. 1ºda lei nº 11.053/2004 possa ser realizada até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do resgate total dos valores acumulados.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2022.

DEPUTADO PASTOR GIL
(PL/MA)

CD224900287000

dep.gildenemyr@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil
Para verificar a assinatura, acesse https://www.camara.leg.br/autenticidade-assinatura/ e insira o código 224900287000
Telefone: (61) 3215 - 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00150

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____/_____

DATA
30/05/2022

EMENDA À MP Nº 1119/2022

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Fábio Trad	PSD	MS	1/1

Art. 1º Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

"Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º As entidades fechadas de que trata o art. 4º, observado o disposto na Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e nesta Lei, submetem-se às demais normas de direito público exclusivamente no que se refere à:

I - submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, com exceção das atividades relacionadas à área de investimentos e benefícios, que permanecem submetidas à regulamentação estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar, conforme legislação federal em vigor;
.....

Parágrafo único. Enquanto não aprovado o regulamento interno de licitações e contratos das entidades fechadas de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, compatível com o disposto na legislação prevista no inciso I do caput deste artigo, todos os procedimentos administrativos, incluindo licitações, contratações diretas e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas, permanecem regidos pela legislação anterior, salvo se celebrado termo aditivo em sentido contrário." (NR)

Art. 15 .....

.....
§ 3º (revogado).

CD226296042800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226296042800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º (revogado).

.....

§ 6º (revogado)”

JUSTIFICATIVA

Atualmente, as entidades fechadas de previdência complementar previstas no art. 4°, § 1°, desta Lei realizam processo licitatório para todo e qualquer tipo de contratação, desde atividade-meio até atividade-fim, inclusive área de investimentos.

No entanto, há certa incongruência na realização de licitação para determinadas atividades, principalmente em se tratando de segmento que está sujeito a critérios e normativos específicos que regulam o mercado financeiro e de capitais brasileiro.
A relativização de regras de direito público a depender da peculiaridade do assunto, está prevista no art. 62, § 3°, inciso I, da Lei n° 8.666, de 1993.

Ademais, a Emenda Constitucional n° 103, de 2019, além retirar do § 15 do art. 40 da Constituição a exigência da natureza pública das Entidades Fechadas de Previdência Complementar que administram planos de benefícios previdenciários de servidores públicos, passou a permitir também que as entidades abertas de previdência complementar administrem esses planos.

Com isso, o segmento dos operadores privados de previdência complementar também será afetado, com maior competitividade entre as entidades fechadas e abertas de previdência complementar, de modo que é necessário dotar as entidades fechadas de previdência complementar de patrocínio público de igualdade de condição com as entidades privadas com as quais passarão a competir assim que regulamentado o aludido dispositivo constitucional.

Corroborando a intenção da Reforma da Previdência pela supressão da natureza pública, leciona Frederico Amado :

> “Dessa forma, coloca-se em dúvida a recepção constitucional da Lei 12.618/2012 nos artigos que enquadram as Funpresp’s como fundações privadas pertencentes à Administração Pública Indireta, haja vista que a intenção da reforma constitucional foi excluir a natureza pública dessas fundações, em especial a exigência de concurso públicos, licitação e princípios administrativos.” (gn)

Por fim, essa canalização para que o certame licitatório ocorra somente na contratação de atividades afetas à área meio já é observado na legislação que institui o regime de previdência complementar do Estado de São Paulo (Lei Estadual n° 14.653, de 22 de dezembro de 2011) e do Distrito Federal (Lei Complementar n° 932, de 03 de outubro de 2017).

CD226296042800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226296042800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dessa forma, o que se propõe aqui é simplesmente igualar as regras aplicáveis às fundações de previdência complementar dos servidores públicos federais àquelas já aplicadas a outras entidades de previdência, inclusive de servidores públicos de outras esferas de poder.

Nesse sentido, peço o apoio de meus pares para a aprovação da emenda.

30/05/2022 _____
DATA ASSINATURA

CD226296042800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226296042800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00151

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____/_____

DATA
30/05/2022

EMENDA À MP Nº 1119/2022

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Fábio Trad	PSD	MS	1/1

Art. 1º Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

"Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias, fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União e do Tribunal de Contas da União. (NR)

Art. 1º-A. O regime de previdência complementar de que trata esta lei poderá ser oferecido para empregados públicos da Administração Direta e Indireta, desde que os órgãos e entidades tenham firmado convênio de adesão e os servidores aderido a plano de benefícios previdenciários complementares administrados pela Funpresp-Exe.

Art. 2º .....

I - patrocinador: a União, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, em decorrência da aplicação desta Lei;

II - participante: o servidor público titular de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, o empregado público de fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e o membro do Poder Judiciário, do Ministério Público da União, da Defensoria Pública União ou do Tribunal de Contas da União, que aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades a que se refere o art. 4º desta Lei; e

..... (NR)

CD221954425700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221954425700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 4º .....

I - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo e empregados públicos do Poder Executivo, por meio de ato do Presidente da República;

II - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo e empregados públicos do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União e para os membros deste Tribunal, por meio de ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; e

III - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo e empregados públicos do Poder Judiciário, e para os membros deste Poder, por meio de ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal.
..... (NR)

Art. 11. A União, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista são responsáveis, na qualidade de patrocinadores, pelo aporte de contribuições e pelas transferências às entidades fechadas de previdência complementar das contribuições descontadas dos seus servidores e empregados, observado o disposto nesta Lei e nos estatutos respectivos das entidades.
..... (NR)

Art. 12. .....

§ 5º A concessão dos benefícios de que trata o § 3º deste artigo aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência complementar é condicionada à concessão do benefício pelo respectivo regime de previdência social obrigatório.

§ 6° Os planos de benefícios referidos no art. 1° A desta Lei deverão ser estruturados na modalidade de contribuição definida e ser distintos daqueles oferecidos aos servidores de que trata o art. 1º desta Lei. (NR)

Art. 13. .....

Parágrafo Único. O servidor ou empregado público com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei, sem contrapartida

CD221954425700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221954425700
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos regulamentos. (NR)

Art. 14. .....

.....

§ 2º Os patrocinadores arcarão com as suas contribuições somente quando a cessão, o afastamento ou a licença do cargo efetivo implicar ônus para a União, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista. (NR)

Art. 16. .....

§ 1° Para efeitos desta Lei, considera-se base de contribuição para os servidores titulares de cargo efetivo aquela definida pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 e para os demais a remuneração recebida pelo empregado como contraprestação pelos serviços prestados, podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

.....

§ 5º A remuneração do servidor ou empregado público, quando devida durante afastamentos considerados por lei como de efetivo exercício, será integralmente coberta pelo ente público, continuando a incidir a contribuição para o regime instituído por esta Lei.

§ 6º Em se tratar de participante enquadrado no art. 1º-A desta Lei, a alíquota da contribuição do patrocinador poderá ser distinta daquela definida pelo participante, desde que expressamente prevista no convênio de adesão. (NR)

Art.17. .....

.....

§ 4º Os planos de benefícios de que trata o art. 1°-A desta Lei poderão prever em seus respectivos regulamentos a possibilidade de cobertura de benefícios não programados, mediante contratação de instituição autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados. (NR)

JUSTIFICATIVA

Atualmente, as empresas públicas e sociedades de economia mista da administração indireta da União que patrocinam planos de previdência complementar em prol de seus empregados o fazem por meio de entidades

CD221954425700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221954425700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fechadas de previdência complementar (EFPC) próprias, tais como, por exemplo, Previ/BB, Funcef, Petros, Postalis, Cifrão e CAPAF. Existem, contudo, estatais de menor porte que não têm EFPC ou cuja existência de uma EFPC exclusiva a torna muito onerosa para o participante. Tais entidades poderiam se beneficiar com o aproveitamento de uma EFPC já estruturada e em pleno funcionamento, com ganhos de escala e economia em despesas administrativas.

A permissão legislativa para isso encontra-se no conceito de Administração Pública lato sensu, na medida em que as empresas públicas e sociedades de economia mista são integrantes da Administração indireta, independentemente de seu quadro de pessoal (empregados públicos) estar submetido à legislação trabalhista (CLT). Inclusive, a intenção é que os próprios empregados públicos da Funpresp, que também estão submetidos à CLT, possam ser beneficiários do regime de previdência complementar administrado por sua empregadora.

Ademais, a possibilidade de a Funpresp-Exe passar a administrar os planos de benefícios previdenciários patrocinados por empresas estatais federais não só permitirá que um número maior de servidores tenha acesso ao regime, como diminuirá custos – entre eles, a contratação de pessoal, aquisição de softwares e hardwares, consultorias contábeis e atuariais.

Nesse sentido, peço o apoio de meus pares para a aprovação da emenda.

30/05/2022 _____
DATA ASSINATURA

CD221954425700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221954425700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00152

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____/_____

DATA
30/05/2022

EMENDA À MP Nº 1119/2022

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Fábio Trad	PSD	MS	1/1

Art. 1º Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

"Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A. O regime de previdência complementar poderá ser oferecido para os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou de cargo temporário, desde que os órgãos tenham firmado convênio de adesão e os servidores aderido a plano de benefícios previdenciários complementares administrados pela respectiva Funpresp."

"Art.4º .....

I - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo ou em comissão e para os ocupantes de cargo temporário do Poder Executivo, por meio de ato do Presidente da República;

II - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo ou em comissão e para os ocupantes de cargo temporário do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União e para os membros deste Tribunal, por meio de ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; e

III - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo ou em comissão, para os ocupantes de cargo temporário e para os membros do Poder Judiciário, por meio de ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal.
....." (NR)

"Art.12. .....

CD228034455800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228034455800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º A concessão dos benefícios de que trata o § 3º deste artigo aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência complementar é condicionada à concessão do benefício pelo respectivo regime de previdência social obrigatório.

§ 6° Os planos de benefícios referidos no art. 1° A desta Lei deverão ser estruturados na modalidade de contribuição definida e ser distintos daqueles oferecidos aos servidores de que trata o art. 1º desta Lei." (NR)

"Art.13.....

Parágrafo Único. O agente público com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos regulamentos. (NR)

"Art.16. .....
§ 1° Para efeitos desta Lei, considera-se base de contribuição para os servidores titulares de cargo efetivo aquela definida pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 e para os demais a remuneração recebida pelo empregado como contraprestação pelos serviços prestados, podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
.....
§ 5º A remuneração dos agentes públicos, quando devida durante afastamentos considerados por lei como de efetivo exercício, será integralmente coberta pelo ente público, continuando a incidir a contribuição para o regime instituído por esta Lei.

§ 6º Em se tratando de participante enquadrado no art. 1º-A desta Lei, a alíquota da contribuição do patrocinador poderá ser inferior àquela definida pelo participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios." (NR)

"Art.17. .....

§ 4º Os planos de benefícios de que trata o art. 1°-A desta Lei poderão prever em seus respectivos regulamentos a possibilidade de cobertura de benefícios não programados, mediante contratação de instituição autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados.

Art. 2. Adicione-se, onde couber, a seguinte alteração à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

"Art. 183.....

CD228034455800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228034455800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde e do regime de previdência complementar, nos termos da legislação específica.

----------" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Administração Pública Federal Direta e Indireta, em todos os Poderes, conta, além dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, com profissionais com outros tipos de vínculo trabalhista, como os de contrato temporário (regidos pela Lei nº 8.475/93) e os ocupantes exclusivamente de cargos comissionados (regidos pela Lei nº 8.647/93).

Dentre esses últimos, a despeito do caráter de livre nomeação e exoneração dos cargos, há diversas pessoas que se encontram em exercício profissional na Administração há décadas.

Tal situação se observa tanto no Poder Executivo quanto no Judiciário, e também nesse Congresso Nacional, onde os ocupantes de cargos comissionados compõem parte expressiva da força de trabalho dos gabinetes parlamentares e das assessorias dos partidos. De igual forma, os contratados por prazo determinado permanecem na APF por diversos anos, dando contribuição fundamental durante esse período.

Os ocupantes de cargo em comissão e cargo temporário na Administração Pública Federal integram o conceito de agentes públicos, conforme disposto no art. 2° da Lei de Improbidade Administrativa, na redação alterada pela Lei n° 14.230, de 2021:

> Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Portanto, não faz sentido negar a essas duas categorias profissionais a possibilidade de aderirem à respectiva Funpresp durante o tempo em que estiverem prestando serviço à APF.

Ressalta-se que, nos termos do § 6º que propomos para o art. 16, a União não será obrigada a aportar valores paritários ("um para um") às contribuições feitas por esses profissionais, como a Lei prevê para o caso dos servidores ocupantes de cargo efetivo. Os valores de eventuais contribuições da União serão definidos nos contratos de adesão,

CD228034455800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228034455800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

específicos para essas categorias profissionais, que terão que ser firmados pelos respectivos órgãos públicos com a entidade de previdência complementar.
Tais valores podem, inclusive, ser “zero”, o que faz com que a presente proposta não traga impacto orçamentário.

Mesmo sem a contribuição do patrocinador, permitir que os servidores temporários e ocupantes de cargos comissionados possam aderir, de forma facultativa e voluntária, à respectiva Funpresp traz diversos benefícios a eles, dentre os quais: o incentivo à formação de uma poupança previdenciária individual (que poderá ser portada para outra entidade de previdência quando cessar seu vínculo com a APF) e o acesso a empréstimos consignados e seguros contra invalidez e morte nas condições ofertadas pela Funpresp que administra os planos de benefícios do respectivo Poder da União.

Ademais, a possibilidade de novas categorias profissionais da APF ingressarem na Funpresp aumentará a base de rateio das despesas administrativas dessas entidades fechadas de previdência complementar, favorecendo aos servidores titulares de cargo efetivo que já são, assim como aqueles que vierem a ser participantes dessas entidades.

Nesse sentido, peço o apoio de meus pares para a aprovação da emenda.

30/05/2022 _____
DATA ASSINATURA

CD228034455800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228034455800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00153

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.119, de 2022)

Modifique-se o art. 2º da MPV nº. 1.119/2022, que alterou os §§2°, 3° e 4° do art. 3° da Lei n. 12.618/2012, para constar a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a:

I – para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022, a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão; ou

II – para os termos de opção firmados a partir de 30 de novembro de 2022, a diferença entre a média aritmética simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde o início da contribuição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado pela fórmula FC = Tc/Tt, na qual:

I – FC = fator de conversão;

II – Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção; e

III – Tt: para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022:

a) igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

b) igual a trezentos e noventa, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental ou que exerça atividade de risco, se homem;

c) igual a trezentos e vinte e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor de educação infantil e do ensino fundamental, ou que exerça atividade de risco, se mulher.

Para os termos de opção firmados após 30 de novembro de 2022, igual a quinhentos e vinte;

§ 4º Para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea "a" do inciso III do § 3º.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é assegurar aos servidores que exerçam atividade de risco regra de cálculo do benefício especial compatível com a natureza especial das atividades por eles exercidas, que colocam em risco a sua saúde e integridade física e que afetam com maior força e menor espaço temporal a sua capacidade laboral.

Desde a sua redação original, a Constituição Federal de 1988 garante a possibilidade de adoção de requisitos e de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores que laboram sob condições especiais (art. 40, § 1º, de sua redação original1; art. 40, § 4º, com redação dada pela EC n. 20/19982; art. 40, § 4º, com redação dada pela EC n. 47/20053; e, finalmente, art. 40, § 4º-A, § 4º-B e § 4º-C, com redação dada pela EC n. 103/20194).

---

[1] Art. 40 (...)
§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de **atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.**
[2] Art. 40. (...)
§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de **atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, definidos em lei complementar.
[3] Art. 40. (...)
§4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, **ressalvados, nos termos definidos em leis complementares**, os casos de servidores:
I portadores de deficiência;
II que exerçam atividades de risco;
III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
[4] Art. 40. (...)
§4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O objetivo do legislador constituinte – resguardado por todas as alterações promovidas por Emendas Constitucionais – sempre foi o de estabelecer condições diferenciadas de aposentadoria para aqueles que notadamente exercem atividades sobrepujantes (atividades de risco, perigosas, insalubres, penosas e prejudiciais à saúde), em atenção ao princípio da isonomia (art. 5º, caput e inciso I, da CF), que visa a tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida e na proporção de suas desigualdades.

Para regulamentar o direito dos policiais, que exercem atividade de risco, foi editada, então, a Lei Complementar (LC) n. 51, de 20 de dezembro de 1985, que estabeleceu critérios diferenciados de inativação para esses servidores, desde que cumpridos ao menos 20 (vinte) anos de exercício em atividades de natureza estritamente policial, para ambos os sexos.

A inconstitucional equivalência entre os homens e as mulheres policiais perdurou até a edição da LC n. 144, de 15 de maio de 2014, que alterou o art. 1º da LC n. 51/1985 e finalmente introduziu, no regramento dos policiais, a igualdade material entre os sexos consagrada pela CF/1988.

Nessa linha, a nova dicção legal do art. 1° da LC n. 51/1985, com redação dada pela LC n. 144/2014, passou a estabelecer a devida diferenciação de gênero por meio da instituição de requisitos diferenciados para fins de aposentadoria dos integrantes das Carreiras Policiais. Para os homens, garante-se o direito à aposentadoria especial após cumpridos 30 (trinta) anos de contribuição, desde que ao menos 20 (vinte) sejam exercidos em cargo de natureza estritamente policial; para as mulheres, são exigidos

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que ao menos 15 (quinze) se deem em cargo de natureza estritamente policial.

Apesar de o legislador infraconstitucional já ter regulamentado a aposentadoria especial dos servidores que exercem atividade de risco, com a adoção de requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria para homens e mulheres policiais, o Regime de Previdência Complementar (RPC), instituído pela Lei n. 12.618/2012, desconsiderou essas peculiaridades quando do estabelecimento da regra de cálculo do benefício especial – incongruência mantida quando da edição da MPV nº. 1.119.

Inicialmente, é importante que se garanta para todos os servidores, policiais ou não, a igualdade das regras de cálculo do benefício especial entre aqueles que migraram para o RPC até 2021 e os que agora desejam migrar até o prazo derradeiro de 30 de novembro de 2022, reaberto pelo art. 1º da MPV nº. 1.119, de 25 de maio de 2021.

A redação trazida pelos §§2º, 3º e 4º do art. 3º traz ilegítima e injustificada diferenciação entre aqueles que firmaram termos de opção até 2021 e aqueles que firmaram ou firmarão termos a partir de 2022, de forma a reduzir consideravelmente o benefício especial para estes últimos. Trata-se de verdadeira punição aos servidores públicos que não optaram pelo RPC até 2021 – que desconsidera, inclusive, o fato de que, desde 29.03.2019, não havia mais direito, previsto em lei, de migração ao RPC.

Ora, se o objetivo é dar uma derradeira e excepcional oportunidade de opção ao RPC, não se justifica piorar as regras somente para aqueles que fizeram essa opção a partir de 2022, reduzindo o benefício especial e, por consequência, desincentivando a migração para o RPC. Ao contrário, deve-se incentivar que os servidores até então não optantes exerçam o direito de opção.

Com efeito, é justa e necessária a reabertura deste prazo, finalizado em 29 de março 2019, especialmente depois da aprovação da Reforma da Previdência. Isso porque, desde 20 de fevereiro de 2019, já estava em tramitação a Proposta de Emenda à Constituição n. 9, que veio a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

se consolidar como Emenda Constitucional n. 103/2019. Naquele momento, havia um cenário de fortíssima insegurança jurídica, de modo que os servidores temiam aderir a um regime que, pouco depois, poderia vir a ser alterado substancialmente.

Finalmente conhecidas as novas regras constitucionais de aposentadoria do RPC, após a promulgação da EC n. 103/19, é justo conceder nova oportunidade de adesão, sem punição aos servidores públicos que migrarem após 2021 – a justificar, portanto, a alteração proposta nos §§ 2º e 3º, "a", do art. 3º da Lei n. 12.618/2012.

Também merecem alteração os itens 2. e 3. da alínea "a" do §3º, bem como o §4º do art. 3º da Lei n. 12.618/2012, que estabelecem a regra de cálculo do fator de conversão de que trata o §2º.

A MPV nº. 1.119/2022, ao invés de corrigir a inconsistência da Lei n. 12.618/2012, que não estabeleceu qualquer diferenciação para a regra de cálculo do benefício especial em relação aos servidores que exercem atividade de risco, manteve a previsão constante no §4º do art. 3º da Lei n. 12.618/2012 de que o ajuste do fator de conversão aplicável aos servidores policiais deveria ser feito pelo "órgão competente", o que é absolutamente irrazoável – seja ante a iminência da tomada de decisão, pelos policiais, pela migração ou não de regime; seja porque a aposentadoria especial desses servidores já foi regulamentada pela LC n. 51/1985, como exposto anteriormente.

Veja-se que a Lei n. 12.618 foi publicada no ano de 2012 e, até a presente data, jamais foi editada qualquer regulamentação, pelos "órgãos competentes", do citado ajuste do fator de conversão para os servidores submetidos a condições especiais – o que comprova a inefetividade dessa previsão.

Nos termos do próprio §4º, o ajuste do fator de conversão, pelo "órgão competente", se justificaria nas hipóteses em que o Tt dos servidores que exercem atividades especiais seja "inferior ao Tt de que trata a alínea 'a' do inciso III do §3º". No entanto, para os servidores que exercem atividades

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de risco, o menor tempo de contribuição já estabelecido por lei complementar (30 - trinta - anos para homens e 25 - vinte e cinco - anos para mulheres, desde que ao menos 20 - vinte - e 15 - quinze - anos em atividade estritamente policial, se homem ou mulher, respectivamente) impõe a adoção de critérios objetivos de cálculo do benefício especial, a exemplo do previsto para os professores da educação infantil e do ensino fundamental.

Justamente por isso é que se justifica a alteração da redação dos itens 2. e 3. da alínea "a" do inciso III do §3º do art. 3º, bem como do §4º da Lei n. 12.618/2012, para garantir aos servidores que exercem atividade de risco – e que, portanto, já têm o Tt estabelecido em lei complementar específica – critérios objetivos de cálculo do benefício especial.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00154

EMENDA Nº
(à MPV nº 1.119, de 2022)

Suprima-se o § 1º do art. 4º, e § 8º do art. 5º, e altere-se o art. 8º, caput, todos da Lei 12.618, de 2012, constante do art. 2º da MPV 1.119, para constar a seguinte redação:

> **Art. 2º** A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> "**Art. 8º** Além da sujeição às normas de direito público que decorram de sua instituição, pela União, na forma de fundação, de natureza pública, sob o regime de direito privado, integrante da sua administração indireta, as entidades fechadas de que trata o art. 4º, observado o disposto na Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e nesta Lei, submetem-se às demais normas de direito público no que se refere à:"

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo esta Emenda é suprimir e alterar os dispositivos que, combinados, têm o exclusivo e imoral objetivo de autorizar o pagamento de remuneração e de vantagens federais acima do teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição da República, aos membros das diretorias-executivas das entidades de previdência complementar dos servidores públicos.

Em síntese, o § 1º do art. 4º suprime a expressão "natureza pública" da definição da estrutura da Funpresp-Exe, Funpresp-Leg e Funpresp-Jud; o § 8º do art. 5º exclui expressamente a limitação da remuneração e das vantagens ao teto remuneratório constitucional, para prever tão somente o pagamento de "valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho"; por fim, o art. 8º, caput, para além de igualmente excluir a expressão "natureza pública", exclui expressamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estas entidades da administração pública indireta e torna excepcional a sujeição destas entidades às normas de direito público.

Segundo a exposição de motivos assinada pelo sr. Paulo Guedes, a "supressão da expressão 'natureza pública' no texto da Lei' se daria "em favor da livre concorrência e da necessidade de readequação da lei de criação da Funpresp", tornando-a "alinhado ao texto da Emenda Constitucional nº 103, de 2019".

Ora, essa justificativa é uma falácia[1] que visa tão somente encobrir finalidade principal destas alterações, que é a de tornar lícito o pagamento de remunerações e de vantagens acima do teto constitucional a membros de diretorias-executivas que, em parte, são escolhidos por indicação política, direta ou indireta, dos chefes dos respectivos Poderes. Explica-se.

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que a Funpresp-Exe, Funpresp-Leg e Funpresp-Jud, desde que foram previstas pela Lei n. 12.618/2012, são fundações sob regime jurídico de direito privado, por expressa disposição desta norma. Confira-se:

Art. 4º [...] § 1° A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud serão estruturadas na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado, gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial e terão sede e foro no Distrito Federal.

Tal previsão encontrava harmonia com o disposto no caput do art. 2022 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, vigente até hoje, que tratava do regime de previdência privada complementar. De igual forma, havia consonância com os §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição[3], na antiga redação da EC n. 41/2003, depois alterada

---

[1] "2. Qualidade do que é falaz ou falso. = FALSIDADE
3. Sofisma ou engano que se faz com razões falsas ou mal deduzidas."
"falácia", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2021, https://dicionario.priberam.org/fal%C3%A1cia [consultado em 28-05-2022].

[2] Art. 202. O regime de previdência **privada,** de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

[3] Art. 40 [...] § 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pela EC n. 103/19, que dispunha especificamente sobre o RPC para os servidores públicos.

Nem mesmo a previsão da expressão "no que couber", prevista no art. 40, § 15, da CF/88, sobre a incidência do art. 202 da Constituição a estas entidades, afastava a possibilidade de aplicação do regime de direito privado a estas, tal qual ficou provado pela redação dada ao art. 4º, § 1º, da Lei n. 12.618/2012, transcrita anteriormente.

Em regulamentação da Constituição, a Lei Complementar n. 109, de 29 de maio de 20014 dispôs, de forma geral, sobre o Regime de Previdência Complementar. Esta norma, após referir em seu art. 1º que tratava do "regime de previdência privada, de caráter complementar", repetindo o art. 202 da CF, dispôs em seu art. 4º que as entidades seriam "classificadas em fechadas e abertas, conforme definido nesta Lei Complementar."

Já o § 1º do art. 31 da LC n. 108, também de 29 de maio de 2001, a qual dispôs especificamente sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, previu que essas "[...]

---

para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo**, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber**, **por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública,** que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[4] Art. 1º O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.

[...]

Art. 4o As **entidades de previdência complementar s classificadas em fechadas e abertas,** conforme definido nesta Lei Complementar."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos".

Ora, fundações, ainda que de "natureza pública", também podem estar regidas pelo direito privado, consoante autoriza o Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Lei nº 7.596, de 1987. Veja-se:

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

Ou seja, o termo "natureza pública" previsto no § 15 do art. 40 da Constituição, e repetido no art. 4º, § 1°, da Lei n. 12.618/2012, jamais foi impeditivo para que estas entidades fechadas de previdência estivessem sob a regência do direito privado em sua operação, ainda que com algumas limitações, que eram expressas, a exemplo, também no art. 8, caput, da Lei n. 12.618/2012, alterado pela MPV nº. 1.019/2022.

Na prática, pela Constituição e pela legislação federal, estas entidades vivem um regime híbrido, que não é nem 100% público, nem 100% privado, razão pela qual, à época da aprovação da EC n. 41/03, houve grande discussão sobre se, de fato, haveria alguma real efetividade na inclusão desta expressão "de natureza pública".

Por isso mesmo, a recente alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019, para suprimir a expressão "natureza pública" do § 15 do art. 40 da Constituição, não foi capaz de alterar, de nenhum modo, este regime jurídico híbrido das entidades previsto na Lei n. 12.618/2012.

Até porque, consoante se denota da nova redação conferida pela EC n. 103/2019 ao § 15 do art. 202, transcrita a seguir, apenas se retirou a exigência constitucional de que essas tenham a tal "natureza pública", mas sem obrigar a essa alteração ou, na prática, trazer qualquer outra alteração que modificasse o regime híbrido:

> Art. 202 [...]
>
> § 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

Note-se que, agora, o RPC dos servidores públicos poderá ser operado por entidade fechada de previdência ou, adicionalmente, por entidade aberta. E é por isso que, consoante opinião consignada no PARECER SEI No 1573/2020/ME da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN),

44. Houve, portanto, um alargamento da moldura constitucional à qual o legislador ordinário encontrava-se submetido, sendo os contornos atuais mais amplos, admitindo-se novos arranjos institucionais e modelos de efetivação.

45. Sob esta perspectiva, parece-nos desautorizadas interpretações que deduzam com base na nova autorização constitucional uma suposta proibição (vedação) ou anulação de implementação de regimes de previdência complementar por meio de entidades fechadas de caráter público, eis que o parâmetro de constitucionalidade fora, na verdade, ampliado.

Portanto, independentemente da alteração promovida pela EC n. 103/2019, a Funpresp-Exe, Funpresp-Leg e Funpresp-Jud continuaram fundações, de natureza pública, sob a regência do direito privado, porque assim continuou a dispor Lei n. 12.618/2012 até a égide da MP n. 1.119/2022.

Como já apontado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, trata-se de uma opção política a modificação da natureza destas entidades, mas que não é automática, e depende de alteração legal (que seria, neste caso, seria a MP n. 1.119/2022). Veja-se:

46. Ou seja, a operação do Regime de Previdência Complementar dos Servidores Públicos por meio de entidades de previdência complementar fechada de natureza pública não está vedada pela nova redação do §15 do art. 40 da CF, e se mostra, na realidade, como uma dentre outras possibilidades dispostas à avaliação do legislador ordinário, não havendo, portanto, qualquer incompatibilidade material.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

47. Mesmo se tratasse de hipótese de expressa vedação, não nos parece correto inferir que teríamos a transformação automática da natureza pública ou mesmo desconstituição das instituições criadas sob a égide do parâmetro constitucional anterior, pois tais medidas estariam em desacordo com o princípio da legalidade que rege toda a atuação estatal. 48. Logo, eventual transformação das entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública demandaria lei específica neste sentido.

De todo modo, é preciso ainda uma avaliação mais criteriosa da legalidade desta alteração promovida pela MPV nº. 1.019/2022, na medida em que se está a transferir patrimônio público para a esfera privada. E, independentemente disso, ainda será obrigatória a respectiva alteração estatutária de cada uma das entidades, bem como a autorização do órgão regulador e fiscalizador (art. 33, I e II, da LCP n. 109/2001).

Até que sejam feitas todas estas adequações, seguem estas entidades sob a natureza do regime jurídico anterior.

Feito todo este importante histórico, o qual leva à conclusão de que a Funpresp-Exe, Funpresp-Leg e Funpresp-Jud sempre estiveram sob regime de direito privado, ainda que modo híbrido, e que não há determinação constitucional para a alteração de sua natureza, cabe avaliar se, de fato, são constitucionais, a partir da perspectiva do interesse público e da moralidade, as referidas alterações promovidas pela MPV nº. 1.011/2022. E, ao que se conclui, efetivamente, não.

Como se denota da alteração efetuada pela MPV nº. 1.011/2022 no § 8º do art. 5º da Lei n. 12.618/2012, o objetivo foi tão somente o de tornar lícito o pagamento de remunerações e de vantagens acima do teto constitucional – hoje em R$ 39 mil reais (!) – a membros das diretorias-executivas destas entidades.

Afinal, a referida alteração, combinada à supressão da expressão "natureza pública" prevista no § 1° do art. 4º e no caput do art. 8º da Lei n. 12.618/2012, e à limitação da aplicação de normas de direito público a estas entidades (também no caput do art. 8º), que "exclui as Funpresps da administração pública indireta", tal qual ratificou o sr. Paulo Guedes na sua exposição de motivos da MPV, impede a aplicação do teto constitucional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O art. 37, inciso XI, da Constituição, proíbe os supersalários para os ocupantes "[...] de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional", redação pela qual, no que previa a Lei n. 12.618/2012 antes da alteração pela MPV nº. 1.119/22, estariam incluídas as entidades de previdência, ante a sua "natureza pública", que as comunica à Administração Pública Indireta, mesmo com a regência pelo direito privado, sob modo híbrido.

Ou seja, é nítido que, ao se excluir as Funpresps da Administração Pública Indireta, na tentativa de submetê-las integralmente ao direito privado, objetiva-se permitir, tão somente, o pagamento de remuneração e de vantagens acima do teto constitucional aos membros das diretorias-executivas.

Destaca-se que estes supersalários seriam financiados com impostos da população brasileira, mesmo que de maneira indireta (dada a autonomia financeira formal destas entidades, prevista no art. 4º, § 1º, da Lei n. 12.618/12), na medida em que a Administração Pública, por seus órgãos e entes, é patrocinadora destas entidades, tal qual dispõe o art. 7º da LCP n. 108/2001:

> **Art. 7º** A despesa administrativa da entidade de previdência complementar será custeada pelo patrocinador e pelos participantes e assistidos, atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Ora, segundo o art. 9º da própria Lei 12.618/20125, a administração das entidades deverá observar "os princípios que regem a administração pública, especialmente os da eficiência e da economicidade, devendo adotar mecanismos de gestão operacional que maximizem a utilização de recursos, de forma a otimizar o atendimento aos participantes e assistidos e diminuir as despesas administrativas".

Já o § 1º deste mesmo dispositivo prevê que "As despesas administrativas [...] ficarão limitadas aos valores estritamente necessários à sustentabilidade do funcionamento das entidades fechadas de previdência complementar."

.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tendo em vista estes imperativos legais de racionalidade e de economia nos gastos administrativos, e que as despesas devem se limitar ao "estritamente" necessário, seria mesmo constitucional, legal ou moral liberar supersalários acima de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pagos com verba pública, sem quaisquer limitações, a não ser a uma suposta adequação de mercado?

Ora, os estatutos atuais destas entidades, a exemplo da Funpresp-Leg, já preveem a compatibilidade com o mercado de trabalho, mas sem prejuízo da limitação ao teto constitucional, consoante se denota a seguir:

> **Art. 10**. Os integrantes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e da Diretoria- Executiva serão remunerados com recursos do Plano de Gestão Administrativa da Funpresp-Jud.
>
> § 1° A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos integrantes da Diretoria-Executiva serão fixadas pelo Conselho Deliberativo em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Some-se a isso fato de que é o próprio Conselho Deliberativo quem fixa a sua remuneração, dado que essa é calculada a partir daquela da diretoria-executiva, tal qual prevê o § 9º do art. 5º da Lei n. 12.618/2012:

§ 9º A remuneração dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal é limitada a 10% (dez por cento) do valor da remuneração dos membros da diretoria executiva.

Em outras palavras, os próprios membros do Conselho Deliberativo poderão arbitrar livremente os seus próprios salários, com a exceção do limite de 10% da remuneração dos membros da diretoria-executiva.

Por se tratar de verbas custeadas com dinheiro público e com dinheiro dos servidores públicos contribuintes, e, ainda, vindas de entidades sem fins lucrativos (art. 8º, parágrafo único, da LCp n. 108/20016), não há

Art. 8º A administração e execução dos planos de benefícios compete às entidades fechadas de previdência complementar mencionadas no art. 1º desta Lei Complementar.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dúvidas que essas são alterações, para além de imorais, são inconstitucionais e ilegais, por inequívoca violação aos princípios da moralidade e da eficiência.

Até mesmo organizações que são totalmente privadas, criadas exclusivamente por iniciativa de particulares, e igualmente sem fins lucrativos, como as entidades beneficentes, precisam limitar a remuneração de seus dirigentes estatutários7 ao menos em "[...] 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal", caso queiram fazer jus à imunidade tributária de que trata o art. § 7º do art. 195 da Constituição Federal.

Em outras palavras, uma vez que há financiamento público, ainda que na forma indireta pelo não pagamento de tributos, o ordenamento jurídico impõe algum tipo de limitação remuneratório, como forma de evitar o pagamento de salários exacerbados a dirigentes estatutários, com o subsídio de verba pública.

Outro ponto que vale destaque é que as sociedades de economia mista e as empresas públicas, as quais têm finalidade lucrativa e, em regra, não se submetem ao teto constitucional, devem aplicar o art. 37, inciso XI, da Constituição, "[...] quando receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral", consoante prevê o § 9º do art. 37 da Constituição.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, **sem fins lucrativos.**

[7] Art. 3º Farão jus à imunidade de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal as entidades beneficentes que atuem nas áreas da saúde, da educação e da assistência social, certificadas nos termos desta Lei Complementar, e que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus dirigentes estatutários, conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, das funções ou das atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

[...]

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput deste artigo não impede:

[...]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No caso presente, como já destacado, não há dúvidas de que as despesas de custeio em geral serão providas com dinheiro público, ainda que de forma indireta, por expressa disposição do art. 7º da LCp n. 108/2001 de que as despesas administrativas serão custeadas pelo patrocinador, de sorte que, também por essa razão, é inconstitucional, ilegal e imoral a liberação destes supersalários, como fez a MPV nº. 1.119/22.

Em suma, é evidente que as referidas alterações promovidas pela MPV nº. 1.119/2022 tem por objetivo permitir que as remunerações dos dirigentes destas entidades deixem de ter a limitação objetiva e moral do teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Constituição da República, autorizando, assim, supersalários, financiados com dinheiro público. Certamente, a população brasileira, que em 70% ganha até 2 (dois) salários-mínimos, não apoia estas mudanças.

Diante do exposto, pugna-se pela supressão do § 1º do art. 4º, e § 8º do art. 5º, e pela alteração o art. 8º, caput, todos da Lei 12.618/2012, na redação dada pelo art. 2º da MPV nº. 1.119/2022, de sorte a assegurar a manutenção das entidades de previdência fechada dos servidores públicos como fundações, de natureza pública, sob o regime de direito privado, sujeitas ao limite remuneratório do art. 37, inciso XI, da Constituição.

Vale destacar, por fim, que a aplicação justa do teto constitucional não importa qualquer prejuízo à boa gestão destas entidades, dado que, desde a edição da Lei n. 12.618/2012, essas já se submetem ao regime de direito privado, e, consoante a permissão conferida pela própria MPV nº1.119/2022, em tema de licitações e contratos, sujeitam-se tão somente à legislação federal "[...] aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista".

Sala das Sessões

Senador PLÍNIO VALÉRIO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00155

EMENDA Nº -
(à MPVnº 1.119, de 2022)

Dê-se ao inciso V do § 6º da art. 3º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, acrescido pelo art. 2º da Medida Provisória 1.119 de 2022, a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§6º.....

V – não está sujeito à incidência de imposto sobre a renda.

JUSTIFICAÇÃO

A União implementou o Regime de Previdência Complementar (RPC), trazido inicialmente pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, mediante a edição da Lei n. 12.618/2012 e, assim, limitou as aposentadorias e as pensões do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ao teto dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Para aqueles que ingressaram no serviço público após a vigência do regime complementar, a vinculação ao novo modelo passou a ser automática e obrigatória. Para aqueles que já eram servidores, foi dada a faculdade de aderir ao regime complementar.

Caso feita a opção pelo novo regime, o servidor passou a ter direito a uma parcela denominada Benefício Especial, que tem por objetivo compensar o agente público pelas contribuições sobre a totalidade de sua remuneração até a migração para o RPC. Trata-se de uma espécie de devolução dos recolhimentos feitos a maior, na medida em que tais recolhimentos deixaram de conferir ao segurado um benefício futuro, efetivo ou potencial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não por acaso, o benefício especial é calculado com base na média das remunerações percebidas antes da migração para o novo sistema e varia de acordo com a proporção entre o tempo de recolhimento sobre a remuneração integral e o tempo de serviço exigido para a aposentação do servidor com proventos integrais.

A AGU emitiu o Parecer n. JL 03/2020 – ao qual foi dado efeito vinculante pela Presidência da República – e ressaltou como a fórmula de cálculo do benefício especial é importante para se inferir o caráter compensatório da parcela. De fato, é evidente a busca do legislador pelo estabelecimento de uma reparação justa ao servidor que, ao ingressar no RPC, abriu mão da aposentadoria integral e teve seus benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS.

O benefício especial, portanto, nada mais é do que essa necessária e justa compensação, o que afasta sua natureza remuneratória e o exclui da base de cálculo do imposto de renda.

Além disso, o benefício especial não visa a cobrir nenhum risco social. Por definição, os benefícios previdenciários têm estreita ligação com necessidades sociais certas ou potenciais, às quais o poder estatal confere singular proteção. Doenças, mortes, incapacidades laborais são exemplos de riscos sociais protegidos pela seguridade social.

E, como se sabe, para cada bem jurídico tutelado, há uma única prestação correspondente. No caso das aposentadorias, o objetivo é acobertar os riscos sociais decorrentes da sobrevida ou da incapacidade para o trabalho.

Caso se admita que a Lei n. 12.618/2012 instituiu o benefício especial como complemento da aposentadoria, haveria duas prestações securitárias diferentes para enfrentar o mesmo risco social. Seria um grave desvirtuamento do sistema previdenciário.

Acerca da lógica do sistema previdenciário, vale adicionar que o art. 5º da Lei n. 9.717/98 é categórico ao estabelecer que o regime próprio não pode contemplar benefícios distintos dos previstos no regime geral. E neste, inexiste prestação semelhante ao benefício especial criado pela Lei n. 12.618/2012.

Por todas as razões expostas, inegável o caráter compensatório do benefício especial, razão pela qual deve ser afastada a incidência de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

imposto de renda, o que justifica a emenda à Medida Provisória n. 1.119/2022 que ora se apresenta.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.067247/2022-00

MPV 1119
00156

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.119, de 2021)

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar o seguinte dispositivo da Lei nº 12.618/2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a:

I – para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022, a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão; ou

II – para os termos de opção firmados a partir de 30 de novembro de 2022, a diferença entre a média aritmética simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde o início da contribuição e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado pela fórmula FC = Tc/Tt, na qual:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – FC = fator de conversão;

II – Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção; e

III – Tt: para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022:

Tt = 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco), quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

Tt = 390 (trezentos e noventa), quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental, se homem;

Tt = 325 (trezentos e vinte e cinco), quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor de educação infantil e do ensino fundamental, se mulher.

Para os termos de opção firmados após 30 de novembro de 2022: igual a 520 (quinhentos e vinte);

§ 4º Para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea "a" do inciso III do § 3º

.....

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O objetivo esta Emenda é assegurar a igualdade de regras de cálculo do benefício especial entre aqueles que firmaram termo de opção, até 2021, ao Regime de Previdência Complementar (RPC), e os que agora desejam optar até o prazo derradeiro de 30 de novembro de 2022, reaberto pelo art. 1º da MP n. 1.119, de 25 de maio de 2021. Com isso, aplica-se a todos que venham optar ao RPC até 30 de novembro de 2022 as regras de cálculo do benefício especial existentes antes do fechamento do último prazo legal de opção em 29.03.2019, que havia sido reinstaurado pela Lei n. 13.809/2019.

A redação trazida pelos §§2º, 3º e 4º do art. 3º traz ilegítima e injustificada diferenciação entre aqueles que firmaram termos de opção até 2021 e aqueles que firmaram ou firmarão termos a partir de 2022, de forma a reduzir consideravelmente o benefício especial para estes últimos. Trata-se de verdadeira punição aos servidores públicos que não optaram ao RPC até 2021, sendo que, desde 29.03.2019, não havia mais direito, previsto em lei, de opção ao RPC. Na prática, privilegia-se, sem justo motivo, tão somente aqueles que, mesmo sem previsão legal expressa, ajuizaram, por exemplo, ações judiciais para assegurar o direito de opção ao RPC depois do exaurimento do prazo reinstaurado pela Lei n. 13.809/2019 até 29.03.2019.

Ora, se o objetivo é dar uma derradeira e excepcional oportunidade de opção ao RPC, não se justifica piorar as regras somente para aqueles que fizeram essa opção a partir de 2022, reduzindo o benefício especial e, por consequência, desincentivando a migração para o RPC. Ao contrário, deve-se incentivar que os servidores até então não optantes façam a opção.

Não procede a alegação de que é necessário se adequar às novas regras constitucionais de aposentadoria da EC n. 103/19, como constou da exposição de motivos da MPV. Afinal, todos aqueles que, por algum meio, firmaram termo de opção ao RPC depois de 19.11.2019, data de promulgação da PEC da Reforma da Previdência, já estavam submetidos às novas regras previdenciárias. Não há, assim, justo fator de *discrímen* entre aqueles optantes até 2021 e a partir de 2022.

Também é defesa eventual alegação de que seria certo privilegiar aqueles que optaram até 2021, tão somente porque o fizeram com maior antecedência. Até porque, frisa-se, desde 29.03.2019 não havia mais previsão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

legal expressa de direito de opção ao RPC. Inexistindo essa previsão legal, não se pode punir aqueles que foram impedidos de optar pelo RPC depois de 29.03.2019.

Com efeito, é justa e necessária a reabertura deste prazo, finalizado em 29 de março 2019, especialmente depois da aprovação da Reforma da Previdência. Isso porque, desde 20 de fevereiro de 2019, já estava em tramitação a Proposta de Emenda à Constituição n. 9, que veio a se consolidar como Emenda Constitucional n. 103/2019. Naquele momento, já havia um cenário de fortíssima insegurança jurídica, de modo que os servidores temiam aderir a um regime que, pouco depois, poderia vir a ser alterado substancialmente.

É justo que, finalmente conhecidas as novas regras constitucionais de aposentadoria do RPC, após a promulgação da EC n. 103/19, seja dada nova oportunidade de adesão, mas sem punição aos servidores públicos que optem após 2021. Não à toa, em recente parecer da Procuradoria-Geral da República (PGR), de 30 de setembro de 2021, apresentados nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.255/DF, o PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA AUGUSTO ARAS opinou que era medida de justiça a reabertura deste prazo depois da aprovação da Reforma da Previdência. Confira-se:

De todo modo, tendo em vista tratar-se de questão sensível e relevante, que atinge inúmeros servidores públicos, a reabertura do prazo para migração de regime – o que, registre-se, ainda não ocorreu após a entrada em vigor da EC 103/2019 – mostra-se coerente, adequada e oportuna.

Aqueles que conseguiram esse direito no Poder Judiciário até 2019 não podem ser privilegiados em detrimento daqueles que não puderam ajuizar ações judiciais com este mesmo objetivo.

Some-se a este cenário incerto o fato de que sempre houve pouquíssima divulgação, por parte do Poder Público, de informações claras e objetivas sobre as vantagens de opção pelo RPC e de consequente adesão aos Fundos de Previdência instituídos, como o FUNPRESP-EXE. Dessa feita, os servidores públicos, que não receberam suficientes subsídios para que fizessem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

esta opção com segurança até 29.03.2019, não devem agora ser punidos com a redução do benefício especial.

Prova disso é que, em artigo científico intitulado "OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTÃO ADERINDO A FUNPRESP? UM ESTUDO EM UMA INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO", publicado pela Universidade Federal do Maranhão, apurou-se que, entre os servidores que não aderiram ao FUNPRESP, mais de 75% afirmaram conhecer apenas superficialmente as regras. Com efeito, os pesquisadores diagnosticaram a falta de divulgação de informações suficientes, que permitissem aos servidores decidir à época com segurança, o que, consequentemente, reduzia os percentuais de adesão:

Demonstra-se, assim, a importância da divulgação da FUNPRESP, dessa procura dos representantes da fundação aos servidores ingressantes, para que eles possam ter conhecimento e decidirem com base em informações claras e fidedignas.

Por fim, neste interregno, os servidores ainda não optantes até 2021 tiveram mais despesas em relação àqueles que optaram antes, na medida em que continuaram a recolher a sua contribuição previdenciária em percentual superior àqueles que optaram pelo RPC. E, desde a Reforma da Previdência, as alíquotas se tornaram ainda maiores, o que sequer foi levado em consideração no novo cálculo.

Diante do exposto, pugna-se pela modificação do art. 2º da Medida Provisória, de sorte que, os §§2º, 3º e 4º alterados ao acrescido art. 3º da Lei nº 12.618/2012 assegurem a todos os servidores públicos que, de forma derradeira, optarem pela migração ao RPC até o prazo de 30.11.2022 façam jus à aplicação das regras de cálculo do benefício especial que eram vigentes até 29.03.2019, antes da EC n. 103/19.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6

Senador PLÍNIO VALÉRIO

Sala da Comissão,

Senador

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pastor Gil (PL/MA)

MPV 1119
00157

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____.

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória e o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº12.618, de 30 de abril de 2012.

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.119/2022 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1°. Fica reaberto, até o dia **31 de dezembro de 2022***, o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.* ***(NR)***

O art. 2º da Medida Provisória altera os seguintes dispositivos da Lei nº12.618, de 30 de abril de 2012.

"Art. 3º.....

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º, cujo resultado é limitado ao máximo de um, será calculado pela fórmula FC = Tc/Tt, na qual:

[...]

a) para os termos de opção firmados até **31/12/2022***:* ***(NR)***

[...]

§ 4º Para os termos de opção firmados até **31/12/2022**, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

CD224731863600
dep.gildenemyr@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil
Para verificar a assinatura, acesse https://www.camara.leg.br/autenticidade-assinatura/ e insira o código 22473186360
Telefone: (61) 3215 - 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pastor Gil (PL/MA)

física, for inferior ao Tt de que trata a alínea "a" do inciso III do § 3º. **(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

Tendo sido aprovada a Reforma da Previdência, ainda está em processo de elaboração aos Servidores uma plataforma de simulação de suas aposentadorias, tal como existia no site da Controladoria Geral da União, diante da quantidade de alterações trazidas pela reforma e da complexidade da estrutura.

Pensando nisso, é prudente que o prazo para migração seja ampliado até o último dia do corrente ano, de modo a possibilitar que os servidores, de forma crítica, possam decidir sobre a conveniência de migrar para o regime de previdência complementar, ou não.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2022.

DEPUTADO PASTOR GIL
(PL/MA)

CD224731863600

dep.gildenemyr@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil
Para verificar a assinatura, acesse https://www.camara.leg.br/autenticidade-assinatura e insira o código 22473186360
Telefone: (61) 3215 - 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pastor Gil (PL/MA)

MPV 1119
00158

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____.

Suprima-se do art. 2º da MPV 1.119/2022, que altera o art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012 o inciso II e a alínea "b" do inciso III do § 3º, e modifique-se os seguintes dispositivos da Lei nº12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo ***Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC****, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a* ***(NR)****:*

I - a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão; ***(NR)***

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º, cujo resultado é limitado ao máximo de um, será calculado pela fórmula FC = Tc/Tt, na qual:

I - FC = fator de conversão;

II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União, ***dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios*** *de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular*

CD222617097000
dep.gildenemyr@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil
Para verificar a assinatura, acesse https://www.camara.leg.br/autenticacaoassinatura/cd222617097000
Telefone: (61) 3215 - 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pastor Gil (PL/MA)

de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção, ***considerando incluse a gratificação natalina****;* ***(NR)*** *e*

III - Tt:

a) para os termos de opção firmados até 31/12/2022:

1. igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

2. igual a trezentos e noventa, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental; ou

3. igual a trezentos e vinte e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental; e

§ 4º Para os termos de opção firmados até ***31/12/2022, o fator de conversão deverá ser ajustado*** *pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea "a" do inciso III do § 3º. Para os servidores com deficiência será observada a seguinte tabela:* ***(NR)***

SEXO	***LEVE***	***MODERADA***	***GRAVE***
HOMEM	***33 anos – tt =429***	***29 anos - tt=377***	***25 anos - tt=325***
MULHER	***28 anos – tt=364***	***24 anos - tt=312***	***20 anos -tt=260***

JUSTIFICAÇÃO

CD222617097700
dep.gildenemyr@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222617097700
Telefone: (61) 3215 - 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pastor Gil (PL/MA)

O escopo desta emenda é assegurar a isonomia na regra de cálculo de um dos fatores determinantes à migração, que é o benefício especial. Só é franqueado a aplicação de tratamento diferenciado entre servidores quando há justo motivo.

Não pode o servidor em situação idêntica, isto é, ter ingressado no serviço público em momento anterior à aprovação dos planos no órgão competente, ter a previsão de cálculo do benefício especial de forma distinta.

A redação trazida pelos §§2º, 3º e 4º do art. 3º promove severa injustiça e configura desestímulo à migração do servidor, o que compromete o equilíbrio financeiro e atuarial, visto ser interessante ao regime próprio a migração dos servidores.

Além disso a manutenção dessa diferenciação sem justificativa plausível provocará a ajuizamento de ações judiciais em massa, o que deve ser evitado pelo Poder Público.

Note-se que não se trata de promover a adequação às novas regras da Emenda Constitucional nº 103/2019, pois elas atingem todos os servidores públicos federais de forma indistinta.

Ademais, é necessário corrigir a redação relativa a uma das variáveis do cálculo do benefício especial, qual seja a parcela "tc", visto que a redação determina que sejam consideradas tão somente a quantidade de contribuições vertidas ao regime próprio da União, ignorando a existência de outros regimes próprios previdenciários.

Assim, como o art. 40 da Constituição da República, até a vigência da EC 103/2019, se referia aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, devem ser consideradas todas as contribuições vertidas a regime próprio, e não apenas da União.

Importante também alterar o § 4º do mesmo dispositivo, de modo a conferir caráter impositivo à norma no que diz respeito ao fator de conversão na hipótese das aposentadorias especiais, isto é, cujo tempo de contribuição é reduzido.

Assim, o fator de conversão deverá ser ajustado pelo órgão competente, considerando as regras estabelecidas nas leis complementares, com especial atenção à aposentadoria da pessoa com deficiência, cujo fator deverá observar a tabela indicada acima.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2022.

DEPUTADO PASTOR GIL
(PL/MA)

CD222617097000

dep.gildenemyr@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil
Para verificar a assinatura, acesse https://www.camara.leg.br/autenticidade-assinatura/CD222617097000
Telefone: (61) 3215 - 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00159

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____/_____

DATA
30/05/2022

EMENDA À MP Nº 1119/2022

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Fábio Trad	PSD	MS	1/1

Art. 1º Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

"Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 17. .....

.....

§ 2º As contribuições extraordinárias a que se refere o § 1º serão vertidas nas seguintes hipóteses:

I - morte do participante;

II - invalidez do participante;

III - aposentadoria nas hipóteses dos §§ 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal;

IV - (revogado); e

V - sobrevivência do assistido.

§ 3º O montante do aporte extraordinário de que trata o inciso III do § 2º será equivalente à diferença entre a reserva acumulada pelo participante e o produto desta mesma reserva multiplicado pela razão entre 25 (vinte e cinco) e o número de anos de contribuição exigido para a concessão do benefício pelo respectivo regime próprio de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição Federal." (NR)

JUSTIFICATIVA

CD223621542600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223621542600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Com o advento da Emenda Constitucional n° 103, de 2019, a redação do art. 17, § 2º, inciso III, e § 3º, da Lei n° 12.618/12, ficou desatualizada, de modo que é necessário ajustar os parágrafos a fim de esclarecer que se trata de contribuições extraordinárias vertidas para benefícios de risco (morte e invalidez) e para situações de aposentadorias dos servidores públicos federais que possuem critérios diferenciados para concessão de benefícios no regime próprio de previdência social (deficiência, atividade de risco, ou atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física).

Quanto ao inciso IV, não se justifica sua permanência na medida em que, com a Reforma da Previdência, pela EC n° 103/2019, não mais subsiste tempo mínimo de contribuição diferenciado entre homens e mulheres para fins de aposentadoria, além do fato do tempo mínimo de contribuição exigido para aposentadoria ter passado para 25 anos, tendo, inclusive, sido suprimida a alínea “a” do inciso III do § 1° do art. 40 da Constituição de 1988.

Portanto, as alterações aqui propostas visam, tão somente, compatibilizar a Lei n° 12.618/12 com os dispositivos constitucionais alterados pela EC n° 103/2019.

Nesse sentido, peço o apoio de meus pares para a aprovação da emenda.

30/05/2022 _____
DATA ASSINATURA

CD223621542600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223621542600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00160

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência Complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA N. _____

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar o seguinte dispositivo da Lei nº 12.618/2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 3º .....

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a:

I - para os termos de opção firmados **até 30 de novembro de 2022**, a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão; ou

II - para os termos de opção firmados **a partir de 1º de dezembro de 2022**, a diferença entre a média aritmética simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde o início da contribuição e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado pela fórmula FC = Tc/Tt, na qual:

I - FC = fator de conversão;

II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção; e

II - Tt:

a) para os termos de opção firmados **até 30 de novembro de 2022**:

Tt = 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco), quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

Tt = 390 (trezentos e noventa), quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental, se homem;

Tt = 325 (trezentos e vinte e cinco), quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor de educação infantil e do ensino fundamental, se mulher.

b) Para os termos de opção firmados **a partir de 1º de dezembro de 2022**: igual a 520 (quinhentos e vinte);

§ 4º Para os termos de opção firmados até **30 de novembro de 2022**, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222702449800
CD222702449800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea "a" do inciso III do § 3º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo esta Emenda é assegurar a **igualdade de regras de cálculo do benefício especial** entre aqueles que firmaram termo de opção, até 2021, ao Regime de Previdência Complementar (RPC), e os que agora desejam **optar até o prazo derradeiro de 30 de novembro de 2022**, reaberto pelo art. 1º da MP n. 1.119, de 25 de maio de 2021. Com isso, aplica-se a todos que venham optar ao RPC até **30 de novembro de 2022 as regras de cálculo do benefício especial existentes antes do fechamento do último prazo legal de opção em 29.03.2019,** que havia sido reinstaurado pela Lei n. 13.809/2019.

A fórmula de cálculo do Benefício Especial trazida pela Medida Provisória nº 1119/22, compensação para os servidores que decidirem migrar para o regime previdenciário RPC durante a nova janela aberta, que se estenderá até o dia 30/11/2022, foi alterada em dois componentes. Será considerada a média de todas as remunerações no serviço público, ao invés da média das 80% maiores remunerações. Além disto, o componente Tt será 520 (corresponde a 40 x 13) para homens e mulheres, e não mais 325 (corresponde a 25 x 13) para professores da educação infantil e do ensino fundamental, 390 (corresponde a 30x 13) para mulheres e 455 (corresponde a 35 x 13) para homens. Estas alterações provocaram queda substancial no valor do Benefício Especial para quem desejar migrar na nova janela prevista, especialmente para as mulheres.

A Medida Provisória nº 1119/22 traz tratamento diferenciado para servidores que migraram até 31/12/2021 e que sejam deficientes físicos, que exerçam atividade de risco ou que atuem sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física: "§ 4º Para os termos de opção firmados até 2021, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea "a" do inciso III do § 3º". Servidores sob condições idênticas e que migrarem sob a janela prevista na Medida Provisória nº 1119/22 não mais terão tal benefício.

Diferentemente do que foi alegado na exposição de Motivos da Medida Provisória nº 1119/22, que afirma em seu item 15 que a alteração na regra de cálculo do Benefício Especial foi necessária "para manter a simetria entre os benefícios" previstos na EC 103/19 (Reforma da Previdência) e o Benefício Especial, está evidenciado pela própria Medida Provisória nº 1119/22, de forma inequívoca, que não existe relação direta. Seu próprio texto admite: a fórmula anterior do BE, mais benéfica, vale para migrações efetuadas até 2021, ou seja, quando já estavam em vigência as regras da EC 103/19. Ressalta-se que um grupo de servidores (MPU), inclusive, conseguiu migrar no fim de 2021 em janela exclusiva, sob as regras da EC 103/19 e com regras do BE antigas. A Medida Provisória nº 1119/22 permitiu textualmente a convivência de BE antigo com regras da EC 103/19, no período de 2020/21. Por coerência quanto ao próprio texto da Medida Provisória nº 1119/22 e por tratamento isonômico de servidores públicos, a regra de cálculo do Benefício Especial deveria ter sido mantida tal qual originalmente prevista na Lei 12.618/12, não apenas para migrações feitas até 2021, mas também para aquelas efetuadas durante a janela prevista na Medida Provisória nº 1119/22, que se estenderá até 30/11/2022.

Servidores públicos não tiveram condições minimamente suficientes para avaliarem a migração durante a última janela geral prevista na Medida Provisória nº 853, de 25 de setembro de 2018, convertida em Lei nº 13.809, que reabriu o prazo até o 29/03/2019. Além da janela ter encerrado antes da vigência da EC 103/19, que ainda estava em discussão. Tal fato reforça a tese de tratamento isonômico de servidores,

CD222702449800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222702449800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

uma vez que o texto da Medida Provisória nº 1119/22 admite cálculo de Benefício Especial sob as regras originais (mais benéficas) para aqueles que tiveram o privilégio de efetuarem migrações após a vigência da EC 103/19 e até 31/12/2021, ou seja, período no qual as regras da Reforma da Previdência eram conhecidas.

O próprio texto da Lei 12.618/12 era bastante impreciso na definição das regras para cálculo e tratamento do Benefício Especial. A própria exposição de motivos da Medida Provisória nº 1119/22 admite o fato em seu item 14, em que cita que uma de suas motivações foi adequar a Lei 12.618/12 a partir de "entendimentos da Advocacia Geral da União, exarados no processo 03154.004642/2018-50, e aprovados pelo Sr. Presidente da República, em despacho publicado no Diário Oficial da União, em 27 de maio de 2020". Também admite, em seu item 19, que "No tocante à adequação ao entendimento da Advocacia Geral da União com relação ao "benefício especial", propõe-se inserir na Lei nº 12.618, de 2012, novos dispositivos extraídos daquele entendimento, com o intuito de conferir maior segurança jurídica à União e aos servidores no cálculo e no pagamento do benefício especial. Tais dispositivos são importantes para afastar o risco de judicializações quanto à fórmula e ao momento de cálculo do benefício especial, que já vêm sendo observadas e que poderão se avolumar nos próximos anos, bem como sobre os seus aspectos jurídicos.". Dois pontos relevantes trazidos pela Medida Provisória nº 1119/22 são alterações no Art. 3º, § 6º da Lei nº 12.618/12, conforme segue:

"O benefício especial:

I - é opção que importa ato jurídico perfeito;

II - será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição;

III - será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social;

IV - não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária; e V - está sujeito à incidência de imposto sobre a renda"

Ademais, Ocorreu janela de migração a um grupo específico de servidores públicos federais entre 27/09/21 a 26/11/21, bem como campanha de migração na Funpresp-jud. Tais migrações puderam ser avaliadas já sob a vigência da EC 103/19 e, portanto, com regras conhecidas trazidas pela Reforma da Previdência, e também com a metodologia de cálculo original do Benefício Especial, o que não ocorrera nas janelas de migração anteriores gerais ao funcionalismo público federal. A Medida Provisória nº 1119/22 ratificou a regra de transição para a metodologia de cálculo do Benefício Especial na medida em que estabeleceu que apenas migrações a partir de 2022 estariam sujeitas a uma metodologia menos benéfica a servidores.

Diferentemente do que foi alegado na exposição de Motivos da Medida Provisória nº 1119/22, que afirma em seu item 15 que a alteração na regra de cálculo do Benefício Especial foi necessária "para manter a simetria entre os benefícios" previstos na EC 103/19 (Reforma da Previdência) e o Benefício Especial, está evidenciado pela própria Medida Provisória nº 1119/22, de forma inequívoca, que não existe relação direta. Seu próprio texto admite: a fórmula anterior do BE, mais benéfica, vale para migrações efetuadas até 2021, ou seja, quando já estavam em vigência as regras da EC 103/19.

Há interesse público no incentivo à migração de servidores para o regime previdenciário RPC, conforme disposto na exposição de motivos da Medida Provisória nº 1119/22 em seu item 7: "Quanto ao impacto da medida sobre as contas públicas haverá, no longo prazo, redução nas despesas primárias da União com o pagamento de aposentadorias e pensões que passarão a ser limitadas ao teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS para os servidores que migrarem, o que poderá contribuir para a manutenção do equilíbrio atuarial do RPPS da União, ao se projetar uma economia atuarial para a RPPS da ordem de R$ 1.678 bilhão.". A exposição também dispõe, em seu item 11, uma estimativa de optantes pela migração: o ME estima que 5% de um total de 292.181 servidores públicos migrará nesta nova janela. Finalmente, em seu item 20: "Ante o exposto, a urgência e relevância da proposta ora encaminhada justifica-se a necessidade imediata de um modelo de previdência sustentável a longo prazo, com o qual as novas

CD222702449800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222702449800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

adesões poderão contribuir. Destaca-se que o déficit atuarial do RPPS compromete, dado o regime de repartição simples, a manutenção dos benefícios correntes".

Sabe-se que a quantidade de servidores que migraram desde a instituição do regime previdenciário RPC, em 2012, a partir de quando foram abertas três janelas de migração a todos os servidores públicos federais (a última encerrada em 2019), foi baixa, algo contrário ao interesse e orçamento públicos conforme entendimento do ME. Conforme matéria publicada na Agência Brasil em 27/05/2022: "Ao todo, mais de 18 mil servidores migraram de regime nas três oportunidades. Nesta nova janela de migração, estima-se que 290 mil servidores federais atendam aos requisitos exigidos para a mudança de regime". Entre os motivos para a baixa adesão à migração, indefinições nas Regras da Previdência e de cálculo e tratamento do Benefício Especial. Tais indefinições foram sanadas a partir da edição da EC 103/19 e também da Medida Provisória nº 1119/22. Uma vez sanados estes entraves, o ideal seria promover incentivo a migração, para aumentar a quantidade de migrações e assim haver alinhamento ao interesse público. Portanto, é contrário ao interesse público alteração na regra do Benefício Especial de modo a torná-lo substancialmente menor, gerando pouco incentivo a novas migrações. Ainda que a economia gerada fosse ligeiramente menor caso a regra do Benefício Especial não fosse alterada pela Medida Provisória nº 1119/22 (e ainda assim bastante relevante, conforme exposto na exposição de motivos Lei 12.618/12 e posteriores normas que reabriram janelas de migração), certamente a quantidade de migrações poderia superar de forma considerável a estimativa de 5% feita pelo ME (que inclusive pode se revelar menor dada a percepção de piora na compensação a ser oferecida para que servidores abram mão do regime de previdência antigo) e assim majorar ainda mais a economia atuarial para o RPPS, o que evidentemente é de interesse público.

Tanto a já ratificada regra de transição que a Medida Provisória nº 1119/22 formalmente admite em seu texto, como o esclarecimento de regras que não estavam dadas, como tratamento tributário do Benefício Especial e momento em que seu cálculo deve ser efetuado, justificam que seja concedida a extensão da regra de transição para a metodologia de cálculo do Benefício Especial, de 31 de dezembro de 2021 para 30 de novembro de 2022, sob pena de prejudicar milhares de servidores, o interesse público na medida em que gera forte desincentivo a novas migrações e por consequência um prejuízo à economia atuarial em desfavor aos cofres públicos, e além de conferir tratamento não isonômico a servidores.

. O Benefício Especial tem caráter compensatório conforme entendimentos da Advocacia Geral da União, exarados no processo 03154.004642/2018-50, e aprovados pelo Sr. Presidente da República, em despacho publicado no Diário Oficial da União, em 27 de maio de 2020 e conforme citado na exposição de motivos da Medida Provisória nº 1119/22 em seu item 15: "Benefício Especial possui natureza estritamente compensatória, voltando-se para reparar as contribuições previdenciárias realizadas para o RPPS pelos servidores públicos que fizeram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição". Assim sendo, um servidor que contribuiu por mais tempo ao RPPS não pode ter um Benefício Especial menor que outro que contribuiu por menos tempo. Ressalta-se que, conforme exposto no item 2, não prospera a tese de alinhamento de regras de Benefício Especial com a EC 103/19, o que invalida a argumentação trazida na exposição de motivos da Medida Provisória nº 1119/22 em seu item 15: "faz-se necessário que esta alteração esteja espelhada no cálculo do Benefício Especial, para manter a simetria entre os benefícios".

Servidores públicos federais estão submetidos a arrochos substanciais desde a edição da EC 109/19, tanto por conta de aumentos significativos na CPSS quanto por conta de falta de reposição inflacionária, o que está evidenciado inclusive agora em que é oferecida reposição de apenas 5% frente a uma perda inflacionária acumulada em vários anos que é bem superior. Neste contexto, não parece fazer sentido estabelecer regras prejudiciais, especialmente no cálculo do Benefício Especial, para que servidores públicos possam renunciar a aposentadorias regidas e de cobrança de altos valores de CPSS (contribuição previdenciária ao RPPS) sob o regime antigo em troca de uma compensação similar à que fora oferecida para servidores que migraram anteriormente, inclusive após a vigência da EC 103/19 e até 31/12/2021. Isto inclusive, como algo contrário ao interesse público conforme exposto nos itens 5 e 6.

CD222702449800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222702449800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2022.

PROFESSOR ISRAEL BATISTA
Deputado Federal – PSB/DF

CD222702449800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222702449800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00161

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº -
(Medida Provisória nº. 1.119, de 2022)
Supressiva

Suprimam-se as alterações dos artigos 4º, 5º e 8º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, com redação dada pelo artigo 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que a Constituição Federal tenha sido alterada pela EC nº 103, de 2019, para prever, nos termos do § 15 do art. 40, a efetivação do regime de previdência complementar por meio de entidade aberta de previdência complementar, alternativamente à entidade fechada de previdência complementar, como é o caso da Funpresp, o § 16 do mesmo artigo exige que "somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos § § 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar".

A alteração proposta pela Medida Provisória para o artigo 4º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, nada mais significa que a privatização dos Funpresp-Exe, Funpresp-Leg e Funpresp-Jud, fundos instituídos com natureza pública. A alteração da natureza jurídica dos fundos públicos instituídos não pode ser tratada como uma mera liberalidade do Poder Executivo ou legislador infraconstitucional. A adesão prévia dos servidores ingressados no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar se deu mediante as garantias inerentes à natureza pública destes fundos. A alteração da CF, nos termos da EC nº 103, de 2019, não implica, portanto, ruptura desta garantia, mas tão somente a possibilidade de os Poderes implementarem novos fundos por meio de entidade aberta de natureza privada, cuja adesão futura dos servidores se dê com plena consciência.

Mudar a natureza jurídica da Funpresp afronta as garantias constitucionais, significa uma quebra grave de contratos e submete os servidores aderentes a entidade de natureza pública a uma circunstância absolutamente diversa daquela que pautou sua decisão pregressa de adesão.
As alterações concomitantes dos artigos 5º e 8º, que relaxam os instrumentos de controle de gestão e permitem que a remuneração dos dirigentes do fundos extrapolem o teto constitucional dos servidores, reforçam ainda mais os temores dos servidores de que sua poupança para aposentadoria seja carreada para especulação e fruição do sistema financeiro, cujo histórico na gestão de fundos de natureza previdenciária é farto de abusos e escândalos, no Brasil e no exterior, sempre com grave prejuízo aos poupadores.

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Em respeito ao direito dos servidores, em estrita observância dos preceitos constitucionais vigentes e para que se evite problemas futuros muito graves que certamente redundarão na responsabilização do Estado, peço a consideração dos srs. e sras. parlamentares à presente emenda.

Sala das Sessões, em de maio de 2022

Senador HUMBERTO COSTA

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00162

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº -
(Medida Provisória nº. 1.119, de 2022)
Modificativa

Altera-se o disposto no artigo 2º da Medida Provisória 1.119, de 25 de maio de 2022, para constar a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º
.....
.....

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º, cujo resultado é limitado ao máximo de um, será calculado pela fórmula FC = Tc/Tt, na qual:

I - FC = fator de conversão;

II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção; e

III - Tt:

a) para os termos de opção firmados até 2021:

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

1. igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

2. igual a trezentos e noventa, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental; ou

3. igual a trezentos e vinte e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental; e

a. para os termos de opção firmados a partir de 2022:

1. igual a quinhentos e vinte, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

1. igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher;

§ 4º Para os termos de opção firmados até 2021, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea "a" do inciso III do § 3º.

.....

§ 6º O benefício especial:

I - é opção que importa ato jurídico perfeito;

II - será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição;
III - será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social

IV - não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária; e

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

V - está sujeito à incidência de imposto sobre a renda.

.....
.....

Art. 4º .....
.....

§ 1º A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud:

I - serão estruturadas na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado;

II - gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial; e

III - terão sede e foro no Distrito Federal.

.....
.....

Art. 5º .....
.....

§ 8º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão fixadas pelos seus conselhos deliberativos em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

.....
.....

Art. 8º Além da sujeição às normas de direito público que decorram de sua instituição pela União como fundação de direito privado, integrante da sua administração indireta, a natureza pública das entidades fechadas a que se refere o § 15 do art. 40 da Constituição Federal consistirá na:

I - submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos;

.....
.....

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Art. 11 …….
……..
§ 3º As transferências referidas no caput incluirão aquelas:

I – contratadas pelo servidor para cobertura de riscos de invalidez ou morte; e

II - referidas no § 4º do art. 16.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida provisória 1.119, de 2022, prejudica o direito adquirido pelos servidores já aderentes aos fundos previdenciários e penaliza excessivamente os futuros aderentes.

As alterações do art. 3º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, reduzem o cálculo do benefício especial para os servidores que fizerem a opção pelo regime complementar além do que estaria compatível com as regras de aposentadoria estabelecidas pela EC nº 103, de 2019, desconsiderando que o tempo de contribuição para aposentadoria integral das servidoras é de 35 anos (455 meses), inferior aos dos servidores, igual a 40 anos (520 meses). Necessária, portanto, a adequação do texto da Medida Provisória.

Ainda que a Constituição Federal tenha sido alterada pela EC nº 103, de 2019, para prever, nos termos do § 15 do art. 40, a efetivação do regime de previdência complementar por meio de entidade aberta de previdência complementar, alternativamente à entidade fechada de previdência complementar, como é o caso da Funpresp, o § 16 do mesmo artigo exige que “somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos § § 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar”.

A alteração proposta pela Medida Provisória para o artigo 4º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, nada mais significa que a privatização dos Funpresp-Exe, Funpresp-Leg e Funpresp-Jud, fundos instituídos com natureza pública. A alteração da natureza jurídica dos fundos públicos instituídos não pode ser tratada como uma mera liberalidade do Poder Executivo ou legislador infraconstitucional. A adesão prévia dos servidores ingressados no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar se deu mediante as garantias inerentes à natureza pública destes fundos. A alteração da CF, nos termos da EC nº 103, de 2019, não implica, portanto, ruptura desta garantia, mas tão somente a possibilidade de os Poderes implementarem novos fundos por meio de entidade aberta de natureza privada, cuja adesão futura dos servidores se dê com plena consciência.

Mudar a natureza jurídica da Funpresp afronta as garantias constitucionais, significa uma quebra grave de contratos e submete os servidores aderentes a entidade de natureza pública a

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

uma circunstância absolutamente diversa daquela que pautou sua decisão pregressa de adesão.
As alterações concomitantes dos artigos 5º e 8º, que relaxam os instrumentos de controle de gestão e permitem que a remuneração dos dirigentes do fundos extrapolem o teto constitucional dos servidores, reforçam ainda mais os temores dos servidores de que sua poupança para aposentadoria seja carreada para especulação e fruição do sistema financeiro, cujo histórico na gestão de fundos de natureza previdenciária é farto de abusos e escândalos, no Brasil e no exterior, sempre com grave prejuízo aos poupadores.

Em respeito ao direito dos servidores, em estrita observância dos preceitos constitucionais vigentes e para que se evite problemas futuros muito graves que certamente redundarão na responsabilização do Estado, peço a consideração dos srs. e sras. parlamentares à presente emenda.

Sala das Sessões, em de maio de 2022

Senador HUMBERTO COSTA

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00163

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____/_____

DATA
30/05/2022

EMENDA À MP Nº 1119/2022

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Fábio Trad	PSD	MS	1/1

Art. 1º Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

"Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. .....

.....

§ 6º Cada plano de benefícios administrado pelas Fundações de que trata o caput deste artigo, assim como o Plano de Gestão Administrativa – PGA, possuirá obrigatoriamente uma inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e uma conta individualizada em sistemas de registros, objeto de custódia ou de depósito centralizado, em instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 7º Poderá ser constituído fundo de custeio administrativo vinculado à inscrição própria de cada plano no CNPJ." (NR)

.....

"Art. 12-A. Os bens e direitos, e seus frutos e rendimentos, que integram o patrimônio dos planos de benefícios e dos respectivos fundos previdenciários de que trata esta Lei, não se comunicam:

I - com os recursos do plano de gestão administrativa da entidade de previdência complementar;

II - com os recursos de outros planos de benefícios; e

III - com o patrimônio dos patrocinadores.

§ 1º Cada plano de benefícios e respectivos fundos previdenciários

CD228879285800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228879285800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

possui independência patrimonial em relação a outros planos de benefícios, além de identidade própria em relação aos aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, contábeis e de investimentos.

§ 2º O patrimônio de um plano de benefícios não responde por obrigações de outro plano de benefícios, ainda que administrado pela mesma entidade fechada de previdência complementar, nem por obrigações próprias do patrocinador.

§ 3º Os recursos integrantes do plano de gestão administrativa responderão pelas dívidas cíveis, fiscais, trabalhistas ou de qualquer outra natureza decorrentes das atividades da entidade fechada de previdência complementar responsável pela sua administração, aplicando-se, em caso de insolvência, o previsto nos artigos 44 a 62 da Lei Complementar n° 109, de 29 de maio de 2001."

JUSTIFICATIVA

Em virtude da omissão legislativa sobre a independência patrimonial dos planos de benefícios (principalmente planos diferentes administrados pela mesma entidade fechada de previdência complementar), muita discussão já foi travada perante o

Poder Judiciário, sendo oportuno destacar o caso emblemático que está tramitando perante o Superior Tribunal de Justiça, qual seja, o REsp n° 1964067/ES, que envolve fundos previdenciários deficitários.

Diante da preocupação do tema, foi editada a Resolução CNPC n° 46, de 1° de outubro de 2021, que dispõe sobre as condições e os procedimentos para a identificação e o cadastramento dos planos de benefícios no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica para fins de operacionalização da independência patrimonial dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Cumpre informar que os §§ 6° e 7° inseridos nesta emenda foram aproveitados do Substitutivo adotado ao PL 6088/2016, em tramitação na Câmara dos Deputados, com pequeno ajuste de redação no § 7º, em razão de serem aderentes à Resolução CNPC nº 46/2021.

Assim, pensando em garantir maior segurança jurídica aos atuais e futuros participantes de entidades fechadas de previdência complementar da APF, é recomendável que seja inserido expressamente na legislação pátria regras que assegurem a independência patrimonial dos planos de benefícios.

Nesse sentido, peço o apoio de meus pares para a aprovação da emenda.

CD228879285800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228879285800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

30/05/2022 DATA	_____ ASSINATURA

CD228879285800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228879285800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____/_____

DATA
30/05/2022

EMENDA À MP Nº 1119/2022

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Fábio Trad	PSD	MS	1/1

Art. 1º Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

"Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

IV – instituidor: as entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4° desta Lei; e

V – associados: os participantes e assistidos dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4° desta Lei. (NR)

.....

Art. 12. .....

.....

§ 6º As Fundações de que trata o caput deste artigo poderão criar planos de benefícios voltados aos familiares de seus associados, desde que seja distinto daqueles oferecidos aos servidores de que trata o art. 1° desta Lei, realizado prévio estudo de viabilidade econômico-financeira, e observadas as demais disposições da legislação aplicável." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Instrução Normativa PREVIC n° 09, de 2018, trouxe a possibilidade de as entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) instituírem plano família

CD229147842100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229147842100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a cônjuges e dependentes econômicos de participantes de plano fechado de previdência complementar, mediante prévia autorização da PREVIC (art. 3°). Desde então, diversas EFPC caminharam nessa direção e instituíram seus respectivos planos família.

O plano família é uma ferramenta fundamental para auxiliar o participante no planejamento financeiro e a alcançar uma aposentadoria bem-sucedida. Não faz sentido, portanto, privar o servidor público federal dessa possibilidade de que gozam participantes de outros fundos de pensão.

Ressalta-se que, no plano família, não há a contribuição paritária do patrocinador.

Portanto, a proposta não traz impacto orçamentário para a União.

Nesse sentido, peço o apoio de meus pares para a aprovação da emenda.

30/05/2022 _____
DATA ASSINATURA

CD229147842100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229147842100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.067247/2022-00

MPV 1119
00165

Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA Nº de 2022
(Do Sr. Christino Aureo)

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

"Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias, fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União, **da Defensoria Pública da União** e do Tribunal de Contas da União." (NR)

"Art. 1º-A. O regime de previdência complementar poderá ser oferecido para os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de cargo temporário ou de emprego da Administração Direta e Indireta, desde que os órgãos e entidades tenham firmado convênio de adesão e os servidores aderido a plano de benefícios previdenciários complementares administrados pela respectiva Funpresp."

"Art.2º .....

I - patrocinador: a União, suas autarquias, fundações públicas, **empresas públicas e sociedades de economia mista**, em decorrência da aplicação desta Lei;

II - participante: o servidor público titular de cargo efetivo **ou em comissão** da União, suas autarquias e fundações, o **empregado público** de fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, **o ocupante de cargo temporário**, e o membro do Poder Judiciário, do Ministério Público da União, d**a Defensoria Pública União** ou do Tribunal de Contas da União, que aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades a que se refere o art. 4º desta Lei; e

....." (NR)

LexEdit
CD223137365100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223137365100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art.4º .....

I - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo **ou em comissão,** para os **empregados públicos** e **para o ocupante de cargo temporário** do Poder Executivo, por meio de ato do Presidente da República;

II - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo **ou em comissão e para os ocupantes de cargo temporário** do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União e para os membros deste Tribunal, por meio de ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; e

III - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo **ou em comissão, para os ocupantes de cargo temporário** e para os membros do Poder Judiciário, por meio de ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

....." (NR)

"Art. 11. A União, suas autarquias, fundações, **empresas públicas e sociedades de economia mista** são responsáveis, na qualidade de patrocinadores, pelo aporte de contribuições e pelas transferências às entidades fechadas de previdência complementar das contribuições descontadas dos seus servidores e empregados, observado o disposto nesta Lei e nos estatutos respectivos das entidades.

....." (NR)

"Art.12. .....

§ 5º A concessão dos benefícios de que trata o § 3º deste artigo aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência complementar é condicionada à concessão do benefício pelo **respectivo regime de previdência social obrigatório**.

§ 6° **Os planos de benefícios referidos no art. 1° A desta Lei deverão ser estruturados na modalidade de contribuição definida e ser distintos daqueles oferecidos aos servidores de que trata o art. 1º desta Lei.**" (NR)

"Art.13.....

Parágrafo Único. O **agente público** com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos regulamentos. (NR)

LexEdit
CD223137365100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223137365100
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art.14. .....

§ 2º Os patrocinadores arcarão com as suas contribuições somente quando a cessão, o afastamento ou a licença do cargo efetivo implicar ônus para a União, suas autarquias, fundações, **empresas públicas e sociedades de economia mista**." (NR)

"Art.16. .....

§ 1° Para efeitos desta Lei, considera-se base de contribuição **para os servidores titulares de cargo efetivo** aquela definida pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 **e para os demais a remuneração recebida pelo empregado como contraprestação pelos serviços prestados,** podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

.....

§ 5º A remuneração dos **agentes públicos**, quando devida durante afastamentos considerados por lei como de efetivo exercício, será integralmente coberta pelo ente público, continuando a incidir a contribuição para o regime instituído por esta Lei.

§ 6º Em se tratar de participante enquadrado no art. 1º-A desta Lei, a alíquota da contribuição do patrocinador poderá ser distinta daquela definida pelo participante, desde que expressamente prevista no convênio de adesão." (NR)

"Art.17. .....

§ 4º Os planos de benefícios de que trata o art. 1°-A desta Lei poderão prever em seus respectivos regulamentos a possibilidade de cobertura de benefícios não programados, mediante contratação de instituição autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados." (NR)

Adicione-se, onde couber, a seguinte alteração à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

"Art. 183.....

§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na

LexEdit
CD223137365100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223137365100
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

administração pública direta, autárquica e fundacional não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde **e do regime de previdência complementar, nos termos da legislação específica**.

----------" (NR)

LexEdit
CD223137365100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223137365100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, as empresas públicas e sociedades de economia mista da administração indireta da União que patrocinam planos de previdência complementar em prol de seus empregados o fazem por meio de entidades próprias, tais como Previ/BB, Funcef, Petros, Postalis, Cifrão e CAPAF. Existem, contudo, estatais de menor porte que poderiam se beneficiar com o aproveitamento de uma entidade fechada de previdência complementar (EFPC) já estruturada e em pleno funcionamento, com ganhos de escala e economia em despesas administrativas.

Além disso, é preciso considerar que a Administração Pública Federal Direta e Indireta, em todos os Poderes, conta, além dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, com profissionais com outros tipos de vínculo trabalhista, como os de contrato temporário (regidos pela Lei nº 8.475/93) e os ocupantes exclusivamente de cargos comissionados (regidos pela Lei nº 8.647/93). Dentre esses últimos, a despeito do caráter de livre nomeação e exoneração dos cargos, há diversas pessoas que **se encontram em exercício profissional** na Administração há décadas. Tal situação se observa tanto no Poder Executivo quanto no Judiciário, r também nesse Congresso Nacional, onde os ocupantes de cargos comissionados compõem parte expressiva da força de trabalho dos gabinetes parlamentares e das assessorias dos partidos. De igual forma, os contratados por prazo determinado permanecem na APF por diversos anos, dando contribuição fundamental durante esse período.

Os ocupantes de cargo em comissão e cargo temporário na Administração Pública Federal integram o conceito de agentes públicos, conforme disposto no art. 2° da Lei de Improbidade Administrativa, na redação alterada pela Lei n° 14.230, de 2021:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Portanto, não faz sentido negar a essas duas categorias profissionais a possibilidade de aderirem à respectiva Funpresp durante o tempo em que estiverem na APF.

Ressalta-se que, nos termos do § 6º que propomos para o art. 16, a União não será obrigada a aportar valores paritários ("um para um") às contribuições feitas por esses profissionais, como a Lei prevê para o caso dos servidores ocupantes de cargo efetivo. Os valores de eventuais contribuições da União serão definidos nos contratos de adesão, específicos para essas categorias profissionais, que terão que ser firmados pelos respectivos órgãos públicos com a entidade de previdência complementar. Tais valores podem, inclusive, ser "zero", o que faz com que a presente proposta não traga impacto orçamentário.

Mesmo sem a contribuição do patrocinador, permitir que os servidores temporários e ocupantes de cargos comissionados possam aderir, de forma facultativa e voluntária, à respectiva Funpresp traz diversos benefícios a eles, dentre os quais: o incentivo à formação de uma poupança previdenciária individual (que poderá ser

LexEdit
CD223137365100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223137365100
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

portada para outra entidade de previdência quando cessar seu vínculo com a APF) e o acesso a empréstimos consignados e seguros contra invalidez e morte nas condições ofertadas pela Funpresp **que administra os planos de benefícios do respectivo Poder da União**.

Ademais, a possibilidade de novas categorias profissionais da APF ingressarem na Funpresp aumentará a base de rateio das despesas administrativas dessas entidades, favorecendo aos servidores **titulares** de cargo efetivo que já são, assim como aqueles que vierem a ser participantes dessas entidades.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2022.

Deputado CHRISTINO AUREO
PROGRESSISTAS/RJ

LexEdit
CD223137365100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223137365100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00166

Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA Nº de 2022
(Do Sr. Christino Aureo)

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para acrescentar os seguintes dispositivos à Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

"Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 16. .....

§ 6º Os participantes que tenham regime de remuneração variável, com parcela não integrante da base de cálculo de contribuição de que trata o § 1° deste artigo, poderão aportar, diretamente ou por intermédio de entidades ou fundos criados em lei, contribuições suplementares em montante uniformemente aplicado a todos os integrantes de determinada carreira, ativos ou não, sendo indevida a contribuição do patrocinador sobre esta parcela." (NR)

LexEdit
CD222487157800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222487157800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.067247/2022-00

JUSTIFICATIVA

A proposta de se inserir o § 6° ao art. 16 da Lei n° 12.618, de 2012 tem por objetivo permitir que sobre as verbas variáveis recebidas pelos servidores públicos que se encontram na ativa, que atualmente não compõem a base de cálculo das contribuições (nos moldes da redação contida no art. 16, § 1°), possa passar a incidir contribuição, a critério do servidor público, o que estimulará a poupança previdenciária e implicará em um aumento da proteção do servidor público.

Assim, possibilitar a incidência de contribuição sobre a remuneração variável recebida pelo servidor na ativa garantirá uma proteção de renda futura aos atuais e futuros participantes de entidades fechadas de previdência complementar.

A proposta não traz impacto orçamentário para a União, pois o texto deixa claro que sobre essa parcela não será devida contribuição do órgão público patrocinador.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2022.

Deputado CHRISTINO AUREO
PROGRESSISTAS/RJ

LexEdit
CD222487157800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222487157800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00167

Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA Nº de 2022
(Do Sr. Christino Aureo)

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para acrescentar os seguintes dispositivos à Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

"Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 22-A. As entidades fechadas de previdência complementar de que trata o art. 4º desta lei poderão administrar outros planos de benefícios para servidores, empregados, membros ou associados de quaisquer pessoas jurídicas que firmarem convênio de adesão com a entidade, nos termos dos respectivos regulamentos, desde que realizado prévio estudo de viabilidade econômico-financeira e observadas as demais disposições da legislação aplicável.

§ 1º Os planos de benefícios referidos no caput deverão ser estruturados na modalidade de contribuição definida e ser distintos daqueles oferecidos aos servidores de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 2º Os planos de benefícios de que trata o caput poderão prever em seus respectivos regulamentos a possibilidade de cobertura de benefícios não programados, mediante contratação de instituição autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados." (NR)

LexEdit
CD223633971200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223633971200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, as empresas públicas e sociedades de economia mista da administração indireta da União que patrocinam planos de previdência complementar em prol de seus empregados o fazem por meio de entidades próprias, tais como Previ/BB, Funcef, Petros, Postalis, Cifrão e CAPAF. Existem, contudo, estatais de menor porte que poderiam se beneficiar com o aproveitamento de uma entidade fechada de previdência complementar (EFPC) já estruturada e em pleno funcionamento, com ganhos de escala e economia em despesas administrativas.

Além disso, é preciso considerar que a Administração Pública Federal Direta e Indireta, em todos os Poderes, conta, além dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, com profissionais com outros tipos de vínculo trabalhista, como os de contrato temporário (regidos pela Lei nº 8.475/93) e os ocupantes exclusivamente de cargos comissionados (regidos pela Lei nº 8.647/93).

Dentre esses últimos, a despeito do caráter de livre nomeação e exoneração dos cargos, há diversas pessoas que se encontram em exercício profissional na Administração há décadas. Tal situação se observa tanto no Poder Executivo quanto no Judiciário, r também nesse Congresso Nacional, onde os ocupantes de cargos comissionados compõem parte expressiva da força de trabalho dos gabinetes parlamentares e das assessorias dos partidos. De igual forma, os contratados por prazo determinado permanecem na APF por diversos anos, dando contribuição fundamental durante esse período.

Portanto, a intenção de inserir o art. 22 A, nas disposições finais da lei, é possibilitar que as entidades fechadas de previdência complementar criadas, em princípio, para administrar plano de benefícios de servidores titulares de cargo efetivo, possam também administrar outros planos de benefícios, já que não há vedação constitucional nem legal para tanto, desde que seja realizado convênio de adesão, visto ser o instrumento de formalização da condição de patrocinador ou instituidor dos planos de previdência complementar.

Ademais, é importante deixar claro que tanto a referida legislação quanto as leis complementares n° 108 e 109, ambas de 2001, por diversas vezes remete ao regulamento o disciplinamento das regras detalhadas sobre o funcionamento de cada um dos planos por se tratar de contrato civil previdenciário, no qual estão previstas as regras previdenciárias propriamente dita, como o rol de benefícios, fontes de custeio, condições de elegibilidade, carências, fórmula de cálculo do valor da aposentadoria e critérios de reajuste de benefícios.

Assim, os valores de eventuais contribuições patronais serão definidos no convênio de adesão e no regulamento do respectivo plano criado, específicos para essas categorias profissionais. Esses valores podem, inclusive, ser “zero”, o que faz com que a presente proposta não traga impacto orçamentário.

Mesmo sem a contribuição do patrocinador, permitir que outras categorias profissionais possam aderir, de forma facultativa e voluntária, à respectiva Funpresp traz diversos benefícios a eles, dentre os quais: o incentivo à formação de uma poupança previdenciária individual (que poderá ser portada para outra entidade de previdência

LexEdit
CD223633971200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223633971200
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

quando cessar seu vínculo com a APF) e o acesso a empréstimos consignados e seguros contra invalidez e morte nas condições ofertadas pela Funpresp que administra os planos de benefícios do respectivo Poder da União.

Ademais, a possibilidade de novas categorias profissionais da APF ingressarem na Funpresp aumentará a base de rateio das despesas administrativas dessas entidades, favorecendo aos servidores titulares de cargo efetivo que já são, assim como aqueles que vierem a ser participantes dessas entidades.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2022.

Deputado CHRISTINO AUREO
PROGRESSISTAS/RJ

LexEdit
CD223633971200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223633971200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00168

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____/_____

DATA
30/05/2022

EMENDA À MP Nº 1119/2022

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Fábio Trad	PSD	MS	1/1

Art. 1º Acrescente-se os seguintes artigos à Medida Provisória:

"Art. XX A Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004 passa a vigorar com nova redação aos parágrafos 6° e 7º do art. 1° e acrescida dos novos art. 1º-A e 1º-B:

"Art. 1º..... .....

.....

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo poderão ser exercidas até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do primeiro resgate referente aos valores acumulados em planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretratáveis.

§ 7º Caso os participantes não tenham realizado a opção pelo novo regime tributário de que trata este artigo, poderão os assistidos, os beneficiários ou seus representantes legais fazê-la, desde que atendidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício ou do resgate.' (NR)"

"Art. 1º-A Os participantes de planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, que fizeram a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, poderão exercer novamente a opção pelo regime de tributação anterior à mencionada Lei até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do primeiro resgate exercida após a publicação desta lei.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo se aplica também aos segurados de planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência. "

"Art. 1º-B Os valores pagos aos próprios participantes e segurados ou aos

CD221015441000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221015441000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

assistidos ou beneficiários, a título de benefícios ou resgates, não estão mais sujeitos a mudanças no regime de tributação"

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição legislativa que visa adaptar a legislação tributária de 2004 (Lei n° 11.053/2004) à dinâmica da sociedade e às inovações trazidas desde então ao Regime de Previdência Complementar, levando em consideração que a escolha do participante entre o regime progressivo ou regressivo somente terá efeito financeiro no momento da aposentadoria ou no resgate da reserva.

Registra-se que o texto proposto nesta emenda está em consonância com o PL 5.503/2019, de autoria do Senador Paulo Paim, recentemente aprovado no Senado Federal.

A fim de elucidar o tema, cumpre salientar que no regime progressivo utiliza-se a mesma tabela da tributação mensal dos salários, crescente segundo o valor do benefício mensal ou do capital a ser resgatado ou de acordo com os rendimentos.

Nessa hipótese, no momento do benefício ou resgate, será cobrado imposto de renda antecipado na fonte com alíquota fixa de 15% (quinze por cento), sendo que a diferença maior ou menor será ajustada na declaração anual do ano seguinte.

De outro lado, no regime regressivo, criado em 2005 para estimular aplicações de longo prazo em previdência privada, no momento do benefício ou resgate utiliza-se uma tabela exclusiva para essa aplicação, iniciando-se com tributação de 35% (trinta e cinco por cento), caindo 5% (cinco por cento) a cada 2 (dois) anos até chegar em 10% (dez por cento).

Antes do momento da aposentadoria ou do resgate, ou seja, enquanto o participante estiver contribuindo para o plano de benefícios, independentemente do regime tributário escolhido, o que existe apenas é o abatimento do valor das contribuições feitas anualmente da base de cálculo do IR, até o limite de 12% (doze por cento) da renda anual tributável.

A aquisição de planos de benefícios de caráter previdenciário, geralmente acontece, ou deveria ocorrer, numa fase bastante precoce da vida profissional do cidadão, onde é impossível prever como será a oscilação dos seus rendimentos durante sua jornada profissional, bem como a quão duradoura ela será, situações que impossibilitam uma escolha segura sobre qual regime de tributação mais adequado a escolher.

O procedimento de determinar a contribuição mensal necessária para os próximos anos deve ser reavaliado periodicamente ao longo dos anos, sempre que um evento de vida ocorrer. Estes eventos estão relacionados ao seu casamento – ou então, divórcio – nascimento ou emancipação de filhos, entre outros. Ao pensar em contratar um plano de previdência, deve-se ter em mente qual deverá ser seu benefício na data de aposentadoria e para isso temos que prever grande parte dos acontecimentos futuros, tais como, renda mensal,

CD221015441000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221015441000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

patrimônio estimado, número de filhos, padrão de vida futuro, entre outros.

Também é possível perceber que na fase de contribuição (acúmulo de reserva), o participante não está fazendo uso dos recursos, sendo incabível a determinação do regime de tributação antes mesmo do gozo do benefício e/ou do resgate da sua reserva, objeto da tributação.

Outro ponto relevante é que tomar tal decisão no início do processo de acumulação não traz nenhum ganho para as partes, cidadão e Receita Federal.

O cidadão não tem como avaliar como será sua carreira profissional, como serão seus rendimentos e como e quando se dará, efetivamente, o resgate ou início do recebimento dos benefícios, o que será determinante para uma melhor escolha de regime tributário.

Para a Receita Federal também é impossível fazer qualquer planejamento orçamentário ou avaliar perspectivas de receita, uma vez que não tem como saber o momento da definição de resgate ou de início de recebimento de benefício por parte do contribuinte, tornando inócua tal opção no início do período de acumulação, pois a tributação efetiva ocorrerá apenas no resgate ou recebimento de benefícios.
Assim, é imprescindível a imediata correção/alteração da legislação, afim de garantir que o trabalhador e participante de plano de benefícios de caráter previdenciário escolha o regime de tributação no momento em que de fato for utilizar os recursos, seja no resgate ou na transformação de sua reserva em benefício.

A presente proposição tem, portanto, a preocupação de facilitar a decisão dos participantes não apenas no momento em que decidirem fazer uso de seus valores acumulados em face de contingências, mas também no modo como seus recursos serão tributados quando do efetivo gozo do benefício, proporcionando-lhes melhores chances de destinar seus próprios recursos. Além disso, caso os participantes não tenham realizado a opção pelo regime tributário, a lei permitirá aos assistidos ou seus representantes legais que também possam fazê-la, desde que satisfeitos os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Importante reforçar que essa proposição não fere os princípios da Lei nº 11.053, de 2004, pois os incentivos à acumulação de poupança em um prazo mais longo continuam dados e disponíveis ao livre arbítrio do cidadão.

Diante dessa realidade, em que o efeito financeiro da escolha do regime de tributação somente se dará futuramente, no momento da obtenção do benefício de aposentadoria ou no resgate da reserva acumulada, sugere-se uma alteração legislativa no parágrafo 6°, que, além de ser benéfica ao servidor público, cumprirá o objetivo trazido pela instituição do regime de tributação regressiva, que é o de estimular uma poupança de longo prazo.

Nesse sentido, peço o apoio de meus pares para a aprovação da emenda.

CD221015441000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221015441000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

30/05/2022 DATA	_____ ASSINATURA

CD221015441000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221015441000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00169

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____/_____

DATA
30/05/2022

EMENDA À MP Nº 1119/2022

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Fábio Trad	PSD	MS	1/1

Art. 1º Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

"Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22-A. As entidades fechadas de previdência complementar de que trata o art. 4º desta lei poderão administrar outros planos de benefícios para servidores, empregados, membros ou associados de quaisquer pessoas jurídicas que firmarem convênio de adesão com a entidade, nos termos dos respectivos regulamentos, desde que realizado prévio estudo de viabilidade econômico-financeira e observadas as demais disposições da legislação aplicável.

§ 1º Os planos de benefícios referidos no caput deverão ser estruturados na modalidade de contribuição definida e ser distintos daqueles oferecidos aos servidores de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 2º Os planos de benefícios de que trata o caput poderão prever em seus respectivos regulamentos a possibilidade de cobertura de benefícios não programados, mediante contratação de instituição autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados."NR

JUSTIFICATIVA

Atualmente, as empresas públicas e sociedades de economia mista da administração indireta da União que patrocinam planos de previdência complementar em prol de seus empregados o fazem por meio de entidades próprias, tais como Previ/BB, Funcef, Petros, Postalis, Cifrão e CAPAF.

Existem, contudo, estatais de menor porte que poderiam se beneficiar com o aproveitamento de uma entidade fechada de previdência complementar (EFPC) já estruturada e em pleno funcionamento, com ganhos de escala e economia em

CD228688502000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228688502000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

despesas administrativas.

Além disso, é preciso considerar que a Administração Pública Federal Direta e Indireta, em todos os Poderes, conta, além dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, com profissionais com outros tipos de vínculo trabalhista, como os de contrato temporário (regidos pela Lei nº 8.475/93) e os ocupantes exclusivamente de cargos comissionados (regidos pela Lei nº 8.647/93).

Dentre esses últimos, a despeito do caráter de livre nomeação e exoneração dos cargos, há diversas pessoas que se encontram em exercício profissional na Administração há décadas. Tal situação se observa tanto no Poder Executivo quanto no Judiciário, e também nesse Congresso Nacional, onde os ocupantes de cargos comissionados compõem parte expressiva da força de trabalho dos gabinetes parlamentares e das assessorias dos partidos. De igual forma, os contratados por prazo determinado permanecem na APF por diversos anos, dando contribuição fundamental durante esse período.

Portanto, a intenção de inserir o art. 22 A, nas disposições finais da lei, é possibilitar que as entidades fechadas de previdência complementar criadas, em princípio, para administrar plano de benefícios de servidores titulares de cargo efetivo, possam também administrar outros planos de benefícios, já que não há vedação constitucional nem legal para tanto, desde que seja realizado convênio de adesão, visto ser o instrumento de formalização da condição de patrocinador ou instituidor dos planos de previdência complementar.

Ademais, é importante deixar claro que tanto a referida legislação quanto as leis complementares n° 108 e 109, ambas de 2001, por diversas vezes remetem ao regulamento o disciplinamento das regras detalhadas sobre o funcionamento de cada um dos planos por se tratar de contrato civil previdenciário, no qual estão previstas as regras previdenciárias propriamente dita, como o rol de benefícios, fontes de custeio, condições de elegibilidade, carências, fórmula de cálculo do valor da aposentadoria e critérios de reajuste de benefícios.

Assim, os valores de eventuais contribuições patronais serão definidos no convênio de adesão e no regulamento do respectivo plano criado, específicos para essas categorias profissionais. Esses valores podem, inclusive, ser “zero”, o que faz com que a presente proposta não traga impacto orçamentário.

Mesmo sem a contribuição do patrocinador, permitir que outras categorias profissionais possam aderir, de forma facultativa e voluntária, à respectiva Funpresp traz diversos benefícios a eles, dentre os quais: o incentivo à formação de uma poupança previdenciária individual (que poderá ser portada para outra entidade de previdência quando cessar seu vínculo com a APF) e o acesso a empréstimos consignados e seguros contra invalidez e morte nas condições ofertadas pela Funpresp que administra os planos de benefícios do respectivo Poder da União.

Ademais, a possibilidade de novas categorias profissionais da APF ingressarem na Funpresp aumentará a base de rateio das despesas

CD228688502000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228688502000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

administrativas dessas entidades, favorecendo aos servidores titulares de cargo efetivo que já são, assim como aqueles que vierem a ser participantes dessas entidades.

Nesse sentido, peço o apoio de meus pares para a aprovação da emenda.

30/05/2022
DATA

ASSINATURA

CD228688502000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228688502000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00170

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____/_____

DATA
30/05/2022

EMENDA À MP Nº 1119/2022

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Fábio Trad	PSD	MS	1/1

Art. 1º Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

"Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. .....

.....

§ 6º Os participantes que tenham regime de remuneração variável, com parcela não integrante da base de cálculo de contribuição de que trata o § 1° deste artigo, poderão aportar, diretamente ou por intermédio de entidades ou fundos criados em lei, contribuições suplementares em montante uniformemente aplicado a todos os integrantes de determinada carreira, ativos ou não, sendo indevida a contribuição do patrocinador sobre esta parcela." (NR)

JUSTIFICATIVA

A proposta de se inserir o § 6° ao art. 16 da Lei n° 12.618, de 2012 tem por objetivo permitir que sobre as verbas variáveis recebidas pelos servidores públicos que se encontram na ativa, que atualmente não compõem a base de cálculo das contribuições (nos moldes da redação contida no art. 16, § 1°), possa passar a incidir contribuição, a critério do servidor público, o que estimulará a poupança previdenciária e implicará em um aumento da proteção do servidor público.

Assim, possibilitar a incidência de contribuição sobre a remuneração variável recebida pelo servidor na ativa garantirá uma proteção de renda futura aos atuais e futuros participantes de entidades fechadas de previdência complementar.

A proposta não traz impacto orçamentário para a União, pois o texto deixa claro que sobre essa parcela não será devida contribuição do órgão público

CD228659253800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228659253800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

patrocinador.

Nesse sentido, peço o apoio de meus pares para a aprovação da emenda.

30/05/2022
DATA

_____
ASSINATURA

CD228659253800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228659253800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00171

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____/_____

DATA
30/05/2022

EMENDA À MP Nº 1119/2022

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Fábio Trad	PSD	MS	1/1

Art. 1º Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

"Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º .....

.....

§ 3° Os membros dos conselhos deliberativos e dos conselhos fiscais das entidades fechadas, que representem os patrocinadores, serão designados pelos Presidentes da República e do Supremo Tribunal Federal e por ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respectivamente.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração pretendida no art. 5, § 3° tem por objetivo deixar expresso que a designação pelo Presidente da República, Presidente do Supremo Tribunal Federal e por ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou por autoridade por eles delegada, limita-se aos representantes do patrocinador, uma vez que os membros representantes dos participantes e assistidos são escolhidos por meio de processo eleitoral.

Apesar de existir certo consenso de que se interpretam restritivamente as normas que instituem as regras gerais, as que estabelecem benefícios, as punitivas em geral e as de natureza fiscal, a fim de não pairar dúvida ao intérprete é plausível a delimitação na lei quanto à restrição da designação em análise ser aplicação somente aos Conselheiros das entidades fechadas de previdência complementar indicados pelo patrocinador.

CD225878755400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225878755400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse sentido, peço o apoio de meus pares para a aprovação da emenda.

30/05/2022 DATA	_____ ASSINATURA

CD225878755400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225878755400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00172

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____/_____

DATA
30/05/2022

EMENDA À MP Nº 1119/2022

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Fábio Trad	PSD	MS	1/1

Art. 1º Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

"Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

§ 5º O benefício especial é de responsabilidade do Tesouro Nacional, sem oneração do regime próprio de previdência social, devendo ser pago pelo órgão competente da União, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina.
....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração pretendida tem por objetivo esclarecer que a responsabilidade pelo pagamento do Benefício Especial é do Tesouro Nacional, sem confusão em relação à rubrica específica do regime próprio de previdência social dos servidores públicos, na medida em que se trata de benefício de natureza indenizatória, correspondente aos valores pagos pelos servidores a título de contribuição previdenciária incidente sobre os vencimentos integrais percebidos em data anterior à opção pela migração de regime previdenciário.

É evidente que o Benefício Especial não tem natureza previdenciária, na medida em que não tem como objetivo a proteção de riscos sociais previamente estabelecidos, mas sim visa compensar valores já pagos pelos servidores públicos que possuíam o direito ao recebimento de benefício previdenciário pelo valor integral da sua remuneração na ativa.

CD225096191800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225096191800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Portanto, é salutar estabelecer expressamente na lei que o pagamento do benefício especial deve ser extraído do Tesouro Nacional, sem oneração do regime próprio de previdência social dos servidores públicos.

Nesse sentido, peço o apoio de meus pares para a aprovação da emenda.

30/05/2022
DATA

_____
ASSINATURA

CD225096191800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225096191800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00173

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica-se art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei n.º 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3º.** .....
.....
....

§ 9º. O servidor que exercer a opção de que trata o inciso II do caput terá direito a receber, antes de fazer a opção, cálculo prévio do benefício especial, e, no prazo de 90 (noventa) dias, na forma disciplinada pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), certidão da qual constarão a data de opção e o valor do benefício especial, acompanhado de demonstrativo de cálculo, com a ressalva de que este se baseou nas informações funcionais disponíveis no momento de sua elaboração. Caso exista diferença a menor no benefício especial constante da certidão que ultrapasse 5%(cinco por cento), será facultada ao servidor o retorno à sua situação previdenciária anterior à opção, sem qualquer prejuízo para o optante."(NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

A disponibilização do valor do benefício especial dará maior transparência e segurança aos servidores que optarem pela migração. A falta de transparência tem gerado ações judiciais de entidades representativas de servidores do Executivo, para que estes tenham acesso a um documento com o valor do benefício especial.

Atualmente apenas os servidores do Judiciário e MPU têm essa certidão, conforme Resolução CNJ 490/2018, cujo art. 12 foi tomado como referência para a proposta, o que fere o direito dos servidores ao tratamento isonômico. A SGP, como órgão central do SIPEC, irá estabelecer as condições e prazo para emissão da certidão.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00174

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(a MPV 1119 de 25 de maio de 2022)

Acrescente-se parágrafo ao art. 5º da Lei nº 12.618, de 2012, modificada pelo art. 2º da MPV 1119 de 25 de maio de 2022:

§ As entidades, definidas pela Seção II, deverão manter na WWW, um sítio específico de transparência, no qual deverá constar, obrigatoriamente, a prestação de contas anual, além da remuneração dos membros da diretoria e dos conselhos deliberativos.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.119 que altera substancialmente a Lei nº 12.618, de 2012, tem como premissa fundamental a privatização das fundações criadas para a gestão do Funpresp.

Este objetivo fica claro ao ser proposta a mudança da natureza dos fundos e a desregulamentação do teto para o pagamento dos membros das diretorias e dos conselhos.

Independentemente das discussões sobre a natureza das entidades, proponho que seja consignada a obrigatoriedade de implantação de mecanismos de tranparência para que os beneficiários do Fupresp, além da sociedade como um todo, possam acompanhar, fiscalizar e questionar não só a remuneração dos dirigentes, mas também o próprio desempenho do fundo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00175

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(a MPV 1119 de 25 de maio de 2022)

Modifique-se o §1º do art. 4º da Lei nº 12.618, de 2012, alterada pelo art. 2º da MPV 1119 de 25 de maio de 2022, passando a ter a seguinte redação:

"§ 1º A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud:

I - serão estruturadas na forma de fundação, **de natureza pública,** com personalidade jurídica de direito privado;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A edição da Medida Provisória 1.119/2022 estabelece uma prorrogação do prazo de adesão ao Funprespe mas, ao mesmo tempo, tenta empurrar novas regras que, na prática são prejudiciais aos optantes e ao próprio fundo.

Ao mesmo tempo que a prorrogação do prazo é urgente, justificando assim uma Medida Provisória, as mudanças nas regras não são, o que configura uma tentativa clara de impor uma vontade de poucos entes governamentais em detrimento da ampla discussão legislativa e dos direitos de um grande número de servidores públicos.

Uma das medidas mais prejudiciais, refere-se a natureza das fundações criadas. Na MPV, o governo propõe a exclusão do termo "de natureza pública", configurando uma tentativa clara de privatizar de forma ilegal as fundações.

No sentido de coibir dispositivo aprentemente ilegal e prejudicial, a presente emenda propõe o retorno da redação original da Lei 12.618 de 2012 definindo as funações como sendo de natureza pública.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00176

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(a MPV 1.119 de 25 de maio de 2022)

Modifique-se o §8º do art. 5º da Lei nº 12.618, de 2012, modificada pelo art. 2º da MPV 1119 de 25 de maio de 2022, passando a ter a seguinte redação:

"§ 8º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias-executivas das entidades fechadas de previdência complementar, **obedecerão aos limites do teto constitucional previstos em Lei."** (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A edição da Medida Provisória 1.119/2022 tenta impor novas regras que, na prática são prejudiciais aos optantes e ao próprio fundo.

Uma das medidas mais prejudiciais, refere-se a natureza das fundações criadas. Na MPV, o governo propõe a exclusão do termo "de natureza pública", configurando uma tentativa clara de privatizar de forma ilegal as fundações.

Ao tentar essa privatização irregular, libera do teto constitucional a remuneração de sua diretoria, deflagrando uma violação clara aos preceitos de moralidade administrativa definidos na Carta Magna.

Esta emenda, pretende corrigir esse equívoco explicitando a necessidade de respeito ao teto de remuneração estabelecido na Constituição Federal.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00177

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(a MPV 1119 de 25 de maio de 2022)

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória 1.119 de 25 de maio de 2022 para alterar o seguinte dispositivo da Lei nº 12.618/2012:

"Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º.....

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo, correspondentes a sessenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão;

§ 3º Os optantes que firmaram termo de opção até 2021 será facultada a adesão à metodologia de cálculo de que trata o § 2º;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§4° O fator de conversão de que trata o § 2º, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado pela fórmula FC = Tc/Tt, na qual:

I - FC = fator de conversão;

II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção; e

III - Tt para os termos de opção firmados em qualquer período:

Tt = 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco), quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

Tt = 390 (trezentos e noventa), quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental, se homem;

Tt = 325 (trezentos e vinte e cinco), quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor de educação infantil e do ensino fundamental, se mulher.

§ 5º O fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata o inciso III do § 4º.

.....
....."

JUSTIFICAÇÃO

Em atenção à isonomia, bem como ao incentivo para adesão ao Regime de Previdência Complementar (RPC) objetiva-se, através da presente Emenda, assegurar três pontos basilares: (I) a **igualdade de forma de cálculo do benefício especial** para os optantes que firmaram termo de opção até 2021 e os que agora desejam optar até o prazo estipulado pelo art. 1º da MP n. 1.119, de 25 de maio de 2021(30 de novembro de 2022); (II) **a fixação de uma metodologia de cálculo que represente efetiva indenização dos montantes vertidos a título de contribuição em valor superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RPS), garantindo a manutenção do poder aquisitivo dos optantes** e (III) a inclusão, na base de cálculo para o benefício especial, dos valores constantes de histórico contributivo para o Regime próprio dos militares.

Inicialmente é importante pontuar que, contrariando a lógica de incentivo à migração pelo RPC, a redação fixada pelos §§2º, 3º e 4º do art. 3º estabelece **uma forma de cálculo do benefício especial que desprestigia, de forma injustificada,** aqueles que firmaram **ou firmarão termos de opção a partir de 2022**, cujo valor da prestação teria significativa redução. Deste, modo, sem quaisquer justificativas de ordem legal, econômica ou contributiva, se estabelecem modalidades que privilegiam determinados servidores em detrimento de outros, mitigando os efeitos práticos da medida e criando uma situação de manifesta iniquidade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ora, se o interesse principal na edição do normativo é incentivar a adesão ao RPC, é contraproducente estabelecer parâmetros que tornam ainda menos favoráveis as condições de migração. Diante do exposto, considerando o diminuto percentual de servidores optantes no ano de 2021, a estratégia que se deve adotar é a de tornar a migração atrativa, o que não coaduna com o estabelecimento de uma forma de cálculo que reduz consideravelmente o valor de um benefício que é ponto nevrálgico para a opção pela adesão.

Assevera-se, ainda, que, a sistemática da redação original da MP contraria a proporcionalidade ínsita à natureza indenizatória do benefício especial, pois aqueles que não foram optantes no período anterior verteram montante superior aos demais, à medida em que efetuaram o recolhimento de contribuições previdenciárias em patamares mais elevados do que aqueles que optaram pelo RPC, devendo ser considerado, ainda, que após a Reforma da Previdência as alíquotas se tornaram mais altas.

Impende salientar que, na situação em comento, é descabida aplicação das regras constitucionais estipuladas pela EC n. 103/19, pois inexiste determinação na Magna Carta sobre este requisito. Nesse sentido, destaca-se que todos aqueles que, pela via administrativa ou judicial, firmaram termo de opção ao RPC depois de 19.11.2019[1], já estavam submetidos às novas regras previdenciárias, mas que não sofreram a incidência de seus termos no tocante à previdência complementar.

No que concerne à possível alegação no sentido de que seria justo privilegiar os optantes que manifestaram adesão com maior celeridade, **é relevante sopesar a imprescindibilidade da reabertura deste prazo no período posterior à aprovação da Reforma da Previdência.** Há que se considerar que a Proposta de Emenda à Constituição n. 9 (depois consolidada como EC n° 103/2019) estava em tramitação desde 20 de fevereiro de 2019, período no qual, em razão da possibilidade de substancial alteração nos

[1] Promulgação da EC 103/2019

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

normativos previdenciários, os servidores lidavam com uma situação de acentuada insegurança jurídica, fator que limitou sobremaneira a migração para o RPC.

Superado este contexto e devidamente estipuladas as diretrizes que regulamentam os benefícios no **RPC**, a oportunidade de adesão posterior à Reforma, com um regramento equânime e representativo de efetiva possibilidade de preservação do poder aquisitivo dos servidores diante dos riscos cobertos pela previdência, é medida imperiosa, ainda mais quando considerada a necessidade de incentivo à migração para o RPC.

Consubstanciando o entendimento supracitado, em parecer da Procuradoria-Geral da República (PGR) datado em 30 de setembro de 2021 e apresentado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.255/DF, o Procurador Geral da República, Augusto Aras, destacou:

> De todo modo, tendo em vista tratar-se de questão sensível e relevante, que atinge inúmeros servidores públicos, a reabertura do prazo para migração de regime – o que, registre-se, ainda não ocorreu após a entrada em vigor da EC 103/2019 – **mostra-se coerente, adequada e oportuna**.

Outro aspecto de basilar relevância é a necessidade de adequação da metodologia de cálculo do valor do benefício especial, levando em consideração dois elementos primordiais, sendo eles: (I) a progressiva redução dos valores auferidos a título de benefício previdenciário por meio do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) em razão do histórico de mudanças constitucionais (em especial a ocorrida no ano de 2013), acompanhada pelo aumento vertiginoso do percentual de contribuição dos servidores, que recolhem, inclusive, na qualidade de inativos e pensionistas e (II) a deterioração do poder aquisitivo dos servidores em razão da inocorrência de recomposição salarial referente às altas inflacionárias.

Em atenção ao contexto fático mencionado, a metodologia consistente no descarte das 40% menores contribuições do servidor para o cálculo do benefício especial devem ser assegurada não apenas ao servidores que firmarem termo de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

adesão após 2021, mas àqueles que o fizeram anteriormente, e que hoje sofrem perdas deletérias em eu poder aquisitivo por conta de manifesta resistência na concessão de sua recomposição salarial, a despeito das altas inflacionárias históricas.

Por todo o exposto, requer-se a **modificação** do art. 2º da Medida Provisória, estipulando que o acrescido art. 3º da Lei nº 12.618/2012, assegure a todos **os servidores públicos que optarem pela migração ao RPC o mesmo regramento de cálculo do benefício especial , e, ainda, que a metodologia adotada considere não o descarte das 20% menores contribuições do histórico do servidor, mas 40%, de modo a tornar mais vantajosa a adesão, incentivando-a em vez de mitigá-la e permitindo aos servidores que já optaram pelo RPC, melhores condições atuariais.**

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00178

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(a MPV 1.119 de 25 de maio de 2022)

Modifique-se o inciso V do §6º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, modificada pelo art. 2º da MPV 1.119 de 25 de maio de 2022, passando a ter a seguinte redação:

"§ 6º .....

V – **não** está sujeito à incidência de imposto sobre a renda." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Prevalece o consenso entre as entidades representativas de servidores públicos, entre elas o Fórum Nacional Permanente de Carreiras Típicas de Estado (FONACATE), de que o benefício especial é uma **necessária e justa compensação pelas contribuições pagas além do teto do RGPS**, o que lhe confere natureza indenizatória e, por isso, não caberia a incidência de imposto de renda.

Assim, esta emenda tem o objetivo de corrigir o equívoco proposto na MPV 1.119/2022 que alterou a natureza do benefício indenizatório, trazendo insegurança jurídica e prejuízos reais aos optantes pelo fundo.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00179

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____/_____

DATA
30/05/2022

EMENDA À MP Nº 1119/2022

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Fábio Trad	PSD	MS	1/1

Art. 1º Modifique-se o art. 2º da MPv n. 1.119/2022, que alterou os §§2°, 3° e 4° do art. 3° da Lei n. 12.618/2012, para constar a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 3º .....

.....

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a:

I - para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022, a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão; ou

II - para os termos de opção firmados a partir de 30 de novembro de 2022, a diferença entre a média aritmética simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde o início da contribuição e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão.

.....

CD223908499100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223908499100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado pela fórmula FC = Tc/Tt, na qual:

I - FC = fator de conversão;
II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção; e
III - Tt:
a) para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022:
1. igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;
2. igual a trezentos e noventa, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental ou que exerça atividade de risco, se homem;
3. igual a trezentos e vinte e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor de educação infantil e do ensino fundamental, ou que exerça atividade de risco, se mulher.
b) Para os termos de opção firmados após 30 de novembro de 2022: igual a quinhentos e vinte;
.....
§ 4º Para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea “a” do inciso III do § 3º.
.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é assegurar aos servidores que exerçam atividade de risco regra de cálculo do benefício especial compatível com a natureza especial das atividades por eles exercidas, que colocam em risco a sua saúde e integridade física e que afetam com maior força e menor espaço temporal a sua capacidade laboral.

Desde a sua redação original, a Constituição Federal de 1988 garante a possibilidade de adoção de requisitos e de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores que laboram sob condições especiais (art. 40, § 1º, de sua redação original ; art. 40, § 4º, com redação dada pela EC n. 20/1998 ; art. 40, § 4º, com redação dada pela EC n. 47/2005 ; e, finalmente, art.

CD223908499100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223908499100
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

40, § 4º-A, § 4º-B e § 4º-C, com redação dada pela EC n. 103/2019).

O objetivo do legislador constituinte – resguardado por todas as alterações promovidas por Emendas Constitucionais – sempre foi o de estabelecer condições diferenciadas de aposentadoria para aqueles que notadamente exercem atividades sobrepujantes (atividades de risco, perigosas, insalubres, penosas e prejudiciais à saúde), em atenção ao princípio da isonomia (art. 5º, caput e inciso I, da CF), que visa a tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida e na proporção de suas desigualdades.

Para regulamentar o direito dos policiais, que exercem atividade de risco, foi editada, então, a Lei Complementar (LC) n. 51, de 20 de dezembro de 1985, que estabeleceu critérios diferenciados de inativação para esses servidores, desde que cumpridos ao menos 20 (vinte) anos de exercício em atividades de natureza estritamente policial, para ambos os sexos.

A inconstitucional equivalência entre os homens e as mulheres policiais perdurou até a edição da LC n. 144, de 15 de maio de 2014, que alterou o art. 1º da LC n. 51/1985 e finalmente introduziu, no regramento dos policiais, a igualdade material entre os sexos consagrada pela CF/1988.

Nessa linha, a nova dicção legal do art. 1° da LC n. 51/1985, com redação dada pela LC n. 144/2014, passou a estabelecer a devida diferenciação de gênero por meio da instituição de requisitos diferenciados para fins de aposentadoria dos integrantes das Carreiras Policiais. Para os homens, garante-se o direito à aposentadoria especial após cumpridos 30 (trinta) anos de contribuição, desde que ao menos 20 (vinte) sejam exercidos em cargo de natureza estritamente policial; para as mulheres, são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que ao menos 15 (quinze) se deem em cargo de natureza estritamente policial.

Apesar de o legislador infraconstitucional já ter regulamentado a aposentadoria especial dos servidores que exercem atividade de risco, com a adoção de requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria para homens e mulheres policiais, o Regime de Previdência Complementar (RPC), instituído pela Lei n. 12.618/2012, desconsiderou essas peculiaridades quando do estabelecimento da regra de cálculo do benefício especial – incongruência mantida quando da edição da MPv n. 1.119.

Inicialmente, é importante que se garanta para todos os servidores, policiais ou não, a igualdade das regras de cálculo do benefício especial entre aqueles que migraram para o RPC até 2021 e os que agora desejam migrar até o prazo derradeiro de 30 de novembro de 2022, reaberto pelo art. 1º da MP n. 1.119, de 25 de maio de 2021.

A redação trazida pelos §§2º, 3º e 4º do art. 3º traz ilegítima e injustificada diferenciação entre aqueles que firmaram termos de opção até 2021 e aqueles que firmaram ou firmarão termos a partir de 2022, de forma a reduzir consideravelmente o benefício especial para estes últimos. Trata-se de verdadeira

CD223908499100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223908499100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

punição aos servidores públicos que não optaram pelo RPC até 2021 – que desconsidera, inclusive, o fato de que, desde 29.03.2019, não havia mais direito, previsto em lei, de migração ao RPC.

Ora, se o objetivo é dar uma derradeira e excepcional oportunidade de opção ao RPC, não se justifica piorar as regras somente para aqueles que fizeram essa opção a partir de 2022, reduzindo o benefício especial e, por consequência, desincentivando a migração para o RPC. Ao contrário, deve-se incentivar que os servidores até então não optantes exerçam o direito de opção.

Com efeito, é justa e necessária a reabertura deste prazo, finalizado em 29 de março 2019, especialmente depois da aprovação da Reforma da Previdência. Isso porque, desde 20 de fevereiro de 2019, já estava em tramitação a Proposta de Emenda à Constituição n. 9, que veio a se consolidar como Emenda Constitucional n. 103/2019. Naquele momento, havia um cenário de fortíssima insegurança jurídica, de modo que os servidores temiam aderir a um regime que, pouco depois, poderia vir a ser alterado substancialmente.

Finalmente conhecidas as novas regras constitucionais de aposentadoria do RPC, após a promulgação da EC n. 103/19, é justo conceder nova oportunidade de adesão, sem punição aos servidores públicos que migrarem após 2021 – a justificar, portanto, a alteração proposta nos §§ 2º e 3º, "a", do art. 3º da Lei n. 12.618/2012.

Também merecem alteração os itens 2. e 3. da alínea "a" do §3º, bem como o §4º do art. 3º da Lei n. 12.618/2012, que estabelecem a regra de cálculo do fator de conversão de que trata o §2º.

A MPv n. 1.119/2022, ao invés de corrigir a inconsistência da Lei n. 12.618/2012, que não estabeleceu qualquer diferenciação para a regra de cálculo do benefício especial em relação aos servidores que exercem atividade de risco, manteve a previsão constante no §4º do art. 3º da Lei n. 12.618/2012 de que o ajuste do fator de conversão aplicável aos servidores policiais deveria ser feito pelo "órgão competente", o que é absolutamente irrazoável – seja ante a iminência da tomada de decisão, pelos policiais, pela migração ou não de regime; seja porque a aposentadoria especial desses servidores já foi regulamentada pela LC n. 51/1985, como exposto anteriormente.

Veja-se que a Lei n. 12.618 foi publicada no ano de 2012 e, até a presente data, jamais foi editada qualquer regulamentação, pelos "órgãos competentes", do citado ajuste do fator de conversão para os servidores submetidos a condições especiais – o que comprova a inefetividade dessa previsão.

Nos termos do próprio §4º, o ajuste do fator de conversão, pelo "órgão competente", se justificaria nas hipóteses em que o Tt dos servidores que exercem atividades especiais seja "inferior ao Tt de que trata a alínea 'a' do inciso III do §3º". No entanto, para os servidores que exercem atividades de risco, o menor tempo de contribuição já estabelecido por lei complementar (30 - trinta -

CD223908499100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223908499100
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

anos para homens e 25 - vinte e cinco - anos para mulheres, desde que ao menos 20 - vinte - e 15 - quinze - anos em atividade estritamente policial, se homem ou mulher, respectivamente) impõe a adoção de critérios objetivos de cálculo do benefício especial, a exemplo do previsto para os professores da educação infantil e do ensino fundamental.

Justamente por isso é que se justifica a alteração da redação dos itens 2. e 3. da alínea "a" do inciso III do §3º do art. 3º, bem como do §4º da Lei n. 12.618/2012, para garantir aos servidores que exercem atividade de risco – e que, portanto, já têm o Tt estabelecido em lei complementar específica – critérios objetivos de cálculo do benefício especial.

Nesse sentido, peço o apoio de meus pares para a aprovação da emenda.

30/05/2022 _____
DATA ASSINATURA

CD223908499100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223908499100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00180

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____/_____

DATA
30/05/2022

EMENDA À MP Nº 1119/2022

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Fábio Trad	PSD	MS	1/1

Art. 1º Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar o seguinte dispositivo da Lei nº 12.618/2012:

"Art. 2º A Lei no 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º .....

.....

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a:

I - para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022, a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão; ou

II - para os termos de opção firmados a partir de 30 de novembro de 2022, a diferença entre a média aritmética simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde o início da contribuição e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão.

CD221554498200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221554498200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado pela fórmula FC = Tc/Tt, na qual:

I - FC = fator de conversão;

II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção; e

III - Tt:

a) para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022:

Tt = 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco), quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

Tt = 390 (trezentos e noventa), quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental, se homem;

Tt = 325 (trezentos e vinte e cinco), quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor de educação infantil e do ensino fundamental, se mulher.

b) Para os termos de opção firmados após 30 de novembro de 2022: igual a 520 (quinhentos e vinte);

§ 4º Para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea “a” do inciso III do § 3º

.....

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo esta Emenda é assegurar a igualdade de regras de cálculo do

CD221554498200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221554498200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

benefício especial entre aqueles que firmaram termo de opção, até 2021, ao Regime de Previdência Complementar (RPC), e os que agora desejam optar até o prazo derradeiro de 30 de novembro de 2022, reaberto pelo art. 1º da MP n. 1.119, de 25 de maio de 2021.

Com isso, aplica-se a todos que venham optar ao RPC até 30 de novembro de 2022 as regras de cálculo do benefício especial existentes antes do fechamento do último prazo legal de opção em 29.03.2019, que havia sido reinstaurado pela Lei n. 13.809/2019.

A redação trazida pelos §§2º, 3º e 4º do art. 3º traz ilegítima e injustificada diferenciação entre aqueles que firmaram termos de opção até 2021 e aqueles que firmaram ou firmarão termos a partir de 2022, de forma a reduzir consideravelmente o benefício especial para estes últimos.

Trata-se de verdadeira punição aos servidores públicos que não optaram ao RPC até 2021, sendo que, desde 29.03.2019, não havia mais direito, previsto em lei, de opção ao RPC. Na prática, privilegia-se, sem justo motivo, tão somente aqueles que, mesmo sem previsão legal expressa, ajuizaram, por exemplo, ações judiciais para assegurar o direito de opção ao RPC depois do exaurimento do prazo reinstaurado pela Lei n. 13.809/2019 até 29.03.2019.

Ora, se o objetivo é dar uma derradeira e excepcional oportunidade de opção ao RPC, não se justifica piorar as regras somente para aqueles que fizeram essa opção a partir de 2022, reduzindo o benefício especial e, por consequência, desincentivando a migração para o RPC.

Ao contrário, deve-se incentivar que os servidores até então não optantes façam a opção. Não procede a alegação de que é necessário se adequar às novas regras constitucionais de aposentadoria da EC n. 103/19, como constou da exposição de motivos da MPv.

Afinal, todos aqueles que, por algum meio, firmaram termo de opção ao RPC depois de 19.11.2019, data de promulgação da PEC da Reforma da Previdência, já estavam submetidos às novas regras previdenciárias. Não há, assim, justo fator de discrímen entre aqueles optantes até 2021 e a partir de 2022.

Também é defesa eventual alegação de que seria certo privilegiar aqueles que optaram até 2021, tão somente porque o fizeram com maior antecedência. Até porque, frisa-se, desde 29.03.2019 não havia mais previsão legal expressa de direito de opção ao RPC. Inexistindo essa previsão legal, não se pode punir aqueles que foram impedidos de optar pelo RPC depois de 29.03.2019.

Com efeito, é justa e necessária a reabertura deste prazo, finalizado em 29 de março 2019, especialmente depois da aprovação da Reforma da Previdência. Isso porque, desde 20 de fevereiro de 2019, já estava em tramitação a Proposta de Emenda à Constituição n. 9, que veio a se consolidar como Emenda Constitucional n. 103/2019. Naquele momento, já havia um cenário de fortíssima insegurança jurídica, de modo que os servidores temiam aderir a um regime que,

CD221554498200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221554498200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pouco depois, poderia vir a ser alterado substancialmente.

É justo que, finalmente conhecidas as novas regras constitucionais de aposentadoria do RPC, após a promulgação da EC n. 103/19, seja dada nova oportunidade de adesão, mas sem punição aos servidores públicos que optem após 2021. Não à toa, em recente parecer da Procuradoria-Geral da República (PGR), de 30 de setembro de 2021, apresentados nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.255/DF, o PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA AUGUSTO ARAS opinou que era medida de justiça a reabertura deste prazo depois da aprovação da Reforma da Previdência. Confira-se:

> De todo modo, tendo em vista tratar-se de questão sensível e relevante, que atinge inúmeros servidores públicos, a reabertura do prazo para migração de regime – o que, registre-se, ainda não ocorreu após a entrada em vigor da EC 103/2019 – mostra-se coerente, adequada e oportuna.

Aqueles que conseguiram esse direito no Poder Judiciário até 2019 não podem ser privilegiados em detrimento daqueles que não puderam ajuizar ações judiciais com este mesmo objetivo.

Some-se a este cenário incerto o fato de que sempre houve pouquíssima divulgação, por parte do Poder Público, de informações claras e objetivas sobre as vantagens de opção pelo RPC e de consequente adesão aos Fundos de Previdência instituídos, como o FUNPRESP-EXE. Dessa feita, os servidores públicos, que não receberam suficientes subsídios para que fizessem esta opção com segurança até 29.03.2019, não devem agora ser punidos com a redução do benefício especial.

Prova disso é que, em artigo científico intitulado “OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTÃO ADERINDO A FUNPRESP? UM ESTUDO EM UMA INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO”, publicado pela Universidade Federal do Maranhão, apurou-se que, entre os servidores que não aderiram ao FUNPRESP, mais de 75% afirmaram conhecer apenas superficialmente as regras. Com efeito, os pesquisadores diagnosticaram a falta de divulgação de informações suficientes, que permitissem aos servidores decidir à época com segurança, o que, consequentemente, reduzia os percentuais de adesão:

> Demonstra-se, assim, a importância da divulgação da FUNPRESP, dessa procura dos representantes da fundação aos servidores ingressantes, para que eles possam ter conhecimento e decidirem com base em informações claras e fidedignas.

Por fim, neste interregno, os servidores ainda não optantes até 2021 tiveram mais despesas em relação àqueles que optaram antes, na medida em que continuaram a recolher a sua contribuição previdenciária em percentual superior àqueles que optaram pelo RPC. E, desde a Reforma da Previdência, as alíquotas se tornaram ainda maiores, o que sequer foi levado em consideração no novo cálculo.

Diante do exposto, pugna-se pela modificação do art. 2º da Medida Provisória, de

CD221554498200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221554498200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sorte que, os §§2º, 3º e 4º alterados ao acrescido art. 3º da Lei nº 12.618/2012 assegurem a todos os servidores públicos que, de forma derradeira, optarem pela migração ao RPC até o prazo de 30.11.2022 façam jus à aplicação das regras de cálculo do benefício especial que eram vigentes até 29.03.2019, antes da EC n. 103/19.

Nesse sentido, peço o apoio de meus pares para a aprovação da emenda.

30/05/2022 _____
DATA ASSINATURA

CD221554498200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221554498200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00181

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____/_____

DATA
30/05/2022

EMENDA À MP Nº 1119/2022

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Fábio Trad	PSD	MS	1/1

Art. 1º Suprima-se o § 1º do art. 4º, e § 8º do art. 5º, e altere-se o art. 8º, caput, todos da Lei 12.618, de 2012, constante do art. 2º da MPV 1.119, de 2022, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º Além da sujeição às normas de direito público que decorram de sua instituição, pela União, na forma de fundação, de natureza pública, sob o regime de direito privado, integrante da sua administração indireta, as entidades fechadas de que trata o art. 4º, observado o disposto na Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e nesta Lei, submetem-se às demais normas de direito público no que se refere à:" NR

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo esta Emenda é suprimir e alterar os dispositivos que, combinados, têm o exclusivo e imoral objetivo de autorizar o pagamento de remuneração e de vantagens federais acima do teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição da República, aos membros das diretorias-executivas das entidades de previdência complementar dos servidores públicos.

Em síntese, o § 1º do art. 4º suprime a expressão "natureza pública" da definição da estrutura da Funpresp-Exe, Funpresp-Leg e Funpresp-Jud; o § 8º do art. 5º exclui expressamente a limitação da remuneração e das vantagens ao teto remuneratório constitucional, para prever tão somente o pagamento de "valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho"; por fim, o art. 8º, caput, para além de igualmente excluir a expressão "natureza pública", exclui expressamente estas entidades da administração pública indireta e torna excepcional a sujeição destas entidades às normas de direito público.

Segundo a exposição de motivos assinada pelo sr. Paulo Guedes, a "supressão da expressão 'natureza pública' no texto da Lei' se daria "em favor da livre concorrência e da necessidade de readequação da lei de criação da

CD226985109800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226985109800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Funpresp", tornando-a "alinhado ao texto da Emenda Constitucional nº 103, de 2019".

Ora, essa justificativa é uma falácia que visa tão somente encobrir finalidade principal destas alterações, que é a de tornar lícito o pagamento de remunerações e de vantagens acima do teto constitucional a membros de diretorias-executivas que, em parte, são escolhidos por indicação política, direta ou indireta, dos chefes dos respectivos Poderes. Explica-se.

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que a Funpresp-Exe, Funpresp-Leg e Funpresp-Jud, desde que foram previstas pela Lei n. 12.618/2012, são fundações sob regime jurídico de direito privado, por expressa disposição desta norma. Confira-se:

> Art. 4º [...] § 1° A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud serão estruturadas na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado, gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial e terão sede e foro no Distrito Federal.

Tal previsão encontrava harmonia com o disposto no caput do art. 202 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, vigente até hoje, que tratava do regime de previdência privada complementar. De igual forma, havia consonância com os §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição , na antiga redação da EC n. 41/2003, depois alterada pela EC n. 103/19, que dispunha especificamente sobre o RPC para os servidores públicos.

Nem mesmo a previsão da expressão "no que couber", prevista no art. 40, § 15, da CF/88, sobre a incidência do art. 202 da Constituição a estas entidades, afastava a possibilidade de aplicação do regime de direito privado a estas, tal qual ficou provado pela redação dada ao art. 4º, § 1º, da Lei n. 12.618/2012, transcrita anteriormente.

Em regulamentação da Constituição, a Lei Complementar n. 109, de 29 de maio de 2001 dispôs, de forma geral, sobre o Regime de Previdência Complementar. Esta norma, após referir em seu art. 1º que tratava do "regime de previdência privada, de caráter complementar", repetindo o art. 202 da CF, dispôs em seu art. 4º que as entidades seriam "classificadas em fechadas e abertas, conforme definido nesta Lei Complementar."

Já o § 1º do art. 31 da LC n. 108, também de 29 de maio de 2001, a qual dispôs especificamente sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, previu que essas "[...] organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos".

Ora, fundações, ainda que de "natureza pública", também podem estar regidas pelo direito privado, consoante autoriza o Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, na redação dada pela

CD226985109800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226985109800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Lei nº 7.596, de 1987. Veja-se:

> IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

Ou seja, o termo “natureza pública” previsto no § 15 do art. 40 da Constituição, e repetido no art. 4º, § 1°, da Lei n. 12.618/2012, jamais foi impeditivo para que estas entidades fechadas de previdência estivessem sob a regência do direito privado em sua operação, ainda que com algumas limitações, que eram expressas, a exemplo, também no art. 8º, caput, da Lei n. 12.618/2012, alterado pela MPv n. 1.119/2022.

Na prática, pela Constituição e pela legislação federal, estas entidades vivem um regime híbrido, que não é nem 100% público, nem 100% privado, razão pela qual, à época da aprovação da EC n. 41/03, houve grande discussão sobre se, de fato, haveria alguma real efetividade na inclusão desta expressão “de natureza pública”.

Por isso mesmo, a recente alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019, para suprimir a expressão “natureza pública” do § 15 do art. 40 da Constituição, não foi capaz de alterar, de nenhum modo, este regime jurídico híbrido das entidades previsto na Lei n. 12.618/2012.

Até porque, consoante se denota da nova redação conferida pela EC n. 103/2019 ao § 15 do art. 202, transcrita a seguir, apenas se retirou a exigência constitucional de que essas tenham a tal “natureza pública”, mas sem obrigar a essa alteração ou, na prática, trazer qualquer outra alteração que modificasse o regime híbrido:

> Art. 202 [...]
>
> § 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

Note-se que, agora, o RPC dos servidores públicos poderá ser operado por entidade fechada de previdência ou, adicionalmente, por entidade aberta. E é por isso que, consoante opinião consignada no PARECER SEI No 1573/2020/ME da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN),

Houve, portanto, um alargamento da moldura constitucional à qual o legislador ordinário encontrava-se submetido, sendo os contornos atuais mais amplos, admitindo-se novos arranjos institucionais e modelos de efetivação.

CD226985109800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226985109800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sob esta perspectiva, parece-nos desautorizadas interpretações que deduzam com base na nova autorização constitucional uma suposta proibição (vedação) ou anulação de implementação de regimes de previdência complementar por meio de entidades fechadas de caráter público, eis que o parâmetro de constitucionalidade fora, na verdade, ampliado.

Portanto, independentemente da alteração promovida pela EC n. 103/2019, a Funpresp-Exe, Funpresp-Leg e Funpresp-Jud continuaram fundações, de natureza pública, sob a regência do direito privado, porque assim continuou a dispor Lei n. 12.618/2012 até a égide da MP n. 1.119/2022.

Como já apontado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, trata-se de uma opção política a modificação da natureza destas entidades, mas que não é automática, e depende de alteração legal (que seria, neste caso, a MP n. 1.119/2022). Veja-se:

Ou seja, a operação do Regime de Previdência Complementar dos Servidores Públicos por meio de entidades de previdência complementar fechada de natureza pública não está vedada pela nova redação do §15 do art. 40 da CF, e se mostra, na realidade, como uma dentre outras possibilidades dispostas à avaliação do legislador ordinário, não havendo, portanto, qualquer incompatibilidade material.

Mesmo se tratasse de hipótese de expressa vedação, não nos parece correto inferir que teríamos a transformação automática da natureza pública ou mesmo desconstituição das instituições criadas sob a égide do parâmetro constitucional anterior, pois tais medidas estariam em desacordo com o princípio da legalidade que rege toda a atuação estatal. 48. Logo, eventual transformação das entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública demandaria lei específica neste sentido.

De todo modo, é preciso ainda uma avaliação mais criteriosa da legalidade desta alteração promovida pela MPv n. 1.019/2022, na medida em que se está a transferir patrimônio público para a esfera privada. E, independentemente disso, ainda será obrigatória a respectiva alteração estatutária de cada uma das entidades, bem como a autorização do órgão regulador e fiscalizador (art. 33, I e II, da LCP n. 109/2001).

Até que sejam feitas todas estas adequações, seguem estas entidades sob a natureza do regime jurídico anterior.

Feito todo este importante histórico, o qual leva à conclusão de que a Funpresp-Exe, Funpresp-Leg e Funpresp-Jud sempre estiveram sob regime de direito privado, ainda que modo híbrido, e que não há determinação constitucional para a alteração de sua natureza, cabe avaliar se, de fato, são constitucionais, a partir da perspectiva do interesse público e da moralidade, as referidas alterações promovidas pela MPv n. 1.119/2022. E, ao que se conclui, efetivamente, não.

Como se denota da alteração efetuada pela MPv n. 1.011/2022 no § 8º do art.

CD226985109800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226985109800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5º da Lei n. 12.618/2012, o objetivo foi tão somente o de tornar lícito o pagamento de remunerações e de vantagens acima do teto constitucional – hoje em R$ 39 mil reais (!) – a membros das diretorias-executivas destas entidades.

Afinal, a referida alteração, combinada à supressão da expressão "natureza pública" prevista no § 1° do art. 4º e no caput do art. 8º da Lei n. 12.618/2012, e à limitação da aplicação de normas de direito público a estas entidades (também no caput do art. 8º), que "exclui as Funpresps da administração pública indireta", tal qual ratificou o sr. Paulo Guedes na sua exposição de motivos da MPv, não permite seja desrespeitado o teto constitucional.

O art. 37, inciso XI, da Constituição, proíbe os supersalários para os ocupantes "[...] de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional", redação pela qual, no que previa a Lei n. 12.618/2012 antes da alteração pela Mpv n. 1.119/2022, estariam incluídas as entidades de previdência, ante a sua "natureza pública", que as comunica à Administração Pública Indireta, mesmo com a regência pelo direito privado, sob modo híbrido.

Ou seja, é nítido que, ao se excluir as Funpresps da Administração Pública Indireta, na tentativa de submetê-las integralmente ao direito privado, objetiva-se permitir, tão somente, o pagamento de remuneração e de vantagens acima do teto constitucional aos membros das diretorias-executivas.

Destaca-se que estes supersalários seriam financiados com impostos da população brasileira, mesmo que de maneira indireta (dada a autonomia financeira formal destas entidades, prevista no art. 4º, § 1º, da Lei n. 12.618/12), na medida em que a Administração Pública, por seus órgãos e entes, é patrocinadora destas entidades, tal qual dispõe o art. 7º da LCP n. 108/2001:

> Art. 7o A despesa administrativa da entidade de previdência complementar será custeada pelo patrocinador e pelos participantes e assistidos, atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Ora, segundo o art. 9º da própria Lei 12.618/2012, a administração das entidades deverá observar "os princípios que regem a administração pública, especialmente os da eficiência e da economicidade, devendo adotar mecanismos de gestão operacional que maximizem a utilização de recursos, de forma a otimizar o atendimento aos participantes e assistidos e diminuir as despesas administrativas".

Já o § 1º deste mesmo dispositivo prevê que "As despesas administrativas [...] ficarão limitadas aos valores estritamente necessários à sustentabilidade do funcionamento das entidades fechadas de previdência complementar."

Tendo em vista estes imperativos legais de racionalidade e de economia nos gastos administrativos, e que as despesas devem se limitar ao "estritamente" necessário, seria mesmo constitucional, legal ou moral liberar supersalários acima de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pagos com verba pública, sem quaisquer

CD226985109800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226985109800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

limitações, a não ser a uma suposta adequação de mercado?
Ora, os estatutos atuais destas entidades, a exemplo da Funpresp-Leg, já preveem a compatibilidade com o mercado de trabalho, mas sem prejuízo da limitação ao teto constitucional, consoante se denota a seguir:

> Art. 10. Os integrantes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e da Diretoria-Executiva serão remunerados com recursos do Plano de Gestão Administrativa da Funpresp-Jud.
>
> § 1° A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos integrantes da Diretoria-Executiva serão fixadas pelo Conselho Deliberativo em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Some-se a isso fato de que é o próprio Conselho Deliberativo quem fixa a sua remuneração, dado que essa é calculada a partir daquela da diretoria-executiva, tal qual prevê o § 9º do art. 5º da Lei n. 12.618/2012:

> § 9º A remuneração dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal é limitada a 10% (dez por cento) do valor da remuneração dos membros da diretoria executiva.

Em outras palavras, os próprios membros do Conselho Deliberativo poderão arbitrar livremente os seus próprios salários, com a exceção do limite de 10% da remuneração dos membros da diretoria-executiva.

Por se tratar de verbas custeadas com dinheiro público e com dinheiro dos servidores públicos contribuintes, e, ainda, vindas de entidades sem fins lucrativos (art. 8º, parágrafo único, da LCp n. 108/2001), não há dúvidas que essas alterações, para além de imorais, são inconstitucionais e ilegais, por inequívoca violação aos princípios da moralidade e da eficiência.

Até mesmo organizações que são totalmente privadas, criadas exclusivamente por iniciativa de particulares, e igualmente sem fins lucrativos, como as entidades beneficentes, precisam limitar a remuneração de seus dirigentes estatutários ao menos em “[...] 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal”, caso queiram fazer jus à imunidade tributária de que trata o art. § 7º do art. 195 da Constituição Federal.

Em outras palavras, uma vez que há financiamento público, ainda que na forma indireta pelo pagamento de tributos, o ordenamento jurídico impõe algum tipo de limitação remuneratória, como forma de evitar o pagamento de salários exacerbados a dirigentes estatutários, com o subsídio de verba pública.

Outro ponto que vale destaque é que as sociedades de economia mista e as empresas públicas, as quais têm finalidade lucrativa e, em regra, não se submetem ao teto constitucional, devem aplicar o art. 37, inciso XI, da

CD226985109800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226985109800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Constituição, “[...] quando receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral”, consoante prevê o § 9º do art. 37 da Constituição.

No caso presente, como já destacado, não há dúvidas de que as despesas de custeio em geral serão providas com dinheiro público, ainda que de forma indireta, por expressa disposição do art. 7º da LCp n. 108/2001 de que as despesas administrativas serão custeadas pelo patrocinador, de sorte que, também por essa razão, é inconstitucional, ilegal e imoral a liberação destes supersalários, como fez a MPv n. 1.119/22.

Em suma, é evidente que as referidas alterações promovidas pela MP n. 1.119/2022 tem por objetivo permitir que as remunerações dos dirigentes destas entidades deixem de ter a limitação objetiva e moral do teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Constituição da República, autorizando, assim, supersalários, financiados com dinheiro público. Certamente, a população brasileira, que em 70% ganha até 2 (dois) salários-mínimos, não apoia estas mudanças.

Diante do exposto, pugna-se pela supressão do § 1º do art. 4º, e § 8º do art. 5º, e pela alteração o art. 8º, caput, todos da Lei 12.618/2012, na redação dada pelo art. 2º da MPv n. 1.119/2022, de sorte a assegurar a manutenção das entidades de previdência fechada dos servidores públicos como fundações, de natureza pública, sob o regime de direito privado, sujeitas ao limite remuneratório do art. 37, inciso XI, da Constituição.

Nesse sentido, peço o apoio de meus pares para a aprovação da emenda.

30/05/2022 _____
DATA ASSINATURA

CD226985109800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226985109800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00182

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____/_____

DATA
30/05/2022

EMENDA À MP Nº 1119/2022

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Fábio Trad	PSD	MS	1/1

Art. 1º Dê-se ao inciso V do § 6º da art. 3º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, acrescido pelo art. 2º da Medida Provisória 1.119 de 2022, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§6º.....

.....

V – não está sujeito à incidência de imposto sobre a renda".NR

JUSTIFICAÇÃO

A União implementou o Regime de Previdência Complementar (RPC), trazido inicialmente pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, mediante a edição da Lei n. 12.618/2012 e, assim, limitou as aposentadorias e as pensões do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ao teto dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Para aqueles que ingressaram no serviço público após a vigência do regime complementar, a vinculação ao novo modelo passou a ser automática e obrigatória. Para aqueles que já eram servidores, foi dada a faculdade de aderir ao regime complementar.

Caso feita a opção pelo novo regime, o servidor passou a ter direito a uma parcela denominada Benefício Especial, que tem por objetivo compensar o agente público pelas contribuições sobre a totalidade de sua remuneração até a migração para o RPC.

Trata-se de uma espécie de devolução dos recolhimentos feitos a maior, na medida em que tais recolhimentos deixaram de conferir ao segurado um benefício futuro, efetivo ou potencial.

CD229076565400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229076565400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não por acaso, o benefício especial é calculado com base na média das remunerações percebidas antes da migração para o novo sistema e varia de acordo com a proporção entre o tempo de recolhimento sobre a remuneração integral e o tempo de serviço exigido para a aposentação do servidor com proventos integrais.

A AGU emitiu o Parecer n. JL 03/2020 – ao qual foi dado efeito vinculante pela Presidência da República – e ressaltou como a fórmula de cálculo do benefício especial é importante para se inferir o caráter compensatório da parcela. De fato, é evidente a busca do legislador pelo estabelecimento de uma reparação justa ao servidor que, ao ingressar no RPC, abriu mão da aposentadoria integral e teve seus benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS.

O benefício especial, portanto, nada mais é do que essa necessária e justa compensação, o que afasta sua natureza remuneratória e o exclui da base de cálculo do imposto de renda.

Além disso, o benefício especial não visa a cobrir nenhum risco social. Por definição, os benefícios previdenciários têm estreita ligação com necessidades sociais certas ou potenciais, às quais o poder estatal confere singular proteção. Doenças, mortes, incapacidades laborais são exemplos de riscos sociais protegidos pela seguridade social.

E, como se sabe, para cada bem jurídico tutelado, há uma única prestação correspondente. No caso das aposentadorias, o objetivo é acobertar os riscos sociais decorrentes da sobrevida ou da incapacidade para o trabalho.

Caso se admita que a Lei n. 12.618/2012 institui o benefício especial como complemento da aposentadoria, haveria duas prestações securitárias diferentes para enfrentar o mesmo risco social. Seria um grave desvirtuamento do sistema previdenciário.

Acerca da lógica do sistema previdenciário, vale adicionar que o art. 5º da Lei n. 9.717/98 é categórico ao estabelecer que o regime próprio não pode contemplar benefícios distintos dos previstos no regime geral. E neste, inexiste prestação semelhante ao benefício especial criado pela Lei n. 12.618/2012.

Por todas as razões expostas, inegável o caráter compensatório do benefício especial, razão pela qual deve ser afastada a incidência de imposto de renda, o que justifica a emenda à Medida Provisória n. 1.119/2022 que ora se apresenta.

Nesse sentido, peço o apoio de meus pares para a aprovação da emenda.

30/05/2022 _____

CD229076565400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229076565400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____/_____

DATA
30/05/2022

EMENDA À MP Nº 1119/2022

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Fábio Trad	PSD	MS	1/1

Art. 1º Acrescente-se os seguintes artigos à Medida Provisória:

"Art. XX A Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2024, passa a vigorar acrescida dos parágrafos 6°-A, 8º e 9º ao art. 1°, com a seguinte redação:

§ 6°-A Para efeitos de opção do regime de tributação pelos participantes inscritos automaticamente nos termos do art. 1°, § 2°, da Lei n° 12.618/2012, considera-se como data de ingresso no regime de previdência complementar o nonagésimo primeiro dia após a adesão automática.

.....

§ 8° Reputam-se válidas todas as opções atinentes ao regime de tributação feitas, no prazo previsto no § 6°-A, por participantes ingressos no serviço público a partir da edição da Lei n° 13.183, de 04 de novembro de 2015.

§ 9° Excepcionalmente será admitida a retratação, uma única vez, àqueles servidores que ingressaram no serviço público até a data anterior à Lei n° 13.183, de 04 de novembro de 2015, no prazo de 90 dias contados a partir da data da publicação desta lei."

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa adaptar a legislação tributária de 2004 (Lei n° 11.053/2004) à dinâmica da sociedade, notadamente a inovação do Regime de Previdência Complementar mediante adesão automática para os servidores públicos titulares de cargos efetivos – 2015), mediante acréscimo de parágrafo que tratará especificamente dos casos de inscrição automática de servidores públicos no RPC.

Esta iniciativa é necessária na medida em que há divergência de entendimento sobre a interpretação da Lei n° 11.053/04 a partir da inscrição

CD222231384500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222231384500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

automática, instituída pela Lei n° 13.183, de 2015, posto que há uma corrente defendendo que o interessado tem o direito de escolher o regime de tributação do seu plano de previdência complementar até o último dia útil do mês subsequente ao de seu "efetivo" ingresso no plano, assim entendido o ingresso que já não é mais "precário", ou seja, o ingresso cristalizado pelo decurso do prazo de 90 (noventa) dias para desfazimento da relação jurídica, ao passo que outros, utilizando-se de uma interpretação literal da legislação, entendem que o prazo para a opção pela tributação regressiva de que trata o art. 1º, § 6°, da Lei nº 11.053/2004 deve ser contado desde a data de entrada em exercício dos servidores e membros, conforme disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.618/2012, haja vista a ausência de previsão legal em sentido contrário.

No entanto, considerando a fragilidade da interpretação literal, ainda mais em se tratando de interpretação, na maioria das vezes, desfavorável ao servidor participante, e tendo em vista o fato de que todos os servidores públicos ingressantes em cargo efetivo da União a partir de 2015 são aderidos automaticamente no regime de previdência complementar, há uma expectativa de existir um grande número de questionamentos jurídicos acerca da interpretação da lei tributária, de modo que se vislumbra razoável que a dúvida atualmente existente seja dirimida de maneira clara na legislação vigente.

Nesse sentido, peço o apoio de meus pares para a aprovação da emenda.

30/05/2022 _____
DATA ASSINATURA

CD222231384500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222231384500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00184

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(a MPV 1119 de 25 de maio de 2022)

Acrescente-se parágrafo ao art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, modificada pelo art. 2º da MPV 1119 de 25 de maio de 2022:

"Art. 3º .....

§ O cômputo do benefício especial abrangerá as contribuições vertidas ao Regime próprio dos militares;

JUSTIFICAÇÃO

Em atenção à isonomia, bem como ao incentivo para adesão ao Regime de Previdência Complementar (RPC) objetiva-se, através da presente Emenda, adequar as disposições sobre o benefício especial para servidores públicos civis que contem com período de serviço militar.

Sob o espectro de conferir tratamento isonômico aos optantes na proporcionalidade de suas contribuições, destaca-se que é forçosa a inclusão, para fins de cálculo do benefício especial, das contribuições vertidas ao regime próprio dos militares, pois não obstante sua natureza, trata-se de montante destinado à União com a perspectiva de contrapartida equivalente, a qual, em caso de posterior ingresso no serviço público civil, deve ser incluída no cálculo, tendo em vista seu caráter indenizatório.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

O montante vertido pelo militar cuja expectativa era de manter-se no exercício das atividades até o momento da reserva, foi efetivamente vertido a título de contribuição, e, por isso, em caso de posterior ingresso no serviço público civil, independente do regime, deve ser indenizado, uma vez que não será contabilizado para nenhuma outra verba que componha o patrimônio deste servidor.

Salienta-se, portanto, que não trata-se de mera liberalidade, uma vez que a retenção dos valores sem a respectiva inclusão na verba indenizatória supramencionada importaria em enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Por todo o exposto, requer-se a modificação do art. 2º da Medida Provisória, para incluir, no art. 3º da Lei nº 12.618/2012, o §3°, dispondo que é obrigatória a inclusão do histórico contributivo ao regime militar no cálculo do benefício especial, prestigiando seu caráter indenizatório e evitando o enriquecimento ilícito da Administração Pública**.**

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00185

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____.

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.119/2022 passa a vigorar acrescido dos §§ 2º 3º, transformando o parágrafo único em § 1º:

"Art. 1º.....

§ 1º: *.....*

§ 2º: Os participantes de planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, que fizeram a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, poderão exercer novamente a opção pelo regime de tributação anterior à mencionada Lei até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do resgate total dos valores acumulados.

§ 3º: Os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados não estão mais sujeitos a mudanças no regime de tributação."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Mesmo após mais de 2 anos da Reforma da Previdência, até o presente momento, o governo não disponibilizou aos Servidores plataforma de simulação de suas aposentadorias, tal como existia no site da Controladoria Geral da União.

Referida circunstância se dá pela quantidade de alterações trazidas pela reforma e que impossibilitam o servidor de obter auxílio do governo no planejamento de sua aposentadoria.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Muitos servidores não imaginam como um plano de previdência privada pode influenciar o planejamento financeiro de longo prazo, tampouco sobre as peculiaridades existentes no regime de tributação dos valores aportados no plano.

Assim, considerando a política do Estado de incentivo ao planejamento de aposentadoria e a complementação de renda, bem como a preocupação em facilitar a decisão dos participantes e assistidos quanto ao regime de tributação, sugere-se que a opção de que trata o art. 1ºda lei nº 11.053/2004 possa ser realizada até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do resgate total dos valores acumulados.

Senador Rogério Carvalho

PT/SE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00186

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____.

Suprima-se do art. 2º da MPV 1.119/2022, que altera o art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012 o inciso II e a alínea "b" do inciso III do § 3º, e modifique-se os seguintes dispositivos da Lei nº12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo ***Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC****, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a* ***(NR)****:*

I - a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão; ***(NR)***

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º, cujo resultado é limitado ao máximo de um, será calculado pela fórmula FC = Tc/Tt, na qual:

I - FC = fator de conversão;

II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União, ***dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios*** *de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção, ***considerando incluse a gratificação natalina****;) e*

III - Tt:

a) para os termos de opção firmados até 31/12/2022:

1. igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

2. igual a trezentos e noventa, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental; ou

3. igual a trezentos e vinte e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental; e

§ 4º Para os termos de opção firmados até ***31/12/2022, o fator de conversão deverá ser ajustado*** *pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea 'a' do inciso III do § 3º. Para os servidores com deficiência será observada a seguinte tabela:*

SEXO	***LEVE***	***MODERADA***	***GRAVE***
HOMEM	***33 anos – tt =429***	***29 anos - tt=377***	***25 anos - tt=325***
MULHER	***28 anos – tt=364***	***24 anos - tt=312***	***20 anos -tt=260***

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O escopo desta emenda é assegurar a isonomia na regra de cálculo de um dos fatores determinantes à migração, que é o benefício especial. Só é franqueado a aplicação de tratamento diferenciado entre servidores quando há justo motivo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Não pode o servidor em situação idêntica, isto é, ter ingressado no serviço público em momento anterior à aprovação dos planos no órgão competente, ter a previsão de cálculo do benefício especial de forma distinta.

A redação trazida pelos §§2º, 3º e 4º do art. 3º promove severa injustiça e configura desestímulo à migração do servidor, o que compromete o equilíbrio financeiro e atuarial, visto ser interessante ao regime próprio a migração dos servidores.

Além disso a manutenção dessa diferenciação sem justificativa plausível provocará a ajuizamento de ações judiciais em massa, o que deve ser evitado pelo Poder Público.

Note-se que não se trata de promover a adequação às novas regras da Emenda Constitucional nº 103/2019, pois elas atingem todos os servidores públicos federais de forma indistinta.

Ademais, é necessário corrigir a redação relativa a uma das variáveis do cálculo do benefício especial, qual seja a parcela "tc", visto que a redação determina que sejam consideradas tão somente a quantidade de contribuições vertidas ao regime próprio da União, ignorando a existência de outros regimes próprios previdenciários.

Assim, como o art. 40 da Constituição da República, até a vigência da EC 103/2019, se referia aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, devem ser consideradas todas as contribuições vertidas a regime próprio, e não apenas da União.

Importante também alterar o § 4º do mesmo dispositivo, de modo a conferir caráter impositivo à norma no que diz respeito ao fator de conversão na hipótese das aposentadorias especiais, isto é, cujo tempo de contribuição é reduzido.

Assim, o fator de conversão deverá ser ajustado pelo órgão competente, considerando as regras estabelecidas nas leis complementares, com especial atenção à aposentadoria da pessoa com deficiência, cujo fator deverá observar a tabela indicada acima.

Senador Rogério Carvalho

PT/SE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00187

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____.

Modifique-se o art. 1º e o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº12.618, de 30 de abril de 2012.

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.119/2022 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica reaberto, até o dia **31 de dezembro de 2022***, o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012."* ***(NR)***

O art. 2º da Medida Provisória altera os seguintes dispositivos da Lei nº12.618, de 30 de abril de 2012.

"Art. 3º.....
§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º, cujo resultado é limitado ao máximo de um, será calculado pela fórmula FC = Tc/Tt, na qual:

[...]

a) para os termos de opção firmados até **31/12/2022***:*

[...]

§ 4º Para os termos de opção firmados até **31/12/2022**, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea "a" do inciso III do § 3º". **(NR)**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

Mesmo após mais de 2 anos da Reforma da Previdência, até o presente momento, o governo não disponibilizou aos Servidores plataforma de simulação de suas aposentadorias, tal como existia no site da Controladoria Geral da União.

Referida circunstância se dá pela quantidade de alterações trazidas pela reforma e que impossibilitam o servidor de obter auxílio do governo no planejamento de sua aposentadoria.

Pensando nisso, é prudente que o prazo para migração seja ampliado até o último dia do corrente ano, de modo a possibilitar que os servidores, de forma crítica, possam decidir sobre a conveniência de migrar para o regime de previdência complementar, ou não.

Senador Rogério Carvalho

PT/SE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00188

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____.

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....
.....

§ 8º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias-executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão estabelecidas pelos seus conselhos deliberativos, em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no ***inciso XI do art. 37, da Constituição da República.***

....." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

O escopo desta emenda é estabelecer o teto remuneratório constitucional para os membros das diretorias executivas das entidades fechadas de previdência complementar. Isto porque, em razão de as entidades receberem recursos públicos por meio de contrapartida da União, não é dado a possibilidade de se esquivarem da aplicação do teto remuneratório, em obediência ao princípio da moralidade administrativa.

Observe que desde 1960 a Administração pública busca coibir abusos remuneratórios no serviço público, sendo que a Constituição da República de 1988 estabeleceu que o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração seriam fixados por lei

Foi a Emenda Constitucional nº 19/1998 que introduziu novas regras relativas ao teto e estabeleceu o subsídio dos Ministros do STF como teto a ser observado na esfera federal.

E a noção de um teto absoluto e unificado, válido para todos os agentes públicos, e tomando como base a remuneração do mais alto cargo vitalício, teria como fundamento o respeito ao princípio da carreira no serviço público, dado que a remuneração de agentes políticos, como ministros, parlamentares e o próprio Presidente não refletiria o vínculo de caráter permanente que é necessário para tal delimitação.

Assim, permitir a discriminação constitucional entre remunerações de agente públicos sujeitos e não sujeitos ao teto constitucional se mostra irrazoável e um retrocesso em matéria remuneratória.

Não pode empregados de empresas estatais ou fundações públicas receberem valores exorbitantes, enquanto cargos de grande relevância na administração direta, autárquica e fundacional estão sujeitos ao limite remuneratório. Não há razão para se excluir os membros da diretoria executiva dos Fundos dos servidores públicos a pretexto de compatibilizar com a remuneração de mercado.

Tal medida, além de equivocada revela um patrimonialismo imoral e fiscalmente irresponsável, até porque na prática, há diversos mecanismos de esquiva ao teto constitucional.

É certo, contudo, que os servidores que atuarem nas diretorias executivas devem perceber remunerações adequadas à complexidade, natureza, responsabilidade e peculiaridade dos cargos que ocupam, de forma razoável e proporcional, sem que isso se caracterize privilégio injustificável.

Senador Rogério Carvalho

PT/SE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00189

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência Complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA N. _____

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar o seguinte dispositivo da Lei nº 12.618/2012:

"Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º

.....

.....

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo, correspondentes a sessenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão;

§ 3º Os optantes que firmaram termo de opção até 2021 será facultada a adesão à metodologia de cálculo de que trata o § 2º;

§4° O fator de conversão de que trata o § 2º, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado pela fórmula FC = Tc/Tt, na qual:

I - FC = fator de conversão;

II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção; e

III - Tt para os termos de opção firmados em qualquer período:

Tt = 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco), quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tt = 390 (trezentos e noventa), quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental, se homem;

Tt = 325 (trezentos e vinte e cinco), quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor de educação infantil e do ensino fundamental, se mulher.

§ 5º O fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata o inciso III do § 4º.

.....
....."

Acrescente-se à Medida Provisória n° 1.119/22 o seguinte dispositivo:

Art. 3° Para fins de cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º A média aritmética a que se refere o caput do artigo 3° também deve ser observada para apuração da base de cálculo dos benefícios decorrentes do Regime Geral de Previdência Social e do Regime próprio de previdência social da União.

JUSTIFICAÇÃO

Em atenção à isonomia, bem como ao incentivo para adesão ao Regime de Previdência Complementar (RPC) objetiva-se, através da presente Emenda, assegurar três pontos basilares: (I) a **igualdade de forma de cálculo do benefício especial** para os optantes que firmaram termo de opção até 2021 e os que agora desejam optar até o prazo estipulado pelo art. 1º da MP n. 1.119, de 25 de maio de 2021(30 de novembro de 2022); (II) **a fixação de uma metodologia de cálculo que represente efetiva indenização dos montantes vertidos a título de contribuição em valor superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RPS), garantindo a manutenção do poder aquisitivo dos optantes** e (III) a inclusão, na base de cálculo para o benefício especial, dos valores constantes de histórico contributivo para o Regime próprio dos militares.

Inicialmente é importante pontuar que, contrariando a lógica de incentivo à migração pelo RPC, a redação fixada pelos §§2º, 3º e 4º do art. 3º estabelece **uma forma de cálculo do benefício especial que desprestigia, de forma injustificada,** aqueles que firmaram **ou firmarão termos de opção a partir de 2022**, cujo valor da prestação teria significativa redução. Deste, modo, sem quaisquer justificativas de ordem legal, econômica ou contributiva, se estabelecem modalidades que privilegiam determinados servidores em detrimento de outros, mitigando os efeitos práticos da medida e criando uma situação de manifesta iniquidade.

Ora, se o interesse principal na edição do normativo é incentivar a adesão ao RPC, é contraproducente estabelecer parâmetros que tornam ainda menos favoráveis as condições de migração. Diante do exposto, considerando o diminuto percentual de servidores optantes no ano de 2021, a estratégia que se deve adotar é a de tornar a migração atrativa, o que não coaduna com o estabelecimento de uma

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

forma de cálculo que reduz consideravelmente o valor de um benefício que é ponto nevrálgico para a opção pela adesão.

Assevera-se, ainda, que, a sistemática da redação original da MP contraria a proporcionalidade ínsita à natureza indenizatória do benefício especial, pois aqueles que não foram optantes no período anterior verteram montante superior aos demais, à medida em que efetuaram o recolhimento de contribuições previdenciárias em patamares mais elevados do que aqueles que optaram pelo RPC, devendo ser considerado, ainda, que após a Reforma da Previdência as alíquotas se tornaram mais altas.

Impende salientar que, na situação em comento, é descabida aplicação das regras constitucionais estipuladas pela EC n. 103/19, pois inexiste determinação na Magna Carta sobre este requisito. Nesse sentido, destaca-se que todos aqueles que, pela via administrativa ou judicial, firmaram termo de opção ao RPC depois de 19.11.2019[1], já estavam submetidos às novas regras previdenciárias, mas que não sofreram a incidência de seus termos no tocante à previdência complementar.

No que concerne à possível alegação no sentido de que seria justo privilegiar os optantes que manifestaram adesão com maior celeridade, **é relevante sopesar a imprescindibilidade da reabertura deste prazo no período posterior à aprovação da Reforma da Previdência.** Há que se considerar que a Proposta de Emenda à Constituição n. 9 (depois consolidada como EC n° 103/2019) estava em tramitação desde 20 de fevereiro de 2019, período no qual, em razão da possibilidade de substancial alteração nos normativos previdenciários, os servidores lidavam com uma situação de acentuada insegurança jurídica, fator que limitou sobremaneira a migração para o RPC.

Superado este contexto e devidamente estipuladas as diretrizes que regulamentam os benefícios no **RPC**, a oportunidade de adesão posterior à Reforma, com um regramento equânime e representativo de efetiva possibilidade de preservação do poder aquisitivo dos servidores diante dos riscos cobertos pela previdência, é medida imperiosa, ainda mais quando considerada a necessidade de incentivo à migração para o RPC.

[1] Promulgação da EC 103/2019

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Consubstanciando o entendimento supracitado, em parecer da Procuradoria-Geral da República (PGR) datado em 30 de setembro de 2021 e apresentado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.255/DF, o Procurador Geral da República, Augusto Aras, destacou:

> De todo modo, tendo em vista tratar-se de questão sensível e relevante, que atinge inúmeros servidores públicos, a reabertura do prazo para migração de regime – o que, registre-se, ainda não ocorreu após a entrada em vigor da EC 103/2019 – **mostra-se coerente, adequada e oportuna**.

Outro aspecto de basilar relevância é a necessidade de adequação da metodologia de cálculo do valor do benefício especial, levando em consideração dois elementos primordiais, sendo eles: (I) a progressiva redução dos valores auferidos a título de benefício previdenciário por meio do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) em razão do histórico de mudanças constitucionais (em especial a ocorrida no ano de 2013), acompanhada pelo aumento vertiginoso do percentual de contribuição dos servidores, que recolhem, inclusive, na qualidade de inativos e pensionistas e (II) a deterioração do poder aquisitivo dos servidores em razão da inocorrência de recomposição salarial referente às altas inflacionárias.

Em atenção ao contexto fático mencionado, a metodologia consistente no descarte das 40% menores contribuições do servidor para o cálculo do benefício especial deve ser assegurada não apenas ao servidores que firmarem termo de adesão após 2021, mas àqueles que o fizeram anteriormente, e que hoje sofrem perdas deletérias em eu poder aquisitivo por conta de manifesta resistência na concessão de sua recomposição salarial, a despeito das altas inflacionárias históricas.

Por todo o exposto, requer-se a **modificação** do art. 2º da Medida Provisória, estipulando que o acrescido art. 3º da Lei nº 12.618/2012, assegure a todos **os servidores públicos que optarem pela migração ao RPC o mesmo regramento de cálculo do benefício especial , e, ainda, que a metodologia adotada considere não o descarte das 20% menores contribuições do histórico do servidor, mas 40%, de modo a tornar mais vantajosa a adesão,**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

incentivando-a em vez de mitigá-la e permitindo aos servidores que já optaram pelo RPC, melhores condições atuariais.

Em relação à proposição aditiva, objetiva-se garantir a proteção social orientada para subsistência dos segurados obrigatórios em um contexto de aprofundamento de crises estruturais que ocasionam situações de perda do poder aquisitivo, desequilíbrio econômico, redução contributiva e insegurança alimentar, por exemplo. Nesse sentido, destaca-se o atual movimento de evasão dos segurados no efetivo aporte de suas contribuições, o que, por sua vez, mitiga o potencial contributivo para a Seguridade Social. Desta forma, o estabelecimento de uma metodologia de cálculo mais vantajosa, estimula a adesão a uma contribuição regular, oferecendo, ainda, uma melhor permeabilidade dos beneficiários da previdência no consumo, o que estimula a economia nacional e o desenvolvimento.

A alterações enumeradas na presente emenda constituem instrumento para debelar a mencionada crise, reformulando as relações laborais, previdenciárias, contributivas, consumeristas e econômicas, com vistas a uma política social para o rebatimento dos efeitos deletérios da crise econômica agravada pela pandemia no contexto nacional.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2022.

Senador Weverton

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00190

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica-se art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei n.º 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**"Art. 4º** .....

.....

§ 1º A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud:

I - Serão estruturadas na forma de fundação, com personalidade jurídica de direito público.

.....

Art. 5º .....

.....

§ 8º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias-executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão estabelecidas pelos seus conselhos deliberativos, em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

A Funpresp é uma fundação de direito público, pois tem como finalidade o cumprimento de uma função social de atendimento à Política Pública inscrita na Constituição, a garantia ao direito de aposentadoria.

Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal as fundações públicas são fundações públicas de direito privado, ou seja, são regidas se pelo princípios da Administração Pública, são custeadas por recursos públicos, mas tem autonomia administrativa e não goza dos privilégios de tratamento de empresas públicas.

Ademais, sendo uma fundação de direito público e regidas por normas e princípios do Direito administrativo, todos os servidores públicos devem respeitar o teto remuneratório definido pelo inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.

A Medida Provisória n.º 1.119/2022, ao não prever a observância ao teto remuneratório, trouxe uma inovação ao texto da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para permitir que a diretoria da Funpresp desrespeite os princípios da Administração Pública, em específico, o teto remuneratório dos servidores públicos.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,

Senador Marcelo Castro (MDB-PI)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00191

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica-se art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei n.º 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3º.** .....

.....

....

§ 6º O benefício especial:
I - é opção que importa ato jurídico perfeito;
II - será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição;
III - será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social;
IV - não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária; e
V - está sujeito à incidência de imposto sobre a renda na sistemática do art. 1º da Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

O benefício especial foi assegurado pelo §1º do art. 3º da Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012 como uma forma de compensação financeira aos servidores públicos federais que ingressaram no serviço público antes da instituição do regime de previdência complementar no âmbito da União e que migraram para o Regime de Previdência Complementar (RPC). Tal compensação se dá pelo fato de tais servidores terem contribuído ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) sobre o salário integral e, com a migração ao RPC, vão obter a aposentadoria limitada ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A sua natureza compensatória foi atestada pelo despacho do presidente da República de 26 de maio de 2020, que aprovou o parecer n.º JL – 03 de 18 de maio de 2020 da Advocacia Geral da União (AGU), que adotou, nos termos estabelecidos no Despacho do Consultor-Geral da União nº 00043/2020/GAB/CGU/AGU, no Despacho nº 00036/2020/DECOR/CGU/AGU e no Despacho nº 815/2019/DECOR/CGU/AGU, o Parecer nº 00100/2019/DECOR/CGU/AGU da Consultoria-Geral da União.

Esta natureza compensatória do benefício especial é oriunda de uma “poupança forçada” efetuada pelos servidores que migraram para o RPC e que, como forma de compensação, terão tais valores que foram forçosamente poupados devolvidos, mês a mês, por meio do pagamento do benefício especial quando de sua aposentadoria.

Uma das formas de estimular aplicações de longo prazo em previdência privada foi a opção pelo regime de tributação regressivo do imposto de renda (IR) segundo o qual, no momento do resgate do benefício, aplica-se uma tabela de alíquotas regressivas para incidência do IR, começando em 35% até chegar a 10% após o transcurso de 10 (dez) anos de recursos aplicados.

Assim, considerando que os recursos pagos pelos servidores públicos ficarão à disposição do Tesouro Nacional por um prazo bastante longo, pois só começarão a serem devolvidos quando de sua aposentadoria e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

parceladamente, mês a mês, e, considerando ainda que, em países onde o sistema de previdência complementar encontra-se em estágio mais avançado de desenvolvimento, verifica-se que o sucesso do modelo se deve aos princípios do diferimento fiscal e que deve existir um estímulo para que os servidores públicos federais possam efetuar a migração ao RPC, algo de interesse da União Federal, pois é a segunda reabertura de prazo para migração a este regime de previdência complementar, deve-se modificar o inciso V do §6º do art. 3º da Lei n.º 12.618 de 30 de abril de 2012 para constar que a tributação do IR sobre o benefício especial será aquela estipulada pelo art. 1º da Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,

Senador Marcelo Castro (MDB-PI)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00192

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência
Complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA N. _____

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar o seguinte dispositivo da Lei nº 12.618/2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º
.....
.....

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a:

I - para os termos de opção firmados **até 30 de novembro de 2022**, a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão; ou

II - para os termos de opção firmados **a partir de 1º de dezembro de 2022**, a diferença entre a média aritmética simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde o início da contribuição e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado pela fórmula FC = Tc/Tt, na qual:

I - FC = fator de conversão;

II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção; e

II - Tt:

a) para os termos de opção firmados **até 30 de novembro de 2022**:

Tt = 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco), quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

Tt = 390 (trezentos e noventa), quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental, se homem;

Tt = 325 (trezentos e vinte e cinco), quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor de educação infantil e do ensino fundamental, se mulher.

b) Para os termos de opção firmados **a partir de 1º de dezembro de 2022**: igual a 520 (quinhentos e vinte);

§ 4º Para os termos de opção firmados até **30 de novembro de 2022**, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea "a" do inciso III do § 3º."(NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é assegurar a **igualdade de regras de cálculo do benefício especial** entre aqueles que firmaram termo de opção, até 2021, ao Regime de Previdência Complementar (RPC), e os que agora desejam **optar até o prazo derradeiro de 30 de novembro de 2022**, reaberto pelo art. 1º da MP n. 1.119, de 25 de maio de 2021. Com isso, aplica-se a todos que venham optar ao RPC até **30 de novembro de 2022 as regras de cálculo do benefício especial existentes antes do fechamento do último prazo legal de opção em 29.03.2019,** que havia sido reinstaurado pela Lei n. 13.809/2019.

A fórmula de cálculo do Benefício Especial trazida pela Medida Provisória nº 1119/22, compensação para os servidores que decidirem migrar para o regime previdenciário RPC durante a nova janela aberta, que se estenderá até o dia 30/11/2022, foi alterada em dois componentes. Será considerada a média de todas as remunerações no serviço público, ao invés da média das 80% maiores remunerações. Além disto, o componente Tt será 520 (corresponde a 40 x 13) para homens e mulheres, e não mais 325 (corresponde a 25 x 13) para professores da educação infantil e do ensino fundamental, 390 (corresponde a 30x 13) para mulheres e 455 (corresponde a 35 x 13) para homens. Estas alterações provocaram queda substancial no valor do Benefício Especial para quem desejar migrar na nova janela prevista, especialmente para as mulheres.

A Medida Provisória nº 1119/22 traz tratamento diferenciado para servidores que migraram até 31/12/2021 e que sejam deficientes físicos, que exerçam atividade de risco ou que atuem sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física: "§ 4º Para os termos de opção firmados até 2021, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea "a" do inciso III do § 3º". Servidores sob condições idênticas e que migrarem sob a janela prevista na Medida Provisória nº 1119/22 não mais terão tal benefício.

Diferentemente do que foi alegado na exposição de Motivos da Medida Provisória nº 1119/22, que afirma em seu item 15 que a alteração na regra de cálculo do Benefício Especial foi necessária "para manter a simetria entre os benefícios" previstos na EC 103/19 (Reforma da Previdência) e o Benefício Especial, está evidenciado pela própria Medida Provisória nº 1119/22, de forma inequívoca, que não existe relação direta. Seu próprio texto admite: a fórmula anterior do BE, mais benéfica, vale para migrações efetuadas até 2021, ou seja, quando já estavam em vigência as regras da EC 103/19. Ressalta-se que um grupo de servidores (MPU), inclusive, conseguiu migrar no fim de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

2021 em janela exclusiva, sob as regras da EC 103/19 e com regras do BE antigas. A Medida Provisória nº 1119/22 permitiu textualmente a convivência de BE antigo com regras da EC 103/19, no período de 2020/21. Por coerência quanto ao próprio texto da Medida Provisória nº 1119/22 e por tratamento isonômico de servidores públicos, a regra de cálculo do Benefício Especial deveria ter sido mantida tal qual originalmente prevista na Lei 12.618/12, não apenas para migrações feitas até 2021, mas também para aquelas efetuadas durante a janela prevista na Medida Provisória nº 1119/22, que se estenderá até 30/11/2022.

Servidores públicos não tiveram condições minimamente suficientes para avaliarem a migração durante a última janela geral prevista na Medida Provisória nº 853, de 25 de setembro de 2018, convertida na Lei nº 13.809, que reabriu o prazo até o 29/03/2019. Além da janela ter encerrado antes da vigência da EC 103/19, que ainda estava em discussão. Tal fato reforça a tese de tratamento isonômico de servidores, uma vez que o texto da Medida Provisória nº 1119/22 admite cálculo de Benefício Especial sob as regras originais (mais benéficas) para aqueles que tiveram o privilégio de efetuarem migrações após a vigência da EC 103/19 e até 31/12/2021, ou seja, período no qual as regras da Reforma da Previdência eram conhecidas.

O próprio texto da Lei 12.618/12 era bastante impreciso na definição das regras para cálculo e tratamento do Benefício Especial. A própria exposição de motivos da Medida Provisória nº 1119/22 admite o fato em seu item 14, em que cita que uma de suas motivações foi adequar a Lei 12.618/12 a partir de "entendimentos da Advocacia Geral da União, exarados no processo 03154.004642/2018-50, e aprovados pelo Sr. Presidente da República, em despacho publicado no Diário Oficial da União, em 27 de maio de 2020". Também admite, em seu item 19, que "No tocante à adequação ao entendimento da Advocacia Geral da União com relação ao "benefício especial", propõe-se inserir na Lei nº 12.618, de 2012, novos dispositivos extraídos daquele entendimento, com o intuito de conferir maior segurança jurídica à União e aos servidores no cálculo e no pagamento do benefício especial. Tais dispositivos são importantes para afastar o risco de judicializações quanto à fórmula e ao momento de cálculo do benefício especial, que já vêm sendo observadas e que poderão se avolumar nos próximos anos, bem como sobre os seus aspectos jurídicos.". Dois pontos relevantes trazidos pela Medida Provisória nº 1119/22 são alterações no Art. 3º, § 6º da Lei nº 12.618/12, conforme segue:

"O benefício especial:

I - é opção que importa ato jurídico perfeito;

II - será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição;

III - será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social;

IV - não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária; e V - está sujeito à incidência de imposto sobre a renda"

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Ademais, Ocorreu janela de migração a um grupo específico de servidores públicos federais entre 27/09/21 a 26/11/21, bem como campanha de migração na Funpresp-jud. Tais migrações puderam ser avaliadas já sob a vigência da EC 103/19 e, portanto, com regras conhecidas trazidas pela Reforma da Previdência, e também com a metodologia de cálculo original do Benefício Especial, o que não ocorrera nas janelas de migração anteriores gerais ao funcionalismo público federal. A Medida Provisória nº 1119/22 ratificou a regra de transição para a metodologia de cálculo do Benefício Especial na medida em que estabeleceu que apenas migrações a partir de 2022 estariam sujeitas a uma metodologia menos benéfica a servidores.

Diferentemente do que foi alegado na exposição de Motivos da Medida Provisória nº 1119/22, que afirma em seu item 15 que a alteração na regra de cálculo do Benefício Especial foi necessária "para manter a simetria entre os benefícios" previstos na EC 103/19 (Reforma da Previdência) e o Benefício Especial, está evidenciado pela própria Medida Provisória nº 1119/22, de forma inequívoca, que não existe relação direta. Seu próprio texto admite: a fórmula anterior do BE, mais benéfica, vale para migrações efetuadas até 2021, ou seja, quando já estavam em vigência as regras da EC 103/19.

Há interesse público no incentivo à migração de servidores para o regime previdenciário RPC, conforme disposto na exposição de motivos da Medida Provisória nº 1119/22 em seu item 7: "Quanto ao impacto da medida sobre as contas públicas haverá, no longo prazo, redução nas despesas primárias da União com o pagamento de aposentadorias e pensões que passarão a ser limitadas ao teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS para os servidores que migrarem, o que poderá contribuir para a manutenção do equilíbrio atuarial do RPPS da União, ao se projetar uma economia atuarial para a RPPS da ordem de R$ 1.678 bilhão.". A exposição também dispõe, em seu item 11, uma estimativa de optantes pela migração: o ME estima que 5% de um total de 292.181 servidores públicos migrará nesta nova janela. Finalmente, destaca em seu item 20: "Ante o exposto, a urgência e relevância da proposta ora encaminhada justifica-se diante da necessidade imediata de um modelo de previdência sustentável a longo prazo, com o qual as novas adesões poderão contribuir. Destaca-se que o déficit atuarial do RPPS compromete, dado o regime de repartição simples, a manutenção dos benefícios correntes".

Sabe-se que a quantidade de servidores que migraram desde a instituição do regime previdenciário RPC, em 2012, a partir de quando foram abertas três janelas de migração a todos os servidores públicos federais (a última encerrada em 2019), foi baixa, algo contrário ao interesse e orçamento públicos conforme entendimento do ME. Conforme matéria publicada na Agência Brasil em 27/05/2022: "Ao todo, mais de 18 mil servidores migraram de regime nas três oportunidades. Nesta nova janela de migração, estima-se que 290 mil servidores federais atendam aos requisitos exigidos para a mudança de regime". Entre os motivos para a baixa adesão à migração, indefinições nas Regras da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Previdência e de cálculo e tratamento do Benefício Especial. Tais indefinições foram sanadas a partir da edição da EC 103/19 e também da Medida Provisória nº 1119/22. Uma vez sanados estes entraves, o ideal seria promover incentivo a migração, para aumentar a quantidade de migrações e assim haver alinhamento ao interesse público. Portanto, é contrário ao interesse público alteração na regra do Benefício Especial de modo a torná-lo substancialmente menor, gerando pouco incentivo a novas migrações. Ainda que a economia gerada fosse ligeiramente menor caso a regra do Benefício Especial não fosse alterada pela Medida Provisória nº 1119/22 (e ainda assim bastante relevante, conforme exposto na exposição de motivos Lei 12.618/12 e posteriores normas que reabriram janelas de migração), certamente a quantidade de migrações poderia superar de forma considerável a estimativa de 5% feita pelo ME (que inclusive pode se revelar menor dada a percepção de piora na compensação a ser oferecida para que servidores abram mão do regime de previdência antigo) e assim majorar ainda mais a economia atuarial para o RPPS, o que evidentemente é de interesse público.

Tanto a já ratificada regra de transição que a Medida Provisória nº 1119/22 formalmente admite em seu texto, como o esclarecimento de regras que não estavam dadas, como tratamento tributário do Benefício Especial e momento em que seu cálculo deve ser efetuado, justificam que seja concedida a extensão da regra de transição para a metodologia de cálculo do Benefício Especial, de 31 de dezembro de 2021 para 30 de novembro de 2022, sob pena de prejudicar milhares de servidores, o interesse público na medida em que gera forte desincentivo a novas migrações e por consequência um prejuízo à economia atuarial em desfavor aos cofres públicos, e além de conferir tratamento não isonômico a servidores.

. O Benefício Especial tem caráter compensatório conforme entendimentos da Advocacia Geral da União, exarados no processo 03154.004642/2018-50, e aprovados pelo Sr. Presidente da República, em despacho publicado no Diário Oficial da União, em 27 de maio de 2020 e conforme citado na exposição de motivos da Medida Provisória nº 1119/22 em seu item 15: "Benefício Especial possui natureza estritamente compensatória, voltando-se para reparar as contribuições previdenciárias realizadas para o RPPS pelos servidores públicos que fizeram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição". Assim sendo, um servidor que contribuiu por mais tempo ao RPPS não pode ter um Benefício Especial menor que outro que contribuiu por menos tempo. Ressalta-se que, conforme exposto no item 2, não prospera a tese de alinhamento de regras de Benefício Especial com a EC 103/19, o que invalida a argumentação trazida na exposição de motivos da Medida Provisória nº 1119/22 em seu item 15: "faz-se necessário que esta alteração esteja espelhada no cálculo do Benefício Especial, para manter a simetria entre os benefícios".

Servidores públicos federais estão submetidos a arrochos substanciais desde a edição da EC 109/19, tanto por conta de aumentos significativos na CPSS quanto por conta de falta de reposição inflacionária, o que está evidenciado inclusive agora em que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

é oferecida reposição de apenas 5% frente a uma perda inflacionária acumulada em vários anos que é bem superior. Neste contexto, não parece fazer sentido estabelecer regras prejudiciais, especialmente no cálculo do Benefício Especial, para que servidores públicos possam renunciar a aposentadorias regidas e de cobrança de altos valores de CPSS (contribuição previdenciária ao RPPS) sob o regime antigo em troca de uma compensação similar à que fora oferecida para servidores que migraram anteriormente, inclusive após a vigência da EC 103/19 e até 31/12/2021. Isto depõe, inclusive, como algo contrário ao interesse público conforme exposto nos itens 5 e 6.

Senador Rogério Carvalho

PT/SE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00193

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(a MPV 1119 de 25 de maio de 2022)

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória 1.119 de 25 de maio de 2022 para alterar o seguinte dispositivo da Lei nº 12.618/2012:

"Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º.....

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo, correspondentes a sessenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão;

§ 3º Os optantes que firmaram termo de opção até 2021 será facultada a adesão à metodologia de cálculo de que trata o § 2º;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§4° O fator de conversão de que trata o § 2º, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado pela fórmula FC = Tc/Tt, na qual:

I - FC = fator de conversão;

II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção; e

III - Tt para os termos de opção firmados em qualquer período:

Tt = 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco), quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

Tt = 390 (trezentos e noventa), quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental, se homem;

Tt = 325 (trezentos e vinte e cinco), quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor de educação infantil e do ensino fundamental, se mulher.

§ 5º O fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata o inciso III do § 4º.

.....
....."

JUSTIFICAÇÃO

Em atenção à isonomia, bem como ao incentivo para adesão ao Regime de Previdência Complementar (RPC) objetiva-se, através da presente Emenda, assegurar três pontos basilares: (I) a **igualdade de forma de cálculo do benefício especial** para os optantes que firmaram termo de opção até 2021 e os que agora desejam optar até o prazo estipulado pelo art. 1º da MP n. 1.119, de 25 de maio de 2021(30 de novembro de 2022); (II) **a fixação de uma metodologia de cálculo que represente efetiva indenização dos montantes vertidos a título de contribuição em valor superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RPS), garantindo a manutenção do poder aquisitivo dos optantes** e (III) a inclusão, na base de cálculo para o benefício especial, dos valores constantes de histórico contributivo para o Regime próprio dos militares.

Inicialmente é importante pontuar que, contrariando a lógica de incentivo à migração pelo RPC, a redação fixada pelos §§2º, 3º e 4º do art. 3º estabelece **uma forma de cálculo do benefício especial que desprestigia, de forma injustificada,** aqueles que firmaram **ou firmarão termos de opção a partir de 2022**, cujo valor da prestação teria significativa redução. Deste, modo, sem quaisquer justificativas de ordem legal, econômica ou contributiva, se estabelecem modalidades que privilegiam determinados servidores em detrimento de outros, mitigando os efeitos práticos da medida e criando uma situação de manifesta iniquidade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ora, se o interesse principal na edição do normativo é incentivar a adesão ao RPC, é contraproducente estabelecer parâmetros que tornam ainda menos favoráveis as condições de migração. Diante do exposto, considerando o diminuto percentual de servidores optantes no ano de 2021, a estratégia que se deve adotar é a de tornar a migração atrativa, o que não coaduna com o estabelecimento de uma forma de cálculo que reduz consideravelmente o valor de um benefício que é ponto nevrálgico para a opção pela adesão.

Assevera-se, ainda, que, a sistemática da redação original da MP contraria a proporcionalidade ínsita à natureza indenizatória do benefício especial, pois aqueles que não foram optantes no período anterior verteram montante superior aos demais, à medida em que efetuaram o recolhimento de contribuições previdenciárias em patamares mais elevados do que aqueles que optaram pelo RPC, devendo ser considerado, ainda, que após a Reforma da Previdência as alíquotas se tornaram mais altas.

Impende salientar que, na situação em comento, é descabida aplicação das regras constitucionais estipuladas pela EC n. 103/19, pois inexiste determinação na Magna Carta sobre este requisito. Nesse sentido, destaca-se que todos aqueles que, pela via administrativa ou judicial, firmaram termo de opção ao RPC depois de 19.11.2019[1], já estavam submetidos às novas regras previdenciárias, mas que não sofreram a incidência de seus termos no tocante à previdência complementar.

No que concerne à possível alegação no sentido de que seria justo privilegiar os optantes que manifestaram adesão com maior celeridade, **é relevante sopesar a imprescindibilidade da reabertura deste prazo no período posterior à aprovação da Reforma da Previdência.** Há que se considerar que a Proposta de Emenda à Constituição n. 9 (depois consolidada como EC n° 103/2019) estava em tramitação desde 20 de fevereiro de 2019, período no qual, em razão da possibilidade de substancial alteração nos

[1] Promulgação da EC 103/2019

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

normativos previdenciários, os servidores lidavam com uma situação de acentuada insegurança jurídica, fator que limitou sobremaneira a migração para o RPC.

Superado este contexto e devidamente estipuladas as diretrizes que regulamentam os benefícios no **RPC**, a oportunidade de adesão posterior à Reforma, com um regramento equânime e representativo de efetiva possibilidade de preservação do poder aquisitivo dos servidores diante dos riscos cobertos pela previdência, é medida imperiosa, ainda mais quando considerada a necessidade de incentivo à migração para o RPC.

Consubstanciando o entendimento supracitado, em parecer da Procuradoria-Geral da República (PGR) datado em 30 de setembro de 2021 e apresentado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.255/DF, o Procurador Geral da República, Augusto Aras, destacou:

> De todo modo, tendo em vista tratar-se de questão sensível e relevante, que atinge inúmeros servidores públicos, a reabertura do prazo para migração de regime – o que, registre-se, ainda não ocorreu após a entrada em vigor da EC 103/2019 – **mostra-se coerente, adequada e oportuna**.

Outro aspecto de basilar relevância é a necessidade de adequação da metodologia de cálculo do valor do benefício especial, levando em consideração dois elementos primordiais, sendo eles: (I) a progressiva redução dos valores auferidos a título de benefício previdenciário por meio do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) em razão do histórico de mudanças constitucionais (em especial a ocorrida no ano de 2013), acompanhada pelo aumento vertiginoso do percentual de contribuição dos servidores, que recolhem, inclusive, na qualidade de inativos e pensionistas e (II) a deterioração do poder aquisitivo dos servidores em razão da inocorrência de recomposição salarial referente às altas inflacionárias.

Em atenção ao contexto fático mencionado, a metodologia consistente no descarte das 40% menores contribuições do servidor para o cálculo do benefício especial devem ser assegurada não apenas ao servidores que firmarem termo de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

adesão após 2021, mas àqueles que o fizeram anteriormente, e que hoje sofrem perdas deletérias em eu poder aquisitivo por conta de manifesta resistência na concessão de sua recomposição salarial, a despeito das altas inflacionárias históricas.

Por todo o exposto, requer-se a **modificação** do art. 2º da Medida Provisória, estipulando que o acrescido art. 3º da Lei nº 12.618/2012, assegure a todos **os servidores públicos que optarem pela migração ao RPC o mesmo regramento de cálculo do benefício especial , e, ainda, que a metodologia adotada considere não o descarte das 20% menores contribuições do histórico do servidor, mas 40%, de modo a tornar mais vantajosa a adesão, incentivando-a em vez de mitigá-la e permitindo aos servidores que já optaram pelo RPC, melhores condições atuariais.**

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00194

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica-se art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei n.º 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3º.** .....
.....
....

§ 9º. O servidor que exercer a opção de que trata o inciso II do caput terá direito a receber, antes de fazer a opção, cálculo prévio do benefício especial, e, no prazo de 90 (noventa) dias, na forma disciplinada pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), certidão da qual constarão a data de opção e o valor do benefício especial, acompanhado de demonstrativo de cálculo, com a ressalva de que este se baseou nas informações funcionais disponíveis no momento de sua elaboração. Caso exista diferença a menor no benefício especial constante da certidão que ultrapasse 5%(cinco por cento), será facultada ao servidor o retorno à sua situação previdenciária anterior à opção, sem qualquer prejuízo para o optante."(NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

A disponibilização do valor do benefício especial dará maior transparência e segurança aos servidores que optarem pela migração. A falta de transparência tem gerado ações judiciais de entidades representativas de servidores do Executivo, para que estes tenham acesso a um documento com o valor do benefício especial.

Atualmente apenas os servidores do Judiciário e MPU têm essa certidão, conforme Resolução CNJ 490/2018, cujo art. 12 foi tomado como referência para a proposta, o que fere o direito dos servidores ao tratamento isonômico. A SGP, como órgão central do SIPEC, irá estabelecer as condições e prazo para emissão da certidão.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE-AP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00195

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Acrescente-se o § 1º-A ao artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.119/2022, com a seguinte redação:

"**Art. 3º** ....**§ 1º-A** O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os artigos 42, 142 e 143 da Constituição Federal de 1988, serão contados para fins de aposentadoria e para o cálculo do benefício especial que trata o inciso II do *caput* do artigo 3º." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

Em atenção ao § 9º, do artigo 40 e do § 9º-A do artigo 201, ambos da Constituição Federal de 1988, atividades de que tratam os artigos 42, 142 e 143 da Constituição Federal 1988, deve considerar o tempo de contribuição militar como contribuição a ser utilizada nos cálculos do Benefício Especial.

> Art. 40 .....
> .....
> § 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.
> (...)
> Art. 201 .....
> .....
> § 9º-A O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

Assim sendo, admite-se a averbação de tempo militar para a aposentadoria civil e a possibilidade da compensação previdenciária, conforme a redação constitucional.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE-AP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00196

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119 DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3**.....
.....
§ 3º .....
.....
II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para os regimes de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal e o artigo 22 desta Lei, efetivamente pagas pelo servidor ou membro até a data da opção; e

Justificação

A redação trazida pela proposta na MP é idêntica à redação adotada originalmente pela Lei nº 12.618/2012. Tal redação, trouxe inúmeras discussões a respeito de seu verdadeiro alcance, visto que prevê, para o cálculo do fator TC, é considerada apenas as contribuições vertidas para o regime de previdência da União, desprezando as contribuições vertidas para os demais regimes de previdência previstos no caput do artigo 40 da Constituição Federal, que, inclusive encontram-se, expressamente citadas no próprio parágrafo 2º.

Ocorre que a Advocacia Geral da União, a CONJU/MP, a Presidência da República, o Poder Judiciário e o Ministério Público da União fixaram o entendimento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de que a referida redação está em total descompasso com os demais institutos que permeiam o Benefício Especial.

Assim, firmou-se o entendimento de que, embora a redação original da lei preveja para o cálculo do fator TC*,* apenas as contribuições vertidas para o regime de previdência da União, ele deve ser interpretado de maneira ampla, considerando também as contribuições vertidas para os demais regimes de previdência previstos no caput do artigo 40 da Constituição Federal.

Assim, a partir do entendimento firmado não há motivo para a redação original do inciso II, § 3º do artigo 3, pois, caso seja mantido, o texto irá ferir o princípio constitucional da isonomia, gerando vantagem indevida à União, em prejuízo ao servidor. Portanto é necessária a mudança de sua redação, evitando, assim, eventuais interpretações equivocadas pelos aplicadores da lei.

Neste sentido, é o entendimento da Advocacia Geral da União, exarado no processo 03154.004642/2018-50, e aprovado pelo Sr. Presidente da República, em despacho publicado no Diário Oficial da União, em 27 de maio de 2020:

> III - CÁLCULO DO BENEFÍCIO ESPECIAL
> 61. **O benefício especial será calculado** de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 12.618, e 2012, **levando em consideração as contribuições mensais efetuadas para os regimes de previdência previstos no art. 40 da Constituição Federal** (...). Sobre a fórmula do cálculo, disciplinou o § 3º do art. 3º:
> § 3º O fator de conversão de que trata o § 2º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:
> FC = Tc/Tt
> Onde:
> FC = fator de conversão;
> Tc = quantidade de **contribuições mensais** efetuadas para o **regime de previdência da União** de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção;
> (...)
> 62. **Ensejou dúvida o alcance do fator "Tc" no cálculo do benefício especial, que apenas considera a "quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal"**, porque os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, incluem as contribuições vertidas para os regimes próprios dos demais entes federativos. Eis o que destacou a GEJUR-FUNPRESP-EXE no PARECER JURÍDICO N° 30/2018/GEJUR/FUNPRESP-EXE (seq. 1):
> 138. **Numa primeira leitura, pode-se concluir que, para o cálculo do fator "Tc", apenas se levaria em consideração as contribuições vertidas pelo servidor público ao RPPS da União**, desprezando-se, assim, eventuais contribuições vertidas para os demais regimes próprios (Estados, Distrito Federal e Municípios).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> 139. Certamente, **há quem defenda a legalidade desta conclusão, porém, não me parece acertada quando o compêndio normativo e constitucional e compreendido sistematicamente**.
> 140. O § 1° assegura o pagamento de benefício especial, calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da CF, observado o direito à compensação financeira de que trata o 9° do art.201 da Carta Constitucional.
> 141. Depreende-se, pois, que a União, ao pagar o benefício especial de servidor público que contribuiu para regimes próprios distintos, se valerá da previsão constitucional e normativa para realizar as compensações necessárias, a fim de que não tenha prejuízo em detrimento de vantagem indevida de outro regime.
> 142. Pois bem. Diante disso, não parece razoável presumir que, apesar de se valer da correspondente compensação financeira, o tempo de contribuição será considerado apenas em relação ao período em que contribuiu para o RPPS da União.
> 143. Ocorreria então fenômeno inverso, onde a União, após realizada a devida compensação financeira sobre as contribuições recolhidas para outro regime próprio, desembolsaria o benefício compensatório referente apenas ao período em que o servidor público se manteve vinculado ao seu regime, diminuindo significativamente o valor do benefício especial, **o que geraria um prejuízo ao servidor e uma vantagem indevida para si**.
> 144. Ademais, o art.22 da Lei nº 12.618/2012 previu, expressamente, esta contagem de tempo de contribuição para os regimes próprios dos Estados, Distrito Federal e Municípios para as hipóteses de servidores públicos que ingressarem no serviço público federal após a vigência do regime de previdência complementar, oriundos de entes que ainda não o tivesse instituído. Confira-se:
> Art. 22. Aplica-se o benefício especial de que tratam os §§ 1º a 8º do art. 3º ao servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive ao membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar e que ingresse em cargo público efetivo federal a partir da instituição do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, considerando-se, para esse fim, o tempo de contribuirão estadual, distrital ou municipal, assegurada a compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.
> 147. **Decerto, diante da previsão legal e do direito assegurado à compensação constitucional, não há como desconsiderar o período de contribuição dos servidores públicos da União que anteriormente foram vertidas aos regimes próprios de Estados, Distrito Federal e Municípios, sob clara afronta ao princípio constitucional da isonomia.**
> **148. Pensar diferente seria criar uma categoria de servidores públicos que, sem nenhuma razão admissível, teria contribuído sobre valores superiores ao teto máximo do RGPS, mas que, caso efetivem a opção constitucional de migração de regime previdenciário, não receberia a compensação por estes valores.**
> [*g.n.*]

No mesmo documento, a Advocacia Geral da União ainda destaca que tal entendimento, também adotado pela CONJUR/MP, está, completamente, alinhado à intenção do legislador e não o adotar resultaria em enriquecimento sem causa da União, em detrimento do servidor:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> *63.* ***A CONJUR/MP****, à época, no PARECER n. 00601/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-*MP/CGU/AGU (seq. 2), **acompanhou referido entendimento**. Para tanto, destacou:
> 25. Em relação à segunda questão, não obstante o dispositivo que trata especificamente da forma de cálculo do Benefício Especial faça referência apenas à "quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção" (art. 3, § 2, da Lei 12.618/2012), o dispositivo que assegura o próprio direito ao Benefício Especial menciona expressamente o tempo de contribuição ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos dos demais entes federativos (art. 3, § 2, da Lei 12.618/2012).
> (...)
> 26. Além disso, o art. 22 da Lei 12.618/2012 também menciona expressamente o tempo de contribuição ao RPPS dos demais entes federativos ao assegurar o direito ao Benefício Especial aos servidores públicos oriundos dos demais entes federativos que ingressem no serviço público federal após a data da entrada em vigor do novo regime previdenciário.
> (...)
> 27. **A própria referência ao instituto da compensação financeira entre regimes previdenciários impõe que as contribuições do servidor ao RPPS dos demais entes federativos também seja levada em conta no cálculo do Benefício Especial, sob pena de enriquecimento sem causa da União**.
> 28. **Logo, a conclusão é a de que o cálculo do Benefício Especial também deve incluir as contribuições mensais efetuadas para o regime próprio de previdência social dos servidores públicos dos demais entes federativos, assegurada a aplicação do instituo da compensação financeira entre regimes previdenciários** (art. 201, § 9, da Constituição Federal).
> 64. Verifica-se, pois, que o entendimento sustentado foi no sentido de que a leitura dos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, deve ser feita em harmonia com os demais preceitos constitucionais e legais, pois **sendo o benefício especial de caráter compensatório não se pode desconsiderar o tempo de contribuição destinado aos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme disciplina o art. 40 da Constituição Federal.**
> (...)
> 65. A respeito do referido entendimento, verifica-se que está **alinhado à intenção do legislador**, conforme será a seguir demonstrado.
> (...)
> Justificativa
> **A menção ao serviço prestado unicamente à União está incompatível com a regra da contagem recíproca, garantida pelo § 9° do art. 40 da Constituição Federal.**
> 67. Recorrendo mais uma vez ao conteúdo dos debates ocorridos naquela Casa Legislativa, infere-se a seguinte informação extraída do Parecer do Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP):
> O § 1º do art. 3º do projeto original determina que os servidores que exercerem a opção recém mencionada perceberão "benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição."
> **Considerando que esse benefício se destina a compensar a redução do valor do benefício devido pelo regime próprio de previdência da União e que a Constituição Federal assegura o cômputo do tempo de contribuição federal, estadual e municipal, assim como para o regime geral de previdência social – RGPS (art. 40, §§ 3º e 9º), determinando a compensação entre esses regimes (art. 201, § 9º), conclui-se, forçosamente, que a regra proposta resultaria no enriquecimento sem causa da União, em detrimento do servidor.**
> [*g.n.*]

No mesmo sentido também é o entendimento do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, conforme expresso na Resolução Conjunta STF/MPU 03, de 20 de junho de 2018, a qual visa orientar *"*os órgãos do Poder Judiciário da União, do Ministério Público da União (MPU) e o Conselho Nacional do Ministério Público

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(CNMP) sobre a concessão do Benefício Especial de que trata a Lei 12.618, de 30 de abril de 2012", que, interpretando a referida lei, descreve o *Tc* como sendo a quantidade de contribuições mensais efetuadas para todos os regimes de previdência de que trata o caput do artigo 40 e não apenas para a União.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE-AP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00197

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Suprima-se os incisos I e II do § 2º e as alíneas *a* e *b* do inciso III, § 3º do artigo 2º da Medida Provisória, dando nova redação aos dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei n.º 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3º.** .....
.....
....

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão;

§ 3º.....
.....

III - Tt:

a) igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

b) igual a trezentos e noventa, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental; ou

c) igual a trezentos e vinte e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental;

JUSTIFICATIVA

O texto original fere o princípio da isonomia, pois cria regras diferentes para servidores públicos, sem, contudo, apresentar a distinção entre os servidores, criando o fator discrímen, tanto nos incisos I e II do § 2º, quanto nas alíneas *a* e *b* do inciso III, § 3º, do artigo 2º, apenas em razão do momento da realização da opção.

A regra prevista pelos incisos I e II do § 2º do artigo 2º, versa sobre o cálculo do benefício especial, considerando a média aritmética das maiores contribuições, correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, enquanto para os servidores considera cem por cento de todo o período contributivo. Ocorre que, a primeira forma de realizar o cálculo, despreza as menores remunerações referente a 20% do tempo contributivo somente para os servidores que realizaram a opção até 2021, criando uma situação de desigualdade entre os servidores que vierem a aderir a opção.

A segunda regra, prevista pelas alíneas *a* e *b*, trata do valor da variável "TT", na qual o "TT", para os servidores que tenham realizado a opção até 2021, será de 450 para homens, 390 para mulheres ou professor efetivo da educação infantil e do fundamental e de 325 para servidor efetivo da União no cargo de professor da educação infantil e do fundamental. No entanto, para os servidores que firmarem a opção em 2022, o "TT" será de 520.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Com isso, a redação original, ao definir o valor do “TT’’ traz duas desigualdades, a primeira é em relação aos servidores que firmaram a opção até 2021 e os que firmarão a partir de 2022 e a segunda é em relação ao tratamento isonômico que havia para os servidores que aderiram até 2021, diferenciando os servidores homens, mulheres e os professores, com a supressão desta diferenciação, não cumpre o princípio da equidade. Assim, a redação traz tratamentos diversos para servidores que estão na mesma situação.

Além disto, a redação original dispõe que a correção será feita com base no índice IPCA, divergindo do índice de correção aplicado ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a supressão dos dispositivos destacados, bem como a nova redação, tem por fim trazer tratamento isonômico aos servidores, permitindo o tratamento desigual apenas para os casos fundamentados.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE-AP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00198

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119 DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3**.....
.....
§ 3º .....
.....
III - .....
.....
b) para os termos de opção firmados até 2021:1. igual a quatrocentos e sessenta e oito, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;
2. igual a quatrocentos e três, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental; ou
3. igual a quatrocentos e vinte e quatro, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental; e

Justificação

O fator de cálculo do benefício especial na redação original, levava em consideração uma proporção entre o número de meses de contribuição do servidor até o momento da adesão e o número de meses necessários para sua aposentadoria. No caso dos homens, o valor era de 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco), no caso das mulheres 390 (trezentos e noventa) e, no caso dos professores 325 (trezentos e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vinte e cinco). Dividindo cada um desses números por 13 (doze meses mais o décimo terceiro) resultaria, portanto, no tempo previsto para aposentadoria, de 35 anos para homens, 30 anos para mulheres e 25 anos para professores.

Na Medida Provisória n.º 1.119 ficou estabelecido, para quem fizer sua adesão a partir de 2022, que o tempo previsto para aposentadoria, que pondera o cálculo do benefício especial, passa a ser de 520, para todos, ou seja, 40 anos. Ou seja, o cálculo do benefício especial para os servidores que aderirem agora será reduzido em 12,5% para os homens, em 25% para as mulheres e em 37,5% para os professores, ferindo o princípio da isonomia ao desconsiderar suas desigualdades e o princípio da segurança jurídica, ao não aplicar o princípio da proporcionalidade.

Percebe-se que a MP n.º 1.119/2022 estipulou o valor do TT em 520 conforme o seguinte cálculo:

- Total máximo do somatório de pontos da EC 103/2019 para homens = 105;
- Idade mínima para aposentadoria dos homens em 2022 = 65;
- Diferença entre pontos e idade igual a 40;
- 40 x 13 = 520.

Portanto, o TT foi indevidamente igualado para todos os servidores, sejam eles homens, mulheres ou professores, pois deveria considerar o somatório de pontos e idades mínimas vigentes em 2022, ano da opção, nos termos da EC 109/2019. Assim teríamos:

	MULHERES	HOMENS	PROFESSOR - MULHER	PROFESSOR - HOMEM
SOMATÓRIO PONTOS	88	98	83	93
IDADE MÍNIMA	57	62	52	57
DIFERENÇA	31	36	31	36
TT = diferença x 13	403	468	403	468

Ainda, para aplicar a proporcionalidade aos professores, efetuou-se mais um cálculo, somando os valores TT de professores homens e mulheres, com peso dois para o valor TT das professoras, divido por três, conforme demonstrativo a seguir:

$$\frac{403(2) + 468}{}$$

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3 = 424

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Senador Randolfe Rodrigues

(REDE-AP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00199

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica-se art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei n.º 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**"Art. 4º** .....

.....

.

§ 1º A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud:

I - Serão estruturadas na forma de fundação, com personalidade jurídica de direito público.

.....

.

Art. 5º .....

.....

.

§ 8º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias-executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão estabelecidas pelos seus conselhos deliberativos, em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

A Funpresp é uma fundação de direito público, pois tem como finalidade o cumprimento de uma função social de atendimento à Política Pública inscrita na Constituição, a garantia ao direito de aposentadoria.

Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal as fundações públicas são fundações públicas de direito privado, ou seja, são regidas se pelo princípios da Administração Pública, são custeadas por recursos públicos, mas tem autonomia administrativa e não goza dos privilégios de tratamento de empresas públicas.

Ademais, sendo uma fundação de direito público e regidas por normas e princípios do Direito administrativo, todos os servidores públicos devem respeitar o teto remuneratório definido pelo inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.

A Medida Provisória n.º 1.119/2022, ao não prever a observância ao teto remuneratório, trouxe uma inovação ao texto da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para permitir que a diretoria da Funpresp desrespeite os princípios da Administração Pública, em específico, o teto remuneratório dos servidores públicos.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Senador Randolfe Rodrigues

(REDE-AP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00200

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica-se art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei n.º 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3º.** ....
.....
....

§ 6º O benefício especial:
I - é opção que importa ato jurídico perfeito;
II - será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição;
III - será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social;
IV - não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária; e
V - está sujeito à incidência de imposto sobre a renda na sistemática do art. 1º da Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004."

JUSTIFICAÇÃO

O benefício especial foi assegurado pelo §1º do art. 3º da Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012 como uma forma de compensação financeira aos servidores públicos federais que ingressaram no serviço público antes da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

instituição do regime de previdência complementar no âmbito da União e que migraram para o Regime de Previdência Complementar (RPC). Tal compensação se dá pelo fato de tais servidores terem contribuído ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) sobre o salário integral e, com a migração ao RPC, vão obter a aposentadoria limitada ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A sua natureza compensatória foi atestada pelo despacho do presidente da República de 26 de maio de 2020, que aprovou o parecer n.º JL – 03 de 18 de maio de 2020 da Advocacia Geral da União (AGU), que adotou, nos termos estabelecidos no Despacho do Consultor-Geral da União nº 00043/2020/GAB/CGU/AGU, no Despacho nº 00036/2020/DECOR/CGU/AGU e no Despacho nº 815/2019/DECOR/CGU/AGU, o Parecer nº 00100/2019/DECOR/CGU/AGU da Consultoria-Geral da União.

Esta natureza compensatória do benefício especial é oriunda de uma "poupança forçada" efetuada pelos servidores que migraram para o RPC e que, como forma de compensação, terão tais valores que foram forçosamente poupados devolvidos, mês a mês, por meio do pagamento do benefício especial quando de sua aposentadoria.

Uma das formas de estimular aplicações de longo prazo em previdência privada foi a opção pelo regime de tributação regressivo do imposto de renda (IR) segundo o qual, no momento do resgate do benefício, aplica-se uma tabela de alíquotas regressivas para incidência do IR, começando em 35% até chegar a 10% após o transcurso de 10 (dez) anos de recursos aplicados.

Assim, considerando que os recursos pagos pelos servidores públicos ficarão à disposição do Tesouro Nacional por um prazo bastante longo, pois só começarão a serem devolvidos quando de sua aposentadoria e parceladamente, mês a mês, e, considerando ainda que, em países onde o sistema de previdência complementar encontra-se em estágio mais avançado de desenvolvimento, verifica-se que o sucesso do modelo se deve aos princípios do diferimento fiscal e que deve existir um estímulo para que os servidores públicos federais possam efetuar a migração ao RPC, algo de interesse da União Federal, pois é a segunda reabertura de prazo para migração a este regime de previdência complementar, deve-se modificar o inciso V do §6º do art. 3º da Lei n.º 12.618 de 30 de abril de 2012 para constar que a tributação do IR sobre o benefício

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

especial será aquela estipulada pelo art. 1º da Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Senador Randolfe Rodrigues

(REDE-AP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1119
00201

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modificam-se os art. 1º e 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

"Art. 1º Fica reaberto, até 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei, o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a possível data de promulgação desta Lei, é necessário que seja prorrogado o prazo para a migração, pois considerando o prazo do dia 30 de novembro de 2022, os servidores não terão tempo hábil para fazer a escolha de firmar a opção, pois, ao considerar o prazo de vigência da Medida Provisória, de 120 (cento e vinte) dias, o rito legislativo, o recesso e, ainda, a sanção presidencial, não haverá a disponibilização de um prazo razoável para que o servidor possa efetuar sua escolha.

CD221533692400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221533692400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dessa forma, modifica-se o artigo 1º da MP para definir o prazo final da migração após transcorrido noventa dias da publicação desta Lei, o que possibilitará uma ampla divulgação da nova janela de migração e o tempo hábil para que os servidores possam analisar a viabilidade de sua migração.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Rogério Correia
PT/MG

CD221533692400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221533692400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar o **Projeto de Lei do Congresso Nacional n° 4, de 2022**, que *"Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União, crédito especial no valor de R$ 23.912.137.414,00, para o fim que especifica."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Rubens Bueno (CIDADANIA/PR)	001
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	002; 003; 004
Senadora Nilda Gondim (MDB/PB)	005; 006; 007
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	008

TOTAL DE EMENDAS: 8

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.067247/2022-00

~~PLN 4/2022~~
00001

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 04/2022 **EMENDA Nº**

TEXTO DA EMENDA

Suprima-se o Art. 3º do PLN 04/2022.

JUSTIFICATIVA

.

O artigo autoriza o Executivo a abrir créditos suplementares para ampliar os valores constantes no PLN 4/2022, que hoje já somam de R$ 23,9 bilhões, por ato próprio – decretos, portaria, entre outros - sem a autorização prévia do Congresso Nacional.

Diz o dispositivo:

> *Art. 3º Observado o art. 43 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, e as demais disposições aplicáveis,* ***fica autorizada a ampliação das dotações constantes do Anexo, por ato do Poder Executivo federal****, por meio da utilização de recursos provenientes de:*
>
> *I - anulação de dotações constantes da Lei nº 14.303, de 2022, e seus créditos suplementares e especiais;*
> *II - reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 14.194, de 2021;*
> *III - superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2021, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; e IV - excesso de arrecadação, observado o disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.*

Caso o art. 3º seja admitido o Parlamento estaria abrindo mão de uma das suas mais importantes prerrogativas: a autorização das despesas públicas e o Congresso Nacional estaria praticamente dando um "cheque em branco" para o Executivo, reduzindo dramaticamente sua necessária participação no processo orçamentário.

Sendo assim, solicito o apoio das duas Casas para o acolhimento desta emenda que tem o condão de resgatar as prerrogativas constitucionais do Legislativo.

Data: 25/05/2022

Deputado RUBENS BUENO
CIDADANIA/PR

CD224021673500

Validação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**
Para verificar as assinaturas acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224021673500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLN 4/2022
00002

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 4/2022
(Preencher nº/ano)

EMENDA Nº

(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

ACRESCENTAR no Anexo I
ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta
Ação: Fomento ao Setor Agropecuário – em Municípios no Estado da Paraíba
Funcional Programática: 20.608.1031.20ZV.0025
GND: **3** RP: 2 MA: 40
Valor: 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).
GND**: 4** RP: 2 MA: 40
Valor: 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

CANCELAR no Anexo I
ÓRGÃO: 71000 – Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71101 – Recursos sob supervisão do Ministério da Economia
Funcional Programática: 28.846.0909.00U9.0001
GND: 3 RP: 2 MA: 90
Valor: 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a alocar recursos às obras de requalificação da Feira Central de Campina Grande, objetivando oferecer espaços adequados à comercialização de produtos agropecuários, disponibilizando de novos boxes de comércio, além de outros boxes de comércio fixo e área para a realização do comércio ambulante com bancas desmontáveis. O projeto de revitalização da Feira Central abrangerá também a desobstrução de ruas que estão ligadas diretamente à Feira e a Construção de calçadão, possibilitando a passagem de veículos e a melhoria do acesso ao empreendimento. As obras compreendem, portanto, a construção de novos espaços, estruturação ou reforma de edificações existentes, destacando-se a requalificação do Edifício do Pau do Meio e do Cassino Eldorado, de importância patrimonial e de agregação de valor à Feira Central como patrimônio artístico-cultural e ponto de visitação turística.

Data: _____/_____/_____

4088 - senador VENEZIANO VITALDO DO REGO - MDB / PB

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

_____

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLN 4/2022
00003

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 4/2022
(Preencher nº/ano)

EMENDA Nº

(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

ACRESCENTAR no Anexo I
ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta
Ação: Fomento ao Setor Agropecuário – em Municípios no Estado da Paraíba
Funcional Programática: 20.608.1031.20ZV.0025
GND: 4 RP: 2 MA: 40
Valor: 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

CANCELAR no Anexo I
ÓRGÃO: 71000 – Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71101 – Recursos sob supervisão do Ministério da Economia
Funcional Programática: 28.846.0909.00U9.0001
GND: 3 RP: 2 MA: 90
Valor: 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa fomentar ao Setor Agropecuário, por meio da aquisição de patrulhas mecanizadas e implementos agrícolas, para atender as Associações de Pequenos Agricultores Familiares em Municípios no Estado da Paraíba.

Data: _____/_____/_____

_____
4088 - senador VENEZIANO VITALDO DO REGO - MDB / PB

_____
Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLN 4/2022
00004

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 4/2022
(Preencher nº/ano)

EMENDA Nº

(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

ACRESCENTAR no Anexo I
ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT
Programa: 3006 - Transporte Terrestre
Ação: Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-104/408/PB-095 (Campina Grande) - Entroncamento BR-110/361 (Patos) - na BR-230/PB – no Estado da Paraíba.
Funcional Programática: **26.782.3006.13YE.0025**
GND: **4** RP**: 2** MA: **90**
Valor: 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

CANCELAR no Anexo I
ÓRGÃO: 71000 – Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71101 – Recursos sob supervisão do Ministério da Economia
Funcional Programática: 28.846.0909.00U9.0001
GND: 3 RP: 2 MA: 90
Valor: 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

JUSTIFICATIVA

Pretende-se com a presente emenda adicionar recursos às obras de adequação da BR-230/PB, no trecho entre o Entroncamento com a BR-104/408/PB-095 (Campina Grande) e o Entroncamento com a BR-110/361 (Patos), compreendendo a execução de obras de artes, viadutos e vias marginais, além da duplicação do trecho, implantação de variantes, passarelas, vias marginais e terceiras faixas, restauração e manutenção da pista, adequação e implantação de iluminação pública e execução de serviços de drenagem. Por meio dessa obra, será possível disciplinar o tráfego da região e adequar a capacidade da rodovia à demanda atual, promovendo melhoria na qualidade de vida da população e aumento da segurança dos usuários da rodovia, das vias marginais e de transeuntes.

Data: _____/_____/_____

4088 – senador VENEZIANO VITAL DO REGO - MDB / PB

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLN 4/2022
00005

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 4/2022
(Preencher nº/ano)

EMENDA Nº

(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

ACRESCENTAR no Anexo I
ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta
Ação: Fomento ao Setor Agropecuário – em Municípios no Estado da Paraíba
Funcional Programática: 20.608.1031.20ZV.0025
GND: **3** RP: 2 MA: 40
Valor: 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).
GND**: 4** RP: 2 MA: 40
Valor: 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

CANCELAR no Anexo I
ÓRGÃO: 71000 – Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71101 – Recursos sob supervisão do Ministério da Economia
Funcional Programática: 28.846.0909.00U9.0001
GND: 3 RP: 2 MA: 90
Valor: 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a alocar recursos às obras de requalificação da Feira Central de Campina Grande, objetivando oferecer espaços adequados à comercialização de produtos agropecuários, disponibilizando de novos boxes de comércio, além de outros boxes de comércio fixo e área para a realização do comércio ambulante com bancas desmontáveis. O projeto de revitalização da Feira Central abrangerá também a desobstrução de ruas que estão ligadas diretamente à Feira e a Construção de calçadão, possibilitando a passagem de veículos e a melhoria do acesso ao empreendimento. As obras compreendem, portanto, a construção de novos espaços, estruturação ou reforma de edificações existentes, destacando-se a requalificação do Edifício do Pau do Meio e do Cassino Eldorado, de importância patrimonial e de agregação de valor à Feira Central como patrimônio artístico-cultural e ponto de visitação turística.

Data: _____/_____/_____

4218 – senadora NILDA GONDIM - MDB / PB

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLN 4/2022
00006

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 4/2022
(Preencher nº/ano)

EMENDA Nº

(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

ACRESCENTAR no Anexo I
ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta
Ação: Fomento ao Setor Agropecuário – em Municípios no Estado da Paraíba
Funcional Programática: 20.608.1031.20ZV.0025
GND: 4 RP: 2 MA: 40
Valor: 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

CANCELAR no Anexo I
ÓRGÃO: 71000 – Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71101 – Recursos sob supervisão do Ministério da Economia
Funcional Programática: 28.846.0909.00U9.0001
GND: 3 RP: 2 MA: 90
Valor: 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa fomentar ao Setor Agropecuário, por meio da aquisição de patrulhas mecanizadas e implementos agrícolas, para atender as Associações de Pequenos Agricultores Familiares em Municípios no Estado da Paraíba.

Data: _____/_____/_____

_____
4018 - senadora NILDA GONDIM - MDB / PB

_____
Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLN 4/2022
00007

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 4/2022
(Preencher nº/ano)

EMENDA Nº

(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

ACRESCENTAR no Anexo I
ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT
Programa: 3006 - Transporte Terrestre
Ação: Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-104/408/PB-095 (Campina Grande) - Entroncamento BR-110/361 (Patos) - na BR-230/PB – no Estado da Paraíba.
Funcional Programática: **26.782.3006.13YE.0025**
GND: **4** RP**: 2** MA: **90**
Valor: 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

CANCELAR no Anexo I
ÓRGÃO: 71000 – Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71101 – Recursos sob supervisão do Ministério da Economia
Funcional Programática: 28.846.0909.00U9.0001
GND: 3 RP: 2 MA: 90
Valor: 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

JUSTIFICATIVA

Pretende-se com a presente emenda adicionar recursos às obras de adequação da BR-230/PB, no trecho entre o Entroncamento com a BR-104/408/PB-095 (Campina Grande) e o Entroncamento com a BR-110/361 (Patos), compreendendo a execução de obras de artes, viadutos e vias marginais, além da duplicação do trecho, implantação de variantes, passarelas, vias marginais e terceiras faixas, restauração e manutenção da pista, adequação e implantação de iluminação pública e execução de serviços de drenagem. Por meio dessa obra, será possível disciplinar o tráfego da região e adequar a capacidade da rodovia à demanda atual, promovendo melhoria na qualidade de vida da população e aumento da segurança dos usuários da rodovia, das vias marginais e de transeuntes.

Data: _____/_____/_____

4218 – senadora NILDA GONDIM - MDB / PB

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

~~PLN 4/2022~~
00008

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 4/2022
(Preencher nº/ano)

EMENDA Nº

(Preenchido pela CMO)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º, do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 04, de 2022.

JUSTIFICATIVA

A inclusão do art. 3º, é uma inovação para um crédito que é específico para remanejamento ou criação de dotações especificas para LOA.

Não é a primeira vez que poder executivo inclui este tipo de artigo em um PLN. O pln 1/2022 trouxe a mesma possibilidade só que quando de sua aprovação na CMO este artigo foi suprimido.

Quando da apreciação do PLN 1/2022, a Consultoria de Orçamento Fiscalização e Controle, do senado federal, apresentou a nota técnica 20/2022, analisando aspectos técnicos e formais do PLN 01/2022. Na nota é a apresentado que o art. 3º do Projeto pretende autorizar o Poder Executivo a promover alterações nas classificações das programações a serem suplementadas, bem como ampliar o limite para a abertura de créditos suplementares, sem apreciação pelo Congresso Nacional, das dotações a serem suplementadas pelo crédito. É o mesmo caso deste PLN.

A nota, ressaltava, que as autorizações solicitadas naquele projeto, não se enquadravam no rol de matérias pertinentes a projetos de créditos adicionais em razão do Princípio da Exclusividade, um conceito amplamente difundido na doutrina orçamentária. A Constituição Federal definiu, no art. 165 § 8º, que a Lei Orçamentária Anual (LOA) não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa. A autorização para a abertura de crédito suplementar e operação de crédito excepcionada pelo dispositivo constitucional é específica para LOA e não é extensível a crédito adicional.

Para o exercício de 2022, as autorizações para a abertura de crédito suplementar estão dispostas no art. 4º da LOA 2022 (Lei nº 14.203/2022). Ampliação dessas autorizações somente podem ser realizadas por meio de lei específica que modifiquem o texto da LOA e não por meio de crédito adicional.

As autorizações para alterações das classificações orçamentárias, conforme pretende o art. 3º, II do PLN 4/2022, são matérias disciplinadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

A LDO 2022 trata do assunto no art. 42. Alterações na LDO são objetos de leis específicas e, devido ao caráter super-ordenador da LDO com relação à LOA, não poderia ser realizada por meio de um projeto de LOA e, por analogia, também não podem ser efetivadas mediante projeto de crédito suplementar, como o PLN 4/2022 deseja.

CD221844535800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221844535800

ervação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários enticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

Por fim, a nota apresenta que o art. 3º do PLN 1/2022 pretende ampliar a autorização constante da LOA para o Poder Executivo abrir créditos suplementares. Também pretende ampliar a autorização estabelecida na LDO para o Executivo alterar classificações orçamentárias. Essas autorizações, dispostas no art. 3º do PLN 1/2022, não são matérias pertinentes a projetos de créditos adicionais e não deveriam constar do PLN 1/2022.

Seguindo a lógica da Nota técnica 20/2022, o art. 3º do PLN 4/2022 deve ser suprimido como o relator fez no PLN 1/2022. Então neste sentido, sugiro à apresentação de emenda supressiva para o art. 3º do PLN 4/2022 e caso não seja suprimindo o presente artigo votar contra o PLN 4/2022.

Pede-se aos pares a aprovação da presente emenda.

Data: 30 de maio de 2022

Enio Verri/PR
Nome Parlamentar - Partido / UF:

_____

Assinatura

CD221844535800

ervação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários enticados e assinados pelo autor.**

Validação deste documento pode ser feita em https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221844535800
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221844535800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Requerimentos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO DA MESA DIRETORA DO CONGRESSO NACIONAL N° 2, DE 2022

Sessão Solene destinada a comemorar o Dia Internacional da Mulher.

AUTORIA: Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Deputada Federal Celina Leão (PP/DF), Deputada Federal Tereza Nelma (PSDB/AL), Senadora Leila Barros (CIDADANIA/DF), Senadora Simone Tebet (MDB/MS)

PUBLICAÇÃO: DCN de 02/06/2022

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

REQ
00002/2022

CONGRESSO NACIONAL

SF/22005.82861-31

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos dos arts. 1º e 53 do Regimento Comum do Congresso Nacional, a realização de Sessão Solene Conjunta, no dia 8 de março de 2022, a fim de comemorar o Dia Internacional da Mulher.

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Dia da Mulher surgiu nos Estados Unidos e na Europa no final do século XIX e início do século XX, no âmbito dos embates por melhores condições de vida, trabalho e pelo direito de voto. A escolha da data decorreu da manifestação de 90 mil operárias russas durante a Primeira Guerra Mundial, conhecida como "Pão e Paz", em 8 de março de 1917.

Esse dia simboliza a luta histórica das mulheres na busca por tratamento igualitário em relação aos homens. Não se limita a realização de homenagens. Trata-se de momento de reflexão sobre o contexto e as condições atuais das mulheres nas sociedades brasileira e mundial, principalmente no tocante a desigualdade e a violência. Ademais, é a ocasião de celebrar conquistas sociais, políticas e econômicas das mulheres ao longo dos anos.

Página: 1/2 03/02/2022 17:05:07
ba840752130bad385e4544376128e4ce018d7ca1

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dessa forma, consideramos pertinente a realização de sessão solene do Congresso Nacional para comemorar o Dia Internacional da Mulher.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2022.

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)

Senadora **SIMONE TEBET**
Líder da Bancada Feminina do Senado Federal

Senadora **LEILA BARROS**
Procuradora Especial da Mulher do Senado

Deputada **CELINA LEÃO**
Coordenadora da Bancada Feminina da Câmara dos Deputados

Deputada **TEREZA NELMA**
Procuradora da Mulher na Câmara dos Deputados

SF/22005.82861-31
Página: 2/2 03/02/2022 17:05:07
ba840752130bad385e4544376128e4ce018d7ca1

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO DA MESA DIRETORA DO CONGRESSO NACIONAL N° 3, DE 2022

Requer a realização de Sessão Solene em 08/09/2022, a fim de comemorar o aniversário do bicentenário da Independência do Brasil.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Deputada Federal Joenia Wapichana (REDE/RR), Deputado Federal Túlio Gadêlha (PDT/PE)

PUBLICAÇÃO: DCN de 02/06/2022

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

REQ
00003/2022

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SF/22869.08377-24

REQUERIMENTO Nº , DE 2022 - CONGRESSO NACIONAL

Requeremos, nos termos do § 1º do art. 1º do Regimento Comum do Congresso Nacional e, subsidiariamente, do art. 199 do Regimento Interno do Senado Federal c/c o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, a realização de Sessão Solene do Congresso Nacional no dia 08/09/2022, a fim de comemorar o aniversário do bicentenário da Independência do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 7 de setembro de 1822, D. Pedro I proclamou o grito de independência às margens do rio Ipiranga e o Brasil se consolidou como uma nação independente. Desde 1946, por lei federal, a data é feriado nacional.

O grito da independência entoado em São Paulo foi, na verdade, um longo processo iniciado em 1808, após a fuga da família real portuguesa para o Brasil por causa do Bloqueio Continental ordenado na Espanha e Portugal pelo rei da França, Napoleão Bonaparte, com o propósito de sufocar a economia inglesa que comercializava com outras nações europeias.

A permanência da família real no Brasil perdurou até 1821 e ficou conhecida como "Período Joanino". Uma série de melhorias foram feitas no país, como a abertura dos portos, autorização para os comerciantes a negociarem com nações amigas, que eram só os ingleses, instalação de bibliotecas e museus para incentivar a cultura e o desenvolvimento de uma pequena imprensa, no que acabou surgindo "A Gazeta do Rio de Janeiro", o primeiro jornal fundado no Brasil.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SF/22869.08377-24

Logo após a derrota de Napoleão Bonaparte na Rússia em 1814, D. João VI começou a ser pressionado para voltar a Portugal, pois as tensões haviam cessado. Em 1815, como resposta à pressão sofrida pelos países do Congresso de Viena, composto por Inglaterra, Áustria, Rússia e Prússia, além da própria França, D. João ascendeu o Brasil para a condição de reino, deixando assim de ser uma colônia.

Em 1820, foi dado início à Revolução Liberal do Porto, um movimento militar que exigia a volta de D. João VI a Portugal, caso contrário ele perderia o reino português. O movimento também exigia algo que foi um dos estopins para a independência: a manutenção do Brasil como colônia de Portugal.

Em 25 de abril de 1821, D. João retornou a Lisboa, acompanhado de sua família e mais de quatro mil súditos, o que deixou a população brasileira sem saber qual seria seu futuro. Para garantir a continuidade administrativa e a presença real no Brasil, seu filho mais velho, D. Pedro I foi designado príncipe regente.

Querendo recolonizar o Brasil, D. João recomendou a volta de D. Pedro a Portugal, com o pretexto de que o príncipe regente precisava terminar a preparação acadêmica. A elite agrária, percebendo uma tentativa de recolonização e uma possível perda dos direitos adquiridos, movimentou-se pela permanência de D. Pedro I. Oito mil assinaturas pedindo para ele ficar foram recolhidas em São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, Estados brasileiros que possuíam boa parte da elite econômica.

O dia 9 de janeiro de 1822 foi a data em que D. Pedro I decidiu permanecer no Brasil com a seguinte frase durante uma audiência no Senado Federal: "Se é para o bem de todos e felicidade geral da nação, estou pronto! Digam ao povo que fico", contrariando as exigências portuguesas. A partir desta data, uma sucessão de fatos desencadeou os acontecimentos que culminaram no Dia da Independência.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SF/22869.08377-24

Em maio de 1822, foi decretada o "Cumpra-se", determinando que todas as ordens emitidas em Portugal só teriam legalidade no Brasil se fossem validadas pelo príncipe regente.

Em junho de 1822, foi decretada a convocação para a formação de uma Assembleia Constituinte no Brasil, com a tarefa de elaborar uma Constituição para o Reino do Brasil, antes da independência política de Portugal. Ambas medidas reforçaram a visão de que D. Pedro possuía apoio interno suficiente para desafiar as Cortes portuguesas, o que foi consequência do impasse contínuo entre brasileiros e portugueses.

A postura das cortes portuguesas permaneceu irredutível com os interesses brasileiros. No dia 28 de agosto, novas ordens de Lisboa chegaram ao país: D. Pedro I deveria retornar imediatamente a Portugal, os privilégios da abertura do país seriam revogados e os ministros de D. Pedro, presos por traição.

A ordem convenceu Maria Leopoldina de que a ruptura entre Brasil e Portugal deveria acontecer imediatamente e, em 2 de setembro, ela assinou o decreto de independência para, logo em seguida, despachá-lo com urgência para D. Pedro, que estava em viagem a São Paulo. O príncipe regente foi alcançado no dia 7 de setembro, às margens do rio Ipiranga.

No dia 7 de setembro de 1822, D. Pedro I declarou independência do Brasil às margens do rio Ipiranga. Define-se o acontecimento como um dos mais importantes da história do país, por ser o episódio que corresponde ao fim do domínio português sobre o Brasil, principalmente nas relações econômicas e políticas.

Os efeitos da independência não foram imediatos em todo o Brasil. Com efeito, diferentemente de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e os Estados do Sul que apoiaram de imediato, a proclamação não surtiu efeito nas províncias do Norte, como

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SF/22869.08377-24

Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, parte da Bahia e, também, a Cisplatina que pertencia ao Brasil.

Em 1825, após mediação da Inglaterra, Portugal acabou reconhecendo a Independência do Brasil por meio do Tratado de Paz e Aliança. Com a negociação diplomática, o Brasil cedia aos desejos de D. João VI de assumir o título honorário de imperador do Brasil. Embora essa exigência, na verdade, manifestasse o interesse que o monarca tinha em reunificar os dois países como uma só coroa.

Além disso, o Brasil teve de indenizar em dois milhões de libras esterlinas Portugal, o que também teve ajuda da Inglaterra. Àquela época, o Brasil estava com o tesouro zerado, por ser uma nação recém-formada, de modo que, para conseguir pagar, foi necessário contrair um empréstimo com os bancos da Inglaterra. Mas, após o reconhecimento português, várias outras nações da Europa e da América tiveram o mesmo gesto político de reconhecer a Independência do Brasil.

Ou seja, à luz de toda a importância desse contexto histórico, o ano da comemoração do bicentenário da nossa Independência é uma excelente oportunidade para olharmos para o passado, compreendermos o presente e pensarmos o futuro.

Contudo, mesmo com a enorme importância da data, não se percebe uma mobilização coerente do Governo Federal para os necessários festejos e reflexões. Ildeu de Castro Moreira, antigo presidente da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, ressaltou que não existe ainda nenhuma articulação nacional orquestrada pelo governo atual para comemorar a data como deveria ser. Por isso, acredita que a sociedade civil, incluindo as instituições científicas, acadêmicas e civis, deve se mobilizar para isso. E, evidentemente, o Congresso Nacional, como manifestante último da vontade do povo brasileiro, também deve se mobilizar nesse sentido, inclusive por meio da realização de sessão solene destinada ao tema.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SF/22869.08377-24

O filósofo Renato Janine Ribeiro, atual presidente da SBPC, comentou que seria um momento muito oportuno para rever políticas de nominação e de lugares de memórias. “A única atividade que vejo é a reabertura do Museu do Ipiranga/Museu Paulista da Universidade de São Paulo, que foi fechado por falta de condições de segurança do prédio, há cerca de dez anos, quando a sua diretora teve a coragem de fechá-lo, mesmo sem falar com o reitor na época. Demorou muito para que o governo de São Paulo tivesse recursos para a sua reabertura.”

Para Ribeiro, o País já deveria ter, a esta altura, uma autoridade nacional para organizar essas atividades e promover debates para enriquecer a história e traçar o futuro. “Poderíamos ter editais de pesquisa, procurando analisar temas relacionados à independência. É um ótimo momento para termos mais informações desse período histórico, já que muitos pontos da história são desconhecidos, como, por exemplo, as revoltas nas diferentes capitanias/províncias. As pessoas mal sabem que os estados Grão-Pará e o Maranhão eram separados do Brasil. Não conhecem a existência da Batalha de Jenipapo (um dos confrontos mais sangrentos da Guerra da Independência do Brasil, foi um embate ocorrido no dia 13 de março de 1823 às margens do rio de mesmo nome na vila de Campo Maior, Piauí).”

Valdei Lopes de Araújo, professor associado da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) e presidente da Associação Nacional de História (Anpuh), acrescentou que a independência é um processo em disputa, complexo, vivo e aberto e, por isso, o momento é uma ótima oportunidade de discutir o passado, o presente e o futuro. “A história não é esquecida, ela pode ser sublimada e oprimida, mas não é esquecida. Portanto, essa reflexão deve ser feita para a construção de um projeto nacional”, comentou.

Marilene Corrêa da Silva Freitas, professora titular do Departamento de Ciências Sociais da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), disse que, nas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SF/22869.08377-24

atividades comemorativas para o Bicentenário da Independência, será também importante levantar e discutir pontos para traçar caminhos para dar autonomia para a ciência brasileira, diante dos interesses do Brasil. “É preciso trabalhar as desigualdades de políticas públicas e de incorporação científica da diversidade brasileira, já que o assunto é um enigma ainda”, afirmou, destacando as dificuldades das instituições no Amazonas.

Para os próximos cem anos, Freitas acredita que é preciso traçar metas para a incorporação das singularidades e a complexidade do “arquipélago cultural” brasileiro nas agendas científicas. “Entre outros pontos, precisamos incorporar também os sujeitos excluídos e invisibilizados no diálogo. Além de varrer o colonialismo e o racismo dos ambientes da produção do conhecimento, da cidadania e dos ambientes da formulação dos interesses da sociedade civil”, concluiu.

O sociólogo e escritor Jessé Souza ressaltou em sua apresentação que é preciso ainda olhar para trás e encarar os pontos que não deram certo e que continuam atrapalhando o desenvolvimento do País, como o racismo. Segundo ele, nesses 200 anos, o fato mais relevante foi a abolição da escravatura, em 1888, mas a República Velha, iniciada um ano depois, deu continuidade a essa escravidão, com outras máscaras, cujas sequelas continuam até hoje na sociedade. “Continuamos vendo pessoas sendo exploradas por sua energia muscular pelas classes superiores, e isso precisa mudar.”

Diante de toda a profundidade semântica do debate, é essencial que o Congresso Nacional participe das discussões sobre o tema, inclusive por meio de Sessão Solene para ouvirmos os ecos do passado e as suas implicações sobre a construção de um futuro mais justo e igual para todos os brasileiros.

Sala das Sessões, 9 de março de 2022.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SF/22869.08377-24

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)

Deputada Joenia Wapichana
(REDE - RR)

Deputado Túlio Gadelha
(PDT - PE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

CD/22904.02336-00

REQUERIMENTO Nº /2022 - CONGRESSO NACIONAL

(Da Sra. Deputada Federal Joenia Wapichana)

Requer a inclusão de co-autoria no requerimento ao Congresso Nacional, protocolado sob o nº SF228690837724, que requer realização de Sessão Solene do Congresso Nacional a fim de comemorar o aniversário do bicentenário da Independência do Brasil

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito inclusão de co-autoria no requerimento ao Congresso Nacional, protocolado sob o nº SF228690837724, que requer realização de Sessão Solene do Congresso Nacional no dia 08/09/2022, a fim de comemorar o aniversário do bicentenário da Independência do Brasil

Sala das Sessões, em 16 de março de 2022.

DEPUTADA FEDERAL JOENIA WAPICHANA
Líder da REDE Sustentabilidade na Câmara dos Deputados

LexEdit
CD229040233600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229040233600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL TÚLIO GADÊLHA

REQUERIMENTO Nº ____2022 - CONGRESSO NACIONAL

CD/22337.59371-00

Requer a inclusão de co-autoria no requerimento ao Congresso Nacional¸ protocolado sob o nº 5F228690837724¸ que requer realização de Sessão Solene do Congresso Nacional a fim de comemorar o aniversário do bicentenário da Independência do Brasil

Senhor Presidente¸

Nos termos regimentais¸ solicito inclusão de co-autoria no requerimento ao Congresso Nacional¸ protocolado sob o nº SF228690837724¸ que requer realização de Sessão Solene do Congresso Nacional no dia 08/09/2022¸ a fim de comemorar o aniversário do bicentenário da Independência do Brasil

Sala das Sessões¸ em 16 de março de 2022.

DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

CD223375937100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223375937100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO DA MESA DIRETORA DO CONGRESSO NACIONAL N° 4, DE 2022

Requer convocação de sessão solene destinada a comemorar os 105 anos de nascimento de Roberto Campos.

AUTORIA: Deputado Federal Marcel Van Hattem (NOVO/RS), Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ), Deputado Federal Kim Kataguiri (UNIÃO/SP), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)

PUBLICAÇÃO: DCN de 02/06/2022

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

REQ
00004/2022

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

REQUERIMENTO Nº _____ DE 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Requeremos, nos termos regimentais, a convocação de Sessão Solene do Congresso Nacional, em comemoração aos 105 anos de nascimento de Roberto Campos (1917-2001), a ser realizada na data de 30 de março de 2022, no Plenário do Senado Federal.

JUSTIFICATIVA

Roberto de Oliveira Campos (1917-2001) foi um dos principais defensores do liberalismo no Brasil e em março de 2022 completaria 105 anos. Como diplomata, ensaísta, economista, senador e deputado federal, teve uma trajetória admirável e acumulou realizações expressivas nas atividades que exerceu em prol de um país mais livre e aberto economicamente.

Roberto Campos iniciou sua carreira pública no final da década de 1930 e foi diplomata nos Estados Unidos. Cursou pós-graduação em Economia na Universidade George Washington, testemunhou a criação do Banco Mundial na Conferência de Bretton Woods e foi um dos responsáveis pela criação do que é hoje o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. Foi, também, ministro de Estado para o Planejamento e Coordenação Econômica entre 1963 e 1967. Em 1964 criou o Escritório de Planejamento Econômico Aplicado com o propósito de formar um grupo de profissionais capazes de organizar e analisar dados que lhe desse suporte ao planejamento econômico e que, poucos anos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

depois, se tornaria o IPEA. Após desempenhar outros cargos de atuação internacional, foi eleito senador pelo Mato Grosso e depois deputado federal pelo Rio de Janeiro. Faleceu em 2001, aos 84 anos.

A longa vida e vasta obra de Roberto Campos, a abrangência de suas ideias, seu combate intransigente ao gigantismo estatal e suas interpretações originais sobre o passado, presente e futuro do Brasil motivam a solicitação de uma Sessão Solene para homenageá-lo. Trata-se de um reconhecimento a um grande homem público brasileiro cujo legado ainda hoje marca o pensamento político e econômico brasileiro.

Diante deste exposto, Excelentíssimo Presidente, solicitamos a vossa aprovação para a realização desta Sessão Solene, no dia 30 de março de 2022.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2022.

Soraya Thronicke

Senadora Soraya Thronicke

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

REQUERIMENTO Nº _____ DE 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Requeremos, nos termos regimentais, a convocação de Sessão Solene do Congresso Nacional, em comemoração aos 105 anos de nascimento de Roberto Campos (1917-2001), a ser realizada na data de 30 de março de 2022, no Plenário do Senado Federal.

JUSTIFICATIVA

Roberto de Oliveira Campos (1917-2001) foi um dos principais defensores do liberalismo no Brasil e em março de 2022 completaria 105 anos. Como diplomata, ensaísta, economista, senador e deputado federal, teve uma trajetória admirável e acumulou realizações expressivas nas atividades que exerceu em prol de um país mais livre e aberto economicamente.

Roberto Campos iniciou sua carreira pública no final da década de 1930 e foi diplomata nos Estados Unidos. Cursou pós-graduação em Economia na Universidade George Washington, testemunhou a criação do Banco Mundial na Conferência de Bretton Woods e foi um dos responsáveis pela criação do que é hoje o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. Foi, também, ministro de Estado para o Planejamento e Coordenação Econômica entre 1963 e 1967. Em 1964 criou o Escritório de Planejamento Econômico Aplicado com o propósito de formar um grupo de profissionais capazes de organizar e analisar dados que lhe desse suporte ao planejamento econômico e que, poucos anos depois, se tornaria o IPEA. Após desempenhar outros cargos de atuação internacional, foi eleito senador pelo Mato Grosso e depois deputado federal pelo Rio de Janeiro. Faleceu em 2001, aos 84 anos.

A longa vida e vasta obra de Roberto Campos, a abrangência de suas ideias, seu combate intransigente ao gigantismo estatal e suas interpretações originais sobre o passado, presente e futuro do Brasil motivam a solicitação de uma Sessão Solene para homenageá-lo. Trata-se de um reconhecimento a um grande homem público brasileiro cujo legado ainda hoje marca o pensamento político e econômico brasileiro.

Diante deste exposto, Excelentíssimo Presidente, solicitamos a vossa aprovação para a realização desta Sessão Solene, no dia 30 de março de 2022.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dep. Marcel van Hattem
Deputado Federal

Dep. Julio Lopes
Deputado Federal

Dep. Kim Kataguiri
Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO DA MESA DIRETORA DO CONGRESSO NACIONAL N° 5, DE 2022

Realização de Sessão Solene destinada a comemorar o Dia Nacional do Líder Comunitário.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Deputado Federal Dagoberto Nogueira (PSDB/MS)

PUBLICAÇÃO: DCN de 02/06/2022

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

REQ
00005/2022

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos dos arts. 1º e 53 do Regimento Comum do Congresso Nacional, a realização de Sessão Solene Conjunta, no dia 06 de maio de 2022, a fim de comemorar o Dia Nacional do Líder Comunitário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.287, de 27 de março de 2006, sancionada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, institui o dia 5 de maio como o Dia Nacional do Líder Comunitário.

Líder é o indivíduo que comanda e/ou orienta ações e ideias junto à comunidade. É o guia; o condutor que representa para um grupo, uma corrente de opinião. Líder é, por assim dizer, a pessoa que tem o dom de despertar nos outros a vontade de fazer. O líder comunitário é na verdade um servidor voluntário da sociedade. Sendo, portanto, o porta voz do povo, representando este, diante das autoridades na busca de soluções para as demandas sociais.

É a mais legítima autoridade já que emerge do próprio núcleo comunitário onde reside, pois ali desenvolve um trabalho social e político, solidário e consciente, manifestando a inalienável vontade de seu grupo social. Não há exagero algum em dizer, que o líder comunitário facilita o trabalho do executivo e do legislativo, porque a sua organização comunitária,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

agiliza o desempenho político dos poderes constituídos, levando as autoridades competentes as necessidades da comunidade.

O líder, traduz a vontade de seu grupo e, mediante iniciativas educativas, esportivas, culturais, sociais e políticas, vai desenvolvendo a célula social do tecido local e, assim, obtendo significativas melhorias para sua comunidade, seu bairro, sua cidade.

Assim sendo, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a realização da Sessão Especial em epígrafe, alusiva ao **Dia Nacional do Líder Comunitário**, também denominado de Prefeito do Bairro, Conselheiro ou Mediador, cuja missão maior é a de apoiar os principais pleitos de sua localidade.

Senador IZALCI LUCAS
(PSDB/DF)

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA
(PSDB/SP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO DA MESA DIRETORA DO CONGRESSO NACIONAL N° 6, DE 2022

Realização de Sessão Solene destinada a comemorar os 200 anos do Grão Oriente do Brasil (GOB).

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Deputado Federal General Girão (PL/RN)

PUBLICAÇÃO: DCN de 02/06/2022

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

REQ
00006/2022

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos dos arts. 1º e 53 do Regimento Comum do Congresso Nacional, a realização de Sessão Solene Conjunta, no dia 17 de junho de 2022, a fim de comemorar os 200 anos do Grão Oriente do Brasil (GOB).

JUSTIFICAÇÃO

As origens da Maçonaria remontam à idade média na Europa, onde os antepassados dos atuais pedreiros livres foram responsáveis pela construção de magníficos castelos e templos religiosos, muitos dos quais ainda admirados por visitantes de todo mundo.

Em sua fase atual, a Maçonaria teve, como ponto de inflexão, a criação da Grande Loja de Londres e Westminster, em 17171. A partir daí as Lojas Maçônicas se multiplicaram por toda a Europa e passaram a exercer grande influência política junto aos segmentos mais importantes das sociedades locais. Adotando os princípios iluministas de Liberdade, Igualdade e Fraternidade, agremiações maçônicas participaram ativamente da independência dos Estados Unidos da América, da Revolução Francesa e dos processos de independência de muitos países da América.

Pelo fato de ser, à época, uma sociedade secreta, é normal que restem, na atualidade, poucas fontes primárias a respeito dos primórdios da atuação da Maçonaria no Brasil. Todavia, é válido afirmar que vários maçons estiveram presentes em alguns dos movimentos de libertação, como a Conjuração Baiana e a Revolução Pernambucana de 1817. Nas duas primeiras décadas do Século XIX, mesmo com a proibição do Rei de Portugal, diversas Lojas foram criadas, a maioria com conotações políticas, em especial voltadas para a independência.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Com o movimento separatista ganhando força, líderes maçons como José Bonifácio, José Clemente Pereira e Joaquim Gonçalves Ledo — obreiros da pujante Loja Comércio e Artes, do Rio de Janeiro — concluíram que a criação de um Grande Oriente, reunindo pelo menos três Lojas, conforme a tradição maçônica, seria muito importante para o processo de emancipação política.

Assim, em sessão histórica de 17 de junho de 1822, a Loja Comércio e Artes foi desmembrada em outras duas — Esperança de Niterói e União e Tranquilidade — para, juntas, criarem o Grande Oriente Brasiliano (GOB). O Príncipe D. Pedro, futuro Imperador do Brasil, foi iniciado em 02 de agosto e posteriormente aclamado como o segundo Grão-Mestre do GOB, sucedendo José Bonifácio.

A partir daí o GOB teve presença marcante nos principais momentos de nossa História, como na Libertação dos Escravos e na Proclamação da República. Foi também a "*cellula mater*" que deu origem às outras vertentes da Maçonaria regular brasileira, em especial a Confederação da Maçonaria Simbólica do Brasil (CMSB) e a Confederação Maçônica do Brasil (COMAB).

Por toda essa rica e venerável História, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal tem a honra de homenagear o Grande Oriente do Brasil (GOB), exatamente na data de seu Bicentenário, ou seja, em 17 de junho de 2022, quando é esperada a presença maciça da bancada maçônica do Congresso Nacional, bem como de autoridades maçônicas de todo o Brasil e do exterior, em evento de grande magnitude e significado.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2022.

Senador IZALCI LUCAS
(PSDB/DF)

Deputado GENERAL GIRÃO
(PSL/RN)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO DA MESA DIRETORA DO CONGRESSO NACIONAL N° 7, DE 2022

Realização de Sessão Solene destinada a comemorar o Dia do Policial Legislativo.

AUTORIA: Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Deputado Federal Nicoletti (UNIÃO/RR)

PUBLICAÇÃO: DCN de 02/06/2022

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

REQ
00007/2022

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/22429.26556-66 (LexEdit*)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do § 1º do art. 1º do Regimento Comum do Congresso Nacional, a realização de Sessão Solene destinada a comemorar o Dia do Policial Legislativo em 23 de junho de 2022 no período matutino.

JUSTIFICAÇÃO

A Sessão Solene objetiva comemorar o Dia do Policial Legislativo, que, instituído pela Lei nº 14.262, de 16 de dezembro de 2021, será celebrado anualmente no dia 23 de junho.

A data foi escolhida em referência a um acontecimento da Revolução Francesa em 1789. No dia 23 de junho daquele ano, a Assembleia Nacional francesa foi cercada pelo regimento liderado pelo Rei Luís 16 sob o pretexto de proteger o Poder Legislativo. Todavia, o parlamento francês interpretou a ação como um ato de intimidação e, por conta disso, aprovou a criação de um corpo de polícia próprio.

Cientes do valoroso significado e da nobre missão desse corpo policial, especialmente por garantir a segurança dos trabalhos deste Congresso Nacional e dos Poderes Legislativos de nossos Entes Federados, solicitamos a realização de Sessão Solene para prestarmos as devidas homenagens.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2022.

Senador Angelo Coronel
(PSD - BA)

Deputado Nicoletti
(UNIÃO - RR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO DA MESA DIRETORA DO CONGRESSO NACIONAL N° 8, DE 2022

Requer Sessão Solene do Congresso Nacional em Homenagem ao Defensor Público (objeto do Requerimento 130/2022 Senador Fabiano Contarato)

AUTORIA: Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)

PUBLICAÇÃO: DCN de 02/06/2022

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

REQ 00008/2022

REQUERIMENTO DE SESSÃO SOLENE

(Da Sra. Sâmia Bomfim)

CD/22951.46784-00

Senhor Presidente,

Em acordo como o Senador Fabiano Contarato PT/ES requeremos a realização de Sessão Solene do Congresso Nacional no dia 26 de maio de 2022, destinada a homenagear o Dia do Defensor Público, data comemorada em 19 de maio e objeto do Requerimento 130/2022 do Senado Federal.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 19 de maio, comemora-se o dia de Santo Ivo. Seu trabalho em defesa dos injustiçados e dos necessitados lhe rendeu o título de padroeiro dos advogados. No mesmo dia, foi instituído o dia da Defensoria Pública. O acesso à justiça é direito fundamental do cidadão, previsto na Constituição Federal de 1988, para que todos tenham acesso à justiça, para tanto, o Estado dispõe de agentes públicos para fazer a defesa de quem não pode pagar por um advogado: são os defensores públicos. A função está prevista na Carta Magna, entre as funções essenciais à Justiça, mesmo assim, muitos estados da Federação e a própria União deixaram em segundo plano o fortalecimento da Defensoria Pública. Esse comportamento vai na contramão de todas as diretrizes internacionais que orientam a ampliação do acesso à justiça ao maior número de pessoas possível. (Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará)

CD229514678400

A Defensoria Pública é a instituição autônoma e independente que transforma o conceito teórico de Estado o Democrático de Direito em realidade concreta na vida da

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229514678400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pessoa ou grupo em situação de vulnerabilidade, não apenas quando defende seus direitos, mas principalmente quando promove sua educação a respeito desses direitos. Enquanto a defesa jurídica recompõe o direito lesado, a educação em direitos resgata a cidadania", destaca o defensor público, Fábio Rogério Rombi da Silva.

Informamos que em contato com o gabinete do Senador Fabiano Contarato PT/ES foi acordado que a sessão solene requerida pelo referido senador, de homenagem ao Defensor Público, seria transformada em Sessão Solene do congresso Nacional.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2019.

Dep. Sâmia Bomfim
Líder do PSOL

CD/22951.46784-00
CD229514678400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229514678400
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO DA MESA DIRETORA DO CONGRESSO NACIONAL N° 9, DE 2022

Realização de Sessão Solene destinada a homenagear o dia do Defensor Público.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (PT/ES), Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)

PUBLICAÇÃO: DCN de 02/06/2022

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

REQ 00009/2022

REQUERIMENTO DE SESSÃO SOLENE

(Da Sra. Sâmia Bomfim)

CD/22951.46784-00

Senhor Presidente,

Em acordo como o Senador Fabiano Contarato PT/ES requeremos a realização de Sessão Solene do Congresso Nacional no dia 26 de maio de 2022, destinada a homenagear o Dia do Defensor Público, data comemorada em 19 de maio e objeto do Requerimento 130/2022 do Senado Federal.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 19 de maio, comemora-se o dia de Santo Ivo. Seu trabalho em defesa dos injustiçados e dos necessitados lhe rendeu o título de padroeiro dos advogados. No mesmo dia, foi instituído o dia da Defensoria Pública. O acesso à justiça é direito fundamental do cidadão, previsto na Constituição Federal de 1988, para que todos tenham acesso à justiça, para tanto, o Estado dispõe de agentes públicos para fazer a defesa de quem não pode pagar por um advogado: são os defensores públicos. A função está prevista na Carta Magna, entre as funções essenciais à Justiça, mesmo assim, muitos estados da Federação e a própria União deixaram em segundo plano o fortalecimento da Defensoria Pública. Esse comportamento vai na contramão de todas as diretrizes internacionais que orientam a ampliação do acesso à justiça ao maior número de pessoas possível. (Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará)

A Defensoria Pública é a instituição autônoma e independente que transforma o conceito teórico de Estado o Democrático de Direito em realidade concreta na vida da

CD229514678400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229514678400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pessoa ou grupo em situação de vulnerabilidade, não apenas quando defende seus direitos, mas principalmente quando promove sua educação a respeito desses direitos. Enquanto a defesa jurídica recompõe o direito lesado, a educação em direitos resgata a cidadania", destaca o defensor público, Fábio Rogério Rombi da Silva.

Informamos que em contato com o gabinete do Senador Fabiano Contarato PT/ES foi acordado que a sessão solene requerida pelo referido senador, de homenagem ao Defensor Público, seria transformada em Sessão Solene do congresso Nacional.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2019.

Dep. Sâmia Bomfim
Líder do PSOL

CD/22951.46784-00
CD229514678400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229514678400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO DA MESA DIRETORA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 10, DE 2022

Realização de Sessão Solene destinada a comemorar o Dia Nacional do Quadrilheiro Junino.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Deputado Federal Vitor Lippi (PSDB/SP)

PUBLICAÇÃO: DCN de 02/06/2022

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

REQ
00010/2022

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos dos arts. 1º e 53 do Regimento Comum do Congresso Nacional, a realização de Sessão Solene Conjunta, no dia 27 de junho de 2022, a fim de comemorar o Dia Nacional do Quadrilheiro Junino.

JUSTIFICAÇÃO

Existem duas explicações para a origem do termo "festa junina". A primeira explica que surgiu em função das festividades, principalmente religiosas, que ocorriam, e ainda ocorrem, durante o mês de junho. Estas festas eram, e ainda são, em homenagem a três santos católicos: São João, São Pedro e Santo Antônio.

Outra versão diz que o nome desta festa tem origem em países católicos da Europa e, portanto, seriam em homenagem apenas a São João. No princípio, a festa era chamada de Joanina. De acordo com historiadores, esta festividade foi trazida para o Brasil pelos portugueses, ainda durante o período colonial (época em que o Brasil foi colonizado e governado por Portugal).

Nesta época, havia uma grande influência de elementos culturais portugueses, chineses, espanhóis e franceses. Da França veio a dança marcada, característica típica das danças nobres e que, no Brasil, influenciou muito as típicas quadrilhas. Já a tradição de soltar fogos de artifício veio da China, região de onde teria surgido a manipulação da pólvora para a fabricação de fogos. Da península Ibérica teria vindo a dança de fitas, muito comum em Portugal e na Espanha.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Todos estes elementos culturais foram, com o passar do tempo, misturando-se aos aspectos culturais dos brasileiros (indígenas, afro-brasileiros e imigrantes europeus) nas diversas regiões do país, tomando características particulares em cada uma delas.

As tradições fazem parte das comemorações. O mês de junho é marcado pelas fogueiras, que servem como centro para a famosa dança de quadrilhas. Os balões também compõem este cenário, embora cada vez mais raros em função das leis que proíbem esta prática, em função dos riscos de incêndio que representam. No Nordeste, ainda é muito comum a formação dos grupos festeiros.

Estes grupos ficam andando e cantando pelas ruas das cidades. Vão passando pelas casas, onde os moradores deixam nas janelas e portas uma grande quantidade de comidas e bebidas para serem degustadas pelos festeiros. Já na região Sudeste é tradicional a realização de quermesses estas festas populares são realizadas por igrejas, colégios, sindicatos e empresas. Possuem barraquinhas com comidas típicas e jogos para animar os visitantes. A dança da quadrilha, geralmente ocorre durante toda a quermesse.

Mediante todo esse envolvimento das quadrilhas juninas desenvolvido pelas diversas regiões do Brasil, foi sancionada a Lei 12.390/11 que institui o dia 27 de junho como o DIA NACIONAL DO QUADRILHEIRO JUNINO. De acordo com a lei, é considerado quadrilheiro junino todo profissional que utiliza meio de expressão artística cantada, dançada ou falada transmitido por tradição popular nas festas juninas.

Assim sendo, solicitamos a Vossa Excelência, o atendimento deste pedido para que os membros desta Casa e demais convidados possam prestar essa homenagem a este tão importante folclore que abrilhanta, Brasil afora, uma da mais tradicional data do folclore brasileiro que são as festas JUNINAS E JULINAS.

Senador IZALCI LUCAS
(PSDB/DF)

Deputado VITOR LIPPE
(PSDB/SP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Término de Prazo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em **28-05-2022** esgotou-se o prazo previsto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da **Medida Provisória nº 1072, de 2021**, cuja vigência encerrou-se em **29-03-2022**, com a sanção da **Lei nº 14.317, de 2022**, publicada em **30-03-2022** (§ 12 do art. 62 da Constituição Federal).

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.

Ao Arquivo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Vetos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 24, DE 2022

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 2.991, de 2019, que "Altera as Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), para garantir pleno acesso a informações relacionadas a parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, bem como para assegurar a ex-prefeitos e ex-governadores acesso aos registros de convênios celebrados durante a sua gestão em sistema mantido pela União".

Mensagem nº 250 de 2022, na origem
DOU de 25/05/2022

Recebido o veto no Senado Federal: 26/05/2022
Sobrestando a pauta a partir de: 25/06/2022

DOCUMENTOS:

- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

PUBLICAÇÃO: DCN de 02/06/2022

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DISPOSITIVO VETADO

- 24.22.001: inciso VIII do "caput" do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com a redação dada pelo art. 1º do projeto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 250

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 2.991, de 2019, que "Altera as Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), para garantir pleno acesso a informações relacionadas a parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, bem como para assegurar a ex-prefeitos e ex-governadores acesso aos registros de convênios celebrados durante a sua gestão em sistema mantido pela União".

Ouvidos, a Controladoria-Geral da União e o Ministério da Economia manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Art. 1º do Projeto de Lei, na parte em que acresce o inciso VIII ao art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação

"VIII - acesso integral a qualquer informação, documento ou sistema de controle relacionados a parcerias disciplinadas pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou decorrentes dos instrumentos previstos no art. 3º da referida Lei."

Razões do veto

"A proposição legislativa estabelece que estaria compreendido no acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, entre outros, o direito de obter acesso integral a qualquer informação, documento ou sistema de controle relacionados a parcerias disciplinadas pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou decorrentes dos instrumentos previstos no art. 3º da referida Lei.

Entretanto, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade, pois generaliza indiscriminadamente o acesso a informações e documentos. Nem todo documento ou informação é de livre acesso, consoante o disposto no inciso LXXIX do art. 5º da Constituição, o qual assegura, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Outrossim, a despeito da boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, haja vista a proteção legal das hipóteses de restrição de acesso a informações pessoais, sigilosas ou classificadas, inclusive a restrição especial sobre documentos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

preparatórios, utilizados para fundamentar a tomada de decisão dos gestores públicos, prevista no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Caso aprovada, a proposição legislativa poderia inviabilizar a restrição ao acesso a tais documentos, de modo a impossibilitar a atividade de auditoria e ações de tomada de decisão."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o dispositivo mencionado do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 24 de maio de 2022.

Jair Bolsonaro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Projeto de Lei nº 2.991 de 2019*

Altera as Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), para garantir pleno acesso a informações relacionadas a parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, bem como para assegurar a ex-prefeitos e ex-governadores acesso aos registros de convênios celebrados durante a sua gestão em sistema mantido pela União.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 7º .....

.....

VIII – acesso integral a qualquer informação, documento ou sistema de controle relacionados a parcerias disciplinadas pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou decorrentes dos instrumentos previstos no art. 3º da referida Lei.

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 81-B:

"Art. 81-B. O ex-prefeito de Município ou o ex-governador de Estado ou do Distrito Federal cujo ente federado tenha aderido ao sistema de que trata o art. 81 terá acesso a todos os registros de convênios celebrados durante a sua gestão, até a manifestação final do concedente sobre as respectivas prestações de contas."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

* O dispositivo vetado se encontra grifado

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.067247/2022-00

Publicação da Mensagem do presidente da República nº 250 de 2022, em 25 de maio de 2022, **recebida em 26 de maio de 2022,** que comunica as razões do veto **parcial** aposto ao Projeto de Lei nº 2.991, de 2019, que "Altera as Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), para garantir pleno acesso a informações relacionadas a parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, bem como para assegurar a ex-prefeitos e ex-governadores acesso aos registros de convênios celebrados durante a sua gestão em sistema mantido pela União". **(Veto nº 24 de 2022)**

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional **encerrar-se-á em 24 de junho de 2022**.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

São os seguintes a Mensagem e o autógrafo do projeto:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 25, DE 2022

Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 6.566, de 2019 (Projeto de Lei nº 9.262/2017, na Câmara dos Deputados), que "Inscreve o nome de Nise Magalhães da Silveira no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria".

Mensagem nº 251 de 2022, na origem
DOU de 25/05/2022

Recebido o veto no Senado Federal: 26/05/2022
Sobrestando a pauta a partir de: 25/06/2022

DOCUMENTOS:

- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

PUBLICAÇÃO: DCN de 02/06/2022

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 251

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 6.566, de 2019 (Projeto de Lei nº 9.262, de 2017, na Câmara dos Deputados), que "Inscreve o nome de Nise Magalhães da Silveira no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria".

Ouvida, a Casa Civil da Presidência da República manifestou-se pelo veto ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

> "A proposição legislativa pretende inscrever o nome de Nise Magalhães da Silveira no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.
>
> De acordo com a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, o Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, destina-se ao registro perpétuo do nome dos brasileiros e brasileiras ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo.
>
> Entretanto, não é possível avaliar, nos moldes da referida Lei, a envergadura dos feitos da médica Nise Magalhães da Silveira e o impacto destes no desenvolvimento da Nação, a despeito de sua contribuição para a área da terapia ocupacional.
>
> Ademais, prioriza-se que personalidades da história do País sejam homenageadas em âmbito nacional, desde que a homenagem não seja inspirada por ideais dissonantes das projeções do Estado Democrático."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 24 de maio de 2022.

Jair Bolsonaro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO VETADO:

Projeto de Lei nº 6.566, de 2019

(nº 9.262/2017, na Câmara dos Deputados)

Inscreve o nome de Nise Magalhães da Silveira no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica inscrito o nome de Nise Magalhães da Silveira no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.067247/2022-00

Publicação da Mensagem do presidente da República nº 251 de 2022, em 25 de maio de 2022, **recebida em 26 de maio de 2022,** que comunica as razões do veto **total** aposto ao Projeto de Lei nº 6.566, de 2019 (Projeto de Lei nº 9.262/2017, na Câmara dos Deputados), que "Inscreve o nome de Nise Magalhães da Silveira no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria". **(Veto nº 25 de 2022)**

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional **encerrar-se-á em 24 de junho de 2022**.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

São os seguintes a Mensagem e o autógrafo do projeto:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 26, DE 2022

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 3.188, de 2021, que "Altera as Leis nºs 13.999, de 18 de maio de 2020, e 14.161, de 2 de junho de 2021, para estabelecer melhores condições de sustentabilidade ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) como política oficial de crédito permanente no tratamento diferenciado e favorecido aos beneficiários desse programa, e a Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021, para aprimorar o Programa de Estímulo ao Crédito (PEC); revoga dispositivo da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020; e dá outras providências".

Mensagem nº 252 de 2022, na origem
DOU de 26/05/2022

Recebido o veto no Senado Federal: 26/05/2022
Sobrestando a pauta a partir de: 25/06/2022

DOCUMENTOS:

- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

PUBLICAÇÃO: DCN de 02/06/2022

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DISPOSITIVOS VETADOS

- 26.22.001: inciso IV do art. 5º
- 26.22.002: inciso V do art. 5º

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 252

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 3.188, de 2021, que "Altera as Leis nºs 13.999, de 18 de maio de 2020, e 14.161, de 2 de junho de 2021, para estabelecer melhores condições de sustentabilidade ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) como política oficial de crédito permanente no tratamento diferenciado e favorecido aos beneficiários desse programa, e a Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021, para aprimorar o Programa de Estímulo ao Crédito (PEC); revoga dispositivo da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020; e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério da Economia manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

Incisos IV e V do caput do art. 5º

"IV - a alínea "a" do inciso I do **caput** do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;"

Razões dos vetos

"A proposição legislativa estabelece que, para fins de concessão de crédito a microempeendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no âmbito do Programa de Estímulo ao Crédito - PEC, de que trata a Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021, as instituições financeiras participantes ficam dispensadas, dentre outros, do cumprimento do disposto na alínea "a" do inciso I do **caput** do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que tratam da exigência de Certidão Negativa de Débito (CND), fornecida pelo órgão competente, na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou de incentivo fiscal ou creditício concedido por ele, e na contratação de operações de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

crédito junto a instituições financeiras, que envolvam recursos públicos, inclusive provenientes de fundos constitucionais e de incentivo ao desenvolvimento regional (Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam e Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor) e recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Entretanto, a proposição incorre em vício de inconstitucionalidade, tendo em vista que dispensaria a exigência de regularidade relativa à Seguridade Social para fins de concessão de crédito no âmbito do Programa de Estímulo ao Crédito - PEC, em violação ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, que estabelece que a pessoa jurídica em débito com o sistema da Seguridade Social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 25 de maio de 2022.

Jair Bolsonaro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Projeto de Lei nº 3.188 de 2021*

Altera as Leis nºs 13.999, de 18 de maio de 2020, e 14.161, de 2 de junho de 2021, para estabelecer melhores condições de sustentabilidade ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) como política oficial de crédito permanente no tratamento diferenciado e favorecido aos beneficiários desse programa, e a Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021, para aprimorar o Programa de Estímulo ao Crédito (PEC); revoga dispositivo da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020; e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece melhores condições de sustentabilidade ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) como política oficial de crédito permanente no tratamento diferenciado e favorecido aos beneficiários desse programa e aprimora o Programa de Estímulo ao Crédito (PEC).

Art. 2º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 4º-A. O disposto no § 3º relativamente à obrigação de preservação de níveis e quantitativos de empregos para fins de aplicação do disposto no § 4º deste artigo não será exigível para as operações contratadas até 31 de dezembro de 2021.

....." (NR)

"Art. 6º .....

.....

§ 2º O valor não utilizado para garantia das operações contratadas nos períodos a que se refere o **caput** do art. 3º desta Lei, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, deverão ser devolvidos à União, a partir de 2025, nos termos em que dispuser o Poder Executivo, e serão integralmente utilizados para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

* Os dispositivos vetados se encontram grifados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

....." (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Fica a União autorizada a aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO), adicionalmente aos recursos previstos no art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, a partir de:

.....

§ 2º (Revogado).

§ 3º Os valores não utilizados para garantia das operações, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, de que trata o **caput** deste artigo, serão utilizados para cobertura de novas operações contratadas no âmbito do Pronampe.

§ 4º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, os valores não utilizados para garantia das operações, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, serão devolvidos à União, a partir de 2025, nos termos em que dispuser o Poder Executivo, e serão integralmente utilizados para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional." (NR)

Art. 4º A Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo ao Crédito (PEC), destinado à realização de operações de crédito pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as cooperativas de crédito e as administradoras de consórcio, com as seguintes pessoas físicas ou jurídicas, com receita bruta anual de até R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais):

.....

V - empresas de médio porte.

§ 1º As operações de crédito de que trata o **caput** deste artigo deverão ser contratadas no período compreendido entre a data da entrada em vigor desta Lei e 31 de dezembro de 2022.

§ 2º A receita bruta anual de que trata o **caput** deste artigo poderá ser aquela informada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia no ano-calendário imediatamente anterior ao da contratação ou aferida conforme critérios e políticas próprios das instituições financeiras, considerado o faturamento equivalente ao período de 12 (doze) meses.

§ 3º Na hipótese de a pessoa jurídica ter sido constituída no ano imediatamente anterior ao da contratação, o limite do valor da receita bruta de que trata o **caput** deste artigo será proporcional aos meses em que esteve

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em atividade ou aferido conforme critérios e políticas próprios das instituições financeiras, considerado o faturamento equivalente ao período de 12 (doze) meses.

.....

§ 7º Nas operações contratadas no âmbito do PEC, as instituições de que trata o **caput** deste artigo destinarão, no mínimo, 70% (setenta por cento) do valor total contratado a empresas com receita bruta anual de até R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).” (NR)

“Art. 2º .....

I - o saldo contábil bruto das operações de crédito concedidas no âmbito do PEC; e

.....

§ 2º As instituições de que trata o **caput** deste artigo não poderão apurar crédito presumido na forma prevista na Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, em relação às operações contratadas entre 7 de julho de 2021 e 31 de dezembro de 2021 ao amparo da Medida Provisória nº 1.057, de 6 de julho de 2021, ou desta Lei.

.....

§ 4º As instituições de que trata o **caput** deste artigo que tenham participado do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas (CGPE) deduzirão o valor calculado na forma prevista no art. 3º da Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, do valor estabelecido no inciso II do **caput** deste artigo.” (NR)

Art. 5º Para fins de concessão de crédito a microempresas, a empresas de pequeno porte ou a microempeendedores individuais, definidos na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no âmbito do Programa de Estímulo ao Crédito (PEC) de que trata a Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021, as instituições financeiras participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I - o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III - as alíneas “b” e “c” do **caput** do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - a alínea “a” do inciso I do **caput** do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VI - o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VII - o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

VIII - o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - § 2º do art. 2º da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021; e
II - parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020.
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Publicação da Mensagem do presidente da República nº 252 de 2022, em 26 de maio de 2022, **recebida no mesmo dia,** que comunica as razões do veto **parcial** aposto ao Projeto de Lei nº 3.188, de 2021, que "Altera as Leis nºs 13.999, de 18 de maio de 2020, e 14.161, de 2 de junho de 2021, para estabelecer melhores condições de sustentabilidade ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) como política oficial de crédito permanente no tratamento diferenciado e favorecido aos beneficiários desse programa, e a Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021, para aprimorar o Programa de Estímulo ao Crédito (PEC); revoga dispositivo da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020; e dá outras providências". **(Veto nº 26 de 2022)**

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional **encerrar-se-á em 24 de junho de 2022**.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

São os seguintes a Mensagem e o autógrafo do projeto:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 27, DE 2022

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 2, de 2022, que "Altera a Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022".

Mensagem nº 256 de 2022, na origem
DOU de 26/05/2022

Recebido o veto no Senado Federal: 26/05/2022
Sobrestando a pauta a partir de: 25/06/2022

DOCUMENTOS:

- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

PUBLICAÇÃO: DCN de 02/06/2022

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DISPOSITIVO VETADO

- 27.22.001: § 2º do art. 60 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, com a redação dada pelo art. 1º do projeto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 256

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 2, de 2022 - CN, que "Altera a Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022".

Ouvido, o Ministério da Economia manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Art. 1º do Projeto de Lei, na parte em que acresce o § 2º ao art. 60 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021

"§ 2º Para fins de atendimento ao disposto no inciso I do § 11 do art. 165 da Constituição, fica autorizado o Poder Executivo a realizar o bloqueio de dotações orçamentárias discricionárias constantes da Lei Orçamentária de 2022, com o identificador de resultado primário de que trata a alínea "b" do inciso II do § 4º do art. 7º desta Lei, no montante necessário ao cumprimento do limite individualizado estabelecido no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com fundamento nas projeções constantes dos relatórios de avaliação de receitas e de despesas de que trata o art. 62 desta Lei."

Razões do veto

"A proposição legislativa estabelece que, para fins de atendimento ao disposto no inciso I do § 11 do art. 165 da Constituição, o Poder Executivo ficaria autorizado a realizar o bloqueio de dotações orçamentárias discricionárias constantes da Lei Orçamentária de 2022, com o identificador de resultado primário de que trata a alínea "b" do inciso II do § 4º do art. 7º desta Lei, no montante necessário ao cumprimento do limite individualizado estabelecido no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com fundamento nas projeções constantes dos relatórios de avaliação de receitas e de despesas de que trata o art. 62 desta Lei.

Todavia, embora meritória a intenção do legislador, o dispositivo viola a Constituição e contraria o interesse público, vez que excluiria a autorização para bloqueio dos RPs 8 e 9 com vistas ao cumprimento dos limites individualizados de que trata o art. 107 do ADCT, que havia sido encaminhada originalmente no Projeto de Lei.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse sentido, propõe tratamento diferenciado entre os RPs 2, 8 e 9, o que não se justifica, dado que a Constituição, em seu art. 165, § 11, inciso I, estabelece o mesmo regime de execução para todas as referidas despesas, as quais se submetem indistintamente aos dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas, inclusive os limites previstos no art. 107 do ADCT. Fundamental, portanto, a realização de bloqueios que sejam necessários ao cumprimento dos limites individualizados ora referidos."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o dispositivo mencionado do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 25 de maio de 2022.

Jair Bolsonaro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 2 de 2022*

Altera a Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

.....

§ 5º Nenhuma ação conterá, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias, ressalvadas:

I - a Reserva de Contingência; e

II - a operação especial de que trata o inciso XXXII do **caput** do art. 12.

....." (NR)

"Art. 12. .....

.....

XXVII - Fundo Especial de Financiamento de Campanha, financiado com recursos da reserva prevista no inciso II do § 4º do art. 13 desta Lei, até o valor correspondente a vinte e cinco por cento da soma das dotações para a Justiça Eleitoral para o exercício de 2021 e das dotações constantes do Projeto de Lei Orçamentária para 2022, acrescentado do valor previsto no inciso I do **caput** do art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

.....

XXXII - despesa realizada com fundamento no disposto no § 11 e no § 21 do art. 100 da Constituição, por meio de programação específica no âmbito de Encargos Financeiros da União, na forma prevista no inciso XIII do **caput** do art. 5º.

....." (NR)

"Art. 18. .....

.....

§ 1º .....

.....

* O dispositivo vetado se encontra grifado

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV - .....

.....

g) à construção, manutenção e conservação de estradas vicinais destinadas à integração com rodovias federais, estaduais e municipais;

....." (NR)

"Art. 27-A. A Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia distribuirá, entre os órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes, do Poder Judiciário, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o limite para o pagamento de precatórios em 2022, previsto no § 1º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, proporcionalmente aos valores encaminhados na forma prevista no art. 27 desta Lei.

§ 1º Para fins de distribuição do limite a que se refere o **caput**, serão excluídos os precatórios de que trata o art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, e os parcelados na forma prevista no § 20 do art. 100 da Constituição.

§ 2º Somente após o conhecimento dos respectivos limites pelos órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes, do Poder Judiciário, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a abertura dos créditos adicionais de que trata o § 2º do art. 27-C e a descentralização dos recursos correspondentes, na forma prevista no art. 30, os tribunais poderão efetuar os pagamentos dos precatórios."

"Art. 27-B. Para o pagamento dos precatórios devidos pela Fazenda Pública federal, comporão a Lei Orçamentária de 2022, alocados em programações orçamentárias distintas, os valores destinados ao adimplemento:

I - dos precatórios, no limite previsto no § 1º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - das parcelas dos precatórios decorrentes de demandas relativas à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, na forma prevista no art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 2021, acompanhados da atualização monetária; e

III - das parcelas ou dos acordos firmados com fundamento no disposto no § 20 do art. 100 da Constituição e dos acordos firmados na forma prevista no § 3º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acompanhados da atualização monetária.

§ 1º Será constituída reserva de contingência para o cumprimento da atualização monetária dos precatórios de que trata o inciso I do **caput**.

§ 2º Caso o credor de precatório não incluído no limite para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pagamento em 2022, de que trata o § 1º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, celebre acordo direto perante juízos auxiliares de conciliação de pagamento de condenações judiciais contra a Fazenda Pública federal, na forma prevista no § 3º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o tribunal competente, por intermédio do seu órgão setorial de orçamento, solicitará à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia os recursos necessários ao seu adimplemento, com indicação do valor a ser pago, discriminado por órgão da administração pública federal direta, autarquia e fundação, e por GND, conforme detalhamento estabelecido no art. 7º e com as especificações a que se refere o art. 27, os quais serão descentralizados após a abertura do crédito adicional."

"Art. 27-C. Observado o limite para pagamento de precatórios, estabelecido e distribuído na forma prevista no **caput** e no § 1º do art. 27-A, os órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes, do Poder Judiciário, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios indicarão a relação dos precatórios a serem pagos em 2022:

I - à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia;

II - à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia;

III - à Advocacia-Geral da União; e

IV - aos órgãos e às entidades devedores.

§ 1º Para estabelecer os precatórios que integrarão a relação de que trata o **caput**, os órgãos do Poder Judiciário observarão o disposto no § 8º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Para fins de aplicação da regra de parcelamento prevista no art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 2021, os órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes, do Poder Judiciário, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios informarão aos órgãos de que tratam os incisos I a III do **caput** a relação dos precatórios decorrentes de demandas relativas à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundef que integraram a relação encaminhada na forma prevista no art. 27.

§ 3º Após o recebimento da relação de que tratam o **caput** e o § 2º, a Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia ajustará, por meio da abertura de créditos adicionais, as dotações orçamentárias destinadas ao pagamento dos precatórios."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 29. Nas discussões e condenações que envolvam a Fazenda Pública federal, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirá, no exercício de 2022, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, acumulado mensalmente.

§ 1º A atualização dos precatórios não-tributários, no período a que alude o § 5º do art. 100 da Constituição, será exclusivamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º Na atualização monetária dos precatórios tributários, no período a que alude o § 5º do art. 100 da Constituição, deverão ser observados os mesmos critérios pelos quais a fazenda pública devedora corrige os seus créditos tributários.

§ 3º Após o prazo a que alude o § 5º do art. 100 da Constituição, não havendo o adimplemento do requisitório, a atualização dos precatórios tributários e não-tributários será pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, acumulado mensalmente, sendo vedada a sua aplicação sobre a parcela referente à correção realizada durante o período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição.

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo aplica-se, no que couber, aos precatórios parcelados nos termos do disposto no § 20 do art. 100 da Constituição e no art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 2021.

§ 5º Os precatórios e as requisições de pequeno valor cancelados nos termos do disposto na Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, que eventualmente venham a ser objeto de novo ofício requisitório, inclusive os tributários, conservarão a remuneração correspondente a todo período em que estiveram depositados na instituição financeira.

§ 6º Os precatórios e as requisições de pequeno valor expedidos nos termos do disposto no § 5º deste artigo serão atualizados da data da transferência dos valores cancelados para a Conta Única do Tesouro Nacional até o novo depósito, índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, acumulada mensalmente." (NR)

"Art. 30. .....

.....

§ 1º A descentralização de que trata o **caput** será feita automaticamente pelo órgão central do Siafi:

I - imediatamente após a publicação da Lei Orçamentária de 2022 e dos créditos adicionais, no que se refere às dotações destinadas ao pagamento das requisições de pequeno valor; ou

II - imediatamente após a abertura do crédito de que trata o § 3º do art. 27-C e os demais créditos adicionais, quando for o caso, quanto às dotações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

destinadas ao pagamento dos precatórios.

§ 2º A descentralização referente ao pagamento dos precatórios judiciários resultantes de causas processadas pela justiça comum estadual, exceto as do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, será feita em favor do Conselho Nacional de Justiça, ao qual caberá disponibilizar os recursos aos tribunais que proferirem as decisões exequendas.

§ 3º Caso o valor descentralizado seja insuficiente para o pagamento integral do débito, o tribunal competente ou o Conselho Nacional de Justiça, se for o caso, por intermédio do seu órgão setorial de orçamento, providenciará, perante a Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, a complementação da dotação descentralizada, da qual dará conhecimento aos órgãos ou às entidades descentralizadoras.

§ 4º Caso as dotações descentralizadas referentes aos precatórios sejam superiores ao valor necessário para o pagamento integral dos débitos relativos a essas despesas, o tribunal competente ou o Conselho Nacional de Justiça, se for o caso, por intermédio do seu órgão setorial de orçamento, providenciará a devolução imediata do saldo da dotação apurado e, se for o caso, dos recursos financeiros correspondentes, da qual dará conhecimento aos órgãos ou às entidades descentralizadoras, à Secretaria de Orçamento Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, exceto se houver necessidade de abertura de créditos adicionais para o pagamento de precatórios ou de requisições de pequeno valor.

....." (NR)

"Art. 31. Até sessenta dias após a descentralização de que trata o art. 30, as unidades orçamentárias do Poder Judiciário discriminarão no Siafi a relação dos precatórios relativos às dotações a elas descentralizadas, na qual especificarão a ordem cronológica dos pagamentos, os valores a serem pagos e o órgão ou a entidade em que se originou o débito.

....." (NR)

"Art. 60. .....

.....

§ 1º O dever de execução de que trata o § 10 do art. 165 da Constituição não obsta a escolha das programações que serão objeto de cancelamento e de aplicação, por meio das alterações de que trata o **caput**, desde que cumpridos os demais requisitos referidos nesta Lei.

§ 2º Para fins de atendimento ao disposto no inciso I do § 11 do art. 165 da Constituição, fica autorizado o Poder Executivo a realizar o bloqueio de dotações orçamentárias discricionárias constantes da Lei Orçamentária de 2022, com o identificador de resultado primário de que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

trata a alínea "b" do inciso II do § 4º do art. 7º desta Lei, no montante necessário ao cumprimento do limite individualizado estabelecido no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com fundamento nas projeções constantes dos relatórios de avaliação de receitas e de despesas de que trata o art. 62 desta Lei." (NR)

"Art. 81-A. A doação de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública a entidades privadas, desde que com encargo para o donatário, anterior a três meses que antecedem o pleito eleitoral, não se configura em descumprimento do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997."

"Art. 97. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada da União não poderá superar a variação acumulada:

.....

I-A - do Índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, no período compreendido entre a data de emissão dos títulos que a compõem e o final do exercício de 2019; e

II - do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do IBGE, a partir do exercício de 2020." (NR)

"Art.125. .....

I - .....

a) ser demonstrado pelo proponente que a redução da receita foi considerada na estimativa da Lei Orçamentária, na forma prevista no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) estar acompanhada de medida compensatória que anule o efeito da redução da receita no resultado primário, por meio do aumento de receita corrente ou da redução de despesa; ou

.....

§ 8º .....

I - aos impostos a que se refere o inciso I do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - às hipóteses de transação no contencioso tributário de pequeno valor, na forma prevista na legislação, observado o disposto no inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - à redução de tributos incidentes sobre operações que envolvam biodiesel, óleo diesel, querosene de aviação e gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural; e

IV - às proposições legislativas do Poder Executivo que reabrirem o prazo de migração para o regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, e reduzirem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

receita da contribuição prevista no art. 40 da Constituição.
....." (NR)

"Art. 127. .....

I - autorizem redução de receita, ainda que a produção de efeitos dependa de atuação administrativa posterior;
....." (NR)

"Art. 136. .....

.....

§ 3º Ficam dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I, II e III do **caput** e no § 1º as proposições legislativas que alterem as normas de tributação de investimentos de não residentes ou de domiciliados no exterior." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 14.194, de 2021:
I - o § 1º do art. 29;
II - o parágrafo único do art. 60; e
III - a alínea "s" do inciso I do § 1º do art. 151.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Publicação da Mensagem do presidente da República nº 256 de 2022, em 26 de maio de 2022, **recebida no mesmo dia,** que comunica as razões do veto **parcial** aposto ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 2, de 2022, que "Altera a Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022". **(Veto nº 27 de 2022)**

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional **encerrar-se-á em 24 de junho de 2022**.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

São os seguintes a Mensagem e o autógrafo do projeto:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.067247/2022-00

LEIS PROMULGADAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LEI Nº 14.353, DE 26 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre procedimentos de suspensão de concessões ou de outras obrigações na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da Organização Mundial do Comércio (OMC); e altera a Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.098, de 2022, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre procedimentos de suspensão de concessões ou de outras obrigações na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Art. 2º Compete à Câmara de Comércio Exterior (Camex) suspender concessões ou outras obrigações do País, nas seguintes hipóteses de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da OMC:

I – quando a República Federativa do Brasil for autorizada pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC a suspender a aplicação de concessões ou de outras obrigações para o referido membro previstas em acordos da OMC; ou

II – quando o relatório de grupo especial da OMC confirmar, no todo ou em parte, as alegações apresentadas pela República Federativa do Brasil, na condição de parte demandante, desde que:

a) exista apelação pelo membro da OMC, na condição de parte demandada, nos termos do Artigo 17 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias, constante do Anexo 2 da Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) não possa a apelação ser apreciada pelo Órgão de Apelação ou não possa o relatório deste último ser aprovado pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC; e

c) tenha decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias após notificação da República Federativa do Brasil ao membro da OMC demandado sobre a intenção de suspensão de concessões ou de outras obrigações.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do **caput** deste artigo, a suspensão de concessões ou de outras obrigações não será superior à anulação ou aos prejuízos causados aos benefícios comerciais do País pelo referido membro da OMC.

Art. 3º No que se refere a medidas de suspensão de concessão ou de outras obrigações relativas a direitos de propriedade intelectual, será observado o disposto na Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010.

Art. 4º A Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de suspensão de concessões ou de outras obrigações do País relativas aos direitos de propriedade intelectual e outros, na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da Organização Mundial do Comércio (OMC), nas seguintes hipóteses:
>
> I – a República Federativa do Brasil for autorizada pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC a suspender a aplicação de concessões ou de outras obrigações para o referido membro previstas em acordos da OMC; ou
>
> II – o relatório de grupo especial da OMC confirmar, no todo ou em parte, as alegações apresentadas pela República Federativa do Brasil, na condição de parte demandante, desde que:
>
> a) exista apelação pelo membro da OMC, na condição de parte demandada, nos termos do Artigo 17 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias, constante do Anexo 2 da Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994;
>
> b) não possa a apelação ser apreciada pelo órgão de Apelação ou não possa o relatório deste último ser aprovado pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC; e
>
> c) tenha decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias após notificação da República Federativa do Brasil ao membro da OMC demandado sobre a intenção de suspensão de concessões ou de outras obrigações.
>
> Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do **caput** deste artigo, a suspensão de concessões ou de outras obrigações não será superior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

à anulação ou aos prejuízos causados aos benefícios comerciais do País pelo referido membro da OMC." (NR)

"Art. 10. As medidas de que trata esta Lei terão prazo determinado e serão adotadas somente enquanto perdurar a autorização do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, na hipótese prevista no inciso I do **caput** do art. 1º desta Lei, ou enquanto não puder ser concluída apelação nos termos do Artigo 17 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias, na hipótese prevista no inciso II do **caput** do art. 1º desta Lei.

....." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 26 de maio de 2022.
201º da Independência e 134º da República.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.067247/2022-00

LEI Nº 14.357, DE 1º DE JUNHO DE 2022.

Abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R$ 167.288.600,00 (cento e sessenta e sete milhões duzentos e oitenta e oito mil e seiscentos reais), para o fim que especifica.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.087, de 2021, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R$ 167.288.600,00 (cento e sessenta e sete milhões duzentos e oitenta e oito mil e seiscentos reais), para atender à programação constante do Anexo desta Lei.

Art. 2º Fica autorizada, em atendimento ao disposto no inciso I do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de operação de crédito interna no valor de R$ 167.288.600,00 (cento e sessenta e sete milhões duzentos e oitenta e oito mil e seiscentos reais), para o atendimento de despesa a ser realizada com o crédito de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 1º de junho de 2022.
201º da Independência e 134º da República.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO

ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania
UNIDADE: 55101 - Ministério da Cidadania - Administração Direta

ANEXO — Crédito Extraordinário
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
5033		Segurança Alimentar e Nutricional							167.288.600
		ATIVIDADES							
08 244	5033 2792	Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos							167.288.600
08 244	5033 2792 6500	Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos - Nacional (Crédito Extraordinário - Covid-19)	S	3	2	90	0	144	167.288.600
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									167.288.600
TOTAL - GERAL									167.288.600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.067247/2022-00

LEI Nº 14.358, DE 1º DE JUNHO DE 2022.

Dispõe sobre o valor do salário-mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.091, de 2021, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, o salário-mínimo será de R$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no **caput** deste artigo, o valor diário do salário-mínimo corresponderá a R$ 40,40 (quarenta reais e quarenta centavos), e o valor horário corresponderá a R$ 5,51 (cinco reais e cinquenta e um centavos).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 1º de junho de 2022.
201º da Independência e 134º da República.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LEI Nº 14.359, DE 1º DE JUNHO DE 2022.

Abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais), para os fins que especifica.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.092, de 2021, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais), para atender às programações constantes do Anexo desta Lei.

Art. 2º Fica autorizada, em atendimento ao disposto no inciso I do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de operação de crédito interna no valor de R$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais), para o atendimento de despesas a serem realizadas com o crédito de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 1º de junho de 2022.
201º da Independência e 134º da República.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO

ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania
UNIDADE: 55101 - Ministério da Cidadania - Administração Direta

ANEXO — Crédito Extraordinário
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
5033		Segurança Alimentar e Nutricional							200.000.000
		ATIVIDADES							
08 244	5033 2792	Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos							200.000.000
08 244	5033 2792 6501	Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos - Nacional (Crédito Extraordinário)	S	3	2	90	0	144	200.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									200.000.000
TOTAL - GERAL									200.000.000

ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania
UNIDADE: 55901 - Fundo Nacional de Assistência Social

ANEXO — Crédito Extraordinário
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3

5031		Proteção Social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas)								500.000.000
		ATIVIDADES								
08 244	5031 219G	Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (Suas)								500.000.000
08 244	5031 219G 6500	Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (Suas) - Nacional (Crédito Extraordinário)								500.000.000
			S	3	2	90	0	144		500.000.000
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										500.000.000
TOTAL - GERAL										500.000.000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.067247/2022-00

LEI Nº 14.360, DE 1º DE JUNHO DE 2022.

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a divulgação do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social; e revoga dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.093, de 2021, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 80. .....

§ 1º O Ministério do Trabalho e Previdência divulgará, mensalmente, o resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social, no qual considerará:

I - para fins de aferição do equilíbrio financeiro do regime, as renúncias previdenciárias em adição às receitas realizadas; e

II - para os demais fins, apenas as receitas efetivamente arrecadadas e as despesas orçamentárias e financeiras efetivamente liquidadas e pagas.

§ 2º Para fins de apuração das renúncias previdenciárias de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, serão consideradas as informações prestadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia." (NR)

Art. 2º Ficam revogados o inciso IV do **caput** e o § 2º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 1º de junho de 2022.
201º da Independência e 134º da República.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.067247/2022-00

LEI Nº 14.361, DE 1º DE JUNHO DE 2022.

Abre crédito extraordinário em favor do Ministério do Desenvolvimento Regional, no valor de R$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de reais), para o fim que especifica.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.096, de 2022, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário em favor do Ministério do Desenvolvimento Regional, no valor de R$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 1º de junho de 2022.
201º da Independência e 134º da República.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta

ANEXO — Crédito Extraordinário
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2218		Gestão de Riscos e Desastres							550.000.000
		ATIVIDADES							
06 182	2218 22BO	Ações de Proteção e Defesa Civil							550.000.000
06 182	2218 22BO 6500	Ações de Proteção e Defesa Civil - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	3	2	40	0	100	550.000.000
TOTAL - FISCAL									550.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									550.000.000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.067247/2022-00

LEI Nº 14.362, DE 1º DE JUNHO DE 2022.

Abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Infraestrutura, no valor de R$ 418.000.000,00 (quatrocentos e dezoito milhões de reais), para o fim que especifica.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.097, de 2022, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário em favor do Ministério da Infraestrutura, no valor de R$ 418.000.000,00 (quatrocentos e dezoito milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 1º de junho de 2022.
201º da Independência e 134º da República.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)

ANEXO — Crédito Extraordinário
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
3006		Transporte Terrestre e Trânsito							418.000.000
		ATIVIDADES							
26 782	3006 219Z	Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União							418.000.000
26 782	3006 219Z 6500	Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União - na Região Norte (Crédito Extraordinário)							133.000.000
			F	4	2	90	0	100	133.000.000
26 782	3006 219Z 6501	Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União - na Região Centro-Oeste (Crédito Extraordinário)							36.000.000
			F	4	2	90	0	100	36.000.000
26 782	3006 219Z 6502	Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União - na Região Sudeste (Crédito Extraordinário)							191.000.000
			F	4	2	90	0	100	191.000.000
26 782	3006 219Z 6504	Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União - na Região Nordeste (Crédito Extraordinário)							58.000.000
			F	4	2	90	0	100	58.000.000
TOTAL - FISCAL									418.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									418.000.000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECRETOS LEGISLATIVOS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 35, DE 2022

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Educativa do Movimento de Radiodifusão Comunitária de Vila Velha para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 6.120, de 7 de junho de 2017, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Educativa do Movimento de Radiodifusão Comunitária de Vila Velha para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de maio de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.067247/2022-00

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 36, DE 2022

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Fundação Ministério Comunidade Cristã para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Goiânia, Estado de Goiás.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto no Decreto nº 9.596, de 3 de dezembro de 2018, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 15 (quinze) anos, a partir de 8 de agosto de 2018, a concessão outorgada à Fundação Ministério Comunidade Cristã para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no Município de Goiânia, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de maio de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 37, DE 2022

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto no Decreto nº 9.627, de 20 de dezembro de 2018, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 2007, a concessão outorgada à Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de maio de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 38, DE 2022

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Rádio Comunitária Porto Grande FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Porto Grande, Estado do Amapá.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 365, de 25 de abril de 2014, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Rádio Comunitária Porto Grande FM para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Porto Grande, Estado do Amapá.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de maio de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 39, DE 2022

Aprova o ato que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária de Estiva para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 4.192, de 28 de setembro de 2018, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária de Estiva para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de maio de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.067247/2022-00

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 40, DE 2022

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Tupiratins de Apoio a Educação Cultura e Lazer - ATAECL para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Tupiratins, Estado do Tocantins.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 420, de 22 de maio de 2014, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Tupiratins de Apoio a Educação Cultura e Lazer - ATAECL para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Tupiratins, Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de maio de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 41, DE 2022

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Esperança de Iguatemi - ACEI para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Iguatemi, Estado do Mato Grosso do Sul.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 3.598, de 19 de agosto de 2015, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 17 de novembro de 2013, a autorização outorgada à Associação Comunitária Esperança de Iguatemi - ACEI para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Iguatemi, Estado do Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de maio de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.067247/2022-00

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 42, DE 2022

Aprova o ato que outorga autorização à Organização Cultural de Difusão Comunitária Vozes do Amanhã para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Prainha, Estado do Pará.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 38, de 1º de fevereiro de 2016, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Organização Cultural de Difusão Comunitária Vozes do Amanhã para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Prainha, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de maio de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 43, DE 2022

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural e Educativa da Rádio Comunitária Interativa FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 346, de 11 de dezembro de 2013, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Cultural e Educativa da Rádio Comunitária Interativa FM para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de maio de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.067247/2022-00

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 44, DE 2022

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária de Radiodifusão Ondas de Paz de Alto Rio Novo/ES para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Alto Rio Novo, Estado do Espírito Santo.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 2.179, de 7 de junho de 2017, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 6 de outubro de 2015, a autorização outorgada à Associação Comunitária de Radiodifusão Ondas de Paz de Alto Rio Novo/ES para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Alto Rio Novo, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de maio de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 45, DE 2022

Aprova o ato que outorga autorização à Associação de Desenvolvimento Social e Cultural de Beneditinos - PI (ADSCULBE) para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Beneditinos, Estado do Piauí.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 1.943, de 7 de junho de 2017, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação de Desenvolvimento Social e Cultural de Beneditinos - PI (ADSCULBE) para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Beneditinos, Estado do Piauí.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de maio de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.067247/2022-00

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 46, DE 2022

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural de Difusão Comunitária de Capim para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Capim, Estado da Paraíba.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 58, de 21 de fevereiro de 2014, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Cultural de Difusão Comunitária de Capim para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Capim, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de maio de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 47, DE 2022

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária dos Radioperadores Grupo Mercosul de Comunicação e Rádio Emissão para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Rio Negro, Estado do Paraná.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 1.233, de 30 de novembro de 2010, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Comunitária dos Radioperadores Grupo Mercosul de Comunicação e Rádio Emissão para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Rio Negro, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de maio de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.067247/2022-00

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.067247/2022-00

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 46, DE 2022

ATO DECLARATÓRIO

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a **Medida Provisória nº 1.078, de 13 de dezembro de 2021**, que "Dispõe sobre as medidas destinadas ao enfrentamento dos impactos financeiros no setor elétrico decorrentes da situação de escassez hídrica", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 22 de maio de 2022.

Congresso Nacional, em 26 de maio de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO

COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

(Resolução nº 1, de 2006-CN)

Finalidade: Apreciação das matérias orçamentárias e acompanhamento e fiscalização das respectivas execuções.

Número de membros: 11 Senadores e 31 Deputados

PRESIDENTE: Deputado Celso Sabino (UNIÃO-PA)

Designação: 04/05/2022
Instalação: 04/05/2022

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	
Confúcio Moura - MDB/RO (16)	1. Fernando Bezerra Coelho - MDB/PE
Marcelo Castro - MDB/PI	2. Giordano - MDB/SP
Eliane Nogueira - PP/PI (17)	3. Mailza Gomes - PP/AC (18)
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)	
Marcos do Val - PODEMOS/ES	1. Jorge Kajuru - PODEMOS/GO
Plínio Valério - PSDB/AM	2. VAGO
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)	
Irajá - PSD/TO	1. Sérgio Petecão - PSD/AC
Alexandre Silveira - PSD/MG	2. Daniella Ribeiro - PSD/PB
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB)	
Fabiano Contarato - PT/ES	1. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar União Cristã (PSC, CIDADANIA, UNIÃO)	
Rodrigo Cunha	1. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL)	
Carlos Viana - PL/MG	1. Marcos Rogério - PL/RO
PDT	
VAGO	1. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
UNIÃO	
Celso Sabino - PA (5)	1. Bilac Pinto - MG (5)
Delegado Waldir - GO (5)	2. Carla Dickson - RN (5)
Felipe Francischini - PR (5)	3. Carlos Henrique Gaguim - REPUBLICANOS/TO (5)
General Peternelli - SP (5)	4. Fábio Henrique - SE (5)
Hélio Leite - PA (5)	5. Julian Lemos - PB (5)
PT	
Enio Verri - PR (10)	1. Nilto Tatto - SP (10)
Paulo Pimenta - RS (10)	2. Paulo Guedes - MG (10)
Rui Falcão - SP (10)	3. Waldenor Pereira - BA (20)
PP	
Cacá Leão - BA	1. Jaqueline Cassol - RO
Aj Albuquerque - CE	2. Angela Amin - SC
Félix Mendonça Júnior - PDT/BA (15)	3. Claudio Cajado - BA
PL	
João Maia - RN	1. Gurgel - RJ
Zé Vitor - MG	2. VAGO
PSD	
Edilázio Júnior - MA	1. Júlio Cesar - PI (23)
Leandre - PR	2. Sérgio Brito - BA
MDB	
Carlos Chiodini - SC	1. Emanuel Pinheiro Neto - MT
José Priante - PA	2. Giovani Feltes - RS
REPUBLICANOS	
Roberto Alves - SP (13)	1. Julio Cesar Ribeiro - DF
Cleber Verde - MA	2. Amaro Neto - ES
PSB	
Danilo Cabral - PE (3)	1. Elias Vaz - GO (3)
Bira do Pindaré - MA (3)	2. Rodrigo Agostinho - SP (21)
PSDB	
Beto Pereira - MS (8,9)	1. Samuel Moreira - SP
Luiz Carlos - AP (8,9)	2. VAGO
PDT	
Mauro Benevides Filho - CE (12)	1. Afonso Motta - RS (22)
PSC, PTB	
Euclydes Pettersen - PSC/MG	1. Ruy Carneiro - PSC/PB (14)
CIDADANIA, NOVO, PV	
Marcel Van Hattem - NOVO/RS (11)	1. Rubens Bueno - CIDADANIA/PR (11)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
SOLIDARIEDADE	
Zé Silva - MG (4)	1. Lucas Vergilio - GO (4)
PODEMOS	
Tiago Dimas - SOLIDARIEDADE/TO (6)	1. Ricardo Teobaldo - PE (6)
PROS	
Aline Sleutjes - PR (7)	1. Dra. Vanda Milani - SOLIDARIEDADE/AC (7)
PSOL	
VAGO	1. VAGO
AVANTE (1,2)	
Luis Tibé - MG (19)	1. Sebastião Oliveira - PE (19)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
3. Designados como membros titulares os Deputados Danilo Cabral e Bira do Pindaré; e, como membro suplente, o Deputado Elias Vaz, conforme Ofício 3/2022 da Liderança do PSB.
4. Designado os Deputados Zé Silva como titular e o Deputado Lucas Vergilio como suplente, de acordo com o Ofício 23 do Solidariedade.
5. Designados como titulares os Deputados Celso Sabino, Delegado Waldir, Felipe Francischini, General PETERNELLI e Hélio Leite e, como suplentes, os Deputados Bilac Pinto, Carla Dickson, Carlos Henrique Gaguim, Fábio Henrique e Julian Lemos, conforme Ofício n° 7/2022 da Liderança do União.
6. Designados o Deputado Tiago Dimas, como titular, e o Deputado Ricardo Teobaldo, como suplente, conforme Ofício n° 27/2022 da Liderança do PODEMOS.
7. Designadas as Deputadas Aline Sleutjes, como titular, e Dra. Vanda Milani, como titular, conforme Of. n° 15/2022 da Liderança do PROS.
8. Designados os Deputados Beto Pereira e Luiz Carlos, como membros titulares, e Deputado Samuel Moreira, como suplente, conforme Of. nº 98/2022 da Liderança do PSDB.
9. Designados os Deputados Beto Pereira e Luiz Carlos, como membros titulares, e Deputado Samuel Moreira, como suplente, conforme Of. nº 98/2022 da Liderança do PSDB.
10. Designados como titulares os Deputados Enio Verri, Paulo Pimenta e Rui Falcão e, como suplentes, os Deputados Nilto Tatto e Paulo Guedes, conforme Of. S/N da Liderança do PT.
11. Designado como titular o Deputado Marcel van Hattem e, como suplente, o Deputado Rubens Bueno, conforme Ofício n° 57/2022 da Liderança do Cidadania.
12. Designado como titular o Deputado Mauro Benevides Filho, conforme Ofício S/N da Liderança do PDT.
13. Designados como titulares os Deputados Roberto Alves e Cleber Verde e, como suplentes, os Deputados Júlio César Ribeiro e Amaro Neto, conforme Ofício n° 25/2022 do Republicanos.
14. Designado como titular o Deputado Euclydes Pettersen e, como suplente, o Deputado Ruy Carneiro, conforme Of. n° 4/2022 da Liderança do PSC.
15. Designado, como membro titular, o Deputado Félix Mendonça Júnior, em substituição ao Deputado Fernando Monteiro, conforme Ofício nº8/2022/ LidPP.
16. Designado, como membro titular, o Senador Confúcio Moura (MDB/RO), em substituição ao Senador Eduardo Braga (MDB/AM). (Ofício nº 19/2022 GLMDB).
17. Designada como membro titular a Senadora Eliane Nogueira (Ofício nº 8/2022 GLPP).
18. Designada como membro suplente a Senadora Mailza Gomes(Ofício nº 8/2022 GLPP).
19. 12/05/2022: Designados os Deputados Luis Tibé e Sebastião Oliveira, como titular e suplente, respectivamente, conforme Of. n° 9/2022 da Liderança do AVANTE.
20. 12/05/2022: Designado como membro titular o Deputado Waldenor Pereira, conforme Ofício n° S/N da Liderança do PT.
21. 20/05/2022: Designado como membro titular o Deputado Rodrigo Agostinho, conforme Ofício n° 4 da Liderança do PSB.
22. 24/05/2022: Designado como suplente o Deputado Afonso Motta, conforme Ofício S/N da Liderança do PDT.
23. 26/05/2022: Designado, como suplente, o Deputado Júlio Cesar em substituição ao Deputado Charles Fernandes. (Ofício 111/2022 - Liderança PSD)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas

(Criada pela Resolução nº 4/2008-CN)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Paula de Araújo Pinto Teixeira
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.067247/2022-00

Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

(Resolução nº 2, de 2013-CN - Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

Finalidade: A fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, no Brasil ou no exterior.

Número de membros: 6 Senadores e 6 Deputados

PRESIDENTE: Senadora Kátia Abreu (PP-TO)
VICE-PRESIDENTE: Deputado Pedro Vilela (PSDB-AL)

Instalação: 29/06/2021

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Pedro Vilela (PSDB/AL)	**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senadora Kátia Abreu (PP/TO)
Líder do Bloco Parlamentar da Maioria Deputado Diego Andrade (PSD/MG)	**Líder da Maioria** Senador Renan Calheiros (MDB/AL)
Líder do Bloco Parlamentar Minoria Deputado Alencar Santana (PT/SP)	**Líder da Minoria** Senador Jean Paul Prates (PT/RN)
Deputado indicado pela Liderança da Maioria Deputado Claudio Cajado (PP/BA) (6,9)	**Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria** Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB) (1)
Deputado indicado pela Liderança da Minoria Deputado Orlando Silva (PCdoB/SP) (4,8)	**Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar Minoria** Senador Jaques Wagner (PT/BA) (5)
Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Augusto Coutinho (SOLIDARIEDADE/PE) (2,7)	**Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES) (3)

Notas:

1. Designada a Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB) para a vaga destinada ao Bloco Parlamentar da Maioria do Senado Federal, em 3.4.2019, conforme Ofício n° 141/2019 da Liderança da Maioria do Senado Federal. (DCN de 04/04/2019, p. 276)
2. Deputado Edio Lopes (PP) é indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, em 16.4.2019, conforme Ofício nº 6/2019 da CREDN-CD. (DCN de 18/04/2019, p. 117)
3. Senador Marcos do Val (Cidadania) é indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal, em 22.4.2019, conforme Ofício nº 18/2019 da CRE-SF. (DCN de 25/04/2019, p. 117)
4. Designado o Deputado Carlos Zarattini (PT) para a vaga destinada à Minoria da Câmara dos Deputados, em 9.5.2019, conforme Ofício n° 20/2019 da Liderança da Minoria da Câmara dos Deputados. (DCN de 16/05/2019, p. 8)
5. Designado o Senador Jaques Wagner (PT) para a vaga destinada à Minoria do Senado Federal, em 11.6.2019, conforme Memorando nº 14/2019 da Liderança da Minoria do Senado Federal. (DCN de 13/06/2019, p. 234)
6. Designado o Deputado Cláudio Cajado (PP) para a vaga destinada à Maioria da Câmara dos Deputados, em 13.8.2019, conforme Ofício n° 5/2019 da Liderança da Maioria da Câmara dos Deputados. (DCN de 15/08/2019, p. 153)
7. Designado o Deputado Augusto Coutinho (Solidariedade/PE) para a vaga destinada à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, em 30.4.2021, conforme Ofício n° 22/2021 da CRREDN-CD. (DCN de 06/05/2021, p. 41)
8. Designado o Deputado Orlando Silva(PCdoB) para a vaga destinada à Minoria da Câmara dos Deputados, em 9.5.2021, conforme Ofício n° 29/2021 da Liderança da Minoria da Câmara dos Deputados. (DCN de 12/08/2021, p. 428)
9. Designado o Deputado Cláudio Cajado (PP) para a vaga destinada à Maioria da Câmara dos Deputados, em 17.8.2021, conforme Ofício n° 11/2021 da Liderança da Maioria da Câmara dos Deputados. (DCN de 19/08/2021, p. 9)

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

(Resolução nº 2, de 2014-CN)

Finalidade: A Comissão Mista é órgão de ligação entre o Congresso Nacional e a Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (AP-CPLP)

Número de membros: 3 Senadores e 5 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO

Designação: 05/06/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	
Dário Berger - PSB/SC (5)	1. VAGO
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)	
Izalci Lucas - PSDB/DF (4)	1. VAGO
PDT/CIDADANIA/REDE (1) (REDE, PDT, CIDADANIA)	
Flávio Arns - PODEMOS/PR (6)	1. VAGO

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS, PL	
Delegado Waldir - UNIÃO/GO (3)	1. Delegado Marcelo Freitas - UNIÃO/MG (3)
Rosangela Gomes - REPUBLICANOS/RJ (3)	2. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - PP/RJ (3)
AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODEMOS, PV, SOLIDARIEDADE, PROS	
Márcio Marinho - REPUBLICANOS/BA (3)	1. Damião Feliciano - UNIÃO/PB (3)
PT	
Reginaldo Lopes - MG (3,9,12,13)	1. Benedita da Silva - RJ (3,11,12)
PSB (2)	
Liziane Bayer - REPUBLICANOS/RS (3,8,10)	1. Pastor Eurico - PL/PE (3,7)

Notas:

*. PRESIDÊNCIA DO PARLAMENTO (para efeito de participação brasileira na AP-CPLP, de acordo com o parágrafo único do art. 5º da Resolução nº 2/2014-CN): Presidente: Senador Davi Alcolumbre (Presidente da Mesa do Congresso Nacional); Vice-Presidente: Deputado Marcos Pereira (Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional).

**. Composição da Câmara dos Deputados informada pelo Ofício nº 405/2019/SGM/P. Observações: 1) Deputada Rosangela Gomes (PRB) indicada para vaga de titular, cedida pelo PP; 2) Deputado Márcio Marinho (PRB) indicado para vaga de titular, cedida pelo PDT.

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum (Bloco Senado Independente-SF).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.067247/2022-00

2. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum (PSB-CD).
3. Designados, por meio do Ofício nº 405/2019/SGM/P, os seguintes Deputados: 1. Bloco PSL,PP,PR,PSD,MDB,PRB,PSDB,DEM,PTB,PSD,PMN: T itulares: Delegado Waldir (PSL) e Rosangela Gomes (PRB); Suplentes: Delegado Marcelo Freitas (PSL) e Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP); 2. Bloco PDT,SD,PODE,PROS,PCdoB,AVANTE,PV,DC: Titular: Deputado Márcio Marinho (PRB); Suplente: Deputado Damião Feliciano (PDT); 3. PT: Titular: (vago); Suplente: (vago); 4. PSB: Titular: Deputado Rodrigo Coelho (PSB); Suplente: (vago). (DCN de 06/06/2019, p. 206)
4. Designado, como titular, o Senador Izalci Lucas (PSDB), conforme Ofício nº 77/2019, da Liderança do PSDB. (DCN de 06/06/2019, p. 204)
5. Designado, como titular, o Senador Dário Berger (MDB), conforme Ofício nº 160/2019 da Liderança do MDB. (DCN de 06/06/2019, p. 203)
6. Designado, como membro titular, o Senador Flávio Arns (REDE), conforme Memorando nº 91/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. (DCN de 06/06/2019, p. 205)
7. Designado, como membro suplente, o Deputado Pastor Eurico (Patriota), em vaga cedida, em 8.8.2019, conforme Ofício nº 201/2019 da Liderança do PSB (DCN de 15/08/2019, p. 152)
8. Dispensada a participação do Deputado Rodrigo Coelho (PSB), em 23.9.2019 conforme Ofício nº 268/2019 da liderança do PSB (decisão do diretório Nacional do PSB de 30.08.19). (DCN de 26/09/2019, p. 358)
9. Designado, como titular, o Deputado Reginaldo Lopes (PT), conforme Ofício nº 84/2020 da Liderança do PT. (DCN de 19/03/2020, p. 18)
10. Designada, como titular, a Deputada Liziane Bayer(PSB), conforme Ofício nº 8/2021 da Liderança do PSB. (DCN de 19/08/2021, p. 6)
11. Designada, como suplente, a Deputada Benedita da Silva (PT), conforme Ofício nº SN/2021 da Liderança do PT. (DCN de 09/09/2021, p. 6)
12. Designada como titular a Deputada Benedita da Silva, em substituição ao Deputado Reginaldo Lopes, que passa à condição de suplente. (Of. SN/2021 da Liderança do PT) (DCN de 16/09/2021, p. 8)
13. Designado, como titular, o Deputado Reginaldo Lopes e, como suplente, a Deputada Benedita da Silva, conforme Ofício S/N-GAB da Liderança do PT na Câmara dos Deputados. (DCN de 09/12/2021, p. 7)

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher

(Resolução nº 1, de 2014-CN)

Finalidade: Diagnosticar as lacunas existentes nas ações e serviços da Seguridade Social e na prestação de segurança pública e jurídica às mulheres vítimas de violência; e apresentar propostas para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Gigliola Ansiliero
Telefone(s): 61 3303-3504
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

Finalidade: A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul tem por finalidade ser o órgão de ligação entre o Congresso Nacional e o Parlamento do Mercosul.

Número de membros: 10 Senadores e 27 Deputados

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS)
1º VICE-PRESIDENTE: Senador Marcio Bittar (UNIÃO-AC)
2º VICE-PRESIDENTE: Deputado Arlindo Chinaglia (PT-SP)
VICE-PRESIDENTE PELO BRASIL NO PARLASUL: Deputado Celso Russomanno (REPUBLICANOS-SP)

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	
Marcelo Castro - MDB/PI (1)	1. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (1)
Marcio Bittar - UNIÃO/AC (1)	2. VAGO
Humberto Costa - PT/PE (2)	3. Luis Carlos Heinze - PP/RS (13)
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)	
Rodrigo Cunha (3)	1. Marcos do Val - PODEMOS/ES (39)
Soraya Thronicke - UNIÃO/MS (4)	2. Lucas Barreto - PSD/AP (46)
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)	
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (5,38)	1. Weverton - PDT/MA (6,38)
Fabiano Contarato - PT/ES (5,38)	2. Leila Barros - PDT/DF (14)
PSD	
Nelsinho Trad - MS (7,27)	1. Angelo Coronel - BA (7,27)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB)	
Telmário Mota - PROS/RR (8)	1. Jaques Wagner - PT/BA (8)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL)	
Marcos Rogério - PL/RO (9,42)	1. Jayme Campos - PL/SC (9)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PL, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS (10)	
Coronel Armando - PL/SC (17,30,34)	1. Heitor Freire - UNIÃO/CE (16,22,24,34)
Bibo Nunes - PL/RS (16,21,34)	2. Marcos Pereira - REPUBLICANOS/SP (15,43)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Afonso Hamm - PP/RS	3. Fausto Pinato - PP/SP
Átila Lira - PP/PI (25,31)	4. Ricardo Barros - PP/PR
Dr. Jaziel - PL/CE	5. José Rocha - UNIÃO/BA (11)
Edio Lopes - PL/RR (11)	6. Giovani Cherini - PL/RS
Paulo Vicente Caleffi (40)	7. Cezinha de Madureira - PSD/SP
Vermelho - PL/PR	8. Hugo Leal - PSD/RJ
Moses Rodrigues - UNIÃO/CE	9. Celso Maldaner - MDB/SC
Hercílio Coelho Diniz - MDB/MG (41)	10. Rogério Peninha Mendonça - MDB/SC
Celso Russomanno - REPUBLICANOS/SP	11. Carlos Gomes - REPUBLICANOS/RS
Rodrigo de Castro - UNIÃO/MG (44)	12. Beto Pereira - PSDB/MS
Alexandre Leite - UNIÃO/SP	13. Pedro Lupion - PP/PR
Wilson Santiago - REPUBLICANOS/PB (29,33)	14. Maurício Dziedricki - PODEMOS/RS (35)
Danrlei de Deus Hinterholz - PSD/RS (19,28,45)	15. Bruna Furlan - PDT/RJ
AVANTE, CIDADANIA, DC, PATRIOTA, PCdoB, PDT, PODEMOS, PROS, PV, SOLIDARIEDADE (10)	
Paulo Ramos - PDT/RJ	1. Afonso Motta - PDT/RS
Lucas Vergilio - SOLIDARIEDADE/GO (36)	2. Aureo Ribeiro - SOLIDARIEDADE/RJ (36)
Bacelar - PV/BA	3. Roberto de Lucena - REPUBLICANOS/SP
Perpétua Almeida - PCdoB/AC	4. Jandira Feghali - PCdoB/RJ
Pastor Eurico - PL/PE	5. Marreca Filho - PATRIOTA/MA
PSB, PSOL, PT, REDE (10)	
Arlindo Chinaglia - PT/SP	1. Maria do Rosário - PT/RS
Odair Cunha - PT/MG	2. Paulão - PT/AL
Heitor Schuch - PSB/RS (18)	3. VAGO (18)
Fernanda Melchionna - PSOL/RS (32,37)	4. Glauber Braga - PSOL/RJ
Zeca Dirceu - PT/PR	5. VAGO
NOVO (10)	
Marcel Van Hattem - RS	1. Gilson Marques - SC (12,20,26)
PTC (10)	
Rosangela Gomes - REPUBLICANOS/RJ	1. Eros Biondini - PL/MG (23)

Notas:

*. Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 30 de 2019 (art. 6º da Resolução nº 1 de 2011-CN). Publicação no DOU de 22.5.2019 e no DCN de 23.5.2019.

**. A indicação dos Deputados foi encaminhada por meio do Ofício nº 382/2019/SGM/P (DCN de 23.5.2019). Observações: 1) Deputado Eros Biondini (PROS) e Deputada Bruna Furlan (PSDB) são indicados para vagas cedidas pelo PSC; 2) Deputado Zeca Dirceu (PT) é indicado para vaga de titular cedida pelo Partido REDE; 3) Deputada Rosângela Gomes (PRB) é indicada para vaga de titular cedida pelo PTC.

1. Designados, como titulares, os Senadores Marcelo Castro (MDB) e Márcio Bittar (MDB); e, como suplente, o Senador Mecias de Jesus (PRB), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 38/2019 da Liderança do MDB. (DCN de 11/04/2019, p. 50; DCN de 23/05/2019, p. 101)

2. Designado, como titular, o Senador Humberto Costa (PT), em vaga cedida, em 10.4.2019, conforme Ofício nº 9/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, com anuência da Liderança do PP. (DCN de 11/04/2019, p. 51; DCN de 23/05/2019, p. 102)

3. Designado, como titular, o Senador Rodrigo Cunha (PSDB), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 61/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 11/04/2019, p. 52; DCN de 23/05/2019, p. 103)

4. Designada, como titular, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em vaga cedida, em 10.4.2019, conforme Ofício nº 15/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 11/04/2019, p. 53; DCN de 23/05/2019, p. 104)

5. Designados, como titulares, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo (PSB) e Marcos do Val (CIDADANIA), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 56/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. (DCN de 11/04/2019, p. 54; DCN de 23/05/2019, p. 105)

6. Designado, como suplente, o Senador Flávio Arns (REDE), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 71/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. (DCN de 11/04/2019, p. 55; DCN de 23/05/2019, p. 106)

7. Designados, como titular, o Senador Angelo Coronel (PSD); e, como suplente, o Senador Nelsinho Trad (PSD), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 22/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 11/04/2019, p. 56; DCN de 23/05/2019, p. 107)

8. Designados, como titular, o Senador Telmário Mota (PROS); e, como suplente, o Senador Jaques Wagner (PT), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 21/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 11/04/2019, p. 57; DCN de 23/05/2019, p. 108)

9. Designados, como titular, o Senador Rodrigo Pacheco (DEM); e, como suplente, o Senador Jayme Campos (DEM), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 24/2019 da Liderança do Bloco Vanguarda. (DCN de 11/04/2019, p. 58; DCN de 23/05/2019, p. 109)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

10. Indicação dos Deputados encaminhada à Mesa do Congresso Nacional por meio do Ofício nº 382/2019/SGM/P. (DCN de 23/05/2019, p. 1303)
11. Designado, como membro titular, o Deputado Édio Lopes (PR), em substituição ao Deputado José Rocha (PR), que passa à condição de suplente, em 16.5.2019, conforme Ofício nº 179/2019 da Liderança do PR. (DCN de 23/05/2019, p. 99)
12. Designado, como membro suplente, o Deputado Gilson Marques (NOVO/SC), em 22/05/2019,conforme Ofício nº 70/2019 da Liderança do NOVO. (DCN de 23/05/2019, p. 100)
13. Designado, como membro titular, o Senador Luis Carlos Heinze (PP), em 4.6.2019, conforme Ofício nº 50/2019, da Liderança do PP. (DCN de 06/06/2019, p. 208)
14. Designada, como membro suplente, a Senadora Leila Barros (PSB), em 12.6.2019, conforme Memorando nº 96/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. (DCN de 13/06/2019, p. 238)
15. Designado, como membro suplente, o Deputado Heitor Freire (PSL), em 13.6.2019, conforme Ofício nº 217/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 12/08/2021, p. 422)
16. Designado, como membro titular, o Deputado Sanderson (PSL), em substituição ao Deputado Filipe Barros (PSL), que deixa de compor a Representação. (DCN de 15/08/2019, p. 155)
17. Designado, como membro titular, o Deputado Coronel Armando (PSL), em substituição ao Deputado Delegado Waldir (PSL), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 329/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 12/09/2019, p. 226)
18. Designado, como titular, o Deputado Heitor Schuch (PSB/RS), em substituição ao Deputado Átila Lira(PSB/PI), conforme Ofício nº 240/2019 da Liderança do PSB). (DCN de 26/09/2019, p. 395)
19. Designado, como membro titular, o Deputado Paulo Eduardo Martins (PSC), em substituição ao Deputado Eros Biondini (PROS), em 26.9.2019, conforme Ofício nº 101/2019 da Liderança do PSC. (DCN de 26/09/2019, p. 394)
20. Designado, como membro suplente, o Deputado Tiago Mitraud (NOVO), em substituição ao Deputado Gilson Marques (NOVO), em 01.10.2019, conforme Ofício nº 105/2019 da Liderança do NOVO. (DCN de 03/10/2019, p. 232)
21. Designado como titular o Deputado Delegado Waldir (PSL/GO), em substituição ao Deputado Sanderson (PSL/RS), em 7/10/2019, conforme Ofício nº 376/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 10/10/2019, p. 845)
22. Designado como suplente o Deputado Sanderson (PSL/RS), em 7/10/2019, conforme Ofício nº 377/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 10/10/2019, p. 846)
23. 10/10/2019: Designado como suplente o Deputado Eros Biondini (PROS/MG), conforme Ato do Presidente da Câmara dos Deputados de 10 de outubro de 2019. (DCN de 17/10/2019, p. 14)
24. Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Jordy (PSL), em substituição ao Deputado Sanderson (PSL), em 31.10.2019, conforme Ofício nº 459/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 07/11/2019, p. 67)
25. Solicitado o desligamento da Deputada Jaqueline Cassol (PP) da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em 20.11.2019, conforme Ofício nº 394/2019 da Liderança do Bloco PP MDB PP. (DCN de 21/11/2019, p. 206)
26. Designado, como membro suplente, o deputado Gilson Marques (NOVO), em substituição ao Deputado Tiago Mitraud (NOVO), em 21.11.2019, conforme Ofício nº 129/2019 da Liderança do Novo. (DCN de 28/11/2019, p. 353)
27. Designado, como membro titular, o Senador Nelsinho Trad (PSD), em substituição ao Senador Angelo Coronel (PSD), que passa à condição de suplente, em 10.12.2019, conforme Ofício nº 171/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 12/12/2019, p. 563)
28. Solicitado o desligamento do Deputado Paulo Eduardo Martins (PSC) da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em 18.12.2019, conforme Ofício nº 137/2019 da Liderança do PSC. (DCN de 19/12/2019, p. 262)
29. Designado, como membro titular, o Deputado Paes Landim (PTB), em substituição ao Deputado Maurício Dziedricki(PTB), em 10.03.2020, conforme Ofício nº 20/2020 da Liderança do PTB. (DCN de 12/03/2020, p. 327)
30. Designado, como membro titular, o Deputado Heitor Freire(PSL), em substituição ao Deputado Coronel Armando(PSL), em 12.03.2020, conforme Ofício nº 55/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 19/03/2020, p. 17)
31. Designado, como membro titular, o Deputado Atila Lira(PP), em 03.04.2020, conforme Ofício nº 60/2020 da Liderança do PP. (DCN de 09/04/2020, p. 229)
32. 10/09/2020: Designada a Deputada Sâmia Bomfim como titular, em substituição à Deputada Fernanda Melchionna. (DSF de 17/09/2020, p. 6)
33. 18/03/2021: Designado, como membro titular, o Deputado Wilson Santiago(PTB), em substituição ao Deputado Paes Landim (PTB), em 18.03.2021, conforme Ofício nº 26/2021 da Liderança do PTB. (DCN de 25/03/2021, p. 6)
34. 19/03/2021: Designados, como membros titulares, os Deputados Coronel Armando (PSL) e Bibo Nunes (PSL), em substituição aos Deputados Delegado Waldir (PSL) e Heitor Freire (PSL); e como membro suplente, o Deputado Heitor Freire (PSL) em substituição ao Deputado Carlos Jordy (PSL), em 19.03.2021, conforme Ofício nº 51/2021 da Liderança do PSL. (DCN de 25/03/2021, p. 8)
35. 31/03/2021: Designado, como suplente, o Deputado Maurício Dziedricki (PTB), em substituição ao Deputado Santini(PTB), conforme Ofício nº 32/2021 da Liderança do PTB. (DCN de 01/04/2021, p. 189)
36. 14/04/2021: Designado, como titular, o Deputado Lucas Vergilio (Solidariedade), em substituição ao Deputado Aureo Ribeiro(Solidariedade), e, como suplente, o Deputado Aureo Ribeiro (Solidariedade) em substituição ao Deputado Tiago Dimas (Solidariedade), conforme Ofício nº 20/2021 da Liderança do Solidariedade. (DCN de 15/04/2021, p. 6)
37. 14/04/2021: Designada a Deputada Fernanda Melchionna como titular, em substituição à Deputada Sâmia Bomfim. Ofício nº 34/2021 da Liderança do PSOL. (DCN de 15/04/2021, p. 7)
38. 15/04/2021: Designados, como membros titulares, os Senadores Eliziane Gama e Fabiano Contarato, em substituição aos Senadores Veneziano Vital do Rêgo e Marcos do Val, e, como suplente, o Senador Weverton, em substituição ao Senador Flávio Arns, conforme ofício nº 019/2021/GSEGAMA. (DCN de 22/04/2021, p. 207)
39. 04/05/2021: Designado, como membros suplente, o Senador Marcos do Val, conforme ofício nº 041/2021/GLPODEMOS. (DCN de 06/05/2021, p. 42)
40. 05/05/2021: Designado o Deputado Paulo Vicente Caleffi (PSD-RS), como titular, em substituição ao Deputado Danrlei de Deus Hinterholz (PSD-RS). Ofício nº 54/2021 da Liderança do PSD. (DCN de 06/05/2021, p. 43)
41. 08/07/2021: Designado o Hercílio Coelho Diniz(MDB-MG), como titular, em substituição ao Deputado Vinicius Farah (MDB-RJ). Ofício nº 232/2021 da Liderança do MDB. (DCN de 15/07/2021, p. 112)
42. 20/10/2021: Designado como titular o Senador Marcos Rogério, em substituição ao Senador Rodrigo Pacheco. (Of. 28/2021 da Liderança do DEM) (DCN de 21/10/2021, p. 28)
43. Designado, como membro suplente, o Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS/SP), em 18.11.2021, conforme Ofício nº 213/21-LID PSL. (DCN de 18/11/2021, p. 74)
44. 27/01/2022: Designado como titular o Deputado Rodrigo de Castro, em substituição ao Deputado Lucas Redecker. (Of. 1/2022 da Liderança do PSDB-CD).
45. Designado, como membro titular, o Deputado Danrlei de Deus Hinterholz. (Ofício nº 57/2022 PDD)
46. Designado, como membro suplente, o Senador Lucas Barreto (Of. 21/2022 - Lid. PSDB/SF)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.067247/2022-00

Secretário: Antônio Ferreira Costa Filho
Telefone(s): 3216-6871
E-mail: cpcms.decom@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.067247/2022-00

Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal

Finalidade: Destinada a apresentar projetos de lei visando à consolidação da legislação federal, à regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, bem como à modernização e ao fortalecimento econômico e social do País.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Notas:

*. A composição da Comissão designada em 7/3/2017 foi encerrada em virtude do final da legislatura.

Secretário: Tiago Torres de Lima Brum

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados

(criada pelo Ato Conjunto do Presidente do Senado Federal
e do Presidente da Câmara dos Deputados nº 1, de 2019)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as questões afetas aos movimentos migratórios nas fronteiras do Brasil e aos direitos dos refugiados.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim (PT-RS)
VICE-PRESIDENTE: Bruna Furlan (-)
RELATOR: Deputado Túlio Gadêlha (REDE-PE)

Designação: 27/11/2019
Instalação: 14/09/2021

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	
VAGO (17,18)	1. Jarbas Vasconcelos - MDB/PE (17)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (17)	2. Jader Barbalho - MDB/PA (17)
VAGO (2,24,28)	3. VAGO
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)	
VAGO (3)	1. VAGO
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (3)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)	
Mara Gabrilli - PSDB/SP (4)	1. Izalci Lucas - PSDB/DF (4)
VAGO (5,21)	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB)	
Paulo Paim - PT/RS (13)	1. Paulo Rocha - PT/PA (13)
Telmário Mota - PROS/RR (13)	2. Zenaide Maia - PROS/RN (13)
PSD	
Nelsinho Trad - MS (6)	1. Lucas Barreto - AP (6,20,23)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL)	
Chico Rodrigues - UNIÃO/RR (25)	1. VAGO
PODEMOS	
Flávio Arns - PR (26)	1. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
VAGO	1. VAGO
Baleia Rossi - MDB/SP (7)	2. Gutemberg Reis - MDB/RJ (16)
PT	
Carlos Zarattini - SP (8)	1. Maria do Rosário - RS (8)
PSL	
Luiz Philippe de Orleans e Bragança - PL/SP (19)	1. VAGO
PSD	
Stefano Aguiar - MG (9)	1. Rrenato Queiroz - RR (29)
PL	
VAGO (10,27)	1. VAGO
PSB	
VAGO	1. VAGO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR (22)	1. VAGO
PSDB	
Bruna Furlan (11)	1. Eduardo Barbosa - MG (11)
DEM	
Luis Miranda - REPUBLICANOS/DF (14)	1. VAGO
PDT	
Túlio Gadêlha - REDE/PE (12)	1. Silvia Cristina - PL/RO (12)
PODEMOS (1)	
Orlando Silva - PCdoB/SP (15)	1. VAGO

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (PODEMOS-CD).
2. Designada, como membro titular, a Senadora Daniella Ribeiro (PP), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 75/2019 da Liderança do PP. (DCN de 28/11/2019, p. 151)
3. Designados, como membros titulares, o Senador Flávio Arns (Rede) e a Senadora Eliziane Gama (Cidadania), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 134/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar do Bloco Senado Independente. (DCN de 28/11/2019, p. 152)
4. Designada, como membro titular, a Senadora Mara Gabrilli (PSDB); e, como suplente, o Senador Izalci Lucas (PSDB), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 115/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 28/11/2019, p. 153)
5. Designado, como membro titular, o Senador Antonio Anastasia (PSDB), em vaga cedida pelo PSL ao PSDB, em 27.11.2019, conforme Ofício nº 116/2019 da Liderança do PSDB (com anuência do PSL). (DCN de 28/11/2019, p. 154)
6. Designados, como membro titular, o Senador Nelsinho Trad (PSD); e, como suplente, o Senador Lucas Barreto (PSD), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 156/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 28/11/2019, p. 156)
7. Designado, como membro titular, o Deputado Baleia Rossi (MDB), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 356/2019 da Liderança do Bloco PP MDB PTB. (DCN de 28/11/2019, p. 157)
8. Designados, como membro titular, o Deputado Carlos Zarattini (PT); e, como suplente, a Deputada Maria do Rosário (PT), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 596/2019 da Liderança do PT. (DCN de 28/11/2019, p. 158)
9. Designado, como membro titular, o Deputado Stefano Aguiar (PSD), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 473/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 28/11/2019, p. 159)
10. Designado, como membro titular, o Deputado Marcio Alvino (PL), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 367/2019 da Liderança do PL. (DCN de 28/11/2019, p. 160)
11. Designada, como membro titular, a Deputada Bruna Furlan (PSDB); e, como suplente, é designado o Deputado Eduardo Barbosa (PSDB), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 582/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 28/11/2019, p. 161)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

12. Designado, como membro titular, o Deputado Túlio Gadelha (PDT); e, como suplente, é designada a Deputada Sílvia Cristina (PDT), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 346/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 28/11/2019, p. 163)
13. Designados, como membros titulares, os Senadores Paulo Paim (PT) e Telmário Mota (PROS); e, como suplentes, os Senadores Paulo Rocha (PT) e Zenaide Maia (PROS), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 111/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 28/11/2019, p. 155)
14. Designado, como membro titular, o Deputado Luís Miranda (DEM), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 822/2019 da Liderança do Democratas. (DCN de 28/11/2019, p. 162)
15. Designado, como membro titular, o Deputado Orlando Silva (PCdoB), em vaga cedida ao PCdoB, em 28.11.2019, conforme Ofício nº 279/2019 da Liderança do Podemos (DCN de 05/12/2019, p. 155)
16. Designado como suplente o Deputado Gutemberg Reis, em 28.11.2019, conforme Ofício n° 226/2019 da Liderança do PP. (DCN de 05/12/2019, p. 153)
17. Designados, como membros titulares, os Senadores Luiz Pastore (MDB) e Mecias de Jesus (Republicanos); e, como suplente, os Senadores Jarbas Vasconcelos (MDB) e Jader Barbalho (MDB), em 3.12.2019, conforme Ofício nº 246/2019 da Liderança do MDB. (DCN de 05/12/2019, p. 154)
18. Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
19. Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL), em 11.12.2019, conforme Ofício nº 499/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 12/12/2019, p. 562)
20. Designado, como membro suplente, o Senador Paulo Albuquerque (PSD), em substituição ao Senador Lucas Barreto (PSD), em 05.02.2020, conforme Ofício nº 15/2020 da Liderança do PSD. (DCN de 06/02/2020, p. 38)
21. 03/03/2020: Desligado da titularidade o Senador Antonio Anastasia. (Of. 24/2020 da Liderança do PSDB) (DCN de 05/03/2020, p. 444)
22. Designado, como membro titular, o Deputado Jhonatan de Jesus (REPUBLICANOS), em 11.03.2020, conforme Ofício nº 33/2020 da Liderança do REPUBLICANOS. (DCN de 12/03/2020, p. 323)
23. Designado, como membro suplente, o Senador Lucas Barreto (PSD), em substituição ao Senador Paulo Albuquerque (PSD), em 20.04.2019, conforme Ofício nº 45/2020 da Liderança do PSD. (DCN de 23/04/2020, p. 6)
24. 28/09/2020: Designado como titular o Senador Diego Tavares, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro. (Of. 42/2020 da Liderança do PP) (DCN de 01/10/2020, p. 13)
25. 31/08/2021: Designado como titular o Senador Chico Rodrigues. (Of. 21/2021 da Liderança do DEM) (DCN de 02/09/2021, p. 6)
26. 31/08/2021: Designado como titular o Senador Flávio Arns, se retirando da vaga do Bloco PDT/CIDADANIA/REDE. (Of. 52/2021 da Liderança do PODEMOS) (DCN de 02/09/2021, p. 7)
27. 14/09/2021: Desligado como titular o Deputado Marcio Alvino. (Of. 116/2021 da Liderança do PL) (DCN de 16/09/2021, p. 7)
28. Vago em virtude do retorno do titular.
29. 25-04-2022: Designado o Deputado Rrenato Queiroz (PSD RR), como suplente, conforme Ofício 46 de 2022.

Secretário: Ricardo Moreira Maia
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.067247/2022-00

COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.067247/2022-00

COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Fake News

Finalidade: Investigar, no prazo de 180 dias, os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018; a prática de cyberbullying sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos; e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio.

Número de membros: 16 Senadores e 16 Deputados

PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel (PSD-BA)
VICE-PRESIDENTE: Deputado Ricardo Barros (PP-PR)
RELATOR: Deputada Lídice da Mata (PSB-BA)

Designação: 21/08/2019
Início da suspensão de prazo: 20/03/2020
Instalação: 04/09/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM (2,20,78)	1. VAGO (2,20)
Eduardo Gomes - PL/TO (2)	2. Luiz Carlos do Carmo - PSC/GO (2)
VAGO (2,78)	3. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (2)
Esperidião Amin - PP/SC (35,75)	4. Eliane Nogueira - PP/PI (36,75,77)
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)	
Alessandro Vieira - PSDB/SE (3,76)	1. Fabiano Contarato - PT/ES (4)
VAGO (3,19)	2. VAGO (4)
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (3,28,47,76)	3. VAGO (4,28,38)
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)	
Roberto Rocha - PTB/MA (25)	1. Flávio Bolsonaro - PL/RJ (37)
Soraya Thronicke - UNIÃO/MS (30,48)	2. VAGO (30)
PSD	
Angelo Coronel - BA (5)	1. Otto Alencar - BA (5)
Nelsinho Trad - MS (5)	2. Irajá - TO (5)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB)	
VAGO (6,22)	1. VAGO (6,22,72)
Jean Paul Prates - PT/RN (6,72)	2. Telmário Mota - PROS/RR (6,31)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL)	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Chico Rodrigues - UNIÃO/RR (7)	1. Jorginho Mello - PL/SC (8,39,52)
Wellington Fagundes - PL/MT (52)	2. Zequinha Marinho - PL/PA (52)
PODEMOS	
VAGO (21)	1. Styvenson Valentim - RN

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
PSL, PP, PSD, MDB, PR, PRB, DEM, PSDB, PTB, PSC, PMN	
Hiran Gonçalves - PP/RR (9)	1. Márcio Jerry - PCdoB/MA (49,63)
Ricardo Barros - PP/PR (9)	2. David Miranda - PDT/RJ (54)
Walter Alves - MDB/RN (41)	3. Juarez Costa - MDB/MT (41)
PT	
Luizianne Lins - CE (10,29)	1. Natália Bonavides - RN (10)
Rui Falcão - SP (10)	2. Carlos Zarattini - SP (10,29)
PSL	
Caroline de Toni - PL/SC (11,50,56,66,67,69,70,71,73,74)	1. Carlos Jordy - PL/RJ (11,40,64,66,67,71,73,74)
Filipe Barros - PL/PR (11,53,56,66,67,71,74)	2. VAGO (11,55,56,62,66,67,71,74)
PSD	
Delegado Éder Mauro - PL/PA (12)	1. Márcio Labre - PL/RJ (42,60)
PL	
Marcelo Ramos - PSD/AM (45)	1. Wellington Roberto - PB (13,45)
PSB	
Lídice da Mata - BA (14,32)	1. Alessandro Molon - RJ (14,27,32)
REPUBLICANOS	
Celso Russomanno - SP (15)	1. Silvio Costa Filho - PE (34)
PSDB	
Alexandre Frota - SP (16,46,61)	1. Shéridan - RR (58,61)
DEM	
Arthur Oliveira Maia - UNIÃO/BA (17,33)	1. Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (17,57,65)
PDT	
Túlio Gadêlha - REDE/PE (23)	1. Paulo Ramos - RJ (26,59)
PODEMOS	
José Nelto - PP/GO (24,51,68)	1. José Medeiros - PL/MT (43,51)
SOLIDARIEDADE (1)	
Dr. Leonardo - MT (18)	1. Aureo Ribeiro - RJ (18,44)

Notas:

1. Rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (Solidariedade-CD).
2. Designados, como titulares, os Senadores Eduardo Braga (MDB), Eduardo Gomes (MDB) e Márcio Bitar (MDB); e, como suplentes, os Senadores Renan Calheiros (MDB), Luiz do Carmo (MDB) e Mecias de Jesus (Republicanos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 195/2019 da Liderança do MDB. (DCN de 22/08/2019, p. 91)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3. Designados, como titulares, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo (PSB), Randolfe Rodrigues (Rede) e Marcos do Val (Podemos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 102/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. Obs.: No período de indicações das lideranças, o Senador Marcos do Val estava filiado ao Cidadania. (DCN de 22/08/2019, p. 92)
4. Designados, como suplentes, os Senadores Fabiano Contarato (Rede), Alessandro Vieira (Cidadania) e Weverton (PDT), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 103/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. (DCN de 22/08/2019, p. 93)
5. Designados, como titulares, os Senadores Angelo Coronel (PSD) e Nelsinho Trad (PSD); e, como suplentes, Otto Alencar (PSD) e Irajá (PSD), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 119/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 22/08/2019, p. 94)
6. Designados, como titulares, os Senadores Humberto Costa (PT) e Rogério Carvalho (PT); e, como suplentes, os Senadores Jean Paul Prates (PT) e Zenaide Maia (PROS), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 65/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 22/08/2019, p. 95)
7. Designado, como membro titular, o Senador Chico Rodrigues (DEM), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 51/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda. (DCN de 22/08/2019, p. 96)
8. Designado, como membro suplente, o Senador Zequinha Marinho (PSC), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 50/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda. (DCN de 22/08/2019, p. 97)
9. Designados, como membros titulares, os Deputados Hiran Gonçalves (PP) e Ricardo Barros (PP), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 142/2019 da Liderança do Bloco PP MDB PTB.
10. Designados, como membros titulares, os Deputados Carlos Zarattini (PT) e Rui Falcão (PT); e, como suplentes, os Deputados Nathália Bonavides (PT) e Luizianne Lins (PT), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 421/2019 da Liderança do PT. (DCN de 22/08/2019, p. 100)
11. Designados, como membros titulares, os Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL); e, como suplentes, os Deputados Coronel Tadeu (PSL) e Carla Zambelli (PSL), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 271/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 22/08/2019, p. 101)
12. Designado, como membro titular, o Deputado Delegado Eder Mauro (PSD), em 21.8.2019, conforme Ofício 318/2019 da Liderança do PSD. (DSF de 22/08/2019, p. 102)
13. Designado, como membro suplente, o Deputado Capitão Augusto (PL), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 271/2019 da Liderança do PL. (DCN de 22/08/2019, p. 103)
14. Designados, como membro titular, o Deputado Alessandro Molon (PSB); e, como suplente, a Deputada Rosana Valle (PSB), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 194/2019 da Liderança do PSB. (DCN de 22/08/2019, p. 104)
15. Designado, como membro titular, o Deputado Celso Russomanno (Republicanos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 157/2019 da Liderança do Republicanos. (DCN de 22/08/2019, p. 105)
16. Designada, como membro titular, a Deputada Bruna Furlan (PSDB), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 363/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 22/08/2019, p. 106)
17. Designado, como membro titular, o Deputado Alexandre Leite (DEM); e, como suplente, o Deputado Elmar Nascimento (DEM), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 601/2019 da Liderança do Democratas. (DCN de 22/08/2019, p. 107)
18. Designado, como membro titular, o Deputado Dr. Leonardo (Solidariedade); e, como suplente, o Deputado Zé Silva (Solidariedade), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 165/2019 da Liderança do Solidariedade. (DCN de 22/08/2019, p. 108)
19. Desligado, como membro titular, o Senador Randolfe Rodrigues(REDE), em virtude de renúncia, conforme Ofício nº 191/2021 do Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues(GSRROD). (DCN de 22/04/2021, p. 209)
20. Desligados os Senadores Eduardo Braga (MDB/AM) e Renan Calheiros (MDB/AL), conforme Ofício nº 56/2021 da Liderança do MDB. (DCN de 29/04/2021, p. 8)
21. Desligado, como membro titular, o Senador Eduardo Girão(PODEMOS), conforme Ofício nº 38/2021 da Liderança do PODEMOS. (DCN de 29/04/2021, p. 7)
22. Desligados os Senadores Humberto Costa (PT/PE) e Rogério Carvalho (PT/SE), conforme Ofício nº 22/2021 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 29/04/2021, p. 6)
23. Designado, como membro titular, o Deputado Túlio Gadelha (PDT), em 27.8.2019, conforme Ofício nº 310/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 29/08/2019, p. 323)
24. Designado, como membro titular, o Deputado Bacelar (PODE), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 196/2019 da Liderança do Podemos. (DCN de 05/09/2019, p. 106)
25. Designado, como membro titular, o Senador Roberto Rocha (PSDB), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 100/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 05/09/2019, p. 104)
26. Designado, como membro suplente, o Deputado Afonso Motta (PDT), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 311/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 05/09/2019, p. 108)
27. Designada, como membro suplente, a Deputada Lídice da Mata(PSB/BA), em substituição à Deputada Rosana Valle (PSB/SP), em 29/08/2019, conforme Ofício n°230/2019 da Liderança do PSB. (DCN de 05/09/2019, p. 107)
28. Designado, como membro titular, o Senador Weverton (PDT), em substituição ao Senador Marcos do Val (PODE), em 3.9.2019, conforme Memorando nº 119/2019 do Bloco Parlamentar Senado Independente. (DCN de 05/09/2019, p. 105)
29. Designada, como membro titular, a Deputada Luizianne Lins (PT), em substituição ao Deputado Carlos Zaratiini (PT), que passa à condição de suplente, em 3.9.2019, conforme Ofício nº 503/2019 da Liderança do PT. (DCN de 05/09/2019, p. 109)
30. Designada, como membro titular, a Senadora Juíza Selma (PSL); e, como suplente, é designado o Senador Major Olímpio(PSL), em vagas existentes, em 4.9.2019, conforme Ofício nº 78/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 05/09/2019, p. 100)
31. Designado, como membro suplente, o Senador Telmário Mota (PROS), em substituição à Senadora Zenaide Maia (PROS), em 4.9.2019, conforme Ofício nº 86/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 05/09/2019, p. 101)
32. Designada, como membro titular, a Deputada Lídice da Mata (PSB), em substituição ao Deputado Alessandro Molon (PSB), que passa à condição de suplente, em 4.9.2019, conforme Ofício nº 235/2019 da Liderança do PSB. (DCN de 05/09/2019, p. 102)
33. Designado, como membro titular, o Deputado Arthur Oliveira Maia (DEM), em substituição ao Deputado Alexandre Leite (DEM), em 4.9.2019, conforme Ofício nº 765 da Liderança do DEM. (DCN de 05/09/2019, p. 130)
34. Designado, como membro suplente, o Deputado Silvio Costa Filho (Republicanos), em vaga existente, em 5.9.2019, conforme Ofício nº 172/2019 da Liderança do Republicanos. (DCN de 12/09/2019, p. 223)
35. Designado, como membro titular, o Senador Ciro Nogueira (PP), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 65/2019 da Liderança do PP. (DCN de 12/09/2019, p. 221)
36. Designado, como membro suplente, o Senador Esperidião Amin (PP), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 64/2019 da Liderança do PP. (DCN de 12/09/2019, p. 220)
37. Designado, como membro suplente, o Senador Flávio Bolsonaro (PSL), em vaga cedida pelo PSDB, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 104/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 12/09/2019, p. 222)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

38. Designada, como membro suplente, a Senadora Eliziane Gama (Cidadania), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Memorando nº 123/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. (DCN de 12/09/2019, p. 219)
39. Senador Zequinha Marinho (PSC) deixa de compor a Comissão, em 11.9.2019, conforme Ofício nº 64/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda. (DCN de 12/08/2021, p. 425)
40. Designado, como membro suplente, o Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL), em substituição ao Deputado Coronel Tadeu (PSL), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 310/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 19/09/2019, p. 26)
41. Designado, como membro titular, o Deputado Walter Alves (MDB); e, como suplente, o Deputado Juarez Costa (MDB), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 317/2019 da Liderança do Bloco MDB PP PTB. (DCN de 19/09/2019, p. 27)
42. Designado, como membro suplente, o Deputado Coronel Tadeu (PSL), em vaga cedida pelo PSD, em 12.9.2019, conforme Ofício nº 406/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 19/09/2019, p. 29)
43. Designado, como membro suplente, o Deputado Pr. Marco Feliciano (PODE), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 207/2019 da Liderança do Podemos. (DCN de 19/09/2019, p. 25)
44. Designado, como membro suplente, o Deputado Aureo Ribeiro (SD), em substituição ao Deputado Zé Silva (SD), em 16.9.2019, conforme Ofício nº 193/2019 do Solidariedade. (DCN de 19/09/2019, p. 24)
45. Designado, como membro titular, o Deputado Marcelo Ramos (PL/AM); e, como suplente, o Deputado Wellington Roberto(PL/PB), em substituição ao Deputado Capitão Augusto (PL/SP), em 18.9.2019, conforme Ofício nº 336/2019 da Liderança do Partido Liberal. (DCN de 19/09/2019, p. 28)
46. 19/09/2019: Designada como titular a Deputada Shéridan(PSDB/RR), em substituição à Deputada Bruna Furlan(PSDB/SP),(Of. 513/2019 - Liderança do PSDB) (DCN de 26/09/2019, p. 393)
47. Designada, como membro titular, a Senadora Kátia Abreu (PDT), em substituição ao Senador Weverton (PDT), em 25.9.2019, conforme Memorando nº 126/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. (DCN de 26/09/2019, p. 391)
48. Designada, como membro titular, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em substituição à Senadora Juíza Selma (PODE), em 01.10.2019, conforme Ofício nº 92/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 03/10/2019, p. 231)
49. Designada, como membro suplente, a Deputada Jandira Feghali (PCdoB), em vaga cedida pelo Bloco MDB PP PTB (PP), em 02.10.2019, conforme Ofício nº 180/2019 da Liderança do Bloco MDB PP PTB. (DCN de 03/10/2019, p. 230)
50. 10/10/2019: Designado como titular o Deputado Julian Lemos (PSL/PB), em substituição ao Deputado Filipe Barros (PSL/PR). (Of.395/2019 - Liderança do PSL) (DCN de 17/10/2019, p. 12)
51. 10/10/2019: Designado como titular o Deputado Pr. Marco Feliciano (PODEMOS/SP), em substituição ao Deputado Bacelar (PODEMOS/BA); designado como suplente o Deputado José Medeiros (PODEMOS/MT), em substituição ao Deputado Pr. Marco Feliciano (PODEMOS/SP). (Of. 244/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 17/11/2019, p. 11)
52. 15/10/2019: Designados os Senadores Wellington Fagundes, Jorginho Mello e Zequinha Marinho como titular, 1º suplente e 2º suplente respectivamente. (OF.071/2019, Liderança Bloco Vanguarda. (DCN de 17/10/2019, p. 10)
53. Designado, como membro titular, o Deputado Nereu Crispim (PSL), em substituição à Deputada Caroline de Toni (PSL), em 16.10.2019, conforme Ofício nº 417/2019 da Liderança do PSL.
54. Designado, como membro suplente, o Deputado David Miranda (PSOL), em vaga cedida pelo Bloco MDB PP PTB, em 17.10.2019, conforme Ofício nº 181/2019 da Liderança do Bloco. (DCN de 24/10/2019, p. 194)
55. Solicitado o desligamento da Deputada Carla Zambelli (PSL), em 18.10.2019, conforme Ofício nº 426/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 24/10/2019, p. 192)
56. Designados, como membros titulares, os Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL), em substituição aos Deputados Julian Lemos (PSL) e Nereu Crispim (PSL); e, como suplente, a Deputada Carla Zambelli (PSL), em vaga existente, em 22.10.2019, conforme Ofício nº 429/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 24/10/2019, p. 193)
57. Designado, como membro suplente, o Deputado Pedro Lupion (DEM), em substituição ao Deputado Elmar Nascimento (DEM), em 24.10.2019, conforme Ofício nº 810/2019 da Liderança do Democratas. (DCN de 24/10/2019, p. 191)
58. Designado, como membro suplente, o Deputado Alexandre Frota (PSDB), em substituição ao Deputado Luiz Carlos (PSDB), em 30/10/2019, conforme Ofício nº 591/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 31/10/2019, p. 215)
59. Designado, como membro suplente, o Deputado Paulo Ramos (PDT), em substituição ao Deputado Afonso Motta (PDT), em 30/10/2019, conforme Ofício nº 358/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 31/10/2019, p. 214)
60. Designado, como membro suplente, o Deputado Márcio Labre (PSL), em substituição ao Deputado Coronel Tadeu (PSL), em vaga cedida, em 06.11.2019, conforme Ofício nº 483/2019 da Liderança do PSD (com anuência da Liderança do PSL). (DCN de 07/11/2019, p. 69)
61. Designado, como membro titular, o Deputado Alexandre Frota (PSDB), em substituição à Deputada Sheridan (PSDB), que passa à condição de suplente, em 06.11.2019, conforme Ofícios nºs 593 e 594/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 07/11/2019, p. 71; DCN de 07/11/2019, p. 70)
62. Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Jordy (PSL), em substituição à Deputada Carla Zambelli (PSL), em 06.11.2019, conforme Ofício nº 468/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 07/11/2019, p. 68)
63. Designado, como membro suplente, o Deputado Márcio Jerry (PCdoB), em 28.11.2019, conforme Ofício nº 225/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB. (DCN de 05/12/2019, p. 157)
64. Designada, como membro suplente, a Deputada Carla Zambelli (PSL), em substituição ao Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL), em 4.12.2019, conforme Ofício nº 497/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 05/12/2019, p. 156)
65. Designado, como membro suplente, o Deputado Elmar Nascimento (DEM), em substituição ao Deputado Pedro Lupion (DEM), em 10.12.2019, conforme Ofício nº 866/2019 da Liderança do Democratas. (DCN de 12/12/2019, p. 565)
66. Designados, como membros titulares, os Deputados Delegado Waldir (PSL) e Nereu Crispim (PSL), em substituição aos Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL); e, como suplentes, são designados a Deputada Professora Dayane Pimentel (PSL) e o Deputado Julian Lemos (PSL), em substituição à Deputada Carla Zambelli (PSL) e ao Deputado Carlos Jordy (PSL), em 11.12.2019, conforme Ofício nº 510/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 12/12/2019, p. 564)
67. Designados, como membros titulares, os Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL), em substituição aos Deputados Delegado Waldir (PSL) e Nereu Crispim (PSL); e, como suplente, são designados a Deputada Carla Zambelli (PSL) e o Deputado Carlos Jordy (PSL), em 17.12.2019, conforme Ofício nº 528/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 19/12/2019, p. 261)
68. Designado, como membro titular, o Deputado José Nelto (Podemos), em substituição ao Deputado Pr Marco Feliciano (Podemos), em 5.2.2020, conforme Ofício nº 15/2020 da Liderança do Podemos. (DCN de 06/02/2020, p. 37)
69. 19/02/2020: Designado como titular o Deputado Otoni de Paula, em substituição ao Deputado Filipe Barros.(Of. 31/2020 da Liderança do PSL). (DCN de 20/02/2020, p. 30)
70. 03/03/2020: Designado como titular o Deputado Filipe Barros, em substituição ao Deputado Otoni de Paula. (Of. 39/2020 da Liderança do PSL) (DCN de 05/03/2020, p. 443)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.067247/2022-00

71. 10/03/2020: Designados como titulares os Deputados Júnior Bozzella e Nereu Crispim, em substituição aos Deputados Filipe Barros e Caroline de Toni. Designados como suplentes os Deputados Delegado Waldir e Heitor Freire, em substituição aos Deputados Carla Zambelli e Carlos Jordy. (Of. 47/2020 da Liderança do PSL) (DCN de 12/03/2020, p. 326)
72. Designado, como membro titular, o Senador Jean Paul Prates (PT), em substituição ao Senador Rogério Carvalho (PT), que passa a compor a Comissão como suplente, em 22.4.2020, conforme Ofício nº 16/2020 da Liderança do Bloco da Resistência Dmocrática. (DCN de 23/04/2020, p. 7)
73. Designada, como membro titular, a Deputada Joice Hasselmann (PSL), em substituição ao Deputado Júnior Bozzella (PSL), que passa à condição de suplente, em substituição ao Deputado Delegado Waldir (PSL), em 04.06.2020, conforme Ofício nº 68/2020 da Liderança do PSL. (DCN de 11/06/2020, p. 83)
74. Designados, como membros titulares, os Deputados Caroline de Toni e Filipe Barros, em substituição aos Deputados Joice Hasselmann e Nereu Crispim; designado, como suplente, os Deputados Carlos Jordy, em substituição aos Deputados Bozzella; e o Deputado Heitor Freire deixa de compor a comissão como suplente, em 25.03.2021, conforme Ofício nº 63/2021 da Liderança do PSL. (DCN de 01/04/2021, p. 187)
75. Designado, como membro titular, o Senador Esperidião Amin(Progressistas), em substituição ao Senador Ciro Nogueira (Progressistas), que passa à condição de suplente, em 29.4.2021, conforme Ofício nº 21/2021 da Liderança do Progressistas. (DCN de 06/05/2021, p. 40)
76. Designados, como membros titulares, os Senadores Alessandro Vieira e Eliziane Gama, em substituição aos Senadores Katia Abreu e Veneziano Vital do Rêgo, em 23.6.2021, conforme Memorando nº 30/2021 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. (DCN de 24/06/2021, p. 7)
77. Designada, como membro suplente, a Senadora Eliane Nogueira (PP), em substituição ao Senador Ciro Nogueira (PP), em 09.08.2021, conforme Ofício nº 36/2021 da Liderança do PP. (DCN de 12/08/2021, p. 8)
78. Designado, como titular, o Senador Eduardo Braga, em cargo vago, e desligado, o Senador do Luiz do Carmo, conforme Ofício nº 11/2022, da Liderança do MDB.

Secretário: Marcelo Assaife \ Lenita Cunha
Telefone(s): 3303-3514
E-mail: coceti@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)
PRESIDENTE

Deputado Lincoln Portela (PL-MG)
1ª VICE-PRESIDENTE

Senador Romário (PL-RJ)
2º VICE-PRESIDENTE

Deputado Luciano Bivar (UNIÃO-PE)
1º SECRETÁRIO

Senador Elmano Férrer (PP-PI)
2º SECRETÁRIO

Deputada Geovania de Sá (PSDB-SC)
3ª SECRETÁRIA

Senador Weverton (PDT-MA)
4º SECRETÁRIO

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL	COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG) PRESIDENTE	**Deputado(a) Arthur Lira (PP -AL)** PRESIDENTE
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) 1º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) Lincoln Portela (PL -MG)** 1º VICE-PRESIDENTE
Senador Romário (PL-RJ) 2º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) André de Paula (PSD -PE)** 2º VICE-PRESIDENTE
Senador Irajá (PSD-TO) 1º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Luciano Bivar (UNIÃO -PE)** 1º SECRETÁRIO
Senador Elmano Férrer (PP-PI) 2º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Odair Cunha (PT -MG)** 2º SECRETÁRIO
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) 3º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Geovania de Sá (PSDB -SC)** 3º SECRETÁRIO
Senador Weverton (PDT-MA) 4º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Rosangela Gomes (REPUBLIC -RJ)** 4º SECRETÁRIO
SUPLENTES DE SECRETÁRIO	**SUPLENTES DE SECRETÁRIO**
1º - Senador Jorginho Mello (PL-SC)	1º - Deputado(a) Eduardo Bismarck (PDT -CE)
2º - Senador Luiz Carlos do Carmo (PSC-GO)	2º - Deputado(a) Gilberto Nascimento (PSC -SP)
3º - Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA)	3º - Deputado(a) Alexandre Leite (UNIÃO -SP)
4º - Senador Zequinha Marinho (PL-PA)	4º - Deputado(a) Cássio Andrade (PSB -PA)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.067247/2022-00

CONSELHOS e ÓRGÃOS

Conselho do Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro

Resolução do Senado Federal nº 2, de 1999-CN, regulamentada pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 2, de 2001

COMPOSIÇÃO

Número de membros: titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS
MDB VAGO
PSDB VAGO
PT VAGO

SENADO FEDERAL
MDB VAGO
PDT VAGO
PTB VAGO
Presidente do Congresso Nacional VAGO

Atualização: 31/01/2015

Notas:
*. Vago (Art. 3º da Res. 02/1999-CN).

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
scop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conselho da Ordem do Congresso Nacional

Decreto Legislativo nº 70, de 1972, regulamentado pelo Ato nº 1, de 1973-CN

COMPOSIÇÃO

Grão-Mestre: Presidente do Senado Federal

Chanceler: Presidente da Câmara dos Deputados

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	MESA DO SENADO FEDERAL
- Deputado Arthur Lira (PP/AL)	- Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG)
1º Vice-Presidente Deputado Marcelo Ramos (PSD/AM)	**1º Vice-Presidente** Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)
2º Vice-Presidente Deputado André de Paula (PSD/PE)	**2º Vice-Presidente** Senador Romário (PL/RJ)
1ª Secretária Deputado Luciano Bivar (UNIÃO/PE)	**1º Secretário** Senador Irajá (PSD/TO)
2º Secretário Deputada Marília Arraes (SOLIDARIEDADE/PE)	**2º Secretário** Senador Elmano Férrer (PP/PI)
3º Secretário Deputada Rose Modesto (UNIÃO/MS)	**3º Secretário** Senador Rogério Carvalho (PT/SE)
4º Secretário Deputada Rosangela Gomes (REPUBLICANOS/RJ)	**4º Secretário** Senador Weverton (PDT/MA)
Líder da Maioria Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)	**Líder da Maioria** Senador Renan Calheiros (MDB/AL)
Líder da Minoria Deputado José Guimarães (PT/CE)	**Líder da Minoria** Senador Jean Paul Prates (PT/RN)
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania Deputada Bia Kicis (PL/DF)	**Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO/AP)
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Aécio Neves (PSDB/MG)	**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senadora Kátia Abreu (PP/TO)

Atualização: 19/02/2019

Notas:

*. A composição da Conselho com Eleição Geral em 7/2/2017 foi encerrada em virtude do final da legislatura.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Telefone(s): 3303-5255/ 3303-5256
Fax: 3303-5260
saop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.067247/2022-00

Conselho de Comunicação Social

Lei nº 8.389, de 1991,
Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2013

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 13 titulares e 13 suplentes.

Eleição Geral: 05/06/2002
Eleição Geral: 22/12/2004
Eleição Geral: 17/07/2012
Eleição Geral: 08/07/2015
Eleição Geral: 03/03/2020

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	VAGO	VAGO
Representante das empresas de televisão (inciso II)	VAGO	VAGO
Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)	VAGO	VAGO
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	VAGO	VAGO
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO

Atualização: 09/03/2020

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.067247/2022-00

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Telefone(s): 3303-5258
Fax: 3303-5260
CCSCN@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS NO CONGRESSO NACIONAL

Líder do Governo	Líder da Maioria	Líder da Minoria
Senador Eduardo Gomes - PL / TO	Deputado Aguinaldo Ribeiro - PP / PB	Deputado Afonso Florence - PT / BA
Vice-Líderes	**Vice-Líderes**	**Vice-Líderes**
Senador Flávio Bolsonaro - PL / RJ	Deputado Carlos Henrique Gaguim - REPUBLICANOS / TO	Senador Jean Paul Prates - PT / RN
Senador Marcio Bittar - UNIÃO / AC	Senadora Daniella Ribeiro - PSD / PB	Deputada Professora Rosa Neide - PT / MT
Senador Sérgio Petecão - PSD / AC	Deputado Delegado Pablo - UNIÃO / AM	Deputado Odair Cunha - PT / MG
Deputado Celso Russomanno - REPUBLICANOS / SP		
Deputado Claudio Cajado - PP / BA		
Deputado Pedro Lupion - PP / PR		
Deputado Pr. Marco Feliciano - REPUBLICANOS / SP		
Deputado Eros Biondini - PL / MG		
Deputada Aline Sleutjes - PROS / PR		
Deputado Rogério Peninha Mendonça - MDB / SC		
Deputado Cezinha de Madureira - PSD / SP		
Deputado Hiran Gonçalves - PP / RR		
Senadora Soraya Thronicke - UNIÃO / MS		
Deputado Aluisio Mendes - PSC / MA		
Deputado João Carlos Bacelar - PL / BA		
Senador Jorginho Mello - PL / SC		

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fale com o Senado
0800 61 2211

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F4B6F0210045CE95.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.